



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 92/2010 – São Paulo, sexta-feira, 21 de maio de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2704**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000118-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000118-8) - JESSICA DOS SANTOS SILVA X DENER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 154 verso, em cinco dias.Publique-se.

**Expediente Nº 2705**

**EXECUCAO DA PENA**

**0011045-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011045-7) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 46 E VERSO. ... Diante do exposto, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Comunique-se da presente decisão a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP.No mais, diante do aqui decidido, cancelo a audiência designada para o dia 01 de junho de 2010 (às 14h30min), neste Juízo. Dê-se baixa na pauta.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2633**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002513-79.2010.403.6107 - ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP**  
**ALEX ALVES HATAMOTO - ME** ajuizou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em virtude da falta de sua inscrição no Conselho Fiscalizador. Para tanto, afirma que a empresa ALEX ALVES HATAMOTO - ME não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CRMV, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à medicina veterinária. Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de pretensão liminar em mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68/66, dispõem que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Do Requerimento de Empresário (fl. 20), consta discriminado o objeto da atividade econômica da empresa, como sendo o comércio varejista de artigos para animais, rações animais vivos para criação doméstica. De outro lado, no documento de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fl. 21.E, ainda, consta do auto de infração de fl. 23, que a impetrante tem como atividade: o comércio de rações, medicamentos, acessórios veterinários, comércio de animais vivos e salão de banho e tosa. Pois bem, da análise dos artigos da Lei nº 5.194/66, já transcritos concluo, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora comprovou que não está obrigada a registrar-se no CRMV. A atividade exercida pela impetrante, não obstante os produtos tenham origem veterinária, além de comercializar animais vivos, não pode ser confundida com a atividade privativa de médico veterinário. Mesmo com o advento da Lei nº 6.839/80, que passou a exigir o registro das empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica, como dispõe o seu artigo 1º, não se pode olvidar que de interpretar-se o dispositivo em harmonia com os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - DESNECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO - LEI 5517/68 Os impetrantes são comerciantes que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme os CNPJ acostados aos autos. Depreende-se, com efeito, que as impetrantes tratam-se de estabelecimentos do tipo pet shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Destarte, como as atividades econômicas exercidas pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de

registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000339090, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 24/08/2009) Face à fundamentação acima, considero razoável, à primeira vista, o pedido da parte autora para que o CRMV se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa ALEX ALVES HATAMOTO - ME naquela entidade fiscalizadora.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que o CRMV se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do estabelecimento da impetrante em razão da não inscrição da empresa ALEX ALVES HATAMOTO - ME naquela entidade fiscalizadora.Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3185**

**ACAO PENAL**

**0004141-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004141-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-28.2001.403.6108 (2001.61.08.002168-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO MESSIAS CAMPOS(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ E SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)  
FICA A DEFENSORA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE AVARÉ, SP, PARA O FIM DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA FABIANA APARECIDA DE SOUZA (OU DA SILVA) ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, E POSSÍVEL REINTERROGATÓRIO DO RÉU REGINALDO MESSIAS CAMPOS.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6304**

**CARTA PRECATORIA**

**0000145-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000145-8)** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CLAUDIO JOSE DOS REIS(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 07/06/2010 a 11/06/20210, fica resedignada a audiência para o dia 24/08/2010, às 14h00.Intimem-se as testemunhas indicadas a fls. 02 e o INSS.

## **Expediente N° 6309**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0)** - JOSUE FARIA AMORIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da não concordância sobre o parcelamento, bem como o tempo decorrido, determino que a parte autora providencie o recolhimento dos honorários periciais, no valor de R\$ 920,00.5 - No silêncio ou o não recolhimento dos honorários periciais serão acolhidos como desistência da respectiva prova. Com o recolhimento, intime-se o senhor para dar início aos trabalhos.Int, com urgência.

**0000524-45.2004.403.6108 (2004.61.08.000524-5)** - VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI X FABIO ANDREOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito judicial, no prazo de 05 dias, improrrogáveis.

**0005827-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005827-4)** - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN X MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, improrrogáveis.

**0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5)** - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, improrrogáveis.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, improrrogáveis.

## **Expediente N° 6310**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005703-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005703-9)** - BENEDITO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/06/2010, às 11h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente N° 5436**

### **ACAO PENAL**

**0000014-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000014-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Manifestem-se os advogados de Defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas(despacho de fl.647).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5960**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011918-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011918-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 96 para retificar o termo de deliberação de fls. 55 a fim de constar que o apenado deverá cumprir o total de 970 horas de trabalho e não 605. Tendo em vista que o apenado vem cumprindo jornada mensal de trabalho inferior ao fixado em audiência admomitéria, intime-o a regularizar a situação em 03 meses. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas. Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005073-97.2010.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de pedido de restituição do veículo FORD ECOSPORT, placas HEC 5544, formulado por VERO VINÍCIUS RÔMULO FELÍCIO. O referido veículo encontra-se apreendido nos autos da ação penal nº 005098-18.2007.403.6105, instaurada contra o requerente e outros, por infração, dentre outros, aos artigos 171, 3º e 288, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. Com razão o órgão ministerial. O veículo cuja restituição se pretende está registrado em nome da genitora do co-réu MARCELO DA SILVA FERREIRA. O requerente, portanto, embora se diga proprietário do bem, não faz qualquer comprovação nesse sentido. E, ainda que o fizesse, como bem asseverado pelo órgão ministerial, pende suspeita de que este tenha sido adquirido com os produtos da infração apurada. Tanto é assim, que registrado em nome de terceiro, sem qualquer justificativa plausível e legal. Assim, considerando que nos termos do artigo 119 do Código Penal, somente poderão ser restituídos os bens pertencentes a lesados ou terceiros de boa-fé, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas, 04 de maio de 2010.

#### **ACAO PENAL**

**0016684-96.2000.403.6105 (2000.61.05.016684-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AIELLO(SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS) X GIOVANI ESPOSITO**

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 15/05/2009 a Defesa do réu Antonio Aiello foi devidamente intimada a apresentar a resposta à acusação (fl. 304). Entretanto, quedou-se inerte (fls. 307), tendo este Juízo dado-lhe a possibilidade de justificar-se (fls. 308). Não obstante, não foi apresentada a justificativa nem a resposta à acusação, tendo sido certificado à fl. 309. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cent) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida (fls. 308), foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defensora constituída, nomeio para a defesa dativa o Dr. César da Silva Ferreira, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 103.804-A, com escritório na Rua Bento de Arruda Camargo, 176, Pq. São Quirino, nesta, que deverá ser intimado para os fins do artigo 396 do CPP, no prazo legal. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à Dra. FERNANDA FÁBIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP 158076, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

**0001638-21.2001.403.6109 (2001.61.09.001638-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE MOREIRA GONCALVES(SP108198 - WILSON ANTONIO PEGORARO)**

Fls. 315/316: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Conchal/SP, com o prazo de 20 dias, para a realização do reinterrogatório do acusado.Int.(Foi expedida carta precatória nº382/2010).

**0002144-72.2002.403.6105 (2002.61.05.002144-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Vieram os autos à apreciação deste magistrado para prestar informações no Habeas Corpus nº 2010.03.00.014045-7.Determinei a abertura de conclusão.Considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no mês de agosto p.f., a fim de obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia, na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Encaminhem-se as informações requisitadas.Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

**0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**

Vistos em Inspeção.O requerido às fls. 259, item 1, prescinde de ordem judicial e poderá ser providenciado pela própria Defesa.Oficie-se conforme requerido no item 2 de fls. 259, com o prazo de 20 dias.Int.

**0001304-23.2006.403.6105 (2006.61.05.001304-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA ERHARDT**

TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, foi citada nos presentes autos às fl. 153.Resposta à acusação apresentada às fls. 155/160, sem indicação de testemunhas. Decido.Não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo (fls. 05/63), houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiaí para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades.Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa.Considerando que a ré e a testemunha indicada pela acusação residem em Jundiaí/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento testemunhal, além de se proceder ao interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal,.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.Campinas, 29 de março de 2010.(Foi expedida carta precatória nº368/2010 ao JDC. de Jundiaí/SP)

**0000834-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000834-8) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROGERIO DE SOUZA NILO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0002604-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002604-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MASINI(SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO)**

Fls. 153/154: Defiro a carga dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0007754-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007754-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E SILVA(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)**

Vistos em Inspeção.Fls. 94/95: Defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando informações apenas no que se refere ao valor atualizado do débito, no prazo de 20 dias.As informações relativas à possibilidade de parcelamento deverão ser requeridas junto ao órgão competente.Int.

**0008488-93.2007.403.6105 (2007.61.05.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA MICHELETTO**

MAIA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos em Inspeção. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiá/SP para a citação da acusada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa nos termos do artigo 396 do CPP, observado o endereço fornecido pelo Parquet às fls. 95, bem como de outros noticiados nos demais feitos em trâmite neste Juízo. Intimem-se os subscritores das respostas à acusação de fls. 67/71 e 76/79 a regularizarem as suas representações processuais, no prazo de 10 dias.

**0013204-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013204-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GERALDO PEREZ(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X MARIA LAODICEIA PASQUALINI PEREZ(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Em face da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, o acesso dos autos ficará restrito às partes e seus procuradores. Aponha-se a tarja respectiva e cadastre-se no nível 4. Considerando o teor do ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 464 o qual informa o valor atualizado da dívida, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 462. Dê-se ciência à defesa dos documentos de fls. 464, 467/706, bem como vista para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0014044-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014044-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Esclareça a Defesa do réu Mário José Regazolli, no prazo de 03 dias, o pedido de fls. 184.Int.

**0002958-40.2008.403.6181 (2008.61.81.002958-3)** - JUSTICA PUBLICA X HERMES ESPERONI ROCHA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Terra Rica/PR e Fátima do Sul/MS (Jateí) e ao Juízo Federal de Dourados/MS, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação PETERSON BARROS DE ARAÚJO e MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observados os endereços mencionados às fls. 264.Fls. 265: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.(Foram expedidas cartas precatórias nº375/2010, 376/2010 e 377/2010 respectivamente).

**0011558-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011558-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu PHELIPPE ALVES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 58).Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 04\_\_\_ de AGOSTO\_\_\_ de 2010\_\_\_, às 14:30\_\_\_ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, intime-se e requisite-se a testemunha de acusação. Considerando que o réu se encontra recolhido, requisite-se sua apresentação às autoridades competentes.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (AGU).I.

#### **Expediente N° 5976**

##### **ACAO PENAL**

**0013484-08.2005.403.6105 (2005.61.05.013484-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X WALDEMAR CARLOS LANZONI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Celso Marcansole às fls. 502.Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Int.

#### **Expediente N° 5983**

##### **ACAO PENAL**

**0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa das rés ROSEMARY e TERESINHA, respectivamente às fls. 170/176 e 225/230, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.I) As alegações formuladas pela defesa de ROSEMARY APARECIDA PASCON, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.II) Alega a defesa da corré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida.Não procede a alegação. A presente investigação teve início a partir de auditoria realizada pela autarquia previdenciária na gerência executiva de Jundiáí. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas.Assim, reputo necessária a instrução do processo.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.DELIBERAÇÃOESI) Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiáí, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da corré ROSEMARY.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. II) O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa da ré TERESINHA.III) Intime-se o defensor da corré TERESINHA a juntar aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularização sua representação processual.IV) Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para a remessa dos documentos e certidões de João Prado Medeiros. Note-se que no procedimento administrativo, existem cópias da documentação que foi apresentada e que, quando da verificação da correção das informações, o beneficiário foi intimado a apresentar novamente a documentação (fl. 37) e em seu depoimento à fl. 39, afirma que a entregou à advogada.V) Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo disciplinar formulado pela defesa da acusada TERESINHA, posto que como parte interessada a ré poderá extrair cópia do que entender pertinente e providenciar a juntada aos autos, não necessitando de respaldo judicial para tanto.VI) Notifique-se o ofendido (INSS).VII) Requisite-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

**0014326-34.2005.403.0399 (2005.03.99.014326-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEGAR ASSIS SAID(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X HERNANDES MARQUES(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X APARECIDO RODRIGUES RAMOS(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO) X JEFFERSON FERRARI PINTO(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL)**

Cumpra-se a decisão em Habeas Corpus comunicada às fls. 751/755 referente ao réu EDEGAR ASSIS SAID.Após as anotações e comunicações de praxe, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009850-04.2005.403.6105 (2005.61.05.009850-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA KELLY DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 164/170, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena da ré PATRICIA KELLY DA SILVA, para posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas. Após, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Int.

**0004540-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004540-0) - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA**  
Tendo em vista que nos presentes autos não foi designada audiência, prejudicado o pedido de fls. 131.Cumpra-se o despacho de fls. 130.

**Expediente Nº 5986**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000209-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6000**

**ACAO PENAL**

**0604026-59.1998.403.6105 (98.0604026-0)** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANO DE BARROS X ADHEMAR VIEIRA MUNIZ X ALEXANDRE VIEIRA MUNIZ X CLAUDIO VICENTE DE TOLEDO X ANDRE HOUSKA FILHO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 733. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

**Expediente Nº 6001**

**ACAO PENAL**

**0002398-79.2001.403.6105 (2001.61.05.002398-0)** - JUSTICA PUBLICA X DELVIO JOSE DENARDI X RONALDO MOISES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)

À Defesa do réu Rogério Gallo Toledo para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 6002**

**ACAO PENAL**

**0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 206/214 remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 6003**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007062-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-79.2010.403.6105) LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE, preso em flagrante em 15.05.2010, em razão da tentativa de furto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu cópia da carteira de trabalho do acusado para comprovação de sua profissão e a vinda dos antecedentes criminais. Considerando a necessidade de verificação dos antecedentes do acusado, no âmbito federal e estadual, requisitem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda das informações criminais e certidões do que eventualmente constar, devendo a defesa providenciar o documento requerido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido formulado às fls. 02/11 para manter a prisão de LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

**Expediente Nº 6004**

**ACAO PENAL**

**0010240-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-83.2007.403.6105 (2007.61.05.006387-6)) JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Acolho a cota ministerial de fls. 429 para determinar a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO DE MORAES FERNANDES. Da expedição da precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. aguarde-se a audiência designada. Reitere-se o e-mail de fls. 414.

**Expediente Nº 6005**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005493-05.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-74.2010.403.6105) JUNGLES RAMOS RYDEN(SP293912 - MARCUS BOAVA BERTONI) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Considerando a vinda do inquérito policial referente a estes autos, e que o subscritor de fls. 02/13 não acompanhou o averiguado quando da prisão em flagrante, determino que seja regularizada a representação, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 6006**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003789-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8)) CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ

## LOURENCO DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a prolação de sentença nos autos principais, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para aquele, após arquite-se com as cautelas de praxe.

### Expediente Nº 6007

#### ACAO PENAL

**0004676-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004676-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)**

Gustavo do Amaral Bordoni foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-B e 241-A, ambos da Lei nº8.069/90, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: Em 15 de setembro de 2009, por volta das 06:00 horas, na rua Presidente Hermes da Fonseca, nº381, bairro Parque São Vicente, no município de Mauá/SP, o denunciado foi preso em flagrante delito, possuindo e armazenando fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Apurou-se, também, que em meados de 2009, o denunciado disponibilizou na Internet, por meio de sistema telemático (softwares P2P), fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº74/2009, oriundo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, expedido no bojo dos procedimentos criminais diversos nº2009.61.05.010463-2 e 2008.61.05.013198-9, Agentes de Polícia Federal ingressaram na residência do denunciado e constataram a existência de referidas imagens no HD da marca Seagate, modelo ST380011a, S/N: 5JVKDS8K, apreendido no interior de um armário situado no quarto de GUSTAVO (fls.14/17). Conforme consta da Informação Técnica nº390/2009 (fls.18/22), do interrogatório do denunciado (fls.05/07) e da Informação nº173/2009, os arquivos contendo imagens de sexo explícito e pornografia infantil foram adquiridos e disponibilizados pelo denunciado na Internet, mediante o uso de softwares de compartilhamento P2P GIGATRIBE e EMULE. A denúncia foi recebida em 02/10/2009, conforme decisão proferida a fls. 60, pelo MM. Juiz Federal de Santo André/SP. Às fls. 112/117 aquele r. Juízo decretou a prisão preventiva do acusado. Já às fls.233/237 proferi decisão nos autos do inquérito policial nº2008.61.05.008744-7, onde reconheci que esta 1ª Vara Federal de Campinas é competente por prevenção para o processamento de todos os autos de prisão em flagrante delito decorrentes das investigações emanadas da operação Laio, do que não discordou o MM. Juiz Federal de Santo André, o qual remeteu os autos a este Juízo (fls.239). Irresignado, o representante ministerial atuante naquela Subseção Judiciária interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pela manutenção da competência naquele Juízo (fls.256/269), com o que concordou a defesa (fls.284/286). Mantendo a decisão de fls.239, o MM. Juiz de Santo André processou o recurso ao E. Tribunal Regional Federal, enviando os autos a esta 1ª Vara Federal de Campinas (fl.287). Citação a fls.249. Defesa escrita apresentada às fls.253/254. O Ministério Público Federal de Campinas/SP ratificou os termos da denúncia oferecida (fls.246), cujo recebimento restou ratificado por este Juízo às fls.297/298, oportunidade em que foram convalidados os atos processuais até então produzidos, bem como determinado o prosseguimento do feito, ante a ausência de causas de absolvição sumária em favor do denunciado. Às fls.312/316 a defesa atravessou petição, requerendo a soltura do paciente por excesso de prazo, o que, após ouvir o parquet (fls.319/323), restou indeferido pelo Juízo a fls.324. No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (CD encartado a fls.363) e quatro pela defesa (CDs encartados às fls.363 e 410). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl.443), ao passo que a defesa quedou-se inerte (fl.444). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.445/450, batendo pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, por entender que tanto autoria como materialidade delitivas restaram amplamente provadas nos autos. Por sua vez, a defesa requereu, preliminarmente, a anulação de todos os atos processuais, alegando inobservância do parágrafo segundo do artigo 405 do Código de Processo Penal. Pediu, outrossim, o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, causado pela inércia do aparato judicial. No mérito, acenou com a absolvição, argumentando não existir prova suficiente para a condenação (fls.454/460). Informações sobre antecedentes criminais do acusado encontram-se às fls. 76, 77, 100, 110/111, 137, 139, 145, 183/185 e 247. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, consigno que muito embora não tenha havido julgamento do Recurso em Sentido Estrito avariado pelo Ministério Público Federal de Santo André às fls.256/269, no qual pede que os autos sejam julgados naquela Subseção Judiciária, o artigo 584 do Código de Processo Penal não atribui efeito suspensivo àquela modalidade recursal quando interposta da decisão que conclui pela incompetência do Juízo (art.580, inciso II, do CPP). Em razão disso, nada impede o julgamento do feito por este Juízo. Quanto às demais questões preliminares, levantadas pela defesa em sede de alegações finais, rechaço-as de pronto. Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso a todas as provas produzidas nos autos, inclusive às mídias encartadas às fls.363 e 410, nas quais constam os depoimentos integrais de todas as testemunhas arroladas pelas partes. Tais depoimentos constituem cópias do registro original, razão pela não há falar em cerceamento de defesa. De outro lado, a questão do excesso de prazo na formação da culpa resta superada, nos termos da decisão de fl.324 e da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Avulta dos autos que o andamento da ação penal obedeceu rigorosamente aos padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos processuais. Superado isso, passo diretamente a aquilatar o mérito da denúncia. O Ministério Público Federal acusa GUSTAVO DO AMARAL BORDONI de haver praticado os crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica

envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008)Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.A materialidade delitiva dos crimes traçados na denúncia restou amplamente configurada pelos seguintes elementos de prova:A) Mandado de Busca e Apreensão nº74/2009, expedido por este Juízo, constante a fls.13;B) Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação, decorrentes da ordem judicial acima mencionada, onde consta a apreensão de câmera fotográfica, cartão de memória, três HDs e um IPOD (fls.14/17);C) Informação Técnica nº390/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP: no HD da marca Seagate, modelo ST380011a, S/N: 5JVKDS8K, apreendido no interior de um armário situado no quarto do réu, [...] Foram encontrados diversos arquivos de conteúdo de pornografia infantil. Os arquivos foram identificados na pasta/OLCD/Arquivos de programas/eMule/Incoming/, em suas sub-pastas e, ainda, em outras pastas do referido disco. A pasta Incoming do programa E-mele é, tipicamente, utilizada para o compartilhamento de arquivos do software em questão [...] A Signatária, por meio de equipamentos e técnicas adequadas, realizou buscas ns mídias computacionais encontradas e constatou a existência de arquivos contendo imagens e vídeos de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, bem como indícios de transmissão e compartilhamento dos mesmos. (fls.18/21);D) Auto de Apreensão de fl.23, que reproduz o item B, acima referido;E) Informação nº173/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls.50/54): nela, há registros claros de compartilhamento de material com pornografia-infanto-juvenil na rede Gigatribe pelo usuário de nome Gokua11, em 28/05/2009, identificado pela Polícia Federal como sendo o denunciado. Tal evidência demonstra que os arquivos disponibilizados pelo denunciado foram acessados e adquiridos por usuários da rede na Austrália;F) Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, com as respectivas mídias, encartado às fls.207/231: bastante minucioso, o trabalho desenvolvido pelos senhores peritos criminais concluiu pela materialidade de ambos os crimes versados na exordial. Trago à colação alguns trechos da perícia:[...] No material examinado foi encontrado vasto material contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. O material encontrado consistia em fotos ou vídeos contendo pornografia infantil, e todos os arquivos encontrados foram exportados para as mídias óticas anexas ao Laudo.Para os arquivos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescentes foram encontrados diversos registros de compartilhamento para alguns desses arquivos na rede mundial de computadores, através do aplicativo eMule [...]Ao fazer o confronto entre os arquivos de pedofilia encontrados no disco examinado e os registros contidos no arquivo know.met, foram encontrados 41 arquivos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente compartilhados, em algum momento, na Internet a partir do disco examinado [...]Além de indícios de distribuição, no material examinado foram encontrados arquivos com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente com indícios de que tenham sido produzidos a partir do computador que continha os discos examinados. Estes arquivos estavam no diretório C:\Documents and Settings\gu\Meusdocumentos\Camtasia Studio\ do disco rígido número de série 5JVKDS8K, e continham vídeos com capturas de tel de conversas via câmeras pela Internet (webcam). Nesses vídeos, há cenas de nudez ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes[...] foram encontrados arquivos de filmes e fotos, totalizando mais de 11.000 imagens e mais de 200 vídeos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes [...] Sim, é possível afirmar que houve divulgação de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente do material examinado para outros computadores da Internet [...] foram recuperados arquivos apagados contendo imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente [...]A autoria, por seu turno, é indubitosa.Com efeito, malgrado o réu negado a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia, alegando que obtinha músicas, papel de parede e filmes através da Internet e que na obtenção deste material eventualmente também obtinha material pornográfico envolvendo adultos, bem como crianças e adolescentes (fls.439/440), os quais eram posteriormente deletados, tais afirmações são frágeis quando comparadas com a perícia acima mencionada que, conforme visto, demonstrou exatamente o contrário.Além disso, por ocasião da prisão em flagrante, o réu confessou a perpetração dos delitos, rematando o seguinte:[...] Que acerca dos fatos apurados nos autos confirma que as imagens e vídeos identificados em dois HD's de computador encontrados em seu quarto lhe pertencem; Que referidos equipamentos de informática armazenam arquivos que o interrogado baixou da Internet; Que num dos HDs, que não estava instalado na máquina, havia material contendo sexo explícito e cenas de pornografia infantil ainda não deletados [...] Que a segunda unidade de armazenamento estava instalada em seu computador, mas o interrogado havia deletado os arquivos recentemente; Que acessou diversos sites de veiculação de pornografia infantil, de onde obteve o material apreendido; Que dentre estes sites estava o GIGATRIBE; Que o interrogado instalou em seu computador o programa necessário para a realização de logim e acesso de conteúdo; Que o GIGATRIBE funciona um modelo de compartilhamento ponto a ponto, de modo que os usuários logados podem acessar o conteúdo de outros usuários e retirar o material de pornografia infantil de interesse [...] Que o interrogado chegou a pagar pelo acesso rápido para realizar o download de vídeos [...] Que nunca manteve relação sexual com criança, embora já tenha se masturbado com as imagens obtidas na Internet [...] (fls.05/07).De outro vértice, os Agentes de Polícia Federal Fábio Setsuo Ogata e Rogério da Cruz Oliveira, cujos depoimentos constam na mídia digital de fl.363, os quais deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão autorizado por este Juízo, confirmaram que no HD encontrado no armário do acusado havia imagens de pornografia infantil e de crianças praticando sexo. Já a perita que acompanhou a diligência, Cláudia Gonçalves Duarte Cantanhede Melo, autora da informação de fls. 18/21, asseverou que o HD ali periciado, encontrado no guarda-roupa do réu, estava praticamente tomado com arquivos de pedofilia. Maria da Luz Soares e Arlete Gomes, pessoas que estavam na residência do réu no momento da diligência, afirmaram que não viram cenas de pornografia infantil no computador

periciado, assertivas estas que, no entanto, cedem diante da farta prova pericial produzida (mídia existente a fls.410).Por fim, Élcio Aparecido Farinhou Goiano e Mário Sampaio Neto, desconhecendo detalhes dos fatos sub judice, limitaram-se a atestar a boa índole e o caráter do denunciado, cabendo registrar que o primeiro asseverou que GUSTAVO já trabalhou em suporte de informática, circunstância que denota a sua intimidade e facilidade com arquivos da Internet.Desta maneira, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, ambas nos termos do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À minguagem de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias do crime previsto no artigo 241-A do ECA foram normais à espécie. Todavia, não foram normais para o crime do artigo 241-B, pois foram encontrados arquivos de filmes e fotos, totalizando mais de 11.000 imagens e mais de 200 vídeos contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes,, aviltantes para capitulação legal em referência de outro. Por derradeiro, as conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, para o crime previsto no artigo 241-A do ECA fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mas para o crime remanescente fixo a pena-base, em razão das circunstâncias acima mencionadas, acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Todavia, diante da existência do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, pois o réu possuiu e armazenou fotografias e vídeos contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art.241-B) e depois, em meados de 2009, disponibilizou na Internet, por meio de sistema telemático (softwares P2P), fotografias com conteúdo de mesma natureza (art.241-A), as penas devem ser somadas, razão pela qual a torno definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e a pecuniária em 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o SEMIABERTO, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea b, do Estatuto Repressivo.Tendo em vista que o réu, apesar de morar com os seus pais e ser estudante de pedagogia, não possui emprego ou atividade que lhe garanta o sustento, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada.Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR GUSTAVO DO AMARAL BORDONI, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº8.069/90, em combinação com o artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 136 (cento e trinta e seis dias-multa) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada.Deixo de fixar a indenização prevista no art.387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto.O réu deverá ser mantido no cárcere, porquanto continuam presentes os requisitos que ensejaram a sua prisão preventiva, decretada às fls.112/117. Aliás, valho-me das palavras do E.Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, relator do HC nº 0037603-73.2009.4.03.0000/SP, impetrado em favor do próprio acusado, no qual discorre minuciosamente acerca da necessidade da prisão de GUSTAVO:[...] Estabelecido este ponto, faz-se necessária a prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução processual, para assegurar a aplicação da lei penal e, principalmente, para a garantia da ordem pública, pois há grande probabilidade de que volte a delinquir ou se evada do distrito da culpa, caso seja posto em liberdade.Com efeito, os crimes dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, são de fácil consumação, bastando, por exemplo, o acesso a um computador conectado à internet o que é convenientemente fornecido em lan house ou até mesmo por meio de acesso obtido em máquinas de amigos e/ou praticantes da pedofilia que continuam, em grande número, misturados em nosso meio social.Ademais, o paciente possui características pessoais que não recomendam sua soltura - é estudante de pedagogia! E revelou às autoridades policiais que trabalhava numa ONG como professor pré-escolar auxiliar de crianças carentes e pagou para ter acesso aos arquivos de pornografia infantil...Nesse ponto convém uma reflexão acerca do que é pedofilia.Colhe-se de ensinamentos de psicologia/psiquiatria que dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das fantasias que permeiam a respectiva parafilia.Os estudiosos costumam apontar no caráter dos parafilicos os seguintes elementos:1. Caráter opressor, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafilico não consegue deixar de atuar da maneira comandada pelo transtorno.2. Caráter rígido, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafilica.3. Caráter impulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência.A pedofilia, especificamente, é considerada uma desordem psicológica consistente na preferência sexual por crianças pré-púberes, havendo registros dessa conduta que se perdem na noite dos tempos - Platão a ela já se referia...A definição técnica dessa parafilia refere que nem sempre há um real engajamento sexual por parte do indivíduo que é portador dela, sendo que o mesmo pode ser possuidor da compulsão a vida toda e nem assim chegar a molestar sexualmente um pré-pubere. Isto porque

enquanto no âmbito da fantasia o agente tem satisfação sexual e quando sai da fantasia para as práticas, o prazer reside no sofrimento da vítima - o que significa que nem todo pedófilo é molestatador de crianças e o autêntico molestatador de crianças pode não ser pedófilo. Ainda, nem toda pessoa que pratica ato sexual com criança/adolescente é pedófilo. Na verdade há muitos pedófilos que não cometem violência sexual, satisfazendo-se através de simples fotos ou imagens de crianças, que lhes propiciam intenso desejo sexual, e nem por isso passam ao ato real. De novo - nem todo pedófilo é um agressor sexual, um violentador, e vice-versa. Por exemplo, há quem sustente que o escritor britânico Lewis Carrol, autor de Alice no País das Maravilhas e Alice Atrás do Espelho, era pedófilo, sendo prova disso que, com permissão das mães, adorava fotografar meninhas despidas ou seminuas. Uma dessas fotos sobreviveu à destruição da maioria, ocorrida após a morte do escritor, tratando-se do retrato de Evelyn Hatch completamente nua, tirado em 1878. Historicamente sabe-se que Lewis um dia encontrou num jardim uma garotinha de 4 anos chamada Alicia Lidell, que mais tarde inspirou a personagem Alice de seus livros. Carrol foi atraído pela beleza provocativa de Alicia e passou a cortejá-la de forma tão acintosa que a mãe da menina forçou o afastamento dos dois. Ainda, em 1998 o escritor inglês Arthur Clarke, reconhecido mundialmente pelo clássico de ficção científica 2001 - Uma Odisséia no Espaço, foi descrito como fortemente atraído por crianças e por isso acabou perdendo o título de cavaleiro do Império Britânico que lhe seria concedido, embora não houvesse provas desse transtorno. Duas pessoas famosas, de grande expressão nas letras, tratadas como pedófilas e que ao que se sabe jamais perpetraram atos de crueldade. Na literatura é famosa a estória da novela Morte em Veneza do maior escritor alemão do século XX, Thomas Mann, que descreve como o protagonista professor Gustav Aschenbach se apaixona por Tadzio, um garoto de 14 anos que, como ele, está em gozo de férias em Veneza. É famoso também o romance Lolita, de Wladimir Nabokov. É claro que podem surgir os crimes praticados por pedófilos, mas ocorrem com maior frequência quando o indivíduo é exposto a extremo stress, qualquer situação que gere pressão psíquica para ele insuportável. Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxergo a presença do Direito Penal preventivo - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas contravenções penais cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o mal maior - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia aqui tratada, transtorno que - como já visto - pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual de pré-púberes. Assim, para o Direito Penal brasileiro a conduta em tese praticada pelo paciente transpira gravidade, sendo de particular repercussão social a propaganda das imagens de atos reais de pedofilia, contribuinte que é da alimentação da cadeia de atos ligados à prática efetiva do abuso sexual de seres humanos ainda inscientes da própria sexualidade. Portanto, a nítida periculosidade do fato em face do Direito nacional não recomenda a soltura do paciente, cuja parafilia apresenta compulsão e recorrência, podendo ascender a graus mais elevados de dano social. A propósito, na medida em que o paciente trabalha em ONG, diretamente com crianças carentes, é evidente que pode ser mais facilmente levado, pela rigidez e impulsividade que caracterizam a pedofilia (um dos transtornos parafilicos), a evoluir na conduta e, em progressão criminosa, passar aos atos libidinosos com os menores (carentes) com quem lida no desempenho profissional. Não verifico, portanto, manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da liberdade provisória[...] Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6074**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Fls. 98/101: Ciência à parte autora do quanto informado pela União. 2. Aguarde-se a realização da audiência. 3. Intimem-se.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006225-83.2010.403.6105 - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10156-

10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 05 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604912-34.1993.403.6105 (93.0604912-9)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0605237-09.1993.403.6105 (93.0605237-5)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrado para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0603534-72.1995.403.6105 (95.0603534-2)** - OSA S/A - ORGANIZACAO, SISTEMAS E APLICACOES(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado às fls. 318.3. Intimem-se.

**0603863-84.1995.403.6105 (95.0603863-5)** - PLASTMONT MONTAGEM DE PLASTICO LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP041798 - NELSON SHISUO KOISUMI E SP116450 - MARINA DI LULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0608502-43.1998.403.6105 (98.0608502-7)** - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado às fls. 232.3. Intimem-se.

**0010187-15.2000.403.0399 (2000.03.99.010187-1)** - BOLLHOFF INDL/ LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X BOLLHOFF MOLLER TECNOPLASTICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Fls. 791/792: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 303 dos autos apensos.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0002792-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002792-0)** - MUNICIPIO DE AGUAI X ANESIO RODRIGUES PANCIERI X ANGELO SELBER X IZAIAS PEDRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO SIMON CASTELLO X LUIZ CARLOS MARREIRO X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X MILTON DE SOUSA PINTO X NIVALDO DARCADIA VALLIM X ORESTES MARQUES X PEDRO BIAZZO FILHO X SADRACK SORENCE BORGES X WILSON CORREIA SILVA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006985-47.2001.403.6105 (2001.61.05.006985-2)** - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001416-26.2005.403.6105 (2005.61.05.001416-9)** - GILIANA STIEVEN ALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007061-56.2010.403.6105** - CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato.Em que pese a notícia de existência de depósito judicial conforme indicado nas certidões de fls. 180/181, fato reconhecido pela impetrada, verifico que conforme justificado, o depósito judicial restou insuficiente à subsistência do débito consolidado à época. Conforme parecer da autoridade o valor do depósito (R\$ 715.528,00) é inferior à dívida (R\$ 720.016,00), não indicando, a princípio, qualquer ilegalidade do ato praticado pela autoridade.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Fica oportunizado ao impetrante a realização do depósito complementar nos autos que tramitam na 1ª Região, comprovando nos presentes autos, o qual terá o condão de liberar a Certidão pleiteada, até mesmo administrativamente, sendo esse o único óbice ao impedimento da emissão.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006226-68.2010.403.6105** - EGIDIO RAFACHO FILHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10157-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 05 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

1. Fls. 398/399: Indefiro o sobrestamento requerido. Comprove a Ré/exequente, quanto ao andamento de seu pedido de penhora no rosto dos autos, considerando que em consulta ao sistema informatizado, não há notícia de execução, ao menos provisória no processo em tramitação na 6ª Vara local.2. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício para conversão conforme indicado na petição de fls. 354, para o Banco do Brasil, Ag. 4318-4, Conta 31.105.730-6.A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 236/2010 #####, CARGA N.º 02-10155-10, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão PARCIAL do depósito judicial, conta 2554.005.00040171-6, relativo ao valor de R\$ 4.866,41, atualizado até 01/12/2009, o qual deverá ser transferido para o Banco do Brasil, Ag. 4318-4, conta 31.105.730-6, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Publique-se o despacho de fls. 396.DESPACHO DE FLS. 396: 1. Fls. 395: Prejudicado o pedido da autora/executada tendo em vista a expedição

da Carta de Arrematação nos exatos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil. Ademais houve comprovação do pagamento do tributo referido às fls. 386.2. Aguardem-se as manifestações das partes quanto ao despacho de fls. 388.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6075**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7)** - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 481/482 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6077**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045357-14.2001.403.0399 (2001.03.99.045357-3)** - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0004582-32.2006.403.6105 (2006.61.05.004582-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-04.2006.403.6105 (2006.61.05.003006-4)) MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 16/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5093**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

Manifestem-se os autores sobre as certidões do senhor oficial de justiça de fls. 71 e 78, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005444-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005444-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO PINHEIRO FERREIRA

Manifestem-se os autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 70, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0011017-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011017-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU(SP186919 - THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ)

Manifeste-se a requerida sobre o pedido de extinção formulado pela CEF às fls. 303 e 311/314.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602666-65.1993.403.6105 (93.0602666-8)** - RENATO CARVALHO LOPES X MIRIAM BENEDITA ALMEIDA PAULA E SILVA X ANA AMALIA FINHANE TRIGO BIANCHETTI X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X WALTER BONAPARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1.336/1.338: defiro.Expeça-se ofício ao E. TRF-3ª Região comunicando o falecimento do beneficiário do Precatório n.º 20080206890, Walter Bonaparte, bem como informando que, até a presente data, não consta dos autos pedido de habilitação de herdeiros, para as providências cabíveis. Considerando que Walter Bonaparte pertencia ao quadro de funcionários do INSS, como atesta o documento de fls. 27, oficie-se àquela autarquia solicitando informações quanto a endereço e a existência de eventual herdeiro habilitado.Int.

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0)** - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 444/450: intime-se os autores para que apresentem valores atualizados (planilhas) do débito exequendo, no prazo de 20 (vinte) dias.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos depósitos de fls. 245, 294 e 336.Int.

**0608178-58.1995.403.6105 (95.0608178-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607847-76.1995.403.6105 (95.0607847-5)) ADEMIR PEREIRA DA COSTA X ANTONIO CASTANHO X CARLOS ERNEST BASTIAN X RODOLFO SCHULZE(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0602332-26.1996.403.6105 (96.0602332-0)** - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 300/308, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0001731-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001731-4)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA F TRINDADE)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 2.037 verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6)** - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Diante das manifestações das partes de fls. 576/577 e 578, sobreste-se o feito em arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

**0027716-42.2003.403.0399 (2003.03.99.027716-0)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)  
Fls. 253/255: Dê-se vista às partes.

**0013722-27.2005.403.6105 (2005.61.05.013722-0)** - C P TECNOLOGIA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Diante da comprovação da executada de realização de depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícia (fls. 419/420), solicite-se à central de mandados a devolução do mandado encaminhado em 17/02/2010, independentemente de cumprimento.Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 420.Int.

**0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6)** - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 237/241 para manifestação no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7)** - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 56/69 e 70/86.Considerando que fora designada perícia para o dia 19/04/2010, encaminhe-se, por correio eletrônico, ao sr. Perito, cópia dos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100).Int.

**0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4)** - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Indefiro o pedido de perícia contábil, requerido pelo autor às fls. 74, por tratar-se de matéria de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004018-14.2010.403.6105** - FLORIANO VIEIRA FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 35, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fls. 179, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001612-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPWARE INFORMATICA LTDA X MARCELO CARVALHO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANDRE CARVALHO MEIRA DE VASCONCELOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006739-36.2010.403.6105** - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos:1. Diante do quadro indicativo de prevenção, de fls. 317/318, havendo possibilidade de litispendência ou conexão com os feitos ali relacionados, esclarecer e delimitar, se o caso, o pedido formulado no item a (fls. 34), uma vez que o mandado de procedimento fiscal nº 08.1.24.00-2009-00896-2, mencionado no item subsequente, versa sobre tributos apenas do período de 2006;2. Juntar cópias das iniciais dos feitos indicados às fls. 317/318 (0013247-71.2005.403.6105, 0013524-53.2006.403.6105 e 0000153-51.2008.403.6105);3. Comprovar que o outorgante da procuração de fls. 37 tem poderes para tal mister, na medida em que a eleição da diretoria, fls. 39/49, era para o quadriênio 2006/2009;4. Considerando que a autoridade coatora é quem, efetivamente, tem poderes para cumprir a determinação judicial e não o agente subordinado, que age por dever hierárquico, esclareça a indicação do Auditor Fiscal da Receita Federal para o pólo passivo da ação. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5094**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.\*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a citação e intimação de RÔMULO GAGLIARDI, residente na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2.477, apto 92, Bela Vista, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0005816-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005816-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EXIMBRA EXPANSAO IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Manifestem-se os autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 64, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005822-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005822-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MOTOHARU HATORE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelos requeridos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Anote-se que os requeridos serão representados pela Defensoria Pública da União. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, os requeridos advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Int.

#### **MONITORIA**

**0011390-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011390-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Ante a juntada aos autos da declaração de imposto de renda do requerido (fls. 139/144), indefiro o pedido de fls. 160.Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

**0000993-66.2005.403.6105 (2005.61.05.000993-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA X LUCIANE ZAGUE

Fls. 159: Defiro o pedido da CEF de desentranhamento das peças de fls 08/18, nos termos do Provimento 64/2005. Após o desentranhamento, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 156 verso.Int.

**0007355-50.2006.403.6105 (2006.61.05.007355-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)  
Fls. 137/138: Dê-se vista à CEF.Int.

**0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES  
Fls. 162: Defiro o pedido de retrição judicial do veículo descrito no primeiro parágrafo. Providencie a Secretaria o bloqueio através do RENAJUD.Quanto ao pedido formulado no segundo parágrafo, cabe à parte diligenciar diretamente junto ao agente financeiro, ficando portanto, indeferido.Cumpra-se. Após, intime-se.[O RENAJUD ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS]

**0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fls. 62, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)  
Recebo os presentes embargos de fls. 32/62. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608499-25.1997.403.6105 (97.0608499-1)** - CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VINHEDO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000125 e 20100000126, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0606196-04.1998.403.6105 (98.0606196-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MIGLICICIO X CARIN CRISTINA MARCHIORI MIGLICICIO  
Fls. 84: Defiro a consulta junto ao sistema Web Service da Justiça Federal.Efetivada a consulta, requeira a CEF o que for de direito.Int.[A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE DA JUSTIÇA FEDERAL SE ENCONTRA JUNTADA AOS AUTOS]

**0097286-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097286-5)** - MARIA RITA MELGES PUGGINA X ELZA MAZUTI DE SOUZA LIMA X MARIA GENEROSA MIGUEL ROSSONI X MARIA LUCINDA DE SOUZA MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Fls 365: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados dar-se-ão independentemente de alvará.

**0012489-05.1999.403.6105 (1999.61.05.012489-1)** - SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Diante do silêncio do executado, certificado às fls. 389, requeira a Caixa Econômica Federal, o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0044130-23.2000.403.0399 (2000.03.99.044130-0)** - AUREA BATAGIN RIBEIRO X CARMEN MARIA BRANDAO VIEIRA TROYSI X CECILIA RIGOLO X ELIANA REGINA VOLPINI SIMAO X JOCELES SANCHES BALLASTRERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E.

Tribunal Regional Federal, fls. 367/370 e 488/489, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados dar-se-ão independentemente de alvará. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto às petições de fls. 374/485 e 490/493, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

**0048242-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048242-8)** - ADAUTO FLORENCIO MARQUES X CELSO BUENO DE OLIVEIRA X GERALDO QUIRINO DE MORAES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ CALVI X LUIS FAUSTINO DA SILVA X REGINALDO ANDRE RISONHO X RUBENS GIUNGI X TACIL BENJAMIM X VALDIR PIVATTO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Tendo em vista a certidão de fls. 331, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0005139-92.2001.403.6105 (2001.61.05.005139-2)** - NILDA TEREZINHA RODRIGUES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 98/177. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0015289-30.2004.403.6105 (2004.61.05.015289-6)** - FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONCALVES (SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 146/154, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0007311-65.2005.403.6105 (2005.61.05.007311-3)** - EDUARDO DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 384/385, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, requeiram as partes o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. I.

**0006818-20.2007.403.6105 (2007.61.05.006818-7)** - CARLOS SCHENFEL X GONCALINA LEITE SCHENFEL (SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção das procurações de fls. 10 e 13, mediante substituição nos autos por cópia, nos termos do Provimento 64/2005. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0000181-82.2009.403.6105 (2009.61.05.000181-8)** - ADEMIR LIGIERI (SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 72/74 verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0017769-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017769-6)** - APARECIDA COSMO (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre os termos da petição e documentos de fls. 187/206, na qual o instituto réu apresenta proposta de acordo a ser realizado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017907-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017907-3)** - AUTO POSTO SAO JOSE LTDA (SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP232477 - FELIPE TOJEIRO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos requeridos do depósito judicial efetuado pela autora às fls. 180/181. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - CAMPINAS, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, do teor deste despacho. Fica a parte

cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Int.

**0001766-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001766-0)** - MAURO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 73/150.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0002448-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002448-1)** - REYNALDO DE OLIVEIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0003300-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003300-7)** - GILBERTO AMARO MONHOLLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls.119/212.Int.

**0004639-11.2010.403.6105** - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls. 41/42: Aguarde-se a manifestação do autor em réplica e a especificação das provas para posterior análise do pedido formulado pelo INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013766-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013766-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024761-04.2004.403.0399 (2004.03.99.024761-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Intime-se o embargado, ora executado, para pagamento do valor constante de fls 65 (DUZENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0602411-73.1994.403.6105 (94.0602411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCHETTI VEICULOS LTDA X ODAIR MARCHETO X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

O pedido formulado às fls. 364 já se encontra deferido nos tópicos finais da sentença de fls. 328/331.Para ultimá-lo, basta à CEF apresentar cópia das peças que pretende desentranhar.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0013706-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013706-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Fls. 140/141, 142/158: Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017820-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017820-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Fls. 33: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005843-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES

Expeça a Secretaria Mandado e Carta Precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta)

dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014729-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014729-1)** - WAGNER DIRCEU BARONI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO E SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004254-63.2010.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP237548 - GISELI MOZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fls. 98: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

**Expediente N° 5095**

**MONITORIA**

**0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Fls. 145: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a tirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA CÍVEL DA COMARCA DE VINHEDO/SP..O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA À VOSSA EXCELÊNCIA a CITAÇÃO de ANTONIO AMILDO SILVA CAVALCANTE, com endereço na PRAÇA OLAVO GUIMARÃES, 110, BARRA FUNDA, VINHEDO/SP, para que o citando promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dia, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme artigo 1.102 C, parágrafo 1º do CPC.Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

**0012077-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012077-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X ROSECLEIA PURIFICACAO ROSSI CASSIONI

Fls. 120: defiro, considerando que os devedores, regularmente intimados na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicaram bens à penhora, conforme certificado às fls. 117.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.[O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de VILACAMP COMERCIAL LTDA, LUIZ MARCELO DA CONCEIÇÃO e VALERIA DE FÁTIMA BACAN CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Nilo Tordim, 565, Lt 12, Qd 01, Valinhos/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Conforme requerido pelo autor, fica deferida ao Sr. Oficial de justiça as prerrogativas contidas no 2º do art. 172 e no art. 227 do CPC. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

**0004272-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

**ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE PEDREIRA/SP a CITAÇÃO de ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA, residente na Rua João Emílio Begalli, S/N, Bloco L, apto. 3, Vila Industrial, Pedreira - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**0004276-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FÁBIO ANDRÉ ROCHA GOMES, residente na Rua Benedito Moreira, n.º 22, Parque São Bento, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

**0004281-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA MARTINS**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 251/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de FERNANDO DE SOUZA MARTINS, residente na Av. Antônio Frederico Ozanan, n.º 9.700, Jardim Shangai, Jundiaí - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de SIRLEI LOPES, residente na Rua Caetao Genari, n.º 241, Bairro Jardim Erminda, Jundiaí - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

**0004300-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERICLES DA SILVEIRA ARAUJO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o

presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENCA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de PÉRICLES DA SILVEIRA ARAÚJO, residente na Rua João Francisco Mariotto, n.º 34, Bairro Terras Itaiçi, Indaiatuba - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011977-34.2000.403.0399 (2000.03.99.011977-2)** - CLELIA M. R. NALESSO COSTA-ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos, os créditos referentes ao principal e aos honorários advocatícios foram integralmente satisfeitos. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6)** - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da sentença de mérito dos embargos à execução n.º 2007.61.05.005685-9. Após, expeça-se expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

**0010995-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010995-1)** - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Indefiro o pedido da União de fls. 501/503, tendo em vista que já foi levado a efeito a pesquisa pelo sistema BACEN JUD, fls. 500, restando infrutífera. Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD, como requerido pela ELETROBRÁS às fls. 506. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, este só será apreciado após a realização da pesquisa do RENAJUD. Int.

**0002547-31.2008.403.6105 (2008.61.05.002547-8)** - FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS S/C LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 149, no que se refere à conversão em renda da União. Assim, retifico-a, determinando a conversão em renda da União, através de guia DARF, sob código 2864. Resta mantida, no mais, a sentença proferida.

**0010535-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010535-8)** - ZILDO BORGONOVÍ X MARIA DE FATIMA BORGONOVÍ(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0000304-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000304-9)** - DORGIVAL GODE DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DORGIVAL GODE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Narra o autor que, por diversas vezes, seu pedido de concessão de auxílio-doença foi negado pelo réu, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Aduz, em síntese, que continua incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, razão porque entende fazer jus à concessão do benefício e, caso a perícia judicial venha constatar a incapacidade total e permanente para o trabalho, que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Pede, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, por entender estarem presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil. Postula, ao final, a procedência do pedido, com a condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com termo inicial

retroativo à data do requerimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, além das verbas de sucumbência. Juntou aos autos os documentos de fls. 21/90. Por decisão de fls. 94/95, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 100/111), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 112/209, acostou aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 31/130.584.606-8, 31/125.958.793-0 e 31/505.545.563-9. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) juntado às fls. 220/227. Por decisão de fl. 228, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 245), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 232). O autor, em manifestação de fls. 243/244, impugnou o laudo médico psiquiátrico produzido nestes autos. Em decisão de fl. 246, determinou-se a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 250/251, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) juntado às fls. 260/263. Em decisão de fl. 264, ratificou-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. As partes ofertaram alegações finais (fls. 267/269 e 274). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos (fls. 237/242), ao tecer suas considerações conclusivas (fl. 239), asseverou que não foram observadas alterações psiquiátricas produtivas, como descritas no relatório médico acima citado. O autor se comportou adequadamente, respondendo as nossas perguntas. Não há incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O comprometimento intelectual é desde a infância. Pareceu-nos que após a aposentadoria do pai o autor não teve mais recursos para obter serviços, como então acontecia. Em resposta aos quesitos deste Juízo, restou consignado que o autor possui retardo mental leve, todavia, tal patologia não o inabilita para o desempenho das funções habituais de autônomo, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho. Emerge do laudo pericial (especialidade ortopedia) acostado aos autos (fls. 260/263), que o autor relatou que trabalha como montador mecânico (autônomo), não podendo exercer sua atividade laboral devido às limitações impostas pela seqüela de poliomielite que comprometeu primordialmente o membro inferior direito. Referiu que apresentou poliomielite iniciada aos 3 anos de idade (embora não tenha apresentado documentos que comprovassem aludida informação). O laudo pericial, em sua parte conclusiva, atesta que o autor é portador de quadro clínico compatível com Seqüela de Poliomielite no pé direito, não existindo incapacidade laborativa. Apresenta as alterações acima descritas desde a infância, estando plenamente adaptado e sem sinais de agravamento do quadro inicial. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso em apreço, o autor já se encontrava acometido da anomalia muito antes de sua filiação ao RGPS, vale dizer, desde a infância, não havendo, pois, que se cogitar da hipótese de progressão ou agravamento da doença, para fins de considerar-se a exceção legal mencionada na lei supra referida. Embora tenha o réu concedido e pago, por mais de uma vez, o benefício de auxílio-doença ao autor, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação de regência aplicável à espécie, tendo laborado a autarquia em erro administrativo, não havendo que se cogitar de direito adquirido a ato jurídico eivado de nulidade. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por

invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000843-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000843-6) - JOSE AGUINALDO SOUZA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
C O N C L U S Ã O Em 19 de abril de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 3ª Vara. Gerson Soares da Rocha Analista Judiciário - RF 35943ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0000843-46.2009.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: JOSÉ AGUINALDO SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ AGUINALDO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (13/06/1997 a 07/12/1998 e de 17/04/2000 a 11/10/2000), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 13/05/1997 - fl. 43), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 38/65). Por sentença lavrada às fls. 68/69, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 72/84), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão prolatado às fls. 92/94, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 104/146), pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, prefacialmente, suscitou a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 148. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, conforme certidão aposta nestes autos (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, embasada no argumento de inexistência de recusa a requerimento administrativo, uma vez que tal matéria já foi exaustivamente abordada nestes autos, havendo, inclusive, coisa julgada a respeito. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição,

observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 13/05/1997 (fl. 43), pleiteando nesta sede o cômputo dos labores posteriores a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem

compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então

em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a

cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício.Senão vejamos:(...)Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus)Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/106.756.654-3 - DIB 13/05/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, Raquel Coelho Dal Rio SilveiraJuíza Federal

**0006007-89.2009.403.6105 (2009.61.05.006007-0) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não convertido em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal e o pagamento das diferenças das prestações vencidas mediante aplicação de correção monetária integral.Cita ter protocolizado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em 31 de outubro de 1997, tendo aludido benefício sido autuado sob n.º 42/108.370.243-0 (fl. 17). Após alguns anos de tramitação na via administrativa, apurou-se o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional, em 24/01/2007, com renda mensal inicial de R\$ 550,78 (fl. 70).Relata que, posteriormente, em fase de auditoria o benefício foi revisto, apurando-se o total de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com recálculo da renda mensal no importe de R\$ 630,39 (fls. 76/77).Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Elekeiroz S/A, qual seja, de 01/06/1991 a 21/02/1996, em que trabalhou sujeito à exposição a agentes agressivos à saúde.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço a maior, o que redundaria na

percepção de renda mensal majorada, acima do percentual de 70% do salário-de-benefício, como deferido pela autarquia. Aduz, ainda, que a correção monetária das parcelas em atraso não se deu forma integral, tendo a autarquia fixado o início da atualização monetária (DIC) em março de 2004, quando, na verdade, a correção monetária deve ser apurada no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, qual seja, de 01/06/1991 a 21/02/1996, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária integral, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/121). Por decisão exarada às fls. 131, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial e a tramitação prioritária do feito, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/148, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 150). Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 152 e 155). Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 160/549), não tendo o autor, a seu turno, se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 553). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período trabalhado em atividade especial, o qual não foi reconhecido pelo INSS. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria em discussão é exclusivamente de mérito, não ensejando a dilação de outras provas. Preliminar de mérito Rejeita a objeção de prescrição com relação às prestações vencidas, não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da presente ação. No caso em apreço, cumpre consignar que o autor ingressou com pedido de concessão de benefício de aposentadoria, na esfera administrativa, em 31/10/1997 (fl. 17), cujo direito somente fora reconhecido pela autarquia previdenciária em 24/01/2007, data da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 70). Assim sendo, levando-se em conta que a actio nata remonta a janeiro de 2007, época em que o autor efetivamente teve ciência da concessão da aposentadoria e do respectivo valor da renda mensal então apurada, não há que se aventar a hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal, não podendo, pois, o segurado ser prejudicado pela mora do INSS na análise do mérito do ato administrativo. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT/88. EQUIVALÊNCIA PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de requerimento administrativo ainda não decidido por quem de direito, obsta a prescrição (Decreto n.º 20.910/32; art. 4º). (...). (TRF/1ª Região, AC 2000.01.00.057974-0/MG, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, j. 15/12/2004, DJ 03/03/2005, p. 35) Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda, preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa ELEKEIROZ S/A. Isto porque, se for reconhecido tal período, o autor preencheria o requisito de tempo mínimo de contribuição para aposentar-se, porquanto contaria com mais de 35 anos de contribuição, devendo ser resguardado o seu direito adquirido. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos

Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). No caso em apreço, o autor pretende o reconhecimento do tempo de trabalho em regime especial, como motorista, referente ao período de 01/06/1991 a 21/02/1996, junto à empresa ELEKEIROZ S/A. Consoante se infere da cópia do Laudo Técnico Ambiental (fl. 46), o autor, no período supracitado, trabalhou na função de motorista, executando serviços internos e externos, expondo-se a riscos habituais ao trafegar em rodovias estaduais e municipais, onde conduzia Perua Kombi, para carga e descarga de materiais diversos. Diferentemente do período trabalhado para a mesma empresa, vale dizer, de 14/04/1982 a 31/05/1991, em que laborou como motorista de caminhão, agiu com acerto o INSS ao não enquadrar o período subsequente como sendo de atividade especial, pelas considerações a seguir descritas. A teor do que dispõe a legislação previdenciária, consubstanciada no Decreto n.º 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, código 2.4.4 (transporte rodoviário - motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), considera-se como período trabalhado sob regime especial aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente). Nota-se que a legislação previdenciária alude à atividade de motorista de caminhão de carga e não de veículos menores, ainda que seja para o transporte de cargas. Nesta esteira, cumpre perscrutar qual a definição para a atividade de motorista de carga considerada pelo Departamento Nacional de Trânsito, a quem compete a emissão e autorização de Certificado Nacional de Habilitação (CNH), conforme a categoria de veículo a ser utilizado. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 143, define as seguintes categorias de CNH, obedecida a gradação a seguir descrita: Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida à seguinte gradação: I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral; II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; (grifos não originais) IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista; V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer. Diante do quanto exposto, emerge que o termo transporte de carga surge na legislação de trânsito para veículos utilizados no transporte de carga com peso superior a 3.500 Kg, vale dizer, através do manejo de caminhão. A corroborar o entendimento ora perfilhado, confira-se o aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 35 DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.- Conjunto probatório apto ao reconhecimento do trabalho como motorista de caminhão, para transporte de cargas, como empregado do Sr. Valdo Barbieri, de 04 de abril de 1962 a 30 de junho de 1970, e na mesma profissão, como autônomo, de 01 de agosto de 1970 a 31 de março de 1977, e como empregado da Sucocitric Cutrale, de 22 de abril de 1977 a 15 de junho de 1989.- Atividade considerada insalubre, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 83.080/79, anexo II, código 2.4.2 (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).- Tendo o autor preenchido os requisitos legais faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84.- Deverá ser facultada à parte autora a opção pela aposentadoria por idade que vem percebendo. Se prevalecer a aposentadoria especial, deverão ser descontadas as parcelas já percebidas, devidamente corrigidas.- Matéria preliminar afastada.- Apelo parcialmente provido. (TRF/3ªR, AC 33285, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, j. 22/11/2004, v.u., DJU 16/12/2004, p. 286). Pois bem, à vista destas considerações, tendo o autor, no período de 01/06/1991 a 21/02/1996, exercido a atividade de motorista em veículo de porte inferior a caminhão, forçoso reconhecer que tal atividade não se enquadra nas hipóteses contempladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Da correção monetária sobre parcelas vencidas Como largamente cedo, a correção monetária não se constitui acréscimo ao valor do débito, tampouco consubstancia-se sanção ao devedor. Com efeito, representa apenas a atualização da obrigação devida, que deverá equivaler ao valor original do débito. Com o passar do tempo, a moeda vai perdendo seu poder aquisitivo e a correção monetária nada mais faz senão repor essas perdas. Neste sentido é o teor das Súmulas n.ºs 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 8/TRF3R: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido

pagamento. Súmula 148/STJ: Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Tendo o autor requerido administrativamente sua aposentadoria em 31/10/1997, cabível a atualização monetária a partir de então, vale dizer, desde o momento em que se tornou devida cada prestação. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do segurado, o ressarcimento pretendido deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer o direito à incidência de correção monetária integral, desde o momento em que se tornou devida cada prestação, ou seja, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DIB 31/10/1997). Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011527-30.2009.403.6105 (2009.61.05.011527-7) - SAMUEL CARLOS BUDHAZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

SAMUEL CARLOS BUDHAZI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sustentando que tem direito à reposição dos índices expurgados em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como ao pagamento da taxa progressiva de juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 19/32. Emendou a inicial, às fls. 36/37, substituindo o Banco Itaú, inicialmente indicado como réu, pela Caixa Econômica Federal. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 43/44, alegando tão-somente que o autor não faz jus aos juros progressivos, bem como não serem cabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Réplica às fls. 47/84. O autor requereu a produção de prova documental e a realização de perícia contábil. (fls. 87/88) A ré não especificou provas. Indeferido o pedido de realização de perícia contábil, às fls. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO** Inicialmente, deve ser consignado que é trintenária a prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS (Súmula n.º 210 do STJ). Referido prazo deve ter como marco inicial não a data de 21 de setembro de 1971 ou 10 de dezembro de 1973, dependendo da opção pelo Fundo, mas sim deve ser aplicado o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a violação do direito a cada prestação não cumprida pelo Gestor do Fundo. Neste sentido: REsp 832608 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0085778-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 129. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2 da LICC e 4 da Lei n 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do

tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Dessa forma, considerando que se pleiteia a progressividade dos juros a partir de 01/01/1967, apenas estão prescritas eventuais parcelas do período anterior a 21 de agosto de 1979, porquanto a propositura do feito se deu em 21 de agosto de 2009. Em relação aos índices expurgados de correção monetária, pelos planos econômicos, a partir de junho de 1987, não há prescrição, na medida em que ainda não decorreu o prazo de trinta anos mencionado. **DO MÉRITO JUIZOS PROGRESSIVOS** Lei nº 5.107/66, em seu art. 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação de referida lei. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas (a partir de 22/09/71, data de sua publicação). Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/1973, que em seu artigo 1º assim dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Depreende-se, da referida lei, que não apenas foi dada uma nova chance aos trabalhadores que não haviam optado pelo FGTS até então, mas também se atribuíram efeitos retroativos a 01/01/1967 aos que já haviam optado. Contudo, no caso dos autos, o autor não comprovou a opção retroativa na data de 01/01/1967, conforme alegado em fls. 03, uma vez que, nos documentos juntados (extratos do FGTS), consta apenas a data de admissão e opção em 18/05/87, não se tendo notícia de outros vínculos empregatícios em período anterior. Desse modo, forçoso concluir que o autor, embora tenha tido oportunidade para tanto, não demonstrou ter preenchido os requisitos necessários à obtenção de juros progressivos, não sendo demais salientar que, além da inicial, poderia tê-lo feito quando da especificação de provas (fls. 87/88), sendo que nessa oportunidade não o fez. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. **DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Salienta-se que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondeu, na maioria das vezes, à correção monetária adotada para o sistema atinente às cadernetas de poupança. A atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS obedece as regras previstas em lei, não havendo embasamento para a aplicação de índices de inflação não fixados pela legislação. A relação jurídica estabelecida entre as partes não é contratual, mas sim institucional. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Devido à natureza do FGTS, que é institucional e não contratual, os titulares das contas vinculadas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei (AC nº 95.04.14813-1-SC, Relatora Juíza LUÍZA DIAS CASSALES, j. 24.11.95, DJ 10.01.96, pág. 414). Nestas condições, não há como sustentar que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deva corresponder à inflação real, se é que se pode considerar algum índice que a isso tenha equivalência. Ressalta-se que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, garante apenas ao trabalhador o fundo de garantia do tempo de serviço, porém não autoriza obtenha os titulares de contas vinculadas a aplicação de índice de correção monetária que melhor lhe acuda, uma vez que a atualização dos saldos é matéria atinente à lei ordinária. Cabe ao legislador ordinário eleger o índice adequado à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mesmo porque no nosso País existem diversos índices inflacionários que usam fatores diversos para se chegar a determinada taxa. Então, cabe verificar se houve obediência às regras legais quando da atualização dos saldos das contas vinculadas. Somente no tocante aos expurgos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) os titulares de contas vinculadas ao FGTS tem direito à recomposição de seus depósitos, pois em relação a tais períodos o agente gestor do FGTS aplicou indexador diverso daquele estabelecido em lei. Antes do início do chamado PLANO VERÃO, os reajustes das contas individuais dos saldos do FGTS estavam regulados pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86. Com o advento do chamado Plano Verão, através da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989,

transformada na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, nenhuma disposição sobre a correção monetária das contas do FGTS surgiu. A única alteração introduzida pelo Plano Verão, que afetou a remuneração das contas individuais dos saldos do FGTS foi a extinção da OTN, pelo artigo 15 da Lei nº 7.730/89, pois a OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, era aplicável às correções dos saldos das contas individuais do FGTS. A Lei nº 7730/89 revogou expressamente o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Portanto, ainda continuava em vigor o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, até a sua revogação tácita pelo inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1990, decorrente da Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989. Sabe-se que em janeiro de 1989 foi aplicado aos saldos das contas individuais do FGTS a variação da LFT, com base no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89. Entretanto, tal artigo de lei estabelece tão-somente correção monetária das cadernetas de poupança, não tendo feito a mínima referência às contas individuais do FGTS. Com a extinção da OTN pelo artigo nº 15 da Lei nº 7730/89 criou-se um impasse, pois quando da correção das contas individuais do FGTS não existiria o índice em vigor na ocasião para a correção das contas do FGTS. O Conselho Monetário Nacional poderia ter editado com base no artigo 12 do Decreto-lei nº 2284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2311/86, índice de correção para as contas individuais do FGTS. Porém, isto não ocorreu. A solução efetivamente adotada pela Gestora do FGTS para superar o impasse não encontra respaldo legal, pois o dispositivo utilizado como fundamento para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas não faz a menor menção a estas, além de não se apresentar como a solução mais justa. Portanto, a solução legal para o impasse deve ser buscada no próprio critério de cálculo da OTN. A OTN era calculada com base na variação do IPC, segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, conforme se verifica do disposto no inciso II da Resolução de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. A revogação do Decreto-lei nº 2335/87 em nada abala a utilização dos critérios para o cálculo do IPC por ele estabelecidos. Ademais, o IPC foi devidamente calculado pelo IBGE daí porque é possível a sua utilização. Frise-se, ainda, que o IPC é, dentro do contexto da questão em exame, o substituto natural da OTN. Tal entendimento está harmônico com o conteúdo do disposto na Circular nº 1.458, de 13 de março de 1989, do Banco Central do Brasil, que dispôs sobre a aplicação do IPC às operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro com correção vinculada à OTN. Neste mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a AC nº 0121862-DF, publicada no D.J. em 02-09-93, página 35457, cuja ementa está assim redigida: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CEF. LEGITIMIDADE. FGTS. SALDO. PERÍODO DE NOVEMBRO/88 A JANEIRO/89. CORREÇÃO ÍNDICE. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É GESTORA DO FGTS, SUA CONTROLADORA, AGENTE OPERADOR. É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS CAUSAS EM QUE SE PLEITEIA A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO EM DISPOSITIVO DE LEI. 2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO/88 E JANEIRO/89 DEVEM SER ATUALIZADOS PELO IPC DESSE ÚLTIMO MÊS (70,28%). A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 1989, CONVERTIDA EM LEI - LEI Nº 7730 - SÓ SE APLICA AOS SALDOS EXISTENTES A PARTIR DE 1 DE FEVEREIRO DE 1989. Portanto, a correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 deve ser feita com base na variação do IPC de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei nº 2335/87). Todavia, o percentual devido no período é de 42,72%, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU (STJ, REsp nº 65.173/95-DF, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, j. 18-09-95, DJ 16-10-95, p. 34.613). Daí por que a aplicação do IPC na correção dos saldos das contas individuais do FGTS no mês de janeiro de 1989 ser de rigor. No tocante ao período de abril de 1990, necessário é salientar que quando do advento do PLANO COLLOR I, em 15 de março de 1990, estavam em vigor as Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, regulamentando a correção monetária dos saldos das contas individuais do FGTS. A principal Medida Provisória do Plano Collor I foi a de número 168, de 15 de março de 1990. Tal Medida Provisória, em seus diversos artigos, não tratou de regulamentar a forma de reajuste das Cadernetas de Poupança e, por conseguinte, dos saldos das contas do FGTS. A MP nº 168/90 sofreu modificações pela MP nº 172, de 17 de março de 1990, e pela MP nº 180, de 17 de abril de 1990, com a introdução do art. 24 (pela MP nº 172/90) que dispôs: Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que resultou da conversão da MP nº 168/90, não reproduziu as modificações introduzidas pela MP nº 172/90, de sorte que permaneceram vigentes o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 e o art. 11 da Lei nº 7.839/89, que regulamentou a correção monetária do saldo das contas do FGTS. Assim, em abril de 1990 o reajuste das contas do FGTS era regido pelos mencionados artigos 17, III, e 11 das Leis nºs 7.730/89 e 7.839/89, respectivamente, os quais, para tal reajuste, mandavam aplicar o índice do IPC. Anote-se que as Medidas Provisórias 172/90 e 180/90, ao darem nova redação ao artigo 24 da Lei nº 8.024/90, estabeleceram que as contas de poupança, e, por conseqüência, os saldos das contas vinculadas do FGTS (artigo 11 da Lei nº 7.839/89), a partir de maio de 1990 seriam feitas pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por tal razão, é devido o percentual de 44,80% para reajuste das contas do FGTS no mês de abril de 1990, para crédito em

maio, porquanto traduz a taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgada pelo Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Além disso, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pelas mais altas instâncias, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90, oriunda da Medida Provisória nº 168/90, prevaleceu para a remuneração das cadernetas de poupança a Lei nº 7.730/89, que estava em vigor quando do bloqueio dos cruzados, por conseguinte o mesmo critério para remuneração das contas vinculadas do FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF nº 200, fixou entendimento de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), reconhecidos pela instância ordinária, sendo que no tocante ao período relativo ao Plano Bresser entendeu-se aplicável o índice LBC, enquanto no que tange ao período do Plano Collor II decidiu-se ser aplicável a TR, o que afasta pretensão relativa a expurgos nestes períodos. Da mesma forma, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a partir de maio de 1990 (Plano Collor I) aplicável é o BTN, em cujo mês o percentual de reajuste correspondeu a 5,38%, o que também afasta pretensão concernente a expurgos a partir de referido mês. É oportuno destacar que o IPC de março de 1990 já foi aplicado administrativamente, conforme Edital nº 04/90 - CEF, publicado no DOU de 19-04-90. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região que OS DEPÓSITOS JÁ FORAM CORRIGIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA VARIAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90, NO PERCENTUAL DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), A VISTA DO QUE INEXISTEM DIFERENÇAS A SEREM PAGAS RELATIVAMENTE A ESSE PERÍODO (AC nº 0443640/96-RS, Relator Juiz JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, j. 22-07-97, DJ 08-10-97, p. 83.358). O Superior Tribunal de Justiça também concluiu que O IPC DE MARÇO/1990 JÁ FOI APLICADO NAS CONTAS VINCULADAS (REsp nº 0161513/97-SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, j. 10-03-98, DJ 04-05-98, 116). Quanto às supostas perdas de fevereiro de 1991, diga-se, mencionando trecho de voto do Ministro Moreira Alves que a Med. Prov. nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. Como esta MP substituiu a aplicação do BTN pela TR, temos que a CEF corretamente aplicou o percentual da variação da TR para correção, não havendo diferença nenhuma a ser paga. Qualquer outro índice de correção monetária, relativo a períodos anteriores ao Plano Verão, não tem sustentáculo, pois não consta tenha sido aplicada, retroativamente, legislação disciplinadora da correção monetária referente ao FGTS. No caso, as inovações legislativas referentes à atualização dos depósitos do FGTS incidiram antes que se completasse o período aquisitivo do direito à correção monetária, de maneira que os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito à incidência de indexador não previsto em lei para o momento em que completado o lapso temporal de aquisição do direito à correção do saldo de suas contas. Como já ressaltado, a natureza do FGTS é institucional e não contratual, não havendo espaço para aplicação de indexador diverso daquele expressamente previsto em lei. A natureza institucional do FGTS foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-RS, em cujo julgamento restou assentado que ao FGTS aplica-se a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. A bem da verdade, cabe esclarecer que o entendimento correto da Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que os acréscimos monetários do mês nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 5,38 (BTN) e 7% (TR), sendo estes os índices que efetivamente foram aplicados pela CEF à época, daí decorrendo a inexistência a qualquer outra correção. Aliás, exatamente neste sentido a decisão do RE 226.855-7-RS, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Elucidativo a respeito, ainda, o seguinte aresto do STJ: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 828189 Processo: 200600636800 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000708577 Fonte DJ DATA:22/09/2006 ÁGINA:254 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.2. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF, para junho e julho/90; e a TR, para março/91.3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II); e, também, para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.4. Aplicada a sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. Finalmente, considerando que foi postulada a incidência dos índices de 18,02% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 5,38% (maio de 1990), 7% (fevereiro de 1991), de acordo com a fundamentação supra o pedido é parcialmente procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar todas as providências necessárias para que seja efetuada a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titulada pelo Autor, observados os períodos e índices a seguir mencionados, com o pagamento de diferenças vencidas e vincendas: a) aplicação do percentual relativo à variação do IPC do mês de janeiro de 1989, calculado com base na média de preços apurados na última quinzena de dezembro de 1988 e a primeira quinzena de janeiro de 1989 (artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87), no percentual de 42,72%, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses

subseqüentes;b) aplicação do percentual de 44,80% relativo à variação do IPC do mês de abril de 1990, com repercussão em relação aos índices empregados nos meses subseqüentes;A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos.Caso já tenha efetuado saques após os períodos de incidência dos índices acolhidos na presente sentença, o pagamento das diferenças deverá ser feito diretamente ao autor. Do contrário, os pagamentos deverão ser feitos mediante creditamento na respectiva conta vinculada. Efetivada a incidência dos índices deferidos, por ocasião da execução de sentença, deverá a CEF expedir os respectivos extratos em favor do Autor.Deverá ser computada nas diferenças correção monetária, desde as datas dos depósitos a menor, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Arcará a Caixa Econômica Federal com o ônus de tomar as providências necessárias ao incremento compensatório da taxa de juros e cobradas nas operações de crédito financiadas com recursos do FGTS, de modo que as contas individuais e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço permaneçam em perfeito equilíbrio financeiro (Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, especialmente artigo 2º).Fica assegurada a compensação dos valores creditados no período objeto desta ação, com os valores a serem creditados nos termos da presente sentença.Custas na forma da lei. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios.

**0014046-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014046-6) - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por dependência à cautelar nº 0012334-50.2009.403.6105, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo.Relata o autor que adquiriu um imóvel financiado pela ré CEF e, por uma serie de razões, deixou de pagar as prestações do contrato celebrado, entretanto, sem que lhe fosse dada a oportunidade de renegociar a dívida e saber qual o real valor devido, fora notificado da designação dos leilões extrajudiciais.Aduz que a execução extrajudicial não encontra respaldo no ordenamento, porquanto não respeita os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, que há irregularidade na designação dos leilões, uma vez que, diligenciando junto à agência bancária divulgada como o local de realização das praças (Monte Mor), fora informado, por um dos funcionários, de que naquela agência não se realizava qualquer leilão. Juntou documentos, às fls. 09/62.O feito foi inicialmente distribuído na 6ª Vara Federal de Campinas-SP. Após, foi determinada a redistribuição a esta 3ª Vara, por dependência à cautelar (fls. 64). Previamente citadas, as rés ofertaram contestação (fls. 74/83). Arguiram, preliminarmente, a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, a legitimidade da EMGEA e a ilegitimidade passiva da CEF, bem como o litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, defendeu a legalidade da execução extrajudicial, alegando inexistir qualquer irregularidade no procedimento.O valor da causa foi aditado, às fls. 129/130.Às fls. 133/142 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas rés, recurso extraído da ação cautelar em apenso, o qual foi provido.Às fls. 143/144 foi julgada prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, porquanto a mesma questão já fora objeto de decisão liminar e agravo de instrumento, na cautelar. Naquela decisão, foram rejeitadas as preliminares de legitimidade/ilegitimidade, bem como de necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário. O autor não apresentou réplica. As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC.DAS PRELIMINARESNo que tange à alegada ilegitimidade da CEF, legitimidade da EMGEA e necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário, tais questões já foram apreciadas, às fls. 143/144, nada mais havendo a ser deliberado.Quanto aos requisitos da Lei nº 10.931/2004, cabe salientar que não há valores controvertidos ou incontroversos a serem especificados, uma vez que não se trata de revisão contratual. Ademais, não houve concessão de antecipação de tutela ao presente feito, mas, ainda que houvesse, as prescrições dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF.Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.DA INÉPCIA DA INICIAL, QUANTO AOS PEDIDOS SUCESSIVOSNo item 6 e 7, de fls. 08, pediu o autor, caso não fosse decretada a nulidade dos leilões, que se determinasse a avaliação do imóvel de maneira justa, evitando-se valor acima do de mercado e que o perito judicial apurasse o valor correto das prestações e suas atualizações.Entretanto, do exame detido da inicial, constato que não foram deduzidos quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos em relação a tais pedidos. Aliás, nem mesmo foi indicada a finalidade deles, porquanto a mera avaliação do imóvel, ou a realização de perícia contábil, por si sós, não trarão qualquer resultado prático à lide, uma vez que não há pedido específico para a aplicação dos resultados.Saliente-se, ainda, que, como tais pleitos não guardam qualquer relação com o pedido principal, a fundamentação deste não se lhes aproveita.Dessa forma, imperioso concluir que a inicial, ao menos quanto aos pedidos sucessivos formulados, incidiu na hipótese do artigo 295, parágrafo único,

incisos I e II, do CPC, impondo-se a extinção, sem resolução mérito, uma vez que, ante a fase em que se encontra o feito, não há possibilidade de aditamento da inicial. **MÉRITO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66** No que diz respeito à anulação do leilão do imóvel e seus efeitos decorrentes, fundamenta o autor o pedido na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Segundo pacífica jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei n.º 70/66. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1.** Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007) **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66. 1.** O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431) **DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** O autor alega que o procedimento contém vício formal, na medida em que as notificações entregues a ele continham informações inverídicas a respeito do local designado para os leilões, pois ele e sua companheira compareceram à agência de Monte Mor, nos dias e horas indicados, sendo-lhes informado de que nenhum leilão lá se realizaria. Segundo a CEF, somente o primeiro leilão foi realizado (no local divulgado), eis que não tomou conhecimento da liminar em tempo hábil, sendo que, após a intimação, a execução extrajudicial foi suspensa. Observo que, no que tange aos atos praticados no procedimento de expropriação, nenhum dado relevante trouxe o autor, com força para decretar-se sua nulidade. Todas as formalidades foram observadas. O agente fiduciário expediu notificação, dando prazo de vinte dias para purgação da mora, a qual foi efetivamente entregue ao destinatário (fls. 123/123v). Também foi o autor cientificado quando da designação dos leilões (fls. 124/124v). Outrossim, sequer foram confirmadas as alegações de que o local informado para a realização das praças não correspondia à realidade, ou seja, limitou-se o autor a fazer afirmativas destituídas de qualquer prova. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Em suma, as alegações do mutuário não merecem acolhida, uma vez que a execução extrajudicial estava tendo seu trâmite regular, sem que tivesse havido qualquer descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, não havendo, portanto, nada que obste seu prosseguimento. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação dos leilões, formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos sucessivos, formulados nos itens 6 e 7 de fls. 08, ante a fundamentação retro, **JULGO O FEITO EXTINTO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, c.c. 295, parágrafo único, I e II, CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a ação cautelar, autos nº 0012334-50.2009.403.6105. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015977-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Fls. 109: tendo em vista o mandado de citação de fls. 88, a contestação de fls. 92/95 ofertada pela União (Fazenda Nacional), nada a considerar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0002386-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002386-5) - LUIZ PAVARIN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Tendo em vista a certidão de fls. 176, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Int.

**0003371-19.2010.403.6105 (2010.61.05.003371-8)** - VALENTIM BRAZAO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0004450-33.2010.403.6105** - MILTON AMAURI ALVARES TERRA X VERA MARIA DE MOURA TERRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando que traga para os autos os números e extratos de poupança em nome de Milton Amauri Álvares Terra e Vera Maria de Moura Terra, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores para que promovam a adequação do valor atribuído à causa, oportunidade em que será analisada competência para processar e julgar o feito.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_\*\*\*\*\* Deverá a Caixa Econômica Federal trazer para os autos número e extratos da conta poupança de MILTON AMAURI ÁLVARES TERRA, CPF/MF 267.117.618-04, e de VERA MARIA DE MOURA TERRA, CPF/MF 171.970.088-59, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o presente com cópia deste despacho.Cumpra-se.Intime-se. [OS EXTRATOS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS]

**0005402-12.2010.403.6105** - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação visando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Facultado o aditamento, a autora alterou o valor da causa para R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006043-97.2010.403.6105** - JULIO PEDRO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO PEDRO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que o requerente já se encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 31/53).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fls. 55/56: Não reconheço a prevenção, diante do teor dos documentos acostados às fls. 59/84, por se tratar de pedidos distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 33.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca,

verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/110.159.575-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001388-19.2009.403.6105 (2009.61.05.001388-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8)) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela embargante, em face da sentença de fls. 725/730, ao argumento de que encerra omissão e erro. Alega que sentença prolatada desconsiderou o fato de que, ao impugnar a embargante os valores pretendidos para cobrança pela União Federal, o fez em virtude de valores encontrados por ocasião de tentativa de composição administrativa - após o ajuizamento dos embargos - pelo que não haveria falar aqui em preclusão. Afirma ainda que a decisão prolatada incidiu em omissão ao não apreciar, igualmente, pedido formulado acerca da necessidade de dedução, no saldo devedor de sua dívida, da quantia de R\$ 473.460,71, correspondente a valores adiantados por ocasião do registro da escritura pública (fls. 635). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil, o que não se constata neste feito. Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, verifica-se que não há qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, já que a decisão combatida reflete o entendimento do Juízo. De fato, como afirmado pela própria embargante, o montante da dívida levantada na via administrativa não é objeto dos autos principais, assim como o valor adiantado. Este último é, ainda, objeto de outra ação de indenização (fls. 684v), e, por esta razão, não pode ser deduzido do cômputo total da dívida. Entendendo, no último parágrafo de fls. 729, tratar-se manifestação extemporânea e descabida, este Juízo decidiu pela sua preclusão. O mero inconformismo da parte não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisor, a lei processual prevê o recurso de apelação. Enfim, se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verificam neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003436-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO LUIZ PANTANO

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique-se a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. [A EMBARGANTE JÁ TROUXE COM A PETIÇÃO INICIAL AS NECESSÁRIAS CÓPIAS DAS PEÇAS DOS AUTOS PRINCIPAIS]

**0005077-37.2010.403.6105 (2000.03.99.044181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante

sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo ao Embargante, INSS, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se. [O EMBARGANTE JÁ TROUXE AOS AUTOS, JUNTO COM A PETIÇÃO INICIAL, OS DOCUMENTOS QUE ENTENDIA NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS]

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 43 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

Fls. 168 e 190: defiro. Depreque-se a citação de Higinia Vassão Peres Pirianês Gardina, na pessoa do co-executado, Plínio Gardina Júnior. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 254/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO de HIGINIA VASSÃO PERES PIRIANES GARDINA, na pessoa de PLÍNIO GARDINA JÚNIOR, na Elidia Maria Pedrosa, n.º 290, bloco 04, apartamento 34, em Mairiporã - SP. PA 1,8 Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e demais. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012334-50.2009.403.6105 (2009.61.05.012334-1)** - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pelo NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando, em síntese, a suspensão do 1º leilão designado para o dia 09 de setembro de 2009. Alega que, por uma série de razões, deixou de pagar as prestações do contrato celebrado com a CEF, entretanto, sem que lhe fosse dada a oportunidade de renegociar a dívida e saber qual o real valor devido, recebeu a notícia da designação dos leilões extrajudiciais. Aduz que, na ação principal, irá discutir a regularidade da cobrança das prestações, razão pela qual há necessidade de concessão da liminar para preservar a utilidade da ação principal, além de que o procedimento de execução extrajudicial ofende o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Requeru o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido, às fls. 33v. Juntou documentos, às fls. 07/29. O pedido liminar foi deferido, às fls. 33/34, determinando às requeridas que não prosseguissem na execução extrajudicial do imóvel, bem como não promovessem o registro de carta de arrematação ou adjudicação decorrente de leilão eventualmente realizado. Na oportunidade, o agente fiduciário, Banco Bonsucesso S.A., indicado como litisconsorte passivo, foi excluído da lide. A CEF, às fls 42/53, comprovou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão supracitada, ao qual foi dado provimento (fls. 117/126). Regularmente citadas, as requeridas ofertaram contestação (fls. 63/71). Arguiram, preliminarmente, a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004, a legitimidade da EMGEA e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustentaram a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a regularidade dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Réplica, às fls. 111/113. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES No que diz respeito à legitimidade passiva, a Caixa Econômica Federal deve permanecer na lide, em litisconsórcio necessário com a EMGEA. Isso porque é patente a presença de ambas na relação jurídica com o mutuário: a CEF, porque celebrou o contrato e permanece na administração deste, devendo, no mínimo, responder pelos atos praticados antes da alegada cessação de direitos. A EMGEA, por sua vez, determinou a instauração do procedimento de execução extrajudicial aqui questionado. Portanto, a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira para ambas as partes. Rejeito, portanto, as preliminares levantadas pelas rés. No que tange aos requisitos da Lei nº 10.931/2004, pela natureza da lide, não há valores controvertidos ou incontroversos a serem especificados. Ademais, as

prescrições dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. MÉRITO No mérito, a liminar proferida neste feito foi deferida, contudo, em sede de agravo de instrumento a decisão foi reformada, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região julgou provido o recurso interposto pela CEF. Ademais, o feito principal foi julgado improcedente, nesta mesma data. Não se confirmou, portanto, a existência do necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Somente atuando de forma preventiva, de modo a evitar eventual lesão é que faz sentido a existência da medida, o que não ocorreu neste feito. Assim, porquanto não mantida a cautela, inicialmente deferida, a ação perdeu seu sentido. Ante o exposto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita ao requerente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014046-75.2009.403.6105. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002164-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DALVA ALVES RIBEIRO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua José Folegatti, nº 250 - Bl. H - apto 24 - Conjunto Residencial Santos Dumont II - Nova Mercedes - Campinas - SP. Alega que o imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial, com opção de aquisição ao final do prazo, sendo que a posse foi transmitida à requerida, permanecendo, porém, com a propriedade, o Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela CEF. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde agosto de 2005, noticiou a requerida para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora, o que autoriza a reintegração da posse, posto que configurada rescisão contratual de pleno direito, bem como esbulho possessório, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Juntou procuração e documentos, às fls. 07/23. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 26/27. Citada, a requerida não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fls. 37). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. O contrato de fls. 09/16 revela que a requerente obteve a posse direta do apartamento citado na inicial, por força do contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final, cujos recursos foram obtidos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Referido programa foi instituído, conforme expresso no artigo 1º da lei de regência, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.... Quanto ao inadimplemento do arrendatário, o artigo 9º da Lei 10.188/2001 prescreve que, decorrido o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando o arrendador a requerer a reintegração de posse, porquanto ocorrida a rescisão contratual, de pleno direito. Tal é a situação do caso em análise, uma vez que a CEF notificou extrajudicialmente a requerida, fls. 20, a efetuar, até 28/12/2009, o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio em atraso e, caso não regularizasse o débito, deveria desocupar o imóvel, em cinco dias. Conforme se extrai dos elementos dos autos, a requerida quedou-se inerte, ou seja, não fez o pagamento no prazo da notificação, tampouco no período que decorreu até o ajuizamento, a julgar pelo extrato de fls. 21/22, no qual consta a existência de cinquenta e três prestações em aberto. Portanto, considerando que, pelo arrendamento residencial, a posse direta é transferida ao arrendatário, mantendo-se, porém, a propriedade do arrendador, a posse da requerida tornou-se precária, com a rescisão contratual, o que configura esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Desta forma, a questão não encerra maiores dificuldades quanto ao seu desfecho, na medida em que, deferida a liminar de reintegração, cuja decisão foi devidamente cumprida e, tendo a requerida deixado de contestar o feito, arcando com os efeitos da revelia, resta confirmada a situação fática narrada na inicial, pelo que se impõe a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para confirmar a decisão liminar que determinou a reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua José Folegatti, nº 250 - Bl. H - apto 24 - Conjunto Residencial Santos Dumont II - Nova Mercedes - Campinas - SP. Condeno a requerida em honorários, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005742-53.2010.403.6105 - FELIPE NERY DOS SANTOS VIEIRA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de alvará judicial movido por FELIPE NERY DOS SANTOS VIEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retirada de bens dados em garantia em contratos de penhor firmados por sua genitora, em virtude do falecimento desta última. O feito foi inicialmente distribuído à justiça comum. O Ministério Público Estadual manifestou-se, às fls. 12, pela sua não intervenção no presente feito. Instado pelo despacho de fls. 13, o autor comprovou a inexistência de outros dependentes habilitados perante o INSS (fls. 15/16). O Juízo estadual prolatou decisão nos autos, às fls. 17/18, declinando da competência para atuar no presente feito, em razão da presença da CEF no pólo passivo. O feito foi remetido a uma das Varas da Justiça Federal, conforme fls. 20. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O Ratifico os atos processuais praticados. Ciência as partes da redistribuição deste feito. Verifico que a presente ação tem como objetivo a concessão de alvará judicial para retirada de jóias acauteladas em razão dos contratos de penhor n.ºs 2996.213.00000257-3 e 2996.213.00002054-7, em favor de herdeiro da contratante. O cerne da questão aqui trazida diz com a possibilidade de o herdeiro, não habilitado em regular processo de sucessão, proceder à retirada de bens dados em cautela como garantia de contrato de penhor, em instituição financeira federal. Infere-se dos presentes autos, conforme informação trazida pelo autor, que a de cujus não teria deixado outros bens a inventariar. Tratando-se aqui, entretanto, de bens de herança que devem compor o monte, entendo que deva ser afastada a competência deste juízo para decidir a questão aqui suscitada, em razão da vis atrativa própria do juízo sucessório. Com efeito, a sucessão mortis causa demanda a reunião, em regular processo de inventário, de todos os bens pertencentes ao falecido, visando sanar eventual passivo em prol de credores porventura existentes e igualmente habilitados, até o limite de forças da herança, para, só então, beneficiar eventuais herdeiros. Sendo assim, não se pode pretender a burla de tal ordem de preferência legal pela via oblíqua da expedição de alvará judicial. Além disso, visto que não caracterizada, na hipótese vertente, resistência por parte da ré à pretensão do autor, tenho que, por mais esta razão, resta descaracterizada a competência deste Juízo para decidir este procedimento, de jurisdição voluntária. Nesse sentido, peço vênua para transcrever o inteiro teor da decisão proferida, em 18/12/2002, pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no processo n.º 2002.39.00.703340-9, relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, em que se decidiu caso análogo: **RELATÓRIO DO JUIZ GLÁUCIO MACIEL**: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de alvará de levantamento de quantia devida a seu falecido marido, ex-servidor público federal, a título de diferenças de proventos, decorrentes da aplicação de 28,86%. Aduziu a recorrente preliminar de incompetência absoluta do juízo, porque a competência para autorizar levantamento de valores relativos a servidor público falecido seria da justiça estadual, já que diz respeito a direito sucessório. Apontou, ainda, irregularidade na sentença, por não ter sido líquida. A parte recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Ubiratan Cazetta, opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. **VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL**: Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Assiste razão à recorrente quanto à preliminar de incompetência do juízo. A recorrida, cônjuge de servidor falecido, pleiteou o direito de receber os valores que estavam sendo pagos ao seu ex-marido, em virtude de ele ter firmado acordo com a Administração, a título de diferenças de proventos, pela aplicação do índice de 28,86%. Não há qualquer pretensão resistida. Há tão-só cautela por parte da Administração para que o dinheiro seja liberado para os sucessores legítimos, inexistindo, portanto, interesse da União. A questão diz respeito a direito sucessório e deve ser resolvida pelo juízo do inventário. A propósito do assunto, dentre outros, acórdão da 3ª Seção do STJ, em situação idêntica à dos autos, de que foi relator o Sr. Ministro Vicente Leal, assim ementado: **\CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.** - O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. - Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. \ Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a inexistência de interesse da União, cassar a ordem de expedição de alvará, em razão da incompetência da justiça federal para conhecer desse pedido, e determinar a remessa dos autos, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, para a justiça estadual, comarca de Belém, com nossas respeitadas homenagens. É o voto. A este respeito, trago ainda a colação outro julgado: **CC 199300016199 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4142 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/05/1993 PG:08587 RSTJ VOL.:00086 PG:00269 Ementa CONFLITO DE COMPETENCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. INTERESSE DOS HERDEIROS. COMPETENCIA DO JUIZO SUCESSORIO. MUITO EMBORA VERSE O PEDIDO SOBRE O FUNDO DE GARANTIA E DEVE O ALVARA SER SATISFEITO PELA CAIXA ECONOMICA, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, SEJA PELA AUSENCIA DE QUALQUER INTERESSE DA**

CAIXA, SEJA POR SE TRATAR DE JUÍZO SUCESSÓRIO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. Data da Decisão: 20/04/1993 Data da Publicação: 10/05/1993 Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Por economia processual e considerando que a questão não encerra maiores controvérsias, deixo de suscitar conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos à 3.ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601698-35.1993.403.6105 (93.0601698-0)** - SERGIO CARLOS SOTTRATI X ALVARO PRIVIATTO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X NIVIO INACIO MORALES X JOSE FURIATO DO NASCIMENTO X ANA MARIA GOUVEA CARVALHO X DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES X INES BARALDI COLOMBO X WILSON TADEU MORELLI X MARCOS ROBERTO FERREIRA (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no(a) r. despacho / decisão / sentença de fls. 726/727, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a manifestar sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo setor de contabilidade, no prazo legal.

**0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0)** - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000130, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0)** - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000114, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0006417-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006417-1)** - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000131 e 20100000132, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6)** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000133 e 20100000134, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0006010-64.2006.403.6100 (2006.61.00.006010-3)** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA X ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA X ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 15.957,44 (quinze mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 723, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0015486-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015486-9)** - OSMAR PRAGIDI (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAR PRAGIDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 16/32). Por decisão de fls. 35/39, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos dos laudos médico-periciais. Na mesma ocasião, determinou-se a realização das perícias médicas, com nomeação de profissionais e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 43/50), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 52/54, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Réplica ofertada às fls. 62/63. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 113/118, o qual concluiu pela incapacidade temporária do autor, suscetível de reavaliação. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) acostado às fls. 164/167, o qual concluiu inexistir incapacidade laborativa atual. Em decisão de fl. 168, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 174, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 175/179). Consta às fls. 184/185, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028392-8, tendo aludido recurso sido convertido em agravo retido. As partes, embora intimadas para tanto, deixaram de se manifestar sobre os laudos periciais, tampouco ofertaram alegações finais (fl. 193). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 31/521.692.852-5 e 31/130.865.776-2 (fls. 199/225), não tendo a parte autora se manifestado a respeito, embora regularmente intimada para tanto (fl. 227). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial (especialidade ortopedia) acostado aos autos (fls. 164/167), em sua parte conclusiva, que o autor é portador de quadro clínico compatível com Tendinopatia do ombro esquerdo (com características iniciais de ombro congelado), porém não existindo incapacidade laborativa atual. Não foi comprovada correlação clínica de incapacidade laboral. Apresenta alterações ao exame físico compatível com um processo inflamatório e degenerativo, comprometendo a região do ombro esquerdo, porém não chega a caracterizar ou comprovar correlação de incapacidade laboral. Por sua vez, o laudo pericial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos (fls. 113/118), ao tecer suas considerações conclusivas (fl. 116), atesta que o autor é portador de quadro clínico compatível com Episódio Depressivo Leve a Moderado e Síndrome do Pânico com agorafobia, classificados no CID F32.0, F32.1 e F40.01. Trata-se de patologia passível de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Refere o laudo que o autor teve controle parcial de sua sintomatologia, mas se encontra ainda bastante sintomático, o que o torna, no momento, incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerido o encaminhamento para a reavaliação, no prazo de três a seis meses. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho (fls. 116), já que apresenta distúrbios psiquiátricos que recomendam a prescrição de medicamentos psicotrópicos, necessitando de acompanhamento médico atual, passível de reavaliação em prazo estimado de três a seis meses (fl. 116/117). Referida incapacidade, segundo a expert, remonta a setembro de 2007 (fl. 116). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 200/201, constata-se que o autor contribuiu para o sistema desde agosto de 1978 (fl. 200), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de julho de 2003 (fl. 201v.). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse

modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença em setembro de 2003 (fl. 225), o qual foi prorrogado até abril de 2007, cessando a partir de então, não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre o desligamento do emprego e o pedido do benefício, nos termos do artigo 15, II, da Lei de benefícios. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor OSMAR PRAGIDI, desde a data do início da incapacidade fixada pela Sra. Perita (setembro/2007), devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do início da incapacidade (setembro de 2007) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009535-68.2008.403.6105 (2008.61.05.009535-3) - LUIZ SPINACE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 107. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0005525-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-25.2010.403.6105) MIGUEL CACERES DIAS (SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria o apensamento deste ao processo n.º 0005524-25.2010.403.6105, Exibição - Processo Cautelar. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005745-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-23.2010.403.6105) INDUPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP (SP164780 - RICARDO MATUCCI) X ANKARY COAN COMERCIAL LTDA EPP (SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Promova a Secretaria o apensamento deste ao processo n.º 0005744-23.2010.4.03.6105, Protesto - Processo Cautelar. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme petição de fls. 38, bem como para retificação do nome da corré COAN COMERCIAL LTDA - EPP, nos termos dos documentos de fls. 62/76. Comprovado o recolhimento das custas iniciais pela autora, cite-se a CEF. Intime-se Coan Comercial Ltda - EPP para ratificar, caso queira, a contestação de fls. 56/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME (SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)**  
Dê-se vista à exequente da certidão de fls. 190, para que requeira o quw for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003545-96.2008.403.6105 (2008.61.05.003545-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050852-39.2001.403.0399 (2001.03.99.050852-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int. [OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

**0000972-51.2009.403.6105 (2009.61.05.000972-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075820-07.1999.403.0399 (1999.03.99.075820-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANODCOR ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 1999.03.99.075820-0), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 19.964,35, conforme cálculos apresentados nos autos mencionados, os quais, entretanto, não correspondem ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 14.739,10, conforme cálculos acostados à fls. 08/10 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 15/43). Regularmente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 46/48, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 60/63, abrindo-se vista às partes. A embargada manifestou discordância quanto aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 68/72), enquanto que a embargante ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela embargada. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 19.964,35, válido para junho/2008 (fl. 60); pela embargante R\$ 14.739,10, válido para junho/2008 (fl. 60); e pelo contador do Juízo R\$ 5.845,94, válido para junho/2008 (fls. 60/63). É de se anotar, por oportuno, que os cálculos ofertados pelas partes não observaram a ocorrência da prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 06/12/1991, tal como reconhecido na r. sentença prolatada às 129/142 dos autos principais, a qual transitou em julgado, fato a justificar a discrepância dos valores obtidos pela Contadoria Judicial em relação aos cálculos das partes. Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial, para o mês de junho de 2008, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante em seus cálculos apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes. De mais a mais, trata-se de dinheiro público, não podendo o Juízo restar circunscrito ao pedido da União quando, ao final de contas, ela apontou valor superior ao que é efetivamente devido (caso não fosse a União a embargante, a solução seria outra, pois o princípio que vincula pedido à decisão há de se aplicar com consideração do interesse público eventualmente em jogo). Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 5.845,94 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), válido para junho/2008, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 5.845,94 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), válido para junho/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 60/63. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 60/63. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005746-90.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-23.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INDUPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópia da decisão de fls. 10/11 para os autos dos processos números 0005745-08.2010.403.6105 (procedimento ordinário) e 0005744-23.2010.403.6105 (Protesto - Processo Cautelar). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002682-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002682-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI

Vistos em inspeção. Considerando que a carta precatória expedida sob n.º 113/2010 foi devolvida sem cumprimento, providencie a Secretaria o retorno da Carta Precatória n.º 113/2010, à Comarca de Valinhos/SP para cumprimento da diligência deprecada. De se ressaltar que as Cartas Precatórias expedidas por este Juízo são elaboradas em modelos em que se fundem despacho e o próprio expediente (Carta Precatória, Mandados, Ofícios), visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 36/39, para que acompanhem a deprecata. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Int.

#### **Expediente Nº 5097**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA(SP014468 - JOSE MING)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 93/118, no prazo legal. Int.

**0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO(SP033158 - CELSO FANTINI)

Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado dos réus (fls. 59) no sistema de acompanhamento processual. Digam os autores sobre a manifestação dos réus de fls. 58, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 51, dando-se vista ao MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Considerando o silêncio da requerida, certificado às fls. 35, requeira a CEF o que for de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0)** - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 1776/1.777, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Fls. 1.778: Prejudicado o pedido, tendo em vista os termos do despacho de fls. 1.750. Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 1.771.

**0606737-47.1992.403.6105 (92.0606737-0)** - EDILBERTO TADEU BARBADO(SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio certificado às fls. 128, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0601065-87.1994.403.6105 (94.0601065-8)** - ROMILDO PEDRO JEREMIAS X RUBENS DE CAMARGO X WILSON ARRIGHI X WANDA MASTRANGELO MUNIZ X WALDIR ARANHA X WILSON GREGORIO X WALTER VIDIRI X DULCE FLORIO RAMALHO X ROSA FERREIRA X MANOEL TANCREDO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de óbito de Wilson Arrigu, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

**0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)** - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o pedido de fls. 399/401, em razão de se encontrar pendente de julgamento Embargos à Execução, processo n.º 0000728-88.2010.403.6105, interposto pela União.Sobrestem-se o feito até que sobrevenha decisão naquele feito, oportunidade em que estes autos deverão ser desarquivados para regular prosseguimento.Int.

**0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)** - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANIS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 625/633, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0013446-64.2003.403.6105 (2003.61.05.013446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 194, arquivem-se os autos observadas as acutelas de praxe.Int.

**0007080-55.2007.403.6303 (2007.63.03.007080-6)** - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar sobre fls. 135, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Int.

**0008872-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008872-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 288/289 verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0013083-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013083-3)** - ENCARNACAO BARILLE DA CUNHA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013706-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013706-2)** - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito complementar realizado pela CEF às fls. 103. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0)** - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0013942-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013942-3)** - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 90.Int.

**0004589-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004589-5)** - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2)** - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 101/142.Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do laudo técnico individual e o formulário DSS 8030 do período trabalhado junto à Vulcabrás (procedimento administrativo n.º 42/148.20.3652-2).Int.

**0017908-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017908-5)** - AUTO POSTO KAPALU LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4)** - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 85/96 e 97/148.Int.

**0003626-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003626-4)** - MAURO ANDRE CARAMORI(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

**0005588-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Promova a Secretaria o apensamento deste ao o processo n.º 0005587-50.2010.403.6105.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 44/63 (CEF) e 68/73 (A. Moreira), no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0600366-62.1995.403.6105 (95.0600366-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DUPLA INSTALACOES E MANUTENCAO INDL/ LTDA

Fls. 114: Sobreste-se o feito em arquivo, pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou até manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 289/292, requerendo o que for de direito.Int.

**0003953-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003953-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 149, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 55, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 24, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA SOARES DA COSTA SILVA)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Após cumprido despacho preferido em 12/04/2010 nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0005455-90.403.6105, ou no silêncio, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

**0003302-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE COSTA DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA

Diante do silêncio da exequente, certificado às fls. 35, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016451-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016451-3)** - ARISTEU MOREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001643-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001643-5)** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.49/50.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005524-25.2010.403.6105** - MIGUEL CACERES DIAS(SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005587-50.2010.403.6105** - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária, processo n.º 0005588-35.2010.403.6105.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 5118

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER**

Ante o teor da Carta Precatória de fls. 78, expeça-se nova Carta Precatória, para a Arthur Nogueira deprecando a busca e apreensão dos bens relacionados na inicial (item II, N.º 1, fls. 03) a saber: kit suporte do cilindro, kit haste do Soro, kit tábua de massagem, carro CP1000S (STD), acessório para monitor, eletrocardiógrafo ECGG (Impr. Term-1C), monitor de Sinais vitais Cardiovensor MDF 03 n.º 702380, conforme nota fiscal-fatura, cuja cópia se encontra encartada às fls. 16, em cumprimento à decisão liminar de fls. 36/37. Deverá o senhor oficial de justiça, no mesmo ato, nomear fiel depositário o senhor ANTÔNIO HISSAO SATO JUNIOR, cujo endereço e demais dados se encontram às fls. 51 e confeccionar, de tudo, termo circunstanciado. Fica, desde já, intimada a CEF a proceder a retirada da Carta Precatória, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ARTHUR NOGUEIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE ARTHUR NOGUEIRA/SP a BUSCA E APREENSÃO dos bens relacionados no item II, N.º 1, fls. 03 da inicial, conforme despacho acima. Deverá, ainda, ser lavrado termo circunstanciado e nomeado fiel depositário o senhor ANTÔNIO HISSAO SATO JUNIOR, cujo endereço e demais dados constam de fls. 51 dos autos. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial, de fls. 16, da decisão de fls. 36/37, de fls. 51 e de fls. 78/78 verso. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017282-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017282-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUZANE HENRIETTE RAVUSSIN BEIRMANN**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0004606-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL FUNARI BERTOLINO X DANIELE ALINE VIEIRA SA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006371-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES**

Vistos em inspeção. Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como. \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ADEMILSON FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Dr. Antonio Ladeira, 425, Vila Nova Jundiá, Jundiá/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Para a citação correqueridos, servirá o presente despacho como \*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado ADEMILSON FERNANDES E IRMÃO LTDA ME, com sede na Rua Emile Pítton, n.º 264, VI Arens, Campinas/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603577-09.1995.403.6105 (95.0603577-6) - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Decididos em Inspeção Judicial.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de JOÃO LUIZ ALVES DA COSTA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença, alegando que o valor da conta apresentada pelo impugnado não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo já foi creditado na respectiva conta fundiária, bem como que o impugnado não considerou a data correta da citação (08/03/2007), quando a CEF manifestou-se espontaneamente nos autos.Juntou comprovante de garantia de embargos, no valor requerido pelo exequente (fls. 328).Em manifestação, o impugnado ratificou os cálculos inicialmente apresentados (fls. 336/342).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevida informação e os cálculos de fls. 344/349, abrindo-se vista às partes.O impugnado concordou com os cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 353), enquanto que a impugnante discordou deles, reafirmando a incorreção quanto a data em que foi considerada citada (fls. 357).Pelo despacho de fls. 358 fixou-se a data da citação em 08/03/2007, quando a CEF contestou o feito, pelo que os autos retornaram à Contadoria para refazimento da conta. Apresentados novos cálculos, fls. 361/364, a impugnante novamente discordou (fls. 367), ao passo que o impugnado ficou-se inerte.É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor postula quantia superior à efetivamente devida.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor João Luiz Alves da Costa. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 101.659,82, válido para março de 2009 (fls. 316/322); pela impugnante R\$ 13.987,58, válido para maio de 2009 (fls. 329/330); e pela contadoria do Juízo R\$ 24.108,89, válido para fevereiro de 2010, já descontados os valores creditados ao autor, às fls. 302, na data de 11/01/2008. Em que pesem as contas elaboradas em datas diversas, bem como a indicação, pela Contadoria, apenas da quantia controversa, enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial.Porquanto o autor/impugnado insiste na contagem de juros a partir de 21/02/96 (fls. 337), cabe reafirmar o que já fora mencionado no despacho de 358: a ré somente poderá ser considerada citada em 08/03/2007, quando apresentou contestação e deu-se por citada, na medida em que o ofício de fls. 85, comunicando a interposição de apelação em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, não se prestou a tal finalidade. Prevalece, portanto, além da quantia já creditada na conta fundiária, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 24.108,89 (vinte e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos), válido para fevereiro de 2010, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência tácita do impugnado (fl. 371).Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, além do valor já creditado, às fls. 302 (incontroverso), a quantia de R\$ 24.108,89 (vinte e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos), válido para fevereiro de 2010, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial.Decorrido o prazo de eventual recurso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

**0068596-18.1999.403.0399 (1999.03.99.068596-7) - ARCHIMEDES TADEU NASI X CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS X CLAUDIA BARROS BRANDAO X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)**

Fls. 365/366: Razão assiste ao INSS.Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que determinou a subtração da quantia atribuída ao exequente Roberto Ramos, o qual não possui diferenças a receber, reconsidero os termos do despacho de fcs. 364.Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0059738-61.2000.403.0399 (2000.03.99.059738-4) - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
VITOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente de fls. 301, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006677-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006677-1) - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Consoante explicitado na decisão prolatada à fl. 98, os benefícios previdenciários de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição são distintos; o primeiro disciplinado nos artigos 57 e 58, e o segundo, nos artigos 52 a 56, todos da Lei n.º 8.213/91, possuindo, cada qual, requisitos próprios para sua obtenção. A conversão do tempo especial em tempo comum, com acréscimo de 40% (fator 1.40), só é permitida na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a aposentadoria especial exige do segurado o labor em atividade especial durante jornada de 25 (vinte e cinco) anos. Desse modo, derradeiramente, esclareça o autor qual benefício pretende obter, vale dizer, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dada a incompatibilidade constatada no pedido versado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2)** - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 270/272: Indefiro o pedido de expedição de nova deprecata para oitiva da testemunha Luiz Guilherme Calixto Maciel. Se a patrona da autora não poderia comparecer à audiência, designada pelo juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, para a qual foi devidamente intimada, deveria comunicar o juízo previamente, sendo inaceitável movimentar o Judiciário desnecessariamente, como o fez. Ademais, não procede a alegação de que - a audiência não poderia ser realizada de qualquer forma, ao argumento de que desconhecia ser a testemunha portadora de surdez, necessitando de intérprete - tendo em vista que a autora deveria ter sido mais diligente, ao informar sua patrona a respeito da condição especial da testemunha, na medida em que SABIA que esta era surda e que, portanto, haveria necessidade de intérprete. Agora, pretende alegar a própria torpeza para se beneficiar, o que deve ser rechaçado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em alegações finais. Int.

**0010644-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010644-6)** - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Ante a anulação da sentença, cite-se. Int.

**0014656-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014656-0)** - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 112: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

**0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Vistos em inspeção. Regularize o requerido sua representação processual, tendo em vista que da procuração de fls. 93 não consta o nome do representante legal da empresa. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000570-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601469-12.1992.403.6105 (92.0601469-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargado, fls. 43. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006356-10.2000.403.6105 (2000.61.05.006356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Em que pese a alegação de fls. 117/118, mantenho a constrição efetivada, visto que da análise do documento de fls. 119 verifica-se que a conta não é apenas para recebimento de benefício previdenciário do embargante, existindo também recebimento (depósito) de valores diverso da sua aposentadoria. Fls. 122: Razão assiste à CEF. autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da multa de 10%, nos termos do art. 475J do CPC, seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Int. (CONSTRICÇÃO JÁ EFETUADA).

**0009358-12.2005.403.6105 (2005.61.05.009358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS

JORGE MARTINS SIMOES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelos embargados encontram-se atualizados até dezembro/2004, com termo inicial da apuração do crédito em janeiro/1997 (fls. 681/695 dos autos principais), retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, devendo elaborar memorial descritivo dos valores a partir de janeiro de 1997. Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006358-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.). Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado. Apensem-se os feitos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos. Despachados em inspeção judicial. Verifico que a petição de fls. 255 refere-se aos embargos à execução em apenso, autos nº 97.0604651-8, pelo que reconsidero o despacho de fls. 256 e determino o desentranhamento da referida petição, juntando-a nos autos referidos. Quanto ao pleito formulado na inicial, cabe tecer algumas considerações: 1. A penhora antes realizada, por consistir em bem de família, foi desconstituída, não havendo qualquer garantia neste feito. 2. Todas as diligências realizadas desde 2004, no sentido de localizar bens dos devedores foram infrutíferas; os documentos juntados aos autos apontam pela inexistência de bens passíveis de penhora, não tendo a CEF logrado êxito no sentido de demonstrar o contrário. 3. A execução foi distribuída em 23/03/1995, portanto, há mais de quinze anos, tendo, neste ínterim, sido comunicada a decretação de falência da executada Marmolix (fls. 155/163), não se tendo notícia do andamento daquele feito, tampouco qualquer requerimento da exequente com relação a este fato. Cabe ressaltar que, em se tratando de execução contra massa falida, não sendo o caso de crédito fiscal, prevalece a universalidade do juízo falimentar, salvo se o credor preferir demandar exclusivamente contra avalistas e coobrigados. Nesse sentido, peço vênia para transcrever o comentário de Vladimir Souza Carvalho: "No aspecto, necessário observar que a universalidade do juízo falimentar abarca as ações em que o credor demonstra interesse no seu prosseguimento. Entretanto, se a credora, CEF, não tem interesse na continuação da demanda contra a executada, mas sim, e exclusivamente contra os avalistas, coobrigados, a execução deve prosseguir no juízo federal, onde se processava o feito, eis que a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso (Wilson Darós, AI 91.04.01157-0-RS, DJUII 19.01.1994, p. 156). Feitas tais considerações, deverá a CEF requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, ficando suspenso, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 243.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004775-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002988-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem poduzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007208-63.2002.403.6105 (2002.61.05.007208-9)** - TEXTIL CRYB LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Trata-se de mandado de segurança, pretendendo a impetrante sejam estendidos a ela os benefícios da MP nº 38/2002, com o parcelamento de seus débitos jun-to ao INSS, vencidos até 31 de dezembro de 2001, sem a incidência de multa e SELIC, ou seja, nas mesmas condições oferecidas às empresas públicas e empresas privadas em processo de falência ou liquidação. Alega que a restrição contida na referida MP viola os princípios da isonomia e livre concorrência, uma vez que concede um prazo maior para aquelas empre-sas, em detrimento das demais. A inicial foi indeferida, às fls. 34/37, pela inadequação da via, entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 83/83v). É o relatório. D E C I D O. Invoca a impetrante, por isonomia, os benefícios da MP nº 38/2002, a qual dispunha, entre outros assuntos, sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em pro-cesso de falência ou de liquidação. Ocorre que a referida medida provisória, por não ter sido convertida em lei,

perdeu a eficácia, desde a sua edição, conforme o Ato Declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 11/10/2002. Em que pese inexistir o decreto legislativo previsto no artigo 62, 11, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 32/2001, cabe salientar que eventual preservação dos efeitos da medida provisória somente se daria caso já constituída a relação jurídica durante sua vigência, o que, evidentemente, não é o caso dos autos, visto que não houve, até a presente data, qualquer decisão, ainda que provisória, no sentido de reconhecer o direito ao parcelamento veiculado pela mencionada MP. Tal circunstância configura a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pela perda do objeto, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso em tela, expurgado do mundo jurídico o diploma legal que fundamenta o pleito, pereceu o objeto da demanda, sendo impossível determinar-se sua aplicação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017226-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017226-1) - PATRICIA APARECIDA FIRMINO(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de mandado de segurança no qual objetiva a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de restituição protocolado sob n.º 10830.012766/2009-64. Intimada a impetrante para adequação do valor atribuído à causa, deixou transcorrer o prazo in albis. Determinada sua intimação pessoal, esta não foi localizada (fls.50). Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A impetrante foi intimada a cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de regularizar o valor valor atribuído à causa, bem como de recolher a diferença das custas processuais. No entanto, não foi encontrada. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002469-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002469-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Fls. 188: Defiro. Antes, porém, intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas para expedição da certidão. Deverá a impetrante, ainda, juntar aos autos o original da petição de fls. 188, no prazo de cinco dias. Int.

**0004597-59.2010.403.6105 - OLIVER FONTANA(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**  
Vistos. Sentenciados em inspeção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005372-74.2010.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Vistos. Sentenciados em inspeção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 74 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0005475-81.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP**  
Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, pretendendo o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/2000, comprovando todos os requisitos, entretanto, a Autarquia indeferiu o pedido. Em 11/01/2005, através de recurso administrativo foi concedido o benefício. Aduz que a autarquia até a presente data não implantou o benefício concedido. Pediu a concessão de justiça gratuita. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 14. Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória. Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição

(função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Ademais, intimado o impetrante para promover a correta incidência da autoridade apontada como coatora, este não o indicou corretamente (fls. 102). Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005970-28.2010.403.6105** - ALPHA FM LTDA(SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHA FM LTDA, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a liberação de aeronave importada, mediante oferecimento de caução e assunção do compromisso de fiel depositária, com o fito de evitar perecimento do bem enquanto se aguarda o desfecho do Processo Administrativo n.º 19482.000.009/2010-53. Alega a impetrante que requereu a importação da aeronave Bell Helicóptero, modelo 407, série n.º 53859, fabricada em 2008, sob o Regime Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, por meio da Declaração de Importação n.º 09/1361123-3 (procedimento administrativo n.º 10565.000490/2009-59), o que foi indeferido pela autoridade alfandegária. Afirma que, em razão do indeferimento, requereu o cancelamento da sobredita Declaração de Importação e a devolução do bem ao seu proprietário no exterior, instruindo o pedido, para tanto, com carta de rescisão do contrato de arrendamento mercantil da aeronave. Aduz, entretanto, que, com base em supostos indícios de fraude, foi instaurado pela autoridade coatora um Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em 10 de novembro de 2009, identificado como RPF n.º 0817700-2009-00299-2, o qual, após decisão administrativa de indeferimento, desencadeou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700/00151/10, que foi objeto de impugnação administrativa protocolada pela impetrante. Assevera, por fim, que a retenção da aeronave, no período previsto no art. 69 da IN/SRF n.º 206/2002, constitui-se em medida arbitrária e excessiva, com manifesta violação aos postulados administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, consubstanciados no preceito da proibição do excesso, expressamente contemplado no art. 2.º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99 e pode implicar em perecimento do bem, em razão da falta de condições adequadas à sua conservação no local de depósito e devido à necessidade de constante manutenção, afigurando-se tal medida, por esta razão, desproporcional e inadequada. Requer, outrossim, seja integralmente anulado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, afastando a aplicação da pena de perdimento. Cumpre registrar aqui que a impetrante formulou pedido cuja causa de pedir era semelhante nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002979-79.2010.403.6105. Com efeito, a divergência entre as formulações consistia apenas em que, naqueles autos, a impetrante pretendia a nulidade do procedimento instaurado pela autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 416/421, arguindo, em síntese, a legalidade dos procedimentos de fiscalização, instaurados com base nos artigos 65 a 69 da IN/SRF n.º 206/02 e dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, com fundamento nos artigos 793 a 795 do Decreto 6759/2009. Afirmou, outrossim, que a pena de perdimento amparou-se na constatação do cometimento, pela impetrante, das infrações por dano ao Erário, consolidadas nos incisos VI e XXII do art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759/2009), o que deflagrou a lavratura do auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700/00151/10. Quanto ao prazo de retenção, asseverou a autoridade impetrada, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002979-79.2010.403.6105, que a contagem do mesmo iniciou-se, em 10/11/2009, data do início do procedimento especial de controle aduaneiro, e sua renovação, por igual prazo, se deu em 05/02/2010 (fls. 414v daqueles autos). Por fim, sustentou ausência de previsão legal para a caução oferecida pela impetrante e a impropriedade de liberar o bem com proposta administrativa de perda de perdimento, para posteriormente ter que acionar o aparato do Estado para recuperá-lo, tanto mais se tratando de aeronave. Pretende agora a impetrante, à luz dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, seja assegurada a viabilidade de seu direito de petição na via administrativa, que entende mitigado em razão do alto custo de manutenção da aeronave nos pátios da Infraero. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegitimidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Infere-se ainda, das informações prestadas, que o procedimento adotado pela autoridade impetrada seguiu os trâmites necessários à apuração do quadro de ilícitos de fraude, chegando a decretar-se a pena de perdimento do bem. Pois bem. Não obstante entendermos que a pena de perdimento somente poderia ser aplicada posteriormente à realização de impugnação pela parte interessada, nos termos dos 2.º e ss do Decreto-Lei 1455/76, por óbvio que, pela própria lógica do sistema de fiscalização, uma vez verificado pelo auditor fiscal que aquele importador pode sofrer (em tese) a pena de perdimento, não teria sentido algum a sua entrega a aquele que virtualmente sofrerá a pena imposta. Não bastasse este argumento lógico, temos ainda que a decisão se encontra amparada pelos artigos 704 e 705 do Regulamento Aduaneiro, modificado pela MP 2.158-35: Art. 704. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos

determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Art. 705. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Nesse sentido, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 206/02, arts. 65 e 66, a retenção da mercadoria está autorizada em situações que demandam procedimentos especiais de controle aduaneiro. Quanto ao prazo de retenção, dispõe o art. 69, da supramencionada instrução normativa, verbis: Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. Assim, em cumprimento às determinações veiculadas pela Instrução Normativa da SRF nº 206/2002, o autoridade Fiscal procedeu às verificações necessárias junto ao sistema RADAR, no que tange aos registros fiscais da impetrante, quando das anteriores tentativas de admissão do bem em Regime Especial de Admissão Temporária para utilização econômica em outras unidades da Federação, constatando, por fim, um quadro indiciário de fraude fiscal, que resultou na ulterior decretação da pena de perdimento (fls. 193/194 e 239). Naquela oportunidade, conferindo os dados ali constantes, verificou-se inconsistência entre as declarações prestadas pelo representante legal da impetrada e a realidade fática e documental, o que justificou o prosseguimento da apuração, no sentido de comprovar a veracidade das informações prestadas. Contudo, a Receita Federal demonstrou, com as informações prestadas, pautar-se nos moldes da legislação em vigor, o que, a meu ver, não revela qualquer vício procedimental ou legal, não havendo que falar em excesso praticado pela autoridade, até porque não há como vincular-se o custo de manutenção da aeronave no pátio da Infraero a um suposto óbice ao direito de petição da impetrada. Observa-se que existem indícios de que o que se pretendeu, no presente caso, foi o arrendamento entre empresas vinculadas, eis que a Alpha FM tem como representante o principal diretor da Explorer II (a arrendante), como se verifica de fls. 245. Antes, havia já sido tentada a internação da aeronave por uma empresa que o fisco tem como inexistente (Sociedade Delta Comercial Imp. E Exp. Ltda.). Há indícios, pois, de que está a ocorrer uma simulação de arrendamento mercantil, com a remessa de divisas, concomitantemente gerando despesa para a Alpha FM, que ganhará com a redução de IR e menor recolhimento de tributos na importação. Isto para não falar nos indícios de que teria sido apresentada documentação falsificada, pois acostados ao procedimento administrativo dois documentos contraditórios, do que se dessume que um deles seria falso (fls. 249). Em casos que tais, também não se há falar em liberação de bens, mesmo com a prestação de garantias. No sentido do até aqui exposto, confira-se ementa de aresto do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.022564-1/RSRELATOR : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA AGRAVANTE : TIO JACO ALIMENTOS LTDA/ ADVOGADO : Naira Helena Vieira e outros AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. EMPRESA IMPORTADORA SOB PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. DESEMBARAÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, criou nova hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, qual seja, a presença de pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros. Nessa senda, as mercadorias importadas podem ser retidas pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, consoante o art. 68 da Medida Provisória nº 2158/01. 2. O procedimento especial de fiscalização com retenção de mercadoria não visa ao pagamento de tributos, ao contrário, busca investigar especificamente a origem de recursos empregados na importação e possível presença de pessoa fraudulentamente interposta na operação, não olvidando, de acordo com o entendimento desta Corte, além de ser um procedimento lícito, a falta de regular processo administrativo não implica violação ao princípio do devido processo legal e à ampla defesa. 3. O Fisco, com base em fundados indícios de interposta pessoa em importação, pode (e deve) reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que conseqüente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo. 4. Impossibilidade de prestação de garantia, nos termos preceituados pelo artigo 69 da IN/SRF nº 206/2002, pois se trata de suspeita de fraude, não havendo falar, também, em nulidade do ato de instauração do procedimento especial consubstanciado na referida Instrução Normativa por ausência de fundamentação fática, sobretudo porque, lavrado o auto de infração, a agravante foi intimada e dele pôde se defender, tendo a exata ciência do que se lhe estava sendo imputado. 5. Agravo de instrumento desprovido. Desse modo, não se pode considerar abusiva ou ilegal a retenção procedida, posto que o ato administrativo se encontra regularmente fundamentado. Há indícios de fraude, o que aponta a necessidade dos procedimentos especiais do artigo 66 da IN/SRF e a retenção do bem encontra amparo no próprio regulamento aduaneiro. Sendo razoável a retenção em situações como esta, não existe sentido em se liberar o bem, mesmo para reparos. Alias, a própria depositária não se opõe a que estes reparos sejam feitos no local onde está feito o depósito. Não se trata, pois, de retenção efetuada com o objetivo de que se realize o pagamento de taxas para eventual liberação. Ao contrário, a motivação do ato administrativo está bem alicerçada, como visto acima, e se baseia na ocorrência de indícios de

fraude. Também não existe afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois existe previsão da ocorrência de retenção do bem e esta previsão está amparada, do ponto de vista inclusive lógico, na necessidade de o fisco deter poderes cautelares em casos específicos, como é o de existência de indícios de fraude na internação de bem. Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, não se pode aquiescer à pretensão da impetrante, pois a retenção se justifica na medida em que houve fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 414: defiro. Anote-se, se em termos. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000501-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000501-0) - ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fl. 246, a executada noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 254. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006602-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006602-6) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fl. 80, a executada noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 82. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008911-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007297-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)**

Vistos, decididos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 14.639,10, conforme cálculos apresentados nestes autos, cuja quantia, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 9.841,39, havendo excesso de execução em decorrência da aplicação de reflexos não contemplados na sentença transitada em julgado. A impugnante acostou aos autos documentos que entende necessários à instrução da presente impugnação (fls. 20/37). Réplica ofertada às fls. 40/41. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e os cálculos de fls. 50/52, abrindo-se vista às partes. A impugnante expressou anuência aos cálculos ofertados pela Contadoria (fl. 54), enquanto que o impugnado ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 55). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor nos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 14.639,10, válido para fevereiro/2009 (fl. 50); pela impugnante R\$ 9.841,39, válido para fevereiro/2009 (fl. 50); e pela contadoria do Juízo R\$ 14.080,61, válido para fevereiro/2009 (fl. 50), cuja atualização, para fevereiro/2010, remonta à quantia de R\$ 17.323,76. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial. Prevalece, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 14.080,61 (catorze mil, oitenta reais e sessenta e um centavos), válido para fevereiro/2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada, cumprindo consignar, ainda, a anuência expressa da impugnante (fl. 54) e tácita do impugnado (fl. 55). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 14.080,61 (catorze mil, oitenta reais e sessenta e um centavos), válido para fevereiro/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls.

50/52). Tendo em vista que a impugnante concordou com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, cujo montante apurado para fevereiro/2009 é minimamente inferior àquele obtido pelo exequente/impugnado, forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o depósito efetivado pela impugnante, no montante de R\$ 9.841,39 (fl. 138 dos autos principais), não garantiu o total da execução pleiteada nestes autos, sendo de rigor a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução apurada pela Contadoria Judicial e o aludido depósito mencionado, diferença essa que perfaz a quantia de R\$ 4.239,22, constituindo-se o crédito exequendo no montante de R\$ 4.663,14. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 50/52. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2395**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016199-96.2000.403.6105 (2000.61.05.016199-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MORAES & CREDITO LTDA ME  
À vista do certificado às fls. 54 renove-se a intimação ao exequente para que cumpra o despacho de fls. 53, expedindo-se, para tanto, carta acompanhada do respectivo aviso de recebimento e devidamente instruída com cópia do despacho a ser cumprido. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2397**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602929-97.1993.403.6105 (93.0602929-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)  
CARGA AO PROCURADOR DO INSS/FN

**0601410-48.1997.403.6105 (97.0601410-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X GUILHERME MANILLI FAVETTA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Autos desarquivados. Defiro a vista dos autos ao executado, nos termos em que pleiteada às fls. 15. Publique-se.

**0008501-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008501-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IBRAS CBO INDS. CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO)

Defiro o pleito de fls. 117/119 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação

desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016202-51.2000.403.6105 (2000.61.05.016202-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X S H B COSM E HIG LTDA  
Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 dando conta de que os bens penhorados não foram encontrados, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se com urgência.

**0000518-52.2001.403.6105 (2001.61.05.000518-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X RONDINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011421-49.2001.403.6105 (2001.61.05.011421-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ARLETE DA SILVA WENLICH(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Para que o pleito de fls. 53/57 seja apreciado, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, devidamente acrescido do cálculo atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos embargos, cuja cópia encontra-se trasladada nestes autos às fls. 30/34. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

**0005456-85.2004.403.6105 (2004.61.05.005456-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTINA DE FATIMA DE OLIVEIRA ME X CRISTINA DE FATIMA OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**0014381-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014381-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLIN ONC DIAGNOSE TERAPIA S/C LTDA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO)  
CARGA AO PROCURADOR DO INSS/FN

**0003084-32.2005.403.6105 (2005.61.05.003084-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Fls. 19/20: indefiro pelos motivos expostos no despacho de fls. 18. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004037-59.2006.403.6105 (2006.61.05.004037-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JULIANO HOFFMANN DE ALMEIDA

Intime-se, definitivamente, o exequente para se manifestar sobre o depósito judicial efetuado pelo executado à fl. 16, no valor de R\$ 71,26 (setenta e um reais e vinte e seis centavos), datado de 26/07/2007, requerendo o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

**0002038-03.2008.403.6105 (2008.61.05.002038-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X M.V.DE TOLEDO GAGLIARDI & G.SILVA LTDA X ROSEMERI DA SILVA BATISTA X GUARACY SILVA

Em exame dos autos, observo que a executada M.V. DE TOLEDO GAGLIARDI & G. SILVA LTDA., bem como a coexecutada GUARACY SILVA não se encontram citadas, conforme comprovam os ARs negativos encartados às fls. 25 e 27, razão pela qual, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 28. À vista da petição de fls. 42, remetam-se

os autos ao SEDI para exclusão da executada ROSEMERI DA SILVA BATISTA do polo passivo deste feito, incluindo-se, entretanto, o corresponsável MARCOS VINICIO DE TOLEDO GAGLIARDI, titular do CPF nº 000.629.598-32, constante da inicial. Após, à vista do supra determinado, intime-se a exequente para que promova a substituição da CDA, desta feita, com os dados pertinentes aos corresponsáveis pelo débito. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação, penhora e avaliação aos executados, observando-se os endereços indicados às fls. 44 e 46, devendo a citação da empresa realizar-se na pessoa de seus representantes legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001264-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001264-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLORALCO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)**

Manifeste-se o exequente acerca dos bens ofertados à penhora nestes autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0001483-49.2009.403.6105 (2009.61.05.001483-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA MARIA SILVA DROG ME**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001512-02.2009.403.6105 (2009.61.05.001512-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIANA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001561-43.2009.403.6105 (2009.61.05.001561-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELLETTE & CASELLATO LTDA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008341-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008341-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO EFRAIM DA COSTA**

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando-se o depósito judicial de fl. 12. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0009559-62.2009.403.6105 (2009.61.05.009559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0017004-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017004-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ANDRE COUTO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2404**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601830-87.1996.403.6105 (96.0601830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)**

Tendo em vista a rescisão do parcelamento concedido à executada, cumpra a Secretaria com as determinações contidas às fls. 90, segundo parágrafo e seguintes. Intime-se. Cumpra-se.

**0603017-33.1996.403.6105 (96.0603017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer

pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

**0015763-74.1999.403.6105 (1999.61.05.015763-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014084-97.2003.403.6105 (2003.61.05.014084-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2406**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0612071-52.1998.403.6105 (98.0612071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603877-34.1996.403.6105 (96.0603877-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUcoes E MONT. INDLS/ LTDA(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0613522-15.1998.403.6105 (98.0613522-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCACAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 69/74: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004399-71.2000.403.6105 (2000.61.05.004399-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO CARLOS MENEGON ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0018049-88.2000.403.6105 (2000.61.05.018049-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOVEIS DUARTE LTDA(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO E SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006931-81.2001.403.6105 (2001.61.05.006931-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYLVINO DE GODOY NETO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010367-14.2002.403.6105 (2002.61.05.010367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANIFICADORA Q-LUZ LTDA(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001344-10.2003.403.6105 (2003.61.05.001344-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013972-94.2004.403.6105 (2004.61.05.013972-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016312-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016312-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLATEN ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP076256 - ROSELIA FONTANA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003940-25.2007.403.6105 (2007.61.05.003940-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRADO-CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003976-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003976-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2407**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0612873-50.1998.403.6105 (98.0612873-7)** - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FAITO EMPILHADEIRA LTDA X MARIA JOSE ANGELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Ante o comparecimento espontâneo da co-executada MARIA JOSÉ ANGELO, dou-a por citada neste feito. Defiro a vista dos autos à mesma co-executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos pleiteados às fls. 48. Decorrido o prazo supra, vista à parte credora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Publique-se.

**0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA

BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 192/390: Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio a sócia-administradora da executada MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. No que se refere ao pedido da exequente de inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis solidários, no pólo passivo da lide, passo a apreciar: De acordo com o art. 13 da Lei 8.620/93 os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A respeito desta matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. 1.** Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. **2.** Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado como violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. **3.** Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Resp 410080/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 168). Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN. Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios. Ao SEDI para as providências cabíveis e confecção das cartas de citação no endereço informado à fl. 39. Por ora, expeça-se somente carta de citação para os co-executados. Intimem-se e cumpra-se.

**0006490-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006490-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPLAS COML/ E INDL/ EXP/ E IMP/ PROD PLASTICOS LTDA X JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)**

Indefiro a inclusão pleiteada às fls. 83, tendo em vista que o Sr. JOSÉ LUIZ BATISTA BRANDÃO já figura como co-executado nestes autos e encontra-se devidamente citado, conforme certidão de fls. 76. À vista dos documentos acostados às fls. 95/98, remetam-se os autos ao SEDI para constar no lugar de CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA a denominação CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDADA - se vista ao exequente para que informe, expressamente, se aceita o bem ofertado à penhora às fls. 53/54, de propriedade de MOACIR PINTO, o qual não figura como executado nestes autos. Na mesma oportunidade, requeira o exequente o que entender de direito, tendo em vista que a falência da pessoa jurídica executada foi decretada em 26/04/2004 (fls. 95), data esta anterior à citação da mesma, o que ocorreu em 01/06/2005 (fls. 76). Sem prejuízo, intime-se o co-executado JOSÉ LUIZ BATISTA BRANDÃO, por publicação em meio oficial, para regularizar sua representação processual, acostando aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de 53/54 e 92/94 (Dr. Antonio Manoel R. de Almeida - OAB/SP 174.967).

**0011924-02.2003.403.6105 (2003.61.05.011924-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA ARLETE MINUCIO ROSALES X DIONESIO ROSALES PERES X CLEOMAR ORNAGHI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-executada CLEOMAR ORNAGUI contra a decisão de fl. 122 que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade por ela oposta. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória, e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória, devendo os mesmos serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Ademais, conforme se verifica pela certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, a co-executada CLEOMAR ORNAGUI foi devidamente intimada no prazo para oposição de embargos em 16/04/2004. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 122. Intimem-se.

**Expediente N° 2408**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Acolho a impugnação de fls. 180/182, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Compulsando as documentos colacionados aos autos pela exequente, verifico que as diligências empreendidas em busca de bens penhoráveis, foram realizadas somente em face da devedora principal. Assim, antes de apreciar o pleito de fls. 180/182, determino ao exequente que diligencie em busca de bens dos co-executados, vez que a penhora do faturamento mensal da executada já foi deferida em outras execuções fiscais em trâmite nesta 5ª Vara. Intimem-se e cumpra-se.

**0002979-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002979-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X SCARPA PLASTICOS LTDA X GILBERTO BALSAMO SCARPA X CLAUDIO BARBOSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Ratifico, nesta oportunidade, todos os atos processuais até aqui praticados. Compulsando os autos, verifica-se que apenas a pessoa jurídica SCARPA PLÁSTICOS LTDA. encontra-se regularmente citada, conforme atesta a certidão lançada às fls. 84v. pelo Oficial de Justiça. Contudo, em razão do comparecimento espontâneo do também executado CLÁUDIO BARBOSA, inclusive com o manuseio de Exceção de Pré-executividade, já decidida, dou-o por citado neste feito. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ao co-executado GILBERTO BALSAMO SCARPA, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 136 dos autos. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia das diligências. Cumpra-se.

**0005923-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005923-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CBI LIX INDL/ LTDA(SPI48832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, vez que a mesma já se encontra citada, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 20 verso. Passo a apreciar o pedido de inclusão da sócia controladora CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A no pólo passivo da lide: De acordo com o art. 13 da Lei 8.620/93 os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A respeito desta matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.1.** Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991.2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado como violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Resp 410080/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 168). Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN. Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios. Ao SEDI para as providências cabíveis e confecção de carta de citação para a executada, no endereço de seu representante legal JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, no endereço de fls. 427. Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta de citação para a executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0013169-43.2006.403.6105 (2006.61.05.013169-5)** - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO

Por ora, indefiro o pedido de penhora de faturamento mensal da executada, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização de bens dos executados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2409**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SPI48832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fl. 167: indefiro. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, o exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) ou mesmo, in casu, 2% (dois por cento) em cada feito. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único do Código de Processo Civil, de sorte a não comprometer as atividades da empresa, atendendo, outrossim, ao princípio da razoabilidade. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por

exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e extrajudicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004524-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004524-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X PAULINO TERUHIKO WATANABE X WALDIR BELLUOMINI X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO

Ad cautelam, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027012-7, em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal-3ª Região. Intime-se.

**0001074-44.2007.403.6105 (2007.61.05.001074-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X IRINEU CONCEICAO JUNIOR X WLADIMIR CONCEICAO  
Regularize a executada UBERLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO TRIÂNGULO LTDA. sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 13 (Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira - OAB/SP 165.417), no prazo de 10 (dez) dias. Admito a recusa do exequente (fls. 21/22) ao bem nomeado à penhora pela executada (fl. 13), nos termos do art. 656, VII do CPC, por não ter a executada indicado o valor do bem, tampouco cumprido o disposto no art. 655 do CPC. À vista da certidão lançada às fls. 19 dos autos, indique o exequente o endereço atualizado do co-executado WLADIMIR CONCEIÇÃO, tornando viável a regular citação e eventual penhora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2410**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0607209-09.1996.403.6105 (96.0607209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604253-20.1996.403.6105 (96.0604253-7)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013600-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013600-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612872-65.1998.403.6105 (98.0612872-9)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011069-57.2002.403.6105 (2002.61.05.011069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001870-8)) MKM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011070-42.2002.403.6105 (2002.61.05.011070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-48.2002.403.6105 (2002.61.05.001874-5)) MKM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006684-61.2005.403.6105 (2005.61.05.006684-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610836-50.1998.403.6105 (98.0610836-1)) ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014525-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014525-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009007-05.2006.403.6105 (2006.61.05.009007-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1)) VALDEMIR ANTONIO LONGO X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PA 1,10 Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Intime-se.

**0000197-07.2007.403.6105 (2007.61.05.000197-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-76.2006.403.6105 (2006.61.05.004495-6)) COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012958-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012958-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606697-55.1998.403.6105 (98.0606697-9)) INDARCO S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000141-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000141-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011652-2)) DSP COML/ S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a

parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005856-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005856-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-84.2004.403.6105 (2004.61.05.008961-0)) CAMPINAS VEICULOS LTDA X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GARAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012043-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012043-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0609168-44.1998.403.6105 (98.0609168-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCISCO PREBEN BARDRAM WALKER(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o executado a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 61, conforme determinado na r. sentença de fls. 111.Intime-se. Cumpra-se.

**0614164-85.1998.403.6105 (98.0614164-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X HIPERDROGAS COM/ DE PROD FARM LTDA X RONEI CARNIER(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002841-98.1999.403.6105 (1999.61.05.002841-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ABA - UNIFORME E CONFECÇOES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X LUCIENE MARIA LARA ANTONELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005244-40.1999.403.6105 (1999.61.05.005244-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NOSSO CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 879,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001003-18.2002.403.6105 (2002.61.05.001003-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 268,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0011316-38.2002.403.6105 (2002.61.05.011316-0)** - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X VENTURINI & VENTURINI LTDA X ALBERTO PEDRO VENTURINI JUNIOR X MARIA CECILIA MARAN(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X RENATO RECHINTIERO

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001447-17.2003.403.6105 (2003.61.05.001447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO SANTA LETICIA LTDA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 536,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002289-94.2003.403.6105 (2003.61.05.002289-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO APPALOOSA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 488,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000348-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000348-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ADEMIR DE ALMEIDA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 307,27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0003289-61.2005.403.6105 (2005.61.05.003289-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0003477-54.2005.403.6105 (2005.61.05.003477-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.093,94 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0003524-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003524-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROLLTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PREC(SP073933 - ANTONIO EDNEI VICENTE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 248,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0005258-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005258-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGenco ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME(SP039905 - FERNANDO SIMONI E SP152896 - GLAUBER CHIARAMONTE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.819,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0004946-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004946-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NEIL TARCISO MONTEIRO PENA(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 402,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0009904-96.2007.403.6105 (2007.61.05.009904-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 705,13 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0013326-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013326-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se somente a

Fazenda Nacional para responder ao recurso, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508), tendo em vista que o executado já apresentou contra razões às fls. 107/109. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2457**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010248-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010248-9)** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido da impetrante e determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI para inclusão no pólo ativo da Continental Automotive do Brasil Ltda.Int.

**0003158-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003158-8)** - JOAO RICON BARON(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Converto o julgamento em diligência para determinar ao impetrado que informe se houve decisão proferida no feito revisional, relativo ao processo administrativo de concessão de benefício nº 42/123.569.520-1, cuja abertura foi solicitada pela Seção de Reconhecimento de Direitos do Serviço de benefícios da Gerência Executiva em Jundiá. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004050-19.2010.403.6105** - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido pela impetrada à fl. 157.Int.

**0005856-89.2010.403.6105** - FELIPE GUSTAVO PEREZ(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP166699 - FLÁVIA DE OLIVEIRA COUTO)

Notifique a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações complementares, esclarecendo especificamente:a) Desde quando a disciplina Fisiologia B é pré-requisito para as disciplinas Farmacocinética e Semiologia-A;b) Em qual(is) documento(s) oficial(is) da Universidade consta tal informação;c) Onde, quando e por quais meios essa informação foi oficialmente publicada;d) Qual a decisão proferida no pedido para regime especial de estudos para a disciplina Fisiologia B apresentado pelo impetrante em 5.4.2010 (requerimento 272855, à fl. 179) e qual o seu fundamento.

**0006228-38.2010.403.6105** - ARLINDO RODRIGUES MARQUES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Observo das informações prestadas pela autoridade impetrada que a providência buscada pelo impetrante no presente feito já é a adotada pela Administração, em atendimento aos pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT nº 815/2010, pelo que entendo prejudicada a análise do pedido liminar. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 49/52 pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

**0006229-23.2010.403.6105** - MILTON ZEQUIM(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Observo das informações prestadas pela autoridade impetrada que a providência buscada pelo impetrante no presente feito já é a adotada pela Administração, em atendimento aos pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT nº 815/2010, pelo que entendo prejudicada a análise do pedido liminar. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 104/107 pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

**0006635-44.2010.403.6105** - ANTONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

#### **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 27, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **0006740-21.2010.403.6105 - FRANCISCO ERNESTO SENZIANI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 22/23, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **0006858-94.2010.403.6105 - ARCILIO PARMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **0007038-13.2010.403.6105 - FRANCISCA JULIANA FERNANDES DE SOUSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 23/24, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte procuração que confere poderes ao patrono da impetrante para atuar nos presentes autos; b) junte declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas; c) junte cópia da inicial e de todos os documentos que acompanham-na para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **0007065-93.2010.403.6105 - ADAO TABIAS OLIVEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

#### **0006838-06.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte cópia do ato constitutivo da impetrante; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; c) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; d) junte, bem assim, cópias das guias dos referidos meses; e) junte original do substabelecimento acostado à fl. 27 visando consolidar futuros atos praticados pelos outorgados. Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 2458**

#### **USUCAPIAO**

#### **0002921-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002921-1) - MARCELO APARECIDA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 553/558), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista aos réus, pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0001879-60.2008.403.6105 (2008.61.05.001879-6)** - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 181/194), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 166/174), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010057-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010057-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE

Recebo a apelação da parte autora (fls. 520/552), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011256-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011256-9)** - ALCIDES PAULO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 215/231), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011266-02.2008.403.6105 (2008.61.05.011266-1)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 197/207), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5)** - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 183/191), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002619-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002619-0)** - ORADIO MARCELINO DA COSTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/179), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002959-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002959-2)** - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 207/226), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005054-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005054-4)** - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9)** - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 171/175), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014149-82.2009.403.6105 (2009.61.05.014149-5)** - ANA ROSA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/107), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003437-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003437-1)** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 206/219), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016250-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016250-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO AFONSO MAXIMIANO

Indefiro o pedido da CEF feito à fl. 39, tendo em vista que já houve a prolação de sentença. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro. Int.

#### **Expediente N° 2465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5)** - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do ofício juntado às folhas 113 designando audiência para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado o dia 28/05/2010 às 12:00h, bem como de que a testemunha Dalva Duarte da Cruz, não será ouvida em virtude da mesma residir na cidade de Serra do Ramalho, portanto fora do distrito da jurisdição da comarca de Carinhanha/BA. Int.

#### **Expediente N° 2466**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACALOTTO)

Fls. 99/102: dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados pela expropriada. Sem prejuízo, informe a ré os números do RG e CPF do patrono constituído nos autos, em nome do qual será expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 68. Após, uma vez que as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 foram devidamente cumpridas, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 97, expedindo o referido Alvará. Int.

#### **Expediente N° 2467**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8)** - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS

SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERARDO DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X MARIA ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Fl. 358: sendo inviável, na espécie, a produção do depoimento pessoal da ré, esclareça a autora se pretende a produção de prova testemunhal, indicando o respectivo rol no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2605**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)  
Dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 115/126.Sem prejuízo intime-se a União Federal do despacho de fl. 112.Após, vista ao MPF.Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004396-67.2010.403.6105** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Vista ao requerente da contestação e documentos (fls. 26/32) pelo prazo legal.intimem-se.

### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006379-04.2010.403.6105** - CONDOMINIO EDIFICIO INAIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 5 (cinco) dias, proceda o requerente ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008467-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008467-7)** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante da ausência de manifestação da requerente, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 8, uma vez residirem fora de terra.Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0005971-13.2010.403.6105** - DORALICE FELISMINO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta como pedido de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por DORALICE FELISMINO DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo de PIS depositado em sua conta vinculada. Aduz a requerente que possui saldo em conta de PIS creditado nos períodos de 16/2/1959 a 15/10/1962 e 02/12/1986 a 30/01/1987, época em que trabalhou, valor esse o qual não consegue sacar uma vez que não se insere em qualquer das hipóteses legais permissivas, motivo pelo qual vem a juízo requerer a tutela. Atribuí à causa o valor de R\$ 880,29.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal.No entanto, aduz a requerente que, ao tentar distribuir esta ação no JEF, não obteve êxito, alegando aquele Juízo que não detém competência para seu processamento e julgamento.Não se pode argumentar que esta ação não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito incompatível com o rito do Juizado. O pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des.Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006. Ademais, ressalto que, não obstante a requerente tenha nomeado esta causa de Alvará Judicial, esse fato, por si só, não retira o caráter contencioso da demanda. Ora, o fato de a requerente pretender levantar o saldo do PIS sem que esteja amparada na legislação atinente ao PIS/PASEP, confere à causa tal caráter. Assim, sequer é cabível objetar-se quanto à competência do JEF por ser tratar de feito não contencioso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2606**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3)** - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) Fl. 52 - Defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do réu, facultando a este sua representação por preposto com conhecimento dos fatos. Defiro, outrossim, a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 15:30h. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, defiro nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2607**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006459-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR DA SILVA ALVES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópia da matrícula de nº 152.906, objeto do presente feito, conforme cláusula primeira do contrato acostado às fls. 09/17, porquanto aquela constante de fls. 18/20 refere-se a matrícula distinta. Intime-se.

**0006696-02.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA CRISTINA GOMES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópia da matrícula de nº 152.904, objeto do presente feito, conforme cláusula primeira do contrato acostado às fls. 10/18, porquanto aquela constante de fls. 19/21 refere-se a matrícula distinta. Intime-se.

**0006699-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X SANDRA REGINA CAMBUI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente cópia da matrícula de nº 152.957, objeto do presente feito, conforme cláusula primeira do contrato acostado às fls. 10/17, porquanto aquela constante de fls. 18/20 refere-se a matrícula distinta. Intime-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1656**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Em face da certidão de fls. 96/97 manifestem-se os autores, indicando corretamente o pólo passivo da ação, juntando documentação hábil a comprovar o ajuizamento de eventual inventário, arrolamento e/ou partilha de bens em nome do réu Genichi Yabuki. Prazo: 20 dias. Int.

### **MONITORIA**

**0013252-30.2004.403.6105 (2004.61.05.013252-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PIERANGELI PESSOA DE ALMEIDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista que a subscritora da petição juntada à fl. 169 não tem poderes para representar a parte autora neste feito, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, que deverá ser retirada pela parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 3. Cumprido o disposto no item 1, tornem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2, tornem os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

**0017659-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ADRIANO BIZAI0 X JULHEMARE DA SILVA BIZAI0

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2010, às 16H:30MIN., devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intimem-se pessoalmente os réus e a Defensoria Pública da União. Int.

**0000151-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000151-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, de que deixou de citar Benedita Rosana Mion. Nada mais

**0001789-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALBERTO BENEDITO DA SILVA CASCAO X CLEIDE RAMOS TOMEI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/29, desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015448-65.2007.403.6105 (2007.61.05.015448-1)** - BENEDICTO FRANCISCO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002850-11.2009.403.6105 (2009.61.05.002850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001262-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001262-2)) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008287-33.2009.403.6105 (2009.61.05.008287-9)** - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SPI69007 - DANIEL GARCIA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)** - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011382-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011382-7)** - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015986-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015986-4)** - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se o autor a fornecer os dados necessários à localização da conta de FGTS, conforme solicitado no ofício de fls. 74/75. Prazo: 20 dias. Int.

**0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2)** - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005339-84.2010.403.6105** - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto as prevenções apontadas às fls. 268/269. Cite-se.

**0006220-61.2010.403.6105** - MARCOS JANUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas.

**0006443-14.2010.403.6105** - SEVERINO RAMOS BENEVIDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Severino Ramos Benevides, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados desde 19/06/2009. Pretende o autor o reconhecimento do período especial de 01/01/2000 a

06/12/2008, posto que executou atividades que colocavam em risco sua saúde e/ou integridade física (agentes nocivos/agressivos).Procuração e documentos, fls. 20/70.É o relatório. Decido. Tendo em vista que no processo n. 2007.61.05.003986-2, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção (fls. 76/86), foi requerido pelo autor o reconhecimento da atividade especial do período de 26/06/1980 a 06/10/2006 (fl. 81), sendo reconhecido o período de 26/06/1980 a 05/03/1997 (fl. 82), e que, nestes autos, o autor requer o reconhecimento da atividade especial no período especial de 01/01/2000 a 06/12/2008 e sua soma àqueles. Trata-se portanto de questão prejudicial à contagem de tempo do autor, o julgamento definitivo daquele período mencionado, mostrando-se necessária a suspensão do presente feito, pelo prazo de um ano, conforme prevê o art. 265, IV, A c/c 5º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia ao relator da apelação do processo n. 2007.61.05.003986-2, dando-lhe ciência dos fatos, bem como para pedir-lhe que seja comunicado a este juízo, oportunamente, a decisão proferida naquele feito.Aguarde-se por um ano no arquivo com baixa-sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000783-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO BARIJAN**

Cite-se o executado Carlos Roberto Barijan.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 18.081,65 (dezoito mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.no o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissóriaO depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

**0002718-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA NOGUEIRA L MUNGUIA(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)**

Nos termos do art. 745 - A do CPC, ante o pagamento de 30% do montante do débito (fls. 46), defiro o parcelamento do remanescente da dívida em 6 parcelas mensais e suspendo a presente execução. Com o pagamento das 6 parcelas, dê-se vista à CEF para dizer sobre a quitação da dívida. Advirto a executada sobre as consequências no caso de eventual falta de pagamento, previstas no art. 745 - A, parágrafo 2º do CPC.Esclareço também a executada de que os pagamentos mensais deverão ser mensalmente comprovados nos autos sob pena de serem considerados não pagos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005140-62.2010.403.6105 - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP** Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de fls. 238/252.Int.

**0006330-60.2010.403.6105 - TELCIO DA SILVA JUNIOR(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TELCIO DA SILVA JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP com o objetivo de suspender os atos emanados da autoridade administrativa, constante do termo de intimação fiscal, nº 208/2010 (fl. 14), bem como liberar sua restituição de imposto de renda do ano calendário 2006, exercício 2007.Aduz que recebeu valores da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio, referentes a verbas trabalhistas, os quais foram depositadas no Juízo trabalhista em que tramitou a reclamação, inclusive com desconto, na fonte, do IMPOSTO DE RENDA. Sustenta que o recolhimento é obrigação da empregadora e a responsabilidade de fiscalizar é do órgão fazendário.Juntou documentos às fls. 09/20.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O Código Tributário Nacional em seus artigos 113 a 115 classifica as obrigações tributárias em principal e acessória. A obrigação acessória tem por objeto prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A inobservância de obrigação acessória gera penalidades e sua conversão em principal, no que se refere à penalidade pecuniária.Ocorre que, para complementar as informações lançadas na declaração de imposto de renda 2006/2007, a autoridade impetrada exige do impetrante a complementação da documentação, para verificação da exatidão de suas informações.Trata-se, no caso, de obrigação acessória positiva. O impetrante tem o dever legal de prestar os esclarecimentos à Receita Federal, ainda que a obrigação inicial de recolhimento do imposto fosse da fonte pagadora. No caso, não se trata de fiscalização na

empresa, sobre seus recolhimentos, mas de fiscalização na declaração de imposto de renda de pessoa física, feita pelo impetrante e de sua exclusiva responsabilidade. Portanto, o não cumprimento de referida obrigação constitui infração administrativa e enseja medidas fiscais cautelares, no caso a retenção dos valores de restituição de imposto de renda. A intimação fiscal combatida visa exatamente evitar que o impetrante sofra os efeitos cautelares da retenção, por eventual descumprimento de obrigação acessória da fonte pagadora, mediante a faculdade de esclarecer sua declaração de imposto de renda até que se fiscalize a empresa declarada, da qual o CNPJ informado pelo impetrante sequer existiria no cadastro de Receita Federal do Brasil, conforme menciona a petição inicial. Saliento que, nestes autos, sequer foi comprovado documentalmente que houve pagamento mediante reclamação trabalhista, para verificar eventual direito de restituição de imposto recolhido na fonte, e parte da documentação que seria necessária nestes autos é a mesma exigida pela autoridade impetrada, para esclarecer suposto direito à restituição de imposto de renda. E cópia de documentos de processo judicial do qual o impetrante foi parte não é de difícil ou impossível obtenção. Concluindo, portanto, o termo de intimação fiscal ora combatido, nº 208/2010, decorre da atividade fiscalizadora do Estado, que se faz tanto na fonte pagadora quanto na pessoa física declarante de ajuste anual do imposto de renda, e a retenção da restituição do imposto é consequência da falta de esclarecimentos devidos pelo impetrante. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se informações da autoridade impetrada. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0006503-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE COML DA CIA JAGUARI DE ENERGIA - CMS ENRGY(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Esclareça a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005952-51.2003.403.6105 (2003.61.05.005952-1) - EMERSON IMPERATO X EMERSON IMPERATO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Em face do motivo da devolução da carta de intimação (ausente), expeça-se carta precatória para intimação pessoal do exequente da disponibilização da importância requisitada. Instrua-se referida precatória com cópia do presente despacho, do extrato de fls. 175 e da certidão de fls. 176. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0055123-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055123-6) - AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X GORDAO LANCHES LTDA X GORDAO LANCHES LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

1. Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de localizar bens dos executados para satisfação do crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 297/307 e da r. decisão proferida às fls. 342/345, e considerando a manifestação da União, à fl. 572, esclareça a procuradora contratada pelo INSS, Dra. Gecilda Cimatti Lucena, se pretende prosseguir com a execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Requeira corretamente o exequente o que de direito, uma vez que a execução nos termos do art. 475 - J do CPC não exige mais a citação da parte contrária. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou, não havendo o correto pedido da execução, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008514-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008514-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SANOBRS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o SESC intimado a retirar os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias.

**0008663-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008663-2) - UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)**

Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor depositado às fls. 136 para extinção da execução. Prazo: 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Sendo o valor depositado às fls. 136 incontroverso, expeça-se ofício à CEF para sua conversão em renda da União, sob o código 2864. Após, havendo concordância da União com o montante depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0010374-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010374-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2010, às 14 horas a realizar-se nesta 8ª Vara Federal, localizada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representada por advogado regularmente constituído, e a CEF mediante preposto com poderes para transigir. Deverá a CEF trazer propostas concretas para a formalização de eventual acordo entre as partes. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado Claudenilson Odilon dos Santos, a ser cumprido na Avenida Dois, nº 88, Parque Vista Alegre, Campinas/SP ou no escritório de sua patrona, localizado à Rua Barão de Jaguará, nº 655, sala 1303, Centro, Campinas/SP, conforme petição de fls. 63. Int.

**0011299-31.2004.403.6105 (2004.61.05.011299-0) - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIN LORENSINI**

Em face da ausência de manifestação do executado e da penhora realizada às fls. 193, intime-se a exequente DAE S/A Água e Esgoto a requerer o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 1657**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIKIO NUKUI X ROSA NUKUI**

Intimem-se os autores a comprovarem nos autos a eventual existência de ação de inventário/arrolamento ou partilha de bens em face do falecido Mikio Nukui, no prazo de 20 dias, para indicação do correto pólo passivo da ação. Int.

#### **MONITORIA**

**0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2010, às 14:45 horas a realizar-se nesta 8ª Vara Federal de Campinas, localizada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e a CEF mediante preposto com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO das rés: 1) Vilma de Barros Mattos, domiciliada à Rua Alfredo Calil, nº 175, Condomínio Alto das Palmeiras, Campinas/SP (f: 3255-6589); 2) Oliveira Barros Armarinhos e Papelaria Ltda (representante legal - Silvana Barros de Oliveira) 3) Silvana Barros de Oliveira 4) Mariana Barros de Oliveira, estas últimas três rés domiciliadas à Avenida das Amoreiras, nº 3.735, Campinas/SP ou na Rua Mario de Angelis, nº 151, Parque da Represa, Paulínea/SP (f: 3229-5833; 9634-4058). Int.

**0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA**

Afasto a prevenção desta ação com aquelas indicadas às fls. 156, em face da divergência de contratos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e

seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161 e 162, de que deixou de citar COFEL COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA. EPP e Marcos Antonio Silva. Nada mais.

**0003631-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC019365 - CARLOS AUGUSTO MEIER)**

Recebo a contestação de fls. 51/66 como embargos à ação monitória e suspendo a eficácia da ordem de pagamento. Deixo de receber a reconvenção de fls. 67/84, posto que veicula matéria própria de embargos. Em sentido semelhante: Não cabe reconvenção quando a matéria possa ser alegada com idêntico efeito prático em contestação. (Boletim AASP 1486/135 - citado em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor de Theotônio Negrão, 35ª edição, p.399, nota 2 ao art. 315 do CPC). Assim, como nas ações dúplices, em que é lícito ao réu formular pedido contra o autor na contestação, nos embargos à ação monitória também o é, pois se processam nos mesmos autos, pelo procedimento ordinário (art. 1102, c, parágrafo 2º, do CPC). Assim, dê-se vista à CEF dos embargos (contestação) apresentados, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0006432-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO VALLE PERES**

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRUTI PLASTICOS LTDA X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI**

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014178-45.2003.403.6105 (2003.61.05.0014178-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS)**

Recebo os valores penhorados às fls. 356/357 como penhora. Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 349, expedindo-se alvará de levantamento, devendo a parte ré informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como sua qualificação: RG, CPF e OAB, se for o caso.

**0000185-90.2007.403.6105 (2007.61.05.000185-8) - YUNES EIRAS BAPTISTA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**  
Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias e sob pena de deserção, recolher o valor de R\$ 8,00, mediante guia DARF, na CEF, sob o código 8021, à título de custas de porte de remessa e retorno, uma vez que a guia de fls. 332 foi recolhida em banco incorreto. Após, conclusos. Int.

**0002495-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002495-8) - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS)**

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo as apelações do INSS e do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007886-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007886-4)** - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista que não há nos autos notícia do Juízo Deprecado acerca das alegações feitas pelo autor às fls. 547/549, aguarde-se a devolução da carta precatória, ou eventual ofício daquele Juízo para apreciação do pedido do autor. Esclareço ao autor que a testemunha Francisco Braselino Sena estava incluída na carta precatória expedida para Ubiratã/PR, inclusive com o mesmo endereço. Int.

**0010188-36.2009.403.6105 (2009.61.05.010188-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Mantenho a decisão agravada de fls. 184 em face da ausência de notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se destes os autos da ação cautelar inominada nº 2009.61.05.010178-3. Após, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

**0006149-59.2010.403.6105** - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006293-33.2010.403.6105** - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada interposto por Carlos Antonio de Paula Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de determinar ao réu que revise o coeficiente de cálculo do benefício do autor, concedido em 10/08/2007 passando de 80% para 95%. Ao final, requer o autor a revisão da aposentadoria excluindo-se o fator previdenciário e que seja considerada a média simples de todos os últimos salários de contribuição anteriores à data do afastamento da atividade ou da data do requerimento do benefício, sendo computadas no máximo 36 contribuições, as quais poderão ser apuradas em período não superior a 48 meses. Requer também seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.867/99; seja refeito o cálculo da aposentadoria do autor, nos moldes da Lei n. 8.23/91, considerando-se as últimas 36 contribuições, devidamente atualizadas, multiplicando-se o resultado pelo coeficiente 1 e não 0,31. Alternativamente, caso seja mantido o fator previdenciário, requer o recálculo com o índice da tabela de mortalidade contemporânea às contribuições do autor e exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, em face da dupla incidência em seu benefício. Alternativamente, que seja aplicado o coeficiente correto em seu benefício, haja vista o coeficiente aplicado corresponder a 32 anos de serviço e não a 34 anos, 3 meses e 13 dias. Alternativamente, requer a desaposentação. Alega a inconstitucionalidade do fator previdenciário e que tem direito adquirido à aposentadoria com base em índice anterior da tabela de mortalidade, posto que 95% das contribuições do autor foram feitas no período anterior. Assim deve ser aplicado o índice de expectativa da vida contemporâneo às contribuições do autor e não da data da concessão. Sustenta também que em seu benefício houve incidência do fator previdenciário e do coeficiente de cálculo para aposentadoria proporcional (dupla incidência). Para concessão da tutela, argumenta que se aposentou com 34 anos e 3 meses de contribuição, mas o INSS fixou o benefício com coeficiente de cálculo aplicável aos benefícios previdenciários correspondentes aos 32 anos de contribuição. Assim, o valor que o segurado recebe hoje está muito aquém do que deveria, além do fato de estar desempregado. Procuração e documentos, fls. 33/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado.No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de vigência da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/98). Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento do pedágio.Conforme carta de concessão (fls.37), foram apurados mais de 34 anos de tempo de serviço (precisamente 34 anos, 3 meses e 13 dias). Considerando que o tempo decorrido entre a data da EC n. 20/98 (16/12/98) e a DIB (10/08/2007) é de quase 9 anos (8 anos, 8 meses e 24 dias) e, para efeitos matemáticos, utilizando-se o valor exato de 9 (nove) anos, conclui-se que até 16/12/98 o autor tinha 25 anos de tempo de serviço (34-9), faltando 5 anos para completar os 30 anos e mais 40% desse tempo faltante (de 5 anos) para fins de pedágio e obtenção da aposentadoria na modalidade concedida (proporcional).No caso dos autos, o tempo do pedágio de 40% sobre o tempo faltante ( $5 \times 40\% = 2$  anos) não influencia no coeficiente de cálculo. Apenas o tempo excedente a este será utilizado na formação do respectivo coeficiente. Portanto, em princípio, entendo correto o cálculo do INSS ao considerar 32 anos de serviço para o cálculo do coeficiente, conforme relata o autor na inicial (fl. 23).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.Ademais, ressalto que a parte autora está recebendo benefício de aposentadoria, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Intime-se a parte autora a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Solicite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006378-19.2010.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada interposto por José Maria Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor que o réu não computou os períodos laborados em condições especiais (insalubres) até 15/12/1998.Procuração e documentos, fls. 08/89.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se. Solicite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CORREA**

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra

as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 10, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.8. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015384-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015384-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR PEREIRA VIDIGAL X WALKIRIA TEIXEIRA GARCIA VIDIGAL Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/43, de que deixou de intimar César Pereira Vidigal, na pessoa de Walkiria Teixeira Garcia Vidigal. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)** - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se a União da decisão de fls. 270.Recebo a apelação da União de fls. 253/256 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Intime-se a apelante Companhia Jaguari de Energia a recolher corretamente o montante de R\$ 8,00 (oito reais) a título de porte de remessa e retorno dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, bem como a regularizar a peça processual apondo sua assinatura.Cumpra a Secretaria o que foi determinado no último parágrafo da sentença às fls. 240, verso.Trasladem-se cópia da sentença de fls. 239/241 para os autos principais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2)** - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do art. 600, inciso III do CPC, razão assiste à parte exequente em seu pedido de fls. 529/530. Intime-se a executada a depositar o valor referente à multa por descumprimento de determinação judicial, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, através de depósito judicial à disposição deste Juízo. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.

**0009187-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009187-0)** - LUISA PINTO DE OLIVEIRA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, dizer se o alvará de fls. 119 foi efetivamente pago.Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010197-42.2002.403.6105 (2002.61.05.010197-1)** - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X BUFALLO & BUFALO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Defiro ao SESI e ao SENAI o prazo de 10 dias para requererem o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC.Defiro o bloqueio de valores da executada, no montante de R\$ 581,80 referente ao valor executado pela União Federal. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

**0012945-76.2004.403.6105 (2004.61.05.012945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Diga a CEF sobre o cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls. 224, no prazo de 5 dias, sob pena de seu cancelamento e reversão de seu montante à executada.Int.

**0005903-39.2005.403.6105 (2005.61.05.005903-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIRCA SOFA FERREIRA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fls. 270/271: Defiro parcialmente o requerido às fls. 270/271. Façam-se os autos conclusos para obtenção das últimas três declarações de imposto de renda da ré. Com a informação, intime-se a CEF a requerer o que de direito, nos termos

do art. 162, parágrafo 4º do CPC, no prazo de cinco dias.

**0012758-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012758-5)** - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que o procurador da exequente possui poderes para receber e dar quitação (fls. 14), inclua-se o nome do Dr. Carlos Wolk Filho no alvará a ser expedido em nome da exequente.Int.

#### **Expediente Nº 1658**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005413-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005413-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOITI OJIMA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de KOITI OJIMA e TERESA KAZUKO OJIMA, objetivando a desapropriação do Lote 07 da Quadra H, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03.046781870, objeto da Transcrição nº 63.581, fl. 81, Livro 3-AM, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31.O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo.À fl. 39, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 61.Às fls. 78/85, os expropriados manifestaram concordância com a indenização proposta pela parte expropriante e requeram o levantamento do referido valor. O Ministério Público Federal, às fls. 92/95, requer a designação de audiência de conciliação para possibilitar a realização de acordo entre as partes.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser desnecessária a designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, ante a concordância expressa da expropriada com o valor depositado pela parte expropriante.Tendo em vista a manifestação da parte expropriada, às fls. 78/85, devidamente representada e assistida pela Defensora Pública da União, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 3.365/41, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 61 em nome da parte expropriada.Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 53/54.Ante a inexistência de lide, deixo de condenar os expropriantes nos honorários advocatícios.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011643-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011643-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ABREU NASCIMENTO

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, qualificada na inicial, em face de Luiz Rodrigues Nascimento Sobrinho e Maria José Rodrigues de Abreu Nascimento, com objetivo de ser imitada na posse do imóvel situado na Rua Mário Sproesser, nº 181, apto 22, Bloco Q, conjunto residencial Francisco Pontin, Monte Mor - SP, matrícula n. 36.050 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari/SP, bem com o arbitramento, pelo Juízo, de taxa de ocupação e perdas e danos. Alega a autora que o imóvel foi arrematado em 17/12/2003 e registrou o título em 09/01/2006, conforme consta no livro de registros de imóveis do CRI da Comarca de Capivari/SP, que a execução extrajudicial do crédito hipotecário obedeceu às normas do Decreto-Lei 70/66, porém os réus não desocuparam o imóvel.Procuração e documentos juntados às fls. 08/25. O pedido de tutela antecipada foi deferido nos termos da decisão de fls. 28 e verso.Devidamente citados, fls. 65, os réus não

apresentaram contestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 67, motivo pelo qual foi decretada a revelia, fls. 68. Em manifestação, fls. 70, a parte autora informa que o imóvel objeto dos presentes autos foi desocupado. É o relatório. Decido. Os réus foram citados e não apresentaram contestação, sendo-lhes decretada a revelia. A parte autora requereu a condenação dos réus na taxa de ocupação e perdas e danos pela manutenção ilegal na posse do imóvel. Trata-se claramente de pedido de ressarcimento de verbas de caráter indenizatório. No entanto, quando da interposição da ação, a parte autora não apresentou a extensão dos danos, cingindo-se a requerer seu arbitramento pelo Juízo. Ocorre que, como já dito, tratando-se de verbas de caráter nitidamente indenizatórias, a incumbência da demonstração destes danos, bem como sua extensão, é da parte que as requereu. Só pode haver reparação de dano comprovado quanto à existência e extensão. Tal discussão, por óbvio, deve ser pautada dentro dos limites do devido processo e da ampla defesa, sendo, necessário que a inicial traga claramente, os fatos e os fundamentos do seu pedido e que, a parte interessada se desincumba de seu ônus probatório, o que, neste caso não se deu. Isto posto, tendo em vista a decretação da revelia dos réus, fls. 68, bem como em razão da desocupação espontânea do imóvel, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a concessão da imissão de posse em favor da Autora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação de taxa de ocupação e perdas e danos, nos termos da fundamentação supra. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011159-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDERSON BORGES BATISTA X PAULO HENRIQUE BERTOLINO X SILVANA CELIA BRAZ BEROLINO**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANDERSON BORGES BATISTA, PAULO HENRIQUE BERTOLINO e SILVANA CÉLIA BRAZ BERTOLINO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 11.886,77 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 24. 0327.185.0003754-60. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/34. À fl. 37, foi proferido despacho determinando a citação dos réus. Conforme certidões de fls. 74 e 144, os réus não foram encontrados. Às fls. 148/150, a parte exequente requer a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da presente sentença, prejudicado o pedido de extinção do processo, formulado às fls. 151/154. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/23 e 29/33, que deverão ser substituídos por cópias, cabendo à parte exequente a apresentação das referidas cópias e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001750-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001750-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERTON RIBEIRO PALMA X FRANCISCO RIBEIRO PALMA**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de EVERTON RIBEIRO PALMA e FRANCISCO RIBEIRO PALMA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.983,71 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.0296.185.0003938-70. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/33. Às fls. 49/53, a parte exequente postulou pela desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito, informando que os réus regularizaram o contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, devendo a parte exequente apresentar cópias para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória n° 131/2010, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado desta sentença e com a juntada aos autos da Carta Precatória n° 131/2010, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001756-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA MAGNIN DA SILVA X VITOR DONIZETTI DA SILVA X SANDRA APARECIDA MAGNIN DA SILVA**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FERNANDA MAGNIN DA SILVA, VITOR DONIZETTI DA SILVA e SANDRA APARECIDA MAGNIN DA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 14.740,33 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e trinta e três centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n25.0676.185.0003706-38. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/31. Os réus foram regularmente citados, às fls. 36/37. Às fls. 38/42, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação, visto que houve renegociação do contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e RESOLVO o mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, devendo a parte autora apresentar cópia para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo fixado no parágrafo

anterior, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0002890-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002890-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DE PAULO PINTO X ANA CRISTINA DA SILVA PINTO**

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ARLINDO DE PAULO PINTO e ANA CRISTINA DA SILVA PINTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 35.143,50 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.0296.185.0003804-68. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. Às fls. 49/53, a parte exequente requer a desistência da ação, informando que houve renegociação do contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/27, devendo a parte autora apresentar cópia para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e com a juntada do mandado de citação, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003612-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003612-1) - WILSON LOPES DE OLIVEIRA CHAVES X VALDECI DE LIMA X RENE LUCAS RODRIGUES FILHO X PEDRO REINALDO DE SOUZA X PAULO ROBERTO CAMPACCI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Cuida-se de ação condenatória sob rito ordinário, proposta por Wilson Lopes de Oliveira Chaves, Valdeci de Lima, René Lucas Rodrigues Filho, Pedro Reinaldo de Souza e Paulo Roberto Campacci, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores pretendem condenação da ré à aplicação de correção monetária ao saldo das suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes a real inflação ocorrida nos meses de 06/87, 02/89, 05/90 e 02/91 nos percentuais de 18,02%, 10,14%, 5,38% e 7%, respectivamente, e de forma reflexa sobre as diferenças os índices já reconhecidos em relação aos meses de 01/89 e 04/90, planos Verão e Collor. Sustentam, em síntese, que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretaram-lhe prejuízos, em razão da grave perda do poder aquisitivo dos valores que estavam depositados na referida conta. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos de fls. 09/52. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fls. 61. Citada, a parte Ré apresentou contestação, padrão, às fls. 65/90, inclusive sobre matéria não ventiladas na inicial. Réplica às fls. 102/105. Despacho saneador às fls. 108/110 acolhendo a ilegitimidade ativa dos atores a pleitear a multa preconizada pelo Decreto 99.684/90, restando precluso para ambas as partes. Extratos juntados às fls. 166/200, 203/335, 392/393, 400/401 e 432/475. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tornou-se pacífica no sentido de reconhecer aos titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pela legislação infraconstitucional, além dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), que não fazem parte do pedido, os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sendo objeto da Súmula 252 daquela Corte. Confira-se: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2001, DJ 13.08.2001 p. 333) Neste sentido, veja a recente decisão do STJ, 07/08/2007, exarada no Recurso Especial 955.516/PE, tendo como relator o eminente Ministro João Otávio de Noronha: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. 2. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS) (Súmula n. 252/STJ). 3. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 955.516/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 266) Em relação à Fevereiro de 1989, tem-se que o pedido é a aplicação do percentual de 10,14% relativo ao IPC do IBGE. Nos termos do art. 6º, da Lei nº. 7.789/89 e do art. 17, da Lei nº. 7.730/89, no referido mês, as contas fundiárias foram reajustadas no percentual de 18,35% com base na LFT. Assim, o pedido deve ser rejeitado nesta parte tendo em vista que o índice pleiteado é menor que o efetivamente aplicado pela Ré. Pois bem, do pedido, remanesce, então, os índices de 06/87 e 05/90 e 02/91, nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, respectivamente, os quais já foram objeto de reconhecimento, como dito, pelos tribunais superiores. Considerando os percentuais acima e somado aos juros devidos de 3 a 6%, conforme o caso, o fator a ser aplicado está demonstrado nos quadros abaixo: TRIMESTRE ATUAL. MONET. ÍNDICE JUROS 3% aa 4% aa 5% aa 6% aajun/87 1,1802 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% jul/87 1,0836 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% ago/87 1,0755 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% TOTAL 1,3754 0,007428 0,010032 0,012553 0,015075 1,3754 X 1,007428 = 0,385578 coeficiente para juros de 3% ao aa 1,3754 X 1,010032 = 0,389159 coeficiente para juros de 4% ao aa 1,3754 X 1,012553 = 0,392626 coeficiente para juros de 5% ao aa 1,3754 X 1,015075 = 0,396095 coeficiente para juros de 6%

ao aa TRIMESTRE ATUAL. MONET. ÍNDICE JUROS 3% aa 4% aa 5% aa 6% aa 05/90 1,0538 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% 02/91 1,07 0,2467% 0,3333% 0,4167% 0,5% 5,38% em maio de 1990 1,0538 X 1,002466 = 0,056399 Coeficiente para juros de 3% ao aa 1,0538 X 1,003333 = 0,057312 Coeficiente para juros de 4% ao aa 1,0538 X 1,004167 = 0,058191 Coeficiente para juros de 5% ao aa 1,0538 X 1,005 = 0,058929 Coeficiente para juros de 6% ao aa 7% em fevereiro de 1991 1,07 X 1,002466 = 0,072639 Coeficiente para juros de 3% ao aa 1,07 X 1,003333 = 0,073566 Coeficiente para juros de 4% ao aa 1,07 X 1,004167 = 0,074459 Coeficiente para juros de 5% ao aa Em relação ao autor, Wilson Lopes de Oliveira, considerando que tinha direito ao percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, nada lhe é devido. Em 09/87, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao trimestre 06, 07 e 08/87, foi creditado o percentual de 39,6095% (0,396095), fls. 183. Em 06/90, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 05/90, foi creditado o percentual de 5,8929% (0,058929), fls. 195. Nada havendo em relação à fevereiro de 1991 devido ao saque total de sua conta ter se dado em 24/10/90, fls. 197. Também não há diferença a ser paga aos demais autores, considerando que o crédito do índice pleiteado e os juros de 3% ao ano, ou, 0,2446% ao mês, foram creditados corretamente. Em relação ao autor, Valdeci de Lima, em 09/87, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao trimestre 06, 07 e 08/87, foi creditado o percentual de 38,5779% (0,385779), fls. 218. Em 06/90, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 05/90, foi creditado o percentual de 5,6398% (0,056398), fls. 228. Em 03/91, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 02/91, foi creditado o percentual de 7,2638% (0,072638), fls. 232. Em relação ao autor, Pedro Reinaldo de Souza, em 09/87, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao trimestre 06, 07 e 08/87, foi creditado o percentual de 38,5779% (0,385779), fls. 273. Em 06/90, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 05/90, foi creditado o percentual de 5,6398% (0,056398), fls. 283. Em 03/91, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 02/91, foi creditado o percentual de 7,2638% (0,072638), fls. 287. Em relação ao autor, Paulo Roberto Campacci, em 09/87, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao trimestre 06, 07 e 08/87, foi creditado o percentual de 38,5779% (0,385779), fls. 312. Em 06/90, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 05/90, foi creditado o percentual de 5,6398% (0,056398), fls. 325. Em 03/91, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 02/91, foi creditado o percentual de 7,2638% (0,072638), fls. 329. Em relação ao autor, René Lucas Rodrigues Filho, em 09/87, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao trimestre 06, 07 e 08/87, foi creditado o percentual de 38,5779% (0,385779), fls. 393. Em 06/90, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 05/90, foi creditado o percentual de 5,6398% (0,056398), fls. 401. Em 03/91, o crédito do JAM (juros e atualização monetária) referente ao mês 02/91, foi creditado o percentual de 7,2638% (0,072638), fls. 392. Ante o exposto, considerando que os pedidos formulados já foram atendidos anteriormente pelo réu, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a causa, corrigido, suspensos os pagamentos a teor de Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0000311-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000311-6) - CARLOS ROBERTO DE MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CARLOS EDUARDO DE MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X NILZA PERES DE MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CARLOS ACACIO MOURA LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X LENY MARTINI LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Roberto de Moura Leister, Carlos Eduardo de Moura Leister, Nilza Peres de Moura Leister, Carlos Acácio Moura Leister e Leny Martini Leister contra a Caixa Econômica Federal - CEF para condená-la ao pagamento de diferença entre a correção monetária efetivamente creditada em suas contas de poupança (n. 14788-3, 10037-2, 16212-2, 10071-2, 24131-6, 15152-0 e 14625-9) e a que deveria ser, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (20,21%). Procuração e documentos juntados às fls. 27/43 e 112/117. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 47. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 54/59. Alegou prescrição vintenária (Plano Verão - 01/89), ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e, no mérito, negou a dívida. Réplica fls. 65/79. Cópias dos extratos juntadas pela ré, fls. 90/123 e 205/207. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de mérito: Rejeito a prescrição arguida pela ré por se tratar de pedido de diferenças devidas a partir de fevereiro de 1989, referente à correção monetária de janeiro de 1989, e em face do ajuizamento da ação em 08/01/2009, fl. 02, antes de 20 anos. A alegação de ilegitimidade passiva da ré é matéria de mérito. Mérito: A poupança é um contrato de adesão, de prazo mensal. Ao efetivar os depósitos, o poupador adere às suas regras, mas a ele é facultado, a qualquer momento, sacar o valor do depósito e pôr fim ao contrato. Quando o poupador mantém o valor na caderneta de poupança ao término do período mensal, momento em que lhe são creditados os juros e a correção monetária, renova o contrato e adere às regras então vigentes, ou seja, vigentes no momento da renovação contratual. É aí que se põe a questão relativa a não aplicação do percentual de 42,72% de correção monetária na conta poupança, em relação a janeiro de 1989. As modificações feitas na forma de calcular a OTN, que passou do IPC ao rendimento das LBC's, só poderiam valer para os períodos mensais de remuneração da poupança iniciados após as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89. Após análise de repetidos casos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-

se o IPC relativo àquele mês quando da correção monetária do saldo, no percentual 42/72%, pois assim previa o contrato. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Veja a recente decisão prolatada no Recurso Especial - AgR 423838 / SP, tendo como relator o eminente Ministro Eros Grau, em relação ao índice de 42,72% de janeiro de 1989: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE. 1. Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE-AgR 423838 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/04/2007 - Orgão Julgador: Segunda Turma) Para comprovar a alegação quanto a não atualização de suas contas poupança no percentual 42,72%, referente a janeiro de 1989, os autores juntaram extrato à fls. 34, repetidamente à fl. 107 (conta n. 14788-3), 36 (conta n. 10037-2), 38 (conta n. 16212-2), repetidamente à fl. 92, 40 (conta n. 10071-2), repetidamente à fl. 98, 112 (conta n. 14625-9), 117 (conta n. 16212-2), 121 (conta n. 15152-0), cujos aniversários se deram anteriormente ao dia 15 de Fevereiro, portanto, em período iniciado ou renovado anteriormente a 15/01/89. Assim, sobre os saldos das respectivas contas, deveria ser aplicado o percentual de 42,72%, nas respectivas data de aniversários. Quanto à atualização desta dívida, no tocante ao mês de abril (44,80%) de 1990, dispôs o art. 6º, caput, da Medida Provisória n. 168/90: Art. 6 - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Convertida a referida Medida Provisória na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, o art. 6º foi alterado para a seguinte redação: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Assim, foi mantida a regra anterior de correção monetária, prevista na Lei n. 7.730/89, que determinava a atualização monetária pelo IPC-IBGE, a partir de maio de 1989 (art. 17, III), para os valores que não excederam o limite de NCz\$ 50.000,00 e, assim, não foram bloqueados nem transferidos para o Banco Central. Quanto ao excedente, passou a ser aplicada a BTN fiscal, nos termos de 2º, do art. 6º, da Lei n. 8.024/90, que durante todo o mês de abril de 1990, excepcionalmente, foi considerado apenas o BTN fiscal do seu dia 1º (art. 22, parágrafo único). Só após o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, reeditada sob os ns. 195, 200 e 212, convertidas na Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o BTN passou a corrigir monetariamente os saldos de poupança não bloqueados com base no Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Portanto, a partir de junho de 1990, o BTN passou a ser o indexador da poupança e deixou de ser atualizado pelo IPC: Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. No caso, os autores reclamam diferenças na correção do valor que não foi bloqueado nem transferido ao Banco Central, por ser inferior a NCZ\$ 50.000,00. Assim nos saldos de abril de 1990 (c n. 15152-0, fl. 205) e nas diferenças do reflexo do percentual de 42,72%, devem incidir o IPC de 44,80% (04/90), que deverão ser creditados aos autores. No que se refere ao mês de Fevereiro de 1991, na sentença prolatada nos autos do processo n. 2004.61.007951-2, deste Juízo, foi determinada a aplicação do percentual de 20,21%, referente à variação do IRVF de fevereiro de 1991, aos saldos da caderneta de poupança. Neste sentido, trago à colação a fundamentação daqueles autos: A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91, entrou em vigência (art. 37) somente em 01/02/91, quando ocorreu a sua publicação. Note-se que, quando da entrada em vigência do referido diploma legal, já estavam em curso, contratos aperfeiçoados com as regras antigas. Melhor explicando, os poupadores que aderiram aos contratos até 31/01/1991, estariam sob a égide dos critérios anteriormente estabelecidos, inclusive quanto à correção monetária, que neste caso era o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido. Destarte, aos saldos da caderneta de poupança, somente poderia ter sido aplicado a variação da TR, como fator de atualização, nos contratos com aniversário a partir de 01/03/1991, trinta dias após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tendo em vista que é a partir de

01/02/1991 é que foi dado conhecimento aos poupadores da alteração do indexador monetário, facultando-os à sua adesão ou por fim ao contrato com os respectivos saques. Por seu turno, para os contratos de cadernetas de poupança com aniversário até 01/03/1991 deverá ser aplicado o BTN. Entretanto o BTN e o IRVF, índice criado para corrigi-lo, foram extintos nos termos dos artigos 3º e 4º da referida Medida Provisória. Assim, no saldo fevereiro de 1991 e nas diferenças apuradas em virtude da correção dos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, deve ser corrigida também pela variação do IRVF (20,21%), que atualizava o BTN até esta data. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores que deveriam ser creditados nas cadernetas de poupança dos autores, nos meses de fevereiro de 1989 (correção de janeiro de 1989 - 42,72%), abril (44,80%) e fevereiro de 1991 (20,21%) e os valores que foram efetivamente creditados em tais meses, bem como para determinar que o montante destas diferenças seja corrigido monetariamente pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário destas, até o efetivo pagamento, índices estes que envolvem os ora decididos para os meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Tais diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré deverá suportar as custas processuais e a pagar verba honorária de 10% sobre o montante da condenação. P.R.I.

**0012384-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012384-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X IGOR ALMEIDA RIBEIRO X HELI DE ALMEIDA RIBEIRO X FRANCILEA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Maria José de Almeida Ribeiro, Igor Almeida Ribeiro, Heli de Almeida Ribeiro e Francilea de Almeida Ribeiro, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados devidos a título de auxílio-doença a Francisco Cassiano Ribeiro, devidamente corrigidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Regularmente citada (fl. 28), a parte ré apresentou contestação (fls. 83/85), arguindo tão-somente preliminar de prescrição quinquenal, deixando de se manifestar sobre o mérito propriamente dito. Às fls. 29/82, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/110.293.523-6. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal. Da análise dos documentos juntados às fls. 30/82, verifica-se que Francisco Cassiano Ribeiro requereu, na via administrativa, em 25/05/1998, a concessão de auxílio-doença, tendo sido, inicialmente, tal benefício indeferido, conforme se verifica à fl. 45. Interpôs, então, o segurado recurso administrativo, datado de 07/07/1998, fl. 46, tendo sido proferida decisão somente em 03/04/2009, fls. 65/67. Assim, ajuizada a ação em 08/09/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura o feito, tendo em vista que o prazo prescricional, neste caso, deve ser contado a partir da data da decisão que apreciou o recurso administrativo (03/04/2009). Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o polo ativo da relação processual é composto pela esposa e pelos filhos de Francisco Cassiano Ribeiro, falecido em 28/02/2006 (fl. 09). Requereu o então segurado Francisco Cassiano Ribeiro a concessão de auxílio-doença em 25/05/1998, tendo sido concedido o referido benefício a partir de 12/05/1998, sendo a carta de concessão datada de 25/04/2009. Como o segurado faleceu em 28/02/2006, fazem seus herdeiros jus ao valor das parcelas vencidas entre 12/05/1998 e a data do óbito, sendo importante observar que a parte ré sequer se insurgiu quanto ao mérito propriamente dito, alegando apenas prescrição quinquenal. Ressalte-se que o benefício foi devido apenas a partir de 12/05/1998 até a data do óbito do segurado Francisco Cassiano Ribeiro, não assistindo razão à parte autora, quando requer o pagamento dos valores vencidos entre 01/01/1998 e 11/05/2009. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao auxílio-doença concedido a Francisco Cassiano Ribeiro, no período entre 12/05/1998 e 28/02/2006. Tais valores devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré. Tendo em vista que a parte ré decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012642-86.2009.403.6105 (2009.61.05.012642-1)** - MARIA GEANIA DE ARAUJO MEDEIROS (SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Geânia de Araujo Medeiros, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS e Banco Cruzeiro do Sul S/A, com objetivo de que sejam cancelados os descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 531.926.074-8, rotulado empréstimo RMC, com restituição dos valores já descontados e condenação dos réus por danos morais. Aduz que foi surpreendida, em fevereiro/2009, com desconto indevido em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 88,50 e que não efetuou qualquer empréstimo consignado. Recorda-se de que, em dezembro/2008, recebeu telefonema de uma pessoa que se identificou como funcionária do Banco Cruzeiro do Sul e também do Banco do INSS, cujo objetivo era a confirmação de dados pessoais da autora para emissão de cartão bancário. A autora confirmou seus dados, para não ter prejuízo algum junto ao INSS e para não ter dificuldades em receber o benefício previdenciário. Todavia, não contratou empréstimo algum. Procuração e documentos, fls. 05/20. Deferidos os pedidos de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita a fls. 32. Citados, o INSS apresentou contestação às fls. 36/45 e o co-réu às fls. 48/58. Instadas a especificar provas, as partes (autora e réus) quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 85. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Em relação ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, primeiramente anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo de natureza bancária ou financeira. A autora, com fito de comprovar suas alegações, juntou aos autos os extratos dos débitos registrados no cartão de crédito que o banco réu alega ter-lhe concedido. Em contestação, embora o banco réu alegue que o cartão era de titularidade da autora em face do preenchimento da pré-falada proposta (por telefone conforme alegado pela autora), reconheceu, cautelarmente, em seu âmbito administrativo, que as despesas não foram realizadas por elas e providenciou o estorno do valor das compras e suspendeu o envio de faturas até a apuração interna dos fatos e liberou, junto ao INSS, a reserva de margem. Aplicando-se ao presente caso a regra do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, em face da dificuldade da realização da prova negativa, caberia o banco réu, neste caso, a prova de que a autora havia contratado o cartão de crédito e que as despesas foram por ela efetivadas. Instada as partes a especificarem provas, justificando detalhadamente a pertinência, o co-réu, como a autora e o INSS deixaram decorrer in albis o prazo, deixando-a precluir. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, no presente caso, ficou demonstrado que a autora, não se utilizou dos serviços a ela disponibilizado, não se cercando o réu dos cuidados necessários para a boa prestação dos serviços, não efetuando, de forma satisfatória, a vigilância necessária para certificar-se se a autora foi a destinatária e recebedora do cartão enviado, bem como se foi ela que operou as despesas no cartão. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340829 Relator(a): JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE SEM AUTORIZAÇÃO. CAIXA ELETRÔNICO. DANO MORAL. CDC. 1- O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, na forma do Código de Defesa do Consumidor (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). 2 - Nos casos de saque sem a autorização do cliente, é dever do banco investigar o ocorrido, devendo eventual inércia ser interpretada como má prestação do serviço. 3 - Há a caracterização de dano moral quando o serviço de saque em caixa eletrônico é efetivado sem anuência do cliente. 4 - Recurso provido em parte. Data Publicação: 03/06/2005 De outro lado, teve o réu a oportunidade de trazer aos autos provas de que a autora efetivamente, tivesse recebido o cartão e que as despesas tivessem sido realizadas no cartão, pela própria autora. Logo, não havendo prova da responsabilidade da autora, mister se faz a reparação dos danos por ela suportados, quando do desconto de valores de seu benefício previdenciário. Assim, deve o co-réu, Banco Cruzeiro do Sul S/A, ressarcir à autora os valores debitados de sua aposentadoria, atualizados pela taxa Selic a teor do 5º, do art. 47, da IN INSS/Pres n. 28, de 16 de Maio de 2008. Em relação ao dano moral, a sua extensão por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. No presente caso, os danos ora reclamados são evidentes e dispensam outras provas (indignação intensa e desequilíbrio orçamentário familiar). Não é preciso comprovar que o desconto de quase 10% (dez por cento) do valor de uma aposentadoria (verba alimentar), de maneira súbita e indevida, causa forte indignação e desespero financeiro, até que seja cancelado. Outrossim teve de propor a presente ação judicial para ver seu direito garantido. Não se trata, portanto, de qualquer mal-estar. Este abalo moral, na vida cotidiana do cidadão, decorrente de práticas abusivas de comércio e de ofertas de serviços deve ser coibido e a indenização pelo dano moral é a maneira legal adotada pelo nosso sistema jurídico. Como dito, não é possível mensurar pecuniariamente o dano moral, pelo que, deve ser fixado em valor que previna acontecimentos futuros (Teoria do Desestímulo) e propicie algum conforto proporcional à vítima, nos casos de dano momentâneo (Teoria da Compensação). No caso, a indignação e a aflição da autora perduraram desde o primeiro desconto, janeiro de 2009, até a concessão da tutela antecipada, 25/09/2009, fls. 26 e 26, verso, que suspendeu o pagamento. Assim, reputo o valor pleiteado de R\$20.000,00 (vinte mil reais.) como apto a prevenir eventos futuros semelhantes apesar da pouca representatividade ante a pujança econômica dos réus, porém suficiente para confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima. Em relação à autarquia ré, a Lei n. 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece, em seu art. 6º (redação dada pela Lei n. 10.953/2004), que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º da referida lei, bem

como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Não obstante o inciso VIII, do art. 154, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 5.180/2004, permita que o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento do benefício, o arquétipo legal assim não o faculta. Logo, não admitindo o direito a existência de regulamento autônomo, é de se reconhecer a invalidade dessa autorização ilegal. A redação do art. 6º da Lei n. 10.820/93, com redação dada pela Lei n. 10.953/2004, previa apenas a instituição financeira na qual o segurado receba seu benefício, que no caso dos autos, é o Banco do Brasil, Agência Vila Arens na cidade de Jundiá, fls. 08/14. Assim, se a duvidosa contratação se deu em banco diverso daquele que a autora recebe seu benefício, não poderia o INSS proceder aos descontos, ainda que as informações tivessem partido de banco conveniado, neste caso, do co-réu Banco Cruzeiro do Sul S/A, concorrendo, dessa forma, a autarquia para os indevidos descontos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da ação, conforme art. 269, I do CPC, para condenar o co-réu, Banco Cruzeiro do Sul S/A, solidariamente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais.) em 15/09/2009, a título de danos morais pelo desconto indevido na aposentadoria da autora, bem como no ressarcimento dos valores descontados, a título de ressarcimento por danos materiais, ambos acrescidos de juros moratórios mensais simples pela taxa SELIC. Condeno ainda os réus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, bem como nas custas processuais. P.R.I.

**0012785-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012785-1) - JURANDYR FERREIRA (SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação condenatória proposta por JURANDYR FERREIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que à sua conta vinculada ao FGTS sejam aplicados os juros progressivos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/34. Foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial e, à fl. 128, a referida parte requereu a extinção do feito. É o necessário a relatar. Decido. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem pagas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária (fl. 58). Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015670-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015670-0) - ALVARO COPETTE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Copette, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão na concessão de seu benefício, de forma a considerar como especial o período em que trabalhou na empresa Vulcabrás nos períodos compreendidos entre 01/02/68 a 23/06/81 e 03/08/81 a 25/05/90 e a conversão deste em tempo comum, e o pagamento das diferenças, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora. Alega que, diante da documentação acostada aos autos, necessária para comprovar tempo de serviço especial, fazia jus à aposentadoria integral ou especial na data de sua concessão, 26/08/90, fls. 109. Acostou procuração e documentos às fls. 11/65. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 69. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/85) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 90/112). Réplica fls. 113/120. Em despacho saneador foi acolhida a prejudicial de mérito arguida pelo réu, prescrição, fl. 121. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Pelas anotações registradas nas CTPS, conforme quadro abaixo, o autor, na data de sua aposentadoria, havia completado, sem considerar o tempo especial pleiteado, 31 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vulcabrás 06/06/57 05/10/61 24 1.560,00 - Embena 20/03/63 15/07/65 31 836,00 - RFFSA 01/08/65 22/01/68 32 892,00 - Vulcabrás 01/02/68 05/06/79 32 4.085,00 - Vulcabrás 06/07/79 23/06/81 33 708,00 - Oraci Gotardo 24/06/81 24/07/81 33 31,00 - Vulcabrás 03/08/81 25/05/90 51 3.173,00 - Correspondente ao número de dias: 11.285,00 - Tempo comum / Especial : 31 4 5 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 4 meses 5 dias Analisando o processo administrativo, fls. 91, verso, o tempo apurado pelo INSS foi de 32 anos, 05 meses e 06 dias, motivo pelo qual o coeficiente de cálculo para apuração da RMI, fl. 109, foi considerado o percentual de 82%, ou seja, 70% aos 30 anos completos de serviço mais 6% a cada período de 12 contribuições. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor: O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos

processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA: 03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e irreversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA: 06/10/2005 PÁGINA: 408 Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo

razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre, foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 62/63 (formulário PPP), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive com menção do nome do profissional legalmente habilitado para atestar aquelas condições, bem como assinado pelo responsável pela empresa, sob as penas da lei.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis e, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nos períodos compreendidos entre 06/06/57 a 05/10/61, 01/02/68 a 23/06/81, 03/08/81 a 31/12/82, 01/01/83 a 31/12/87 e 01/01/88 a 25/05/90, fl. 63, o autor esteve exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis, especificamente entre 83,8 a 85,4, acima do permitido legalmente para o período, 80 decibéis portanto, considero estes períodos como especiais. Em suma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero como atividades especiais as exercidas nos períodos 01/02/68 a 23/06/81, 03/08/81 a 31/12/82, 01/01/83 a 31/12/87 e 01/01/88 a 25/05/90, trabalhado na empresa Vulcabrás na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6). Assim, considerando-se somente os períodos exercidos em atividade especial na empresa Vulcabrás, ora reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 22 anos, 1 mês e 16 dias em 25/05/90, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vulcabrás 01/02/68 05/06/79 32 4.085,00 - Vulcabrás 06/07/79 23/06/81 33 708,00 - Vulcabrás 03/08/81 25/05/90 51 3.173,00 - Correspondente ao número de dias: 7.966,00 - Tempo comum / Especial : 22 1 16 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 1 mês 16 dias Entretanto, convertendo-se os períodos especiais em comum e somado ao tempo comum já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 40 anos, 2 meses e 11 dias em 25/05/90, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria integral e, conseqüentemente, o direito à revisão de sua Renda Mensal Inicial para considerar o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício apurado. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Vulcabrás 06/06/57 05/10/61 24 1.560,00 - Embena 20/03/63 15/07/65 31 836,00 - RFFSA 01/08/65 22/01/68 32 892,00 - Vulcabrás 1,4 Esp 01/02/68 05/06/79 32 - 5.719,00 Vulcabrás 1,4 Esp 06/07/79 23/06/81 33 - 991,20 Oraci Gotardo 24/06/81 24/07/81 33 31,00 - Vulcabrás 1,4 Esp 03/08/81 25/05/90 51 - 4.442,20 Correspondente ao número de dias: 3.319,00 11.152,40 Tempo comum / Especial : 9 2 19 30 11 22 Tempo total (ano / mês / dia : 40 ANOS 2 meses 11 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/02/68 a 23/06/81, 03/08/81 a 31/12/82, 01/01/83 a 31/12/87 e 01/01/88 a 25/05/90, trabalhado na empresa Vulcabrás na vigência do Decreto 53.831/64; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício e a conversão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral, com coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, e condeno o INSS a revisá-lo, desde a concessão, 26/05/90, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 16/11/2004, já respeitada a prescrição quinquenal, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Álvaro Capette Benefício Revisado para: Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/90 Período especial reconhecido: 01/02/68 a 23/06/81, 03/08/81 a 31/12/82, 01/01/83 a 31/12/87 e 01/01/88 a 25/05/90 Data início pagamento dos atrasados : Há parcelas prescritas - 16/11/2004 Tempo de trabalho total reconhecido em 26/05/90: 26 anos, 5 meses e 16 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0017771-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017771-4) - EDGARD MORENO SANCHES X JANAINA APARECIDA LEITE (SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por EDGARD MORENO SANCHES e JANAINA APARECIDA LEITE, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que a ré exclua seus nomes dos cadastros do SPC e do Serasa e, ao final, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos referidos apontamentos. Aduzem os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo habitacional n.º 511.686.041.480-9, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas, que têm sido regularmente pagas. Alegam os autores que seus nomes foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que a parcela vencida em 19/10/2009 ainda não havia sido paga, apesar de ter sido o pagamento feito em 06/11/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/25. À fl. 30, foi proferida decisão que, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, deferiu o pedido como cautelar incidental, para determinar a retirada do nome dos autores do SPC e do Serasa em face da pendência objeto destes autos. Regularmente citada (fls. 35/36), a parte ré apresentou contestação, às fls. 40/63, reconhecendo que houve problema no sistema e a baixa do registro de restrição demorou a ser feita. Informa que, ao detectar o problema, providenciou a sua correção, requisitando a exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, aduzindo que tal inscrição ocorreu por um curto espaço de tempo, quase que equivalente ao tempo em que os autores ficaram inadimplentes perante a Caixa, assumindo o risco de serem registrados nos órgãos de restrição. Em relação ao dano moral, argumenta que a parte autora não comprovou as alegações contidas na petição inicial e que não há danos a serem ressarcidos. Pede também a nulidade de contrato de seguro vinculado ao mútuo, com devolução dos valores pagos, por ser venda casada. Aduz, em síntese, que foi inscrita naquele cadastro em dezembro de 2006, por falta de quitação das parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2006, parcelas estas já quitadas na época. Documentos juntados às fls. 12/30. Deferido o benefício da Assistência Judiciária (fl. 31) e o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/77. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo original do processo (Vara Única de Cajamar)

e, no mérito, aduziu que os fatos narrados são inverídicos, posto que, conforme documentos juntados pela própria autora (fls. 40), as parcelas referentes aos meses de 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007 somente foram quitadas em 02/03/2007 e, portanto, posterior ao alegado ato de inscrição. Alegou que não inscreveu o nome da autora no SERASA, nem no SPC e que as inscrições que a demandante tem no SPC se referem à dívida com outros estabelecimentos. Requereu punição da autora por litigância de má-fé. Sustentou que não houve venda casada e a autora esperou o seguro anual pago expirar para pedir seu cancelamento e a devolução do pagamento. Réplica as fls. 87/90. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, nos termos da decisão de fls. 93/94, os autos vieram à Justiça Federal de Campinas e foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Ratificados os atos decisórios anteriores, nos termos do despacho da fl. 100. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. A parte autora requereu exibição de documentos, nos termos da petição da fl. 117, pedido este indeferido conforme decisão da fl. 119. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiramente, o contrato foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, conforme sua cláusula primeira, com uso de recursos do FGTS da autora (fls. 13/14). Assim, não se trata de relação de consumo, pois a Caixa Econômica Federal não atua nesta relação como banco comercial, com liberdade contratual semelhante a dos demais bancos privados. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como instrumento da política habitacional do governo, o que não se enquadra em relação de consumo. Diante dos documentos juntados pela ré e pela própria parte autora, especialmente os de fls. 22/24 e 40, restou comprovado que as parcelas referentes aos meses de 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007 somente foram quitadas em 02/03/2007. Ora, nos exatos termos da própria petição inicial, a autora alega que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito no mês de dezembro de 2006 (fl. 03), ou seja, período em que ainda se encontrava em débito em relação às parcelas de outubro e novembro de 2006. Ademais, nos termos da informação prestada à fl. 50, pela Associação Comercial de São Paulo, não houve pedido de inscrição de débito pela Caixa Econômica Federal. O documento da fl. 79 também comprova que a autora não estava inscrita no SERASA e suas inscrições no SPC eram de outros estabelecimentos (lojas comerciais). Quanto à alegada nulidade do contrato de seguro por venda casada, ressalto que não se trata de contrato sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, mas ao Sistema Financeiro da Habitação, e fere o princípio da estrita boa-fé no contrato de seguro (art. 765 do Código Civil) contestar sua validade e pleitear devolução do prêmio apenas após expirado o prazo de sua cobertura. Portanto, a autora efetivamente litigou de má-fé nestes autos, principalmente ao alegar que sempre pagou em dia as prestações e que estas estavam pagas em dezembro, quando alegou sofrer restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos que ela mesmo apresentou às fls. 22/24 comprovam que só pagou as prestações vencidas entre outubro de 2006 a fevereiro de 2007 no dia 02/3/2007. Também não agiu com lealdade e boa-fé no pleito de nulidade do contrato de seguro. A autora incorreu no art. 17, II e V, e desrespeitou o disposto no art. 14, II, ambos do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora a pagar a ré multa processual de 1% do valor atualizado da causa, bem como indenizá-la das despesas processuais, dentre as quais os honorários comprovadamente pagos ao advogado da ré por este processo, até o limite equivalente a 20% do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e 2º, do Código de Processo Civil. A condenação honorária por litigância de má-fé não é verba da sucumbência, mas sim indenização processual, pelo que não está abrangida na Assistência Judiciária. Condeno, ainda, a autora nas verbas da sucumbência: custas processuais e honorários advocatícios por sucumbimento, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento destes honorários e das custas, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-finds. P.R.I.

**0004033-80.2010.403.6105 - JOAQUIM HENRIQUE FILHO (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício proposta por Joaquim Henrique Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reajustar o valor de seu benefício nº 047.847.460-1, levando-se em conta os valores constantes no CNIS. Alega que quando lhe foi concedida a aposentadoria, os salários de contribuição utilizados no cálculo para concessão do benefício foram menores que aqueles apresentados pelo CNIS, configurando-lhe um evidente prejuízo. Procuração às fls. 13. Intimado a justificar a propositura da presente ação em face daquela de nº 2009.63.04.002814-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 51), o autor argumentou que, naquela, pleiteia a não aplicação dos valores do 13º salário/Gratificação Natalina no cálculo do benefício de aposentadoria, razão pela qual, seus objetos seriam distintos. É o relatório. Passo a decidir. Da análise da petição inicial e da sentença do processo nº 2009.63.04.002813-3 (fls. 32/35 e 36/39), verifico que aquela ação, julgada improcedente, tinha por objeto a revisão do valor do benefício do autor para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício não sofressem limitação do teto de concessão. Verifico, também, que no período básico de cálculo da RMI do autor, maio de 1989 a abril de 1992, o teto das contribuições são os demonstrados no quadro abaixo: COMP TETO CONTRIB. mai/89 936,00 fev/90 15.843,71 nov/90 62.286,55 ago/91 170.000,00 jun/89 936,00 mar/90 27.374,76 dez/90 66.079,80 set/91 420.002,00 jul/89 1.500,00 abr/90 27.374,76 jan/91 92.168,11 out/91 420.002,00 ago/89 1.931,40 mai/90 27.374,76 fev/91 118.859,99 nov/91 420.002,00 set/89 2.498,07 jun/90 28.847,52 mar/91 127.120,76 dez/91 420.002,00 out/89 3.396,13 jul/90 36.676,74 abr/91 127.120,76 jan/92 923.262,76 nov/89 4.673,75 ago/90 38.910,35 mai/91 127.120,76 fev/92 923.262,76 dez/89 6.609,62 set/90 45.287,76 jun/91 127.120,76 mar/92 923.262,76 jan/90 10.149,07 out/90 48.045,78 jul/91 127.120,76 abr/92 923.262,76 Assim, considerando que o autor ajuizou ação de revisão de benefício para que fosse desconsiderado o teto de contribuição, que esta ação já transitou em julgado e, considerando que nas competências 06/89, 07/89, 10/89 a 02/91, 04/91 a 08/91, 10/91 a 12/91 e 04/92, os salários de contribuição foram

limitados ao teto, reconheço, de ofício a existência de coisa julgada, razão pela qual, extingo este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, em relação às competências acima referidas. Em relação às competências 05/89, 08/89, 03/91, 09/91, 01/92 a 03/92, o autor alega que foram considerados valores inferiores aos constantes no CNIS (fls. 23). Entretanto, referida alegação não corresponde à realidade dos fatos. Às fls. 17, o Demonstrativo de Cálculo da RMI, demonstra que nas referidas competências foram considerados, respectivamente, os seguintes valores de R\$ 674,91, R\$ 1879,10, R\$ 125.182,34, R\$ 351.254,78, R\$ 744.811,65, R\$ 438.573,16 e R\$ 649.401,24, enquanto que no CNIS, os valores nas referidas competências são R\$ 674,00, R\$ 1.878,99, R\$ 125.181,20, R\$ 351.250,20, R\$ 744.807,90, R\$ 438.564,07 e R\$ 649.394,82. COMP FLS. 17 Cálculo RMI FLS. 23/24 CNIS mai/89 674,91 674,00 ago/89 1.879,10 1.878,99 mar/91 125.182,34 125.181,20 set/91 351.254,78 351.250,20 jan/92 744.811,65 744.807,90 fev/92 438.573,16 438.564,07 mar/92 649.401,24 649.394,82 Dessa forma, conclui-se que, na verdade, os valores considerados pelo INSS foram maiores do que aqueles indicados no CNIS, faltando, portanto, interesse de agir ao autor. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004624-42.2010.403.6105 - JAIR DE ALMEIDA LEITE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por Jair de Almeida Leite, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo que seja acolhido o pedido de renúncia à aposentadoria obtida em 01/12/85, fl. 11, e o reconhecimento do tempo de serviço até 22/10/85, bem como a concessão, concomitante e cumulativamente, do benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, nos moldes da legislação vigente em 04/12/2009. Requer ainda que o réu seja condenado ao pagamento das prestações passadas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria desde 01/12/85, e que, após esta data, continuou a trabalhar e contribuir para a Previdência Social. Argumenta que se esse tempo for somado ao tempo anteriormente contado para a concessão do benefício em manutenção, fará jus ao recebimento da aposentadoria integral pleiteada. Acostou procuração e documentos às fls. 07/39. É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos n. 2008.61.05.010486-0. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria especial. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que se basearia em nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto n. 89.312/84. Com a edição da Lei n. 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei n. 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei n. 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas pelo autor, beneficiado pela Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0006042-15.2010.403.6105 - OSMAR ALVES DA CRUZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação desconstitutiva e condenatória com requerimento de antecipação de tutela proposta por Osmar Alves da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja desconstituída sua aposentadoria e o réu seja simultaneamente condenado à implantação de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria a ser desfeita, com nova renda mensal inicial, sem a aplicação do fator previdenciário. Caso não seja vislumbrada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, requer seja, sucessivamente, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Pede ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças calculadas entre a renda mensal atual e o novo benefício a ser concedido, a partir do efetivo requerimento administrativo protocolado junto ao réu (21/05/2009). Alega o autor que é aposentado por tempo proporcional de serviço desde 19/04/2000 e que, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e recolhendo aos cofres do réu. Assim, pretende a renúncia a seu benefício atual com simultânea concessão de outro mais favorável. Todavia, seu pedido administrativo neste sentido foi indeferido pelo réu. Procuração e documentos, fls. 31/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido, em casos idênticos. Cito o precedente: autos n. 2008.61.05.010486-0. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, que só favoreceria a parte contrária (INSS). O autor pretende, na realidade, modificar o benefício atual, mediante renúncia cumulada com simultânea concessão de benefício maior, sem demonstrar e sequer alegar eventual nulidade ou anulabilidade do ato administrativo anterior, espécie de ato jurídico. O fato de o demandante continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto n. 89.312/84. Com a edição da Lei n. 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei n. 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao artigo 12 da Lei n. 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei n. 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas pelo autor, suspensas em face da Assistência Judiciária concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016337-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Raimundo Martins, Ana Maria Martins, Cláudio Roberto Martins, Maria do Carmo Martins dos Santos, Leivino Pereira dos Santos, Francisco Antonio Martins, Rita de Fátima Antonio, Maria de Lurdes Martins, Marcia Martins Antonio, Marcos Martins Antonio, Jacqueline dos Santos Martins e Lucas Nascimento Martins, insurgindo-se contra a execução da multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício a que fazia jus Adão Martins Antonio, diante do

atraso do pagamento das parcelas deferidas em sede de tutela antecipada. Suspensa a execução, intimados os embargados manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 11/59 e 60. É o necessário a relatar. Decido. A sentença de fls. 78/85, dos autos em apenso, foi confirmada pelas decisões de fls. 136/140 e 150/152, na parte que condenou o réu, ora embargante, a rever o valor do benefício de Adão Martins Antonio, aplicando, na correção dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e, em sede de tutela antecipada, determinou a implantação da nova renda no prazo de 30 dias, impondo, em caso de descumprimento, multa de 10% do valor da prestação, por dia de atraso injustificado, após o trigésimo dia. Pois bem, referida sentença foi prolatada em 23/06/2006 e, em 10/07/2006, fl. 87 dos autos em apenso, o INSS foi intimado da decisão. Em 13/07/2006, fl. 90, no prazo concedido para implantação, o INSS noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão, em face do benefício em tela cessado em virtude do segurado não ter comparecido ao censo previdenciário. Em despacho, publicado em 21/11/2006, fls. 93/94, o autor foi intimado para manifestar-se sobre as alegações do INSS. Decorrido o prazo legal, somente em 31/01/2007 o autor apresentou o comprovante do recadastramento previdenciário, fls. 98/99, entregue em 01/08/2006, ou seja, após a publicação da sentença e manifestação do INSS à fl. 90. Assim, na época em que o INSS foi condenado a implantar a revisão do benefício do segurado Adão Martins Antonio, o mesmo encontrava-se cessado em virtude do mesmo não ter comparecido ao censo previdenciário, só o fazendo em 01/08/2006, noticiado nos autos em 31/01/2007, fls. 98/100. Estes fatos são incontroversos conforme narrado pelo embargante às fls. 03/04 destes embargos. Portanto, levando-se em consideração o comparecimento do segurado Adão Martins Antonio em 01/08/2006 para o recadastramento e considerando-se o prazo de 10 dias úteis para a sua efetivação, 15/08/2006, teria o INSS, em cumprimento à ordem liminar, o prazo de 30 dias (até 15/09/2006) para efetivar a implantação da revisão. Entretanto, conforme noticiado pelo próprio INSS, fl. 104, o benefício somente foi revisto na competência fevereiro de 2007, portanto, extrapolou do prazo de 30 dias para a implantação da revisão do benefício do segurado. Assim, não resta dúvida de que o INSS incorreu na multa imposta na sentença no período compreendido entre 15/09/2006 a 31/01/2007, compreendendo 138 dias/multa no valor de 10% do valor do benefício em agosto de 2005, R\$ 187,29 (1.872,91 x 10% = 187,29, fl. 68 do autos principais), totalizando R\$ 25.846,02. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos e fixo o valor da execução em R\$ 25.846,02, em agosto de 2005, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observada as regras impostas no art. 100, 12, da Constituição Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para autos n. 2003.61.05.013822-6. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005439-39.2010.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5)) INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Intercar Locação e Transportes Ltda. e outros, sob o argumento, preliminarmente, que as planilhas que instruem a inicial não são hábeis para se apurar o quantum devido, por não trazerem elas a quantia que a embargante já quitou, apenas menciona que foram quitadas as prestações até o mês de junho de 2006. No mérito, alega excesso de execução em vista da cobrança de juros sem que os mesmos estivessem expressamente pactuados e de forma capitalizada e cumulada com comissão de permanência (taxa rentabilidade com CDI), em ofensa aos princípios e norma do CDC, da Constituição Federal e outros dispositivos legais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/39. Custas indevidas. É o necessário a relatar. Decido. Nos autos da ação de Execução nº. 2009.61.05.017147-5, (fls. 02/23), a embargada juntou aos autos, o contrato relativo ao empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, fls. 02/14, demonstrativo de evolução contratual (vencimento, taxa de juros e valor da primeira parcela, os pagamentos realizados, a composição do saldo devedor) fls. 15/29, bem como a evolução da dívida a partir do inadimplemento, fls. 19/23. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargados. Mérito: Excesso de execução: O 5º do art. 739-A do CPC dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tive-rem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução 2009.61.05.017147-5. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013424-40.2002.403.6105 (2002.61.05.013424-1)** - JESUS JUSTINO DE PAULA X JESUS JUSTINO DE PAULA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JESUS JUSTINO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 108/112 e do v. Acórdão de fls. 152/159, com trânsito em julgado certificado à fl. 161. Às fls. 242/264, a parte executada apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 269/273). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou seus cálculos às fls. 322/329, tendo a parte exequente manifestado concordância, à fl. 335. Às fls. 347/350, foi penhorada a quantia de R\$ 110.703,46 (cento e dez mil e setecentos e três reais e quarenta e seis centavos), tendo a parte executada interposto impugnação, fls. 352/378. Foram os autos novamente encaminhados ao Setor de Contadoria, que requereu a desconsideração dos cálculos apresentados às fls. 322/329 e reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela parte executada, às fls. 352/378. A parte exequente, às fls. 398/399, concordou com os cálculos apresentados às fls. 352/378. À fl. 423, foi proferida decisão que determinou a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor penhorado às fls. 347/350, tendo em vista que a parte executada já havia depositado o valor devido na conta vinculada ao FGTS do exequente. A Caixa Econômica Federal, às fls. 431/433, informa que o valor penhorado às fls. 347/350 já fora revertido a favor do FGTS. Ante o exposto, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos acostados à impugnação interposta pela parte executada, julgo procedente a referida impugnação e, tendo em vista o cumprimento das determinações contidas na r. sentença prolatada às fls. 108/112 e no v. Acórdão de fls. 152/159, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001697-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001697-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SESIRA CONFECÇAO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de SESIRA CONFECÇÃO E COM/ DE CINTOS LTDA ME, MARIA ODETE CORADI MONROE e ANDRÉ LUIZ MONROE, objetivando o recebimento do valor de R\$ 165.098,27 (cento e sessenta e cinco mil e noventa e oito reais e vinte sete centavos), decorrente dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2109.691.0000002-27 e nº 25.2109.704.0000196-67. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/27. Às fls. 43/55, a parte exequente requer a extinção do processo, em decorrência do pagamento, pelos executados, dos valores devidos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 75/2010 independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e com a juntada aos autos da Carta Precatória nº 75/2010, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002668-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HUGO ALBERTO ROSA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO ALBERTO ROSA, objetivando receber o valor de R\$ 60.406,70 (sessenta mil e quatrocentos e seis reais e setenta centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado em 25 de setembro de 2007, sob o nº 25.0860.110.0091209-50. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/26. O executado foi citado, conforme certidão lavrada à fl. 33. Às fls. 34/35, a parte exequente requer a desistência da presente ação, informando que o executado regularizou o contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/13 e 15/18, devendo a parte exequente apresentar cópias dos referidos documentos e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003910-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AUGUSTO BATELOCHI COSTA X ANA ALICE VITTI COSTA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Carlos Augusto Batelochi Costa e outro, para obter o pagamento de R\$ 75.063,17, decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Renegociação n. 25.1604.190.0000072-20, com inadimplemento a partir de 28/09/1999, fl. 23. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 04/24. Custas fl. 25. É o breve relatório. Decido. O inadimplemento contratual em questão ocorreu em 30/05/99 (fl. 20). O prazo prescricional desta dívida é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do atual Código Civil. Embora o contrato e a dívida sejam anteriores ao Código Civil atual, aplica-se o prazo deste Diploma Legal, nos termos do art. 2.028 do referido Código, a partir de sua vigência,

iniciada em 11/01/2003, pois, até a entrada de sua vigência, ainda não tinham decorridos 10 anos, metade do prazo previsto no Código revogado que era de 20 anos. Portanto, já se passaram os 5 (cinco) anos do prazo prescricional desde a vigência no novo Código Civil. Logo, está prescrita a pretensão executiva, em face da propositura da ação ter se dado em 03/03/2010, fl. 02. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Indevida verba honorária, ante a ausência de citação. Se transitada em julgado a sentença e nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa findos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016486-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016486-0) - MARIO CESAR MARTINELO JUNIOR (SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mário Cesar Martinelo Junior qualificado na inicial, em face do General Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Leve e União Federal, com objetivo de que a autoridade impetrada aceite a inscrição do impetrante no concurso de seleção e convocação de sargento técnico temporário, no âmbito da 2ª região militar, excluída a exigência de que o candidato não tenha 2 (dois) anos de serviço público. Alegou, o impetrante, inconstitucionalidade da cláusula quinta do edital que regulamenta o Concurso Público para Provimento de Cargos de Sargento Técnico Temporário, no âmbito da 2ª Região Militar, na parte em que dispõe sobre a exigência do prazo máximo de 02 (dois) anos de efetivo serviço público para prestar o concurso. Argumenta que possui 4 (quatro) anos de serviço prestados ao Exército Brasileiro. Aduz que preenche os demais requisitos para inscrição. Procuração e documentos, fls. 15/53. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido liminar, nos termos da decisão de fls. 56 e verso. As fls. 67, a União requereu sua admissão na lide como assistente simples da autoridade impetrada, pedido este deferido nos termos do despacho de fls. 91. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/73). Prestadas as informações às fls. 74/81, a autoridade impetrada aduz que, por se tratar de cargo militar temporário, os requisitos constantes do edital são estabelecidos pela Portaria Ministerial nº 388/98 e, portanto, legal a limitação máxima de 2 anos de efetivo serviço público militar para inscrição, nos termos do item 5 da Ordem de Serviço nº 03-RCR-SMR2. Por fim, requer a denegação da segurança vindicada. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas no sentido de prosseguimento do feito, não opinando em relação ao mérito (fls. 95 e verso). O agravo de instrumento interposto, foi convertido em retido, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 99/100. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme já devidamente salientado na decisão liminar, fls. 56 e verso, observo que o impetrante possui 4 (quatro) anos de tempo de serviço público (fls. 18/18,v); que tem habilitação profissional plena em processamento de dados (fls. 19) e concluiu o 2º grau (fls. 20). A Administração Pública, obrigada que está à estrita legalidade, consoante princípio elencado, dentre outros, no artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal, não deve restringir o direito à participação em concurso público, utilizando critérios destituídos do princípio da razoabilidade. Analisando os autos, verifico que a questão principal posta em juízo, reside no fato do impetrante contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço público, requisito este, fixado por Portaria. A discriminação de pessoas e estados não é vedada pela Constituição Federal. Antes, pretende a Lei Maior impedir discriminações imotivadas ou indevidas em determinadas situações onde o *discrimen* eleito não gera relação lógica com a discriminação feita. Esse também é o entendimento do Ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade - 3ª Tiragem - pg.39 - Malheiros Editores) Desta feita, é certo que o direito alberga algumas discriminações em casos e circunstâncias especiais que, entretanto, não é o caso dos autos. No caso presente, muito embora o impetrante tenha mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço público, verifica-se que referido critério de *discrimen* não está pautado na razoabilidade. A existência de limite temporal máximo de 7 (sete) anos para o exercício de atividade militar temporária, critério que ora não se discute, não pode embasar a restrição imposta pela autoridade impetrada para a admissão ou promoção de praça, conforme ressaltado nas informações prestadas. Saliento que o exercício anterior de serviço público poderia sim privilegiá-lo e, não, como quer a autoridade impetrada, excluí-lo do certame. Não é um critério plausível a restrição de acesso àqueles que já prestam efetivo serviço público a mais de 2 (dois) anos, no serviço público militar temporário, posto que não há relação lógica razoável entre a restrição e a motivação que a embasou. Por fim, há ainda a questão do desrespeito à legalidade da Portaria Ministerial nº 388/98. Tem ela, amparo em legislação anterior a Constituição Federal de 1988, ou seja, Decreto nº 93.188 de 29 de agosto de 1986 Lei 4.375/64, recepcionada pela Constituição de 1988. Contudo, essa Portaria extrapolou os limites regulamentares que pode ter, atingindo a esfera de direitos subjetivos do particular, sem o devido respaldo legal. Muito embora não possa a lei descer ao detalhe do regulamento, ponto em que estamos alinhados com o entendimento da União e o impetrado neste caso, é de se ressaltar a necessidade de que as restrições a direitos e as obrigações de fazer ou deixar de fazer, sejam previstas, ainda que de forma genérica na Lei. Ora, no caso a lei que fundamenta a decisão administrativa não nada menciona sobre a vedação do acesso ao posto de sargento, àqueles que tenham mais de dois anos de serviço. Dessa forma, a restrição meramente administrativa, não encontrando apoio na lei, se mostra indevida e incapaz de produzir efeitos válidos, a luz do que determina o Princípio da Legalidade, grande pilar do Direito Administrativo, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal. Pelo exposto, reconheço a ilegalidade e, indiretamente a inconstitucionalidade do disposto no item 5 da Ordem de Serviço nº 03-RCR-SMR2, por afronta ao Princípio Jurídico da igualdade, reconhecendo a presença de discriminação não permitida pela Constituição Federal, bem como ao da legalidade, tendo a norma administrativa abstrata e a decisão arrostada, extrapolado o limite da

Lei. Assim, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a inscrição do impetrante MARIO CESAR MARTINELO JUNIOR para o concurso de seleção e convocação de sargento técnico temporário no âmbito da 2ª Região Militar, tendo em vista a fundamentação supra, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário. Vistas ao MPF. P.R.I.O.

**0001652-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001652-6) - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Maria Ilda Clemente Rincha, qualificada na inicial, em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas/SP, para que seja restabelecido, até solução final do processo administrativo, o ato administrativo de concessão da aposentadoria por idade, cujas prestações mensais vinham sendo recebidas desde 02/06/2006 (benefício nº 137.396.691-0). Procuração e documentos às fls. 13/47. Custas, fl. 48. Liminar deferida, fls. 51/52. Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento, fls. 162/166. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas e juntou cópia do procedimento administrativo, fls. 65/153. Parecer Ministerial pela manutenção do benefício até o julgamento final do procedimento administrativo, fls. 168/170. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Em sede de cognição sumária, assinalo que o benefício é concedido, em regra, mediante prova dos fatos constitutivos do direito. No caso, o pagamento do benefício foi suspenso por mero indício de irregularidade. A autoridade impetrada considerou não comprovado o direito na defesa administrativa, quando a prova em contrário lhe competia, ante a presunção relativa da legitimidade da concessão e também porque perdeu os autos do procedimento que culminou na concessão (fls. 16/18), nos quais a impetrante deveria ter juntado os documentos comprobatórios da sua pretensão. Nas informações, a autoridade impetrada juntou cópia do processo administrativo noticiando que, em 18/01/2010, data do ajuizamento do presente, foi prolatada a decisão, em primeira instância administrativa, fls. 137/145, cuja decisão ainda é passível de recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social, fl. 145. Portanto, para assegurar a ampla defesa da impetrante contra o cancelamento de seu benefício, ele não pode ser suspenso mediante a simples rejeição de sua defesa, antes de apreciar seu recurso administrativo. Apesar de não existir garantia constitucional de duplo grau de julgamento administrativo, existe a garantia constitucional de ampla defesa no processo administrativo. Se a lei previu recurso administrativo contra a decisão de cancelamento de benefício, tal recurso compõe as etapas da defesa da impetrante. Logo, só será respeitado seu direito à ampla defesa administrativa quando esgotado seus meios legais de impugnar o cancelamento de seu benefício. Ainda que a decisão que rejeitou sua primeira defesa não seja de cancelamento do benefício, mas de mera suspensão até a decisão final do procedimento, a suspensão de prestação alimentar desta espécie, aposentadoria de uma viúva de setenta anos (fl. 25), impede que a impetrante resista até o final do procedimento administrativo e o esgotamento dos meios legais disponíveis ao seu direito de ampla defesa. Isto sem contar que o ônus de provar o erro ou fraude na concessão do benefício é do INSS, como destacado acima, que implica em arcar com os efeitos de suas decisões anteriores (concessão), até que sejam definitivamente revistas e canceladas por suas autoridades revisoras. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a manutenção do benefício prestado à impetrante (n. 137396691-0) até o exaurimento dos recursos administrativos contra o ato de seu cancelamento, ordem esta em maior amplitude do que a da decisão liminar de fls. 51/52, que se limitava até a decisão do recurso em 1ª instância administrativa ou da data da sentença. Em face da notícia de extravio de parte do acervo da Agência da Previdência Social em Campinas - Carlos Gomes, fl. 70, e de inserção de dados indevidos no sistema do INSS por parte de funcionários daquela autarquia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O.

**0002405-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002405-5) - MGM CONSTRUTORA LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MGM Construtora Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, com objetivo de que seja determinada a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou que as restrições constantes na matrícula CEI não impeçam a expedição da referida certidão para seu CNPJ. Alega a impetrante que, em consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, verificou o registro das ocorrências elencadas às fls. 32/33, sendo que, em relação a 04 (quatro) delas (35.847.545-7, 35.847.547-3, 35.847.553-8 e 35.847.554-6), a Procuradoria da Fazenda Nacional deferiu a liberação de certidão positiva com efeitos de negativa. Em relação ao débito nº 36.620.660-5, aduz a parte impetrante que recolheu o valor devido e, no que concerne aos débitos de nº 35.847.539-2, 35.847.546-5 e 37.256.779-7, argumenta que estão com a exigibilidade suspensa. Alega a parte impetrante que o pedido de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa foi recusado devido a pendências referentes ao cadastro de obra de construção civil matriculada no Cadastro Específico do INSS (CEI nº 50.025.05685/76), argumentando que, em relação à matriz, não existem óbices à expedição da certidão pretendida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/38). A liminar foi indeferida às fls. 41/42. Prestadas as informações, fls. 54/59, a autoridade impetrada aduz que realmente existem débitos inscritos em dívida ativa em relação à matrícula CEI 50.025.05685/76 que, por sua vez, está vinculada ao CNPJ da impetrante. Ressalta ainda que as restrições existentes somente foram inscritas pelo incorreto recolhimento por parte da impetrante. Sustenta que a impetrante descumpriu o disposto no art. 327, da Instrução Normativa n. 971/09, ou seja, recolheu as contribuições arrecadadas dos segurados, de forma unificada, não individualizando por obra, conforme ditame legal. Ao final requer a

denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal sustentou que, no caso, não se faz necessária sua intervenção (fls. 61/62). Intimada a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa ao benefício econômico pretendido, a parte impetrante peticionou as fls. 69/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 69 como emenda à inicial. Conforme já ressaltado na decisão liminar de fls. 41/42, a impetração não questiona a restrição da certidão pretendida por causa das contribuições previdenciárias cujos débitos estão inscritos na Dívida Ativa sob o nº 35.847.545-7, 35.847.547-3, 35.847.553-8, 35.847.554-6, 36.620.660-5, 35.847.539-2, 35.847.546-5 e 37.256.779-7 (fls. 32/33). Apenas questiona a restrição da certidão pretendida por conta da CEI n. 50.025.05685/76. Realmente, as contribuições sociais devidas por construção civil acompanham a obra e, por isto, exige-se CND destas obras para que sejam averbadas no Registro de Imóveis e não se transmitam aos adquirentes do imóvel, inadvertidamente. Entretanto, a exigência de CND de uma empresa não se destina apenas ao fim acima apontado. Destina-se, também, dentre outros fins, para evitar que os Poderes Públicos contratem com empresas em dívida tributária (art. 47, I, a, da Lei n. 8.212/91). Por isto, o 1º do art. 47 da Lei n. 8.212/91 determina que a prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem. Assim, a certidão negativa de débitos da obra para sua averbação no Registro de Imóveis (art. 47, II, da Lei n. 8.212/91), que visa impedir que terceiro adquira imóvel com pendência tributária e torne-se responsável inadvertidamente, refere-se exclusivamente à obra, é independente das demais dívidas do construtor, mas o inverso não é verdadeiro, ante a finalidade totalmente diversa da CND exigida do construtor (art. 47, I, da Lei n. 8.212/91). No caso dos autos, a impetrante e a autoridade impetrada reconhecem a existência de restrição pendente em determinada obra de construção civil da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Em face da manifestação ministerial de fls. 61/62, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa (fl. 69). P.R.I.O.

**0005201-20.2010.403.6105 - CLIPTECH IND/ E COM/ LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLIPTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, com objetivo de que sua Manifestação de Inconformidade, interposta no procedimento administrativo nº 13839.912975/2009-18, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo e encaminhada à Delegacia da Receita Federal de julgamento. Com a inicial vieram documentos, fls. 10/51. Às fls. 55/56, foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e determinou à parte impetrante que regularizasse sua representação processual, autenticasse os documentos acostados às fls. 14/45 e adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, indicando como apurou o referido valor e comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais. Às fls. 58/59, a parte impetrante requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Da análise da procuração acostada à fl. 10, verifica-se que os subscritores da petição de fls. 58/59 não têm poderes para desistir da ação, de maneira que, no atual momento, não há como se homologar a desistência requerida. No entanto, observo que a parte impetrante não cumpriu as determinações contidas na decisão de fls. 55/56, apesar de devidamente intimada (fl. 57). Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000317-15.2010.403.6115 (2010.61.15.000317-7) - DEUSDETE BISPO DE SOUZA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Deusdete Bispo de Souza, qualificado na inicial, em face do Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com objetivo de que seja restabelecido o fornecimento de energia em sua residência (Rua Célio Nicolau, 285, em Porto Ferreira/SP). Assevera o impetrante, em síntese, que, por equívoco, recebera a conta de energia de seu vizinho e, inadvertidamente, pagou-a, acreditando ser sua, fato que gerou o corte de energia de sua residência em virtude do engano cometido, sem qualquer aviso prévio pela autoridade impetrada. Procuração e documentos, fls. 09/14. Liminar deferida, fls. 15/16. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 21/31 e juntou documentos às fls. 32/43. Preliminarmente pugnou pela substituição da autoridade impetrada pela empresa Elektro, alternativamente, a admissão desta como assistente litisconsorcial. Alegou ainda perda do objeto pelo pagamento efetuado e pelo consequente restabelecimento do fornecimento de energia. No mérito pugna, pela legalidade no corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplemento nos termos da Resolução n. 456 de 2000 da ANEEL e da legislação regulamentadora. Parecer do Ministério Público Estadual pela não intervenção, fl. 48. Sentença concedendo a segurança definitiva, fls. 50/53, anulada em sede de reexame necessário, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, fls. 73/83. Originalmente distribuído o presente feito na Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Carlos e, posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara por força da decisão de fls. 94/95. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a informação da autoridade impetrada de que o impetrante efetuou o

pagamento das contas em atraso e, com isto, obteve o restabelecimento pretendido na inicial, há clara perda superveniente do objeto do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público Federal. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000138-87.2005.403.6105 (2005.61.05.000138-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JOSÉ FELIPE MISSIO, RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO e ANDREZA INÊS BUENO, para satisfazer crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 210/211. A parte exequente, às fls. 268/271 e 277/280, noticia que a dívida foi renegociada, apresentando cópia do termo de renegociação. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006691-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006691-9)** - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 165/167, com trânsito em julgado certificado à fl. 171. Às fls. 175/178 e 188/189, a parte executada apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos, bem como os comprovantes de recolhimento dos referidos valores. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados, fls. 183 e 194. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 45/8ª/2010 e 46/8ª/2010, os quais foram devidamente cumpridos, fls. 200/201. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000147-8)** - PAULO CESAR SCARASSATI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO CÉSAR SCARASSATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de crédito decorrente da sentença de fls. 83/87-verso, mantida pela r. decisão de fls. 107/108. Às fls. 119/123, a parte executada comprovou o depósito dos valores que entendia correto, com os quais concordou a parte exequente, à fl. 130. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 37/8ª/210 e nº 40/8ª/2010, os quais foram devidamente cumpridos, às fls. 137 e 138. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006667-83.2009.403.6105 (2009.61.05.006667-9)** - AMILTON DE ASSIS JERONIMO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AMILTON DE ASSIS JERÔNIMO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 88/89-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 96. Às fls. 105/107, a parte exequente apresentou planilha de cálculos e, à fl. 111, requereu a citação da parte executada para opor embargos e, se for o caso, a expedição de requisição do valor devido. Citada, conforme certidão lavrada à fl. 126-verso, a executada comprovou, às fls. 118/120, o pagamento do valor de R\$ 118,70 (cento e dezoito reais e setenta centavos). À fl. 131, a parte exequente requer a manutenção do valor depositado à fl. 120 nos autos, até eventual requerimento para levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1660**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON

JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X YOSHIKAZU KATAYAMA X DURVALINO GUIOTTI

Fls. 85: Indefiro o pedido da União de tentativa de citação de Yoshikazu Katayama no mesmo endereço de fls. 80, uma vez que, apesar da certidão equivocada do Sr. Oficial de Justiça colocando-o como representante legal da Imobiliária Vera Cruz, é certo que houve informação da portaria e do morador atual do referido endereço, de que o Sr. Yoshikazu não mais reside no local e provavelmente é falecido. Intime-se a União da certidão de fls. 90, bem como a informar o endereço atualizado do Sr. Yoshikazu, no prazo de dez dias.

**0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Expeça-se carta precatória para citação da ré Imobiliária Internacional Ltda, a ser cumprida no endereço de fls. 77. Em face da juntada da guia e procuração de fls. 69/70, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 59/60, enviando-se a precatória. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Imobiliária Internacional Ltda no pólo passivo da ação. Int.

**0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM X LEILA NAGIB MOUALLEM

Da análise da documentação juntada às fls. 97/140, verifico que o inventariante do espólio de Nagib Mohamad El Mouallem não é o Sr. Walid Nagib, conforme indicado pelas autoras, mas sim a viúva meeira, Sra. Leila Nagib El Mouallem (fls. 115). Verifico também, que as autoras deixaram de incluir a herdeira Muna Nagib El Mouallem no pólo passivo da ação. Assim, intemem-se as autoras a promoverem a inclusão desta herdeira no pólo passivo da ação, indicando seu endereço, bem como trazendo mais uma contrafé para sua citação. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação das rés: 1) Leila Nagib El Mouallem, viúva meeira e inventariante, no endereço de fls. 912) Samira El Mouallem Rodrigues, bem como seu cônjuge Reginaldo Rodrigues (fls. 105), no endereço de fls. 92; 3) Nohad El Mouallem Abou Nassif, bem como seu cônjuge Yussif Mohamad Abou Nassif (fls. 101), no endereço de fls. 93; 4) Walid Nagib El Mouallem, bem como sua cônjuge Renata Aparecida da Silva (fls. 104), no endereço de fls. 95; 5) Ragah Nagib El Mouallem, no endereço de fls. 946) Muna Nagib El Mouallem, no endereço a ser fornecido pelas autoras. No mesmo prazo de 10 dias, deverão as autoras providenciar cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, para citação da ré residente em São Caetano do Sul para possibilitar sua citação. Expedida a deprecata, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os autores a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Por fim, depois de promovida a inclusão da ré Muna no pólo passivo da ação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das rés 2, 3, 5 e 6 no pólo passivo da ação. Int.

**0017237-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017237-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRÉ PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, de que deixou de citar Joaquim Ferreira da Silva. Nada mais

#### **MONITORIA**

**0013884-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013884-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANILO VIANNA MIZUGUTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a comparecer em secretaria para a retirada de Nota Promissória nº 57-61, desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem mais

**0016404-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016404-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cancele-se a Carta Precatória nº 12/2010,

ainda não retirada para distribuição pela exequente, em face do comparecimento espontâneo do réu Kleber Junior Coutinho nos autos, juntando-se a via assinada no processo.Int.

**0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 224/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 222/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0006483-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SNATOS**

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA)**

Revogo a suspensão da determinação para citação do INSS (fl. 43) e determino citação da autarquia previdenciária, para que, querendo, ofereça defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2) - MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Defiro o requerido às fls. 261. Expeça-se ofício à Receita Federal informando que foi autorizado o REDARF, do valor recolhido pela parte autora, a título de custas processuais, código da receita 5762, equivocadamente no Banco do Brasil. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 150.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 125/132: Mantenho a decisão agravada, fls. 105/106v, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte autora das contestações de fls. 133/146 e 147/183, para manifestação no prazo de dez dias.Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a perícia indireta requerida pela autora às fls. 138/140.Para tanto, nomeio como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório.Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, para apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como para indicarem assistentes técnicos.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Perito, com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham a, no prazo de 10 dias, dizer se tem condições de fixar a data de início da incapacidade do falecido, através da documentação juntada aos autos e, em caso positivo, a apresentar o laudo em 30 dias.Esclareça-se ao Sr. Perito ser a autora beneficiária da justiça

gratuita.Int.

**0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Jair Ribeiro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja mantido o benefício de auxílio-doença e suspensa a alta programada para o dia 02/06/2010. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que no dia 18/06/2008 sofreu um acidente que o impossibilitou para o trabalho (motorista autônomo), passando a receber o benefício de auxílio-doença. Após realização de perícia pelo réu, em 30/11/2009, recebeu comunicação de alta programada para o dia 02/06/2010. Todavia, médico especialista que trata do acidente do requerente relata, em 12/11/2009, que autor apresenta lesão de seqüela definitiva (fl. 21). O documento de fl. 22 atesta que a seqüela do ferimento é definitiva e não há indicação de tratamento devido à gravidade da lesão. Às fls. 43/49, o autor informa que o acidente não foi de trabalho e junta cópia da petição inicial dos autos n. 2009.61.05.014420-4. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl.37, por tratar-se de pedido diverso e não reiteração do pedido feito nos autos n. 2009.61.05.014420-4, para efeito do art. 253, II, do Código de Processo Civil (distribuição por dependência). No presente processo, pede-se a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, enquanto que no processo que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, extinto por desistência do autor, pedia-se apenas manutenção do auxílio-doença até futura recuperação do autor ou sua aposentadoria por invalidez, ou seja, pleito meramente cautelar. O processo principal é que previne a competência para a ação cautelar, ainda que esta seja preparatória (art. 800 do Código de Processo Civil) e não o contrário. Passo a apreciar a antecipação da tutela condenatória. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópia de relatório médico datado de 12/11/2009 (fl. 21) e declaração médica (fl. 22). Embora o atestado médico seja de novembro de 2009 (fl. 21), menciona lesão grave no punho esquerdo com déficit de extensão. No documento de fl. 22, há informação de que a seqüela é definitiva e que não há indicação de proposta de tratamento em face da gravidade da lesão. Todavia, não consta data de resposta dos questionamentos, mas tão somente da solicitação (17/12/2008). No documento de fl. 25, há requerimento da 7ª CIRETRAN, datado de 11/2009, solicitando ao ortopedista laudo descritivo das lesões e seqüelas do autor. À fl. 26, há documento do Departamento Estadual de Trânsito, datado de 12/11/2009, constando que autor está apto com restrições. Às fls. 27/28, observo que a categoria da carteira nacional de habilitação do autor (CNH) passou de D para B, permitindo a condução de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista (art. 143 da Lei n. 9.503/97). Às fls. 29/32, consta contrato de locação de serviço de transporte de carga do período de 01/08/2007 a 31/07/2008. Pela documentação dos autos, conclui-se que o autor é motorista de caminhão de carga e, neste momento, em razão da alteração da categoria da sua Carteira Nacional de Habilitação, decorrente da patologia que o acomete, está impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia. Designo o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, como perito. A perícia será realizada no dia 14 de junho de 2010, às 11:00h na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 Bairro Ponte Preta - CAMPINAS/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de motorista de caminhão? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006380-86.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Antonio Aparecido Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de auxílio-doença desde 02/06/2005, sucessivamente 31/03/2006, sucessivamente 27/04/2009, sucessivamente 31/08/2008. Após, o deferimento da liminar, requer a designação de perícia. Caso não seja comprovada incapacidade substancial, requer a manutenção do auxílio-doença até que o INSS comprove efetivamente a reabilitação profissional. Ao final,

requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que nos últimos quatro anos recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2005 a 02/06/2005, 04/11/2005 a 31/03/2006, 12/09/2006 a 21/09/2007 e 01/04/2008 a 31/08/2008 e que é portador de artropatia acrômio-clavicular, tendinopatia calcarea bicipital, ambas com sinais osteodegenerativos, radiculopatia - transtorno de discos vertebrais, inclusive com atestados de incapacidade definitiva. Procuração e documentos, fls. 06/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópias de atestados médicos, declarações médicas e exames (fls. 19/28). O autor passou por intervenção cirúrgica em 2003 (fl. 21), apresentou quadro agudo de patologia cervical em 03/2005 (fl. 22), e, conforme atestado do Dr. Alexander Sperlescu (fl. 23), datado de 12/01/2010, está incapacitado para o trabalho. Em 06/04/2005, o mesmo médico atestou incapacidade definitiva para o trabalho (fl. 24). À fl. 25, há relatório médico assinado pelo Dr. Gustavo A. P. Passos, datado de 19/01/2010, atestando doença da coluna e que o paciente não tem condições de exercer suas atividades laborais. À fl. 26, há relatório médico assinado por médica diversa, datado de 07/01/2010, atestando lesão de mielomalacia C6-C7 e que paciente não pode exercer atividades laborais. Há também exame de ressonância magnética (fl. 28), datado de 26/11/2009, com conclusão de espondilodiscoartrose com estreitamento do canal vertebral, complexos disco-osteofitários posteriores difusos C3-C4, C4-C5, C5-C6 e mielomalacia no segmento C6-C7. Diante dos documentos apresentados nos autos (relatórios médicos diversos e exame), forma-se um conjunto probatório inequívoco da incapacidade ao trabalho, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em 31/08/2008, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo como perito o Dr. Nevair Roberti Galani, médico neurologista. A perícia será realizada no dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 765, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborais à atividade de mecânico de equipamentos rodoviários-ônibus (fl. 02)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006548-88.2010.403.6105 - RONALD PERKINS DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ronald Perkins dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença de 19/04/2007 a 29/02/2008; que apresenta quadro patológico de hipertensão venosa crônica bilateral; insuficiência segmentar das veias femoral e poplíteas; ulcera na perna direita em fase de cicatrização, edema importante de MMII e obesidade, por isso está incapacitado definitivamente para qualquer atividade laboral. Procuração e documentos, fls. 18/66. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópias exames médicos, atestados médicos e declarações médicas (fls. 37/66). Todavia, o exame médico mais recente é datado de 10/12/2009, no qual consta ausência de veia safena magna na junção safeno femoral e perna (status pós-cirúrgico); insuficiência de veia safena magna em região de joelho; insuficiência segmentar do sistema venoso profundo e varicosidade de perna (fl. 37). O atestado de fl. 55, datado de 26/11/2009, não menciona incapacidade, mas apenas afastamento por três dias. Nos atestados do ano de 2010 (fls. 56 e 62), consta afastamento de um dia. O relatório médico de fl. 63 é datado de 2006. O atestado de fl. 64, com data (ano) ilegível, também não menciona incapacidade, mas afastamento no período de 04 a 18/04/07. Assim, a documentação juntada não se mostra hábil a comprovar o estado de saúde atual do autor e a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro por ora, a antecipação de tutela. Designo como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, para realização da perícia. A perícia será realizada no dia 29/06/2010 às 15:15h, na Av. Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos

eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de vigilante (fl. 30,v)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006691-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA X SHEILA IZAR RIBEIRO**

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2010, às 16:30h. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a audiência de tentativa de conciliação. Citem-se com urgência, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, de que deixou de citar Alexandre Sleiman Khouri Me, Ruth Murani Khouri e Alexandre Sleiman Khouri. Nada mais

**0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA MARLENE TEIXEIRA ROSA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, de que deixou de citar Márcia Marlene Teixeira Rosa e deixou também de praticar os demais atos. Nada mais

**0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, de que deixou de citar RMG2 Pães e Conveniência Ltda.EPP e Jorge Luís Rodrigues Rohwedder. Nada mais

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, de que deixou de citar e intimar Diego Ferreira Menezes e Luiz Ferreira Menezes Júnior. Nada mais

**0003304-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X USIPACK COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA ME X DECIO GUIMARAES CASSALHO X MAURICIO GUIMARAES CASSALHO**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 06/12, desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7) - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar a nova numeração recebida no TRF 3ª R.Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 395/396: oficie-se à CEF solicitando informações sobre o saldo da conta judicial 2554.635.14862-7.Com a resposta manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que de direito.Int.

**0003073-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003073-0)** - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 68/68v°, por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante a cumprir o determinado na decisão de fls. 68/68v°, juntando o procedimento de justificação na Justiça Federal, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos documentos juntados à autoridade impetrada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se vista ao MPF e, com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007804-13.2003.403.6105 (2003.61.05.007804-7)** - JAIRO JERONIMO DA FE X JOAO CARLOS DA SILVA X LICIO JUNIOR DA CRUZ X MARCELO MACHADO DA SILVEIRA X RENATO MARTINHO NECKEL(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos embargos à execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, até o retorno dos embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7)** - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X F BASTISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão o SESI e o SENAI intimados a retirarem os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias.

**0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0)** - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente. Int.

**0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF indique bens passíveis de serem penhorados em nome dos executados. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0011174-63.2004.403.6105 (2004.61.05.011174-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada para que informe o valor remanescente do débito, bem como o plano de parcelamento à executada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 493. Nada mais

**0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4)** - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a informar, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o CPF, RG, e a OAB/SP, se for o caso, conforme despacho de fls. 150. Nada mais

**0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3)** - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 108 em nome da exequente posto que incontroversa. Expeça-se mandado de penhora em dinheiro a ser cumprido no PAB-Justiça Federal, no valor de R\$ 10.348,49. Com o cumprimento do mandado, intime-se a executada a, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

**0013630-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013630-6)** - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 191: Cuida-se de Impugnação, parcial, à execução proposta pela executada, fls. 191, sob argumento de que, em virtude ter realizado o pagamento dentro do prazo de 15 dias, quando intimada a cumprir a condenação, não pode ser

compelida ao pagamento da multa. Os impugnados manifestaram-se às fls. 201/202. É o necessário a relatar. Decido. Quando intimada a executada a depositar o valor a que foi condenada, fls. 159, de fato, dentro do prazo assinalado de 15 dias, efetuou o depósito do valor que entendia devido, fls. 163/164. Os exequentes, não concordando com o valor depositado, apresentaram novos cálculos, fls. 181/183, apurando-se uma diferença a pagar de R\$ 2.621,64, sendo, R\$ 2.383,31, a título de principal, e de R\$ 238,33, a título de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. À fl. 191 a executada concordou com o valor complementar, ou seja, de R\$ 2.383,31, entretanto, discordou da aplicação da referida multa, depositado o valor total pleiteado pelos exequentes no valor integral de R\$ 2.621,64, fs. 193, o qual foi penhorado à fl. 196. O 4º, do artigo 475-J, do CPP prevê que, se efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Portanto, no presente caso, tendo em vista que a executada reconheceu o depósito parcial realizado às fls. 164, quando intimada para pagamento, é caso de aplicação do referido dispositivo, devendo incidir sobre a diferença a referida multa, como pleiteado pelos exequentes. Sendo assim, julgo improcedente a presente impugnação e fixo o valor remanescente da execução em R\$ 2.621,64, e autorizo o levantamento, pelos exequentes, do valor integral depositado à fl. 193. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 1662**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO

Despachado em inspeção. Em face da ausência de manifestação do espólio de Alair Faria de Barros em relação ao despacho de fls. 117, requeiram as autoras o que de direito, no prazo de 10 dias para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Intime-se, novamente, a ré CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração.

**0017598-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017598-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO

Intimem-se os autores a informarem o endereço atualizado do réu, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por falta de condições de procedibilidade da ação, uma vez que o endereço de fls. 48, conforme indicado na petição de fls. 65, não é o endereço de PAULO ROBERTO GRASSO DE CARVALHO MACEDO, que foi incluído na lide a pedido dos autores, conforme despacho de fls. 59.

#### **MONITORIA**

**0016857-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X NADIA TRIMBOLI (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Fl. 70: As questões arguidas pela embargante (cláusula abusiva e taxa de comissão de permanência - fls. 76/54) são unicamente de direito. Assim, a realização de perícia, neste momento, não trará nenhuma utilidade ao processo, primeiro, porque não teria o perito outro parâmetro a não ser as cláusulas contratuais, segundo, porque dependeria de uma eventual procedência do pedido. Ante o exposto, indefiro o requerimento da perícia contábil. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006409-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, dizer por que razão interpôs a presente ação nesta Subseção, uma vez que o réu reside na cidade de São Paulo e o contrato objeto desta ação foi firmado naquele local. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010201-35.2009.403.6105 (2009.61.05.010201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009009-8)) SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Despachado em inspeção. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.440,00. Intime-se a autora a depositar referido valor no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, bem como do valor dos honorários provisórios arbitrado neste despacho.Int.

**0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de prova pericial requerido pela autora. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa - CRC/SP 130.814.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

**0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3)** - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.Int.

**0004730-04.2010.403.6105** - HELENA CONTRO BIANCHI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, cumpra o INSS o despacho de fls. 63, dizendo como a autora deve proceder para devolução dos autos do procedimento administrativo, em face das alegações de fls. 56/57. Prazo: 5 dias.Publique-se o despacho de fls. 63.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006456-13.2010.403.6105 (93.0602955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Despachado em inspeção. 1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RUIZ

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004146-34.2010.403.6105** - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 90/98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF e após tornem os autos conclusos para sentença.

**0005104-20.2010.403.6105** - LA RONDINE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 133 para determinar que os autos aguardem no arquivo sobrestado eventual decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605814-11.1998.403.6105 (98.0605814-3)** - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE

CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Despachado em inspeção. Autorizo o desentranhamento dos documentos necessários à formação do mandado, inclusive da planta planimétrica de fls. 661 e do memoriais descritivos das glebas A, B e C de fls. 664/665, 670/673 e 682/683, respectivamente. Int.

**0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)** - UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do remanescente na conta nº 005.00001297-2, da agência 4042 (PAB Guarulhos), bem como a indicar o respectivo número de CPF e RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.731,26 (fls. 192) em nome da pessoa indicada e, comprovado o cumprimento do alvará, façam-se estes autos, bem como os autos em apenso nº 2000.61.05.006361-4 conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003262-20.2001.403.6105 (2001.61.05.003262-2)** - VERONICA CLEMENTE DE OLIVEIRA X VIRLENI HELENA ZENI DE MELO X ANA REGINA FINHANE GUARDIA OLIVEIRA - EXCLUÍDO X CLEIDE BUSCARATO POSSANI - EXCLUÍDO X MARIA DE LOURDES PECCOLO - EXCLUÍDO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareçam os autores o pedido para depósito dos honorários advocatícios, tendo em vista que, na sentença de fls. 121/129, confirmada pela E. TRF/3ª Região, foi reconhecida a sucumbência recíproca. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013525-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Defiro o pedido de novo bloqueio de valores por mais uma vez. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias, para requerer o que de direito. Restando novamente negativo o bloqueio de valores e, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. int.

**0003315-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003315-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARLI TEREZA CLAUDINA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 1663**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO

Despachado em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Infraero. Int.

#### **MONITORIA**

**0003627-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003627-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE X ANISIO DA CRUZ ANDRADE X DANUBIA ENCARNACAO MENDES CHACON ANDRADE X NILMAR MENDES MOREIRA DE

MARTINE

Recebo a petição de fls. 58 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Nilmar Mendes Moreira de Martine no polo passivo da ação. Após, cite(m)-se, nos termos do despacho de fls. 54, deprecando-se quando necessário. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 226/2010 e 227/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0006420-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Alexandre José Attuy Soares, a ser cumprido na Rua Roberto Simonsen, nº 685, Jardim Bela Vista, Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

**0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da ré Josefa Elias dos Santos Pogere, a ser cumprido na Rua Vinte Seis de Julho, nº 165, Mirante, Hortolândia/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 8ª Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença.

**0004539-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004539-8) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Considerando que o Senhor Perito já atestou a regularidade dos lançamentos levado a efeito pela autora em seu balanço, sem entrar no mérito da legalidade em relação a não correção da conta do ativo que albergou os depósitos judiciais, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, em complementação ao laudo e aos esclarecimentos prestados às fls. 1375/1379, dizer, objetivamente, se, registrando a variação monetária dos depósitos judiciais, lançado no ativo, e considerando a reversão dos valores para o PL, acarretou desequilíbrio nos resultados para efeito de tributação, em favor da autora, decorrente de inflação (variação monetária passiva). Se positivo, de quanto seria o valor. Deverá o Senhor Perito informar também, considerando a situação acima e os valores levado à tributação à época do levantamento, se a autora auferiria valor a ser restituído e de quanto seria. Sem prejuízo, faculto à autora demonstrar a indisponibilidade dos depósitos judiciais por eventual indeferimento de seus levantamentos pelo juízo, por qualquer motivo, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013268-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013268-4) - HELENA ZUCCOLA LOPES(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS LOPES TRAVAIOLI X MARIO TRAVAIOLI X DEOLINDA MARIA LOPES X ALGEMIRO BENEDITO LOPES X JOSE MACIL LOPES X INES APARECIDA LOPES DE CAMPOS X HELIO DE CAMPOS X OSMAR CESAR LOPES X ANGELA JANETE LOPES**

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fls. 154 no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5) - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora da petição do INSS de fls. 136, bem como da proposta de acordo de fls. 137/146, para manifestação no prazo de dez dias.

**0003664-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003664-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP148681 - GUSTAVO**

PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista da contestação de fls. 177/182 à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006375-64.2010.403.6105** - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanuzia Maria de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença N. 537.062.727-0. Ao final, requer a confirmação da tutela e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome cervicobraquial, dorsalgia, cervicalgia, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotator, síndrome de colisão do ombro, capsulite adesiva do ombro, outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão, sinovite e tenossinovite, outras entesopatias, alergia não especificada, entre outras, e que permanece incapacitada. Esclarece que foi demitida de seu emprego (01/04/2010 - fl. 30); que se encontra afastada desde 2006; que, em 2007, recebeu alta programada e após muitos pedidos indeferidos, em 09/2009, foi-lhe concedido novamente o benefício. Contudo, em 31/12/2009, o mesmo foi cessado (alta programada), sendo considerada apta para retomar às suas atividades profissionais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/126. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, a autora apresenta cópias de atestados médicos, declarações médicas, exames, receituários (fls. 49/126). No entanto, verifica-se que os documentos de fls. 74/109 são anteriores à data de cessação do benefício (31/12/2009), referem-se aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, não se mostrando hábeis a comprovar o estado de saúde atual da autora. Os atestados datados de 2010 informam as patologias que acometem a autora, mas não fazem menção de que autora está incapacitada para o trabalho (fls. 49/51, 53, 66). Ante o exposto, não é possível, neste momento, concluir pela incapacidade laboral da autora, fazendo-se necessária a produção de prova pericial. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que sejam juntados aos autos os laudos periciais ora determinados, quando tal pedido será reapreciado. Para tanto, nomeio como perita a Dr<sup>a</sup> Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. O exame pericial ocorrerá no dia 15 de junho de 2010, às 10 horas, no endereço mencionado. Nomeio também como perito o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, como perito. A perícia será realizada no dia 14 de junho de 2010, às 11:30 h na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 Bairro Ponte Preta - CAMPINAS/SP, devendo ser as partes intimadas das datas. Deverá a autora comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de auxiliar de produção? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006576-56.2010.403.6105** - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Roberto Stacchini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício auxílio-doença cessado em 30/11/2009. Ao final, requer, se comprovada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação em danos morais. Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença de 19/04/2006 a 18/01/2008 e 07/04/2008 a 30/11/2009; que apresenta quadro de esquizofrenia e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e não tem condições de retomar suas atividades laborais. Procuração e documentos, fls. 17/138. É o relatório. Decido. Intime-se o autor a esclarecer a assinatura aposta na procuração e declaração de pobreza, em face da assinatura do documento de identidade (fl. 19) e CTPS (fl. 22). A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, o autor apresenta cópias de atestados médicos e declarações médicas (fls. 37/114). No relatório médico de fl. 37, assinado pelo Dr. Roberto Cícero Kfour, datado de 30/03/2010, consta que autor está em tratamento psiquiátrico e apresenta quadro de

esquizofrenia paranóide e episódio depressivo grave, faz uso de medicamentos, tem delírios frequentes e não tem condições para o trabalho (sem prazo específico de recuperação). No documento de fl. 38, assinado pelo mesmo médico, datado de 08/02/2010, consta quadro de transtorno depressivo grave, sintomas psicóticos, delírio, suspeita de esquizofrenia paranóide. No relatório médico de fl. 39, assinado pela Dr<sup>a</sup> Márcia Helena Alves Maciel, datado de 14/10/2009, há informação de que autor é acompanhado há dois anos, tem diagnóstico de esquizofrenia residual com predomínio de sintomas negativos e que o paciente não recuperará suas habilidades sociais e capacidade de trabalhar. Os documentos de fls. 40/41 foram assinados pela mesma médica e informam esquizofrenia. O documento de fl. 43, datado de 2008, tem diagnóstico de F20 (CID 10) esquizofrenia. Os documentos de fls. 45/48, datados de 2007 e 2008, fazem menção a período de afastamento mais longo, que não há previsão de alta, que não há melhora, que não há condições laborais. Prontuário médico, fls. 53/70. Os documentos de fls. 71/114 são de 2009 e anos anteriores. Há também receituários controlados, sendo o mais recente de 12/01/2010 (fls. 104, 106/114). Ante a documentação juntada nos autos (relatórios, atestados médicos e receituários), forma-se um conjunto probatório inequívoco da incapacidade ao trabalho, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual defiro a antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, cessado em 30/11/2009, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo como perita a Dr<sup>a</sup> Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com endereço na Rua Coronel Quirino, 1.483, Cambuí, Campinas/SP. O exame pericial ocorrerá no dia 15/06/2010 - 9:00 horas, no endereço mencionado, devendo ser também as partes intimadas da referida data. Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de manobrista (fl. 30)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO**

A autora requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos réus executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores para, obter através do sistema INFOJUD cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores, com exceção de Francisca Gomes do Lago, falecida. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Requeira a CEF o que de direito em relação a Francisca Gomes do Lago. Int.

**0008914-71.2008.403.6105 (2008.61.05.008914-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA CAMILA MOURAO MENDONCA BARROS**

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do presente feito, intime-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, a informar acerca do cumprimento do acordo noticiado nos autos, requerendo o que de direito para o seu prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente referido Conselho, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

**0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA**

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo

652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópias da nota promissória de fls. 12 e protesto de fls. 13, a fim de que referidas cópias sejam juntadas aos autos e os originais guardados em local apropriado.8. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005643-35.2000.403.6105 (2000.61.05.005643-9)** - PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da disponibilização da importância expedida através do RPV em nome do exequente Paulo Borges da Costa, no valor de R\$ 94.312,26, intime-se pessoalmente a curadora do autor a cumprir a determinação de fls. 955, juntando novo termo de curatela provisória ou definitiva, posto que aquele juntado às fls. 915 encontra-se expirado. Prazo: 10 dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da curadora, Sra. Gilda de Carvalho Costa, a ser cumprido na Rua Irmã Serafina, nº 919, apto 1003, Centro, Campinas/SP. Cientifique-se-a, também, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009522-11.2004.403.6105 (2004.61.05.009522-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 783. Int. Despacho de fls. 777: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Plínio Amaro Marins Palmeira e Outros em face da sentença proferida às fls. 1704/1708 e versos. Sustenta a embargante que a sentença proferida padece de omissão conquanto não foi analisado o pedido de tutela antecipada requerido pelos autores. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Diferentemente do alegado pelos embargantes, o pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciada na sentença proferida as fls. 1704/1708 e versos, nos exatos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não padece de omissão. Entretanto, eventual incompreensão das partes em relação aos termos da sentença, pode gerar OBSCURIDADE, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença embargada (fls. 1707 verso e 1708) fixou prazo de 90 (noventa) dias para que as rés providenciem e apresentem os documentos necessários à instituição do condomínio. Por sua vez, apresentados os documentos de responsabilidade dos autores, foi fixado, ainda, prazo 30 (trinta) dias, para que as rés cumpram as determinações dos itens a) e b) do dispositivo da sentença, inclusive com fixação de pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso. Ora não há qualquer omissão a ser sanada na sentença proferida. Entretanto, a incompreensão dos termos da sentença, pode estar a causar eventual obscuridade e conseqüente dificuldade na sua execução. É o caso dos autos. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 1713/1714, porquanto tempestivos, ACOLHENDO-OS em vista da existência de OBSCURIDADE, aclarando-a nos termos supra, ficando mantida a sentença em relação ao deferimento da tutela antecipada, nos seguintes termos: Para viabilizar o cumprimento das obrigações ora impostas às rés, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que providenciem e apresentem os documentos necessários à instituição do condomínio, segundo a legislação vigente, esclarecendo que cabe aos autores apenas a apresentação dos documentos que sejam de sua responsabilidade, como memorial de instituição de condomínio edilício e individualização, a convenção de condomínio etc. Uma vez apresentados os documentos pelos autores, a parte ré deverá cumprir as determinações contidas nos itens a e b do dispositivo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, em favor dos autores, nos termos do art. 287 combinado com o art. 461, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado para a regularização do imóvel, sem seu cumprimento, independentemente da multa fixada, poderão os autores requerer ao Juízo da execução a determinação do cumprimento por sub-rogação ou, nos termos do 1º do art. 461, ou a conversão da obrigação em perdas e danos no valor equivalente ao valor atual do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

Tendo em vista as reiterações de pedido de informação à Primeira Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, acerca do resultado da hasta pública realizada nos autos do processo 114.01.2004.021094-8, sem a devida resposta, intime-se a INFRAERO para que informe nos autos o resultado da referida hasta, bem como a destinação de eventual valor obtido com a mesma. Com as informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0002488-77.2007.403.6105 (2007.61.05.002488-3)** - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012975-72.2008.403.6105 (2008.61.05.012975-2)** - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 95/96: Cuida-se de Impugnação à execução propos-ta às fls. 74/76, sob argumento de que o exequente/impugnado ocorreu em excesso por ter se utilizado de critérios diversos do determinado na sentença. Intimado, o impugnado não se manifestou. Remetido os autos à Contadoria, cujo laudo foi apresen-tado às fls. 104/109. Sobre o laudo, embora intimadas, as partes não se manifesta-ram. É o necessário a relatar. Decido. O exequente, não concordando com o valor depositado, apresentou cálculo no valor de R\$47.603,01, sendo: R\$ 43.093,54, a título de prin-cipal, R\$ 200,12, a título de reembolso de custas, e de R\$ 4.309,01, a título de ho-norários, não incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. A Contadoria, fls. 104/109, constatou que os valores dos depósitos realizados às fls. 62 e 64 não foram suficientes para o pagamento do valor a que a impugnante foi condenada. Ante a ausência de impugnação dos cálculos da Conta-doria, reputo-os como corretos e julgo parcialmente procedente a presente impug-nação, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 5.735,18, acrescido de 10% a título de multa, a teor do 4º do artigo 475-J, do CPC, totalizando o valor de-finitivo de R\$ 6.308,70 em 10/2009, sendo, R\$ 5.735,19 devidos ao autor e de R\$ 573,51 devidos a título de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao setor de Contadoria para atua-lização dos valores de 5.735,19 e de R\$ 573,51, ambos datados de 10/2009, para 21/12/2009, data do depósito de fl. 94. Com a resposta, autorizo a expedição de alvará de le-vantamento dos valores atualizados em favor do impugnado e de seu patrono, na forma acima exposta, bem como a conversão em renda da CEF do valor renascente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013773-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013773-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 127, em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-a a retirá-lo dentro de seu prazo de validade, devendo informar a este Juízo quando de seu levantamento. Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção.

**0004045-31.2009.403.6105 (2009.61.05.004045-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-05.2007.403.6105 (2007.61.05.008759-5)) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 162: Indefiro o pedido de levantamento dos valores referentes a custas de apelação e porte de remessa e retorno, uma vez que os mesmos não foram depositados em conta à disposição deste Juízo. Os valores foram recolhidos em guia DARF, documento de arrecadação fiscal, tratando-se de pagamento de receitas e não de depósito. Os valores poderão ser requisitados, por via administrativa própria, junto à Receita Federal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 164, em nome da Caixa Econômica Federal, devendo a CEF vir retirá-lo em Secretaria dentro de seu prazo de validade. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1925**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002014-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002014-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 1971: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Dado o concreto indicativo de viabilidade de acordo no caso vertente, suspendo, por ora, a realização de audiência, devendo as partes, sendo o caso, encaminhar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de transação para homologação judicial.Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001492-50.2010.403.6113** - GISELLE MANOCHIO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 1927**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002805-61.2001.403.6113 (2001.61.13.002805-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404412-03.1996.403.6113 (96.1404412-8)) DECOPORT CALCADOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 52-57, do relatório e acórdão de fls. 85-88 e certidão de fl. 94. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002634-70.2002.403.6113 (2002.61.13.002634-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400353-35.1997.403.6113 (97.1400353-9)) RIAD SALLOUN(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 185-188, 245-247 e certidão de fl. 249. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000031-82.2006.403.6113 (2006.61.13.000031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-11.2002.403.6113 (2002.61.13.000879-3)) CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 237-243 e 270. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1401107-45.1995.403.6113 (95.1401107-4)** - INSS/FAZENDA X SORBONNE CALCADOS LTDA X JOAO BOSSA - ESPOLIO(RICARDO GUALANO BOSSA) X RICARDO GUALANO BOSSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Vistos, etc., Fl. 462: Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que inexistente, no sistema informatizado da PGFN, qualquer pedido de parcelamento efetuado pela executada, intimem-se os executados para que regularizem o parcelamento noticiado às fl. 448, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0001398-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001398-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 367), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o adamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

**0003107-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003107-3)** - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO

DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc., Fl. 133: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Carlos Antônio Barbosa - CPF nº. 002.719.648-80, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400995-71.1998.403.6113 (98.1400995-4)** - CARLOS FERNANDES ALARCON(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**1403674-44.1998.403.6113 (98.1403674-9)** - EXPEDITO GONCALVES DE ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001459-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001459-7)** - THEOFILO JUSTINO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Providencie o autor procuração atualizada, tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fls. 05 (01/03/99), bem como seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em estrita observância à coisa julgada.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0004501-06.1999.403.6113 (1999.61.13.004501-6)** - MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

A fim de viabilizar expedição de ofício requisitório, oportuno aos exequentes Fransérgio Gualberto dos Santos e Francimara Gualberto Santos a juntada de seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que se faz necessário o documento, inclusive quando se tratar de menores ou incapazes, posto que as requisições são feitas em nome do beneficiário (não de seu representante legal) vinculado a seu número de cadastro de pessoa física, consoante o artigo 6º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, bem como, para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, cumpra-se à decisão de fl. 200.Int.

**0000287-35.2000.403.6113 (2000.61.13.000287-3)** - SIDNEI BARBOSA FERRAREZI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes, notadamente acerca do documento acostado às fl. 119, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou

decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001609-56.2001.403.6113 (2001.61.13.001609-8)** - SEBASTIANA MOSCARDINI SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0003637-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003637-1)** - RENATO OTAVIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se ciência às partes, notadamente acerca do documento acostado às fl. 227, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001050-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001050-7)** - VERA LUCIA DA SILVEIRA NUNES(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0001952-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001952-3)** - HELIO JOSE DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7)** - SANDRA MARIA MARQUES X ANTUNYN ALEX ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X THIAGO FERNANDES ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X TALITA CRISTINA ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X GEOVANA MICHELE ALVES (SANDRA MARIA MARQUES)(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresentem os quatro exequentes memória discriminada dos cálculos de liquidação, individualizando a quantia apurada a cada um dos pensionistas e os honorários de sucumbência, bem como informe a data da conta, em estrita observância coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie os exequentes e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seu5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

**0000523-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000523-1)** - ANESIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0003488-30.2003.403.6113 (2003.61.13.003488-7)** - JEFERSON DOS SANTOS MARINHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000110-32.2004.403.6113 (2004.61.13.000110-2)** - GABRIEL FERNANDES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1)** - SEBASTIAO GABRIEL(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor SEBASTIÃO GABRIEL, falecido em 20/07/1995, conforme consta da certidão de óbito de fls. 204. Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor ao requerimento dos sucessores (fls. 228). O Ministério Público Federal, ao manifestar-se às fls. 230 não se opôs ao presente pedido de habilitação de herdeiros. Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 192/224, concluiu que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603, da Lei nº 3.071/1916, c. c. art. 2.041 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados: MARIA APARECIDA GABRIEL (viúva); IDELINA GABRIEL GRAMADO (filha), casada com ANTÔNIO GRAMADO; IRENE GABRIEL AMATTO (filha), casada com EDGAR AMATTO; RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO (filha), casada com JOSÉ MAURO RIBEIRO. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. UAJ) - Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. No mesmo prazo, providenciem os mesmos e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo(s) interessado(s), restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. Adimplido os itens acima, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de nt. Cumpra-se.

**0001987-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001987-8)** - MAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0002263-38.2004.403.6113 (2004.61.13.002263-4)** - LUIZA APARECIDA MACHADO TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002559-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002559-3) - JULIETA RIBEIRO BERTANHA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000315-27.2005.403.6113 (2005.61.13.000315-2) - ANA MARIA DA COSTA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**  
Fls. 98: concedo o prazo de 20 (vinte) dias à autora para apresentação dos cálculos que entende devido.Com a juntada destes, cumpra-se o item 05 de fls. 196.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001136-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001136-7) - VERA LUCIA FERREIRA XAVIER(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Oportunizo aos exequentes Luan Xavier Silveira e Leandro Xavier Silveira a juntada de seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Esclareço que se faz necessário o documento, inclusive quando se tratar de menores ou incapazes, posto que as requisições serão feitas em nome do beneficiário (não de seu representante legal) vinculado a seu cadastro de pessoa física, consoante o artigo 6º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo ser incluído os nomes dos herdeiros habilitados conforme decisão de fl. 175, bem como, para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 181/182), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Int. Cumpra-se.

**0003442-70.2005.403.6113 (2005.61.13.003442-2) - VERIDIANO FRANCISCO ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000468-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000468-9) - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA ANDRADE, falecida em 07/09/2009, conforme consta da certidão de óbito de fls. 157.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida (fls. 194). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 154/191, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: OLEGÁRIO ALVES DE ANDRADE (viúvo-meeiro); WALTER DE ANDRADE (filho), casado com CLERIA RODRIGUES DE ANDRADE; JOSÉ OLEGÁRIO DE ANDRADE (filho), divorciado; LUIZ GONZAGA DE ANDRADE (filho), casado com LUZIA MORALES DE ANDRADE; TEREZINHA DE ANDRADE (filha), solteira; HOMERO DE ANDRADE (filho), casado com MARIA AMÉLIA FERNANDES DE

ANDRADE; MARIA DA GRAÇA DE ANDRADE (filha), casada com ANTÔNIO MÁRCIO DE ANDRADE; FÁTIMA APARECIDA DE ANDRADE (filha), divorciada; CÉLIA MARIA DE ANDRADE (filha), casada com SEBASTIÃO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se com os embargos à execução. Int. Cumpra-se.

**0000980-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000980-8)** - CLEUZA DE FREITAS DIAS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001179-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001179-7)** - EFIGENIA MARIA BARRETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

**0001251-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001251-0)** - BENEDITO BERNARDES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0001444-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001444-0)** - RONILSON DEL BIANCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0001544-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001544-4)** - LOURDES LOPES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumento contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0001627-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001627-8)** - NEUSA MARIA MOREIRA FAGGIONI ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença já implantado, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0001821-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001821-4)** - OSWALDO FERNANDES DA CUNHA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

**0002345-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002345-3)** - ADEMILSON FEITAL MARTINEZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0002919-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002919-4)** - JOSE DA COSTA AMANCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0003832-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003832-8)** - EURIPEDES MOLINA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004003-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004003-7)** - ODILLIA ROSA VALIM OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004293-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004293-9)** - LUCELIA DE CARVALHO JUSTINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002804-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002804-9)** - VALDEMIRA ANA RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de

ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001838-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE ANANIAS CAMPOS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.Diante da petição de fl. 29, na qual consta Espólio de José Ananias Campos, intime-se o subscritor da mesma para que regularize sua representação processual, procedendo à habilitação dos herdeiros, se for o caso.Intime-se. Cumpra-se.

**0001865-81.2010.403.6113 (2002.61.13.001729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-65.2002.403.6113 (2002.61.13.001729-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X EDSON GASPAR DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001889-12.2010.403.6113 (2001.61.13.002376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-94.2001.403.6113 (2001.61.13.002376-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELENA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001918-62.2010.403.6113 (2004.61.13.001295-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA RITA REZENDE MACHADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001974-95.2010.403.6113 (2003.61.13.002897-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-68.2003.403.6113 (2003.61.13.002897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DO CARMO VASCONCELOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001995-71.2010.403.6113 (2003.61.13.000851-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000851-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROSELI DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002055-44.2010.403.6113 (2006.61.13.003669-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X RITA DE CASSIA ADRIAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-22.1999.403.6113 (1999.61.13.004875-3)** - MARIA SANTA DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.1. Defiro o requerimento de fl. 295/296 e 305/306, em face dos óbitos dos herdeiros: Aparecido dos Santos (ocorrido em 10/04/2008) e Wilson dos Santos (ocorrido em 15/04/2008), consoante comprovam

as certidões acostadas às fl. 290 e 291. Registre-se, que, no assentamento do Sr. Aparecido dos Santos consta que o mesmo era solteiro e não possuía filhos. Nesse sentido, admito a habilitação do genitor do primeiro falecido, Sr. Agenor dos Santos (já habilitado nos autos - fls. 287) e dos filhos do segundo falecido, Sra. Silvana Catarina dos Santos e Sr. Josivaldo Jorge dos Santos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que do montante incontroverso apurado às fls. 220/221, sejam discriminadas as quantias pertencentes a cada herdeiro habilitado conforme esta decisão e a de fl. 278. Ressalto, ainda, que à quantia a que teria direito o Sr. Aparecido dos Santos deverá ser acrescida a de seu pai, Sr. Agenor dos Santos, e a quantia que pertenceria ao Sr. Wilson dos Santos deverá ser rateada em partes iguais aos seus dois filhos: Silvana e Josivaldo. Com o retorno dos autos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, porquanto o INSS concordou expressamente com os valores apurados pelos exequentes às fls. 220/221. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Antes do encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Adimplido o item supra, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Pertencente ao herdeiro Antenor dos Santos, que segundo informado na prisão do herdeiro Antenor dos Santos não obsta a expedição de ofício requisitório em seu favor, devendo o levantamento dos respectivos valores ser regulado pelas normas bancárias, com possibilidade, inclusive, da outorga de procuração com poderes específicos para esse fim. Int. Cumpra-se.

**0001927-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001927-9) - ODETE ANGELICA DA SILVA X ODETE ANGELICA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)**

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 140. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0003460-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003460-8) - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA X MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)**

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 233. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0004117-96.2006.403.6113 (2006.61.13.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000767-8)) ANTONIO LUIS BORGES X ANTONIO LUIS BORGES (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 69/71), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002123-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002123-9) - NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA X NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

1. Inerte a empresa exequente quanto apresentação de seus cálculos de liquidação (fl. 424 e verso), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, apenas referente à planilha demonstrativa de valores apurada pelo outro exequente (CRQ -IV). 2. Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho Regional de Química sobre os depósitos constantes de fls. 365/366, requerendo o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por carta. 3. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2857**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000471-24.2010.403.6118** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/2010 às \_\_\_:\_\_\_hs a audiência para interrogatório do réu.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Expeça-se o necessário.4. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000184-61.2010.403.6118 (2010.61.18.000184-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO APARECIDO DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

1. Designo o dia 24/06/2010 às 14:40 hs para audiência de início da execução penal.2. À contadoria judicial para as devidas atualizações quanto a pena de multa imposta.3. Expeça-se o necessário.4. Int.

### **ACAO PENAL**

**0001187-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001187-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADAO TAVARES DOS SANTOS(SP265661 - GIOVANNI REALE NETO)

1. Fls. 152/153: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 17/06/2010, às 16:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Fls. 86/95: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Designo o dia 02/06/2010 às 14:50 hs a audiência para oitiva das testemunhas CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA e EDSON HIROYUKI TABUTI arroladas pela acusação.3. Expeça-se o necessário.4. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7474**

### **ACAO PENAL**

**0007478-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007478-0)** - JUSTICA PUBLICA X ABRAO RAZUK HADDAD(TO001158 - ABRAO RAZUK HADDAD) X JOSE PAULO AZEVEDO(SP122534 - IVO AUGUSTO DA SILVA)  
Atenda-se aos pedidos de fls. 245, 247, 271, 272, 332 e 354, observando que alguns concernem a reiterações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no artigo 402 do Código de Processo Penal, eis que houve a oitiva de Ronan Gredson Ramos, fl. 352. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6881**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000163-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000163-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Fls. 96/98: Defiro à parte autora o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005154-53.2000.403.6119 (2000.61.19.005154-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fl. 321: Tempo em vista o lapso temporal, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4)** - MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0000316-33.2001.403.6119 (2001.61.19.000316-3)** - SONIA EVANGELISTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0000704-33.2001.403.6119 (2001.61.19.000704-1)** - ELENO RODRIGUES DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

1) Fls. 233/236: dê-se ciência pessoal ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;2) Fls. 237/240: dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;3) Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004542-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004542-0)** - INES BENEDETTI LIMA X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X EDJAIME APARECIDO DA SILVA X JOAO MARCOS DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X JOSE GENALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS ANDRADE X MARIA CARDOSO SILVA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Manifestem-se os autores acerca do alegado na petição de fls. 330/331. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004695-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004695-2)** - MARIA OLINDINA PINHEIRO MACEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Diante da informação de fls. 189/191 determino as seguintes providências: 1) Fls. 190/191: Dê-se ciência as partes, bem

como, intime-se pessoalmente a autora. 2) Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de eventuais diferenças a serem solicitadas. 3) Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

**0006051-13.2002.403.6119 (2002.61.19.006051-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004933-7)) NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Juntada do Laudo Pericial Complementar. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS para manifestação das partes.

**0000463-54.2004.403.6119 (2004.61.19.000463-6)** - JOSE MACHADO BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência.1) Preliminarmente, providencie a parte autora cópia da petição inicial e eventual decisão/sentença dos autos nº 2008.61.19.000545-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como esclareça eventual divergência quanto ao seu número de inscrição no CPF/MF.2) Providencie, ainda, documentos (ou exames) hábeis a sustentar os indícios de problemas cardiológicos na data alegada pelo autor, posto que não existem nos autos elementos a essa verificação.Intime-se.

**0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7)** - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inclua a Secretaria no sistema processual o d. procurador constituído à fl. 170. Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 169. Oportunamente, tornem conclusos. Int. (OBS: despacho reenviado para publicação)

**0001708-66.2005.403.6119 (2005.61.19.001708-8)** - CICERO FELIX DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Oficie-se à uma das agências da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, para que coloque à disposição do autor, PARA SAQUE, o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, encaminhando-se cópias das fls. 118/123. Dê-se ciência a ré acerca da informação de fl. 114. Cumpra-se e int.

**0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8)** - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias.

**0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7)** - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a ré para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o interesse manifestado pelos autores (fl. 137).

**0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4)** - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 136: dê-se vista a CEF para manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010083-85.2007.403.6119 (2007.61.19.010083-3)** - JORGE CLAYTON GONCALVES(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos formulados pelo autor e não respondidos no laudo pericial (fls. 68/69). Após, com a juntada da manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes. Fls. 94: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, posto que a mesma não galgaria o objeto do pedido pretendido pelo autor.A verificação da incapacidade laborativa, ou de sua diminuição, é de cunho eminentemente técnico, não se prestando a esse fim a mera prova testemunhal. Intime-se.

**0018324-05.2008.403.0399 (2008.03.99.018324-2)** - ORLANDO RODRIGUES ROSA X GENTIL DE OLIVEIRA X NELSON DE ANDRADE SOBRINHO X JOAO PANTALEAO DE MELO X JOSE PERETE FILHO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328/329: Tendo em vista o informado pelos autores, prossiga a execução apenas em relação ao autor, NELSON DE

ANDRADE SOBRINHO. Quanto aos demais autores, oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Ademais, não obstante a parte autora alegar que já houve citação do réu, após compulsar os autos verifiquei que não houve citação em termos, haja vista que, o processo foi remetido à instância superior para reexame necessário, tendo sido proferido acórdão em 11/09/2008, com trânsito em julgado em 07/11/2008, sendo que o pedido de citação formulado pelo autor às fls. 219/222 foi protocolado em 09/02/2007, com abertura de vista ao INSS para manifestação em 04/05/2007 (fl. 265). Sendo assim, a fim de dar regular prosseguimento à execução dos valores apresentados pelo autor, NELSON DE ANDRADE SOBRINHO (fls. 233/242), CITE-SE o réu nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se e int.

**0003363-68.2008.403.6119 (2008.61.19.003363-0) - MIRALDO BRITO DE MACEDO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 79. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

**0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1) - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 147: defiro a produção da prova pericial, requerida. Destarte, nomeio a Sra. RITA CASELLA, para funcionar como Perita Judicial Contábil. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experte acerca de sua nomeação para vista dos autos e entrega do laudo no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Fls. 142/146: mantenho, por ora, a decisão proferida às fls. 116, posto que proferida em data anterior aos atos expropriatórios promovidos pela Ré, devendo esta se abster de quaisquer atos no escopo da alienação do bem. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1) - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para fins de produção da prova pericial, esclareça o advogado quais os problemas de saúde que acometem o autor e que o incapacitam para o trabalho, objetivando a designação de médico perito especializado. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos.

**0007964-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007964-2) - ARNALDO BELARMINO SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0008532-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008532-0) - EDUARDO ALVES DE LIMA FILHO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82/85: Indefiro a realização de nova perícia por entender que não estão presentes os requisitos ensejadores de um

novo exame pericial, conforme preceitua os artigos 437 e 438 do CPC. Ademais, nos termos do artigo 436 do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0)** - IVO TRUKITI(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR E SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 191, cite-se o Estado de São Paulo no endereço indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 112/145 e 170/180. Cumpra-se e int.

**0000622-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000622-9)** - EDILUCIA CRUZ DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/85: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Fls. 86/88: Entendo que os esclarecimentos ora requeridos são descabidos face ao laudo apresentado, pelo que indefiro o retorno dos autos ao perito, com amparo nos preceitos do artigo 426, I, do CPC. Indefiro a prova testemunhal pleiteada por ser impertinente ao objeto desta lide. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0004709-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004709-8)** - DORIVAL MOREIRA COUTO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 227: acolho a manifestação do INSS.2) Considerando os termos da Lei n.º 11.457/2007 e o objeto desta lide, deve a União Federal figurar no pólo passivo. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no feito.3) Após, intime-se a parte autora para que providencie o necessário à citação da União Federal (Fazenda Nacional). 4) Intime-se e, se em termos, cite-se.

**0008714-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008714-0)** - DALVA MARIA WEIGARTNER(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, cumpra a autora o determinado no despacho proferido à fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0009705-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009705-3)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

**0010106-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010106-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANA DE JESUS  
Fls. 32: manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0011232-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011232-7)** - JOSENICE DE SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

**0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9)** - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0011654-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011654-0)** - ELENA RODRIGUES INACIO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0011655-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011655-2)** - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0011684-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011684-9)** - ALEXANDRE ABDALA JUNIOR(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Pela derradeira vez, emende o autor a petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que

deverá figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9)** - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do alegado pelo MPF às fls. 60/61. Após, tornem conclusos. Int.

**0012341-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012341-6)** - ALBECI FRANCISCO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Emende o autor a petição inicial especificando por quais atividades trabalhadas nas empresas e respectivos períodos, pretende ver reconhecido como trabalho desenvolvido em condições especiais.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2) Após, com a manifestação, dê-se vista ao INSS.3) Em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0000183-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000183-0)** - JANIVALDO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que o Réu implante a nova aposentadoria ao Autor, com o cômputo do período de trabalho exercido após a concessão da primeira aposentadoria. Cite-se e Intime-se.

**0001045-44.2010.403.6119 (2010.61.19.001045-4)** - SHEILA OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.1) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;2) Cite-se e intime-se.

**0001162-35.2010.403.6119 (2010.61.19.001162-8)** - JANE MARY MARCOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0001432-59.2010.403.6119** - ANTONIO PAULO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0001492-32.2010.403.6119** - OLGA TOMACHUK BERTOLINO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Especifique a parte autora as contas de caderneta de poupança que integram o objeto do presente feito. Int.

**0001705-38.2010.403.6119** - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. KÁTIA KAORI YOZA, para funcionar como perita judicial e designo o dia 30 de abril de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal.Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a):01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral?02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal.Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se

e intinem-se.

**0002974-15.2010.403.6119** - INALDO ANTONIO DE GUSMAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0003068-60.2010.403.6119** - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a prevenção apontada no quadro resumo de fl. 65, apense-se o presente feito aos autos do processo nº 2008.61.19.011203-7. Por ora, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista a abrangência do seu objeto pela demanda anteriormente interposta. Intime-se

**0003195-95.2010.403.6119** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito. Esclareça, ainda, o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista a prevenção apontada no quadro resumo de fl. 74, conforme cópias juntadas. Intime-se

**0003266-97.2010.403.6119** - DOMINGOS MORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0003280-81.2010.403.6119** - CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004662-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004662-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007547-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADAKO OGA(SP150245 - MARCELO MARTINS)

Efetuada a baixa da carga no sistema, haja vista que a mesma foi feita equivocadamente para o perito, quando deveria ter sido feita para a contadoria.

**0001980-84.2010.403.6119 (2000.61.19.024479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. À executada para manifestação no prazo legal. Intime-se.

**0002829-56.2010.403.6119 (2001.61.19.000316-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-33.2001.403.6119 (2001.61.19.000316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SONIA EVANGELISTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. À embargada para manifestação no prazo legal. Intime-se.

**0002830-41.2010.403.6119 (2008.61.19.007964-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO BELARMINO SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Intime-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0038866-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038866-7)** - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCLLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

CHAMO FEITO À ORDEM. Reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 552 e 584. Destarte, destitu-o como Sr. Experto há realizar a nova perícia, o Sr. José Adrian Patino Zorz, ante o requerimento da União Federal e do Ministério Público Federal às fls. 507 e 530/533. Por ora, expeça-se ofício ao departamento próprio de engenharia da Universidade de São Paulo, requisitando-se indicação de profissional técnico habilitado. Apresentem as partes os quesitos a serem respondidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007973-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007973-3)** - MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS REIS DE ALMEIDA X VITORIA CORDEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP193393 - JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com relação ao pedido de desentranhamento da petição de fls. 23 a 25 para prosseguimento em apartado, não vislumbro necessidade de interposição de ação cautelar, uma vez que referido pedido pode ser feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos principais. Reconsidero a primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 18, bem como determino ao espólio que demonstre nos autos não possuir condições de arcar com as despesas processuais a justificar seu pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o Espólio de Vitória Cordeiro da Silva. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente N° 6882**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004451-88.2001.403.6119 (2001.61.19.004451-7)** - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X LAZARA VIEIRA RAMOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X IONETE CELESTINO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 404/410: Vista aos autores. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para extinção.

**0000671-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000671-6)** - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125/140: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0004447-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004447-7)** - WILSON GOES BARRETO FILHO X ELISA MERI BONONI BARRETO(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 74/75: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando cópia dos extratos da poupança nº 00088715.0, operação nº 013, agência nº 0273. PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

**0004923-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004923-2)** - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ

Vistos em inspeção. Não obstante a intempestividade da contestação apresentada às fls. 34/43, conforme certidão lançada à fl. 46, verifico que a presente lide cuida de matéria de direito indisponível (art.320, II, do Código de Processo Civil - CPC), os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros. Destarte, a autarquia-ré intervir no processo em qualquer fase, o receberá no estado em se encontra, não sendo necessário, o desentranhamentode tal peça. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, conforme previsto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tronem conclusos. Intimem-se.

**0006044-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006044-6)** - JOAO BARBOSA MARQUES FILHO(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 92/125: Dê-se vista à partes autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006351-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006351-4)** - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 126/128: Manifeste-se a ré no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0007382-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007382-9)** - ANTONIO RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a empresa BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A não foi localizada, conforme devolução da Carta às fls. 167/168, forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, endereço atualizado da empresa para expedição de novo ofício. Dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001386-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001386-2)** - MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/72: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0004058-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004058-0)** - ADAO AUGUSTO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 122/129: Indefiro a produção de nova perícia, por entender que não estão presentes pressupostos ensejadores para tal, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial. Fls. 130/131: Anote-se. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0005104-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005104-8)** - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial à fl. 99 dos autos. Intimem-se.

**0007057-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007057-2)** - GERMINIO SILVERIO DE ALMEIDA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Postergo a análise do pedido de tutela;2) Fls. 30/42: manifeste-se o Autor acerca do informado pelo INSS.3) Após, tornem os autos conclusos.

**0007454-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007454-1)** - VITOR ALVES DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

**0000214-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000214-5)** - JOAQUIM FRANKLIN NEVES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento voluntário do julgado. Cumpra-se.

**0007055-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007055-2)** - JOAQUIM DE PAULO FIALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Determino a autarquia ré que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/85.039.984-0) e, ainda, em caso positivo, a mencionada revisão onde deverá constar os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do período base de cálculo. Após, tornem conclusos.

**0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1)** - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0009526-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009526-3)** - ARINALDO VIANA DE PAULA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009723-82.2009.403.6119 (2009.61.19.009723-5)** - JOSE CRISOSTOMO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do petitório de fls. 86/92. Após, tornem os autos conclusos.

**0010166-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010166-4)** - JOAO PONTES DA CRUZ NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0010300-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010300-4)** - EPHIGENIA MARIA FIRMINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010735-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010735-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Intime-se o réu para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0011692-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011692-8) - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a) autor(a) (es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

**0012659-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012659-4) - JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

**0001443-88.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A**

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito. Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1.211-A, do CPC, devendo a secretaria apor tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Cite-se.

**0002518-65.2010.403.6119 - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por primeiro, esclareça o autor a interposição da presente demanda, ante a sentença prolatada nos autos do processo nº 2004.61.84.155317-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6976**

#### **ACAO PENAL**

**0008633-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022949-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO X CLAUDIO MAGNO AFONSO(RO003388 - MARIA APARECIDA DIAS GOMES E RO002347 - MARCIO JULIANO BORGES COSTA E RO002649 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS)**

Depreque-se à Comarca de Ariquemes/RO o reinterrogatório do acusado, consignando o endereço constante à fl. 369. Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado do réu. Int.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1809**

#### **ACAO PENAL**

**0009744-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009744-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)**

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu SERGIO CAVUOTI, natural de Nápoli/Itália, nascido em 11/02/1969, filho de Eduardo Cavuoti e Flora Iafrate,

divorciado, motorista de caminhão, portador do passaporte nº AA3570527, segundo grau completo, com endereço residencial no Parque Vavitelli, Rua Mosca, nº 123, Castelvoturno, Caserta, Itália, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. (...) Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico, aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. (...) Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decrete o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores, ao contrário, o próprio réu confessou que as passagens da Itália para Amsterdã e para São Paulo foram pagas pelo aliciador do tráfico (fl. 197). Assim, indefiro o pedido da defesa, para levantamento do valor depositado à fl. 146, pela companhia aérea TAP, relativo ao trecho não utilizado da passagem. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Visto em inspeção. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 28 de maio de 2010, às 15h, a ser realizada por videoconferência. Solicite-se a apresentação do réu na sala de teleaudiência do presídio em que se encontra recolhido. Nomeie a senhora Carolina Cristóvão de Macedo para atuar como intérprete do idioma italiano. Providencie a Secretaria sua notificação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1820**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9)** - EDSON PEREIRA DE ARAUJO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls 227. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1823**

##### **USUCAPIAO**

**0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3)** - ROGERIO GASPARINI (SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI (SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

O valor da causa somente pode ser alterado pelo próprio demandante até a citação dos demandados, quando ocorre a estabilização da demanda (artigo 264 do CPC), bem como por meio de Impugnação ao Valor da Causa ou ainda de ofício pelo Juiz em situações específicas. Verifico que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações supracitadas. Ademais, não há elementos nos autos para apurar a correção do valor atribuído e tampouco há possibilidade de impugnação pela parte contrária, tendo em vista o intempestivo requerimento formulado após a sentença que inclusive já transitou em julgado (fl. 260). Ante o exposto, indefiro o requerimento de fl. 259. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 253, v.º e determino a extração de cópias integrais e autênticas do presente feito, a fim de instruir processos administrativos da Secretaria da Receita Federal (ITR) e INCRA (CCIR). Ressalte-se que, considerando a quantidade das cópias a serem extraídas, sua

retirada deverá ser previamente agendada pela secretaria do Juízo. Após, nada mais tendo a requerer no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2892**

### **HABEAS CORPUS**

**0003900-93.2010.403.6119 - SIDNEY TADEU DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Vistos em liminar. Requerem os impetrantes ordem liminar em Habeas Corpus para o trancamento de inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial para apurar a prática de crime contra ordem tributária e possível delito de descaminho, em tese, praticados pelos pacientes. Alegam, em suma, que não subsiste justa causa para a continuidade das investigações, dado que em se tratando o crime contra a ordem tributária, não há pressuposto para a ação penal antes da ação fiscal, isto é, antes de lançado e cobrado o tributo devido, já que o pagamento respectivo extingiria a punibilidade do fato. Foram solicitadas prévias informações à autoridade impetrada, devidamente prestadas, no prazo legal. É o breve relato, decido. A liminar há que ser indeferida. Primeiramente, é preciso consignar que tratamos aqui de investigação de fatos, em tese, subsumíveis ao delito do artigo 334 do CP, descaminho, já que o inquérito instaurado trata da omissão do pagamento de tributos na importação de mercadorias, e sendo assim, de fatos possivelmente não enquadráveis nos crimes de sonegação fiscal tipificada nos artigos 1º e 2º da lei 8.137/90, aos quais a lei confere o benefício da extinção de punibilidade mediante o pagamento integral do tributo. Assim seria no mínimo temerário o trancamento da investigação do crime de descaminho, por enquadramento naqueles crimes da lei 8137/90, já que ainda em curso a investigação respectiva. Com efeito, o artigo 9º, parágrafo 2º da lei nº 10.684/2003, contém rol restritivo insuscetível de ampliação para os crimes ali não citados: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Na verdade, e extensão do benefício não é possível, eis que os bens jurídicos materiais tutelados pela norma do 334 do CP vão além da arrecadação tributária, pois a norma visa também a resguardar o controle aduaneiro de mercadorias, no sentido de proteger a economia nacional. É nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais: PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESCAMINHO. MATERIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. A verificação da materialidade do crime de descaminho não está condicionada à constituição do crédito tributário, já que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 81.611/DF, diz respeito tão-somente aos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, não se aplicando ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal. 2. O delito de descaminho (e os crimes a ele assemelhados) atinge não só os interesses da Fazenda Nacional, mas também a soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e contra a ordem tributária (TRF3, HC nº 31008, 2ª. T., Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 24.09.09, p. 38). 3. Ao contrário do delito estampado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 que apresenta a natureza de crime material, o crime de descaminho é formal, bastando, para que se perfeça, que a mercadoria ingresse em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não se exigindo a ocorrência de resultado naturalístico, pelo que não se afigura como requisito para sua consumação o término de processo administrativo que apure definitivamente o crédito tributário. 4. Recurso em sentido estrito e remessa necessária providos. TRF 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito nº 200461810092998JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 651, Data da Publicação 05/02/2010 PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. Habeas corpus visando o trancamento do inquérito policial instaurado para apuração da prática de descaminho, por meio de manutenção de mercadorias (pneus) em depósito, sem a comprovação de pagamento do tributo, para posterior revenda no exercício de atividade

comercial. 2. Preliminar de não conhecimento da impetração, argüida pelo Ministério Público Federal, ao argumento de que inexistente constrangimento em razão da simples abertura de inquérito policial, que só pode ser trancado se o fato for absolutamente atípico, que se rejeita, pois a instauração do inquérito resultou da prisão em flagrante do paciente, e a existência ou não de constrangimento ilegal constitui o próprio mérito da impetração. 3. Inexistência plausibilidade jurídica na tese sustentada na impetração, de que o indiciamento em inquérito policial por crime de descaminho ficaria obstado pela apresentação de defesa na esfera administrativa contra a autuação fiscal, em virtude de não haver constituição definitiva do crédito tributário, invocando-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no HC 81.611. 4. É certo que no julgamento do HC 81.611 o STF entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 5. Contudo, o delito que se objetiva apurar no inquérito policial instaurado contra o paciente é o de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n. 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada. (grifo nosso)TRF 3ª Região. Autos nº 200703000119925HC - HABEAS CORPUS - 27040 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA , PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 259 Data da Publicação 26/06/2007PROCESSUAL PENAL: RECURSO DE HABEAS CORPUS - DESCAMINHO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR INQUERITO POLICIAL. I - EM SEDE DE HABEAS CORPUS, NÃO CABE A VERIFICAÇÃO DA PROVA. II - INEXISTE ILEGALIDADE NA INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL PARA A COLETA DE PROVAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO DE DESCAMINHO POR PARTE DAQUELES QUE FORAM PRESOS EM SITUAÇÃO DELITIVA FLAGRANTE. III - APOS A REVOGAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 8137/90 IMPOSSIVEL RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO POSTERIOR DOS TRIBUTOS RELATIVOS A PRODUTOS DESCAMINHADOS. IV - RECURSO PROVIDO. TRF 3ª Região Autos nº 92030567909HC - HABEAS CORPUS Relator(a) JUIZ FAUZI ACHOA , SEGUNDA TURMA Data da Publicação 23/03/1994 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCAMINHO, FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 10.684/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1. Descrição de conduta contida na denúncia que identifica suficiente e claramente o vínculo de ligação dos pacientes com as práticas dos fatos imputados de modo a ensejar pleno exercício de defesa. 2. É dispensável, quando já tenham sido colhidos elementos suficientes pela Receita Federal, a realização de inquérito policial aos fins de oferta de denúncia. 3. O crime de descaminho não se inclui dentre os abrangidos pelo benefício do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. 4. O perdimento de bens irregularmente importados não equivale a pagamento de tributos devidos pela operação de importação. 5. Não se evidencia indispensável procedimento administrativo-fiscal de débitos tributários aos fins de propositura da ação penal. 6. Inviável ao acolhimento de tese de consunção entre crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso em relação ao crime de descaminho, porque dependeria de descabida produção probatória.(grifo nosso)TRF 4ª Região, autos nº 200704000390945HC - HABEAS CORPUS Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE , SÉTIMA TURMA D.E. 09/01/2008 Data da Publicação 09/01/2008 Segundo o voto do relator no acórdão acima citado: Propugnam os impetrantes a extinção da punibilidade dos pacientes por incidência do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 ... Sem razão os impetrantes. Isso porque, por expressa disposição legal, o agente de crime de descaminho não se encontra dentre os passíveis de extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos débitos. Em face do comando penalizador do artigo 334 do Código Penal e considerando o caráter restritivo da regra prevista no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, não se faz possível conferir interpretação ampliada à hipótese de extinção da punibilidade nela prevista para abarcar crime não considerado pelo legislador como objeto de tal regulamentação. Por fim, ressalto que ainda que aceita a tese do impetrante, este sequer provou o efetivo recolhimento do valor integral dos tributos sonegados, o que por si só, ensejaria o indeferimento do pedido. Posto isso, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF e após venham conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos. Defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência para o dia 09/06/2010, às 14h30min, quando também será levada a efeito tentativa de conciliação. Paralelamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré apresenta o valor que entende devido, à luz do artigo 896, único, do Código de Processo Civil. Intimem-se

#### **MONITORIA**

**0002490-50.2003.403.6117 (2003.61.17.002490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERLEI FERRARI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Fls. 241/242: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 476.542,63 (atualizado até 16/04/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Considerando a informação da contadoria a fls. 116, providencie a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta no período de 16/04/07 a 30/10/07.Int.

**0003081-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Tendo a parte ré requerido realização de perícia, defiro-a.Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo:1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição financeira.3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal.Int.

**0003112-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003112-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a regra prevista no artigo 5º, parágrafo 10º, da Lei nº 12.202/2010, apresentando novo valor que entender devido, no prazo de quinze dias. Após, vista aos réus e conclusos.

**0003397-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003397-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS CESAR ROSSI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Fls. 65: ciência ao réu.Não tendo as partes requerido provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

**0000331-90.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

**0000772-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS**

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001048-66.2009.403.6108 (2009.61.08.001048-2) - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000655-51.2008.403.6117 (2008.61.17.000655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-68.2007.403.6117 (2007.61.17.003592-6)) W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME X WLADEMIR SIMOES PINTO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001715-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2)) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, Cuida-se de embargos à execução movidos por SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, ANDRÉ ROBERTO JACOB, SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS e MARCIA MIRANDA MOCKU, em face da Caixa Econômica Federal, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2008.61.17.001299-2), alegam a aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, a limitação dos juros em 12% ao ano, vedação da capitalização mensal de juros, ilegalidade da comissão de permanência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 20). A CEF ofereceu impugnação (f. 22/43), pugnando pela improcedência dos embargos. Laudo pericial acostado às f. 74/92. Manifestaram-se as partes sobre o laudo (f. 98/101 e 115/118), acostando documentos. O laudo pericial foi complementado (f. 133/154), tendo alguns embargantes ratificado a manifestação anterior (f. 157/158), enquanto a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. O débito executado é líquido e exigível, devidamente representado pela planilha de cálculo acostada na execução, além dos demais documentos trazidos nestes embargos, que discriminam, efetivamente, a que se referem os valores ali lançados, inclusive com a realização de prova pericial, razão pela qual afastou as preliminares argüidas pela embargada. A procuração outorgada nos autos da execução fiscal (f. 41) por todos os embargantes permite afastar a alegada ausência de procuração pelos demais embargantes e a revelia. Passo à análise do mérito. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica (f. 07/12 da execução), sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Assim, é de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se os demais embargantes como garantidores, inferindo-se que também eles não figuram, no caso concreto, como consumidor. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Este

magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável acolher a pretensão dos embargantes de reduzir o percentual de juros a 1% ao mês. O perito confirmou que a CEF cumpriu o contrato no cálculo dos juros remuneratórios, aplicando a taxa Referencial TR e taxa de rentabilidade de 3,08000% ao mês, de forma capitalizada (f. 79). Daí que não se pode considerá-lo ilegal. Noto que o percentual de juros remuneratórios cobrados dos embargantes está razoavelmente abaixo do valor cobrado no mercado, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros. Nesse diapasão, as seguintes súmulas: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 382 A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições - mas tal situação não é a verificada nos autos porquanto o contrato de mútuo foi celebrado em 06/09/2005 (f. 12). A cláusula 9.1 do contrato prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, que deverá ser mantida. A respeito da comissão de permanência, o perito informou que foi utilizada taxa CDI anualizada acrescida da taxa de rentabilidade de 2%. Deve ser aplicada aqui o disposto na súmula n.º 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Daí que deve ser mantida a comissão de permanência da forma aplicada pela embargada (CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora). Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, a fim de determinar que a comissão de permanência seja calculada da forma aplicada pela embargada (CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora). O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante dos embargantes, arcarão com os honorários de advogado, na forma do artigo 21, único, do CPC, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes. P.R.I.

**0003488-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003488-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003487-2)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que promova o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 12.095,21 (atualizado até fevereiro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0000644-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6)) MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito.Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001339-39.2009.403.6117 (2009.61.17.001339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000600-5)) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Cuida-se de embargos à execução movidos por HERCULANO SERGIO CELESTINO, em face da Caixa Econômica Federal, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2009.61.17.000600-5), alega a indevida cobrança cumulada de encargos contratuais, vedação da comissão de permanência e da capitalização mensal e falta de liquidez e certeza dos valores pretendidos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 48). A CEF ofereceu impugnação (f. 50/67), pugnano pela improcedência dos embargos. Manifestou-se o embargante (f. 73/77). Cálculos da contadoria judicial às f. 100/105, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. O débito executado é líquido e exigível, devidamente representado pelos contratos de empréstimos, acompanhados das planilhas de cálculos acostadas na execução, além dos demais documentos trazidos nestes embargos, que discriminam, efetivamente, a que se referem os valores ali lançados. Conquanto não tenha o embargante observado o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, conforme argüido pela CEF, com a realização de prova pericial, encontra-se superada a alegação. Passo à análise do mérito. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Essa é a hipótese dos autos, em que os contratos foram celebrados pelo executado pessoa física, configurando relação de consumo. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a histórica dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. A taxa de juros remuneratórios não impugnada pelo embargante foi de 1,3% ao mês (pré-fixado) em ambos os contratos. Quaisquer outros encargos decorrentes do pagamento das prestações em atraso deverão ser excluídos dos cálculos de liquidação. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuada. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. No caso dos autos ainda que os contratos tenham sido celebrados em 16/11/2007 (f. 12 da execução) e 10/12/2007 (f. 18 da execução), quando vigente a citada medida provisória, não vislumbro cláusula expressa que preveja a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. De qualquer forma, como apontado nas informações prestadas à f. 100, durante o período de normalidade, Não houve capitalização uma vez que o sistema de amortização utilizado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) onde os juros são pagos mensalmente junto com as parcelas de amortização do capital. A respeito da comissão de permanência, o contador informou que foi utilizada taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2%, capitalizada mensalmente. Deve ser aplicada aqui o disposto na súmula nº 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Daí que deve ser mantida a comissão de permanência da forma aplicada pela embargada (CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora), capitalizada anualmente. Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Os valores devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença, porque os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo divergem dos critérios adotados nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, a fim de determinar que: no período de normalidade contratual, incidam exclusivamente os juros remuneratórios à taxa pactuada, excluídos quaisquer outros encargos cobrados em virtude do pagamento em atraso; sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, incida a comissão de permanência calculada da forma aplicada pela embargada (CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção

monetária, juros de mora); a capitalização dos juros, praticada, neste caso, somente no período de inadimplência, quando tem incidência apenas da comissão de permanência, com a limitação do item b, deverá ser feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do CPC, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade judiciária. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes. P.R.I.

**0002953-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001003-3)) AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)**

Vistos, Cuida-se de embargos à execução movidos por AZEITUNO E AZEITUNO CALÇADOS LTDA ME, LOURENÇO CARLOS DE PIERI BENEDITO, NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO e LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO, em face da Caixa Econômica Federal, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2009.61.17.001003-3), alegam a nulidade da execução, em virtude de a cédula não apresentar eficácia de título executivo, ensejando o indeferimento da inicial. No mérito, aduzem: a) não incidência de comissão de permanência, cuja cláusula padece de nulidade; b) a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; c) vedação da capitalização de juros; d) cobrança de juros ilegais e e) a compensação ou repetição do indébito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 18 e 42). A CEF ofereceu impugnação (f. 20/40), pugnando pela improcedência dos embargos. Conquanto tenha sido deferida a prova pericial (f. 51), não foram depositados os honorários periciais, razão pela qual foi considerada renunciada a prova pericial (f. 54). A embargada apresentou alegações finais (f. 56/72), enquanto a embargante não se manifestou (f. 73). É o relatório. Trata-se de execução de contrato de cédula de crédito bancário (f. 07/12 da execução). A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconhece esse magistrado que, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, por se apresentar líquido, certo e exigível. No que toca ao não cumprimento pelos embargantes do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, dada a adiantada fase em que se encontra o feito, mostra-se prejudicada a preliminar arguida. As demais preliminares aduzidas pela CEF encontram-se superadas, pois a exceção de pré-executividade foi autuada como embargos à execução. Assim, o débito executado é líquido e exigível, devidamente representado pelo contrato acompanhado da planilha de cálculo acostada na execução. Passo à análise do mérito. Em prosseguimento, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica (f. 07/12 da execução), sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Assim, é de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se os demais embargantes como garantidores, inferindo-se que também eles não figuram, no caso concreto, como consumidores. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam

submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a histórica dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. A taxa de juros remuneratórios contratada foi de 6,41% ao mês (f. 08), ou seja, dentro da taxa média de mercado aceita em reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Quaisquer outros encargos decorrentes do pagamento das prestações em atraso deverão ser excluídos dos cálculos de liquidação. Quanto à capitalização mensal, igualmente este magistrado já proferiu outras decisões para afastá-la em favor da capitalização anual. Em julgamentos pretéritos, entendia que a Lei n 4.595/64 em nenhum momento autoriza a capitalização de juros e, ainda que tenha regulado o sistema financeiro e o mercado de capitais. A capitalização anual dos juros seria a única a ser permitida, à luz do art. 4º do Decreto-lei n 22.626/33. Há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros somente nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Na hipótese dos autos - cédula de crédito bancário - existe legislação específica que prevê a possibilidade da capitalização dos juros em período inferior a um ano, a exemplo do que já ocorria com outras espécies de cédulas de crédito, como a rural, industrial e comercial, sendo que era remansosa a jurisprudência do STJ sobre a permissão nesses últimos casos, tendo inclusive editado a Súmula 93 a respeito - a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, o que deve ser seguido para a nova cédula. Diz o inciso I, do 1º, do art. 3º da MP 2.065-21 (24/05/01), hoje com previsão na Lei n.º 10.931/2003 que, na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Assim, deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada, ainda que mensal ou diariamente, desde que literalmente prevista no título. Embora o contrato tenha sido celebrado em 01 de novembro de 2007 (f. 10 da execução), não vislumbro cláusula contratual que permita a capitalização mensal. Logo, é indevida a sua incidência. A respeito da comissão de permanência, a cláusula décima dispõe que será composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser palicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (f. 09 da execução). Não obstante, da simples análise da planilha de cálculos apresentada pela CEF, tem-se que a comissão de permanência foi calculada pela taxa CDI acrescida de 2% ao mês (f. 19 da execução). Ainda, não cobrou durante o período de inadimplência juros de mora e multa contratual. Deve ser aplicada aqui o disposto na súmula n.º 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Daí que deve ser mantida a comissão de permanência da forma aplicada pela embargada (CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora), capitalizada anualmente. Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Os valores devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença, porque os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo divergem dos critérios adotados nesta sentença. No que toca ao pedido de compensação ou repetição do indébito, os embargantes não produziram prova pericial para demonstrar saldo em seu favor. Ao contrário, a toda evidência a instituição financeira é credora dos embargantes, porém, para apuração do valor efetivamente devido deverão ser observadas as limitações constantes desta sentença. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, a fim de determinar que: no período de normalidade contratual, incidam exclusivamente os juros remuneratórios à taxa pactuada, excluídos quaisquer outros encargos cobrados em virtude do pagamento em atraso; sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, incida a comissão de permanência calculada da forma aplicada pela embargada (CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora); a capitalização dos juros e da comissão de permanência, com a limitação do item b, deverá ser feita anualmente. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do CPC, determino que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003487-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003487-2)** - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intime-se por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma 07/10/2009). Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo, sob pena de indeferimento.

**0003402-37.2009.403.6117 (2009.61.17.003402-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X SM ROUPAS PROFISSIONAIS IND COM LTDA X ELIANA APARECIDA FRANCESCHI ABREU RIBEIRO X JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION)

Face o decidido no conflito de competência nº 111117/SP(2010/0049680-2), restitua-se os autos a 2ª Vara da Comarca de Jaú. Int.

**0000375-12.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X REJANE SALVATTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 33, verso. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000808-16.2010.403.6117** - JESSICA CRISTINA LEONIDES - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA FELIX(SP212345 - SABRINA FIORIN FOLONI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001047-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001047-0)** - W.S. COM/ E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000310-17.2010.403.6117** - GRAEL & GRAEL LTDA ME X WILSON GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de cautelar inominada intentada por GRAEL E GRAEL LTDA ME, WILSON GRAEL, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, FLAVIO HENRIQUE GRAEL e LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A liminar foi indeferida (f. 78). Requereram às f. 82/83 a desistência da ação. É o relatório. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. As custas foram devidamente recolhidas conforme tabela juntada às f. 85. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002932-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X EDENILSON APARECIDO COUTO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANDREIA CRISTINA DOMINGUES(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001268-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DIMAN X TALITA FERRUCCIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Diman e Talita Ferruccio. Como causa de pedir sustenta, em síntese, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, casa 7, quadra C, Condomínio Residencial Bela Vista, em Jaú(SP), matriculado sob n.O 57.903 e registrado no 1 Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, e em 10/08/2005, entregando a posse direta do bem à Adriana Aparecida Pastorela, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais. No entanto, descumprindo-se cláusula contratual, a arrendatária transferiu a posse e permitiu, de forma irregular, a ocupação do imóvel por pessoas estranhas ao contrato, no caso os requeridos. Assim, evidente está o esbulho possessório. Como se trata de posse nova, acrescenta ser cabível o deferimento, liminar e inaudita altera pars, da reintegração de posse. À f. 29 a CEF requereu a emenda à petição inicial para o fim de retificar o valor dado à causa. Foi concedida, em medida liminar, a reintegração de posse (f. 34/35). Os réus apresentaram contestação (f. 43/51), em que pleitearam a cessação da liminar, e juntaram documentos. Nova decisão deste Juízo manteve a liminar (f. 77). Foi deferida a justiça gratuita (f. 79). Interposto agravo de instrumento, foi concedido o efeito suspensivo para cassar a liminar de reintegração de posse (f. 82/94 e 121/123). A Caixa Econômica Federal apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, as partes permaneceram inertes. É o relatório. A CEF é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 09/10, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (f. 11/16). Enquanto utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento, a posse direta da arrendatária Adriana Aparecida Pastorela era legítima e de boa-fé. A partir do momento em que transferiu ou cedeu direitos advindos deste contrato, ou mesmo, fez uso inadequado do bem arrendado, considerando-se que a destinação não poderia ser outra senão a moradia dos arrendatários e de seus familiares (cláusula 3a do contrato - f. 11), a posse deixou de ser justa e tomou-se precária, caracterizando-se esbulho, ainda mais após a notificação aos atuais moradores do imóvel, que não são os arrendatários e que se recusaram a desocupá-lo. Com efeito, dispõem os artigos 9 e 10 da Lei n 10.188/01 que se configura esbulho possessório o descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, no caso, pelos atuais possuidores, alheios ao contrato de arrendamento entre a autora e a arrendatária Adriana Aparecida Pastorela. Ademais, na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, entre as hipóteses de sua rescisão, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, estão previstos a transferência/cessão de direitos decorrentes do acordo (inc. III), o uso inadequado do bem arrendado (inc. IV) e a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares (inc. V). No presente caso, em diligência realizada pela administradora Residem Operações Imobiliárias, constatou-se que a unidade residencial não vinha sendo ocupada pela arrendatária Adriana Aparecida Pastorela. Os atuais moradores, ora réus (Edson Diman e Talita Ferruccio) foram, então, notificados em 29/01/2009 (f. 20), no mesmo endereço a que se refere esta inicial, para deixar o bem em 15 dias, o que comprova o esbulho pela ocupação irregular, ou seja, fora dos termos contratuais. O esbulho tomou-se ainda mais evidente quando, transcorrido o prazo previsto nas notificações, não houve qualquer atitude por parte dos réus e da arrendatária, que permaneceram inertes, o que denota a necessidade da concessão da liminar. O art. 1210 do Novo Código Civil, aliás, possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. De outra parte, considerando que o esbulho ocorreu há mais tempo que um ano e dia, aplica-se ao caso o procedimento ordinário, nos termos do artigo 924 do CPC, consoante decidido, aliás, pelo relator no julgamento do agravo de instrumento (f. 121/122). Tal não impede, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, dado o fundado receio de dano de difícil reparação. As alegações dos réus, de que não teriam praticado esbulho, são estéreis porquanto não há dúvidas de que ocupam o imóvel há tempos, conjuntamente ou não com a arrendatária Adriana. Repita-se que, se de um lado está provado que os réus ocupam o imóvel, de outro lado não está provado que constituem família da autora, razão por que o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que restituam a posse do imóvel à autora. Nos termos dos artigos 273 c/c 461 do Código de Processo Civil, presente o periculum in mora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus a restituição da posse do imóvel à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas pertinentes à espécie. Diante da concessão da justiça gratuita, deixo de condená-los em custas processuais e honorários de advogado. Por outro lado, a multa acima fixada não está abrangida pela gratuidade judiciária. P. R. I.

**Expediente Nº 6635**

#### **MONITORIA**

**0002492-54.2002.403.6117 (2002.61.17.002492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELZA FERRAZ PENEDO -**

ESPOLIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP035083 - JOAO CARLOS CANTARELLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003483-83.2009.403.6117 (2009.61.17.003483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8)) SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETE ALIOTTO(SPI39113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI28522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Vistos, Cuida-se de embargos à execução movidos por SOLADOS ALICAR LTDA, TERESA CARMINATTI ALIOTTO, GUILHERME DONISETE ALIOTTO, em face da Caixa Econômica Federal, em que, visando à improcedência da cobrança (processo nº 2009.61.17.002681-8), alegam: a) nulidade do título de crédito emitido, pois vinculado ao contrato em branco ou incompleto, sem valor na data da assinatura e b) a comissão de permanência deve respeitar a taxa de juros remuneratórios prevista para o contrato de 6,41%. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 62). A CEF ofereceu impugnação (f. 63/80), pugnano pela improcedência dos embargos. A embargante apresentou réplica. Não foi requerida a produção de provas pelas partes. É o relatório. Trata-se de execução de contrato de cédula de crédito bancário (f. 02/13 da execução). A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconhece esse magistrado que, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, por se apresentar líquido, certo e exigível. Desta forma, não é o alegado título de crédito que ensejou a propositura da presente ação de execução, mas o próprio contrato celebrado com a instituição financeira, razão pela qual deixo de apreciar a arguição de nulidade do título de crédito. A inicial dos embargos preenche todos os requisitos legais, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela CEF. Passo à análise do mérito. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica (f. 05/13 da execução), sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Assim, é de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se os demais embargantes como garantidores, inferindo-se que também eles não figuram, no caso concreto, como consumidores. A respeito da comissão de permanência, a cláusula vigésima terceira dispõe que será composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (f. 10 da execução). Não obstante, da simples análise da planilha de cálculos apresentada pela CEF, tem-se que a comissão de permanência foi calculada pela taxa CDI acrescida de 2% ao mês (f. 19 da execução). Ainda, não cobrou durante o período de inadimplência juros de mora e multa contratual. Deve ser aplicada aqui o disposto na súmula nº 294 do STJ, in verbis: Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (grifo meu) Daí que deve ser mantida a comissão de permanência da forma aplicada pela embargada (CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora). Por fim, fica o registro de que a jurisprudência consolidou-se em sentido contrário às pretéritas

sentenças proferidas por este magistrado em matéria semelhante, de modo que é chegada a hora de este Juízo acompanhá-la, ainda que contrariamente a seu entendimento pessoal, em prol da segurança jurídica. Os valores devidos serão apurados na fase de liquidação e cumprimento da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e determino seja levada a efeito a revisão do contrato, nos termos da fundamentação, de forma que sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, incida a comissão de permanência calculada da forma aplicada pela embargada (CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2%), limitada à taxa de juros remuneratórios contratada para o período de normalidade contratual, inacumulável com quaisquer outros encargos contratuais (multa moratória, correção monetária, juros de mora. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Considerando-se que a embargada, ao elaborar seus cálculos, aplicou a comissão de permanência pelo CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2%, em conformidade com esta sentença, e a impossibilidade de aferir se o valor cobrado obedece a taxa de juros remuneratórios, aliada à ausência de pedido pela embargante de produção de prova pericial, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002442-62.2001.403.6117 (2001.61.17.002442-2)** - ADALBERTO CASAL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JAU - SAO PAULO(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3072**

#### **ACAO PENAL**

**0004828-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)  
Fica a defesa intimada do teor do despacho proferido à fl. 265, em data de 29/04/2010, nos termos abaixo, bem como fica intimada de que em data de 07 (sete) de maio de 2010, foram expedidas as cartas precatórias n° 137/2010 - á Comarca de Tatuí/SP e n° 138/2010 - à Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, respectivamente, sendo que na mesma deprecata 138/2010 foi deprecado também o interrogatório do réu:DESPACHO DE FL. 265:VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme requerido à fl. 263/264.Ante o requerido à fls. 258/259, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 206). Depreque-se o ato, bem como, na mesma deprecata, o interrogatório do réu.Quanto ao pedido do advogado da defesa para ser intimado por via postal, esclareço os advogados constituídos em processos em trâmite por este Juízo são intimados pela imprensa oficial (Diário Eletrônico), nestes termos indefiro o mencionado pleito. Tendo em vista os documentos apresentados (fl. 260), providencie a serventia o cadastramento do I. Advogado no sistema informatizado, bem como a anotação nestes autos.Fica consignado, e deverá constar da deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que a audiência deverá ser realizada em data posterior à data agendada para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Notifique-se o MPF.Publique-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 1963

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000286-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000286-0)** - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fulgente a divergência de conteúdos entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/24 e os laudos técnicos de fls. 98/116, acerca da averiguação da condição especial da atividade exercida pela autora, como auxiliar de lavanderia, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 24.09.1988 até os dias atuais, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o Sr. César Cardoso Filho, Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Victório Bonato, nº 35, nesta cidade.Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do expert serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000630-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000630-0)** - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os laudos periciais apresentados são conclusivos, dispensando maiores divagações em torno da questão técnica, já elucidada. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se e tornem conclusos.

**0002204-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002204-3)** - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/06/2010, às 09 horas, no Ambulatório do Hemocentro de Marília, localizado na Rua Lourival Freire, nº 240, nesta cidade, e estará a cargo da Dra. Renata Baldissera Cardoso.

**0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0)** - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 158, esclareça o patrono da parte autora.Publique-se

**0003777-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003777-0)** - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/06/2010, às 08 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Ludvig Hafer.

**0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0)** - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, bem como do exercício da atividade de tratorista a partir de 30/06/1970 até 10/12/2008, submetido a condições especiais de trabalho.O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Assim, por ora, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho e laudos técnicos relativos às atividades desenvolvidas após 1997.Defiro, no mais, a produção da prova oral, a qual terá lugar em

audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000504-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000504-7) - ADRIANO RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Coronel José Braz, 379, Centro, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 19/22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3) - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das

partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo requerente às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000747-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000747-0) - EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/09/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico VITOR LUIZ ALASMAR, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n.º 33, tel. 3454-5010, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de

que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000893-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000893-0) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/09/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000894-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000894-2) - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/09/2010, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000902-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000902-8) - MARIA APARECIDA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/09/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce até os dias atuais a

atividade de motorista, conforme declara na petição inicial, o que também se verifica na fls. 12 de sua CTPS, juntada por cópia às fls. 35, fato que autoriza concluir que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Não há entre este e o feito nº 2005.63.01.214921-7 relação de dependência a ser investigada, posto que aquele se encontra definitivamente julgado, o que arreda o risco de decisões contraditórias e a conveniência de reunião dos processos.De sua vez, coisa julgada também não se verifica, uma vez que, conforme se verifica no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela demanda divergem quanto ao pedido e à causa de pedir.Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.No mais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários complementares, cada qual voltado à proteção do segurado em face de risco específico. Têm campo próprio de irradiação, portanto. O primeiro socorre o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), ao passo em que o segundo ampara o segurado tolhido por incapacidade insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Do que se tira dos documentos trazidos aos autos, o autor sofreu fratura de coto de amputação de fêmur esquerdo e, segundo informa, vem sentindo dores persistentes ao uso da prótese, em razão do que afirma encontrar-se definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. De conseguinte, pretende transformar o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido na seara administrativa em aposentadoria por invalidez.Entretanto, prova de impossibilidade de recuperação ou reabilitação do requerente, até esta parte, não se trouxe. Anote-se que os documentos médicos apresentados nada dizem sobre incapacidade definitiva para o labor. Logo, não se patenteia equívoco do INSS na modalidade do benefício concedido. Paira, pois, indemonstrado, por inequívoca prova, o direito postulado. Para além disso, em face da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor amparado contra o infortúnio verificado, com o que não se evidencia fundado receio de dano. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício reclama produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.Recebo a petição de fls. 18/21 e documento de fls. 22 em emenda à petição inicial.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002881-76.2010.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0002916-36.2010.403.6111** - ROGERIO SALVIANO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e aqueles de nº 2002.61.11.002635-2 e 2004.61.11.003228-2, já que os mesmos encontram-se definitivamente julgados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Acerca da ocorrência de coisa julgada alvitar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, a situação socioeconômica do requerente se alterou na forma propagada na petição inicial. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia do auto de constatação realizado nos autos nº 2004.61.11.003228-2. Sem prejuízo, traslade a serventia para estes autos cópia da mesma prova produzida no feito nº 2002.61.11.002635-2. Finalmente, anote-se que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

**0002918-06.2010.403.6111** - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000917-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000917-0)** - COSAN PARAGUACU S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a impetrante desfere contra o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instaurado pelo Decreto nº 6.957/2009 e regulamentado nas Resoluções nºs 1.308 e 1.309, predispostos, todos, a dar implemento ao art. 10 da Lei nº 10.666/2003, preceptivo voltado a promover a prevenção de acidentes laborais e, nessa toada, dar consistência à cobrança do SAT. O FAP é calculado no sopesar de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, a partir de comunicação de acidentes de trabalho, da concessão de benefícios acidentários e de dados populacionais empregatícios constantes do CNIS e da posição relativa dos contribuintes enquadrados no mesmo subsetor de atividade econômica. A impetrante apoda de inconstitucionais o art. 10 da Lei nº 10.666/03; o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e a Resolução 1.308 do CNPS, por afronta ao art. 150, I, da CF. Outrossim, acidentes de trajeto não devem ser levados em conta para o cálculo do FAP. Roga liminar e segurança no final, para primeiro suspender a exigibilidade do SAT/RAT plasmado na aplicação do FAP e, depois, julgá-lo inconstitucional e ilegal, a fim de não ser compelida a pagar aludida exação. À inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar pleiteada não foi deferida, decisão com relação à qual a impetrante desfiou embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A impetrante efetuou depósito nos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Intitulou-se parte ilegítima no feito. No mérito, defendeu a constitucionalidade do FAP, daí porque o writ incoado improcedia. O MPF, por seu ilustre órgão, posicionou-se pela denegação da segurança. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a ordem liminar lamentada. A decisão indeferitória ficou mantida. Ao agravo de instrumento noticiado, negou-se seguimento. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, descabe a matéria preliminar deduzida nas informações do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. A impetrante volta-se contra a imediata exigência da contribuição ao SAT, majorada pela aplicação do FAP, agir que, sem dúvida, enfeixa-se na esfera de atribuições da autoridade impetrada, a qual, para defendê-lo, precisa estar no lado passivo da impetração. Outrossim, como não escapa à vista, a própria autoridade sustenta a atividade objurgada -- o que importa ter entrevisto legal, desde o nascedouro, a obrigação tributária questionada. No mais, entretanto, improcede o presente rogar de segurança. A tese da inicial, com alguma derivação imposta tão-só por metodologia inovada, parece recidiva de anterior que não vingou. Não é certo que a introdução do Fator Acidentário de Prevenção, influenciando no aspecto dimensível do SAT, desta feita por virtude da combinação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, profane o princípio da legalidade na orla tributária, nos moldes do art. 150, I, da CF e do art. 97 do CTN. A finca legal por primeiro citada forma com os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009, sistema que confere regular base quantitativa ao SAT, a qual não delira do arcabouço constitucional e legal que no caso se impõe; antes cumpre o desiderato de flexibilizar as alíquotas do SAT devido pelas empresas, quer reduzindo-as até a metade, quer majorando-as até o dobro, conforme o desempenho delas na respectiva atividade econômica, no cotejar de índices de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, a gerar benefícios, aposentadorias especiais

inclusive, que se enraízam nos riscos ambientais do trabalho. Deveras, como decidiu o E. STF no RE nº 343.446/SC, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de ´atividade preponderante e ´grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. Aludido entendimento - licença concedida --em nada se alterou com a introdução do FAP. Como é do art. 195, 9º, da CF (na redação da EC 47/2005), contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, o que se reflete, no caso do SAT/RAT, na possibilidade de o Poder Público, com base em indicadores de acidentes de trabalho, escolhidos e apurados na forma de Regulamento, aumentar ou diminuir a alíquota da aludida exação, com vistas a estimular investimentos em prevenção de acidentes. O direito social (que também é constitucional) ao trabalho seguro é a finalidade alvejada. Sobre o tema, confira-se: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. (...) O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido a critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não podia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A Lei nem sempre há de ser exaustiva. Em algumas situações o legislador é forçado a editar ´normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (...) (destaques apostos - STJ - 2ª T., REsp nº 288.887/RS, rel. o Min. Franciulli Netto, DJ de 24.03.2003, p. 187). A lei estipulou expressamente as alíquotas da contribuição para o SAT (1, 2 e 3%), coligando-as a diferentes graus de risco (leve, médio e grave), adotando como critério a atividade preponderante da empresa e o risco de acidentes de trabalho - que dão substância ao aspecto material da contribuição -, não deixando a regulamento senão a tarefa de permitir a fiel execução do dispositivo legal regente, a flexibilização de alíquotas inclusive, domínio que, de resto, lhe é conatural (art. 84, IV, da CF). Essa tarefa, decerto, não se lhe interdita. Confira-se: Concordamos em que o Direito Constitucional brasileiro apenas acolhe a figura do regulamento de execução (secundum legem), não admitindo os chamados regulamentos independentes ou autônomos (praeter legem). Mas não vamos ao ponto de entender que a reserva de lei do 2º do art. 153 imponha limites tão estreitos à execução regulamentar das leis que lhes vede qualquer criação de deveres e obrigações. Execução não é necessariamente reprodução (Alberto Xavier, in Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, ed. RT, 1978, p. 29/30); Além disso, a lei tributária a ser regulamentada deve comportar, sem exceções, discricionariedade administrativa. Com o regulamento, o Executivo reduz, discricionariamente, o campo de ação que a lei lhe traça, dando a todos um maior grau de certeza quanto às providências que adotará em cada caso concreto (Roque Antônio Carrazza, in, Curso de direito Constitucional Tributário, Malheiros, 9ª ed., p. 229). É peculiar do regulamento aclarar, promover a desapareição da indeterminação legal, dando concretude a conceitos que o legislador quis que se mantivessem vagos, já que alteráveis no tempo, de acordo com parâmetros cambiáveis, daí porque impróprios para a estratificação legal. Agora é Ricardo Lobo Torres quem preleciona: Do princípio da tipicidade não emana, como imagina o positivismo ingênuo, a possibilidade do total fechamento das normas tributárias e da adoção de enumerações casuísticas e exaustivas dos fatos geradores. A norma de Direito Tributário não pode deixar de conter alguma indeterminação e imprecisão. Posto que se utiliza também das cláusulas gerais e dos tipos, que são abertos por definição..... O importante para os princípios da legalidade e da tipicidade é que exista estrutura normativa apta a gerar a exigência do tributo, embora contenha lacuna e indeterminações, ou, como diz TIPKE, que exista segurança diante da arbitrariedade da falta de regras (Sicherheit vor regelloser Willkür), pois a segurança jurídica é a segurança da regra (Rechtssicherheit ist Regelsicherheit). E, no tema, a jurisprudência mais uma vez o confirma: O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação, pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios de enquadramento das empresas (RTJ 105/1235-1239). Se o SAT é um seguro - como de fato o é - a metodologia correta a empregar é a de incentivos e desestímulos, consistente em alíquota menor quanto menor o número de acidentes, e maior quanto maior o for (sistema do bonus/malus). Bem por isso, acidentes in itinere consideram-se acidentes do trabalho (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91) e não faz sentido que fiquem fora dos indicadores. O desígnio normativo é o investimento das empresas na prevenção dos sinistros e nesta atividade precatória, sem dúvida, inclui-se proporcionar transporte seguro aos empregados no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Em suma, como ressaí da decisão do E. TRF3, de 19.02.2010, no AG nº 2010.03.00.003895-0/SP, Rel. o Des. Fed. André Nekatschalow: Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice C composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de

Gravidade e de Custo, em conformidade com a resolução nº 1.308, de 27.05.99, do Conselho Nacional de Previdência Social. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA impetrada, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. No trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos em renda da União. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e Oficie-se.

**0000944-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000944-2) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o impetrante desfez contra o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instaurado pelo Decreto nº 6.957/2009 e regulamentado nas Resoluções nºs 1.308 e 1.309, predispostos, todos, a dar implemento ao art. 10 da Lei nº 10.666/2003, preceptivo voltado a promover a prevenção de acidentes laborais e, nessa toada, dar consistência à cobrança do SAT. O FAP é calculado no sopesar de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, a partir de comunicação de acidentes de trabalho, da concessão de benefícios acidentários e de dados populacionais empregatícios constantes do CNIS e da posição relativa dos contribuintes enquadrados no mesmo subsetor de atividade econômica. O impetrante alega, em primeiro lugar, ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que a metodologia adotada pelo Ministério da Previdência Social não permitiu aos contribuintes conferir a lisura do procedimento adotado. Houve impugnação de tais critérios na esfera administrativa, à qual não se dá efeito suspensivo, ainda pendente de apreciação. Sustenta que o FAP é inconstitucional e ilegal, por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Assevera vulnerados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, já que a Previdência só divulgou de forma restrita os dados de cada empresa. Refere ilegal a metodologia de desempate entre empresas que apresentam os mesmos indicadores. Acidentes de trajeto não devem ser levados em conta para o cálculo do FAP, assim como não devem ser considerados aqueles que não geraram benefícios. Por derradeiro, reclama respeito ao art. 151, III, do CTN. Roga liminar e segurança no final, para primeiro suspender a exigibilidade do SAT/RAT plasmado na aplicação do FAP e, depois, julgá-la inconstitucional e ilegal, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover sua cobrança. A inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar pleiteada foi deferida, determinando-se que ficasse suspensa a exigibilidade do SAT, unicamente em relação à parcela decorrente da utilização do FAP, até decisão final da impugnação levada a efeito na esfera administrativa. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Intitulou-se parte ilegítima no feito. No mérito, defendeu a constitucionalidade do FAP e que a impugnação administrativa apresentada pela impetrante não tinha efeito suspensivo. O MPF, por seu ilustre órgão, deitou manifestação nos autos, propugnando pela concessão da segurança. A União Federal compareceu ao feito para apresentar contestação, rebatendo às completas os argumentos da inicial. Outrossim, comunicou ter ingressado com agravo de instrumento da decisão que concedeu a ordem liminar lamentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, descabe a matéria preliminar deduzida nas informações do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. A impetrante volta-se contra a imediata exigência da contribuição ao SAT, majorada pela aplicação do FAP, agir que, sem dúvida, enfeixa-se na esfera de atribuições da autoridade impetrada, a qual, para defendê-lo, precisa estar no lado passivo da impetração. Outrossim, não bastasse a própria autoridade sustentar a atividade objurgada -- o que importa entrever legal, desde o nascedouro, a obrigação tributária questionada --, tem-se que a União Federal, parte em sentido material no processo, compareceu no feito e apresentou contestação, daí porque, à evidência, bem entretida a relação processual, caso não é extinguir-se o processo por ilegitimidade de parte passiva. No mais, entretanto, improcede o presente rogar de segurança. A tese da inicial, com alguma derivação imposta tão-só por metodologia inovada, parece recidiva de anterior que não vingou. Não é certo que a introdução do Fator Acidentário de Prevenção, influenciando no aspecto mensurável do SAT, desta feita por virtude da combinação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, profane o princípio da legalidade na orla tributária, nos moldes do art. 150, I, da CF e do art. 97 do CTN. A finca legal por primeiro citada forma com os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009, sistema que confere regular base quantitativa ao SAT, a qual não delira do arcabouço constitucional e legal que no caso se impõe; antes cumpre o desiderato de flexibilizar as alíquotas do SAT devido pelas empresas, quer reduzindo-as até a metade, quer majorando-as até o dobro, conforme o desempenho delas na respectiva atividade econômica, no cotejar de índices de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, a gerar benefícios, aposentadorias especiais inclusive, que se enraízam nos riscos ambientais do trabalho. Deveras, como decidiu o E. STF no RE nº 343.446/SC, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante e 'grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. Aludido entendimento - licença concedida -- em nada se alterou com a introdução do FAP. Como é do art. 195, 9º, da CF (na redação da EC 47/2005), contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, o que se reflete, no caso do SAT/RAT, na possibilidade de o Poder Público, com base em indicadores de acidentes de trabalho, escolhidos e apurados na forma de Regulamento, aumentar ou diminuir a alíquota da aludida exação, com vistas a estimular investimentos em prevenção de acidentes. O direito social (que também é constitucional) ao trabalho seguro é a finalidade alvejada. Sobre o tema, confira-se: **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. (...)** O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como

elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido a critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não podia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A Lei nem sempre há de ser exaustiva. Em algumas situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (...) (destaques apostos - STJ - 2ª T., REsp nº 288.887/RS, rel. o Min. Franciulli Netto, DJ de 24.03.2003, p. 187). A lei estipulou expressamente as alíquotas da contribuição para o SAT (1, 2 e 3%), coligando-as a diferentes graus de risco (leve, médio e grave), adotando como critério a atividade preponderante da empresa e o risco de acidentes de trabalho - que dão substância ao aspecto material da contribuição -, não deixando a regulamentação senão a tarefa de permitir a fiel execução do dispositivo legal regente, a flexibilização de alíquotas inclusive, domínio que, de resto, lhe é conatural (art. 84, IV, da CF). Essa tarefa, decerto, não se lhe interdita. Confira-se: Concordamos em que o Direito Constitucional brasileiro apenas acolhe a figura do regulamento de execução (secundum legem), não admitindo os chamados regulamentos independentes ou autônomos (praeter legem). Mas não vamos ao ponto de entender que a reserva de lei do 2º do art. 153 imponha limites tão estreitos à execução regulamentar das leis que lhes vede qualquer criação de deveres e obrigações. Execução não é necessariamente reprodução (Alberto Xavier, in Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, ed. RT, 1978, p. 29/30); Além disso, a lei tributária a ser regulamentada deve comportar, sem exceções, discricionariedade administrativa. Com o regulamento, o Executivo reduz, discricionariamente, o campo de ação que a lei lhe traça, dando a todos um maior grau de certeza quanto às providências que adotará em cada caso concreto (Roque Antônio Carrazza, in, Curso de direito Constitucional Tributário, Malheiros, 9ª ed., p. 229). É peculiar do regulamento aclarar, promover a desapareição da indeterminação legal, dando concretude a conceitos que o legislador quis que se mantivessem vagos, já que alteráveis no tempo, de acordo com parâmetros cambiáveis, daí porque impróprios para a estratificação legal. Agora é Ricardo Lobo Torres quem preleciona: Do princípio da tipicidade não emana, como imagina o positivismo ingênuo, a possibilidade do total fechamento das normas tributárias e da adoção de enumerações casuísticas e exaustivas dos fatos geradores. A norma de Direito Tributário não pode deixar de conter alguma indeterminação e imprecisão. Posto que se utiliza também das cláusulas gerais e dos tipos, que são abertos por definição..... O importante para os princípios da legalidade e da tipicidade é que exista estrutura normativa apta a gerar a exigência do tributo, embora contenha lacuna e indeterminações, ou, como diz TIPKE, que exista segurança diante da arbitrariedade da falta de regras (Sicherheit vor regelloser Willkür), pois a segurança jurídica é a segurança da regra (Rechtssicherheit ist Regelsicherheit). E, no tema, a jurisprudência mais uma vez o confirma: O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação, pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios de enquadramento das empresas (RTJ 105/1235-1239). Sobremais, a impetrante assevera que o Poder Público não forneceu os dados relativos ao desempenho de outras pessoas jurídicas enquadradas no mesmo ramo de atividade, quanto a acidentes do trabalho. A contestação da União Federal, todavia, contrasta a assertiva. Diz que todos os dados referentes ao cálculo do FAP, a partir de 30.09.2009, estiveram disponíveis a todas as empresas que a eles quisessem ter acesso. Ergo, aqui, a matéria é de prova, que não pode ser solvida neste rito angusto do mandado de segurança, a repelir atividade de conferição. Ou seja, a alegação de descumprimento dos princípios da segurança jurídica e da publicidade dependem de dilação probatória, a qual, neste processado, não tem lugar. Ademais, a impetrante verbera a metodologia de desempate entre empresas que apresentam os mesmos indicadores. Mas, ainda aqui, não tem razão. A impetrante não demonstrou estar emparelhada com nenhuma outra empresa, razão pela qual, de logo se vê, a crítica, meramente retórica, não a favorece. Se o SAT é um seguro - como de fato o é - a metodologia correta a empregar é a de incentivos e desestímulos, consistente em alíquota menor quanto menor o número de acidentes, e maior quanto maior o for (sistema do bonus/malus). Nessa consideração, empresas que tenham obtido a mesma pontuação são classificadas na mesma posição e, no rateio, o que prevalece é a posição média entre elas - o que, sem rebuscos, observa o princípio da isonomia. Em outra volta, acidentes in itinere consideram-se acidentes do trabalho (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91) e não faz sentido que fiquem fora dos indicadores. O desígnio normativo é o investimento das empresas na prevenção dos sinistros e nesta atividade precautória, sem dúvida, inclui-se proporcionar transporte seguro aos empregados no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Na mesma linha de confutação está pretender que não se considerem no cálculo do FAP acidentes que não geram benefícios. Ora, o que se quer é prevenir acidentes e doenças do trabalho. Não é necessário inabilitar por mais de quinze (15) dias para ser acidente ou doença. Uma contaminação acidental pode, de início, não gerar auxílio-acidente, mas, agravada, acarretará aposentação. O que interessa é acautelar acidentes, independentemente de sua gravidade ou do período de inabilitação que ocasionem. Ou seja, a toda vez que a impetrante busca substituir o discrimen administrativo pelo seu não vai bem, de vez que não logra demonstrá-lo exorbitante da proporcionalidade e da razoabilidade. Por derradeiro, a impugnação que a impetrante apresentou na esfera administrativa, juridicamente, não mais existe, posto que se acha tacitamente renunciada. Não há, assim, pretender que esteja a operar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN. É que a impetrante optou por submeter a matéria lá consignada à apreciação jurisdicional. No caso, opera efeitos o art. 38 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 38. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação

de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista nesta artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso acaso interposto (grifos apostos). Dessa maneira, renunciado o poder que a impetrante tinha de discutir a exação na esfera administrativa, não há falar em necessidade de respeito ao art. 151, III, do CTN. Em suma, como ressei da decisão do E. TRF3, de 19.02.2010, no AG nº 2010.03.00.003895-0/SP, Rel. o Des. Fed. André Nekatschalow: Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice C composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a resolução nº 1.308, de 27.05.99, do Conselho Nacional de Previdência Social. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA impetrada, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, revogo a ordem liminar de fls. 134/135. Dê-se ciência desta sentença ao E. TRF3, à vista do Agravo de Instrumento interposto. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Corrija-se a razão social da impetrante no SEDI.P. R. I. e Oficie-se.

**0002231-29.2010.403.6111** - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X DIRETOR DA FACULDADE DO ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA - FAIP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, informando ser aluna do curso de Moda e Estilismo da Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista - FAIP, diz encontrar-se impedida de fazer a matrícula de 2010, em razão da inadimplência por ela perpetrada. Assevera que não tem condições financeiras para pagar o valor integral da dívida. Postula liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula independente do pagamento de seu débito. Juntou procuração e documentos. Concedeu-se prazo à impetrante para que comprovasse a violação ao direito que dizia ostentar e ainda para trazer aos autos documentos necessários para a instrução da contrafé. Manifestou-se a impetrante, mas não trouxe aos autos os documentos requeridos. A ordem liminar foi indeferida. A autoridade impetrada foi notificada. Em seguida, a impetrante requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Na espécie não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º, do artigo 267, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, da concordância do impetrado se prescinde. Isso porque, trazendo a pêlo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Deveras, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF - RT 673/218; STF - 3.ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u. DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ - 1.ª Turma, Resp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u. DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ - 2.ª Turma, RMS 890-DF, rel. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u. DJU 28.10.91, p. 15.232; TRF - 4.ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060; RT 639/72). Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 18). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0002232-14.2010.403.6111** - DEBORA ALVES DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DO ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA - FAIP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, informando ser aluna do curso de Moda e Estilismo da Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista - FAIP, diz encontrar-se impedida de fazer a matrícula de 2010, em razão de inadimplência. Assevera que não tem condições financeiras para pagar o valor integral da dívida. Postula liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula independente do pagamento do débito deveras admitido; à inicial, juntou procuração e documentos. Concedeu-se prazo à impetrante para que comprovasse a violação ao direito que diz empalmar, bem assim para trazer aos autos os documentos necessários à instrução da contrafé. Manifestou-se a impetrante, mas não trouxe aos autos os documentos requeridos. A ordem liminar foi indeferida. A impetrante requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Na espécie não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º, do artigo 267, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, da concordância do impetrado se prescinde. Isso porque, trazendo a pêlo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em

confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81).Deveras, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF - RT 673/218; STF - 3.ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u. DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ - 1.ª Turma, Resp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u. DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ -2.ª Turma, RMS 890-DF, rel. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u. DJU 28.10.91, p. 15.232; TRF - 4.ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060; RT 639/72).Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem mesmo os da assistência judiciária, incabíveis em caso de extinção do feito sem conhecimento do mérito, o que induz ação mal proposta ou desenganadamente improsperável.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 18).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**0002844-49.2010.403.6111 - DELMIRA DO CARMO MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP**

Vistos.O presente mandado de segurança é tirado em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Oswaldo Cruz e por meio dele pretende a impetrante a obtenção de cópias do processo administrativo previdenciário NB 539.110.423-4, no bojo do qual foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Brevemente relatado, DECIDO:De início, cumpre observar que Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754)Nesse espereitar, se a autoridade apontada como coatora é deveras federal (Chefe da Agência da Previdência Social), sua sede funcional, localizada na cidade de Oswaldo Cruz, se situa nos lindes da competência demarcada para a 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Tupã).Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Tupã, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)**

Converto o julgamento em diligência.Na forma do art. 125, IV e 342 do CPC, concite-se Fabiano Silva Clemente a comparecer em audiência que designo para o dia 1.º de junho de 2010, às 14h30min. Intime-se a CEF para o mesmo fim.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2483**

**MONITORIA**

**0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias sobre a nao localização do réu (fls. 27).No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0010920-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA MARCURA DA SILVA**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual.Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito,

em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0011199-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011199-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DIAS CHAVES X SANDRA BRITO DA SILVA CHAVES**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0011680-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE TEIXEIRA DA SILVA**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0011685-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CESAR BORTOLIN**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0011686-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON CESAR MARTIM X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0011688-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUZY OLIVEIRA DOS SANTOS**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0011919-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0012308-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para

pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MAGALHAES LIZARDO X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIRRA CONFECÇOES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

**0001566-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIAN FERNANDA NEILE DIAS X ROBERTO DIAS**

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000108-1) - EVANILDA SENNE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Indefiro o pedido de fls. 95/96. Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

**0004745-44.1999.403.6109 (1999.61.09.004745-7) - ROSELI VALDERES SCARE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 142/147. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 127. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0003403-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003403-0) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM)**

Justifique a autora, no prazo de cinco dias, a ausência no exame pericial médico designado para o dia 25 de setembro de 2008. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0004691-44.2000.403.6109 (2000.61.09.004691-3) - MARIA ANTONIA PEREIRA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

A assistente social esclareceu mediante a juntada da certidão de óbito (fls. 120), a data de óbito da autora, posterior ao laudo elaborado (fls. 97/98). Assim, determino que à parte autora, providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento de fls. 120. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006314-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006314-5)** - HENRIQUE RODRIGO REGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação em face da informação do INSS (fls. 140/142).Int.

**0000486-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000486-8)** - DORACI MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Indefiro o pedido de fls. 85/86.Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham-me conclusos.Int.

**0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5)** - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004033-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004033-0)** - NADIA APARECIDA FERNANDES X EMILIA FATIMA FERNANDES(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de dez dias, sobre o laudo social (fls. 61/63), bem como justifique a ausência no exame médico pericial.Após, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo social.Int.

**0004519-92.2006.403.6109 (2006.61.09.004519-4)** - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, expeça-se solicitação de pagamento.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006041-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006041-9)** - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/376: defiro.Aguarde-se a decisão final do Mandado de Segurança nº 20016109001758-9.Fica a autora intimada a juntar cópia da decisão prolatada no referido Mandado de Segurança quando do término do processo.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002795-82.2008.403.6109 (2008.61.09.002795-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, intime-as por mandado. Publique-se para as partes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011355-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011355-0)** - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Retire o impetrante, no prazo de cinco dias, os documentos desentranhados dos autos, conforme determinado às fls. 02.No mais, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado para ciência da sentença e para as contrarrazões no prazo legal.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

**0002451-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002451-9)** - EDELSON REIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

**0003026-75.2009.403.6109 (2009.61.09.003026-0)** - MANOEL HONORATO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após,

ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

**0005333-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005333-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA**

Intime-se o INSS, por mandado, para que informe no prazo de 48 horas, sobre o não cumprimento da medida liminar conforme alegado às fls. 87, instrua-se o ofício com cópia deste e de fls. 87/88

**0011909-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011909-9) - ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado (CEF), para ciência da sentença e para as contrarrazões no prazo legal.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005395-47.2006.403.6109 (2006.61.09.005395-6) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 220/221: defiro a suspensão dos presentes autos.Aguarde-se a decisão final do Mandado de Segurança nº 20016109001758-9.Fica a autora intimada a juntar cópia da decisão prolatada no referido Mandado de Segurança quando do término do processo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004976-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO FRANCISCO e ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO. O pedido liminar foi apreciado às fls. 25/26.A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 32, tendo em vista que foram pagas as taxas de arrendamento, inclusive ressarcimento de custas judiciais e honorários advocatícios.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas.

**0002171-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas necessárias junto à Justiça Estadual.Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 36/38 remetendo-a, junto com as cópias constantes da contracapa, para o Juízo deprecado.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5) - ANA MARIA COELHO MONTEIRO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)**

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 15/06/2010, às 9:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2) - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI(SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA**

1. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2010, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 329/330, 335, 341).4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

**0001043-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001043-0) - AUGUSTO PROPICIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 100 (Ademil Vieira de Lima), para o dia 08/06/2010 às 17:00 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Dracena/SP, solicitando-se a colheita da prova oral das testemunhas arroladas à fl. 100 (Valdemar Martins e Mário Martins) Destaque-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2010, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

**0003363-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003363-5) - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Com as manifestações ou o decurso do prazo, expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 154, para o dia 15/06/2010 às 17:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0008434-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008434-9) - DARCI CAMILLO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

200761090084349 Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 15/06/2010, às 10:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 154, para o dia 10/06/2010 às 15:00 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 15/06/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0010606-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010606-0) - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 94, para o dia 10/06/2010 às 15:30 horas. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2010, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0001135-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001135-1) - MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO(SP177197 -**

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI98367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2010, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**0002395-68.2008.403.6109 (2008.61.09.002395-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Defiro a realização da prova pericial. 2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2010, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Int.

**0003491-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003491-0)** - ALZIRA PERES DE CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Defiro a realização da prova pericial e da prova oral. 2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão à audiência independente de intimação. 3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2010, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da audiência (oitiva de testemunhas). 8. Int.

**0003811-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003811-3)** - IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a realização da prova pericial. 2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 3. Tendo o perito indicado a data de 16/06/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Int.

**0005970-84.2008.403.6109 (2008.61.09.005970-0)** - DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a realização da prova pericial. 2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2010, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0006476-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006476-8) - PAULO FERREIRA GUEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 29/06/2010, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0006586-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006586-4) - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

1. Defiro a realização de perícia médica.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2010, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0006800-50.2008.403.6109 (2008.61.09.006800-2) - MARIA DONIZETI DE BRITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

1. Defiro a realização de perícia médica.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2010, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0007438-83.2008.403.6109 (2008.61.09.007438-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Fls. 200: defiro.2. Tendo o(a) perito(a) medico(a) Dr<sup>(a)</sup> Dr. Luiz Roberto Di Giamo Pianelli indicado o dia 22/06/2010, às 11:00, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, f: 3434-9797.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**0007442-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007442-7) - ALDEMIRES MARCHESIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2010, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida

com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0)** - JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 29/06/2010, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0010769-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010769-0)** - CLARINDA LOPES DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 29/06/2010, às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7)** - EUNICE LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

200961090015737Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 14/07/2010, às 11:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0003385-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003385-5)** - FAUSTO JOSE MARIA FILHO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

200961090033855Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 20/07/2010, às 9:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0003863-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003863-4)** - ROSELI DAMASIO BAPTISTA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

200961090038634Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 20/07/2010, às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0005669-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005669-7)** - FATIMA CANTAZINI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 29/06/2010, às 11:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0006189-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006189-9)** - ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 29/06/2010, às 10:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos

peçoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0007007-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007007-4)** - MARIA JOSE LUIZ DE PAULA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 20/07/2010, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

**0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2)** - REGINA IZABEL DE CASTRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 20/07/2010, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

**0007620-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007620-9)** - CLEONICE DA SILVA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 28/07/2010, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

**0007772-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007772-0)** - ANDERSON APARECIDO PERASSOLO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 30/06/2010, às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0008032-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008032-8)** - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a

manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 30/06/2010, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

**0008306-27.2009.403.6109 (2009.61.09.008306-8)** - OSMIR APARECIDO MARCONATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 30/06/2010, às 9:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0008741-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008741-4)** - FABIO FERREIRA BARROS(SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN E SP196643 - DIOMAR BONI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 28/07/2010, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

**0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0)** - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

200961090089230Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 14/07/2010, às 10:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0009167-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009167-3)** - JORGE LUIZ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 30/06/2010, às 10:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0009431-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009431-5)** - GERALDA GONCALVES PINTO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por se tratar de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.7. Cite-se e intime-se. Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 30/06/2010, às 11:00 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0009658-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009658-0)** - ROGERIO DE JESUS NUNES(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

200961090096580Certifico e dou fé que o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 14/07/2010, às 9:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Boa Morte, 1449, Centro, Piracicaba/SP, Fones 3434-9797 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0)** - TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 28/07/2010, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

**0010002-98.2009.403.6109 (2009.61.09.010002-9)** - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 28/07/2010, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

**0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4)** - FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 14/07/2010, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.8. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009446-96.2009.403.6109 (2009.61.09.009446-7)** - CLAUDINEI MARTINS GUALBERTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto a presente ação sumária em ação do rito ordinário.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado a data de 14/07/2010, às 09:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico.10. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2496**

##### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009755-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009755-1)** - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

##### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002168-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO

A presente ação de reintegração de posse advém do inadimplemento às prestações devidas em razão do contrato de arrendamento residencial de fls.08-15, contrato este que desde 2007 é alvo de ação revisional em tramitação pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, cuja identidade de partes com a presente ação é flagrante. Diante disso e considerando a nítida conexão entre ações, pois a presente ação decorre do inadimplemento das obrigações contratuais que vem sendo depositadas judicialmente em obediência à decisão proferida nos autos nº.2007.61.09.008715-6; determino a remessa urgente dos presentes autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal local, com nossas homenagens. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Piracicaba.

#### **Expediente Nº 2497**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011813-64.2007.403.6109 (2007.61.09.011813-0)** - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a produção de prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 06/07/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0001290-56.2008.403.6109 (2008.61.09.001290-2)** - CELIA REGINA ZARRATIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Defiro a produção de prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 21/06/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0003490-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003490-9) - MOISES GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

1. Defiro a produção de prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 22/06/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

1. Defiro a produção de prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 23/06/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

**0007536-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007536-5) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Certifico e dou fé que o Dr. Jose Renato Sarruge Júnior, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 25/06, às 8:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Santa Cruz, 990, Piraciaba/SP, fones 3433-0743. e-mail: jose.sarruge@terra.com.br - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0010513-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010513-8) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NERI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Certifico e dou fé que o Dr. Jose Renato Sarruge Júnior, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 25/06, às 8:50 horas para realização da perícia. (end.: Rua Santa Cruz, 990, Piraciaba/SP, fones 3433-0743. e-mail: jose.sarruge@terra.com.br - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0000878-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000878-2) - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Certifico e dou fé que o Dr. Jose Renato Sarruge Júnior, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 07/07, às 8:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Santa Cruz, 990, Piraciaba/SP, fones 3433-0743. e-mail: jose.sarruge@terra.com.br - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0005324-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005324-6) - AUREA HONORIO DE SOUZA PEREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Certifico e dou fé que o Dr. Jose Renato Sarruge Júnior, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 13/07, às 8:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Santa Cruz, 990, Piraciaba/SP, fones 3433-0743. e-mail: jose.sarruge@terra.com.br - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0005520-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005520-6) - CLEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Certifico e dou fé que o Dr. Jose Renato Sarruge Júnior, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 12/07, às 8:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Santa Cruz, 990, Piraciaba/SP, fones 3433-0743. e-mail:

jose.sarruge@terra.com.br - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

**0008116-64.2009.403.6109 (2009.61.09.008116-3) - AUGUSTA DOS REIS DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

(DESPACHO DE FL. 36) 1. Converto a presente ação sumária em ação ordinária.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo o perito indicado à data de 14/07/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo(DESPACHO DE FL. 45) Em decorrência da informação de fl. 44, nomeio em substituição a assistente social Sr<sup>a</sup>. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se o presente despacho bem como o de fl. 36. Int.

**0009388-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009388-8) - ROSA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 37)** 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado à data de 16/07/2010, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.(DESPACHO DE FL. 41) Em decorrência da informação de fl. 38, nomeio em substituição a assistente social Sr<sup>a</sup>. CÉLIA MARIA DA SILVA, com endereço na Avenida dom João Nery, 343, Vila Rezende, Piracicaba - SP, (19) 3417-8800, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de

pagamento. Publique-se o presente despacho bem como o de fl. 37. Int.

**0010265-33.2009.403.6109 (2009.61.09.010265-8)** - CLEUSA ELISABETE SVAZZATTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de 16/07/2010, às 09:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cite-se e Intime-se.

**0010270-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010270-1)** - ROSENI CAPRECCI GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Tendo o perito indicado a data de 16/07/2010, às 08:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cite-se e Intime-se.

**Expediente Nº 2498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001277-9)** - MARIO SPINOSA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição do perito Paulo Cezar Porto, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se. 2. Reconsidero os despachos de fls. 310, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra. 3. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos trabalhados na empresa Dedini de 04/02/71 a 11/07/73, 02/02/76 a 03/04/78 e 09/07/1987 até DER. 4. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joaopanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 5. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo. 6. Retifique-se o ofício expedido às fls. 305, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral. 7. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. 9. Providencie a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias o laudo referente ao período de 08/08/1975 a 15/12/1975, tendo em vista que o documento de fl. 63 demonstra sua existência. Int.

**0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0)** - VITORELLO FORTUNATTO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição do perito Paulo Cezar Porto, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se. 2. Reconsidero os despachos de fls. 113, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra. 3. A atividade de frentista é enquadrável no Decreto 53.831/64, sendo necessário apenas a comprovação do seu exercício até a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97, assim a necessidade do laudo pericial deve ser

somente concedida para o período de 01/09/97 a 29/04/1998 em que trabalhou no Auto Posto São Judas Tadeu. 4. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joaopanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 5. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo. 6. Retifique-se o ofício expedido às fls. 108, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral. 7. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. 9. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o laudo referente ao período de 19/11/1979 a 30/06/1980, tendo em vista a notícia de sua existência à fl. 50.Int.

**0003694-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003694-6) - EVERALDO SERGIO SPERANDIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a petição do perito Elias Rached Junior, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se. 2. Reconsidero os despachos de fls. 122, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra. 3. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos de 21/01/1974 a 14/08/1974, 09/01/1975 a 18/01/1975, 07/02/1975 a 01/11/1975 e 02/01/1976 a 19/11/1976. 5. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joaopanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo. 7. Retifique-se o ofício expedido às fls. 117, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral. 8. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 9. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Int.

**0006042-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006042-0) - ADAO DE JESUS ZAGUETI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a petição do perito Elias Rached Junior, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se. 2. Reconsidero os despachos de fls. 203, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra. 3. O trabalho como enfermeiro ou auxiliar de enfermagem está enquadrado no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 2.1.3 do anexo II. Seu exercício, após a edição da Lei 9.032/95, deve ser considerado para efeito de enquadramento como tempo especial até a data de publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos. Assim, somente após essa data se faz necessária a apresentação do laudo pericial. 3. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos de 07/03/1998 a 05/02/2000, 17/07/2000 a 30/12/2003 e 06/06/2005 a 02/09/2005. 5. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joaopanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo. 7. Retifique-se o ofício expedido às fls. 198, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral. 8. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 9. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Int.

**0007447-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007447-9) - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a petição do perito Elias Rached Junior, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se. 2. Reconsidero os despachos de fls. 348, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra. 3. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos de 04/01/1988 a 24/03/1993, 20/09/1993 a 14/01/1994, 18/04/1994 a 09/09/1994 e 19/05/1997 a 10/07/1997, uma vez que os demais períodos já se encontram comprovados por laudos conforme fls. 69, 73/75, 83/89 e 103/104. 5. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi

Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joapanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.7. Retifique-se o ofício expedido às fls. 341, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral.8. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.9. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Int.

**000053-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000053-1) - NELSON CORAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a petição do perito Paulo Cezar Porto, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se.2. Reconsidero os despachos de fls. 171, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra.3. A atividade de motorista de caminhão de cargas e motorista de ônibus é enquadrada nos códigos 2.44 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95, relacionado a esses anexos deve ser considerado para efeito de enquadramento como tempo especial até a data de publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos.4. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação ao período de 01/09/96 a 03/04/98.5. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joapanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.7. Retifique-se o ofício expedido às fls. 166, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral.8. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.9. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.10. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 164 que comparecerão independente de intimação, para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas.11. Concedo o prazo de 10 dias para que à parte autora providencie o formulário de informações sobre atividades insalubres referente ao período de 02/05/1994 a 04/03/1996.Int.

**0002671-36.2007.403.6109 (2007.61.09.0002671-4) - GERSON CREVELARI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a petição do perito Elias Rached Junior, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se.2. Reconsidero os despachos de fls. 167, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra.3. Defiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos de 01/01/1989 a 01/03/1991, 01/04/1991 a 03/08/1992 e 01/09/1994 a 11/12/1995. 5. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joapanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 6. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.7. Retifique-se o ofício expedido às fls. 162, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral.8. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.9. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Int.

**0003828-10.2008.403.6109 (2008.61.09.0003828-9) - ANTONIO BUENO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Considerando a petição do perito Paulo Cezar Porto, bem como, que os honorários foram fixados no valor máximo estabelecido na Resolução 558/2007, destituo-o de sua nomeação, cuidando a Secretaria de intimá-lo via telefone ou e-mail, certificando-se.2. Reconsidero os despachos de fls. 197, uma vez que prejudicado diante da destituição do perito supra.3. Defiro a realização da prova pericial técnica apenas em relação aos períodos de 01/01/2004 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 14/03/2008, trabalhados na empresa Têxtil Canatiba Ltda., tendo em vista que já constam nos autos laudos periciais referentes aos demais períodos requeridos.4. Nomeio em substituição o perito Dr. João Panissi Neto, telefone: 16.3602-4337 e 16.9796.0472, e-mail: joapanissi@usp.br, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). 5. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. perito para outra Comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo. 6. Retifique-se o ofício expedido às fls. 187, encaminhando-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral. 7. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 8. Cumprido o item 7, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Int.

#### **Expediente Nº 2499**

#### **ACAO PENAL**

**0003810-96.2002.403.6109 (2002.61.09.003810-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intimem-se o apenado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, salientado-se que a pena de multa deverá ser depositada em favor da FUNPEN e a prestação pecuniária deverá ser depositada em favor deste juízo, para posterior destinação à entidade pública ou privada com destinação social. Sem prejuízo designo o dia 14 de julho de 2010, às 14:30 horas para a audiência admonitória da execução penal. Intimem-se. OBS: AS PARTES DEVERÃO COMPARECER À AUDIENCIA, COM ANTECEDENCIA MINIMA DA 10 M INUTOS, A FIM DE SEREM QUALIFICADOS

**0001812-54.2006.403.6109 (2006.61.09.001812-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN

Vistos em inspeção. Considerando-se que os réus Xisto Suzigan, Antonio Laudisse Suzigan, Francisco Suzigan já foram interrogados antes da Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Considerando-se a informação de que a testemunha João Pedro Baratelli está lotado na Delegacia da Receita Federal deste município, designo para o dia 07 julho de 2010 às 15:30 horas, para sua oitiva. Providencie a secretaria o necessário. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Americana/SP, Santa Bárbara D'Oeste/SP, Sumaré/SP e Justiça Federal de São João da Boa Vista, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 427/428), solicitando-se que a audiência a ser designada no juízo deprecante seja posterior a data acima. Intimem-se. OBS: AS PARTES DEVERÃO COMPARECER À AUDIENCIA, COM ANTECEDENCIA MINIMA DA 10 M INUTOS, A FIM DE SEREM QUALIFICADOS

**0007768-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007768-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-24.2002.403.6109 (2002.61.09.000284-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MANOEL TELES DOS SANTOS X DANIELA DE CAMARGO FRANCO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Vistos em inspeção. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos eventuais apontamentos nelas constantes. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de governador Valadares/MG na tentativa de citação do co-réu Manoel Teles Dos Santos, no endereço informado às fls. 1520. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré Daniela de Camargo Franco a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP -(PRAZO DE 24 HORAS)

**0001102-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001102-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: Observo que o advogado constituído pela acusada à fl. 116 não compareceu ao ato, mesmo tendo sido devidamente intimado (fl. 167), no entanto, diante do teor da certidão de fl. 173, na qual informa que a precatória destinada à intimação da acusada e da testemunha do Juízo não foi cumprida por equívoco da Serventia daquele Juízo Deprecado; tenho por justificada a ausência da ré, bem como da testemunha, restando prejudicada a presente audiência. Diante disso, designo audiência com a mesma finalidade (oitiva da testemunha do Juízo) para o dia 04/08/2010, às 17:00 horas, expeça-se o necessário para intimação do defensor, ré e testemunha. Sai o MPF intimado. OBS: AS PARTES DEVERÃO COMPARECER À AUDIENCIA, COM ANTECEDENCIA MINIMA DA 10 MINUTOS, A FIM DE SEREM QUALIFICADOS

**0004024-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004024-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ISRAEL MASSUCO(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP160578E - ELIANA TORRI)

Vistos em inspeção. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu deverá ser interrogado neste juízo. Considerando-se que não há testemunhas arroladas pela defesa e que a oitiva da testemunha arrolada pela acusação está designada para o dia 10/05/2010, às 16h10 horas no juízo deprecado, visando a celeridade processual, sem prejuízo do retorno da carta precatória, pautar a secretaria uma data posterior à designada pelo juízo deprecado, para a realização da audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e

seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que, após o interrogatório do réu, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Em tempo: Pela Serventia foi certificado à fl. 162v que a data agendada para audiência concentrada de instrução neste Juízo, referida no despacho supra é: 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS. OBS: AS PARTES DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA, COM ANTECEDENCIA MINIMA DA 10 M INUTOS, A FIM DE SEREM QUALIFICADOS

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5182**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004926-93.2009.403.6109 (2009.61.09.004926-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)**

Vistos em inspeção. Fls. 32/113: Diga o exequente. Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Intime-se.

**Expediente Nº 5222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004658-05.2010.403.6109 - BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

**0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada (fl. 171), trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referentes ao processo ali elencados. Int.

**Expediente Nº 5223**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010954-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010954-9) - ELIZETE OLIVEIRA ALVES(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n.º 2009.61.09.010954-9 ELIZETE OLIVEIRA ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor inscrito e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Alega que ao ser comunicada que possuía débito em atraso em conta corrente que mantinha na agência 0332-8, efetuou acordo e quitou a dívida em 04.09.2009. Decido. Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que consiste obrigação da instituição financeira o cancelamento da inscrição do nome do autor em rol de maus pagadores após a quitação do débito que deu ensejo à mesma, posto que responsável pela indicação. Na hipótese dos autos infere-se de afirmação da própria Caixa Econômica Federal em sede de contestação que a autora liquidou seu débito em 04.09.2009, o que revela a plausibilidade do direito. A propósito, conquanto sustente a ré que procedeu a comunicação ao Serasa do pagamento efetuado e que o nome da autora não mais consta dos cadastros de inadimplentes, inexistente nos autos qualquer comprovação de que realmente houve a exclusão pleiteada. Posto isso e a fim de evitar danos DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I..

**0001278-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001278-7) - CLINEX ENGARRAFADORA E COM/ DE ALCOOL LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Autos n.º 2010.61.09.001278-7CLINEX ENGARRAFADORA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a proibir a venda de álcool etílico na forma líquida. Sustenta, em resumo, a ilegalidade da Resolução 46/2002 editada pela Anvisa, tendo em vista que ao impor a proibição da comercialização do álcool líquido com graduação acima de 54º violou a autarquia as limitações legais ao exercício de sua finalidade e competência, atribuídas pela Lei 9.782/99. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Inicialmente importa mencionar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, criada através da Lei 9.782/99, tem por finalidade institucional, conforme estabelecido no artigo 6º, (...) promover a proteção da saúde da população por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras. Neste diapasão o artigo 7º, incisos IV e XV da Lei 9.782/99, confere à autarquia competência para estabelecer normas e padrões sobre limites de produtos que envolvam risco à saúde, bem como para proibir sua fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização. Destarte, considerando que a Resolução RDC 46/2002 que determinou a comercialização do álcool etílico em graduação superior a 54º GL somente na forma de gel, foi fundamentada em dados científicos encaminhados ao Ministério da Saúde pela Sociedade Brasileira de Queimaduras e pesquisas realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária que apontaram graves acidentes recorrentes no país em função da utilização do álcool líquido, não se verifica que a autarquia sanitária tenha extrapolado seu limite regulamentar. Posto isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada. P.R.I.

**0001445-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001445-0) - NAIR GUILHERME RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Nair Guilherme Ribeiro em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade, por entender que já estavam satisfeitos os requisitos para sua concessão desde o requerimento n. 147.496.078-0, formulado em 04/08/2008. Gratuidade deferida (fls. 159). Em sua contestação de fls. 166/167v, o réu defende a improcedência do pedido, sob o argumento de falta de cumprimento da carência na data do requerimento administrativo. Outrossim, informa que foi implantado benefício de aposentadoria por idade em favor da autora em 01/02/2010 (NB 152.161.670-9). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento. Conforme afirmado pelo réu, a autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, decorrente de pedido administrativo posterior àquele discutido nos autos. Desta forma, inexistente o perigo na demora na concessão da medida pleiteada. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I.

**0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Maria Conceição Pippa Soave em face da União, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a anulação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa. A autora alega que foram lavrados contra si duas notificações fiscais, nas quais foram glosados valores supostamente retidos na fonte a título de imposto de renda, havendo o lançamento do imposto devido. Argumenta que a Receita Federal do Brasil entendeu que os valores retidos na fonte pela Rádio Difusora de Piracicaba S/A seriam de tributação exclusiva, motivo pelo qual não poderiam ser utilizados para compensação de tributo devido. Contudo, entende que tal decisão incorreu em bis in idem, eis que os valores recebidos a título de juros em contrato de mútuo foram também considerados para apuração do tributo devido, além de serem objeto de tributação exclusiva. Em sede de antecipação de tutela, postulam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. A autora postula a anulação de crédito tributário, alegando a existência de falha no lançamento. Contudo, em que pesem os argumentos lançados na inicial, os autos não estão instruídos com cópia das notificações fiscais lavradas pela Receita Federal do Brasil, nas quais seria possível aferir a fundamentação dada pela autoridade fiscal aos lançamentos. Em se tratando de pedido de anulação de ato administrativa, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento das alegações da autora sem a análise do ato propriamente dito e de seus fundamentos. Aparentemente, os documentos de fls. 69/87 referem-se apenas à fase final do procedimento administrativo fiscal, relativa à inscrição do débito em dívida ativa. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0004572-34.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz ser idosa e com saúde debilitada, motivo pelo qual necessita da utilização constante de medicamentos. Alega não possuir meios de subsistência e que necessita da ajuda de terceiros para sobreviver. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico. 4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, de modo a demonstrar que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211854 - Processo: 200403000414636 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 29/05/2006, Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a realização do relatório sócio-econômico, nomeando a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

**0004578-41.2010.403.6109** - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA CARIOBA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

REGIS CASTELLO GOMES, CRISTIAN FERNANDO PIO, RONALDO ALVES CORREIA e SIMONE MAIA CORREIA, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face de NOVA CARIOBA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONSTRUTORA ITAJAÍ LTDA., CEMARA - PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS, objetivando, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes. Aduzem que pactuaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos FGTS - Forma Parcelada para aquisição dos imóveis matriculados sob nº 87283 e nº 87284 perante o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Americana/SP e que, todavia, tais unidades habitacionais foram construídas de modo diverso do contratado, com matéria prima e acabamento de qualidade inferior, tornando-se trincadas, remendadas, grampeadas, escoradas, não obstante estivessem novas. Requerem a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento contratado e demais encargos mensais, até final decisão. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em boletins de ocorrência, fotografias, laudo pericial, notícias veiculadas na imprensa que os imóveis em questão se encontram em situação precária, o que revela a

plausibilidade do direito. Posto isso, concedo a antecipação da tutela requerida para autorizar os autores a efetuar o pagamento das prestações vincendas em conta judicial, em valor não inferior ao pactuado. Cite(m)-se. P.R.I.

**0004704-91.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSE ROBERTO MARQUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido pelo réu (NB 105.976.873-6) e a concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**0004710-98.2010.403.6109** - SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SILVIO SIDNEI AZENHA DE LUCA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Sustenta ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.356.074-7) que lhe foi concedida e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram computados determinados períodos laborados pelo autor. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

**Expediente Nº 5224**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004678-93.2010.403.6109** - NAIR URBANO MARANHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 5225**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011969-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011969-5)** - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Donizete Pereira da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria especial (NB 150.133.936-0). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especial o período de trabalho especial desenvolvido na empresa Tavex Brasil S/A (14/12/1998 a 01/09/2009). Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 107/110). DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que não há lide no tocante aos períodos de trabalho nas empresas Unitika do Brasil e Tavex Brasil S/A (08/06/1987 a 01/09/2009), já reconhecidos como especial pelo INSS (fls. 81). Assim, a lide se concentra apenas em relação ao período remanescente trabalhado para a segunda empresa em questão. Tal período é especial eis que, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 68/70, o autor esteve sujeito a ruído de 90,7 decibéis, patamar superior aos limites de tolerância então previstos na legislação pertinente (Decreto n. 2172/97 e 4882/2003). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 150.133.936-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Tavex Brasil S/A (14/12/1998 a 01/09/2009).A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0002932-93.2010.403.6109** - JOSE SILAS BOCATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 0002932-93.2010.403.6109JOSE SILAS BOCATO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, que seja

realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta receber aposentadoria proporcional (NB 025.351.445-2), que lhe foi concedida a partir de 02.10.1995 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença de um dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistente no perigo da demora. No caso dos autos não há que se falar em possível ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, uma vez que o impetrante já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

**0003073-15.2010.403.6109 - JUSTINO GONZAGA DE SOUZA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança proposto por Justino Gonzaga de Souza em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria especial (NB 149.986.587-0). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especial o período de trabalho especial desenvolvido na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (04/12/1998 a 15/12/2009). Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/87). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que não há lide no tocante aos períodos de trabalho na empresa Unitika do Brasil (03/03/1978 a 15/02/1993; 02/03/1993 a 03/12/1998), já reconhecidos como especial pelo INSS (fls. 66). Assim, a lide se concentra apenas em relação ao período remanescente trabalhado para tal empresa. Analisando o laudo técnico de fls. 46/52 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/53v, observo que o impetrante exerce suas atividades submetido a ruído de 99 decibéis, patamar superior aos limites de tolerância então previstos na legislação pertinente (Decreto n. 2172/97 e 4882/2003). Desta forma, a atividade de trabalho exercida pelo impetrante é especial. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida

liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 149.986.587-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. (04/12/1998 a 15/12/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0003075-82.2010.403.6109 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança proposto por Manoel Francisco Rodrigues em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual lhe foi negado o pedido de implantação de benefício de aposentadoria especial (NB 151.229.061-8). Alega que seu pedido foi negado pois a autoridade impetrada não considerou como especiais os períodos de trabalho especial desenvolvidos nas empresas Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos (06/03/1997 a 18/01/2000), Polyenka Ltda. (14/02/2003 a 21/04/2006) e Ober S/A Indústria e Comércio (27/11/2006 a 04/01/2010). Em sede de medida liminar, postula a imediata implantação do benefício pleiteado. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/83). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que não há lide no tocante ao período de trabalho na empresa Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos (19/01/1981 a 05/03/1997), já reconhecido como especial pelo INSS (fls. 61). Assim, a lide se concentra apenas em relação ao período remanescente trabalhado para tal empresa, bem como aos períodos trabalhados para as empresas Polyenka Ltda. (14/02/2003 a 21/04/2006) e Ober S/A Indústria e Comércio (27/11/2006 a 04/01/2010). O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/52v demonstra o período de trabalho para a empresa Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos. Segundo tal documento, o autor esteve sujeito a ruído de 96 decibéis durante todo o período de trabalho, patamar superior aos limites de tolerância previstos na legislação. Assim sendo, deve ser considerado como especial o período de 19/01/1981 a 18/01/2000. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/56 demonstra o período de trabalho para a empresa Polyenka Ltda. Segundo tal documento, o autor esteve sujeito a ruído de 85,8 decibéis durante todo o período de trabalho. Analisado tal exposição ao agente nocivo ruído sob o prisma dos limites de tolerância então previstos, observo que não é especial o período de 14/02/2003 a 18/11/2003, eis que o Decreto n. 2172/97 previa exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, é especial o período coincidente com a vigência do Decreto n. 4882/2003 (19/11/2003 a 21/07/2006), eis que o limite de tolerância passou a ser de 85 decibéis. Por fim, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/59 demonstra o período de trabalho para a empresa Ober S/A Indústria e Comércio. No tocante ao agente nocivo ruído, verifico que em momento algum o impetrante esteve exposto a níveis superiores aos dos patamares de tolerância previstos na legislação. Em relação ao agente nocivo calor, a ausência de informação sobre a intensidade da atividade desenvolvida pelo impetrante não permite a verificação da insalubridade da atividade, observado o disposto na NR-15 da Portaria MTB n. 3214/78. Desta forma, tal período não pode ser considerado especial. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da medida liminar viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 151.229.061-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos (19/01/1981 a 18/01/2000) e Polyenka Ltda. (19/11/2003 a 21/07/2006). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0004626-97.2010.403.6109 - WLADMIR ALIBERTI(SP19322 - FABIO ANTONIO FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Processo nº: 0004626-97.2010.403.6109 WLADMIR ALIBERTI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Busca a concessão da medida liminar objetivando a declaração de inexistência da relação tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25 incisos I e II e 30 inciso IV da Lei 8.212/91, tendo em vista que ao equiparar o produtor rural pessoa física ao segurado especial para fins de recolhimento da contribuição previdenciária em questão, afrontou o princípio da isonomia, bem como o disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante a regra inserta no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estão obrigadas ao financiamento da seguridade social não só as pessoas jurídicas mas também aquelas à elas equiparadas nos termos da lei, incluindo-se nesta hipótese o produtor rural pessoa física que, todavia, em razão da Lei 8.540/92 que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a se sujeitar ao recolhimento de duas exações com a mesma destinação, ou seja, aquela prevista no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, bem como a do artigo 25 da Lei 8.212/91, o que se revela inconstitucional. Destarte, observando-se o regramento contido no parágrafo 8º do mencionado artigo 195, tem-se que somente contribuirá para a seguridade social mediante alíquota sobre a produção e comercialização o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (...), o que permite concluir que em se tratando de produtor rural que possua empregados, embora pessoa física, incide apenas a norma prevista no inciso I, do artigo 195 da Carta Magna. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) No caso vertente, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Certificados de Cadastro de Imóvel Rural e Livro de Registro de Empregados que o impetrante ostenta a qualidade de empregador rural devendo, portanto, sujeitar-se apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária a que alude o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A par do exposto, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de ser exigida a retenção da contribuição instituída pelo artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 no curso da ação, sujeitando o impetrante aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-o de capital necessário para o exercício de suas atividades. Posto isso, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo impetrante nas propriedades rurais demonstradas nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão e solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Gilson Félix Rodrigues e Regiane Cristina de Souza Rodrigues, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel situado no Parque Residencial Porto Fino, Gleba 2, bairro Roseira, Limeira/SP. Para tanto alega que por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial as partes ajustaram o Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao final e que em descumprimento ao contrato, a parte ré deixou de quitar as taxas de arrendamento a partir de junho de 2008. Decido. A posse do bem está comprovada pelo instrumento de arrendamento (fls. 08). Outrossim, o esbulho restou configurado em outubro de 2009 pelas notificações extrajudiciais de fls. 20/25 e nos termos do art. 9º da Lei n. 10188/2001. Desta forma, entendo demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC, sendo possível a concessão da liminar, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, entendo deva ser dada aos requeridos a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Assim sendo, a liminar será apenas parcialmente concedida nesta oportunidade, fixando-se prazo para a desocupação voluntária do imóvel. Face ao

exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à requerida que desocupe o imóvel situado no Parque Residencial Porto Fino, Gleba 2, bairro Roseira, Limeira/SP., reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Depreque-se a citação e intimação dos requeridos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1689**

#### **MONITORIA**

**0000392-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO-PECAS DIESEL LTDA X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS**

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003635-97.2005.403.6109 (2005.61.09.003635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOLIM**

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Oficie-se com urgência à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem. Regularizado o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005570-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005570-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO TORRES DOS SANTOS**

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003450-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AST COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X MARLENE DE LIMA**

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011562-46.2007.403.6109 (2007.61.09.011562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCI GARCIA GUERREIRO(SP204264 - DANILO WINCKLER)**

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011648-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO CARDOSO JUNIOR(SP099067 - JULIO ROSSI)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerado o valor atribuído à causa, sua simplicidade e o curto tempo de duração da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007790-22.2000.403.6109 (2000.61.09.0007790-9) - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Tendo em vista a o valor atualizado do débito apresentado pela PFN às fls. 241/242, determino a transferência da quantia de R\$23.190,75 para satisfação do crédito nestes autos e, no tocante ao valor remanescente de R\$ 21.167,21 defiro a realização de penhora no rostos dos autos para garantia os autos da Execução Fiscal n.º 0011335-85.2009.403.6109, em conformidade ao quanto lá determinado. Considerando que a transferência de todo o montante será feito em parcela única, assim que houver notícia da transferência eletrônica, oficie-se ao Sr. Gerente que transfira o montante de R\$21.167,21 para conta Código 635 (remuneração de débitos tributários), vinculada aos autos da sobredita Execução Fiscal n.º 0011335-85.2009.403.6109. No mais, anote-se na capa dos autos a penhora efetuada. Intime-se o executado. Int.

**0000385-95.2001.403.6109 (2001.61.09.000385-2) - MARIA BEATRIZ BIANCHINI BILAC X AURORA DALVA DE LIMA NUNES BARBOSA X LUCIA HELENA RIGUE X MARIA CLAUDINA PIRES DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO X MARIA APARECIDA BOVI HODAS X MARIA ANGELA VARGAS BUENO X ANA LUCIA ROVINA CHAVES X ISABEL APARECIDA SUMERE CARRASCO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por LUCIA HELENA RIQUE, ISABEL APARECIDA SUMERE CARRASCO e MARIA CLAUDINA PIRES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente em depósito nas contas vinculadas ao FGTS do valor correspondente à R\$ 5.303,78 (cinco mil, trezentos e três reais e setenta e oito centavos) e R\$ 540,93 (quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos) respectivamente, bem como a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 1.243,73 (mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 375-379. Alegou que as exequentes ao realizarem seus

cálculos não procederam de acordo com a forma determinada no acórdão transitado em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a autora Lucia Helena Rique interpretou equivocadamente o extrato de sua conta vinculada de janeiro de 1989 por não converter os valores para cruzados novos. Realizou crédito complementar na conta fundiária da autora Isabel Aparecida Sumere Carrasco. Sustentou que não são devidos honorários aos autores que aderiram ao acordo da LC 110/2003. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Às fls. 409 e 412 a instituição bancária noticiou crédito complementar em favor de Isabel Aparecida Sumere Carrasco e Lucia Helena Rique. Manifestação das autoras às fls. 421-422. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de excessos nos valores cobrados pelas exequentes, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Resta prejudicada a análise da impugnação no que diz respeito aos valores cobrados por Lucia Helena Rique e Isabel Aparecida Sumere Carrasco, tendo em vista que após sua impugnação a própria Caixa Econômica Federal depositou nas contas fundiárias das autoras os valores por ela pretendidos. De outro giro, com relação aos honorários advocatícios, sem razão a impugnante. Entendo que a Caixa Econômica Federal continua sendo devedora dos mesmos nos casos de adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, uma vez que a transação extrajudicial, homologada na fase de execução, não obsta o seu recebimento, sendo devidos os honorários fixados em processo de conhecimento, transitado em julgado. Em regra geral, a transação somente aproveita às partes que nela intervieram. Não tendo advogado participado da transação em questão, mantém este o direito ao recebimento das verbas honorárias, fixadas no título executivo judicial. Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgado que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. É de se reconhecer aos patronos dos autores que transigiram extrajudicialmente o direito de execução da verba honorária sucumbencial fixada no processo de cognição transitado em julgado, eis que tal composição não pode prejudicar os honorários de advogado, pois estar-se-ia permitindo que o litigante transigisse a respeito de direito que não lhe pertence. (AG 200304010349456 - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - 4ª T. - j. 12/05/2004 - DJ 16/06/2004 PÁGINA: 1060) Assim, devidos os honorários advocatícios cobrados às fls. 345-348. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela exequente às fls. 345-348 no que toca aos honorários advocatícios, ou seja, R\$ 1.243,73 (mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2007, descontados os valores depositados às fls. 289, 362, 417 e 427. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o pagamento da verba honorária. Expeça-se carta precatória à Subseção de Campinas para que se realize o levantamento da penhora de fl. 406. No mais, defiro ao advogado dos autores o levantamento das verbas já depositada nos autos (fls. 289, 362, 417 e 427). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da petição de fls. 424-425, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Após o pagamento da complementação e a efetivação do levantamento dos valores depositados, voltem os autos conclusos para apreciação da notícia de adesão de alguns autores, recebimento por outro processo e pagamento nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000620-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000620-8) - ADEMIR DUARTE X VALDEMAR ALFREDO X SUELI AMARAL DA PIEDADE X HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA X VALDEMIR FIRMO DA SILVA X MARIA SILVIA LUCCAS (SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)** Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ADEMIR DUARTE, SUELI AMARAL DA PIEDADE e HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 30.639,80 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 365-372. Alegou que os exequentes ao realizarem seus cálculos não procederam de acordo com a forma determinada no acórdão transitado em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que o Supremo Tribunal Federal entendeu que dois dos quatro índices de inflação requeridos pelos exequente não são devidos, conforme Súmula 252. Aduziu que as decisões prolatadas em desconformidade com o entendimento do STF não produzem efeitos. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo os exequentes concordados com os cálculos do contador e a executada apresentado a manifestação de fl. 419. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e no acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Primeiramente, sem razão a instituição bancária quando alega que os índices não mencionados na Súmula 252 do STF não devem ser pagos aos exequentes. O acórdão de fls. 159-161 acolheu o pedido dos autores quanto aos índices de 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 12,92% em julho de 1990 e 13,90% em março de

1991, tendo transitado em julgado em 13/12/2002 (fl. 189), sendo, portanto, plenamente exigíveis. O contador demonstrou que a executada aplicou somente os índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Com relação aos exequentes, o contador afirmou que estas elaboraram cálculos em seu desfavor, no montante de R\$ 50,00 aproximadamente. Assim, demonstrou o contador que não houve excesso de execução por parte dos exequentes ao elaborarem seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela exequente às fls. 350-351, ou seja, além dos valores já creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes (fls. 239-266), creditar a complementação de R\$ 6.677,70 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até 10 de setembro de 2006. No mais, defiro a executada Caixa Econômica Federal o levantamento da verba depositada nos autos (fl. 269), vez que o acórdão reconheceu a sucumbência recíproca. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a instituição bancária indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Após a efetivação do levantamento do valor depositado, bem como a demonstração de que a Caixa Econômica Federal realizou o creditamento devido na conta vinculada ao FGTS dos exequentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003629-32.2001.403.6109 (2001.61.09.003629-8)** - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004468-57.2001.403.6109 (2001.61.09.004468-4)** - JOAO QUINTINO DA SILVA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o requerimento formulado pelo patrono da parte autora com relação ao destaque dos honorários contratuais na expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO, tendo em vista que o documento juntado às fls. 345/345v, possui data posterior a propositura da ação. Expeçam-se os requisitórios nos moldes da petição juntado pelo INSS, às fls. 315/319. Int. Cumpra-se.

**0000740-71.2002.403.6109 (2002.61.09.000740-0)** - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Transfiro os valores bloqueados em conta a ser aberta na CEF local. Após, intimem-se as partes conforme determinado na parte final de fl. 271. Publique-se a decisão de fls. 270/271, intimando-se inclusive o subscritor das fls. 265/269. Int. Decisão de fl. 270/271: I - ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega Ihe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. II - PEDIDO DE PENHORA ON LINE Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655I, na redação dada pela Lei 11.382/2006, apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome de COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA. a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos PROCESSO Nº 0000740-71.2002.403.6109 autos do Recibo de

Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002180-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002180-9) - JOAO ANTONIO FURLATI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por JOÃO ANTONIO FURLATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 3.722,73 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 191-194. Alegou que a exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada no acórdão transitado em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que ao realizar os cálculos a exequente desprezou os valores que foram pagos à época própria. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os cálculos do contador. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e no acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente errou em seus cálculos pois ao fazer a evolução dos valores, incidiu em duplicidade na correção do mês de maio de 1990. Assim, demonstrou o contador que o exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 3.482,46 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até maio de 2006. Expeça-se carta precatória à Subseção de Campinas para que se realize o levantamento da penhora de fl. 203. Após o retorno da deprecata, intime-se a instituição bancária para que comprove que realizou o crédito na conta vinculada ao FGTS do exequente no valor supra mencionado. Após o cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003964-17.2002.403.6109 (2002.61.09.003964-4) - MARTA DE FATIMA MAZZERO X CLAUDIA MARIA MAZZERO (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP058957 - THEREZINHA MARIA SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista que já houve julgamento do feito (fls. 206-212), ocorrendo inclusive o trânsito em julgado do mencionado acórdão (fls. 213), converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento de preocupação, vez que a advogada Therezinha Maria da Silva, OAB/SP 58.957, não foi constituída pela parte autora, sob pena de não apreciação dos pedidos de fls. 219. Deverá a Secretaria incluir a advogada supra mencionada no Sistema Processual para fins de publicação. Intimem-se.

**0004853-68.2002.403.6109 (2002.61.09.004853-0) - VALERIA MARIA CERANTOLA GUASSI X ONOFRE BENEDITO X WALDEMAR PAIXAO DIAS REIS X IARA MARIA ALVES TEIXEIRA DO PRADO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por VALÉRIA MARIA CERANTOLA GUASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.355,22 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 345-348. Alegou que a exequente ao realizar seus cálculos partiu de saldo-base diferente dos extratos juntados aos autos, em valor maior do que o correto. Menciona, ainda, que apesar de o presente feito dizer respeito apenas ao Plano Verão (janeiro de 1989), a exequente considera também o índice do Collor I (abril de 1990). Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido à exequente. Esclarece que tal valor já foi depositado na conta fundiária da exequente, conforme fls. 227-228 e 229, bem como procedeu ao depósito da diferença pretendida pela exequente em conta judicial. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os cálculos do contador. É o relatório. Decido. A impugnação

ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e no acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a exequente errou em seus cálculos pois considerou o saldo de sua conta fundiária em 01/12/1988 antes dos saques realizados na mesma data, e não o saldo existente em 31/01/1989. Por sua vez a executada utilizou corretamente como base para seus cálculos o saldo da conta fundiária ao final do mês de janeiro de 1989. Assim, demonstrou o contador que a exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 198,68 (cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 10 de outubro de 2006. O valor de R\$ 4.159,87 depositado a maior pela Caixa Econômica Federal a fim de garantir o juízo deverá ser levantado por esta (fls. 348 e 351). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária indique o número da conta judicial aberta nos moldes das contas recursais trabalhistas, a fim de que se determine o levantamento do montante. Após o cumprimento da determinação supra e da efetivação do levantamento do valor depositado a maior, bem como em razão de que os valores devidos aos exequentes já foram depositados em suas contas fundiárias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005333-46.2002.403.6109 (2002.61.09.005333-1) - ROSA ROMANI BARBIERI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008737-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008737-0) - WALTER APARECIDO ESTEVAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003303-67.2004.403.6109 (2004.61.09.003303-1) - JOSE ALVES DE GODOY X ANA BISSOLI GAIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0005054-89.2004.403.6109 (2004.61.09.005054-5) - JOSE BENEDITO MENGALDO(SP139596 - JAQUELINE BOROTTI GONCALVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Ante o exposto, julgo INMPROCEDENT os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003811-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003811-2) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

No mais, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar válido o requerimento de ressarcimento formulado pelo autor em 28/09/2004, referente ao processo número 13886.000713/2004-39, ao qual deve ser conferido regular prosseguimento. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, as verbas honorárias restam compensadas, ante a sucumbência recíproca. Converta-se em renda a favor da União o depósito judicial efetivado, cuja guia de recolhimento encontra-se nos autos suplementares. União Federal isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004462-11.2005.403.6109 (2005.61.09.004462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-42.2005.403.6109 (2005.61.09.003283-3)) HENRIQUE ANTONIO DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005336-93.2005.403.6109 (2005.61.09.005336-8)** - ANTONIO PROGETTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005712-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005712-0)** - TATIANE FERNANDES TAVARES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0007763-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007763-4)** - PEDRO ALVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico o r. despacho de folha 235.2. Recebo os recursos de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001153-45.2006.403.6109 (2006.61.09.001153-6)** - IDA FUZATO GRACIANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquívem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000494-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000494-9)** - JOSE ROBERTO SASSE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 84).Condeno-se, no entanto ao pagamento de honorários advocatícios fixos em 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquívem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001316-88.2007.403.6109 (2007.61.09.001316-1)** - ESPOLIO DE MARIA SANTIAGO PAGOTTO X MARTA APARECIDA PAGOTTO X MAURA ANTONIA PAGOTO BENATO(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001319-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001319-7)** - ANTONIO CIRINO DA COSTA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 foi determinado que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.

**0004352-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004352-9)** - DARCI MARINO X MERCIA CARMELITA SACILOTTO MARINO(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004918-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004918-0)** - TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNO(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0004968-16.2007.403.6109 (2007.61.09.004968-4)** - WOLNE NEGREIROS CRUZ X MARIA CLARA BUELLONI CRUZ(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Transfiro o montante de R\$238,96 , acrescido de R\$9,14, referente à correção monetária no período, conforme consulta ao site do CJF.Ato contínuo, desbloqueio o valor remanescente.Junte-se o respectivo protocolo.Intimem-se as partes. Int.

**0005046-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005046-7)** - JOAO PIAZENTIN NETO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005125-86.2007.403.6109 (2007.61.09.005125-3)** - REINALDO PIETSCHER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005282-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005282-8)** - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005362-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005362-6)** - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS X LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS X JOSE CARLOS DOMINGOS X NIVALDO APARECIDO DOMINGOS X LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005376-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005376-6)** - DIRCE HABERMANN LAUTENSCHLAUGER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem

qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005440-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003455-3)) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0007422-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007422-8)** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerado o valor atribuído à causa, sua simplicidade e o curto tempo de duração da demanda.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008196-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008196-8)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0009601-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009601-7)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERENA MEIER DE OLIVEIRA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5)** - JAIR DONIZETTI BRANDINE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia legível de sua carteira de trabalho, no que diz respeito ao contrato firmado com a empresa Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., no período de 26/02/1987 a 11/11/1991 - f. 34.Caso reste confirmada a afirmação do INSS, de que o endereço constante na CPTS é diverso do consignado no formulário e no laudo técnico de fls. 64 e 67-68, deverá o autor fazer prova do motivo de tal divergência.Int.

**0010253-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010253-4)** - CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/01/1981 a 10/04/2006, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 112-116), com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a planilha que segue em anexo, já que o período de 11/04/2006 a 13/11/2006, não foi enquadrado como especial.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 13/11/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 112).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010432-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010432-4)** - DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010599-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010599-7)** - SHIRLEI APARECIDA PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010678-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010678-3)** - JOSE SEVERINO DE ARAUJO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003004-51.2008.403.6109 (2008.61.09.003004-7)** - RENAN AUGUSTO ROSSIN(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.À parte ré para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007632-83.2008.403.6109 (2008.61.09.007632-1)** - APARECIDA CATARINA DA SILVA BAPTISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pela autora por intempestiva.Intimidadas as partes arquivem-se.Int.

**0007815-54.2008.403.6109 (2008.61.09.007815-9)** - SUMAIRA APARECIDA BONONI DE ALMEIDA(SP035123 - ERRO DE CADASTRO E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação de ambas as partes nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6)** - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme parâmetros já fixados na decisão de fls. 93-95, a qual ratifico integralmente. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008108-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008108-0)** - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008852-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008852-9)** - MARIA CELIA COELHO MENDES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias,

depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0009108-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009108-5)** - NAIDE PERONI RIZZATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0009409-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009409-8)** - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0009908-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009908-4)** - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da NFLD n.º. 35.848.183-0 e a consequente extinção dos créditos tributários ali relacionados.Confirmo integralmente a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 85-88.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Fundado no princípio da causalidade, condeno à parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte autora necessitou vir a Juízo obter o reconhecimento da procedência de seu pedido. Dada a simplicidade da questão posta em Juízo, o pequeno valor do direito controvertido e o pouco tempo de duração da demanda, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno a parte ré, por fim, a reembolsar a parte autora quanto às custas recolhidas nos autos.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010128-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010128-5)** - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por despacho de f. 79determinou-se a intimação da parte autora para que justificasse sua ausência à perícia médica designada nos autos, sendo que, devidamente intimada, ficou a parte autora inerte.A prova pericial é essencial para a resolução do mérito da lide posta à apreciação do Juízo nestes autos. Assim, em linha de princípio, a ausência da parte autora a ato processual a que deva obrigatoriamente estar presente constitui abandono da causa, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.No entanto, para que a extinção do processo dessa forma se processe, é necessário que seja antecedida de intimação pessoal da parte autora, conforme preconiza o 1º do art. 267 do CPC.Dessa forma, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique nos autos sua ausência ao exame pericial designado.Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0010204-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010204-6)** - MARIA ABIDILHA VASCO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0010331-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010331-2)** - CONCEICAO APPARECIDA TOMASINI SCHIAVOLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010621-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010621-0)** - REGINALDO RAINER MARTINS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0010924-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010924-7)** - NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0011079-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011079-1)** - MARIA DEFAVARI CARPIM X JOSE CARLOS CARPIM X ELIANA MARIA CARPIM BETIM X MARLENE CARPIM X SANDRA CARPIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0011174-12.2008.403.6109 (2008.61.09.011174-6)** - JOAO SILVA SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/07/1984 a 04/03/1987, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., 08/04/1992 a 24/04/1994, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, 20/05/1996 a 15/08/1996, 22/03/1999 a 20/06/2006 e de 01/08/2006 a 11/01/2008, laborados na PH FIT-Fitas de Inovações Têxteis Ltda., já que o autor não preencheu o requisito necessário conforme contagem de tempo que segue em anexo.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 132).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011364-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011364-0)** - JOSE AIRTOM PINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de contribuição na condição de segurado empregado, do período de 10/08/1996 a 31/01/2002, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, e na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme parâmetros estatuídos na decisão de fls. 81-83, a qual ratifico integralmente. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011489-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011489-9)** - VLADMIR ANTONIO BORTOLUCCI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso,

em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0011932-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011932-0) - THEREZINHA DE GIACOMO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012002-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012002-4) - SEBASTIAO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012010-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012010-3) - ANGELO FRIAS NETO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012054-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012054-1) - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

**0012056-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012056-5) - MARLY DE SALLES PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do

Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4)** - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012300-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012300-1)** - ARLETE MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012582-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012582-4)** - JULIA EMOLENE FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0012755-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012755-9)** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 09 trata-se de mera cópia, bem como pela existência de processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 35, converto o julgamento em diligência.Nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito: a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo; b) traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido no processo nº 2007.61.09.005166-6, em trâmite nesta Vara Federal.Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0013821-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013821-0)** - MARIA ANGELINA MENIGHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000349-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000349-8)** - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da NFLD nº. 35.848.183-0 e a consequente extinção dos créditos tributários ali relacionados.Confirmo integralmente a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 85-88.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Fundado no princípio da causalidade, condeno à parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte autora necessitou vir a Juízo obter o reconhecimento da procedência de seu pedido. Dada a simplicidade da questão posta em Juízo, o pequeno valor do direito controvertido e o pouco tempo de duração da demanda, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno a parte ré, por fim, a reembolsar a parte autora quanto às custas recolhidas nos autos.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000438-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000438-7)** - JOAO JOSE GRANJA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
1 - Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como a CEF com relação aos valores remanescentes.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício de conversão dos valores em favor da Instituição Bancária e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.3 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0000850-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000850-2)** - OLIVIO SGARBIERO X LOURDES ZILIO

SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003183-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003183-4)** - MADALENA GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003241-51.2009.403.6109 (2009.61.09.003241-3)** - JOAO BATISTA ARRIGUI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003245-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003245-0)** - NILTO MOREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003246-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003246-2)** - LUIZ ANTONIO GANONE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003713-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003713-7)** - ARACINA FERNANDES DE JESUS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003912-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003912-2)** - EDSON ROMILDO CARRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/10/2008, exercidos no Consórcio Paulista de Papel e Celulose, antiga Ripasa S/A - Celulose e PapelCondene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 87-92), a qual resta confirmada na presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 87).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004130-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004130-0)** - JAIR DE SOUZA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/05/1979 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 13/04/1988, laborados na empresa Cobrasma S/A, bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JAIR DE SOUZA, portador do RG nº 13.761.322-2

SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.991.341-49, filho de Julio de Souza e de Humbelina Cândida de Souza;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;Renda Mensal Inicial: 75% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 03/06/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls 87-88).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 87).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004599-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004599-7) - GIVALDO DANTAS DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007428-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007428-6) - JOSE DE ASSIS FORTES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 20/05/2008, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S.A.Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.494.480-3) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ DE ASSIS FORTES, portador do RG nº 9.568.356 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 705.718.568-53, filho de José Rodrigues Fortes e Palmira Craque Fortes;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 10/06/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 94), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, sob pena de aplicação de multa diária, a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002801-21.2010.403.6109 - ANGELINA MARIA CONFORTI RAFANTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, por ora, a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que a autora ainda não completou 60 anos, conforme demonstra seu RG à fl. 11.Cite-se.Int.

**0004893-69.2010.403.6109 - ALVARO IDAMIL CORREA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação promovida por ALVARO IDAMIL CORREA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio doença por acidente do trabalho nº 91/102.924.005-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Decido.Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho;Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM PENSÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A concessão, ainda que por conversão, de benefício acidentário, é de competência da Justiça Estadual.2. Tanto que o processo fora processado na Justiça Estadual e com recurso dirigido ao então existente Tribunal de Alçada-R.J, tendo ocorrido equívoco no encaminhamento deste pelo juiz a quo, que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, 2o, do Código de Processo Civil.(AC 83852/RJ - Rel. Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - 5ª T. - j. 11/06/2003 - DJU DATA:02/10/2003 PÁGINA: 138).Também o Superior Tribunal de Justiça, chamado a dirimir conflito de competência entre Tribunal Federal e Estadual sobre essa questão, decidiu-se pela competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, conforme ementa a seguir: CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. CONVERSÃO DE BENEFICIO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTENCIA OU NÃO DO ACIDENTE EM TRABALHO. SUM. 15/STJ.- Cuidando-se de ação onde se busca a conversão de benefício-doença para benefício-acidente, a discussão gira em torno da existência ou não do acidente no trabalho.- Aplica-se a SUM. 15/STJ.- Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitado.(CC 18786/AL - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção - j. 28/05/1997 - DJ 04/08/1997, p. 34655).Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000380-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000380-9)** - ALIDA MARIA BREDA X JOSE BREDA FILHO(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004597-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004597-0)** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005616-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005616-4)** - ABEL FERREIRA LIMA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4)** - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8)** - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos cópia de sua inicial executiva para servir de contrafé.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002295-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002295-0)** - ADONIAS ALVES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 91), bem como por ser delas isentas o INSS. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Arquive-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003174-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003174-3)** - GENI CORREA DE ALMEIDA(SP179739 - ELAINE CARDOSO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003178-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003178-0)** - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Sem custas nem honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3)** - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO, portador(a) do RG nº. 12.374.556 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 028.021.468-58, filho(a) de Durvalino Cirino Franco e de Miquelina Mariano Cirino; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 22/04/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003728-21.2009.403.6109 (2009.61.09.003728-9)** - MARIVALDO SALVIANO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, no que diz respeito à obrigação de fazer, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pedido de pagamento de parcelas vencidas dos benefícios, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, a fixar a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez do autor em 01/06/2009, data de sua citação nestes autos (f. 68), bem como a pagar as parcelas desse benefício desde a DIB até a sua efetiva implantação administrativa. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nada a prover quanto ao pedido de fls. 99-100, pois o benefício que ali se noticia ter sido bloqueado refere-se ao anterior auxílio-doença recebido pelo autor (f. 101). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007307-79.2006.403.6109 (2006.61.09.007307-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-66.2004.403.6109 (2004.61.09.008166-9)) LUIZ EDILBERTO PESCIM - ME X LUIZ EDILBERTO PESCIM(SP089252 - SUZETE FRANCISCO ABEGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez e certeza, determinar a extinção da execução fiscal nº.

2004.61.09.008166-9. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº. 2004.61.09.008166-9. Junte-se aos autos cópias dos documentos de fls. 08 a 19 dos autos nº. 2004.61.09.008166-9. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010408-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010408-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000693-8)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010525-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010525-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-26.2007.403.6109 (2007.61.09.006099-0)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008886-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade no valor de R\$ 36.427,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais) a título de atrasados e de R\$ 3.642,72 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fls. 24). Traslade-se cópia da presente decisão e do documento de fls. 06 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.006881-9. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003279-68.2006.403.6109 (2006.61.09.003279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA DE CAMARGO GODOY X FRANCISCO ANTONIO DE GODOY(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE CAMARGO

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0006322-08.2009.403.6109 (2009.61.09.006322-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007771-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Publique-se com urgência o despacho de fls. 40 (Intime-se a executada para que comprove que o subscritor da procuração de fls. 37 tem poderes para tanto, nos termos do artigo 12, VI, do CPC. Int.). Após, tornem

conclusos.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008393-17.2008.403.6109 (2008.61.09.008393-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-89.2008.403.6109 (2008.61.09.004644-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ HENRIQUE BRENTAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003283-42.2005.403.6109 (2005.61.09.003283-3)** - HENRIQUE ANTONIO DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004655-26.2005.403.6109 (2005.61.09.004655-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EIDILA APARECIDA SAMPAIO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Nada a prover quanto ao pedido da dativa de fls.159, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença.Subam os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 1743**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011419-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1)) JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, esclareço ao advogado do réu que os pedidos relativos à liberdade provisória devem ser dirigidos a estes autos, mas qualquer outro assunto relativo à ação penal, como é o caso da audiência, deve constar de outra petição dirigida àqueles autos.Lembro, também, que as manifestações do requerente devem vir aos autos através do Setor de Protocolo desta Subseção Judiciária, mesmo que através de FAX, cujo número é (19)3412.2103.Quanto à reiteração da liberdade provisória, já foi anteriormente analisada, restando, pois, indeferido.O pedido de redesignação da audiência foi analisado nos autos da ação penal.Int.

**0000510-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000510-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000002-5)) NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X JUSTICA PUBLICA

O requerente vem reiterar o pedido de concessão de liberdade provisória, trazendo aos autos os documentos de fls. 94/95 com o objetivo de comprovar residência fixa, mas já é o segundo documento e o terceiro endereço informado como de sua residência, isso no intervalo de três meses, não permitindo que este Juízo tenha segurança de ter ele residência fixa.Além disso, na audiência realizada no último dia 19 de abril somente não ocorreu o julgamento da ação por falta do interrogatório da co-ré Magda Marabá, tendo sido redesignada para a próxima segunda feira (26/04), quando deverá ser analisada a manutenção ou não da prisão do requerente, mormente em razão das circunstâncias já apontadas na decisão de fls. 61/62. Fica, pois, mantido o indeferimento da liberdade provisória.Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0007321-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007321-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI)

Tendo em vista o quanto requerido pelo MPF às fls. 306/308, defiro-o , prorrogando-se o período de prova do réu pelo prazo de 02 (dois) anos até que sejam finalizadas as medidas a serem adotadas pelo denunciado.Intime-se o acusado da prorrogação do período nos termos do artigo 28, inciso II da Lei 9.605/98, devendo ele informar o Juízo da recuperação da área degradada.Ciência ao MPF.

## ACAO PENAL

**0004364-31.2002.403.6109 (2002.61.09.004364-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FRANCISCO DARCI BOTEZELLI(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Antes de analisar o pedido de revogação da liberdade provisória, comprove a defesa, através de documento hábil, que o réu efetivamente reside na Rua Santa Cruz, 79, em Araras, em 03 (três) dias. Após, tornem conclusos.

**0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKA IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARLINDO DE SOUZA MELO X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Informe a defesa do co-réu Roberto Ferreira Jorge Cantusio seu atual endereço para futuras intimações, tendo em vista que a certidão de fls. 1000 dá conta da não localização no endereço conhecido dos autos e que constou da procuração juntada à fl. 956, lembrando que a mudança de endereço sem comunicação ao Juízo pode levar à decretação da revelia do réu, conforme prevê o art. 367 do CPP.Int.

**0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado junto ao Juízo da Comarca de Limeira (fl. 941) e a não manifestação do advogado constituído do co-réu Walter Cajus, conforme consta das fls. 941, 952, verso e 953, homologo o pedido formulado. Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela acusação e posteriormente pela defesa, com prazo comum, por tratar-se de litisconsorte passivo. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

**0001739-53.2004.403.6109 (2004.61.09.001739-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO PETRUCCI NETO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JOSÉ ROBERTO PETRUCCI, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Raphael Petrucci Materiais de Construção Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (fls. 189), operou-se a citação e o interrogatório do réu (f. 257). Defesa prévia oferecida às fls. 235-238, tendo sido, ainda, juntados aos autos os documentos de fls. 245-248. Às fls. 288 e 302 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa. Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a vinda aos autos de certidões criminais do réu (f. 306), o que restou deferido pelo juízo (f. 308), nada requerendo a defesa (f. 307). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 327-341). A defesa apresentou alegações finais às fls. 346-351, na qual requereu a absolvição do acusado, pois sua conduta se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa, não existindo, ademais, dolo em sua conduta. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 15-54, em especial pelo Lançamento de Débito Confessado (LCD) de f. 21, o qual especifica o montante de R\$ 8.536,34 (oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até abril de 2000, como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (f. 257), o acusado admitiu que administrava e gerenciava a empresa Raphael Petrucci Materiais de Construção Ltda., na época dos fatos narrados na denúncia, sendo de sua responsabilidade a decisão de suspender temporariamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois passou então a priorizar o pagamento de seus funcionários e a compra de matéria-prima. Possuía o réu, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo, ou seja, de que não teria agido com a intenção de se furtar ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico,

exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Em relação à outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa do acusado, entendo que estas não restaram demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Observo que o acusado, nos autos, trouxe prova documental consistente em certidão de distribuição de feitos cíveis perante a Justiça Estadual, a qual registra a existência de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa Raphael Petrucci Materiais de Construção Ltda. No entanto, apenas duas das execuções ali mencionadas foram ajuizadas em período concomitante ou anterior à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, qual seja, o ano de 1999. Todas as demais execuções foram ajuizadas em momento posterior, a maioria delas em 2007, desservindo essa prova documental, portanto, para comprovar a efetiva situação de penúria financeira que teria impedido o réu de prosseguir no recolhimento regular das contribuições descontadas de seus empregados. Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos é insuficiente para caracterizar a causa dirimente invocada pela defesa, tanto mais quando uma das testemunhas, Alessandra Regina Gotardi Pestana, afirma, à f. 302, que os sócios-proprietários da empresa Raphael Petrucci Materiais de Construção Ltda. teriam se desfazido de bens pessoais para arcar com as despesas dessa empresa no período descrito na denúncia, mas nenhuma prova documental desse fato veio aos autos. Assim, o caso é de condenação do réu, o qual deverá ser declarado como incurso nas penas dos delitos descritos na denúncia. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado tais delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo às dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Apresenta antecedentes (fls. 313-315), consubstanciados em condenação criminal, sem trânsito em julgado, por delito semelhante ao descrito na denúncia. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam pouco graves, em face do prejuízo de pequena monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as conseqüências, mas considerando, outrossim, a baixa gravidade dos delitos praticados, em especial em face do pequeno valor não recolhido aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/6 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO PETRUCCI como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em

dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (02) dois salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005256-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005256-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X LENY MARTINS SCHMIDT X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Em 08/01/2010 foi expedida a Carta Precatória 033/2010 à Justiça Federal em São Paulo para oitiva da testemunha da acusação Sacy Moraes, tendo sido designada a data de 26/05/2010 às 14:00hs para a realização do ato.

**0007225-19.2004.403.6109 (2004.61.09.007225-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, juntamente com José Antônio Levy Rocco, qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócios-proprietários da empresa Indústrias Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão, a conduta de não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados da referida empresa. Recebida a denúncia (f. 256), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 339-342). Defesa prévia oferecida à f. 347. Decisão às fls. 403-404, determinando o desmembramento do feito quanto ao réu José Antônio Levy Rocco, o qual não foi encontrado para ser pessoalmente citado. Às fls. 432-438 foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, havendo desistência com relação a uma delas. Na fase diligencial, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões (fls. 442-443), previdência deferida pelo Juízo (f. 783), providenciando a defesa a juntada de novos documentos aos autos (fls. 449-781). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, porque, à luz da prova colhida nos autos, restou comprovada a ocorrência da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 795-800). A defesa de Luiz Amadeu Moreira Rocco, corroborando as alegações do Ministério Público Federal, requereu sua absolvição. Preliminarmente, ressaltou ser o crime de apropriação indébita previdenciária material, e não formal, o que determina a necessidade de verificação da efetiva apropriação da quantia não recolhida ao erário pelo agente do delito. Reafirmou que o réu não agiu com dolo. Aduziu que o acusado agiu em estado de necessidade, ao argumento de que sua conduta se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão. Lembrou que, em processos conexos aos dos autos, o réu restou absolvido, por esse mesmo motivo (fls. 808-815). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Preliminarmente, verifico a conexão destes autos com o feito nº. 2008.61.09.009394-0, resultado do desmembramento determinado às fls. 403-404, e que tem como réu José Antonio Levy Rocco, razão pela qual naqueles autos será proferida sentença, nesta mesma data. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 11-129, não impugnados pela defesa. Em especial, comprova-se pelos Lançamentos de Débito Confessado (LDCs) de fls. 102, 109 e 116, as quais especificam a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (fls. 339-342), o acusado admitiu que não providenciou, juntamente com o corréu José Antônio Levy Rocco, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão, da qual eram sócios-gerentes, no período mencionado na denúncia, em virtude de dificuldades financeiras. Possuía o acusado, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Seguindo na análise do feito, não subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo, ou seja, de que não teria agido com a intenção de fraudar o pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou de seus valores se apropriarem. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual se dispensa maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Passo à análise da outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa dos acusados, quais passava a empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão. Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras restaram demonstradas. Conforme bem afirmado pela Dra. Procuradora da República subscritora das alegações finais, trouxe a parte ré aos autos prova

documental (fls. 450-781) que evidencia a situação difícil pela qual passava a empresa da parte ré em época coincidente com a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias. Dentre elas, destaco as execuções fiscais dirigidas contra empresa dos acusados, e o número avassalador de protestos de títulos emitidos contra essa empresa, desde momento bem anterior à da omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias mencionada na denúncia. Além disso, a empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão veio à falência, isso no ano de 2002 (sentença de fls. 459-460), demonstrando serem insuperáveis as dificuldades financeiras que enfrentara. Note-se que a prova documental deixa claro que as dificuldades financeiras da empresa dos acusados ocorreram em período concomitante com a da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou a situação de grave dificuldade de ordem financeira vivida pela empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão no período em questão. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.<sup>a</sup> T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, e tal como já reconhecido por este magistrado nos autos n.º. 2001.61.09.000533-2, que tratou de fatos conexos aos narrados na denúncia, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º. 2008.61.09.009394-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001230-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001230-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI (SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)**  
DESPACHO PROFERIDO EM 15.04.2010: Vistos em inspeção. Realizada audiência nas fls. 993/997, foi concedido prazo às partes para que pudessem requerer eventuais diligências complementares, sendo requerido pelo MPF, na fl. 1001, a expedição de ofício à Via Europa Com e Imp. De Veículos, a fim de que informasse sobre a finalidade dos pagamentos realizados com os cheques que constam em cópias nos autos. A defesa, por sua vez, requereu novo interrogatório do acusado para depois da juntada dos esclarecimentos solicitados à tal empresa, conforme consta na fl. 1006. Deferida a diligência no despacho de fl. 1007, decidiu-se pela posterior apreciação de novo interrogatório. Na fl. 1064, a empresa intimada informou a não localização de registros relacionados com os títulos mencionados, especialmente em razão do tempo transcorrido, cerca de 8 ou 9 anos, determinando-se, então, na fl. 1065, que as partes se manifestassem. Apenas o MPF se manifestou na fl. 1067, requerendo o indeferimento de novo interrogatório, haja vista ter resultado infrutífera a diligência complementar, postulando, ainda, a concessão de prazo para memoriais. Sendo assim, indefiro a realização de novo interrogatório do réu, uma vez que nada de novo foi apresentado ao processo após a realização de tal ato e concedo às partes, nos termos do art. 404, parágrafo único do CPP, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais por memorial, iniciando-se pela acusação. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa. O MPF já foi intimado e apresentou alegações finais.

**0001634-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001634-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS TONIN (SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES) X VALTER DONIZETTE JOSE (SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FABIO GOMES VASSER (SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X FLAVIO TONIN**  
SENTENÇA Trata-se de ação penal iniciada em razão da eventual prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em face JOSÉ CARLOS TONIN, VALTER DONIZETTE JOSÉ e FÁBIO GOMES VASSER, na qualidade de responsáveis legais da pessoa jurídica Postopira Comércio e Serviços Ltda. O Ministério Público Federal requereu nas fls. 468/470, a extinção da punibilidade dos agentes, em razão do pagamento integral do débito. Conforme dispõe o artigo 9º da lei n. 10.684/2003, em se tratando de crimes previstos nos artigos 1º e 2º da lei n. 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente daquelas infrações penais estiver incluída no regime de parcelamento. O 2º daquele mesmo artigo estabeleceu nova forma de extinção da punibilidade, a qual decorre do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte da pessoa jurídica relacionada com o agente do delito. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOSÉ CARLOS TONIN, VALTER DONIZETTE JOSÉ e FÁBIO GOMES VASSER, nos termos do disposto no 2º do artigo 9º da lei n. 10.684/03. Cancelo a audiência agendada, bem como determino o recolhimento das deprecatas expedidas às fls. 461/463. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001653-48.2005.403.6109 (2005.61.09.001653-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ELIZABETH MENEGHIN MARQUES

Uma vez que a defesa apresentou suas alegações finais antes da acusação, intime-a para apresentar novas alegações ou ratificar as anteriores, no prazo de cinco dias, após o que façam-se os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação.Int.

**0002580-14.2005.403.6109 (2005.61.09.002580-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JUNG HYO KIM(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X IL WOONG JI

Verifico que a decisão de fls. 885 recebeu a denúncia de fls. 880/884 ofertada contra JUNG HYO KIM e IL WOONG JI, entretanto, somente foi cumprida em relação ao 1º réu (fls. 887/890).Assim, antes de analisar a resposta de fls. 911/919, determino o cumprimento daquela decisão em relação ao co-réu IL Woong Ji.Cumpra-se.

**0005875-59.2005.403.6109 (2005.61.09.005875-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em cinco dias.

**0001811-69.2006.403.6109 (2006.61.09.001811-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em cinco dias.

**0002997-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002997-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Em 15.04.2010 foi expedida a carta precatória nº 164/2010 à Justiça Federal em São Paulo para oitiva da testemunha Paulo Rogério.

**0008021-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008021-6)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BERTACIN FARINELLA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLÁUDIO BERTACIN FARINELLA, dando-o como incurso nas sanções do art. 317 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de, no exercício da função de perito nomeado pela Justiça do Trabalho, ter solicitado a quantia de quatro mil reais dos responsáveis legais da empresa Macon Materiais de Construção Nardi Ltda., para fins de elaborar laudo pericial favorável a essa empresa, em autos de reclamação trabalhista em que ela constava como reclamada.Recebida a denúncia (f. 130), operou-se a citação do réu (f. 165), o qual apresentou contestação escrita por intermédio de defensor constituído às fls. 153-156.Decisão às fls. 167-170, na qual foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária do réu, e determinado o prosseguimento do feito.Às fls. 202-203 foi ouvida uma das testemunhas arroladas na denúncia, e, em audiência de instrução, inquiriu-se a testemunha de acusação restante, bem como uma testemunha arrolada pela defesa, assim como se procedeu ao interrogatório do acusado (fls. 207-211). Na mesma oportunidade, as partes afirmaram não terem outras diligências a requerer.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, sustentado a ausência de comprovação suficiente de que tenha ocorrido o delito descrito na denúncia (fls. 216-222). A defesa, por seu turno, em sede de alegações finais (fls. 226-230), corroborou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal, afirmando a inexistência de qualquer prova da ocorrência do delito de corrupção passiva.À f. 240 juntou-se aos autos depoimento de testemunha de defesa, colhido mediante carta precatória.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de corrupção passiva.Assiste razão às partes, quando requerem a absolvição do réu.A despeito de o depoimento da testemunha Fernando Romero Olbrick, advogado da empresa Macon Materiais de Construção Nardi Ltda. nos autos da reclamação trabalhista em que teria havido a solicitação pelo acusado de indevida vantagem econômica para a elaboração de laudo pericial a ela favorável, há indícios suficientes nos autos de que essa solicitação tenha sido mal compreendida pela testemunha.Disse essa testemunha, inclusive quando ouvida em Juízo, que o acusado, após ter vistoriado a empresa em questão para fins de elaboração de laudo pericial, teria lhe telefonado a fim de solicitar uma quantia em torno de três mil a cinco mil reais, para que elaborasse um laudo favorável à empresa.A versão do acusado, quando ouvido em Juízo, é a de que efetivamente solicitou os valores em questão, mas com a finalidade de elaboração de laudo diverso daquele a ser acostado nos autos da reclamação trabalhista. Afirmou que ofereceu seus serviços ao representante legal da empresa Macon Materiais de Construção Nardi Ltda. para a realização de perícia de periculosidade, a fim de prevenir responsabilidade futura da empresa sob esse aspecto.A versão do réu, a princípio, soaria como despropositada, se não houvesse indícios a ampará-la.Dentre esses indícios, o que mais impressiona o Juízo é o fato de que, quando da realização da perícia na sede da empresa Macon Materiais de Construção Nardi Ltda., o acusado, efetivamente, fez várias observações ao seu representante legal, Mario Nardi, a respeito de questões dissociadas do objeto da perícia em si, mas atinentes a supostas irregularidades na guarda de material inflamável naquele local.Com efeito, a perícia

realizada pelo acusado nessa empresa se destinava a comprovar suposta insalubridade das condições de trabalho a que era submetido o reclamante, na função de motorista de caminhão. Para tanto, conforme descreveu a testemunha Mario Nardi na fase inquisitorial (fls. 33-34), o acusado efetuou a medição de ruído nos caminhões da empresa. Nesse mesmo depoimento, Mario Nardi relatou que o acusado anotou que a venda de tintas naquele estabelecimento. Tal fato foi confirmado por Fernando Romero Olbrick, que, ouvido em Juízo, afirmou que o réu teria, naquela data, feito uma série de críticas à loja da empresa, não relacionadas com o objeto do processo (f. 202). Outro fato interessante, que merece apontamento, é o de que o acusado, apesar de ter permanecido na sede da empresa após a realização da perícia, conversando com Mario Nardi, em momento algum lhe teria proposto a realização de um laudo pericial favorável para instruir os autos da reclamação trabalhista, conforme se verifica do depoimento dessa testemunha (fls. 33-34). Deve ser anotada, ainda, a circunstância de que o acusado, que exercia a função de perito judicial já há um bom tempo antes dos fatos narrados na denúncia, somente ter recebido referências favoráveis nestes autos, inclusive por parte da outra testemunha arrolada pela acusação, Mario Wehmuth Rosseti, Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho em que tramitou a reclamação trabalhista já mencionada. Ouvido em Juízo (f. 208), Mario Rosseti salientou que o acusado foi por ele mesmo levado a trabalhar como perito nessa Vara do Trabalho, e que nunca recebeu qualquer reclamação a respeito de seu desempenho dessa função pública, com exceção daquela que motivou a abertura desta ação penal. Por fim, observo que o teor da conversa telefônica entre o réu e a testemunha Fernando Romero, acompanhada pela testemunha Mario Rosseti, e transcrita à f. 13, se presta a embasar quaisquer das versões possíveis a respeito dos fatos, seja aquela acolhida na denúncia, seja a apresentada pela defesa. Outrossim, como salientam as partes, não há prova conclusiva que permita o acolhimento firme de quaisquer das versões; antes, remanesce a dúvida sobre o que efetivamente ocorreu, a impor a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu CLÁUDIO BERTACIN FARINELLA, pela insuficiência de provas da ocorrência do fato delituoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso II. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001917-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001917-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JORG DIETER ALBRECHT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X HELENO BON(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X JOSE MILTON DE SOUZA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X TOMAS LOMONACO NETO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JORG DIETER ALBRECHT, HELENO BON, JOSÉ MILTON DE SOUZA e TOMAS LOMONACO NETO, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71 todos do Código Penal, porque no período compreendido entre de abril e outubro de 2006 deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas aos seus empregados. Os réus foram citados (f. 651 e 704 verso) e apresentaram contestação às fls. 237/271 e 658/694, requerendo, preliminarmente, sua absolvição sumária, em razão de o débito tributário ainda estar pendente de recurso administrativo. Sustentaram, ademais, a excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, informando que a pessoa jurídica da qual fazem parte passou por crises financeiras, levando-os a adotar a conduta que os exculparia da pena. Juntaram documentos (fls. 274/397, 400/629, 632/640 e 697). Às fls. 705 determinou-se que fosse oficiado à DRFB solicitando informações quanto ao Procedimento Administrativo 13888.004351/2007/88 (DEBCAD 370899016), havendo resposta às fls. 708 que o débito se encontrava com recurso administrativo pendente. Dada vista ao MPF, este requereu às fls. 711/729 o prosseguimento do feito sustentando que o delito tipificado no artigo 168 - A é delito omissivo formal, prescindindo de regular constituição do crédito tributário. Alternativamente, não sendo o caso que o delito em questão seja considerado como formal, que seja reconhecido como omissivo material, reconhecendo-se a ausência de justa causa para a ação penal, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 3º do CPP, c/c artigo 267, VI do CPC. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, observo que se encontra presente óbice jurídico para existência da presente ação penal. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tipifica a conduta de quem deixa de repassar à previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. As contribuições em questão são as contribuições sociais previstas no art. 195, II, da CF/88, cuja cobrança foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.212/91. Possuem, outrossim, inegável caráter tributário. Nesse passo, considero que o crime do art. 168-A do CP apenas reúne todos os elementos que o compõem com a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere. Em outros termos, somente pode ser reconhecida a ausência de repasse, pelo agente, das contribuições sociais ora tratadas, com a constituição definitiva desses créditos tributários pela autoridade administrativa competente. Sigo, nesse entendimento, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos crimes de sonegação fiscal previstos na Lei 8.137/90, conforme acórdão que se tornou paradigma sobre o tema, o qual transcrevo abaixo: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal

pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006).Não desconheço a polêmica que ora se verte nos tribunais, a respeito da aplicação desse julgado aos casos de apropriação indébita previdenciária. A polêmica em questão tem como essência o fato de que os crimes de sonegação fiscal, mormente os que se consumam mediante supressão ou redução de tributos, são de natureza material, enquanto que o crime de apropriação indébita previdenciária vêm a ser classificados como sendo de natureza formal. Assim, fazendo o julgado em comento expressa referência aos crimes de sonegação fiscal de natureza material como passíveis de persecução criminal somente após a constituição definitiva do crédito tributário, os crimes de natureza formal, ainda que relacionados à atividade fiscal estatal, independeriam da definitividade dessa constituição.Discordo dessa diferenciação, por entender que, no crime de apropriação indébita previdenciária, o vocábulo contribuições, constante do tipo legal, vem a se constituir num elemento normativo do tipo. Para firmar a presença desse elemento normativo, imprescindível, portanto, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário.Da leitura do extenso acórdão cuja ementa foi reproduzida acima, observa-se a preocupação do Ministro-Relator em não incluir a constituição definitiva do crédito tributário como um dos elementos do tipo, mas, sim, elevá-la a uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível dar início à ação penal. Essa conceituação é controvertida, tanto que, na ementa transcrita, permaneceu a indefinição doutrinária apontada, pois ali se ressalva que tanto a consideração do lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou como elemento normativo do tipo em nada altera a conclusão final do julgado.Aliás, no mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso discordou da solução doutrinária dada pelo Ministro-Relator, aduzindo, em trecho de seu voto, o quanto segue:Terei a ousadia de me apartar um pouco dos fundamentos teóricos do voto do eminente Ministro-Relator, menos porque mantenha reservas pessoais à solução que Sua Excelência deu, em termos de condições de punibilidade, do que pela necessidade de tentar salvar a inteireza do raciocínio às críticas da doutrina, algumas até muito extremadas, a respeito dessa categoria jurídica, como, por exemplo, a do saudoso professor ASSIS TOLEDO, que não reconhecia a existência de condições de punibilidade, porque as reduzia a elementos do tipo, ou à classe das condições gerais de procedibilidade. Prefiro, por simplificação, identificar a referência do texto a tributo, no caso, como elemento normativo do tipo, que, como se sabe, é sempre o produto de um juízo legal de valor e, portanto, dado cultural, que guarda aqui caráter extralegal.De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo.As conclusões acima transcritas afiguram-se, ao meu sentir, como as mais adequadas para a solução da efetiva caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que se considere tratar de crime de natureza formal, no qual antecipa o legislador o resultado, o tipo legal prevê, expressamente, como elemento normativo do tipo, a existência de contribuição social não recolhida. Na sistemática prevista em nossa legislação tributária, somente haverá contribuição não recolhida, rectius, tributo não recolhido, com sua constituição definitiva. Por conseguinte, sem a constituição definitiva da contribuição social não recolhida, ausente o elemento normativo do tipo da apropriação indébita previdenciária.Observe-se que essa conclusão é a que melhor se coaduna com a preocupação expressa no julgado do STF, relativa à possibilidade de que o agente extinga sua punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, parcial ou totalmente suprimido, o que somente poderá ocorrer quando este for exigível. Essa circunstância somente se verificará após sua constituição definitiva. Trata-se, aliás, de preocupação expressa pelo Ministro-Relator, secundado pelo Min. Nelson Jobim.Pois bem. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o mesmo raciocínio prevalece, pois amplamente aceito em nossa jurisprudência que o pagamento da contribuição social descontada e não repassada ao fisco acarreta a extinção da punibilidade do agente. Como o pagamento integral da contribuição em comento depende de sua constituição definitiva, conclusão diversa da aqui esposada redundaria na impossibilidade de o agente extinguir sua punibilidade, mediante o pagamento integral do tributo, até mesmo após findo o processo penal, desde que ocorrente a hipótese de que, mesmo nesse momento, ainda não tenha ocorrido a constituição definitiva desse tributo.Trata-se de situação que o STF buscou prevenir, em especial quanto à garantia de que o agente possa impugnar administrativamente o lançamento ainda não constituído em definitivo, sem temer que, no interregno, se veja processado criminalmente em face desse mesmo lançamento. Essa preocupação foi bem expressa pelo Ministro-Relator, em trecho que merece transcrição:(...) ao devedor ameaçado da ação penal, para alcançar a extinção da punibilidade, só restaria um caminho: dobrar-se à exigência fiscal do lançamento objeto da impugnação e renunciar a esta. Isso representaria, no entanto, o abuso do poder de instaurar o processo penal para constranger o cidadão a render-se incondicionalmente aos termos da exigência do Fisco, com a renúncia não só da faculdade - que a lei complementar lhe assegura - de impugnar o lançamento mediante procedimento administrativo nela previsto, mas também, e principalmente, de eminentes garantias constitucionais, sintetizadas na do devido processo legal.Issso não se dá somente nos crimes de natureza material previstos na Lei 8.137/90. Também no crime de apropriação indébita previdenciária o oferecimento de denúncia sem a

constituição definitiva do crédito tributário impede que persista o contribuinte, sem correr o risco de se tornar réu numa ação penal, a discutir administrativamente a existência desse mesmo crédito tributário, sua extinção pelo pagamento, compensação etc. Do exposto, não identifiquei razão ontológica para diferenciar os crimes tributários de natureza formal dos de natureza material, desde que contenham elemento normativo do tipo que dependa da constituição definitiva de crédito tributário, para fins de aferição da justa causa necessária para a propositura da ação penal. Nesse sentido, aliás, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CASO). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL (PENDÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (IMPOSSIBILIDADE). AÇÃO PENAL (EXTINÇÃO). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada. 3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando oportuna. (HC 82397/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves - j. 25/09/2007 - DJE DATA:19/05/2008). Dadas essas conclusões, outra se impõe, e diz respeito ao início do curso do prazo prescricional. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições sociais descontadas e não recolhidas, não dispõe o Ministério Público de justa causa para mover a ação penal. Por consequência, até então não começou a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto decidido pelo STF sobre a questão. O marco inicial do curso do prazo prescricional vem a ser, portanto, a data da constituição definitiva do respectivo crédito tributário, o que no presente caso ainda não se verificou. No caso, consoante o documento de fls. 600, a NFLD 35.871.195-9 encontra-se pendente de julgamento perante a autoridade fazendária, não havendo portanto constituição definitiva da contribuição que embasa a denúncia, não havendo assim, justa causa para a ação penal. Não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva do estado posto que tal medida não tem respaldo legal, ofendendo a garantia do justo processo penal ao acusado. Como tolerar-se algo que sequer poderia existir? Compete à acusação no momento oportuno, estando reunidos todos os elementos necessários, oferecer denúncia lastreada em prova conclusiva para tanto. O artigo 395 do CPP prevê hipóteses de rejeição da denúncia quando ausentes elementos formais para o exercício da ação penal enquanto que o artigo o art. 397 do mesmo diploma legal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, prevê hipóteses de absolvição sumária, em situações atinentes ao mérito da causa. No caso, consoante o entendimento acima esposado não há que se falar em absolvição sumária fundamentando-se nalguns dos incisos do artigo 397, de sorte que a solução aplicável será, mediante aplicação analógica do CPC, conforme autorizado pelo artigo 3º do CPP, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de justa causa para a propositura da ação penal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ausência de justa causa conforme prescreve o artigo 395, III do CPP. Transitada em julgado a presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Não são devidas custas processuais (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003383-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003383-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO TOBALDINI (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X RODRIGO JOSE TOBALDINI X ALEXANDRE ALVES X AILTON REGINALDO DE ALMEIDA SILVA**

Nos termos do que foi deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007867-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007867-6) - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI, dando-o como incurso nas sanções do art. 293, 1º, III, b, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado teria sido flagrado, em 10/06/2008, expondo à venda 1.571 (um mil, quinhentos e setenta e uma) garrafas de bebidas alcoólicas, desprovidas de selo relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Recebida a denúncia (f. 96), e citado o réu, apresentou esta contestação, às fls. 130-167, acompanhada dos documentos de fls. 168-238, na qual requereu a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária. Decisão às fls. 290-293, rejeitando os argumentos lançados na contestação e determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa, além do interrogatório do acusado, declarando as partes não terem outras diligências a requerer (fls. 338-359). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, sob a alegação de atipicidade da conduta, já que os produtos por ele expostos à venda não são oriundos de industrialização mas, sim, de artesanato (fls. 360-371). A defesa, por seu turno, corroborou as assertivas do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição do réu, sustentando que as bebidas apreendidas nos autos são produto de trabalho artesanal (fls. 385-392). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crime contra a fé pública, consistente em exposição de mercadoria à venda sem a aposição de selo de IPI. A materialidade do delito encontra, em linha de princípio, comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 16-34, consistente no auto de infração lavrado pela RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil - em desfavor do acusado, pelo fato dele expor à venda, no município de Águas de São Pedro, grande quantidade de bebida alcoólica, contida em 1.571 (um mil, quinhentos e setenta e uma) garrafas, desprovidas de selo de IPI. Quanto à autoria, o acusado, em seu interrogatório judicial, o**

acusado admitiu expressamente que a mercadoria apreendida nos autos lhe pertencia, estando exposta em seu estabelecimento comercial nas condições em que encontradas pela Receita Federal. O ponto nodal dos autos, a autorizar a absolvição do réu, tal como pretendido pelas partes, é a caracterização da atividade do acusado como industrial ou artesanal. Anoto, em primeiro, lugar, que o depoimento da testemunha Benedito Pereira da Silva Junior, auditor fiscal da Receita Federal responsável pela diligência que culminou com a apreensão das referidas bebidas, demonstrou de forma bastante clara que o réu descumpriu normas regulamentares que permitiriam seu enquadramento como produtor artesanal. Essa testemunha, à f. 342, afirmou que, para a RFB, seria necessário que o acusado requeresse autorização prévia daquele órgão para a produção de bebida de forma artesanal, sendo que, somente sua concessão, poderia iniciar suas atividades mediante exposição à venda desse produto sem o correspondente selo do IPI. Aqui, passo ao largo da validade dessa exigência à luz do direito tributário. Trata-se de questão que melhor poderá ser discutida na seara própria, e não nos presentes autos. Isso porque, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, o que prevalece, sob o ângulo do direito penal, é o que a verdade real, obtida após regular instrução processual, nos diz sobre esse ponto em análise. Nesse passo, constato que a prova produzida nos autos foi bastante esclarecedora quanto à natureza artesanal da atividade exercida pelo acusado. Destaco, de início, que o Decreto 4.544/2002, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, estabelece em seu art. 7º, I, que, para fins de não ser considerado industrializado, o produto, então considerado como artesanato, deve ser proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, a qual não poderá contar com o auxílio ou participação de terceiros assalariados. Em seu interrogatório, o réu afirmou que a maior parte das bebidas apreendidas se tratavam de licores e cachaças com frutas, preparadas pessoalmente por ele e sua esposa numa cozinha existente em seu estabelecimento comercial (f. 355). Essa assertiva foi confirmada pelas testemunhas Célia Regina Tuono e Nelson Ramos Morato, quando ouvidos em Juízo (fls. 349-353). Outrossim, trata-se de assertiva carregada de verossimilhança, pois se trata de fato bastante comum a venda de bebidas artesanais em estâncias turísticas, em especial no interior do Estado de São Paulo. Essa ocorrência é bastante corriqueira, em cidades como Águas de São Pedro, Campos do Jordão etc., nas quais se pode encontrar, com facilidade, estabelecimentos voltados a turistas que expõem à venda bebidas alcoólicas, notadamente licores, produto de clara produção artesanal. Assim, tenho para mim como devidamente comprovado que o acusado, em verdade, se limitava a vender em seu estabelecimento comercial bebidas por ele mesmo e sua esposa fabricadas, em clara atividade artesanal, não podendo o réu ser criminalmente penalizado em face de norma penal incriminadora que protege a fé pública contra a venda de produtos industrializados sem a aposição de selo de IPI. Permanecem, contudo, as conseqüências cíveis do fato, pois, sob a ótica da Administração Tributária, o acusado cometeu irregularidade passível de lavratura de auto de infração, o qual resta incólume em face desta sentença, a qual se limita a apreciar a questão sob o ângulo de sua tipicidade do ponto de vista do direito penal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI, pela atipicidade dos fatos contra si imputados, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso III. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Destruam-se as bebidas que ainda se encontram apreendidas nos autos, nos termos do despacho de f. 319. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008456-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008456-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JABIS DACSANDER RONCATO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO)**

Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, voltem os autos conclusos.

**0011851-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA X MARIA LUCIENE BESERRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA e MARIA LUCIENE BESERRA, dando-os como incurso nas sanções do art. 179 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de terem promovido a transferência de propriedade de veículo automotor com o intuito de fraudar execução fiscal movida contra o réu Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira. Recebida a denúncia (f. 70), foram os réus citados, apresentando contestação escrita às fls. 91-92, na qual requereram a absolvição sumária, pela ocorrência da prescrição e pelo fato de a ação penal em questão somente se proceder mediante queixa. Decisão às fls. 102, rejeitando as alegações contidas na contestação, e determinando o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução, os acusados foram interrogados, declarando as partes não terem outras diligências a requerer (fls. 121-124). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, ante a ausência de provas da presença do elemento subjetivo em suas condutas (fls. 126-132). A defesa, por seu turno, corroborou as assertivas do Ministério Público Federal, requerendo a absolvição dos réus (fls. 136-137). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de fraude à execução, mediante alienação de veículo após regular citação do acusado Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira em processo de execução. Encerrada a instrução processual, conforme bem aduzido pelas partes, não identifiquei substrato probatório suficiente para dar por configurada a ocorrência do delito em questão. Anoto, por primeiro, que restou incontestavelmente comprovado nos autos que o réu Raimundo Teixeira, após ter sido pessoalmente citado nos

autos de execução fiscal nº. 09.480/2003, em trâmite na Comarca de Rio Claro (f. 15), alienou bem de sua propriedade, consistente em veículo automotor, em favor de sua esposa, a também acusada Maria Beserra. Comprovada a materialidade do delito, observo que o crime de fraude à execução pressupõe que a conduta do agente objetive obstar o sucesso de processo de execução, mediante danificação, desvio, alienação ou destruição de bens, ou simulação de dívidas. Assim, a alienação de bens do executado deve ter por finalidade dificultar ou impedir que o processo de execução chegue a bom termo. Caso contrário, haverá um fato despido de interesse para a seara penal, repercutindo apenas no próprio processo de execução, cuja legislação de regência já prevê instrumentos suficientes para reprimir a alienação fraudulenta, como a desconsideração da transferência da propriedade para fins de excussão do bem. No caso vertente, conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal, não há elementos suficientes para se determinar que o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente dos acusados em promover alienação de bem com o fim de frustrar execução fiscal, realmente se faça presente. Alegaram os réus que o veículo de propriedade de Raimundo Teixeira foi transferido para sua esposa, Maria Luciene Beserra, apenas com a finalidade de que esta obtivesse financiamento bancário, mediante oferta do bem em questão, ante as dificuldades financeiras do casal. Esclareceram, ainda, que o empréstimo bancário não poderia ser efetuado pelo próprio proprietário do veículo, o réu Raimundo Teixeira, em face das restrições cadastrais que sobre si pesavam, fato que determinou a transferência do veículo para Maria Beserra. A versão dos acusados sobre o fato goza de verossimilhança. O réu Raimundo Teixeira realmente contava, à época, com restrições sobre seu nome, derivadas, pelo menos, do próprio processo de execução fiscal no qual teria ocorrido a fraude à execução. Por outro lado, o veículo transferido entre os réus realmente foi alienado, em favor do Banco Unibanco S/A, conforme demonstra o documento de f. 139, fazendo pressupor que a finalidade da transferência do bem efetivamente foi a de possibilitar que os réus obtivessem o almejado empréstimo bancário. Nenhum outro elemento de convicção trazido aos autos permite inferir que os réus realmente tenham transferido o veículo automotor em questão, que de toda forma não deixou a esfera patrimonial do casal, com o intento de fraudar a execução fiscal já mencionada. Assim, conforme concluíram as partes, há clara insuficiência de provas quanto à presença do dolo na conduta delituosa imputada aos réus, razão pela qual suas absolvições tornam-se medida de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER os réus RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA e MARIA LUCIENE BESERRA, por haver fundada dúvida sobre a existência do fato delituoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÉ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) Decido nestes autos sobre pedido de redesignação de audiência feito nos autos do pedido de liberdade provisória. A defesa do acusado JOÃO PAULO DOS SANTOS requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo, quando serão os réus interrogados, sob o argumento de que a audiência de oitiva de testemunha de acusação (comum à defesa do co-réu Silvio) redesignada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Limeira ocorrerá em data posterior à da audiência designada por este Juízo, pois, com isso, poderá ocorrer a inversão da prova, por desrespeito à ordem estabelecida no art. 400 do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido, porquanto o próprio art. 400 daquele diploma legal criou exceção à ordem ali estabelecida, quando se tratar de oitiva por carta precatória. Além disso, o art. 222 do Código de Processo Penal referido naquele artigo, em seu parágrafo 2º, prevê a possibilidade de julgamento da ação independente do cumprimento de carta precatória. Int.

**0001274-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001274-0) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática do delito previsto no art. 1º, I e III da Lei 8.137/90. Devidamente citada, (fls. 1947) apresentou contestação escrita (fls. 1955/1965), por meio de seu defensor constituído. Apresentou preliminar de mérito aduzindo que teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou por sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas. Rejeito a preliminar de prescrição aventada, isto porque em delitos de tal natureza o prazo prescricional inicia-se somente após encerrado regular procedimento fiscal, conforme precedentes do STF. No caso, o procedimento fiscal consolidou-se em 06 de dezembro de 2008 (fls. 1690 do apenso), sendo este o tempo inicial do lapso prescricional. Considerando-se que a pena máxima cominada a delito é de 05 (cinco) anos, aplicando-se o artigo 109, III, do CP, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 12 (doze) anos. PA 1,10 Assim, não há que se falar em prescrição. Ademais, os argumentos apresentados pela defesa são matérias de mérito, analisadas após a instrução probatória. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, designo a data de 28 de 08 de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para interrogatório da ré, devendo ela ser intimada por precatória. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. As partes serão intimadas da expedição da deprecata, sendo seu ônus acompanhar a

distribuição e demais atos processuais. Esclareço à defesa que este Juízo admite a substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declaração por escrito, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias. Cumpra-se.  
Int.OBSERVAÇÃO: Em 14/05/2010 foi expedida a carta precatória 229/2010 à Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005827-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005827-0)** - MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006855-26.2007.403.6112 (2007.61.12.006855-9)** - JADIR DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006860-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006860-2)** - GILMAR GARCIA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008513-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008513-2)** - WALDIR ROBERTO DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PA 1 Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as prvas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008523-32.2007.403.6112 (2007.61.12.008523-5)** - PAULO PEREIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000175-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000175-5)** - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001899-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001899-8)** - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 31/51. Fl. 80: Vista ao autor. Int.

**0006439-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006439-0)** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado à fl. 41 verso, a fim de proceder a entrega do laudo pericial no prazo de cinco dias. Int.

**0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3)** - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o documento de fl. 68 e a manifestação de fl. 88-verso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente provas indiciárias que possibilitem verificar a existência de conta(s) poupança em seu nome nos períodos dos planos Verão, Collor I e Collor II. Int.

**0009955-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009955-0)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 31/48. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2)** - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 69/71. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6)** - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 51/66. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013783-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013783-5)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 77/79: Vista às partes. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4)** - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/90: Vista à autora. Fls. 92/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0017808-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017808-4)** - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 55/58: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0018372-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018372-9)** - CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5)** - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fl. 73: Vista à autora. Intime-se.

**0002199-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002199-0)** - SEBASTIAO BRAGA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002480-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002480-2)** - JEFFERSON ALEX TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004387-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004387-0)** - RENATA DE CASTRO PEREIRA X NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2)** - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fl. 84: Vista à autora. Intime-se.

**0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8)** - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0)** - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 31/35. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004914-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004914-8)** - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7)** - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005236-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005236-6)** - ALINE RENATA AMORIM X MAGDA APARECIDA ROSSI AMORIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0)** - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4)** - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005632-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005632-3)** - TEREZINHA FLORIANA DOS SANTOS ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6)** - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005885-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005885-0)** - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3)** - PAULA FRANCISCA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0006423-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006423-0)** - JOAO BEZERRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0006563-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006563-4)** - BLANCHARD FERREIRA DE CASTRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, esclareça o INSS a razão da apresentação de duas contestações (fls. 38/64 e 65/99). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4)** - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0006877-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006877-5)** - TEREZINHA LINA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0007175-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007175-0)** - MARIA ISA PEREIRA TAVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)** - LICIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6)** - LUZIA DE JESUS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0007870-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007870-7)** - APARECODA JOSEFA DA SILVA GARBIN(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 34: Vista à autora. Fls. 37/39: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 40/41: Vista às partes. Int.

**0008023-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008023-4)** - CLARA NEUSA TIBURCIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0008071-51.2009.403.6112 (2009.61.12.008071-4)** - JUSTINA RODRIGUES EDERLI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0008175-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008175-5)** - MARIA GOMES MOLINA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0008312-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008312-0)** - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2)** - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9)** - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 119/122: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Fls. 112/115, 116/117 e 118: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 111. Int.------(DESPACHO DE FOLHA 111)-----  
---- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1)** - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Publique-se a decisão proferida à fl. 42. Remetam-se os autos ao Sedi, como determinado na parte final da decisão supramencionada. Int. -(Decisão de folha 42)- -(Tópico final)... Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, converto o rito procedimental de sumário em ordinário. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para penhora, avaliação e registro da parte ideal (50%) do imóvel pertencente à executada Luzia Redivo (fl. 65). Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Folha 77: Anote-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3077**

#### **MONITORIA**

**0009115-76.2007.403.6112 (2007.61.12.009115-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Considerando que a ré Iris Fernanda Melquiades Gonçalves formulou ajuizou ação revisional do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil (nº 24.0339.185.0000007/12), objeto desta ação monitoria, e que, naquela demanda (autos nº 2007.61.12.010995-1), houve designação de prova pericial contábil, consoante peças de fls. 154/203, determino a suspensão deste processo, nos termos do art. 265, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o apensamento destes autos à ação de rito ordinário n.º 2007.61.12.010995-1, que também tramita nesta 1ª Vara. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6)** - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes se manifestem quanto à necessidade de novas provas, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0010995-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010995-1)** - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Roberto Mazzuchelli, Contador. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção

monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Folha 161: Indefiro a realização de prova testemunhal, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito. Intimem-se.

**0000924-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000924-9)** - LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2)** - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6)** - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Comprove documentalmente o que alega às fls. 63/64, vez que o perito médico permanece com consultório no endereço declinado nos autos. Intime-se.

**0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0)** - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011020-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011020-9)** - IRMA PEDROTE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 49, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7)** - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013265-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013265-5)** - ELISIA ZAFERINA DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3)** - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folha 80: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0)** - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 52/78. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8)** - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0017582-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017582-4)** - JOSE ROCHA MACHADO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Agravo retido de fls.73/81 e 90/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0018513-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018513-1)** - LIDIA DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 26/38. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

**0018928-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018928-8)** - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0)** - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7)** - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 235/240. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

**0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0)** - ILSON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0003978-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003978-7)** - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004130-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004130-7)** - AGENOR BARROS DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4)** - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005560-80.2009.403.6112 (2009.61.12.005560-4)** - JOANA DARC TELES GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, intime-se a assistente social nomeada à fl. 17 verso para realizar o estudo sócioeconômico. Int.

**0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2)** - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6)** - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5)** - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0)** - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3)** - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folha 98: Ciência á parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Intimem-se.

**0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2)** - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 44/77. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

**0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7)** - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4)** - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5)** - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9)** - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0)** - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6)** - ALICE DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**0008428-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008428-8)** - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0008746-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008746-0)** - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8)** - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5)** - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7)** - DEVANIR SELES BROGIATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

**0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2)** - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002806-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002806-6)** - OLIVIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 167/171: Vista às partes. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Panorama-SP. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Instrua-se a deprecata com as peças de fls. 17/18, desentranhando-as e mantendo cópias nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 3367**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002695-50.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROBERTO HAJIME HIROTA X MARCIA NAKAMURA HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das contestações.Citem-se os réus.Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se a União e o IBAMA para que manifestem eventual interesse na demanda.Sem prejuízo das determinações supra, requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista cópia dos registros (matrículas ou inscrições) que deram origem à atual matrícula do imóvel objeto desta demanda (Matrícula 16.956). Instrua-se o ofício com cópia da matrícula de fl. 200/verso.Presidente Prudente, SP, 13 de maio de 2010.Jorge Alberto A. de AraújoJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007333-78.2000.403.6112 (2000.61.12.007333-0)** - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu - SP), em data de 07/06/2010, às 14:10 horas. Intimem-se.

**0003378-97.2004.403.6112 (2004.61.12.003378-7) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Folhas 144/150:- Sobre os documentos de habilitação de herdeiros apresentados pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 132/136, conforme já determinado à folha 142. Sem prejuízo, ante o esclarecido pela autora à folha 153, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 137/141 - protocolo nº 2008.120039835-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0000173-89.2006.403.6112 (2006.61.12.000173-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Converto o julgamento em diligência. Para verificação da qualidade de segurado do demandante, considero imprescindível a realização de prova oral, visto que o autor alega o exercício de atividade campesina. Designo audiência para o dia 20/07/2010, às 14:30 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Pres. Prudente, 13 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, Contabilista, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, em Presidente Prudente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Arbitro os honorários provisórios no valor de 01 (Hum) salário mínimo vigente. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a planilha de custos do laudo a ser realizado. Intime-se.

**0007977-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007977-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X IRENIO GOMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)**

Folha 388/390:- Ante a impossibilidade, devidamente comprovada, da co-autora Karina Transporte Turístico Fretamento e Locação de Ônibus Ltda fazer-se representar na audiência designada perante este Juízo Federal de Presidente Prudente, redesigno-a para o dia 28 de julho de 2010, às 15:10 horas, nos termos do artigo 453, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para a apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se o Mandado com cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (folha 80) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 89).

**0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 116, homologo a substituição da testemunha Durval Pessoa Ferro, conforme requerido pela parte autora. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Deprequem-se às Subseções Judiciárias Federais de Jales/SP e São

Paulo a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 12 (Roberto Antônio Gonçalves e Antonio Fernandes Vedroni) e 108 (José Rodrigues da Silva), respectivamente. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0000731-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000731-5) - TATIANE CRISTINA BENTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 114, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço. Sem prejuízo, noticie o patrono da demandante se, a mesma poderá comparecer à audiência outrora designada, independente de intimação. Intime-se.

**0010036-35.2007.403.6112 (2007.61.12.010036-4) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
DECISÃO Vistos, O autor, qualificado na inicial, ajuizou esta demanda visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 45/48, foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício de Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/67). O perito forneceu laudo médico (fls. 87/90), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 91) e apresentaram manifestações às fls. 92 (autor) e 95 (INSS). É o relatório. Decido. Consoante os documentos que instruem a inicial e noticiado no laudo pericial de fls. 87/90, o autor é portador de doença ortopédica (Discopatia degenerativa lombar com comprometimento neurológico da medula espinhal) causadoras de incapacidade laborativa. Conforme informado pelo perito judicial, a doença que acomete o demandante tem origem em acidente de trabalho ocorrido em 2003 (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 87). Informou o senhor Perito (Histórico, fl. 87): O Sr. João Pereira da Silva, de 42 anos, relata que em 2003, foi vítima de um acidente de trabalho com queda ao solo, quando sofreu traumatismo de crânio e da coluna vertebral. Desde então, está em tratamento neurológico com diagnóstico de Discopatia lombar com claudicação neurogênica à esquerda, por estenose do canal medular. Em resposta ao quesito 10 do INSS (fl. 89), o senhor Perito foi categórico ao fixar o acidente de trabalho ocorrido em 2003 como causa do início da incapacidade laborativa do autor. Ainda, conforme consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício previdenciário acidentário no período 04.11.2003 a 07.11.2004 (NB 91/505.159.495-2). O pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação, ainda que o autor tenha recebido na via administrativa auxílio doença previdenciário (espécie 31). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas em que se discute incapacidade laboral decorrente de doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200301000368054/MG - PRIMEIRA TURMA - Data: 02/03/2004 - Documento: TRF100166672 - DJ: 24/05/2004 PAGINA: 37 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Rosana - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Intimem-se. Presidente Prudente, 07 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0013403-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013403-9) - IVONE BELO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas. Int.

**0014325-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014325-9) - ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vistos em inspeção. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 67/74, pelo que fica dispensada sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000195-79.2008.403.6112 (2008.61.12.000195-0) - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE**

CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço da autora. Após, intime-se pessoalmente a demandante para que esclareça o não comparecimento à perícia outrora designada (fl. 91), sob pena de preclusão da prova pericial.

**0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3)** - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Wilson de Mello, representado por sua curadora e genitora Maria Lídia da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme determinado pela decisão de fl. 121, o Sr. Oficial de Justiça apresentou constatação da situação socioeconômica do demandante (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consoante cópias da sentença dos autos de interdição às fls. 109/112, o demandante é portador de oligofrenia - desenvolvimento mental retardado e encontra-se interditado por sentença judicial datada de 13.07.1999, sendo incapaz de exercer os atos da vida civil. Logo, neste exame de cognição sumária, reconheço que o quadro clínico do postulante é de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da lei 8.742/1993. Quanto ao estado de miserabilidade, não há verossimilhança no que concerne ao direito alegado, visto que, segundo dizeres da certidão de fl. 125, a representante do demandante impediu o Sr. Oficial de Justiça de adentrar em sua residência, de modo que não foi possível verificar eventual estado de penúria do núcleo familiar. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para as designações de perícia médica e estudo socioeconômico. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0008118-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008118-0)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) - DELIBERAÇÃO DA AUDIENCIA-1. Manifeste-se o autor, por petição, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta formulada pelo INSS nesta audiência. 2. Após o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

**0008824-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008824-1)** - WALDEVINO ELIAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas. Intime-se.

**0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4)** - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Suspeição de Perito nº 2009.61.12.004462-0, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

**0010682-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010682-6)** - JOSE ORLANDO BARROZO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 60/61: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 16:30 horas. Ante a informação de que as testemunhas arroladas à fl. 48 (Cleuza e Elisete) comparecerão na audiência independentemente de intimação (fl. 61), desnecessária a expedição de carta ou precatória para intimação. Int.

**0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o informado pelo Senhor Perito à folha 113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

**0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6)** - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 31/05/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

**0015944-39.2008.403.6112 (2008.61.12.015944-2)** - LUIZ CARLOS MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Documentos de folhas 86/161:- Vista às partes. Intimem-se.

**0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1)** - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 93/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0016537-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016537-5)** - MAUDSLANE RETROVATO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O laudo pericial de fls. 117/125, apresentado em 22.09.2009, indica que a autora se encontra totalmente incapacitada para a atividade que outrora exercia (coordenadora de equipe FEBEM), há aproximadamente 3 (três) anos, conforme resposta aos quesitos nº 3 e nº 8 deste juízo (fl. 120/121). Considerando a data do início da incapacidade noticiada no trabalho técnico, não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário auxílio-doença até 11.11.2008 (fl. 103 - NB 505.958.518-9). Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maudslaine Retrovato Alves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.958.518-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0016736-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016736-0)** - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0017991-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017991-0)** - HARU KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em atenção ao requerido às fls. 30/31, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0)** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001578-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001578-3)** - EUZEBIO PERES BENADUCE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 29/31: recebo como emenda à inicial. Por ora, proceda a parte autora novamente à emenda da inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001592-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001592-8)** - ADELIA MORETI DE SOUZA MAIA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face do informado pelo Egrégio TRF-Terceira Região, mediante expediente encaminhado a este Juízo (folhas 49/50), aguarde-se este feito em Secretaria por decisão final acerca do Conflito Negativo de Imcompetência suscitado. Intime-se.

**0008991-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008991-2)** - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 76 noticia a manutenção da incapacidade laborativa demonstrada pelo laudo pericial de fls. 14/19. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 01.01.2010 (CNIS - NB 560.165.263-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Nunes Fonseca Júnior; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.165.263-1; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0011479-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011479-7)** - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPOLIO X DULCIDIO ACORSI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 28/33: Recebo como emenda à inicial. Por ora, proceda a parte autora novamente à emenda da inicial, esclarecendo a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0012368-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012368-3)** - APARECIDO GARBULHA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Desde logo, recebo a petição e documento de fls. 48/52 como emenda à inicial. O atestado médico de fl. 51 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.09.2009 (fl. 44 - NB 560.306.364-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por

todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria, com urgência, a citação da ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Garbulha de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.306.364-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1)** - LUCIANA ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo que tramitou perante a justiça estadual de Presidente Epitácio. Intime-se.

**0000476-64.2010.403.6112 (2010.61.12.000476-3)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)** - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Desde logo, recebo a petição e documento de fls. 35/36 como emenda à inicial. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que o demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, o atestado médico de fl. 26 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001367-85.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 36 e o laudo de fl. 37 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 05.02.2009 (CNIS - NB 537.131.268-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lourdes Gomes de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.131.268-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0001488-16.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O último benefício concedido à autora foi prorrogado até 30.09.2007 (fl. 24 - NB 560.412.170-0), sendo que posteriormente o pleito foi negado na esfera administrativa em outras oportunidades (fl. 27/29). Nesse contexto, não há como verificar a verossimilhança do direito alegado, já que a demandante não buscou a tutela jurisdicional ao tempo do primeiro indeferimento administrativo, de modo a comprovar

a permanência do estado incapacitante. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001563-55.2010.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 23 notifica a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao INFEN, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 30.11.2009 (INFEN - NB 532.182.097-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFEN, referente o benefício do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito Norberto da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.182.097-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o médico, Dr. Izidoro Rozas Barrios, CRM nº 11.849, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar prontuário médico, esclarecendo o atual estado de saúde de Geraldo Moraes, bem como sua aptidão ou não para o exercício das suas atividades habituais. Apresentado o documento, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o médico, Dr. Julio José de Andrade Quialheiro, CRM nº 20.154, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar prontuário médico, esclarecendo o atual estado de saúde de José Rubens Pereira Santos, bem como sua aptidão ou não para o exercício das suas atividades habituais. Apresentado o documento, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 12 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0002260-76.2010.403.6112 - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 44, informe a patrona da parte autora (Dra. Lourdes Nakazone Sereghetti - OAB/SP 144544), no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da demandante, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002560-38.2010.403.6112 - JOSE GENESIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002584-66.2010.403.6112 - ALVARO RIBEIRO CRUZ(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo: - 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002608-94.2010.403.6112** - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Tratando-se de ação de conhecimento, regularize a autora o pólo passivo, adequando-o ao rito ordinário, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil é órgão da pessoa jurídica de Direito Público, não tendo personalidade jurídica e sua atuação é imputada à pessoa Jurídica que integra (União). Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002613-19.2010.403.6112** - ADELAIDE SANCHES PIRES X IZAURA SANCHES DELICOLI X MAFALDA SANCHES X ARMANDO SANCHES X ARNALDO SANCHES X ELVIRA SANCHES GOMES X ROBERTO SANCHES X MARIA ISABEL SANCHES DANTAS X JANDIRA SANCHES MALDONADO X LUIZ ANTONIO SANCHES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 51/53. Comprove, também, a existência de procedimento de inventário, arrolamento ou eventual encerramento e, sendo o caso, regularize a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002665-15.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002767-37.2010.403.6112** - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) a autora reside sozinha ou na companhia de outros? Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a autora ou alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) a autora ou alguma pessoa que com ele reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) a residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência da autora. f) a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 12 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0002861-82.2010.403.6112** - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 12 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0002862-67.2010.403.6112** - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Mateus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 12 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0002893-87.2010.403.6112** - MARIA ELIZETE MARTINS CRUZ(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE E SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda um dos subscritores da inicial (Ollizes Sidney Rodrigues da Silva, OAB/SP n.263.182) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000268-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000268-7)** - MANOEL MESSIAS MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando a causa de pedir e pedido, bem como os períodos que pretende ver reconhecidos, nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, como disposto no artigo 267 e 284 do mesmo dispositivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de aposentadoria por idade urbana. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se.

**0001261-26.2010.403.6112 (2010.61.12.001261-9)** - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, segundo informações do INFBEN, o benefício previdenciário auxílio-doença encontra-se ativo por determinação judicial, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se já demandou em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual, apresentando, neste caso, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN referente o benefício do autor. Após, conclusos. Presidente Prudente, SP, 11 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018434-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018434-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Ante a justificativa de folha retro, defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para manifestação. Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0017790-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4)) CLAUDIMIRA WRUCK(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO.Vistos etc.Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por CLAUDIMIR WRUCK em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI.Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada.É o relatório.Fundamento e decido.A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente.Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes.De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos.Ademais, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição.Além disso, observo que a interposição da exceção de suspeição se deu tardiamente, já que conforme o disposto no artigo 297 do CPC, o prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, e a nomeação da expert se deu 19/09/2008, sendo a parte autora intimada em 06/10/2008 e a presente exceção foi apresentada somente em 25/11/2008.Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2007.61.12.009968-4.Transcorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, proceda a Secretaria o desamparamento deste feito dos autos principais e arquivem-se com baixa findo.Int.

**0004462-60.2009.403.6112 (2009.61.12.004462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4)) APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO.Vistos etc.Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por APARECIDO ANTONIO GUERRA em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI.Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS,

sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Ademais, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.12.009045-4. Transcorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, proceda a Secretaria o despensamento deste feito dos autos principais e arquivem-se com baixa findo. Int.

**0004467-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004467-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5)) NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**DECISÃO**Vistos etc. Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por NELSON ALVES DA CRUZ em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI. Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Ademais, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2007.61.12.014323-5. Transcorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, proceda a Secretaria o despensamento deste feito dos autos principais e arquivem-se com baixa findo. Int.

**0005903-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002959-5)) GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**DECISÃO.** Vistos etc. Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por GENIVAN JOSÉ DA SILVA em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI. Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Ademais, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Além disso, observo que a interposição da exceção de suspeição se deu tardiamente, já que conforme o disposto no artigo 297 do CPC, o prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, e a nomeação da expert se deu 12/06/2008, sendo a parte autora intimada em 03/07/2008 e a presente exceção foi apresentada somente em 13/04/2009. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.12.002959-5. Transcorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, proceda a Secretaria o despensamento deste feito dos autos principais e arquivem-se com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA**

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 51, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000183-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000183-0) - ISABEL RIBEIRO LOPES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Manifeste-se a parte autora sobre manifestação da Caixa Econômica Federal de folhas 22/27. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-

se vista ao MPF. Intime-se.

**0000393-48.2010.403.6112 (2010.61.12.000393-0)** - VANDERLEI ARAUJO DA SILVA(SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre manifestação da Caixa Econômica Federal de folhas 38/52. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002971-81.2010.403.6112** - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002978-73.2010.403.6112** - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/05/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003052-30.2010.403.6112** - CELIO LISBOA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003053-15.2010.403.6112** - LENI NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003055-82.2010.403.6112** - ANA DIRCE VIANI TREPICHE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0003073-06.2010.403.6112** - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X MARLENE CONCEICAO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 01/06/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela

(parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 3390**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002968-29.2010.403.6112** - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/44: Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 33, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como informando seu endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

**0002969-14.2010.403.6112** - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23/33: Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fl. 22, indicando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como informando seu endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2190**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003195-19.2010.403.6112** - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003202-11.2010.403.6112** - MARIA ENI DAS NEVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003221-17.2010.403.6112** - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0003222-02.2010.403.6112** - ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 08/06/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315,

Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003196-04.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO (SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 19/21: Providencie a parte requerente a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como certidões da Justiça Federal de São Paulo, da Justiça Estadual de São Paulo, do INI (Instituto Nacional de Identificação), e do IIRGD, além da certidão de objeto e pé do feito nº 12327/2007 (3ª Vara Criminal de Bauru, fl. 21). Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1497**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000125-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000125-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0)) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 146 - Diga conclusivamente a Embargante sobre a alegação, bem assim sobre os documentos de fls. 150/151, no que diz respeito ao impasse acerca da alegada compensação do crédito tributário inscrito sob nº 80605009049-68. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 49 e 100 - A Exeçüente noticiou a extinção dos créditos tributários inscritos sob nº 80 2 05 005916-26, 80 7 05 002834-99 e 80 7 05 002835-70, o primeiro por pagamento e os demais por anulação em razão de conversão em renda de depósitos efetivados na demanda cautelar nº 96.0010503-0, da 1ª Vara Federal local. DECIDO. Em conformidade com essas manifestações, EXTINGO esta Execução Fiscal em relação às inscrições nº 80 2 05 005916-26, 80 7 05 002834-99 e 80 7 05 002835-70, a primeira com fundamento no art. 794, I, do CPC, e as demais com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto à inscrição remanescente, de nº 80 6 05 009049-68, aguarde-se como determinado à fl. 90. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 784**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014433-36.2008.403.6102 (2008.61.02.014433-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIOMAR LOPES CAETANO (SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO E MG098153 - JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS

S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES E SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

Vistos em inspeção.1- Promova a serventia a imediata publicação da decisão de fls. 271/273.2- Manifeste-se os requeridos IBAMA, Furnas Centrais Elétricas e o Município de Miguelópolis, sobre o pedido de extinção formulado pelo MPF (fls. 276/278).3- Dê-se ciência às partes do mandado de constatação encartado às fls. 280/294. Prazo de dez dias.4- Após, juntado aos autos a carta precatória expedida conforme certidão de fls. 275, venham os autos novamente conclusos.Int. Decisão de fls. 271/273 - tópico final:DO QUE VEM DE EXPOR, presentes que estão ambos os requisitos, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para compelir o réu a seja o réu Claudiomar impedido de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, denominada construção nº 121, localizada na margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia, no Condomínio Volta Grande, no município de Miguelópolis-SP, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da obrigação acima imposta.Determino, outrossim, a realização vistoria de constatação da atual situação da parcela do imóvel rural irregularmente ocupado e em litígio, por meio de Oficial de Justiça, a ser auxiliado por servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e da Polícia Militar Florestal, elaborando-se o competente auto de constatação detalhado, a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial.INDEFIRO o pedido de nomeação a autoria formulado pelo réu Claudiomar Lopes Caetano (fls. 250/255), com fulcro no artigo 42 do CPC, haja vista que não se amolda a qualquer das hipóteses de intervenção de terceiro tratadas no Código de Processo Civil, na medida em que o contrato particular de compra e venda e transferência de direitos de posse de imóvel rural trazido pelo referido réu (fls. 251/255) foi entabulado em 17/08/2009, ou seja, após a citação de Claudiomar (fls. 131), inclusive tendo ele apresentado sua contestação em 12/06/2009. P.R. e Int.

**0009174-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009174-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI)**

Vistos etc.Preliminarmente, vista aos réus, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da apelação do Ministério Público Federal (fls. 270/336).Int.

**0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)**

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de dez dias.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)**

Vistos, em inspeção.Designo o dia 30/06/2010, às 14:30h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 257) e pelo réu (fls. 264/265), devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.Promova a Secretaria a expedição de carta precatória à cidade do Rio de Janeiro, visando a oitiva da testemunha lá residente.Int.

**0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)**

Vistos em inspeção.1- Tendo em vista o pedido para realização de prova testemunhal formulado pelos requeridos, concedo o prazo de dez dias para indicação do rol, atentando-se para os requisitos do art. 404 do CPC.2- Sem prejuízo do acima determinado, ante de apreciar o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 552/554, determino que o requerente Antonio Francisco Pedro Rollo especifique o número do processo em trâmite pela E. 4º Vara Federal, bem como, quais documentos pretende que sejam trasladados a estes autos.3- Deixo consignado ainda, que os demais pedidos de provas serão oportunamente apreciados.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002128-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO INACIO**

Vistos em inspeção.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 26/28, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 27/28.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002197-81.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da sra. oficial de justiça (fls. 25/26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **DEPOSITO**

**0305411-95.1996.403.6102 (96.0305411-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CACILDO GONCALVES NETTO JUNIOR

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, considerando-se a decisão de fls. 120, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001067-90.2009.403.6102 (2009.61.02.001067-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005509-2)) PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP248880 - KLEBER OLIVEIRA DE ARAUJO) X ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 127, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0004807-66.2003.403.6102 (2003.61.02.004807-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS X ANA RITA DE CARVALHO MUNHOS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos em inspeção. 1) Indefiro o pedido de requisição de cópias da declaração de IR dos executados junto a Delegacia da Receita Federal, visto que, a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96). Ademais, não verifico o esgotamento das diligências possíveis para a busca de bens passíveis de penhora, tais certidões junto aos cartórios de imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome dos executados, etc. Certo também que ao juiz não cabe, salvante situações excepcionais, oficiar à Receita Federal procurando bens do executado (STJ, REsp nº 36.431-0/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 29/11/93). Assim, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. 2) Por fim, defiro o pedido formulado pela CEF credora para desbloqueio dos valores pertencentes às executadas, existentes nas constas indicadas às fls. 178/180, junto ao Banco Itaú, devendo a serventia promover as anotações pertinentes. 3) Decorrido o prazo em manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**0010564-41.2003.403.6102 (2003.61.02.010564-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCELO MATIAS(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 162, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos em inspeção. Considerando-se a ausência de manifestação da CEF quanto à comprovação nos autos do atual endereço da ré para possibilitar a citação, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Vistos em inspeção. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 58/69, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 64 (v). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000120-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000120-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE

Vistos em inspeção. Primeiramente traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado, apresentando-o de acordo com o que restou decidido na sentença. Após, voltem conclusos para apreciação conjunta com o pedido de fls. 88/94. Int.

**0007860-79.2008.403.6102 (2008.61.02.007860-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO X MIGUEL MANOEL DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA (SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a parte requerida do teor da petição da CEF acostada às fls. 122/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS)

Vistos em inspeção. Ante a informação da serventia às fls. 222, intime-se novamente às rés para requererem o que de direito em 10 (dez) dias, inclusive quanto à manifestação da CEF às fls. 219. Int.

**0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls. 60/71, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 70. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006353-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA (SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação das partes sobre eventual possibilidade de transação em audiência preliminar, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos em inspeção. Esclareça à CEF o seu pedido de fls. 43, haja vista que o endereço indicado refere-se à cidade de São Paulo e não de Ribeirão Preto, conforme se verifica na informação de fls. 34/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0012265-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEGUERI CELERI X LUCIANO BARBARA X LILIAN FERREIRA CELERI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, bem como, o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a petição inicial, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa Findo, conforme sentença proferida às fls. 39. Int.

**0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, ficando esclarecido que qualquer manifestação antes do retorno da referida carta precatória deverá ser direcionada ao juízo deprecado. Int.

**0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013191-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013191-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MICHELLE DIAS SOARES

Vistos em inspeção.Dê-se vista a CEF do mandado juntado às fls.23/24, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão da oficiala de justiça.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000300-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO FRINHANI RODRIGUES X JOSE LUIZ PEREZ

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 59), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0000305-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000305-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X IRINEU LIBERAL X APARECIDA DE FATIMA CAETANO LIBERAL X NEUSA CAETANO X EDSON LUIS NOGUEIRA(SP224043 - RODRIGO HASHIZUME FAVA)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive manifestando-se quanto à certidão da oficiala de justiça às fls. 38 quanto à citação do réu João Vitor Caetano Guinami.Int.

**0000517-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000517-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO VIEIRA DOS SANTOS X OCTACILIO VIEIRA DA SILVA

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 37), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias quanto a certidão do oficial de justiça às fls. 25, requerendo o que de direito.Int.

**0001163-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001163-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN SILVA

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito para que a CEF traga aos autos a certidão de inteiro teor, conforme determinação de fls. 34.Juntada aos autos, venham conclusos para análise de eventual prevenção.Int.

**0002665-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 29.Int.

**0002667-15.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO - ME X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 21.Int.

**0002732-10.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 17.Int.

**0003015-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 19.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2)** - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 191/192: Indefiro, tendo em vista a informação do BACEN da impossibilidade de encaminhar os documentos, uma vez que os registros são eletrônicos. Ademais, compete a parta autora diligenciar no sentido da busca de documentos que instruem seu pedido. Int.

**0308473-56.1990.403.6102 (90.0308473-4)** - JOAO VITAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Verifica-se da análise dos documentos trazidos aos autos que o autor falecido João Vital tinha dois filhos: Neusa Aparecida Vital Passoni e Wilson Vital, este último pré morto ao autor (fls. 170) deixando esposa Maria Amélia Sordi Vital e as filhas Maria Julia Vital e Maria Emilia Vital. Desta forma intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos das sucessoras de Wilson Vital, Maria Julia Vital e Maria Emilia Vital e, ainda, procurações ad judicium devidamente outorgadas por todos requerentes que pleiteiam habilitação nestes autos (Neusa Aparecida Vital Passoni, Maria Amélia Sordi Vital, Maria Julia Vital e Maria Emilia Vital). Após, dê-se nova vista ao INSS e novamente conclusos.Int.

**0308875-40.1990.403.6102 (90.0308875-6)** - TARCILIO JUSTINO NOGUEIRA X ONEIDE JUSTINA PRIETO X VILMA JUSTINO GIRON X ANTONIO JUSTINO SOBRINHO X HELENA JUSTINO NOGUEIRA X JOAQUIM FIGUEIREDO PIRES X LUIZ DELLAROSA X VERA LUCIA DELLAROSA DA CRUZ LIMA X LUIS CARLOS DELLAROSA X FRANCISCO JOSE DELLAROSA X THEREZINHA MARIA CANSIAN CHIARI X ALCIDES PAULINO X CARMINO BOLDIERI X MARIA DE LOURDES SOUZA TALENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 363/364 determinou a requisição do crédito da coautora Therezinha Maria Cancian Chiari, bem como o valor dos honorários contratados nos termos dos cálculos apurados pela contadoria judicial às fls. 341/342. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 383/384, uma vez que não há nos autos saldo remanescente para a coautora supra referida. Cumpra-se a decisão de fls. 504/505, arquivando-se os autos sobrestado. Int.

**0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1)** - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PACHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria pois é diligência da parte apresentar o cálculo de liquidação para posterior citação da Fazenda Nacional. Assim, renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 191.Int.

**0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1)** - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora No e Mi Com. De Produtos Têxteis Ltda traga aos autos os documentos requeridos pela Fazenda Nacional. Ademais, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes quanto ao depósito de

fls. 309/310, ficando consignado que o prazo da parte autora é o mesmo concedido no primeiro parágrafo desta decisão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0311459-46.1991.403.6102 (91.0311459-7)** - SEBASTIAO VERGINIO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X VITOR LUIZ GUIMARAES X SEBASTIAO DE PAULO SARTORI X DOLORES ORUZ SARTORE X DORALICE APARECIDA DEONISIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP244662 - MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos em inspeção.I - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública;b) regularizar a grafia do nome da autora DORALICE APARECIDA DIONIZIO, conforme documentos de fls. 297.II - Verifico que às fls. 295/296 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 299), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 202 (R\$79,74), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**0318069-30.1991.403.6102 (91.0318069-7)** - MARIA APARECIDA REA X RENE FALLEIROS X PAULO GUITARRARA X BELARMINO MAGALHAES X MARIA THEREZA MENGEL X MARLENE STEFANELLI X MARIA ANDRADE MORAES X OSCAR GALATTI X PASCHOAL FILIPIN X RUBENS NAVARRO CHAVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto e a baixa do mesmo a este Juízo, nos termos do despacho de fls. 156.

**0318143-84.1991.403.6102 (91.0318143-0)** - MAURICIO RODRIGUES MERGULHAO(SP079854 - LUIZ ARANAS E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO E SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desfecho do presente feito e, considerando que não foram iniciados procedimentos de execução propriamente dita, entendo que não há que se falar em sentença extintiva.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0302285-76.1992.403.6102 (92.0302285-6)** - MAURICIO VILELA DE ANDRADE X JOSE ORIPES DUARTE X NIVAN FERREIRA BORGES X ANGELA MARIA RODRIGUES(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em inspeção.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que dedireito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

**0303125-86.1992.403.6102 (92.0303125-1)** - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o autor deverá trazer para os autos os cálculos que entende devidos, promovendo a citação da União Federal, nos moldes do artigo 730 do CPC.Esclareço que, não sendo apresentada a conta no prazo de 10 (dez) dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, na situação baixa findo, até ulterior manifestação da parte.Int.

**0306642-02.1992.403.6102 (92.0306642-0)** - CARLOS ZIMMERMANN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Publicada a sentença de fls.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0308636-65.1992.403.6102 (92.0308636-6)** - ADONIRO DEVASIO X PAULO ANTONIO SANCHES X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X CLEMENTE COMIN X JESUINO TERRON(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP112602 - JEFERSON IORI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 242: Cumpra-se a parte autora o quanto determinado às fls. 222, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0305285-50.1993.403.6102 (93.0305285-4)** - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Fls. 111: defiro. Dê-se ciência a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0302481-41.1995.403.6102 (95.0302481-1)** - JOAO ARISTEU DA ROSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 248/252, de que o autor já possui créditos referentes aos planos pleiteados, intime-se à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0308166-92.1996.403.6102 (96.0308166-3)** - MILTON PEDRO JARDIM(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora sobre os documentos de fls. 321/324, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0311691-82.1996.403.6102 (96.0311691-2)** - APARECIDO ANTONIO STELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 333, 366 e 389 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 334 e 375), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 367 (R\$228.177,85), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**0311827-79.1996.403.6102 (96.0311827-3)** - ADRIANA MANCIOPPI X LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES X OLAVO LUIZ NUNES X PAULO HENRIQUE BERNAL X PETERSON DE SOUZA X VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e a pacificação de entendimento, pelas Cortes Superiores, da questão aqui deduzida, manifestem-se os autores se têm interesse no julgamento do mérito da causa. Intime-se.

**0305730-29.1997.403.6102 (97.0305730-6)** - ANESIO AMERICO ALVES X ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X GERSON MENDES DA SILVA X MARIO MARTINHO VIEIRA X SILVAL NUNES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Paulo César Alferes Romero requeira o que de direito, precipuamente quanto ao depósito complementar de honorários advocatícios trazido às fls. 316.Restando novamente silente, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.Int.

**0306565-17.1997.403.6102 (97.0306565-1)** - M M TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União Federal, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento, bem como os autos em apenso (nº 97.0306420-5).Int.

**0023231-35.1998.403.6102 (98.0023231-1)** - JOANA FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

PA 1,12 Intime-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 366/462, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

**0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4)** - A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 328, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 327/329 (R\$2.343,93 - posicionado para março/2010), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0)** - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à ausência de pagamento.Restando novamente silente, archive-se os autos até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0075109-02.1999.403.0399 (1999.03.99.075109-5)** - HUMBERTO JORGE ISAAC X JOSE EDUARDO VELLUDO X MARCO ANTONIO LIA X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Caracterizada, pois,a coisa julgada, extingo o processo de execução, em relação ao autor Marco Antonio Lia, com fulcro no artigo nº 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Prossiga-se, em relação aos demais autores, nos moldes dos despachos de fls. 521 e 646.P. R. I.

**0005103-30.1999.403.6102 (1999.61.02.005103-4)** - SUPERMERCADO FLAVINHA - ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP152756 - ANA PAULA COCCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Esclareça à CEF o seu pedido de fls. 43, haja vista que o endereço indicado refere-se à cidade de São Paulo e não de Ribeirão Preto, conforme se verifica na informação de fls. 34/35, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0)** - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 230.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001838-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001838-2)** - DENERVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 527/529 (R\$1.022,98), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**0019761-25.2000.403.6102 (2000.61.02.019761-6)** - COML/ AMANCIO LTDA X AUTO POSTO IBITIUVA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) retificar a grafia do nome da autora COMERCIAL AMANCIO LTDA - EPP, conforme documentos de fls. 431/440.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 409/417.Devidamente citado, a União Federal/Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 423.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 417 (R\$13.542,51).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0001910-36.2001.403.6102 (2001.61.02.001910-0)** - UNIMED RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

E SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1142, remetendo-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da CREFISA, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 202/203 (R\$1.738,52 - posicionado para julho/2001), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0008013-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008013-4)** - JOSE BUENO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Vista a parte contrária para contra-razões. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 375/384, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011415-51.2001.403.6102 (2001.61.02.011415-6)** - SILVIO SIANSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 222/225), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000067-02.2002.403.6102 (2002.61.02.000067-2)** - LUCIO ANTONIO VIOLA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 112, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0004011-12.2002.403.6102 (2002.61.02.004011-6)** - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o autor deverá trazer para os autos os cálculos que entende devidos, promovendo a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC. Esclareço que, não sendo apresentada a conta no prazo de 10 (dez) dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, na situação baixa findo, até ulterior manifestação da parte. Int.

**0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7)** - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Vistos em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 148. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0008722-60.2002.403.6102 (2002.61.02.008722-4)** - LUIS CARLOS MACIEL DE LIMA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 93. Após, novamente conclusos. Int.

**0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a ausência de pagamento do valor requerido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2)** - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em relação aos autores Arnaldo de Souza, José Maria Luiz e Jair Joaquim Felizardo, face os pedidos de extinção formulados às fls. 168/169 e 212.Int.

**0012371-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012371-0)** - ALEXANDRE CESAR SCANDELARI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a parte autora não se manifestou quanto à determinação de fls. 229 no sentido de promover a habilitação do pai do autor falecido juntamente com a mãe por se tratar de herdeiros necessários, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0000534-44.2003.403.6102 (2003.61.02.000534-0)** - OSWALDO ELIAS GAUCH(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o depósito efetivado pela CEF às fls. 172, requerendo o que de direito, inclusive quanto aos valores anteriormente depositados (fls. 139/140).

**0004607-59.2003.403.6102 (2003.61.02.004607-0)** - NEIDE FERREIRA LEITE(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89.A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais.Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação.Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora NEIDE FERREIRA LEITE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por este mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-28405-2 e 2014-005-28404-4, à ordem deste juízo.Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 92/93.Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos.Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, com a vinda aos autos dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos e em nada mais sendo requerido pelas partes ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)** - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.1) Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos o pagamento através de depósito judicial dos valores devidos à título de honorários advocatícios devendo, no mesmo lapso, promover a regularização de sua representação processual conforme já assinalado às fls. 240 item 2.2) Após, adimplido ou não o item 1, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 235.

**0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5)** - JOAO ALBERTO PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 258), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 280).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA DA GRAÇA DE SOUSA PITELI, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 257 e documentos de fls. 259.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 272/279 (R\$ 141,536,65).Int.

**0005660-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005660-5)** - NANCY RODRIGUES VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 345/359 e fls. 364/370), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 345/359 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista a parte ré para apresentação de suas contra-razões, uma vez que a parte autora já as apresentaram às fls. 376/385.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007944-85.2005.403.6102 (2005.61.02.007944-7)** - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.836,05 para cada um dos requeridos - INSS/FAZENDA e INCRA, conforme requerimento de fls. 430/431 e 458/459. Prazo de 15 (quinze) dias,Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado ainda que os pagamentos poderão ser feitos por meio de depósito judicial, sendo que o valor devido a União Federal também poderá ser feito por meio de DARF código 2864.Int.

**0014660-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014660-6)** - UNITEC ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 254, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias a efetivação dos demais depósitos.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

**0000033-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000033-1)** - SANDRO LUIZ DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 206/212), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Vislumbro desnecessária a intimação da senhora perita para que preste novos esclarecimentos nesta fase de conhecimento, haja vista os critérios para elaboração dos cálculos somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido dos autores. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, após, regular intimação das partes dessa decisão (prazo comum de cinco dias), venham os autos conclusos para sentença.

**0006170-83.2006.403.6102 (2006.61.02.006170-8)** - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 647/662 e fls. 665/689), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0011886-91.2006.403.6102 (2006.61.02.011886-0)** - ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 185.Int.

**0001119-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001119-9)** - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE E SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada

pela requerida Sônia Magalhães Bento (fls. 205/218). Prazo de dez dias.No mesmo interregno, querendo, as partes deverão apresentar seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1)** - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, bem como, considerando o alegado pelo Sr. perito às fls. 270, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Int.

**0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0)** - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora quanto as novas alegações da CEF às fls. 176/181, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006737-80.2007.403.6102 (2007.61.02.006737-5)** - MARGARIDA BOTELHO CORREA(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Renova às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 221/229.Int.

**0006823-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006823-9)** - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a petição da CEF acostada aos autos às fls. 179/180, nos termos do despacho de fls. 186. Deixo consignado que caso seja mantida a discordância em relação à conta elabora às fls. 161/175, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada dos cálculos que entende devidos nos termos do artigo 475 J, do CPC.

**0010889-74.2007.403.6102 (2007.61.02.010889-4)** - ALAN APARECIDO ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, cientificando-a ainda quanto ao informado pela CEF na petição de fls. 206/216.2) Ademais, cumpra-se o determinado na sentença proferida, remetendo-se os autos ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência à ação monitória nº 2007.61.02.005404-6 dada a ocorrência da continência, nos termos do artigo 253, inciso I, do CPC, apensando-se conforme já determinado.3) Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0011231-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011231-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-48.2007.403.6102 (2007.61.02.009869-4)) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS FEITOS CAUTELAR E PRINCIPAL. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Por força desta decisão, casso a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 31/32 dos autos nº 2007.61.02.009869-4).Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, tendo em vista a gratuidade deferida (fl. 29 deste feito e 31/32 dos autos da ação cautelar em apenso).Traslade-se cópia desta para o feito cautelar em apenso, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0012646-06.2007.403.6102 (2007.61.02.012646-0)** - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, a ser devidamente atualizado na data do pagamento. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 32), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0014333-18.2007.403.6102 (2007.61.02.014333-0)** - DARCY DA SILVA(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ E SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA

ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 219/223 e fls. 224/237 apenas em no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Ademais, considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 218, aguarde-se comprovação pela Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto quanto à implantação do benefício ante a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida em sentença.Por fim, decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0016576-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016576-1)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos no efeito devolutivo somente em razão da tutela concedida, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 256/265 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59/61). 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001405-98.2008.403.6102 (2008.61.02.001405-3)** - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 186/200), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004484-85.2008.403.6102 (2008.61.02.004484-7)** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 209/215. P.R.I.

**0004671-93.2008.403.6102 (2008.61.02.004671-6)** - NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 267.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004968-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004968-7)** - MARIA DAS DORES BARDELLA GUELRE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeçãoRenovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova o formal início da execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0005509-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005509-2)** - ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005913-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005913-9)** - LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 191/202) e o recurso adesivo interposto pela AGU (fls. 225/230) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando-se que a AGU já apresentou suas contra-razões, dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006955-74.2008.403.6102 (2008.61.02.006955-8)** - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto - CRM/SP 85260

(laudo às fls.116/120) no valor de R\$ 234,80 e, em favor da expert Ana Paula Fernandes - CRESS 36.214 (laudo às fls. 139/158) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre os laudos periciais apresentados.Promova a secretaria a requisição das respectivas verbas junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intemem-se os peritos desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6)** - PEDRO PAULO DA COSTA X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0007307-32.2008.403.6102 (2008.61.02.007307-0)** - JOAO FERNANDO BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009364-23.2008.403.6102 (2008.61.02.009364-0)** - LUIZ SERGIO DITADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.1) Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 268/270 e fls. 279/291), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 268/270 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.2) Após o decurso do prazo para as contrarrazões das partes, cientifique-se o advogado Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa para vista dos autos pelo prazo de 10 dias, anotando-se seu nome para ser possível sua intimação pelo DEJ.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010224-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010224-0)** - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção.Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este juízo o não comparecimento da mesma na perícia agendada, conforme informado pelo perito às fls. 102.Int.

**0012553-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012553-7)** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico.Int.

**0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6)** - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida.Int.

**0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7)** - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os

agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida.Int.

**0013813-24.2008.403.6102 (2008.61.02.013813-1)** - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls. 98.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0013822-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013822-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ APARECIDO FRANCISCO

Vistos em inspeção.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 43/60, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 60.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014330-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014330-8)** - MIRIAM APARECIDO COSTA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Everaldo Carlos de Campos, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Preliminarmente, em complemento as informações de fls. 04, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, relacione as empresas ali indicadas com o período laborado e a atividade desenvolvida em cada uma delas. Deixo consignado ainda, que deverá ser fornecido o endereço das referidas empresas, bem como, comprovado documentalmente que as mesmas encontram-se em atividade.Adimplido o item supra, tendo em vista que já foram apresentados os quesitos e assistente técnico pelas partes (fls. 08/09 e 108/109), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

**0014405-68.2008.403.6102 (2008.61.02.014405-2)** - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int

**0014487-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014487-8)** - MARIA JOSE RIOS(SP143186 - FABIANA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista à CEF para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0014595-31.2008.403.6102 (2008.61.02.014595-0)** - LEA NERY CORREA PATERNO(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de janeiro de 1989, na razão de 42,72%, março de 1990, na razão de 84,32%, abril de 1990, na razão de 44,80% e maio de 1990, na razão de 7,87%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condenado a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000476-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000476-3)** - APOLINARIO NASCIMENTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, bem como, considerando-se o alegado às fls. 128, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Int.

**0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o integral cumprimento do despacho de fls. 142. Deixo assinalado que a não apresentação dos cálculos no prazo acima referido causa inúmeros atrasos na solução dos conflitos envolvendo a correção do saldo de cadeneta de poupança, desprestigiando a cooperação demonstrada pela CEF quando da proposta voluntária do cumprimento espontâneo do julgado, nos termos do Ofício Rejur nº 107/2007, assoberbando, por demais, os serviços do Poder Judiciário e prejudicando o anseio dos autores em receber seus créditos de uma forma célere. Após, tornem conclusos Int.

**0001137-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001137-8) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, bem como, considerando-se que, conforme alegado na inicial - quarto parágrafo de fls. 03, o período controvertido seria entre 29/04/1995 e 01/12/2001, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo quanto a utilidade da prova testemunhal, detalhando que aspecto pretende elucidar com tal meio de prova. No mesmo interregno, dê-se ciência à parte autora do Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 119/139. Int.

**0001463-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001463-0) - MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL**  
Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 92). Prejudicado o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação a assistência judiciária (fls. 140/141), promova a parte autora o recolhimento das custas pertinentes, de acordo com o valor dado à causa. Prazo de cinco dias. Int.

**0002724-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002724-6) - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0002857-12.2009.403.6102 (2009.61.02.002857-3) - ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, bem como, considerando-se

o alegado na inicial - quinto parágrafo de fls. 04, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda esclarecer o tempo de serviço indicado no item 2 de fls. 03 e apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0002949-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002949-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1)) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PA 1,12 Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003613-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003613-2)** - JOSE DOMINGUES (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 139/142. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004073-08.2009.403.6102 (2009.61.02.004073-1)** - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004585-88.2009.403.6102 (2009.61.02.004585-6)** - JULIO CESAR ARDENGHI GONCALVES FILHO (MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA E SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a manifestação da parte autora de interesse em conciliar-se com a ré em audiência preliminar, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este juízo sobre eventual possibilidade de transação em audiência a ser futuramente designada. Int.

**0004913-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004913-8)** - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA (SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Ante o rol de testemunhas apresentado (fls. 145 e 147) designo o dia 29/06/2010, às 14:30h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias.

**0006174-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006174-6)** - WEBER FERREIRA DE CARVALHO (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Tenho por impertinente o pedido de produção de prova oral visando complementar a prova documental encartada nos autos, uma vez que o fato de ter havido o saque de R\$250,00 na conta do autor é fato incontroverso (v. fls. 25/28). Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006357-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006357-3)** - ADEMAR DA MOTA FRANCO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como do ofício do INSS quanto ao benefício concedido conforme fls. 418. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7)** - IVAN ROBERTO MUNIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0006715-51.2009.403.6102 (2009.61.02.006715-3)** - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte COHAB em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1)** - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Os documentos de fls. 57/108 não atendem ao determinado no despacho de fls. 55. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 56.

**0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4)** - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Renovo a parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 60, trazendo aos autos o endereço atualizado da autora. No mesmo interregno, considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 06, justifique a indicação de nova testemunha (Maria Stella) às fls. 61.Após, tornem conclusos.Int.

**0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9)** - GERALDO CORREIA PINTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico.Int.

**0007335-63.2009.403.6102 (2009.61.02.007335-9)** - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico.Int.

**0007518-34.2009.403.6102 (2009.61.02.007518-6)** - ROSA MARIA SAMPAIO DE FREITAS(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Face o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/140, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007619-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007619-1)** - SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões.Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em ribeirão Preto para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 171/176 e 188/189.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007937-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007937-4)** - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais nas empresas ZANINI S/A e sucessora, MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA e QUALITY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS conforme fls. 05 e 06, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias: a) apresente seus quesitos e indique assistente técnico; b) retifique ou ratifique a tabela de fls. 07 - em especial, os dados constantes do item 01; e c) junte aos autos o endereço atualizado das referidas empresas, bem como, o comprovante que as mesmas encontram-se em atividade.Após, intime-se o senhor perito a

realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando consignado que o INSS já apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 166/167. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2)** - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais conforme itens 1 e 2 de fls. 04, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e/ou indicação de assistente técnico. Deixo consignado que o INSS já apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 80/81. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0008349-82.2009.403.6102 (2009.61.02.008349-3)** - JOSE DE SOUZA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008493-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008493-0)** - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7)** - LUZIA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Int.

**0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7)** - ANTONIO CARLOS PAVANIN(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8)** - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9)** - EVALDO LEAL DO CARMO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida. Int.

**0009004-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009004-7)** - JOAO ROBERTO DELASCREA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, considerando-se que a inicial descreve tão somente a atividade de ceramista, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico. Int.

**0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5)** - PAULO DONIZETI DE SOUSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade.Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico.Int.

**0009484-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009484-3)** - JESUS ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como, sobre a cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 53/85. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1)** - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Américo Beltreschi - CRM/SP 35055 (laudo às fls.67/74) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5)** - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 22/06/2010, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**0010544-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010544-0)** - MILTON DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010562-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010562-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 126/137), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011109-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011109-9)** - DARCI LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a decisão de fls.Vistos em inspeção.Preliminarmente, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5)** - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011612-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011612-7)** - JOSE ALFREDO DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, para o fim de condenar a CEF a indenizar, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O montante deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005 do TRF-3ª Região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0011748-22.2009.403.6102 (2009.61.02.011748-0) - LUIZ CARLOS LORENZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 124/132), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0013276-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013276-5) - JULIO PELISSARI X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PELISSARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 154/182) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013470-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013470-1) - CARLOS FERNANDES(SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. O artigo 3º da Lei nº 10259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se pelos cálculos apresentados pela contadoria (v. fls. 51/55) que o valor das doze parcelas vincendas, acrescido das parcelas vencidas, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º, da Lei nº 10259/01 declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0013617-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013617-5) - PAULO COELHO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como, sobre a cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 82/102. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANIELA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015011-62.2009.403.6102 (2009.61.02.015011-1) - MAURO NAVARRO CHAVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como, sobre a cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 94/117. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0015048-89.2009.403.6102 (2009.61.02.015048-2) - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de janeiro/abril de 1990, na razão de 44,80% e maio de 1990, na razão de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de abril e maio de 1990 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado,

mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condene a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001126-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001126-5) - SERGIO RODERLEY ALVARENGA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001394-98.2010.403.6102 (2010.61.02.001394-8) - BENEDITO PEDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 134/138 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 28.363,03. Assim, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0001424-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001424-2) - FRANCISCO REQUE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como, sobre a cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 65/79. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001425-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001425-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001962-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001962-8) - AMALIA MAITO VIDAL(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

**0002176-08.2010.403.6102 - SILVANA APARECIDA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 146/150 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 27.609,03. Assim, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0002178-75.2010.403.6102 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 66/70 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 29.934,85. Assim, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Dessa forma, não obstante a manifestação da parte

autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0002437-70.2010.403.6102 - DAISY MARIA MATTOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 58/62 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 26.649,42. Assim, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora

suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0002517-34.2010.403.6102** - ANTONIO FLAVIO CHESCA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP276041 - FLAVIA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 17 por seus próprios fundamentos. Entretanto, considerando os cálculos apresentados às fls. 40, sobresto por ora o cumprimento da mesma. Faculto a parte autora o prazo de dez dias para querendo, aditar a petição inicial, adequando o valor dado à causa, bem como, promovendo o recolhimento das custas pertinentes. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0002571-97.2010.403.6102** - LUIS HENRIQUE FABEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 71/75 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 21.195,62. Assim, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias

corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0003003-19.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 63/67 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 8.611,20.Assim, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01, o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0004131-74.2010.403.6102 - MARCOS DINIZ JUNQUEIRA X ANA BLANDINA DINIZ JUQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.A Lei nº 10.259/01 fixou no seu artigo 3º que para o fim de competência do Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá exceder montante relativo a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos do artigo 259, inciso I, do

Código de Processo Civil o valor da causa em ação de cobrança deve expressar a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação. Por outro lado, nos termos do art. 283 do citado diploma legal, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - no caso, os comprovantes dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, a serem restituídos em eventual procedência da ação. No presente caso, consta dos documentos que instruíram a inicial, tão somente, uma única nota demonstrando a retenção da importância de R\$ 287,59, sob a rubrica de FUNRURAL, enquanto que, nos termos do item e de fls. 13, pleiteia-se a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Dessa forma, para que se verifique qual o juízo competente para processar e julgar o processo, bem como, para comprovar o preenchimento dos requisitos da petição inicial, determino que a parte autora apresente planilha de cálculo detalhada, instruindo-a com documentos pertinentes, de forma a justificar o valor dado à causa. Prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo interregno, fica facultado à parte autora, em sendo o caso, o aditamento da petição inicial. Int.

**0004165-49.2010.403.6102** - FERNANDO PENTEADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

**0004169-86.2010.403.6102** - EDELICIO ALVES SAUD JUNIOR(SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0004170-71.2010.403.6102** - GUIOMAR DA ROCHA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0004212-23.2010.403.6102** - ALBERTINA APPARECIDA AVILA MARTINS(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0004253-87.2010.403.6102** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos em inspeção. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva dos requeridos, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, citem-se como requerido. Int.

**0004327-44.2010.403.6102** - CLAUDIO OSMAR FERREIRA(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

**0004332-66.2010.403.6102** - PRUDENCIO RIBEIRO PORTO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

Decisão de fls. 63/69 - tópico final:III. CONCLUSÃO Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para:(a) afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes dos produtos dos autores de realizar a retenção da contribuição nos termos do artigo 30 da referida lei; e (b) determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à aludida contribuição, inclusive deixar de inscrever os nomes dos autores em dívida ativa, no CADIN e no SERASA, executar judicialmente os créditos tributários, deixar de expedir CND e restringir bens dos autores, tudo em relação à contribuição tratada nestes autos. Cite-se e intime-se a requerida para integral e imediato cumprimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4)** - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA(SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Não obstante a concordância do INSS com a habilitação de herdeiros da autora falecida, verifico que nos autos não consta a certidão de casamento de Maria das Graças Camargo da Silva, esposa de Luis Antonio da Silva (descendente falecido), conforme se verifica na certidão de óbito às fls. 193 Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada da referida certidão.Ademais, verifico que as procurações de fls. 215/218 referem-se a pessoas estranhas ao presente feito.Adimplida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

**0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em inspeção.Considerando-se o depósito efetivado às fls. 65, dê-se vista ao autor, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0005244-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005244-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK E SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ E SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto à notícia de acordo entre as partes trazida pela CEF às fls. 104/108 e requerimento de extinção do presente feito.Int.

**0007146-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007146-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 155, tendo em vista tratar-se os autos de procedimento sumário.Designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 09/06/2010, às 15 h., nos termos do artigo 277 do CPC.Promova a secretaria a citação da CEF nos termos do artigo 277 e 278 do CPC com a advertência contida no parágrafo 2º do artigo 277 do mesmo diploma legal.Após, providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011829-78.2003.403.6102 (2003.61.02.011829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NIVALDO ANTONIO DAVID(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Anoto que a manifestação da CEF quanto à comprovação dos valores pagos ao autor deve ser direcionada aos autos da ação Ordinária 2002.61.02.008222-6, onde será seqüência a fase executiva do julgado.Assim, cumpra-se a determinação de fls. 101, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0004814-19.2007.403.6102 (2007.61.02.004814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002666-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO(SP192666 - TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA E SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 44, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0009852-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de 1.101,65 (um mil, cento e um reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para

o mês de março de 2007. Arcará o embargado/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0014614-71.2007.403.6102 (2007.61.02.014614-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LISEICA COSTA MOURA FERREIRA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos em inspeção. Renovo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a Declaração do Imposto de Renda do ano de 1998, ano base de 1997, nos termos do despacho de fls. 31. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 27. Int.

**0001971-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001971-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO ALBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

Vistos em inspeção. Conforme informação de fls. 19 não foi atribuído valor da causa aos embargos à execução nº 1999.61.02.011465-2, impossibilitando a apuração do valor devido à título de honorários advocatícios. Tendo em vista que referidos embargos foram interpostos sob o fundamento de excesso de execução, o valor da causa embora não explícito, corresponde a diferença entre o montante pretendido pelo credor e aquele considerado devido pelo INSS. Assim, preliminarmente, promova a serventia o traslado para estes autos de cópia da conta de liquidação apresentada nos autos da ação ordinária nº 90.0302654-8 que instruiu a citação procedida nos termos do art. 730 do CPC. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para cumprimento do despacho de fls. 17, considerando-se como valor da causa dos embargos à execução nº 1999.61.02.011465-2, a diferença entre o valor pretendido pela parte autora conforme cálculos a serem trasladados para estes autos e o valor apresentado pelo INSS às fls. 06/15 daqueles autos. Na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0005016-59.2008.403.6102 (2008.61.02.005016-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310757-66.1992.403.6102 (92.0310757-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IDEMAR GONCALVES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 10.715,38 atualizada para novembro de 2.007. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0310757-66.1992.403.6102, desaparecendo-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005161-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-80.2001.403.6102 (2001.61.02.002017-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JAIME ROBERTO FIUMARI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI)

Vistos em inspeção. Em juízo de retratação mantenho a decisão proferida. Intime-se as partes e venham conclusos para sentença. Int.

**0008507-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos de fls. 40/46, apresentada às fls. 50/52. Após, tornem conclusos.

**0010809-76.2008.403.6102 (2008.61.02.010809-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-29.2003.403.6102 (2003.61.02.009459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PEREIRA LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 63.949,04 atualizada até janeiro de 2010 (fls. 22/29) Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009459-29.2003.403.6102, desaparecendo-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011505-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011505-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 48/53), nos

termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à embargada para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009669-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6)) TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 56, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Int.

**0009670-55.2009.403.6102 (2009.61.02.009670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 52/53: Anote-se. Após ante o trânsito em julgado da sentença proferida e que nada mais foi requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309256-72.1995.403.6102 (95.0309256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311698-84.1990.403.6102 (90.0311698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte embargada com relação ao despacho de fls. 75, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, até ulterior manifestação da embargada. Int.

**0308116-95.1998.403.6102 (98.0308116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**0009520-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009520-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308462-56.1992.403.6102 (92.0308462-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X CALCADOS TA-KI-TA LTDA - ME X IRMAOS GIAGIO LTDA X JOAL CALCADOS LTDA X NELSON PERARO (SP045459 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Vistos em inspeção. Intime-se as embargadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 46/47 (R\$6.948,42), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**0008506-02.2002.403.6102 (2002.61.02.008506-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309256-72.1995.403.6102 (95.0309256-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. A petição de fls. 58 não é compatível com a fase em que se encontra o processo. Verifico ainda, que a embargada informou nos autos o número de seu CPF, no entanto, a análise do extrato encartado às fls. 59, nos mostra que há divergência entre a grafia de seu nome apresentada na inicial e o site da Receita Federal. Assim, havendo interesse, promova a embargada a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC e as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos em inspeção. Renovo ao exequente o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 176. No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0302389-29.1996.403.6102 (96.0302389-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP237459 - BIANCA REGINA)

DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO X HELENA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP021191 - AUGUSTO ALVES PEREIRA FILHO E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivado, por sobrestamento. Int.

**0307858-22.1997.403.6102 (97.0307858-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FORTES E OLIVATO LTDA ME X EDUARDO MALHEIROS FORTES X MARISA APARECIDA OLIVATO FORTES

Publicada a sentença de fls. Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual houve pagamento do débito por parte do executado, tendo sido requerida a extinção da execução pela exequente. Destarte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Promova a secretaria o levantamento de eventual penhora efetivada, bem ainda providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 159. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.S

**0309608-59.1997.403.6102 (97.0309608-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RUY CARVALHO BARBOSA

Vistos em inspeção. Primeiramente, esclareço à parte exequente que o desentranhamento de documentos, somente deve ser efetivado mediante substituição por cópia. Assim sendo, defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS que acompanharam a inicial, devendo os autores providenciarem as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Fica indeferido o desentranhamento da procuração, haja vista que a mesma foi outorgada especificamente para a presente ação. Após, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos o valor do débito atualizado. Adimplida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 65. Int.

**0009495-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009495-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELZA MESTRINER ABRAHAO X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Publicada a sentença de fls. Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual houve pagamento do débito por parte do executado, tendo sido requerida a extinção da execução pela exequente. Destarte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Promova a secretaria o levantamento de eventual penhora efetivada, bem ainda providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 179. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pela CEF para manifestar-se quanto ao interesse em penhorar o bem imóvel indicado. Após, voltem conclusos.

**0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 98, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Int.

**0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que eventual bloqueio pelo Bacenjud será complementar ao valor já penhorado às fls. 77, determino, primeiramente, que se intime a exequente para que traga aos autos o valor do débito atualizado para a data do laudo de avaliação de fls. 77 (janeiro/2010). Após, venham conclusos.

**0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 55 visto estar em dissonância com os documentos de fls. 57 e 58 que o instruem, querendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 55 e 57), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique eventuais bens passíveis de penhora. Int.

**0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 43, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito. Int.

**0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Vistos em inspeção. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 26/31, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 30. Após, voltem os autos conclusos.

**0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das certidões do sr. oficial de justiça (fls. 29 e 32), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002420-34.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X WILLIAM CARLOS LOURENCO ALFENA

Vistos em inspeção. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que, informe a este Juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a determinação sura, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 15.679,74. Para tanto expeça-se carta precatória.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001228-71.2007.403.6102 (2007.61.02.001228-3)** - SUELI APARECIDA FRIGO X ADEMIR APARECIDO FRIGO X SILVIA HELENA FRIGO(SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO E SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos encartados às fls. 72/78, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300866-16.1995.403.6102 (95.0300866-2)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL

LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado pela autora pelo prazo requerido de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo supra e restando silente, cumpra-se a determinação de fls. 179, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8)** - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Ante a ausência de pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019809-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019809-8)** - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 436/437. Primeiramente, comprove a CEF o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome do executado que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo da determinação proferida no feito em apenso. Após, primeiramente deverá a CEF comprovar o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009869-48.2007.403.6102 (2007.61.02.009869-4)** - JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS FEITOS CAUTELAR E PRINCIPAL. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por força desta decisão, cassa a liminar anteriormente deferida nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 31/32 dos autos nº 2007.61.02.009869-4). Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, tendo em vista a gratuidade deferida (fl. 29 deste feito e 31/32 dos autos da ação cautelar em apenso). Traslade-se cópia desta para o feito cautelar em apenso, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0012850-79.2009.403.6102 (2009.61.02.012850-6)** - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Renovo ao reclamante o prazo de dez dias para que o reclamante manifeste-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 347/356. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308595-69.1990.403.6102 (90.0308595-1)** - ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE X ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 150). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA IGNEZ ROCHA DE ANDRADE, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 145. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 122/123 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono

(fls. 125), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 129 (R\$2.575,64), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

**0310217-86.1990.403.6102 (90.0310217-1)** - OCTACILIO DA MATTA X NELSON BORGES X DOMINGOS DIAS CORREIA X LEIDA ESMERALDA CORREIA X MATHILDE RODRIGUES DE PAULA X ANTONIO LOPES CASTILHO X OCTACILIO VENANCIO X ARMANDO BERTAGNOLLI X GELINDO ZAMARIOLLI X CLARICE WALDEVITE ZAMARIOLLI X AMELIA SACCOMAN BUZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OCTACILIO DA MATTA X NELSON BORGES X LEIDA ESMERALDA CORREIA X OCTACILIO VENANCIO X ARMANDO BERTAGNOLLI X CLARICE WALDEVITE ZAMARIOLLI X AMELIA SACCOMAN BUZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 414, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0311129-83.1990.403.6102 (90.0311129-4)** - ANTONIO CAVALHEIRO X ESMERALDA ISSA CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X CARLOS HUMBERTO BORGES X SILVIA CRISTINA BORGES FERNANDES X JOSE RONALDO BORGES X ANTONIO HENRIQUE BORGES X JULIO DE ANDRADE X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 616/625), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0305853-37.1991.403.6102 (91.0305853-0)** - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. I- Tendo em vista a manifestação do INSS no tocante a habilitação de herdeiros do autor falecido Edith Almeida Moura às fls. 267, intime-se à parte autora para que providencie no prazo de 10 (dez) dias os documentos solicitados pela autarquia federal. II- Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região solicitando que o depósito de fls. 215 (tão somente no que se refere ao crédito do autor Benedito Matesco- R\$ 1.872,33), seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução n 559, de 26/06/2007, do conselho da Justiça Federal. Deverá instruir o ofício com cópia de fls. 215, 286 e deste despacho. III- Adimplida a determinação do item I, dê-se nova vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após, tornem os autos conclusos inclusive para ser homologada a habilitação de herdeiros do autor falecido Benedito Matesco. Int.

**0310490-94.1992.403.6102 (92.0310490-9)** - RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE CARLOS COELHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em inspeção. Comprovado o falecimento do autor José Carlos Coelho, consoante certidão de óbito (fls. 136), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 155), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual

promovido por IZABEL JORGE COELHO cônjuge supérstite e por DANIEL JORGE COELHO, DANIELA JORGE COELHO e MICHELA JORGE COELHO, descendentes do autor falecido, consoante fls. 136/147, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II- Encaminhem-se os autos a contadoria para que em relação aos créditos de José Carlos Coelho (fls. 131) individualize-os para os herdeiros acima habilitados de acordo com a cota parte indicada às fls. 135.III- Após, cumpra-se o item IV e V do despacho de fls. 129.Int.

**0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1) - ROMILDO DA SILVA X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em inspeção.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 222/224), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001577-55.1999.403.6102 (1999.61.02.001577-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em inspeção.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 211.Int.

**0002666-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002666-8) - THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO(SP192666 - TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vistos em inspeção.Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls.157.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0009188-49.2005.403.6102 (2005.61.02.009188-5) - ADERITO APARECIDO PINHEIRO X ADERITO APARECIDO PINHEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos em inspeção.Fls. 638/639: Tendo em vista que já foram expedidos os competentes ofícios precatórios (fls. 635/636), prejudicado o pedido formulado para desmembramento dos honorários contratuais. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 631.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013990-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão estabelecido na audiência de fls. 33, requeira à CEF o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012491-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012491-4) - MAXWELL LUCARINI BENIGNO(SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e 295 do do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 786**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETORA DA DIV DE EMPREGO E SALARIO DA DELEG REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

Vistos.Considerando as petições de fls. 182 e 184 entendo prejudicada a petição que requer vista dos autos fora de cartório (fls. 182).Assim, tendo em vista o Agravo de Instrumento mencionado na decisão de fls. 177 e a falta de espaço

físico em secretaria, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 177 encaminhando-se os autos ao SEDI e após ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**0013363-96.1999.403.6102 (1999.61.02.013363-4)** - TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição dos autos a este juízo.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 138/139, 162/165 e 182/183), bem como da certidão de fls. 186.Int.-se.

**0004576-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004576-7)** - SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Fazenda Nacional, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**0003086-35.2010.403.6102** - MARIA ELIANE TORRES FONTES(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP

Vistos.Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.Int..R. DECISÃO DE FLS. 26/27: (...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverão que se restringir aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se.Após, ao MPF para o necessário opinamento.Int.

**0004221-82.2010.403.6102** - KIYOTO AGRICOLA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

R. decisão de fls. 43/47:(...) 3. CONCLUSÃOPor todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para:(a) afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91; e (b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à aludida contribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei n.º 12.016/2009.Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.

**0004730-13.2010.403.6102** - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL r. DECISÃO DE FLS. 41/44:(...) 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOSegundo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional o pedido de exclusão do nome do impetrante do CADIN não prospera, pelos seguintes motivos:Afirma que a Smar Equipamentos Industriais Ltda. aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que, por isto, independentemente da consolidação dos débitos de aludido parcelamento, faz jus à requerida baixa na medida em que a própria PGFN, através do Parecer PGFN/CAT nº 1.787/2009, reconhecia a regularidade fiscal das empresas opetantes pelo parcelamento, a despeito de ainda não existir a consolidação (artigo 14 e seguintes da Portaria PGFN/RFB nº 6/09).Inobstante as razões sustentadas pelo interessado, tenho que o pedido não pode, no momento, ser deferido. Isto porque não há qualquer indício de que aquela específica dívida (nº 80.2.03.003528-49) será objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Nem mesmo existe qualquer manifestação expressa da devedora principal neste sentido.Há, quando muito, mera expectativa de que este ou aquele débito, indefinidos, serão parcelados. O Parecer PGFN/CAT nº 1.787/2009 não impõe que as unidades da PGFN emitam certidões positivas com efeitos de negativa em casos tais, nem seu conteúdo pode ser estendido para abarcar, também, requerimentos de suspensão no Cadin.O interessado sequer comprova que a Smar Equipamentos Industriais Ltda desistiu expressa e irrevogavelmente de qualquer discussão judicial travada ou a ser travada nos autos da respectiva execução fiscal. Em suma, não há nenhum indicativo, judicial ou extrajudicial, de que a dívida inscrita sob nº 80.2.03.003528-49 será objeto do parcelamento.Pondere-se que essa decisão administrativa foi proferida em 30/04/2010. Todavia, em 13/05/2010, portanto, em data posterior àquela decisão, o impetrante conseguiu a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 14), na qual constam os seguintes termos: 1. Não constam pendências relativas a tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB); e2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal. Assim, em face do conflito de dados entendendo prudente a requisição de informações detalhadas e documentadas a serem prestada pela autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. 3. **CONCLUSÃO** Do que vem de expor, oficie-se à autoridade impetrada requisitando-se as informações, as quais deverão ser circunstanciadas e detalhadas, bem como acompanhadas dos documentos que lhe dão supedâneo. Cientifique-se ainda a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 791**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008945-71.2006.403.6102 (2006.61.02.008945-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)

Abram-se vistas às partes para que se manifestem sobre o cálculo de liquidação lavrado às fls. 205/206.

**0001522-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001522-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARCIO PEREIRA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado MARCIO PEREIRA (portador do RG nº 7.520.785-0 e CPF/MF nº 930.706.918-20) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0307629-96.1996.403.6102 (96.0307629-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SIDNEY ANTONIO BUENO(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI)

...dê-se vistas às partes para o que de direito.

**0313092-48.1998.403.6102 (98.0313092-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSCAR BARCELLOS NETTO(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X GELSON DO CARMO BERNARDES(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X VALTER LUIS MARTINS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X LUIZ MARIO BERNACCHI(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Oscar Barcellos Neto, Gelson do Carmo Bernardes, Valter Luis Martins e Luiz Mário Bernacchi, denunciados pelo delito de uso de documento falso - artigo 304 do Código Penal. À época dos fatos, o denunciado Oscar Barcellos Neto gozava do cargo eletivo de prefeito municipal de Colina/SP. A denúncia foi oferecida aos 14/07/2003 e recebida em 01/08/2003. Por sentença proferida às fls. 735, foi declarada extinta a punibilidade do correu Luiz Mário Bernacchi, face ao óbito, comprovado às fls. 654, prosseguindo-se o feito em relação aos corréus Oscar Barcellos Neto, Gelson do Carmo Bernardes e Valter Luis Martins. Oscar Barcellos Neto, exerceu o cargo eletivo de prefeito municipal de Colina/SP, de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, certo que a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2004, o cargo foi exercido por Dieb Taha, como se depreende da certidão lavrada às fls. 768. Em sede de alegações finais, o correu Gelson do Carmo Bernardes, representado por defensor constituído na pessoa de Paulo de Tarso Colosio, OAB/SP 95.260, arguiu nulidade absoluta, pelas razões a seguir expostas: a) que o denunciado não foi regularmente citado e interrogado, já que foi inquirido sem a presença de advogado; b) que o denunciado não teve oportunidade de apresentar as provas imprescindíveis para comprovação da veracidade dos fatos; c) que seria de primordial importância a expedição de ofício à prefeitura municipal de Colina/SP, requisitando cópia do ato que descreva a atribuição de cada cargo, podendo assim, facilmente constatar que os procedimentos imputados ao réu não eram atinentes à sua secretaria; d) que o denunciado teve sérios e irreversíveis prejuízos ao exercício de sua defesa, além da completa ausência do devido processo legal; e) a denúncia foi recebida sem prévia oitiva do denunciado, ou seja sem observância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Pois bem, em relação à alegada irregularidade de citação, constato facilmente que foram todos eles citados pessoalmente no juízo deprecado (fls. 617, verso), restando prejudicada a nulidade alegada nesse ponto. Da mesma forma, as irregularidades de intimações. Senão, vejamos: A defesa foi regularmente intimada da expedição das cartas precatórias encaminhadas para inquirição das testemunhas (fls. 642). Não bastasse isso, o réu foi intimado pessoalmente para a realização da audiência de inquirição das testemunhas residentes na cidade de Colina (fls. 617, verso), no qual exarou seu ciente aos 13/09/2006. Também resta prejudicada a nulidade argüida em relação ao interrogatório do réu Gelson, reduzido a termo às fls. 628/630, do qual depreendo haver ele declarado possuir defensor na pessoa de Raquel Sainati Gharibian Bernardes, ausente naquele ato, razão pela qual foi defendido por Edson Rubens Polillo, então nomeado defensor ad hoc, portanto, o interrogatório realizou-se na presença de advogado. Pois bem, se o réu foi devidamente citado, possuía advogado constituído e compareceu no interrogatório sem o respectivo advogado, tal situação não se registrou por culpa ou erro do juízo pois, sabido por qualquer dos operadores do direito processual penal que o defensor deve acompanhar o réu nas audiências para as quais seu cliente vier a ser intimado, todavia, ao juiz deprecado caberia, tão somente, fazer o que fez, ou seja, nomear defensor ad hoc, como se depreende dos autos (fls.

628/630). Ainda no tocante ao item b, no qual alega que o denunciado não teve oportunidade de apresentar provas imprescindíveis à sua defesa, denoto que o réu e seu defensor foram regularmente intimados para as audiências de inquirição das testemunhas da acusação (fls. 663, verso). Com efeito, as alegações dos itens c e d, da peça impugnatória, também não registram prejuízos à defesa, haja vista que a documentação lá mencionada poderá ser adquirida e carreada aos autos pela defesa, sem intervenção do judiciário. Todavia, o que se denota dos autos é o silêncio da defesa nos momentos em que teve vistas dos autos, como por exemplo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em que ficou-se inerte. Portanto, não resta comprovado o alegado prejuízo. Por fim, o item e daquela peça, também não mereceu provimento, já que a denúncia foi oferecida em 14/07/2003 e recebida em 1º de agosto daquele ano, contudo, os réus que gozavam dos cargos públicos de prefeito municipal e ou secretário, entregaram seus respectivos cargos aos seus sucessores em 01/01/2001, de sorte que não prevaleceu por ocasião da análise da denúncia e respectivo recebimento o cargo de funcionário público que ensejasse a necessidade de notificação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão não há se falar em nulidade por inobservância de preceito legal. Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, não vislumbrando a presença de prejuízo à defesa, afastando as nulidades alegadas. Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, no entanto, não havendo novas impugnações, tornem os autos conclusos, para análise do mérito.

**0013008-47.2003.403.6102 (2003.61.02.013008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Por força da decisão proferida às fls. 446/448, foi declarado extinto o crime tributário, pelo pagamento integral do débito. O processo prosseguiu-se em relação ao crime de quadrilha ou bando. Ocorre que, em sede de Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal determinou o trancamento da presente ação penal também em relação ao crime de quadrilha ou bando. Nesse sentido, o arquivamento dos autos é medida que se impõe em cumprimento às determinações daquele writ. Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo, com baixa-findo. Ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se o dispositivo desta decisão aos institutos do INI e IIRGD e com adimplemento ao arquivo.

**0000911-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000911-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FILIPIN X SEBASTIAO ALFREDO TAMBURUS(SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Às partes para que se manifestem sobre o óbito anunciado nos autos.

**0007408-06.2007.403.6102 (2007.61.02.007408-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA INES DE SOUZA VITORINO(SP139227 - RICARDO IBELLI) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

...Após, dê-se vista às partes das referidas informações pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos.

**0011098-43.2007.403.6102 (2007.61.02.011098-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM)

Às partes para ciência das informações advindas da CEPEMA. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento das penas.

#### **Expediente Nº 792**

##### **ACAO PENAL**

**0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) Fls. 264/265. Defiro, concedendo ao requerente vistas dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do ato designado.

#### **Expediente Nº 793**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309567-39.1990.403.6102 (90.0309567-1)** - ALFIO VALENTE X ALFERIO ANTONIO ZUCCOLOTTO X FELIPE

MUSSA X CONSIGLIA COLLAFEMINA MUSSA X MARIO MARCOLINO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X WALDIR VOLGARINI X ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DE ALMEIDA MARQUES X MARISA ZUNFRILE ALVES NEVES X VILMA ZUNFRILE MACHADO X LUCILA MARIA CATHARIN BOCCHI X LAYR ANGELA CATHARIN X ALICE MORENO CATHARIN X MARIA DO CARMO CATHARIN CALDO X JOSE LUIZ CATHARIN X JOSE RICARDO CATHARIN X MARIA AMELIA ZUCCOLOTO TEIXEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X ROBERTA ZUCOLOTO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

II - Considerando-se que já procedida a conversão à ordem deste juízo do depósito efetivado às fls. 596 em nome do autor falecido, conforme documentos de fls. 675/679, expeça a serventia o competente alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada conforme item I supra, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III - Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 645, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int. CERTIDÃO FLS. 684: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 77/2010 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1.

**0318411-41.1991.403.6102 (91.0318411-0)** - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Promova a serventia o imediato cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fls. 418/419.2- Tendo em vista que o depósito efetuado em favor do autor Osmar Tornich (fls. 339) já foi convertido a ordem deste Juízo, conforme informações de fls. 438/442, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da conjugê suspêrstitute habilitada às fls. 418 - Anaide Ulian Tornich. Após, intime-se a autora para sua retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 3- Intime-se o INSS para que, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida Maria Sebastiana Brito da Silva (fls. 424/435). Int. CERTIDÃO DE FLS. 447: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 74/2010 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1.

**0014506-76.2006.403.6102 (2006.61.02.014506-0)** - JOSE MARIO TANGA(SP161578 - LUCIANA PICCINATO E SPI63929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos nas contas n. 2014.005.26710-7 às fls. 90 (crédito do autor) e 2014.005.26711-5 às fls. 89 e 103 (honorários advocatícios). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FLS. 110: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 78/10 E 90/10 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1.

**0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0)** - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos presentes autos a título de honorários periciais (fls. 138), em favor do perito Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. Após, promova-se a intimação do referido perito para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias contados da data da expedição. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a

secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FLS. 140: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 75/2010 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1.

**0000629-64.2009.403.6102 (2009.61.02.000629-2)** - ARNALDO MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos nas contas n. 2014.005.28733-7 às fls. 134 (crédito do autor) e 2014.005.28732-9 às fls. 133 (honorários advocatícios). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FLS. 155: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 80/10 e 81/10 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0301504-54.1992.403.6102 (92.0301504-3)** - FABIANA CRISTINA TOLEDO X SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA X ZILMAR JUNIOR SALATA X EDILSON ANIBAL DE SOUZA X LUCIANA CARANI PINHEIRO (SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, determino que a serventia desentranhe o alvará de levantamento 154/2009 juntado às fls. 321/323, promovendo o cancelamento do mesmo e arquivamento em pasta própria, tendo em vista a sua devolução pela parte interessada. Ademais, defiro o pedido de fls. 320 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento nos termos do anteriormente expedido (154/2009), em nome do subscritor da petição de fls. 320 Dr. José Vasconcelos OAB/SP 75.480. Após, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. CERTIDÃO FLS. 325: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 76/2010 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1.

**0307023-73.1993.403.6102 (93.0307023-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302742-11.1992.403.6102 (92.0302742-4)) JAYME MOYSES & CIA/ LTDA (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Por fim, expeça-se dois Alvarás de Levantamento total do saldo existente nas contas 2014.635.914-0 e 2014.635.1065/3, em favor da empresa JAYME MOISÉS E CIA LTDA, CNPJ 50.402.239/0001-66, nos moldes dos anteriores expedidos, atentando-se apenas para a alteração das contas. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 591: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 88/10 e 89/10 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058464-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058464-6)** - ADALBERTO GOMES PEREIRA X ADALBERTO GOMES PEREIRA (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que a retenção de parcela à título de contribuição previdenciária nos termos da Orientação Normativa 01/2008 do CJF não se aplica ao presente feito, promova a serventia a expedição do competente alvará para

levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 263 à disposição do Juízo. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 73/2010 em 17/05/2010, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2593**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308704-15.1992.403.6102 (92.0308704-4)** - OLIVIO PELICIARI X JOSE MORENO X MANOEL FERREIRA COELHO X FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0306022-14.1997.403.6102 (97.0306022-6)** - APARECIDO GONCALVES X DULCE DE PAULA ALVES X JORGE GERALDO PULGUERIO X JOSE APARECIDO ROBERTO X MARIA HELENA ROLDON DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...DECIDO. Quanto aos autores Aparecido Gonçalves, Dulce de Paula Alves, Jorge Geraldo Pulquério e Maria Helena Roldon da Silva: homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, consoante os termos de adesão acostados aos autos. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. Quanto ao autor José Aparecido Roberto: Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) autor(es) mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto aos pedidos relacionados às diferenças de atualização monetária. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus patronos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cada um. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas em relação aos autores, nos termos da Lei 1060/50. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário.

**0318078-79.1997.403.6102 (97.0318078-7)** - SUPERMERCADO BELLOMI LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0011260-14.2002.403.6102 (2002.61.02.011260-7)** - REGINALDO FRANCISCO MUNHOZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

**0011106-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011106-5)** - DUARTE S GONCALVES E FILHOS S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 574/575: a parte autora deverá formalizar o pedido de parcelamento diretamente junto à Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Assim, suspendo a execução do mandado de penhora expedido pelo prazo supra. Decorrido o prazo, sem a comprovação do parcelamento, prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento ao mandado expedido.

**0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5)** - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se vistas às partes. Após tornem os autos conclusos.

**0012533-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012533-5)** - IVO CANDIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual requerida na inicial. Verifico que a documentação carreada aos autos, correspondente às empregadoras Indústria de Papel Ribeirão Preto e Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, mostram-se insuficientes ao reconhecimento judicial como atividade exercida em caráter especial, fazendo-se necessária a realização de perícia técnica. Assim, defiro a realização da prova pericial nestas empresas: Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda. (01.11.1984 a 09.03.1990) e Protege S.A. (17.07.1997 a 14.08.2008). Nomeio para o encargo o perito Dr. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda, n. 108, Jardim Esplanada - Bebedouro (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos já apresentados nos autos (autor - fl. 07/09 e 11/13 e INSS - fls. 172/173). Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia...

**0003812-09.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

...Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 266/269v, nos termos da fundamentação supra, que se aplica integralmente ao caso presente, pois adotada com base nas mesmas razões. O item 2 de fl. 268v e 269 passa a ficar assim redigido: 2) DETERMINAR ao segundo requerido que se abstenha de fazer a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama (exceto a execução dos serviços de coleta e distribuição de títulos de crédito para aceite, em nome de suas clientes, enquanto não julgado o mérito da apelação interposta no mandado de segurança 94.0016554-4), que viole a exclusividade dos serviços postais dos Correios; Reconsidero os itens 3 e 4 da decisão que antecipou a tutela, conforme fl. 269. A requerida, por ora, poderá continuar a exercer tal atividade junto aos tabeliães...

**0003813-91.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA. X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

...Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 261/264v., nos termos da fundamentação supra...

**0004473-85.2010.403.6102** - ANTONIO DE ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para esclarecer o seu interesse ao processamento desta ação, haja vista que o pedido formulado nos autos é no sentido de se reconhecer o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/03/1997, o que inviabilizaria a contagem de tempo de serviço prestado posteriormente a essa data (06/03/1997 a 30/10/1998, conforme a documentação carreada aos autos). Prazo: 10 dias.

**0004537-95.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido; bem como, para esclarecer a data da publicação da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, para fins de verificação da prescrição, uma vez que se trata de prazo material, o qual é contado a partir da data da publicação da referida Portaria.

**0004545-72.2010.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO E SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, esclarecendo a data da publicação da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, para fins de verificação de prescrição, uma vez que se trata de prazo material, o qual é contado a partir da data da publicação da referida Portaria.

**0004577-77.2010.403.6102** - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor da autora. Deverá o INSS tomar as providências pertinentes para que o restabelecimento se efetive no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Em se tratando de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já, a produção de perícia médica. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ LUIZ ESTEVES SBORGIA, com especialidade em oftalmologia, CRM 61.512, com consultório na rua General Osório, 882, 1º andar, sala 13, centro, Ribeirão Preto - SP, telefones: (16) 3877-2700, 9185-0077 e 3911-1953, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual...

**0004715-44.2010.403.6102 - GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS IMOVEIS LTDA EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a aditar a inicial e incluir a União (Fazenda Nacional) em lugar do INSS, conforme artigo 16, parágrafo 1º da Lei 11.457/2007, e retificar o valor da causa para corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme anotações de fl. 12/13, recolhendo, se o caso, as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá justificar o interesse em agir quanto à necessidade de CND, tendo em vista que há nos autos certidão conjunta negativa de débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com data de 14/05/2010, válida até 10/11/2010 (fl. 15).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005727-30.2009.403.6102 (2009.61.02.005727-5) - CARLOS CESAR CARDOSO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS juntado à fl. 235. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 200/204, remetendo-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011007-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011007-1) - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 106/112: Regularizada a representação processual. Dê-se vistas dos documentos acostado à requerida. Concedo a liminar pugnada a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente aos períodos requeridos. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas à parte autora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011622-74.2006.403.6102 (2006.61.02.011622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO X FERNANDA DE LIMA ARAUJO(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)**

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

**0004449-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO CUSTODIO LOPES**

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1923**

#### **ACAO PENAL**

**0311928-48.1998.403.6102 (98.0311928-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALTER BALDAN FILHO X ALVARO MAURICIO GOLDFEDER X JOSE CASSIO DALTRINI X NELSON DOS SANTOS CARVALHO(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229771 - KARINE REGUERO PEREZ E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO E SP084934 - AIRES VIGO)**

Vistos etc. ALVARO MAURÍCIO GOLDFEDER apresentou resposta escrita à acusação às fls. 910/917, alegando, em

sede de preliminares, inépcia da denúncia e responsabilização penal objetiva, aduzindo que a peça acusatória não traz elementos que o vinculem à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. No mérito, alega a presença de excludente de culpabilidade, ante a inexigibilidade de conduta diversa face às dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Consigno que o acusado, como um dos Diretores responsáveis pela administração da empresa, sabia acerca das irregularidades referentes ao não-repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Em seu interrogatório, realizado na fase judicial, presentes o contraditório e a ampla defesa (fls. 224/226), que, diga-se, é momento próprio de defesa, não alegou o que agora vem alegar, de que não participava da administração da empresa. Diversamente, informou na ocasião que sabia do cometimento das irregularidades. De mérito, as alegações de dificuldades financeiras são afetadas à matéria de cunho probatório, que deverá ser produzido no decorrer da instrução processual. Dessa forma, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Assim sendo, a fim de adequar o processo aos mandamentos da Lei 11.719/08, depreque-se audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. WALDIR MARIANO OLIVEIRA, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, matrícula 1.565.290, -0954.665. lotado na Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização-GRAF (Araraquara), que deverá ser requisitada. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do não-cumprimento da carta precatória n. 242/2009 (fls. 906). Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 1925**

##### **ACAO PENAL**

**0013472-71.2003.403.6102 (2003.61.02.013472-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA DA SILVA(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

1. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, recebo a apelação interposta pelo sentenciado ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS; 1.1. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões do apelo, pelo que lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual, prazo este suficiente uma vez que a interposição do recurso se deu em 30.04.2010; 2. Com a vinda das razões recursais, ao MPF, para as contrarrazões; 3. Processado o recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2160**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008686-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008686-0)** - MOZART ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício: Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 15/06/2010 a partir das 15h. - LOCAL: COMPANHIA ENERGETICA USINA SANTA ELISA, localizada na Fazenda Santa Elisa, Sertãozinho/SP - PERITO: Paulo Fernando Duarte Cintra - CREA N.º 0682282758 6ª Região - SP.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

#### **Expediente Nº 1909**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004659-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1)) ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1. Na ação cautelar em apenso, o autor obteve medida liminar para impedir a expedição de eventual carta de arrematação/ adjudicação do bem descrito na inicial. Naqueles termos, encontra-se protegido por decisão judicial, razão por que não pode sofrer outras medidas constritivas que alterem tal situação, no curso do processo de execução extrajudicial. Ante o exposto, nada há para ser apreciado, nos termos do item II de fl. 13. 2. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003843-29.2010.403.6102** - WALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA E CIA/ LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. O requerente não demonstra, com pertinência, ter havido ilegalidade ou abusividade no ato de sua exclusão, de ofício, do regime do Simples Nacional. Observo, segundo as informações, a existência de pendências do impetrante junto à Receita do Estado de São Paulo - o que está a inviabilizar, em princípio, o cadastramento pretendido. De outro lado, não há perigo da demora, pois não se prova, de maneira objetiva, a urgência da pretensão em face de irregularidades administrativas que perduram há, no mínimo, dois anos (fls. 96/104). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004831-50.2010.403.6102** - DIRCE CAMARGO BRAGA(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial, ajustando-a ao rito mandamental. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo. 4. Após, conclusos para apreciação da medida liminar. 5. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004655-71.2010.403.6102** - DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. O requerente não demonstra, com objetividade necessária, em que medida as restrições à comercialização do álcool na forma líquida são ilegais ou abusivas. Parece-me que se constituem meias verdades os argumentos referentes ao mau uso do produto, pois os riscos residem, em grande medida, na inflamabilidade e no desconhecimento do consumidor. De qualquer modo, o interesse público decorrente de maior segurança para o usuário deve prevalecer, à mingua de elementos em sentido contrário, sobre o interesse do produtor na redução de custos. Por outro lado, não há perigo da demora: as restrições à comercialização vigoram há vários anos. Ademais, o requerente não justifica porque a citação pode comprometer a eficácia de decisão final de mérito (art. 804 do CPC). Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0008062-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008062-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VANESSA CRISTINA BEZERRA(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Sentença de fl. 115:Vistos.Trata-se de procedimento do juizado especial em que se apura a responsabilidade de Vanessa Cristina Bezerra, pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62.A averiguada Vanessa demonstrou o cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 108/111).O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fl. 113).É o relatório.Decido.A pena restritiva de direitos encontra-se integralmente cumprida com prestação de serviços à comunidade, por 40 (quarenta) horas (fls. 108/111).Cumpridas as condições, extingo a punibilidade de Vanessa Cristina Bezerra, RG n.º 40.660.031-4 SSP/SP, quanto aos fatos narrados nestes autos (art. 76, 4º da Lei n.º 9.099/95).Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e à DPF.Dê-se ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0007354-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007354-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X ANTONIO CARLOS GUSSONI(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Certidão de fl. 410:Vista à defesa, para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Contagem/MG, Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e Comarca de Araxá/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos co-réus Edson Adalberto Santarosa (fl. 711), Luiz Humberto Felice (fl. 744) e Roberto Abdanur (fl. 765). Int. Certidão de fl.

862:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 859, expedi nesta data, as cartas precatórias nº 143 a 145/10, para a Comarca de Contagem/MG, Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Comarca de Araxá/MG, respectivamente, conforme cópias que seguem.

**0014651-40.2003.403.6102 (2003.61.02.014651-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RAPHAEL GOMES MARTINS X SERGIO POLLO X ROBERTO DONIZETI TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETTI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA E SP110127 - SERGIO POLLO E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS E SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO)

Deliberação em audiência de instrução:Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais escritas, primeiramente ao MPF e após às Defesas, na mesma ordem da denúncia, ou seja, Raphael Gomes Martins, Roberto Donizeti Teixeira, Sérgio Pollo e Maria Helena de Faria Castro Tofetti. Após, conclusos.

**0003438-03.2004.403.6102 (2004.61.02.003438-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Deliberação em audiência de instrução:Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Defesa. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze), primeiramente ao MPF e após à Defesa, para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos.

**0008215-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008215-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Dispositivo da r. sentença de fls. 1105/1121:- IV -DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO, brasileiro, filho de João Gonçalves da Silva e Luzia Martins, nascido em 05.02.1943, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do RG nº 3.834.815-9 - SSP/SP e do CPF nº 413.994.208-87, como incurso nos artigos 168- A, 1º, inciso I c/c o art. 71; 337-A, inciso I, c/c o art. 71, todos do Código Penal, aplicando-se as respectivas penas cumulativamente, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.Passo à dosimetria da pena.I - DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168 - A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL.Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pelo INSS no valor de R\$ R\$ 71.932,81), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da lesão provocada ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses.Na segunda fase, incide a atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), razão por que reduzo a pena-base para 2 (dois) anos. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (66, o que equivale a período superior a 5 anos), hei por bem majorar a pena-base em 2/3 (dois terços) , o que eleva a pena a 3 (três) anos e 2 (dois) meses, tornando-a definitiva.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, não se aplica ao acusado o art. 44 do CP pela razão de a pena privativa de liberdade imposta ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão, afastando assim a substituição por pena restritiva de direitos como expõe o inciso I do referido artigo.II - DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL.Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pelo INSS no valor total de R\$ no valor de R\$ R\$ 708.662,05), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 3 (três) anos.Na segunda fase, incide a atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), razão por que reduzo a pena-base para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (94, o que equivale a período de 5 anos), hei por bem majorar a pena-base em 2/3 (dois terços) , o que eleva a pena a 4 (quatro) anos e 3 (três) meses, tornando-a definitiva.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do CP. III - DA CUMULAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Tendo em vista o reconhecimento do concurso material dos crimes, resulta a soma das penas privativas de liberdade em 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão,

inviabilizando, assim, a substituição em restritivas de direito, a teor do art. 44, I c/c o art. 69 do Código Penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. Intimem-se.

**0009293-26.2005.403.6102 (2005.61.02.009293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS POSSEBON X POSSEBON GIOVANNI(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA E SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)**

Dispositivo da r. sentença de fls. 321/326: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: 1) ABSOLVER o réu das acusações relativas ao artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos, do Código Penal Brasileiro, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, quanto às seguintes omissões e competências: a) remunerações pagas ou creditadas relativas às diferenças entre folhas de pagamento/rescisões de contrato de trabalho e os recolhimentos referentes aos segurados empregados, que prestaram serviços à empresa ou para empresas tomadores de serviços nas competências 02/1999 e 13/1999; b) pagamentos a autônomos: b.1. serviços de terceiros nas competências 06/1999 e 11/1999; b.2. serviços de fretes e carretos nas competências 12/1999, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000; c) honorários contábeis nas competências 01/1999, 03/1999, 07/1999, 09/1999 a 11/1999, 01/2000 a 05/2000, 08/2000 a 10/2000; d) honorários advocatícios nas competências 08/1999 e 10/1999; 2) CONDENAR o réu ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 120 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, em regime inicial semi-aberto, por ter praticado por 33 vezes a conduta descrita no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos, do Código Penal Brasileiro, quanto às competências 10/1995, 12/1995, 02/1996, 10/1996, 11/1996, 01/1997 a 04/1997 e 06/1997, conforme TCFD 32.081.391-6, competências 12/1997, 01/1998, 03/1998 e 05/1998 a 12/1998, conforme NFLD 35.502.583-3 e competências 02/1999 a 04/1999; 06/1999, 07/1999, 04/2000 a 08/2000, 10/2000 e 11/2000, conforme NFLD 35.502.584-1; 3) CONDENAR o réu ao cumprimento de uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 120 dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, em regime inicial semi-aberto, por ter praticado por 34 vezes a conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos, do Código Penal Brasileiro, quanto às seguintes omissões e competências: a) remunerações pagas ou creditadas relativas às diferenças entre folhas de pagamento/rescisões de contrato de trabalho e os recolhimentos referentes aos segurados empregados, que prestaram serviços à empresa ou para empresas tomadores de serviços nas competências 13/2000, 01/2001 a 03/2001, 07/2001, 10/2001 a 03/2002, 07/2002 a 10/2002, 12/2002 a 04/2003; b) pagamentos a autônomos feitos a título de serviços de fretes e carretos nas competências 11/2000, 12/2000, 03/2001, 09/2001, 12/2001 a 03/2002; c) honorários contábeis nas competências 12/2000, 02/2001 e 12/2001. Presente a hipótese prevista no artigo 69, CP, as penas impostas devem ser somadas, perfazendo o total de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto (artigo 33, 2º, b, CP), e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo nacional. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)**  
Fls. 434/436: deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação para os endereços fornecidos pelo MPF. Certidão de fl. 442: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 437, expedi, nesta data, as Cartas Precatórias nº 141 e 142/10 para as Comarcas de Sertãozinho/SP e Minas Novas/MG, respectivamente, que ora junto aos autos.

**0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS SELIN X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)**

Manifeste-se a defesa dos co-réus Alcyr dos Santos Filho e Miriam Terezinha dos Santos Selim, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Rodrigo Dias (fl. 1.244), sob pena de preclusão. Int.

**0006952-22.2008.403.6102 (2008.61.02.006952-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSVALDO BORGES CARVALHO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO)**

Sentença de fl. 136: Osvaldo Borges de Carvalho, qualificado nos autos, está sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da lei nº 9.605/98, em razão de conduta consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Tratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações de

menor potencial ofensivo, o Ministério Público Federal formulou proposta para transação penal, sendo aceita pelo réu em audiência, mediante o pagamento de 5 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada uma (fls. 128). Diante do cumprimento integral da condição acordada em audiência de transação penal (fls. 131/132), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fl. 134). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Osvaldo Borges Carvalho, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0014573-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014573-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Manifeste-se a defesa dos co-réus Paulo Roberto de Sousa e Nestor Augusto Teixeira Sasdelli (fl. 164), no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha João Ademar de Almeida (fl. 242), sob pena de preclusão. Int.

**0010508-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010508-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) Fls. 78/79 e 84/85: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Ante a necessidade de deprecar a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa dos réus, fraciono a audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de Carta Precatória para Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas em comum Claudemir José Segatelli e Marcos Michelin Gonsales (fls. 3 e 5). Cumprida a precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Mauro Luiz da Silva Júnior (fl. 79). Defiro ao co-réu Vinicius os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int. Certidão de fl. 88: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi a Carta Precatória nº 140/2010 para a Comarca de Monte Alto/SP, conforme cópia que segue.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 829**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0314344-91.1995.403.6102 (95.0314344-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-45.1995.403.6102 (95.0311256-7)) DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004362-87.1999.403.6102 (1999.61.02.004362-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) DURVAL MAGNANI - ESPOLIO(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008770-77.2006.403.6102 (2006.61.02.008770-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-04.2005.403.6102 (2005.61.02.000946-9)) GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2005.61.02.000946-9. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009458-39.2006.403.6102 (2006.61.02.009458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP123995E - RONI RODRIGUES JORGE) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2006.61.02.009457-0. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Promova a secretaria o traslado de cópias da certidão de dívida ativa de fls. 06/12, execução fiscal em apenso, para os presentes autos, bem ainda cópia desta sentença para os autos daquela execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011747-42.2006.403.6102 (2006.61.02.011747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7)) AIRTON DA SILVA(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia das certidões de dívida ativa, da Certidão de sua intimação da penhora, do RG e do CPF. Intime-se, com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0309686-19.1998.403.6102 (98.0309686-9)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO X ESTEFANIA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 275/276: Diante das tentativas infrutíferas de localização dos executados, defiro a intimação quanto à penhora de fl. 215 por meio de edital. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para que disponibilize a ordem deste Juízo o valor penhorado no rosto dos autos nº 3149/98. Defiro a expedição de mandado para que sejam penhorados os valores arrecadados nos autos do processo nº 1771/1994-6 RT, da 1ª Vara do Trabalho. Por fim, quanto ao pedido de constatação para se apurar se houve sucessão empresarial, deverá a exequente trazer aos autos documentos que comprovem tal alegação. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006640-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006640-1)** - JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1) Complementado o despacho de fl.163, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 23.06.2010, às 15:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.134/135 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4)** - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.130, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a)

autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de junho de 2010, às 15h45m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0004203-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004203-5) - FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Complementando o despacho de fl.98, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de junho de 2010, às 15h15m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0004744-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004744-6) - ILZETE ALVES DA ROCHA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Complementando o despacho de fl.92, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de junho de 2010, às 15h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Complementando a decisão de fl.41 e verso, nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de junho de 2010, às 15h15m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.44/45 e 55/56. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Complementando a decisão de fls.48 e verso, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 17 de junho de 2010, às 15h45m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.59/60 e 61/62. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Gilson Venâncio de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de encerramento da conta corrente n. 897-6, Agência 659 da ré, condenando-a ao pagamento de danos morais e à devolução de valores depositados relativos a título de Capitalização n. 408.01.022131-0. Informa que abriu conta-corrente junto à agência da ré, tendo contratado, ainda, título de capitalização. No mês de dezembro de 2008, recebeu comunicação do banco afirmando que a conta-corrente estaria encerrada a partir do dia 31 daquele mês. Na oportunidade, havia um débito de R\$203,24 relativos ao cheque especial, decorrente do pagamento de taxas bancárias. Em janeiro de 2010, quando tentou levantar os valores relativos ao título de capitalização, foi informado que seria necessário pagar o saldo devedor. Ademais, o banco informou que o encerramento da conta foi noticiado por engano. Em sede de tutela antecipada, requer o encerramento da conta-corrente ou a suspensão da movimentação, e o levantamento dos valores depositados no título de capitalização. É o relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige a presença da verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há lei que discipline o encerramento da conta-corrente. Diante da manifestação de vontade de uma das partes em não mais manter o contrato, não é possível compelir a outra a mantê-lo. Há prova de manifestação expressa da CEF no sentido de pôr fim ao contrato de depósito realizado com o autor a partir do dia 31 de dezembro de 2008. A Resolução 2.025/1993, do Bacen, prevê, em seu artigo 12, I e IV, que cabe à

instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato, e a manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais. O disposto no inciso IV, do artigo 12 da Resolução 2.025/1993 diz respeito ao pedido de encerramento formulado pelo cliente. Não tem cabimento a instituição financeira decidir encerrar a conta e, ao mesmo tempo, não o fazê-lo em virtude de ausência de fundos suficientes para o pagamento de compromissos assumidos. Logo, diante da manifesta declaração de vontade do banco em encerrar a conta-corrente do autor, não lhe era autorizado condicionar tal encerramento ao pagamento da dívida relativa ao cheque especial. Os extratos que instruem a inicial demonstram que o autor, de fato, realizou apenas um saque de R\$70,00, tendo, posteriormente, depositado um total de R\$150,00. Os demais débitos são relativos à tarifa de manutenção da conta, IOF, CPMF e juros decorrentes do cheque especial. Não obstante seja certo que o autor não foi diligente, tendo deixado inadvertidamente a conta-corrente aberta, é certo, também, que era dever da instituição financeira comunicar a ele a cobrança de tarifas com a utilização do cheque especial. O autor tinha ciência da existência de dívida em dezembro de 2008, como admitido por ele na inicial. Por uma questão de boa-fé, cabia a ele o pagamento. Por outro lado, a CEF não pode se negar a encerrar a conta, visto que a iniciativa partiu dela mesma. Está presente, pois, a verossimilhança no que tange ao pedido de encerramento da conta. Porém, há dúvidas quanto à responsabilidade do autor pela dívida. É preciso que se permita o contraditório a fim de se verificar se a instituição financeira tomou todas as precauções necessárias no sentido de alertar o autor acerca do débito e da contratação do cheque especial, visto que não há cópia do contrato nos autos. Isto posto, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à CEF que encerre a conta-corrente n. 897-6, na Agência 659, no prazo máximo de 10 dias a contar da ciência desta decisão, abstando-se de tomar providências no sentido de cobrar o crédito e de lançar o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito até final decisão. Determino à ré, também, que deposite em juízo o valor constante do título de capitalização 408.01.022131-0. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1315**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença, na medida em que deixou de se manifestar acerca do julgamento da ação cautelar n. 00033591020084036126. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão a ser sanada. A ação cautelar foi anteriormente julgada no mérito. Em que pese sua função de acautelar a ação principal, verificou-se, na prática, que o pedido lá constante não tinha este escopo. Ou seja, a matéria discutida na cautelar é independente da matéria discutida nestes autos. Considerando que a ação cautelar foi julgada em primeira instância, não cabe a este Juízo, nestes autos, revogá-la. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1316**

##### **ACAO PENAL**

**0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) Fls. 568 - Razão assiste o MPF. Desentranhem-se às fls. 490/571, remetendo-as ao SEDI para distribuição como Recurso em Sentido Estrito, por dependência ao presente feito, deixando memória nos autos de fls. 490/492. Prossiga-se o presente feito. Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha comum, Oduvaldo Costa, das testemunhas Alciete Aparecida Batista Moreira, Ursula Volker, arroladas pela defesa, bem como, para audiência de interrogatório do acusado. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 2299**

##### **ACAO PENAL**

**0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 271: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, proceda-se à intimação do réu e seus defensores por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da audiência para inquirição de testemunha de defesa, a ser realizada perante a 1ª Vara Criminal de Itú/SP, no dia 24/05/2010, às 15:15 horas. Publique-se.

**0001450-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001450-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

(...) DECIDO:As preliminares de cerceamento de defesa já foram devidamente analisadas no curso da instrução processual, desnecessária nova manifestação.No mérito, tem-se que o Parquet imputa aos acusados a prática do delito no art. 171, 2º, incisos I e II, com a causa de aumento do 3º, c/c art. 70 (concurso formal). Transcrevo o art. 170, e seus incisos I e II do 2º:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 2º - Nas mesmas penas incorre quem:Disposição de coisa alheia como própriaI - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própriaII - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;A materialidade do delito resta bem comprovada pela vasta documentação juntada aos autos. Para tanto, a bem lançada peça processual do MPF (fls. 1180/1191) demonstra a oferta, em penhora, de coisa alheia como se própria fosse, além da constituição de novo gravame sobre coisa já gravada.Friso, neste particular, que a motivação per relationem, a saber, aquela que faz referência a outra peça processual juntada aos autos, de forma alguma vulnera o inciso IX do art. 93 da CF, como já decidiu o STF (RE 172.292 - 1ª T, rel. Min. Moreira Alves, j. 05.06.2001; Embargos de Declaração no MS 25.936, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 13.6.2007).Após a penhora de 133 ônibus em ação de execução fiscal (2001.61.26.012573-2), ocorrida em 1999, o Juízo Federal da 2ª VF de Santo André determinou a constatação e reavaliação dos bens (17/5/05). Nesse momento, verificou-se a existência de apenas 95 dos 133 ônibus penhorados. Dos 95, somente 23 estavam em nome da Viação São Camilo e, exceto um, todos os demais estavam alienados também a banco ou financeira (contratos de leasing). Os outros 38 ônibus estariam em outras localidades.A juntada dos documentos de fls. 509/645, como dito pelo MPF, não se presta a elidir in totum o crime. Os CRV's juntados e as liberações emitidas pelos bancos são datados de 1996 a 1999 (fls. 509 usque 551). Nada impediria assim que os bens fossem objeto de nova garantia em leasing, em especial nos anos de 2005/2006, não sendo demais lembrar que a constatação, pelo Oficial de Justiça, dos fatos que deram origem à presente denúncia, ocorreu em 17 de maio de 2005. À guisa de exemplo, o veículo KOE 6003 teve alienação em favor do Banco Safra, isto já em 1997 (fls. 511). Por sua vez, o gravame foi liberado em 18/05/1999 (fls. 512). Quando da constatação em 2005 (fls. 278/285), o veículo KOE 6003 aparece com reserva (fls. 280). Já o veículo KOE 6010, por sua vez, embora na mesma situação do veículo KOE 6003, sequer foi localizado quando da constatação (fls. 285).Esta situação, de veículos com reservas, mesmo após a penhora efetivada em 1999, se dá com outros ônibus da empresa (KOE 6004, KOE 6002, KOE 6018, etc.) - fls. 280.Mais grave ainda é a constatação, pelo auto de fls. 278/285, de que vários dos veículos dados em penhora em 1999 (fls. 138/142) sequer pertenceriam à Viação São Camilo, mas sim a outras Viações (Viação Ribeirão Pires, EAOSA, Viação Januária), tudo conforme fls. 278/285. Como exemplos, os veículos BWY 4165, BWY 3779, BWY 4172, entre outros.E os veículos de fls. 285 sequer foram encontrados quando da constatação. Alguns deles (BWY 3629, BWY 3638) estariam até mesmo em outro estado da Federação (Mato Grosso), evidenciando que o veículo não estaria à pronta disposição do Fisco, para eventual execução.Ainda, como destacado pelo órgão acusatório, os documentos de fls. 515/645 não elidem a materialidade delitativa, vez que simplesmente não indicam a propriedade dos veículos sem reserva financeira, ou seja, de quem seriam aqueles veículos.Como não bastasse, os veículos elencados às fls. 1187/8, objeto da penhora, quando da constatação, não foram encontrados pelo Oficial e nem entraram na justificativa de fls. 285. Logo, não há nenhum documento que indique o destino desses bens, não bastando a mera alegação dos réus, colhida em interrogatório, de que alguns ônibus foram objeto de depredação (incêndio) por criminosos.De todo o exposto, extrai-se que parcela significativa dos bens de fls. 138/142 desapareceu quando da constatação, ao passo que outra parte foi objeto de alienação em favor de terceiro, inobstante já penhorados, além de que, quando da penhora, foram ofertados bens que não eram de propriedade da empresa executada, não sendo demais destacar o teor dos ofícios de fls. 1124/1125, dando conta da ocorrência, em tese, de crime de adulteração de sinal identificador de veículo, envolvendo veículos ligados ao grupo da empresa executada, merecendo assim atenção dos órgãos estatais de repressão.No tocante à autoria do crime, o próprio MPF opina pela absolvição dos demais réus, à exceção de Baltazar José de Souza, com fulcro no inciso IV do art. 386 do CPP (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal).Portanto, passo a apreciar a conduta de Baltazar.Nesse particular, tenho que o réu era o depositário dos ônibus penhorados (fls. 142). Era seu dever, no momento da penhora, informar ao Oficial de Justiça que alguns daqueles bens penhorados não eram de propriedade da empresa executada, mas sim de terceira empresa. O fato de pertencerem ao mesmo grupo não elide a infração penal, já que as demais empresas do grupo, como é notório, também sofrem execução fiscal junto à Justiça Federal de Santo André. E o Código Penal tipifica como crime dar em garantia coisa alheia como própria.Não colhe assim a alegação de que caberia ao Oficial de Justiça diligenciar acerca da

propriedade de cada bem. Comparecendo o mesmo com a lista extraída do DETRAN (o que afasta a alegação de ter ocorrido penhora on line), percebendo o réu o equívoco de parte da lista, deveria alertar o servidor público, já que o tipo penal do estelionato contenta-se com a conduta de manter alguém em erro, provado assim o dolo de Baltazar, sendo certo que os testemunhos e interrogatórios colhidos em nada modificam esta conclusão. Não bastasse tal, a constituição de novos gravames sobre os mesmos ônibus já ofertados na execução fiscal, como se dessumiu da documentação acostada aos autos, também evidencia o crime (in these), na modalidade dar em garantia coisa gravada de ônus. Entretanto, a acusação não provou que, quando da oferta dos bens em penhora na execução fiscal (fls. 138/142), em 20.10.1999, já se encontravam gravados, silenciando Baltazar sobre essa circunstância. É que os documentos de fls. 509/551 indicam que os gravames foram baixados em maio de 1999, antes da penhora efetivada em 20.10.1999, ao passo que os demais documentos negam a ocorrência de restrições financeiras (fls. 552/645). Como o tipo penal do inciso II do 2º do art. 171 CP exige o elemento silenciando sobre quaisquer dessas circunstâncias, deveria a acusação demonstrar que os gravames encontrados às fls. 279/284 já existiam ao tempo da penhora (20.10.1999) e que Baltazar, ciente da preexistência, silenciou ao Oficial tal fato. Ou, eventualmente, demonstrar que, constituídos os gravames após a penhora, Baltazar silenciara sobre tal circunstância perante seus demais credores. Não provada nem uma coisa nem outra (art. 156 CPP), não é possível incriminar o réu nas penas do inciso II do 2º do art. 171 CP, à falta de demonstração de que Baltazar silenciara acerca do gravame anterior. Tal silêncio é imprescindível à existência do crime (RT 519/400, 574/349, 473/386). No caso, aplica-se o brocardo in dubio pro reo, não havendo prova suficiente à condenação (inciso VII do art. 386 CPP). Quanto ao fato de parte dos veículos estar em Embu, em Cáceres-MT ou mesmo não terem sido encontrados, friso que estes fatos não foram objeto de denúncia, desmerecendo considerações deste Juiz Federal. Passo à dosimetria da pena. Baltazar José de Souza está incurso nas penas do crime previsto no art. 171, 2º, I, CP (dar em garantia coisa alheia como própria), cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Na primeira fase (art. 59 CP), há que se considerar a personalidade do agente, voltada para a criminalidade fiscal, o que se extrai dos vários processos em face do réu, conforme detalhamento de fls. 1104/1110. Demais disso, a empresa obteve vantagem com a conduta do réu, já que o feito executivo restou suspenso por força da penhora e conseqüente parcelamento (fls. 219/220), sendo de bom alvitre lembrar que, por se tratar de execução elevada (na casa de R\$ 10.000.000,00), o parcelamento dependeria da oferta de bens em garantia que, como se vê, era fraudulenta. Em razão da fraude perpetrada pelo seu sócio, a empresa obteve regular parcelamento junto ao Fisco (fls. 911). Tudo isso leva à necessidade de majoração da pena-base acima do mínimo legal, pelo que o faço em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, notório o prejuízo em face de entidade de direito público, à época o INSS, hoje a Fazenda Nacional (Lei 11.457/07), pelo que se impõe o aumento em 1/3. Logo, a pena final há ser fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, trata-se de réu com satisfatória condição econômica, haja vista ser notório proprietário de empresas de ônibus no ABC Paulista e até em outras partes do País. Por isso, podendo o Juiz fixar o valor do dia-multa entre 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente e 5 (cinco) vezes o valor desse salário mínimo (art. 49, 1º, CP), fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo. Reputando-o suficiente para o apenamento, deixo de elevar a pena ao triplo, conforme permissão legal (art. 60, 1º, CP). Quanto à determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, considerando-se que o réu não é tecnicamente reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, caput, CP), suficiente à reprimenda. E tendo em vista as penas definitivas fixadas, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP (uma hora de tarefa por dia de condenação = 960 dias); b) prestação pecuniária, conforme art. 45, 1º, CP, consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, em favor de entidade beneficente, nos termos fixados em execução. Fica a pena de multa fixada em 27 (vinte e sete) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1 (um) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2º, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva do Estado para: a) **ABSOLVER** os réus **ODETE MARIA FERNANDES SOUZA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 281.838 INI/DF e do CPF n 119.549.848-98, **DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 20.557.234 - SSP/SP e do CPF n 103.271.918-48, **DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 25.003.060-3 e do CPF n 155.158.788-25 e **BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 26.172.352-2 - SSP/SP e do CPF n 212.429.088-62, da prática do delito inserto no artigo 171, 2º, incisos I e II e 3º, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal, na forma do art. 386, inciso IV, CPP. b) **ABSOLVER BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 24.085.965-0 - SSP/SP e do CPF n 023.644.841-20, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 2º, II, CP, na forma do art. 386, VII, CPP. c) **CONDENAR BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 24.085.965-0 - SSP/SP e do CPF n 023.644.841-20, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 2º, I, CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos

(art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária, conforme art. 45, 1º, CP, consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, em favor de entidade beneficente, nos termos fixados em execução. Fixo ainda a pena de multa em 27 (vinte e sete) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1 (um) salário mínimo atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal, facultado o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.(...)

**0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 390 c.c. 391: Dou por preclusa a produção da prova pelo réu Mário quanto à oitiva da testemunha Ubirajara Leopoldo. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 420/2009 (fl. 301). Publique-se.

**0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 1433/1750: Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. 2. 1422, 1424 e 1432: Manifeste-se o órgão ministerial visto o teor das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça por ocasião da tentativa de citação dos réus Humberto, João e Luiz. Publique-se.

**0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) Fls. 229, verso: Tendo em vista o quanto exposto pelo ilustre representante do parquet federal, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se houve o pagamento ou parcelamento dos débitos concernentes às LDCs números 35.188.543-9 e 35.188.545-5, instruindo-se com cópias de fls. 210/227. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, vista ao órgão ministerial para manifestação. Outrossim, em razão do alegado pagamento/parcelamento efetuado pelos réus, e ainda, tendo em vista o teor do documento acostado às fls. 226/227, a fim de evitar a consecução de atos desnecessários ao processo, determino o cancelamento da audiência de interrogatório designada para o dia 26.05.2010. Proceda-se à baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3144**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002001-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002001-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**0006410-63.2007.403.6126 (2007.61.26.006410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXFER MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X AILTON ALVES MARQUES X TANIA IMAMURA MARQUES

Vistos em Inspeção. Por primeiro, providencie o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito neste juízo para as diligências do Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento das Cartas Precatórias. Após, com o depósito, expeça-se as Cartas Precatórias para citação do Executado e seus Co-Responsáveis nos endereços indicados em fls. 143.

**0001446-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001446-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CFM IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

Vistos em inspeção. Cumpra-se decisão de fls. 123/130 penhorando ativos financeiros através do sistema BACENJUD do Executado e Co-Responsáveis.

**0002919-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002919-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Por primeiro, recolha o Exequente as custas do Sr. Oficial de Justiça tendo em vista que o endereço a ser diligenciado está localizado na Comarca de Osasco.

**0002225-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002225-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Vistos em Inspeção. Em razão da devolução da Carta Precatória, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada.

**0002831-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002831-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Manifeste-se o Exequente sobre o endereço localizado através do sistema Bacenjud, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004147-97.2003.403.6126 (2003.61.26.004147-8)** - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em secretaria o pedido de subida dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

**0001003-81.2004.403.6126 (2004.61.26.001003-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO - SIST FED DE INSPECAO DO TRABALHO - REG EM SANTO AND

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da parte. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 406 arquivando-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0004125-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004125-6)** - ADIRSON PIRES DE MORAES X JOAO MARIA X JOSE ROBERTO JOIA X LUIZ ANTONIO DELVECHIO X MANOEL GIMENEZ FILHO X MARIO SUZUKI X MILTON GRATTI X PEDRO DE SOUZA PACHECO X VALTER ENIS X WILSON SILVA LEDO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000709-87.2008.403.6126 (2008.61.26.000709-2)** - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO(SP195284 -

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão do recurso de Agravo de Instrumento juntada, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001566-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001566-4)** - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001823-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001823-9)** - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de fls. 167, devendo o impetrante providenciar a substituição dos documentos originais a serem desentranhados por cópias simples.

**0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.Reconsidero o despacho de fls. retro devido ao erro material apresentado.Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0004702-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004702-1)** - GERSON GARUTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte impetrada nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0005601-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005601-0)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte impetrada nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0005603-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005603-4)** - SILAS CHAVES DE VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte impetrada nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0006389-19.2009.403.6126 (2009.61.26.006389-0)** - JOSE NOGUEIRA FELIX(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000274-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000274-0)** - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0000544-69.2010.403.6126 (2010.61.26.000544-2)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0000812-26.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
... JULGO PROCEDENTE ....

**0000848-68.2010.403.6126** - GEMEL JOSE DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
...JULGO PROCEDENTE...

**0000952-60.2010.403.6126** - IVAN DE ANDRADE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0001720-83.2010.403.6126** - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

**0002103-61.2010.403.6126** - JOSE APARECIDO TOLINI CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
...INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

#### **Expediente Nº 3146**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002196-24.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-39.2010.403.6126) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASÍLIA LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056790-49.2000.403.0399 (2000.03.99.056790-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-37.1988.403.6126 (88.0004767-0)) CENTROCAR - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002993-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004677-5)) ONOFRE SIMIONI DA SILVA(SP121836 - MOACIR BELTRAME E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0005366-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-28.2005.403.6126 (2005.61.26.005033-6)) HOME BASE COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 22/30. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**0001527-68.2010.403.6126 (2009.61.26.001998-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo

fiscal; b) certidão de dívida ativa.Intimem-se.

**0002202-31.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-46.2010.403.6126) ABC COMERCIO DE FERRO ACO E METAIS LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002211-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-08.2010.403.6126) ELETROLABOR ELETRONICA LTDA(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002215-30.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-45.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002219-67.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-82.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002233-51.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-66.2010.403.6126) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002237-88.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-06.2010.403.6126) GETULIO MASCHIO(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002248-20.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-35.2010.403.6126) CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002259-49.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-64.2010.403.6126) TROPICAL AUTO PECAS LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**0002284-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-68.2010.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, trasladando cópias para a execução fiscal em apenso, quando necessário.Intime-se.

**Expediente Nº 3147**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006621-92.1999.403.0399 (1999.03.99.006621-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006289-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006289-7) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0029603-32.2001.403.0399 (2001.03.99.029603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-49.2004.403.6126 (2004.61.26.001516-2)) IND MECANICA ABRIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

**0012370-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012370-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012369-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012369-3)) TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA X ERNESTO TUBANDT X GILBERTO TUBANDT(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 150 que prescreve: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001589-50.2006.403.6126 (2006.61.26.001589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-30.2001.403.6126 (2001.61.26.004641-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X ADEMIR GASCHLER X CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por JOSÉ DILSON DE CARVALHO e MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO, por meio dos quais impugnam o crédito tributário em execução nos Autos nº 2001.61.26.004641-8. Alegam os embargantes que a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução em curso é nula, uma vez que dela consta como responsáveis pela Clínica Médica o Sr. Ademir Gaschler e Cláudio de Carvalho Santos, razão pela qual não podem os autores serem responsabilizados pela execução em curso. Argumentam, ainda, que a empresa Hospital das Nações Ltda. pertence atualmente a Ricardo de Carvalho Santos e Elias de Carvalho e, além disso, trata-se de empresa solvente, capaz de responder por suas obrigações, de sorte que não podem os embargantes serem responsabilizados pela execução fiscal em curso. Com isso, pleiteiam a desconstituição do título executivo e também a exclusão dos seus nomes do pólo passivo da execução fiscal embargada. Às fls. 28, foi requerida pela Clínica Médica Dr. José Dilson Ltda. a desistência do feito de forma irrevogável e irretratável, com a renúncia integral do direito sobre o qual se fundamenta a ação, em virtude de sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Relatei. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que juntamente com a inicial não foi juntada procuração outorgada pelos demandantes dando poderes ao causídico signatário para propor a demanda em curso, o que impossibilita o julgamento do feito com tal vício processual. Além disso, o pedido de desistência apresentado às fls. 28 não pode ser acolhido, uma vez foi veiculado por agente que não integra o pólo passivo desta demanda, não podendo a pessoa jurídica petionária dispor de direitos que não lhe pertencem. Em razão disso, converto o julgamento em diligência para adoção das seguintes providências: 1) Intimação dos embargantes para regularizar a sua representação nos autos outorgando procuração ao advogado signatário da inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2) Regularizada a representação processual dos embargantes, excludo de ofício o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da demanda, devendo dele passar a constar a União/Fazenda Nacional em razão do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 11.457/2007. Os autos devem ser remetidos ao SEDI para as providências necessárias. 3) Regularizado o pólo passivo, cite-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Em seguida, venham-me os autos conclusos. Recomendo urgência na realização das providências acima determinadas em razão do feito se encontrar incluído na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

**0002516-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002516-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-89.2006.403.6126 (2006.61.26.003895-0)) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Em razão da manifestação de desistência da ação, formulada pelo Embargante, às fls. 830/838, tenho por prejudicado o recurso de embargos de declaração que foi interposto por esta parte em face da sentença de fls. 809/818. Assim, nada resta a decidir nos presentes autos, em face das manifestações de fls. 830/838 e 842/843, eis que o feito já está sentenciado. Certifique a Secretaria da Vara a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Intimem-se.

**0005149-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005149-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-53.2007.403.6126 (2007.61.26.000720-8)) RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL  
... PROCEDENTE ...

**0001119-14.2009.403.6126 (2009.61.26.001119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000372-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
... JULGO PROCEDENTE ...

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005677-29.2009.403.6126 (2009.61.26.005677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008903-3)) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOTTA & VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA X ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO

Acolho a petição de fls. 120/122 suspendendo o andamento da ação de execução fiscal nº 2002.61.26.008903-3.Cumpra-se o despacho de fls. 119.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3148**

#### **ACAO PENAL**

**0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.I- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório dos Réus CARLOS ROBERTO e JURANDIR SAMPAIO.II- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 4291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203467-78.1995.403.6104 (95.0203467-8)** - MARLENE PAULO DE OLIVEIRA X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE NATANAEL DOS SANTOS COELHO (REPRES POR BERENICE MENECHINE COELHO)(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 662: concedo à CEF o prazo de cinco dias.Int.

**0205180-20.1997.403.6104 (97.0205180-0)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a CEF ao depósito dos honorários advocatícios devidos, conforme determinado na decisão do TRF da 3ª Região, no prazo de trinta dias.Int.

**0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2)** - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da manifestação da UNIÃO.Int.

**0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHAMAS, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da União, para obter provimento jurisdicional que: I- cancele a inscrição da área sobre a qual está erigido, bem como das unidades autônomas que o compõem, na Secretaria do Patrimônio da União; II- declare a área em que está edificado como não integrante de terreno de marinha; III- declare a inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, for e laudemio relativamente à área comum e às unidades autônomas que o compõem; IV- anule todos os procedimentos, instaurados antes ou depois da citação, de cobrança em nome das unidades autônomas; V- respeitados os 5 anos anteriores a propositura desta ação, condene a União a repetição dos valores recebidos a esse título, podendo cada qual dos interessados (condominos) reclamar a restituição por meio de procedimento autônomo e ações individualizadas. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade do Condomínio para a propositura da ação em substituição a cada uma dos condôminos; a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Réplica às fls. 120/144. Relatado. Decido. Acolho parcialmente as preliminares levantadas pelo União. 1- A ciência processual em face dos fenômenos contemporâneos que a cercam, tem evoluído a fim de considerar como legitimados para estar em Juízo, portanto, com capacidade de ser parte, antes sem personalidade jurídica, porém possuidores de personalidade judiciária, incluindo-se no rol de tais entidades o condomínio. Assim, apesar de não possuir personalidade jurídica propriamente dita, o condomínio tem capacidade processual para postular em juízo ativa e passivamente, em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. Considerado que o condomínio Edifício nada mais é do que uma forma peculiar de associação, cuja genérica descrição contida no Código Civil, congrega toda e qualquer união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, a I Jornada da Justiça Federal enunciou acerca da matéria (enunciado 90): Art. 1331: Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício nas relações jurídicas inerentes às atividades de seu peculiar interesse. Posteriormente, na III Jornada da Justiça Federal, pelo enunciado 246, suspendeu a parte final do enunciado 90, nos seguintes termos: Art. 1331: Deve ser reconhecida personalidade jurídica ao condomínio edilício. Na hipótese destes autos, o pedido principal consiste na declaração de que o terreno sobre o qual está a edificação composta pelas unidades autônomas que compõem o condomínio não corresponde a terreno de marinha, atingindo interesse inerente aos condôminos coletivamente considerados, de modo que o condomínio é parte legítima para a propositura da ação. Entretanto, quanto aos demais pedidos, a substituição processual dos condôminos pelo condomínio só se justifica em relação ao percentual de área comum incluída na metragem total de cada unidade autônoma, sobre a qual incidem as taxas de ocupação e laudêmio, devendo cada qual pleitear seu direito em nome próprio, no que exceder àquele percentual, pois se trata de interesse de cada um dos condôminos individualmente. 2- A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, estando apta a provocar a jurisdição. O cadastramento do imóvel onde está a edificação composta pelas unidades autônomas que deram origem ao condomínio autor, na Secretaria do Patrimônio da União, está efetivamente comprovado pela certidão de situação de aforamento/ocupação de fl. 34. A incidência da Taxa de Ocupação, Aforamento e do Laudêmio é decorrência legal. Quanto ao pedido contido na inicial, observo que, não existindo vedação legal que impossibilite sua apreciação, não está caracterizada a alegada impossibilidade jurídica que justifique o indeferimento da inicial. Os demais argumentos expostos confundem-se com o próprio mérito da questão. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor e nomeio perito o Sr. VITOR BEVILACQUA (engenheiro), com qualificação completa e endereço arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Depois de possível formulação de quesitos pelas partes, proceda-se à intimação do sr. perito para ciência deste encargo e apresentação de estimativa de seus honorários.

**0006658-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006658-0) - VILMAR SANTANA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Intime-se o autor a esclarecer seu pedido, pois o documento de fl. 30 não registra opção retroativa. Int.

**0008637-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008637-2) - ACACIO ALMEIDA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008638-09.2009.403.6104 (2009.61.04.008638-4) - PEDRO FRANCISCO PAPA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008644-16.2009.403.6104 (2009.61.04.008644-0) - RENATA LAZARA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Fls. 91/92: vista à autora. Após, venham-me para sentença. Int.

**0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópias da inicial da sentença, se prolatada, dos processos apontados à fl. 15, a fim de verificar eventual prevenção.Int.

#### **Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000778-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000778-8)** - NORBERTO DA SILVA FREITAS X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF à fl. 355.Int.

**0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8)** - RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem.Observo que ALICE MARIA AVELAR MAIA não é parte nos autos, atuando como procuradora do autor, conforme documento de fls. 8/10. Entretanto, o mandato de fl. 06 foi passado em nome próprio. Assim, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para regularizar o pólo ativo, devendo constar o autor RONALDO GONZAGA MAIA, representado por ALICE MARIA AVELAR MAIA.

**0013129-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013129-4)** - ITAMARA ALONSO ESPANOL X AGNALDO RUBENS ALONSO HESPANHOL X KATIA ESPANOL BATISTELA X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110/111: concedo o prazo requerido.Int.

**0000883-31.2009.403.6104 (2009.61.04.000883-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X IVO RIOS DOS SANTOS(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifico ser tempestiva a apelação do autor, razão pela qual anulo a certidão de fl. 185 e revogo o despacho de fl. 186.Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0002156-11.2010.403.6104** - SHIGUETO SUNOHARA(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, com base nos elementos constantes nos autos, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

**0002203-82.2010.403.6104** - ANTONIO SERGIO SIQUEIRA KINEQUITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo a gratuidade.2 - Verifico constar nos autos documentos que tornam possível a estimativa do que se pretende obter a título de imposto de renda a partir do início do benefício da aposentadoria. Assim, elabore a parte autora esse cálculo no prazo de 30 dias. 3 -Sem prejuízo, com vistas à futura liquidação de sentença, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que, no prazo de 30 dias, informe a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo:3.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ;3.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3.3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação. Int.Cumpra-se.

**0002209-89.2010.403.6104** - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-Pleiteia o autor, nesta ação, a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como da correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.Com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva, é necessária a comprovação da opção pelo regime do FGTS, da permanência no mesmo vínculo empregatício pelo prazo legal, bem como a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa; no que pertine à correção monetária, é necessária a comprovação do vínculo empregatício, bem como da opção pelo regime do FGTS nos meses pleiteados.Para as providências indicadas, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicialInt.

**0002272-17.2010.403.6104** - LEONOR DE ALMEIDA DIAS(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002273-02.2010.403.6104** - ROSANGELA REGIS DE SOUZA(SP240438 - KATIA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002274-84.2010.403.6104** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-Apresente o autor cópias das petições iniciais e das sentenças, se proferidas, dos processos apontados às fls. 14/19, a fim de que seja verificada a eventual ocorrência de prevenção.Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0002546-78.2010.403.6104** - JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da gratuidade.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópias das iniciais e das sentenças, se proferidas, dos processos apontados às fls. 22/25 a fim de que seja verificada a eventual ocorrência de prevenção.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010493-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010493-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de conhecimento (Processo n. 2008.61.04.013053-8), em que pretende cobrar diferença de índice de correção monetária sobre o saldo da conta de poupança n. 00047492-2, em fevereiro de 1989. Requer sua fixação em R\$ 27.544,83 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Intimada, a parte impugnada afirmou corresponder o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, opondo-se portanto, à sua alteração. DECIDO. O valor da causa sempre é o que se pede. In casu, o de expurgo inflacionário com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mes.O cálculo efetuado pela impugnante não considera o benefício patrimonial na forma pleiteada na inicial, mas, sim, a forma como entende devam ser deferidos pelo juízo. Entretanto, analisando o demonstrativo de cálculo efetuado pelo autor (fl. 14 dos autos principais), verifica-se a aplicação de juros contratuais compostos de forma equivocada, em 0,5% a mais. (por causa da inclusão de janeiro de 2009, diferentemente do índice de atualização monetária, que foi até dezembro de 2008). Assim, o certo seria 227,7349%, e não 229,3736%. Em outras palavras, o autor estimou o benefício econômico pretendido (diferença de expurgo de NCz\$ 2.530,43) com atualização monetária até dezembro de 2008, mas não o fez quanto ao juro remuneratório, o qual foi aplicado até janeiro de 2009.Desse modo, o cálculo do autor, embora tenha apurado corretamente a diferença, contém erros aritméticos dos quais resultou pequeno acréscimo. Materializado o que se pede, sem o equívoco apontado, chega-se ao valor de R\$ 33.865,99 (trinta e tres mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).Isso posto, acolho em parte esta impugnação e corrijo o valor da causa para R\$ 33.865,99 (trinta e tres mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).Decorrido o prazo recursal, certifique-se esta decisão nos autos do processo principal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010492-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-69.2008.403.6104 (2008.61.04.013053-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO GONZAGA MAIA X ALICE MARIA AVELAR MAIA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita no Processo n. 2008.61.04.013053-8, no qual a impugnante alega possuir a parte impugnada condições financeiras para arcar com as despesas processuais, revelada por residir em área nobre do Município e por ter contratado advogado particular. Pede o acolhimento desta impugnação e a revogação do benefício, em face da não-reunião dos pressupostos legais necessários à formulação do pedido de gratuidade.Intimada, a parte impugnada deixou de apresentar manifestação nestes autos e efetuou o pagamento das custas processuais, desistindo da assistência judiciária gratuita. DECIDO.Em face da desistência manifestada pela parte impugnada, acolho esta impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao autor no Processo n. 2008.61.04.013053-8. Certifique-se esta decisão nos autos principais.Intimem-se.

**Expediente Nº 4314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208903-13.1998.403.6104 (98.0208903-6)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA X JAIME ROSA DIAS X JOAO EDUARDO DE FREITAS X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA X JOSE MOURA MENDES X JOSE SIMOES X JOSE VALDECI DE JESUS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Fls. 333/335: indefiro, tendo em vista que o substabelecete de fl. 335 não possui procuração nos autos. Int.

**0003121-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003121-1)** - ISETE TOSHIKO ARAKAKI(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada do(s) autor(es) o(s) valor(es) referente(s) à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

**0005734-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005734-0)** - MOMESSO & MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000919-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000919-0)** - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X EDUARDO OLIVEIRO SANTOS X ELIOMAR SILVA DE OLIVEIRA X EDSON CARLOS BEGUETTO X EDISON DOS SANTOS COSTA X ELAYNE MACCHETTI X EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS X ENEAS GONZAGA DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 226: concedo à CEF o prazo de dez dias para manifestação. Int.

**0005753-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005753-5)** - EURIDES FRAGA DE OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(SP094083 - EUNICE APPARECIDA DOTA)

Negado seguimento ao Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se a decisão de fls. 884/888, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição. Int.

**0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Fl. 264: indefiro. A questão da gratuidade já foi decidida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, restando superada a questão. Deposite o réu os honorários periciais no prazo improrrogável de cinco dias. Int.

**0005153-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005153-1)** - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0006239-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006239-5)** - GRASIELLE LEAO BONFIM(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7)** - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Fl. 302: concedo à autora o prazo de trinta dias.Int.

**0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.int.

**0000270-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-15.2008.403.6104 (2008.61.04.009293-8)) ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010449-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010449-0)** - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.int.

**0010681-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010681-4)** - ABIANOR DE ASSUNCAO NERI - ESPOLIO X MARIA DA SILVA NERI - ESPOLIO X EUNICE DA SILVA NERI MIRANDA(SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO E SP269263 - ROBERTO ALVARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

**Expediente Nº 4359**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011741-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011741-1)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

A empresa HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação em face da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., do ESTADO DE SÃO PAULO, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS e da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que (i) conceda à 1ª ré (Cia Ultragaz) licença para a edificação de via de acesso independente ao seu imóvel, devendo a via ser edificada na porção de 16.342,84 m que já vem reconhecidamente sendo utilizada por ela própria ou na faixa utilizada para passagem do gasoduto da Petrobrás; (ii) determine à 1ª ré (Cia Ultragaz) que inicie a edificação da via de acesso independente ao seu imóvel no prazo de 10 (dez) dias e a conclua no prazo de 30 (trinta), fixando-se multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento; (iii) determine ao IBAMA a instauração de processo administrativo no exercício de sua competência suplementar para rever o ato praticado no processo SMA 00084332, com conclusão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinando nesse procedimento: 1) a apuração da possibilidade de edificação da via de acesso nas áreas que não necessitam de supressão de vegetação (...) e autorizá-la; 2) a apuração da iminência de risco ambiental em razão da utilização, pela ré, da via de acesso que passa dentro da área controversa e a cessação do uso da área; 3) a apuração dos limites da área de preservação permanente e recomendar/autorizar seu manejo adequado; 4) medida que averigüe se a edificação da via de acesso constitui intervenção de baixo impacto ambiental ou não acarreta nenhum agravamento da biota na área, outorgando a licença caso reste configurada quaisquer das hipóteses; 5) medida que reconheça a existência de utilidade pública da edificação da via de acesso independente, nos termos da resolução CONAMA n. 369/06, outorgando a licença ambiental pertinente e determinar a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensadoras e conceder a licença mediante a implementação de tais condições, tendo em vista a iminência de dano ambiental muito maior com a manutenção da passagem atual; e 6) à União, a instauração de processo administrativo para apuração de

descumprimento de previsão editalícia e/ou cláusula contratual e, no exercício de sua competência fiscalizatória, a rescisão da alienação na hipótese de restar configurado inadimplemento ou impossibilidade de edificação da via de acesso, concluindo o processo administrativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de atraso. Pede produção antecipada de prova pericial, nos termos dos arts. 273 e 846 e seguintes do CPC e providência judicial que ordene aos entes públicos réus, nos termos do art. 355 do CPC, a exibição nos autos, sob pena de busca e apreensão, documentos arrolados à fl. 58. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação dos pedidos de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda das contestações. Citada, as réus ofereceram contestações. A UNIÃO suscitou preliminares de incompetência de foro, de ilegitimidade passiva ad causam, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição. O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, suscitou preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa ad causam. DECIDO. A determinação de construção em área de proteção ambiental, sem licença prévia do órgão competente, contraria o artigo 225 da Constituição Federal vigente e a própria legislação ambiental. Por outro lado, as questões suscitadas acerca da ausência de interesse e de legitimidade da autora em relação aos pedidos antecipatórios da tutela merecem avaliação mais aprofundada, a afastar a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, indefiro a antecipação das tutelas requeridas. Considerados os riscos apontados pela autora às fls. 789/793, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a realizar-se na sala de audiências desta 1ª Vara, no dia 04 de AGOSTO de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Int.

#### **Expediente Nº 4360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003504-64.2010.403.6104** - LUIZ SOARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Considerando a realização do programa de conciliação nesta Justiça Federal, designo audiência para o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003907-33.2010.403.6104** - ANNITA KLERER (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

**0003980-05.2010.403.6104** - JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Considerando a realização do programa de conciliação nesta Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2010 às 14:30 h. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

#### **Expediente Nº 2124**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0207447-33.1995.403.6104 (95.0207447-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA (SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 199, nomeio como perito, o Dr. André Vicente Guimarães, para examinar o citando, nos termos do art. 218, parág. 1º., do CPC, em substituição do Dr. Washington Del Vage, nomeado à fl. 146. Intime-se o perito ora nomeado, para dizer se aceita o encargo, dando-lhe ciência do valor fixado a título de honorários à fl. 190. Aceito o encargo, intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desde já designo o dia 31 de maio de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, e, a fim de viabilizar o exame, reitero os quesitos apresentados à fl. 190. No mais, providencie a Secretaria da Vara, expedição de mandado de intimação da pessoa responsável pela executada, que deverá ser cumprido no endereço de fl. 195. No momento da diligência, proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados à qualificação deste, intimando-o para que compareça à sala de perícias

médicas do JEF no dia agendado, acompanhado de MARIA FERNANDA DA COSTA, para realização do exame. Outrossim, deverá a pessoa intimada apresentar os documentos médicos relativos à enfermidade relatada ao meirinho. Desde já, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor do expert, sendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários por ocasião da retirada dos autos para início da diligência e 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do laudo em juízo. Intime-se o Dr. Washington Del Vage, por carta, do teor do presente provimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4) - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de reconsideração quanto a indeferimento de antecipação de tutela em embargos de declaração de sentença. O pedido ora formulado não pode ser acolhido por falta de amparo legal, na medida em que, com a prolação da sentença, o juiz esgota a sua atividade, sendo que os embargos de declaração não foram acolhidos. Por sua vez, não há que se falar em erro material. Cabe à parte, em querendo, interpor o competente recurso da sentença e requer ao eminente relator a antecipação da tutela recursal. Intime-se. Santos, 19 de maio de 2010.

**Expediente Nº 2340**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203105-86.1989.403.6104 (89.0203105-5) - MARIA DE LOURDES AMEIXEIRO DE FARIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0203105-86.1989.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES AMEIXEIRO DE FARIAS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido omissão na decisão de fls. 340/343. Aduz, em síntese, que o INSS não cumpriu o julgado, haja vista não ter feito pagamento integral do devido. Requer, assim, o prosseguimento da execução. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Verifico que a sentença de fls. 340/343 foi omissa no pedido referente a crédito novo, embora tenha desacolhido o pedido de pagamento de juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição. Outrossim, cumpre ressaltar que a pretensão da embargante não merece prosperar, uma vez que nada mais é devido, inexistindo crédito suplementar, consoante resta demonstrado no parecer da Contadoria Judicial às fls. 322, o qual passo a transcrever ponto determinante: No mais, o autor apresenta cálculos referentes a crédito novo, em decorrência da ausência da revisão obtida na presente ação (Fls. 306/311), estes que restam prejudicados, por considerar rendas inferiores àquelas efetivamente pagas, o que se constata do extrato à Fl. 312. Da consulta ao sistema PLENUS, constatamos que a equivalência salarial paga de 6,93 salários mínimos resta até mesmo superior àquela obtida na presente ação (6,67 SMs), sendo que a 1ª toma por base o auxílio-doença. (Grifos no original). Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a apontada omissão e declarar que nada é devido a título de crédito novo ficando mantido o dispositivo da sentença. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0208065-85.1989.403.6104 (89.0208065-0) - ISAURA RIBEIRO X ANTONIO PAZ COLMENERO X EDELMIRO ALVARES RODRIGUES X ALICE RIBEIRO DOS SANTOS X GENY RODRIGUES DA SILVA X IRENIO XAVIER DE JESUS X IRMAN ROMANE ROSAS X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE LEOPOLDINO DE SOUZA X LUIZ BARBOSA X MANOEL ANTONIO DE LIMA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL LUCIO JUNIOR X MARCILIA MOREIRA MARTINS X JOSE TOMAZ DE GOES X OSWALDO DO NASCIMENTO X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X UBIRAJARA DOS SANTOS X NILO GIANGIULIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Ação de rito ordinário Autos nº 0208065-85.1989.403.6104 Exequente: ISAURA RIBEIRO E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de valor complementar de precatório número 95.03.028976-9, proposta por ISAURA RIBEIRO E OUTROS, qualificados nos autos, com o

objetivo de proceder ao levantamento de saldo remanescente, na execução que movem contra o INSS, na forma apurada pela contadoria judicial às fls. 698/740. Alegam, em síntese, que foi expedido precatório, em 29.11.2000 no montante de R\$ 6.381,84, tendo sido levantada a parte incontroversa de R\$ 2.958,26. A importância restante ficou pendente de solução nos Embargos à execução, opostos pelo executado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença dos embargos por entender inadmissível a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em fase de execução de valor complementar de precatório. Portanto, já que a execução é uma, deveria o executado apenas ter sido intimado a se manifestar sobre os cálculos. Em cumprimento ao r. acórdão de fls. 653/658, foi determinada por este Juízo a intimação do INSS a se manifestar (fl. 659). Em manifestação de fl. 660, requereu a autarquia previdenciária a extinção da execução, por inexistência de valores a serem pagos aos autores. Aduzem os autores o direito de levantamento do valor remanescente, tendo em vista que os embargos não foram acolhidos quanto ao mérito. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram colacionados relatório e planilhas de cálculos às fls. 698/740. Os autores manifestaram concordância com os valores apurados (fl. 743). Intimado, o INSS impugnou o cálculo apresentado e afirma que nada mais é devido aos autores (fl. 744). É o relatório. Decido. A controvérsia restringe-se à existência ou não de saldo remanescente em face do citado precatório. No entanto, elaborado novo relatório pela contadoria judicial e procedidos novos cálculos considerando acolhida, em hipótese, a alegação autárquica, ainda assim resta apurado saldo remanescente a favor dos autores, conforme se vê às fls. 694, nos seguintes termos: Caso V. Exa. entenda pela procedência da alegação autárquica, objeto da r. sentença dos embargos de fls. 436/439 que foi anulada pelo E. TRF, no sentido de que os juros de mora tenham incidência entre a data da conta homologada e a inscrição do precatório no orçamento, restar-se-ão descaracterizados os cálculos de fls. 502/562. Neste caso, o pagamento à fl. 464 suplanta a condenação, cujo levantamento parcial determinado à fls. 474 ensejará um novo levantamento parcial, da ordem de 57, 128828% do saldo restante na conta de fl. 464, cabendo estorno ao INSS de 42, 871172% do saldo restante. Consoante já salientado, os autores concordaram com os cálculos à fl. 743, ou seja, reconhecem a procedência da argumentação do INSS e em face disso, a redução do valor a ser levantado a título de saldo remanescente. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pelo direito dos autores ao levantamento da importância equivalente a 57,128828% do depósito de fl. 464. Quanto aos restantes 42,871172%, na verdade, na nova sistemática de processamento de precatórios não cabe falar em restituição à autarquia previdenciária, pois o INSS não é mais o depositante nos autos, como ocorria anteriormente. Assim, deve ser aditado o precatório para reduzi-lo ao montante de 57,128828% do saldo remanescente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC. Expeça-se o alvará e, uma vez liquidado, adite-se o precatório. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substitut

**0006491-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006491-8) - JOANINHA FORLINI JEROLAMO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006491-44.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOANINHA FORLINI JEROLAMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOANINHA FORLINI JEROLAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e destinada a viabilizar a revisão da pensão por morte NB 21/083.971.633-8 a fim de que a autora passe a perceber a cota individual de pensão extinta de filho maior do falecido segurado Vitalino Jerolamo (diferença de trinta por cento). Outrossim, a autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no número de salários mínimos existentes por ocasião de sua concessão, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991; a incorporação e consequente pagamento da diferença mencionada, a ser apurada no mês de dezembro de 1991 incidente do benefício do autor relativo ao mês de janeiro de 1992 e nos valores pagos mês a mês até a presente data, devidamente atualizados; o recálculo do benefício, a partir de fevereiro de 1994 de Cruzeiro Real para URV. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 31), o INSS ofereceu contestação intempestivamente (fls. 33/47). Réplica às fls. 50/54. Pela decisão de fl. 57 foi indeferido pedido formulado pela autora à fl. 55 de expedição de ofício ao réu para que apresentasse os valores percebidos pela autora a título de pensão por morte. Cópia do procedimento administrativo às fls. 65/84. Ciência das partes às fls. 90 e 92. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente verifico que, de fato, a contestação é intempestiva, de modo que decreto a revelia do réu. Contudo, à autarquia não se aplicam os efeitos da confissão previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público (artigo 320, inciso II, do CPC). O pedido de incorporação de trinta por cento do valor do benefício em decorrência da extinção de cota de dependente que alcançou a maioridade não pode ser acolhido. Isso porque a pensão por morte da autora foi concedida em 11/01/1988, cuja legislação de regência eram os artigos 56 e 63 do Decreto nº 77.077/76 e artigos 45 e 48 do Decreto nº 89.312/84, segundo os quais a pensão era calculada do seguinte modo: 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito na data do óbito, mais 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (coeficiente mínimo de 60%). Portanto, não há amparo legal à pretensão de acréscimo de trinta por cento no valor da pensão, não sendo caso de retroagir as disposições da Lei nº 9.032/95. A Lei nº 8.213/91 trouxe inovações a respeito do coeficiente aplicado para cálculo da pensão por morte, em seu artigo 75, senão vejamos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por

cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b)...O artigo 144 da Lei 8.213/91 previu expressamente sua retroatividade, mas assim só o fez para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, confira-se: Art. 144: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, sendo o benefício da autora datado de 11/01/1988, não se enquadra o presente caso na hipótese prevista abstratamente pela referida norma, não fazendo jus à aplicação de suas disposições. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 75 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Entretanto, tendo em vista a falta de previsão expressa a respeito de eventual aplicação retroativa, não incidem as suas disposições no caso em tela. Aplica-se, in casu princípio do tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a norma regente à época do ato praticado. Não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados. Com efeito, como se não bastasse predominar atualmente no ordenamento pátrio considerável inflação normativa, se toda lei promulgada for compreendida como dotada de força retroativa, haveria uma situação de enorme tumulto, ante as subseqüentes modificações do regime regulador dos direitos dos cidadãos, em incomensurável prejuízo à segurança jurídica. Portanto, não havendo previsão expressa, a norma não alcança as situações consolidadas no tempo. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FÓRMULA DE CÁLCULO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL E ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95). PERÍODO TEMPORAL DE APLICAÇÃO - OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA EM QUE SATISFEITAS AS CONDIÇÕES PARA A SUA CONCESSÃO, NÃO SE APLICANDO O NOVO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95, ÀS PENSÕES CONCEDIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTES ÚLTIMOS DIPLOMAS LEGAIS. - A RETROATIVIDADE EXCEPCIONALMENTE PREVISTA NO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91, DA FORMA DE CÁLCULO ADOTADA PELO ART. 75 DA MESMA NORMA, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, SÓ ATINGE, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, OS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ENTRE 05 DE OUTUBRO DE 1988 E 05 DE ABRIL DE 1991, NÃO PRODUZINDO, ADEMAIS, EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 175317, Processo: 9905292454-AL, Data da decisão: 02/12/1999, Fonte DJ data: 04/02/2000, página: 684, Relator Desembargador Federal Rivalvo Costa Decisão); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 A, E 144. ADVENTO DA LEI 9.032/95. 1. A nova disposição trazida pela Lei nº 8.213/91, art. 75, a, que majorou o valor das pensões por morte para 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito, mais tantas parcelas de 10% sobre o mesmo valor quantos forem os seus dependentes, abrange aquelas concedidas após a promulgação da CF/88 e antes de sua edição, nos termos do art. 144. 2. Reconhecido esse direito à segurada, não há que se falar em nova alteração para 100%, após o advento da Lei 9.032/95, porquanto descabido retroagi-la para alcançar ato jurídico que se tornou perfeito e acabado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido ( Superior Tribunal de Justiça - STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 256962, Processo: 200000412538 - AL, Data da decisão: 08/08/2000, Fonte DJ data: 04/09/2000, página: 186, Relator Edson Vidigal). Quanto à revisão do com base no 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, este dispositivo permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Assim, tendo em vista que o próprio artigo 58 do ADCT, em seu parágrafo único, fixou o termo inicial das prestações mensais devidas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição Federal, não há como acolher o pedido de atualização do benefício, no período de outubro de 1988 a março de 1989, com base no referido dispositivo legal. Quanto ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício da autora. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, a autora apenas

requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento esse pedido da autora. Em sentido idêntico ao aqui perflhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143) Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Logo, a autora não tem interesse processual no pedido de revisão de seu benefício, com base no número de salários mínimos que percebia por ocasião de sua concessão, nos meses de outubro a dezembro de 1991, quando foram pagas as competências de setembro, outubro e novembro de 1991. No que se refere à revisão com base na variação integral do IRSM no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e conversão em URV, cinge-se a controvérsia a estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimensais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a tendo seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão

dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procede-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432) Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da autora. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001639-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001639-4) - MARCO ANTONIO PALMIERI (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001639-40.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARCO ANTÔNIO PALMIERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. MARCO ANTÔNIO PALMIERIRÉU propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativo ao mês de fevereiro de 1994, além de reaver as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 06/10. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 24. Citado (fl. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29/31), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 46/50. Instado a se manifestar a respeito dos valores em atraso ainda não adimplidos, o INSS informou que o benefício do autor foi revisto administrativamente a partir de 01/11/2007 e que eventuais diferenças deveriam observar a prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Acolho a preliminar invocada pelo INSS a respeito da carência da ação no tocante ao pedido de aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, como adiante restará demonstrado. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Por sua vez, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. O autor pleiteia a correção de seu benefício com a aplicação dos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Entretanto, no presente caso, verifico, observando os documentos de fl. 14, que o benefício do autor já foi revisado com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, bem como pelo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Dessa forma, é o autor

carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez que seu benefício já foi objeto de revisão nos moldes em que postula na exordial. Contudo, no tocante aos valores atrasados devidos, verifico pelo documento de fl. 14, que o INSS ainda não efetuou o pagamento, no importe de R\$ 23.581,88. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos ao autor MARCO ANTÔNIO PALMIERI, referentes à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 025.013.984-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de revisão, em face de já haver obtido a mesma na esfera administrativa, julgo o autor carecedor da ação nesse pedido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensando-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001640-25.2009.403.6104 PROCEDIMENTO**

**ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO LUIZ VIANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Sentença Tipo A- SENTENÇA - Vistos. GERALDO LUIZ VIANA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativo ao mês de fevereiro de 1994, além de reaver as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 06/10. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 16. Citado (fl. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29/31), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegou que as aludidas alterações legislativas sempre respeitaram o princípio da legalidade, bem como que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 57/60. Instado a se manifestar a respeito dos valores em atraso ainda não adimplidos, o INSS informou que o benefício do autor foi revisto administrativamente a partir de 01/11/2007 e que eventuais diferenças deveriam observar a prescrição quinquenal (fls. 64/65). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Acolho a preliminar invocada pelo INSS a respeito da carência da ação no tocante ao pedido de aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, como adiante restará demonstrado. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Por sua vez, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. O autor pleiteia a correção de seu benefício com a aplicação dos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Entretanto, no presente caso, verifico, observando os documentos de fl. 13, que o benefício do autor já foi revisado com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994, bem como pelo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Dessa forma, é o autor carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez que seu benefício já foi objeto de revisão nos moldes em que postula na exordial. Contudo, no tocante aos valores atrasados devidos, verifico pelo documento de fl. 13, que o INSS ainda não efetuou o pagamento, no importe de R\$ 29.162,28. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso

devidos ao autor GERALDO LUIZ VIANA, referentes à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.480.522-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de revisão, em face de já haver obtido a mesma na esfera administrativa, julgo o autor carecedor da ação nesse pedido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensar-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 19 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0001660-16.2009.403.6104 (2009.61.04.001660-6) - DELFINA DE JESUS QUELHAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação de rito ordinário. Autos nº 0001660-16.2009.403.6104. Autora: DELFINA DE JESUS QUELHAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por DELFINA DE JESUS QUELHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou a demanda e alegou que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica. Laudo pericial acostado aos autos. Ciência das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII), pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurada, posto que atualmente em gozo de auxílio-doença, situação já constatada quando da propositura da ação. Todavia, conforme as conclusões do perito judicial, concluo que a autora não possui direito ao benefício pleiteado, qual seja, aposentadoria por invalidez, porque na primeira perícia judicial, realizada no âmbito do Juizado Federal de Santos, foi considerada incapacitada de forma total e temporária, tanto que o pedido de tutela antecipada foi indeferido por estar no gozo de auxílio-doença, e, na segunda perícia, foi considerada capacitada para o trabalho. Confira-se as conclusões do médico psiquiatra (fl. 178): A Autora apresenta um Quadro depressivo leve, atualmente sem incapacidade em psiquiatria. Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício, não faz jus ao seu recebimento. Por este fundamento, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007583-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007583-0) - ANTONIO NUNES DE SANTANA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.007583-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO NUNES DE SANTANA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 137/142, referente a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 137/142 foi procedente no tocante à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Entretanto, alega o embargante que na sentença deveria constar também a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que presente os seus requisitos ensejadores. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 91/92, por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. A questão da verossimilhança, sem dúvida, resta superada pela sentença. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente no caso em tela. Encontra-se caracterizado, outrossim, o receio de um dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, não concedida a antecipação pleiteada e com o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos meios necessários para sua subsistência, uma vez que a renda mensal do benefício tem natureza alimentar. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao INSS a concessão do benefício do autor, conforme sentença de fls. 137/142, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.O. Santos, 19 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0010256-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010256-0) - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010256-86.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA-Vistos. ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que seja calculado efetivamente os 80% maiores salários de contribuição no período básico de cálculo. Alega que o INSS, ao apurar a renda mensal inicial do seu benefício, não incluiu no cálculo alguns dos maiores salários de contribuição que deveriam constar do período básico de cálculo. Requer, por fim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/24). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 42/57), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, porquanto obedeceu aos comandos legais quando da análise do requerimento do autor. Instado a constituir novo advogado em virtude do falecimento do patrono original da causa (fl. 33), o autor cumpriu o referido despacho à fl. 37. Réplica às fls. 60/62. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico que o autor passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/2007, portanto, na vigência da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - (...) (grifei). Assim, quando o INSS efetuou a apuração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do autor, deveria efetivamente selecionar os salários mais altos percebidos pelo segurado. Contudo, não é o que se constata analisando a carta de concessão do autor (fl. 14), em confronto com os dados constantes do CNIS de fls. 65/69. A título de exemplo, no ano de 2000, os recolhimentos selecionados pelo INSS para inclusão no cálculo do benefício do autor foram nos valores de R\$ 406,91, R\$ 419,55, R\$ 301,31 e 327,34, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, respectivamente. Verificando os documentos extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social, se depreende que em outros meses no mesmo ano de 2000 havia salários de contribuição do autor em valores superiores aos apontados acima, tais como, R\$ 484,95, 521,08, 504,20 e 896,27, nos meses de março, junho, agosto e novembro, respectivamente. Destarte, resta comprovado que o INSS não utilizou, no cálculo do benefício do autor, efetivamente os maiores salários de contribuição, fazendo jus o autor a revisão do seu benefício. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição do autor (NB/ 144.359.647-4), para que seja incluído no cálculo efetivamente os 80% maiores salários de contribuição com pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/2007. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000614-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000614-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO BATISTA QUINTILIANO DA SILVA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS DO PROCESSO Nº 0000614-55.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: JOÃO BATISTA QUINTILIANO DA SILVA SENTENÇA** Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face de JOÃO BATISTA QUINTILIANO DA SILVA objetivando a revisão do seu benefício de auxílio-acidente, para restabelecer o percentual originário, bem como a devolução de todos os valores pagos a maior a partir de 08/02/2007. Alega o autor que o benefício do réu foi revisado perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho - Comarca de Guarujá, processo nº 840/02, e que resultou dessa revisão o pagamento de uma renda mensal inicial mais elevada, bem como os valores atrasados, aferidos em face da diferença entre os valores devidos e os efetivamente pagos. A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, que declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária Federal, por entender não se tratar de ação acidentária e sim repetição de indébito e minoração de benefício já concedido por decisão judicial (fl. 228). Juntou documentos (fls. 07/227). O INSS, por se tratar de Autarquia, é isento de custas processuais. À fl. 232 foi determinada ao autor o aditamento de inicial para o fim de excluir o pedido de devolução dos valores atrasados, tendo em vista a incompetência deste juízo para tal pleito. Inconformado, o autor, às fl. 238, opôs embargos declaratórios da decisão de fl. 232. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos e revendo posicionamento anterior (fl. 232), verifico não ser possível a tramitação do feito por esta via processual, uma vez que este Juízo é incompetente para decidir sobre questão superada por decisão judicial transitada em julgado em outro Juízo. Senão, vejamos. O INSS pode revisar de ofício os benefícios previdenciários, quando neles constatar algum erro ou ilegalidade em sua concessão, observado sempre o prazo decadencial, conforme determina o artigo 103-A da Lei 8.213/91, abaixo colacionada: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Assim, uma vez constatada a irregularidade ou ilegalidade em benefício previdenciário, poderá o INSS corrigi-la de ofício, concedendo, obviamente, oportunidade de ampla defesa ao segurado. Cumpre ressaltar que se dessa decisão restar comprovado que o segurado auferiu rendimentos maiores do que deveria, permite a lei o desconto em seu benefício dos valores excedentes, em face da impossibilidade de enriquecimento ilícito. Assim determina o artigo 115 da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - (...) (grifei). Entretanto, o que se depreende dos autos é que a revisão determinada no benefício do autor, e que aqui o INSS quer ver desconstituída, se deu por ato judicial, transitado em julgado, perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca da Justiça Estadual de Guarujá. Destarte, eventual inconformidade da parte com a sentença judicial daquele juízo, proferida no processo de nº 840/2002, encontra amparo nos meios de impugnação às decisões judiciais, previstos no Código de Processo Civil pátrio. Assim, resta sobejamente comprovado que este juízo é incompetente para processar e julgar feito que já transitou em julgado perante outro juízo. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência em face da ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 19 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004359-43.2010.403.6104 - ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004359-43.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODIVALDO ANGELO DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I - RELATÓRIO ODIVALDO ANGELO DA CONCEIÇÃO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 068.480.608-8 e DIB 15/04/1994) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 14/32). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há

situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO

GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para

aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 15/04/1994 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (16/04/1994) até a data da propositura da ação (0705/2010) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009406-03.2007.403.6104 (2007.61.04.009406-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012944-31.2003.403.6104 (2003.61.04.012944-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X JOAQUIM DA SILVA BARRETO X RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2007. 61.04.009406-2EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: Arnaldo Paiva Loureiro Filho, Joaquim da Silva Barreto e Raymundo Pereira da Silva Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO, RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA JOAQUIM DA SILVA BARRETO, qualificados na inicial, sob argumento de que a sentença judicial transitada em julgado em nada beneficia este último e, em relação aos dois primeiros, haveria excesso de execução.Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor inferior ao obtido por Joaquim da Silva Barreto na data da concessão, sendo-lhe a revisão, portanto, desfavorável, inexistem diferenças a pagar. Quanto a Arnaldo Paiva e Raymundo Pereira, alega o embargante excesso de execução por incorreção da conta e apresenta como correto o valor de R\$ 82.451,62 (oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), já incluídos os honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/103. Em impugnação, os embargados ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO e RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA, concordaram com os valores apurados pelo INSS à fl. 102.Já o embargado JOAQUIM DA SILVA BARRETO explanou, em síntese, que em face do período de congelamento do Plano Cruzado,

deve-se tomar por base o valor congelado de Cz\$ 106,40 ou os valores das OTN'S pro rata. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003 por Francesco Gallo e outros, na qual se requereu a correção dos salários-de-contribuição, anteriores aos últimos doze meses, de acordo com a variação das ORTN/OTN e também no que se refere ao artigo 58 do ADCT. A sentença julgou o pedido procedente. O venerando acórdão, por sua vez, negou provimento à apelação do INSS, manteve a sentença de piso e deu parcial provimento à remessa oficial apenas para o fim de explicitar que: O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (fl. 136). Esses, pois, são os limites da lide exposta e o teor da final decisão que a dirime. Limitada está a controvérsia à correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a equivalência em salários mínimos, de acordo com o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Não é lícito, em fase de execução, inovar o pedido, com a alusão a pretensão direito a ter a adoção dos valores das OTN'S pro rata, se na fase de conhecimento essa questão deixou de ser trazida aos autos. Assim, qualquer discussão acerca do critério de apuração de valor de correção deveria ser submetida a contraditório, desde o início da lide, o que não ocorreu. Os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apresentou relatório no sentido de assistir razão ao INSS, uma vez que o autor somente apura diferenças em face do uso da OTN pro rata, extrapolando os limites do julgado, que determinou fossem os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos corrigidos consoante a adoção da variação das ORTN/OTN/BTN, conforme previsto na Lei nº 6.423/77. (fl. 150). O informe da Contadoria é expresso que, afastada essa questão, não apreciada na lide (consideração da OTN pro rata) e procedida nos moldes do julgado, ou seja, mediante a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, não há diferenças a serem pagas a Joaquim da Silva Barreto, ao contrário, se lhe assegura mais vantajoso o cálculo procedido pelo INSS. Segundo esse Setor, os índices de correção dos salários de contribuição veiculados pelas Portarias MPAS foram superiores aos pleiteados, apesar da correção da totalidade dos salários de contribuição (fl.150).Destarte, consoante analisado no referido relatório contábil, assiste razão ao embargante, pois apresenta-se mais vantajoso para o embargado Joaquim da Silva Barreto o critério de apuração da RMI procedido pelo INSS, de acordo com a Portaria do MPAS, que também é observado na Tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, mencionada na exordial.Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 151/153 e declaro a inexistência de diferenças a pagar ao exequente Joaquim da Silva Barreto. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, em face da concordância dos embargados Arnaldo Paiva Loureiro Filho e Raymundo Pereira da Silva e inexistência de diferenças a pagar ao embargado Joaquim da Silva Barreto. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 19 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002054-28.2006.403.6104 (2006.61.04.002054-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203664-77.1988.403.6104 (88.0203664-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP141911E - THIAGO CAETANO RIBEIRO) X AYRTON VINHOLY X ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES X HAMILTON ALONSO X MARIA DE JESUS CARRACA MARQUES X HILDA MENDES LOPES X NELSON AMARAL X JOSE AUGUSTO SOARES X NILTON MANSO BRANCO X LUIZ SEIKO ZAKIME X RICARDO LOPES X MARINA BAETA AMADO X MARIA THEREZINHA S ANDRADE X IRACEMA BECKER CARVALHAL(SPI20689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) Embargos n.º 2006.61.04.002054-2 Baixo os autos em diligência. Depreende-se da informação da Sra. Contadora do Juízo (fl.122) a possibilidade de a maioria dos embargados já terem alcançado a satisfação de seu direito através de ação n.º 88.0200703-9, em fase de execução na 5ª Vara Federal e nos mesmos moldes desta. Embora o INSS tenha apresentado cálculo às fls. 02/54, que foi aceito por alguns embargantes (fl. 74), o Princípio da Supremacia do Interesse Público impõe que se esclareça se os valores recebidos pelos mesmos naquela ação já englobou os valores apurados na ação revisional cujo título executivo é objeto dos presentes embargos. A cópia da petição inicial de fls. 137/144 não é suficiente para afastar o alegado pela contadoria judicial, haja vista o pedido amplo no sentido de corrigir o valor dos benefícios devidos aos autores, equacionando-os aos índices de reajuste da política salarial governamental (...). Assim, é imprescindível que os embargados tragam aos autos cópia da sentença e acórdão, se houver, proferidos nos autos de número 88.0200703-9. Em igual prazo, manifestem-se os embargados AYRTON VINHOLY e ISAURA DA PIEDADE RODRIGUES sobre os cálculos de fls. 129/132. Com a juntada, dê-se nova vista ao embargante para manifestação acerca da possível relação desta execução com a referida ação n.º 88.0200703-9. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

## Expediente Nº 5821

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0201482-45.1993.403.6104 (93.0201482-7)** - CARLOS GUIMARAES X ADHEMAR BAPTISTA PEREIRA X DINA TERESA DOS REIS SANTOS X LEILA BEATRIZ BISTENE SOARES X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X REGINA MARIA CATIRA X IVANILDE SILVA QUINTAO X VITORIA SOLANGE COELHO FERREIRA(RJ001767A - NILVA FOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5)** - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Fl. 454: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Após, apreciarei o requerimento da União Federal (fls. 457/ 458). Int.

**0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9)** - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

J. Manifestem-se as partes sobre o laudo. Santos, 14/05/2010.

**0002696-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002696-1)** - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários da Sr<sup>a</sup>. Perita Judicial, Elisabete Castro Revoredo, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Oficie-se à Corregedoria, comunicando. Requisite-se o pagamento. Indefiro os requerimentos da União Federal quanto à produção de prova oral, tendo em vista que a perícia foi conclusiva ao demonstrar não ter sido o autor quem assinou os documentos que originaram seu ingresso na sociedade. Ademais, o testemunho das outras pessoas cujos nomes constam desses documentos não teria o condão de demonstrar culpa exclusiva do autor em nenhuma das hipóteses suscitadas pela requerida, quais sejam: - o autor não haver informado o extravio de seu CPF (fl. 372); - o autor não ter tomado nenhuma providência a ensejar a positividade de seu CPF junto à Receita Federal (fl. 81). Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5)** - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 928), ao qual se negou seguimento. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 655. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3)** - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005207-69.2006.403.6104 (2006.61.04.005207-5)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 690: anote-se, conforme determinado. Certifique-se quanto à tempestividade e recolhimento de custas da apelação interposta pela parte autora. Diante da certidão de fl. 691, republique-se a sentença para ciência da Companhia Piratininga de Força e Luz. Dê-se vista dos autos à União Federal. Às contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.Sentença de fls. 681/ 687:CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o

reconhecimento da exigibilidade das obrigações ao portador emitidas em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e suas posteriores regulamentações. Postula, em consequência, que seja autorizado o resgate de tais títulos pelo valor atualizado monetariamente, acrescido de juros pactuados e moratórios, conforme laudo acostado à inicial, ou a compensação do montante apurado com débitos relativos a energia elétrica que lhe é fornecida. Sustenta ser legítima portadora de títulos, denominados obrigações ao portador (nºs 11340 e 11341, da série R, lançados em 05/05/1069 e nº 240191, da série X, lançado em 11/06/1971), emitidas pela ELETROBRÁS em decorrência de empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei nº 4.156, de 28.11.62, cujo valor atualizado para março de 2003 alcança R\$ 2.953.758,76 (dois milhões novecentos e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Afirma que os títulos possuem autenticidade comprovada por laudo pericial, contêm os requisitos necessários à sua exigibilidade e não se acham prescritos porquanto, segundo se dessume de seus próprios termos, têm prazo de 20 (vinte) anos para o vencimento e mais 20 (vinte) para o ajuizamento das ações pertinentes, por se tratar de empresa de economia mista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/146. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 152), insurgindo-se a autora mediante agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 415/416). A ELETROBRÁS contestou às fls. 178/197, alegando preliminares de incompetência absoluta em razão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, ilegitimidade ativa, falta de documentos essenciais à propositura da ação e a imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público Federal. Sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, além da prescrição e decadência. A Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL ofertou sua defesa às fls. 321/356. Arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de compensação. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do direito à compensação. Sobrevieram as réplicas de fls. 425/437 e 478/485. Por meio da r. decisão de fl. 538 e verso, o MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, deslocando o feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a este Juízo, a União integrou-se à lide por força da decisão de fl. 563, na condição de litisconsorte passiva necessária. Às fls. 565/574 acostou-se incidente de ordem pública, apresentado por Édison Freitas de Siqueira Advogados Associados e demais debenturistas da Eletrobrás S.A., sobre o qual manifestaram-se as requeridas (fls. 668/670 e 677/678). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 594). A União ofereceu sua contestação às fls. 621/640, suscitando preliminares de ausência de documentos originais. Sustentou, ainda, a decadência e a prescrição e pugnou pela improcedência do pleito. Réplica da autora às fls. 644/655. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas. De início, entendo que não se constitui obstáculo à propositura da ação a juntada com a inicial apenas de cópias dos títulos representativos da obrigação que se pretende ver cumprida, porquanto, nada obstante, a própria ELETROBRÁS, na defesa de mérito, reconhece ter emitido tais títulos (fls. 187/197) em conformidade às deliberações tomadas nas 15ª (série R) e 21ª (série X) Assembléias Gerais de Acionistas da companhia. De outro lado, que a autora não se recusa a apresentá-los, consignando expressamente requerimento nesse sentido à fl. 09. Não merece melhor sorte a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, ao discorrer sobre a forma de resgate de tais títulos, a co-ré, em sua contestação, revela: (...) Anualmente, a autora ou o legítimo portador deveria ter comparecido a quaisquer dos escritórios da Eletrobrás, das Agências conveniadas do Banco do Brasil ou dos bancos estaduais, a fim de apresentar o seu título para recebimento dos respectivos juros na forma consignada acima, o que se dava em todo mês de julho. A apresentação do referido título se fazia necessária por se tratar de título ao portador, não tendo a Eletrobrás como saber a quem pagar, bastando, por óbvio, a apresentação do título por aquele que o detivesse. Quanto ao resgate dos títulos em questão, o mesmo procedimento deveria ser adotado, com base na legislação vigente, também com o comparecimento do interessado e portador da respectiva obrigação nas Agências do Banco do Brasil e outros conveniados, além dos escritórios da Eletrobrás para exercer seu direito, o que não foi feito pela Autora ou pelo legítimo portador. (fl. 187) - grifei. Trata-se, portanto, nos termos da legislação de regência, de obrigações ao portador, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa, porquanto a autora ainda permanece na posse dos títulos. Com relação à ilegitimidade passiva suscitada pela corrê Companhia Piratininga de Força e Luz, decerto que jamais fora beneficiada pelo empréstimo compulsório, mas, ao menos em tese, encontra-se legitimada a suportar eventual compensação dos supostos créditos, cujas quantias almeja, em face da Eletrobrás, declarar exigíveis. A União já integra a lide, em vista da existência de litisconsórcio passivo necessário, conforme assentado na decisão de fl. 563, irrecorrida, restando prejudicado o exame da correspondente preliminar. No tocante à intervenção do Ministério Público, requerido pela co-ré Eletrobrás, o I. Procurador da República teve vista dos autos às fls. 593/594, havendo, inclusive, extraído cópias dos autos por vislumbrar prática delitativa. No mérito, a controvérsia cinge-se em saber se autora possui o direito de receber os valores atinentes às denominadas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás nos anos de 1969 e 1971, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União Federal, lastreada na Lei nº 4.156/62. A pretensão da autora não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos. Embora já tenha decidido pela prescrição do direito de ação, em face da mais recente posição jurisprudencial, que ressalta se estar diante do exercício de um direito potestativo, perfilho a ela o meu entedimento anterior, tornando forçoso convir que a pretensão inicial encontra-se fulminada pelo decurso do prazo decadencial. Com efeito, acerca do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA**

- DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se dava em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76:os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, RESP 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009)Permito-me, aliás, trazer à colação excertos do voto da eminente relatora, que adoto como razões de decidir, porquanto trata da questão de forma precisa:(...) Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/As e das lições doutrinárias colhidas que embora as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as DEBÊNTURES, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a ELETROBRÁS. Explico:Como bem destacou a companhia no comunicado acima transcrito, a emissão das obrigações decorreu de imposição legal e não de um ato de vontade (decisão empresarial), tendo a ELETROBRÁS agido na condição de delegatária da União e não como uma mera sociedade de economia mista.Aliás, em 10/07/2007, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230, julgando recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresa (SEP) em processo administrativo promovido por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e OUTROS em face da ELETROBRÁS, reconheceu expressamente:(...)c. as obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei 4.156/62 não podem ser consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures;(...) Importante destacar que a Primeira Turma, em 04/09/2008, examinou processo semelhante ao presente, ou seja, discutia-se ali sobre o direito de resgate de Obrigações ao Portador oriundas do empréstimo compulsório, no qual a Relatora, Min. Denise Arruda, posicionou-se da seguinte forma:Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. (REsp 1.054.049/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)Peço vênia para discordar, pois entendo que a solução da controvérsia não se situa no âmbito da PRESCRIÇÃO porque de PRESCRIÇÃO não se trata, ante os precisos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69 - regra contida também no Decreto 68.419/71), verbis : 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Observe-se que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. O dispositivo apenas fixou regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua

restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador. Estabeleceu ainda o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de DECADÊNCIA em ambos os casos. O comando, ao contrário do que têm advogado os contribuintes, não se dirige à ELETROBRÁS, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. Tal sistemática, como explicitado no início desse voto, vigorou até o advento do Decreto-lei 1.512/76, quando foi alterada a forma de devolução, não mais se transformando os créditos (agora escriturais) em OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, mas apenas em AÇÕES PREFERENCIAIS (resgatáveis no vencimento ou antecipadamente). A partir daí não mais se pode falar em prazo decadencial, como estabelecido antecedentemente. Ou seja, o direito ao recebimento das ações decorrentes dos créditos convertidos poderá ser exercida a qualquer tempo, conforme se lê no boletim informativo fornecido pela ELETROBRÁS relativamente à primeira conversão, encontrado no sítio da empresa na Internet (...). Doutrinariamente tem prevalecido o critério científico proposto pelo Prof. Agnelo Amorim Filho para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis (RT, n. 744, São Paulo: RT, 1997). Partindo da natureza jurídica dos direitos e de sua moderna classificação, o conceituado doutrinador conclui que: 1) só os direitos da primeira categoria (isto é, os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões; por outro lado, os de segunda categoria, isto é, os direitos potestativos (que são, por definição, sem pretensão ou direitos sem prestação e que se caracterizam justamente pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional; 2) só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; as condenatórias são as únicas ações que servem de meio para se obter, judicialmente, com a intervenção do Estado, satisfação das pretensões não atendidas extrajudicialmente pelos sujeitos passivos das relações jurídicas substanciais; assim, todas as ações condenatórias (e somente elas) estão sujeitas a prescrição; 3) os direitos potestativos se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais (em regra, utilizada apenas subsidiariamente), e em qualquer hipótese sem o concurso de vontade daquele que sofre a sujeição; 4) pode-se dizer, com relação aos direitos potestativos subordinados a prazo, que o prazo não é fixado, propriamente, para a propositura da ação, mas para o exercício do direito; 5) quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, tem ela em vista, em primeiro lugar, a extinção desse direito e, por via indireta e como consequência, a extinção da ação; 6) os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, pois seu objetivo e seu efeito são, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados; 7) as únicas ações cuja não-propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei; e 8) a decadência opera ipso iure, ou seja, produz efeito extintivo imediato a partir da consumação do prazo. Câmara Leal, autor da clássica obra *Da prescrição e da decadência* (4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982), assim sintetizou seu pensamento quanto à distinção entre os dois institutos: Praticamente, para se saber se um prazo imposto à ação é decadência ou prescrição, basta indagar-se se a ação constitui, em si, o exercício do direito, que lhe serve de fundamento, ou se tem por fim proteger um direito, cujo exercício é distinto do exercício da ação. No primeiro caso o prazo é extintivo do direito e o seu decurso produz a decadência; e no segundo caso o prazo é extintivo da ação e o seu decurso produz a prescrição. (p. 124) Na hipótese dos autos, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Para tanto, bastava que ele apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessário qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratava-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita a ELETROBRÁS. É importante lembrar que os direitos potestativos são exercidos por simples declaração de vontade, diversamente daqueles que são exercidos, necessariamente, por meio de uma ação, quando não reconhecidos voluntariamente por terceiros. Na primeira hipótese, a ação judicial a ser utilizada, em caso de resistência a um direito potestativo, é a ação declaratória, enquanto que, na segunda hipótese, a ação judicial será, necessariamente, constitutiva. É o que nos ensina o Mestre Giuseppe Chiovenda: A ação é o direito médio por excelência: do mesmo modo que se pode coordenar a um direito real e a um pessoal, a ação pode surgir do interesse de atuar outro direito potestativo. Mas a esse respeito convém distinguir os direitos potestativos que se exercitam por meio de uma simples declaração de vontade (como a revogação de um mandato, a denúncia de um contrato, a desistência de um contrato), dos direitos que se exercitam necessariamente por meio de uma ação (como o direito à separação conjugal, à separação do dote, à divisão, à declaração de indignidade). Aqueles não podem dar lugar mais do que a simples ações declaratórias de certeza, para a declaração da existência do direito, de seu correto exercício, da ocorrida produção dos efeitos judiciais; estes são tutelados por ações que tendem à sua atuação por meio da sentença. Aqui os efeitos jurídicos nascem geralmente com a sentença, mesmo quando uma norma especial possa fazê-los retroceder à demanda e mais além ainda; aqui costuma-se falar em sentenças constitutivas; mas, também neste caso, o direito à ação é distinto, e a sentença não faz mais do que atuar direitos preexistentes, e assume caráter produtivo somente da natureza do direito que atua. (in *A Ação no Sistema dos Direitos*, Ed. Líder, Belo Horizonte, 2003, p. 32/33) Em conclusão, com o exercício do direito potestativo (resgate), surgiria, por via de consequência, o direito a uma prestação (recebimento do dinheiro), como está explicitado em excelente texto do Prof. Fredie Didier Jr.: A efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não-fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação

devida.(...)Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, reconhecidos por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por tabela, o direito a uma prestação que daquele é consequência.(in Sentença constitutiva e execução forçada, Revista de Processo n. 159, Ed. RT, Maio/2008, p. 70/71).Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando:1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro. Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação.Por isso, ainda que se reconhecesse que essas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR têm natureza de DEBÊNTURES (o que se admite apenas para argumentar) e, por consequência, que o prazo prescricional é vintenário, em nada se alteraria a situação jurídica da parte autora, uma vez que se operou a decadência.Ademais, o Decreto-lei 644/69 acrescentou ao art. 4º da Lei 4.156/62 o parágrafo 10, conferindo à ELETROBRÁS a faculdade de, por ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento, proceder à troca das obrigações emitidas por ações preferenciais sem direito a voto.Ora, se a ELETROBRÁS não exerceu essa faculdade, restou apenas a regra geral, que era a devolução em dinheiro. Passados os 5 (cinco) anos (de que trata o art. 4º, 11, da Lei 4.156/62) após o decurso do prazo de resgate, ocorreu a decadência, fulminando o próprio direito do contribuinte ao recebimento das importâncias em dinheiro. (grifei)Pois bem. O prazo de resgate original de tais títulos era de 10 (dez) anos, consoante determinava o art. 4º da Lei nº 4.156/62. Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que o principal das obrigações seria resgatável em 20 (vinte) anos.No caso em apreço, para os títulos com os números de série mencionados na exordial, emitidos em 1969 e 1971, o prazo final para resgate teve início em 1989 e 1991. Aberta a possibilidade de recebimento, surgiu a exigibilidade da obrigação, e, com ela, iniciou a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos (artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156/62).Portanto, proposta a presente ação somente em 31/03/2003, encontra-se extinto o direito de exigir quaisquer créditos perante as demandadas, tanto em relação aos juros quanto ao principal do pretense débito.Consigno que não vejo como causa interruptiva do lapso decadencial a publicação de balanço anual da Eletrobrás com provisão destinada ao pagamento das obrigações em apreço, porquanto, consoante explanado acima, o prazo legal para o resgate não se modificou, permanecendo em 20 (vinte) anos.Ademais, a referência contábil genérica para quitação do empréstimo não se refere ao caso específico do autor, descabendo falar-se em reconhecimento do pedido, tratando-se, pois, de provisões destinadas aos casos em que não haja óbice ao resgate, tais como a perda do direito pela inércia do titular.Ressalto, por fim, que diante da consumação da decadência, resta inviabilizada qualquer pretensão à compensação, na forma requerida na exordial, prejudicando, por consequência, o exame da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela corrê CPFL, bem como dos pedidos contidos nas petições de fls. 565/574 (incidente de ordem pública)e 602/604.Diante do exposto, reconhecendo a decadência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito.Em razão da sucumbência, arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre as demandadas.P.R.I.Santos, 08 de abril de 2010.

**0006639-26.2006.403.6104 (2006.61.04.006639-6)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fls. 117/ 122). Int.

**0002053-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002053-4)** - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES X AGNALDO FERREIRA RODRIGUES(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0003865-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003865-4)** - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)  
Reconsidero os despachos de fls. 227 e 242 no que tange ao recebimento das apelações. Com fundamento no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, recebo ambas as apelações apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do mesmo diploma legal). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X

UNIAO FEDERAL

Intime-se Basf S/A para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme deferido à fl. 350.

**0009754-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009754-3)** - FACCHINI S/A(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 309: desentranhem-se fls. 310/ 323 e intime-se a parte autora para que as retirem. Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo em 5(cinco) dias. Int.

**0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2)** - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 69/ 74, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Para fins de aferição da capacidade econômica atual do autor, determino-lhe a juntada da última declaração anual de rendimentos. Int.

**0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9)** - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 497/ 499). Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 478, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0)** - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ação Condenatória/Rito OrdinárioAutos nº 2008.61.04.006427-0Autora: Limpadora Califórnia Ltda.Ré: Companhia Docas do Estado de São PauloInterveniente: União FederalSentençaLIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA., qualificada nos autos, propôs, originariamente no juízo estadual, a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré no pagamento de juros na proporção de 6% ao ano e correção monetária, relativamente às faturas mensais de prestação de serviços quitadas em atraso, cujo montante, em julho de 2002, perfazia R\$ 3.312.501,45 (três milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e um reais e quarenta e cinco centavos), acrescido dos imaneses consecutivos.Alega a autora ter sido declarada vencedora em procedimentos licitatórios, passando a executar diversos serviços e a fornecer mão-de-obra e material, conforme relacionado na inicial, não sendo, porém, observadas pela ré as datas de pagamentos, os quais, uma vez realizados, não sofreram a incidência de atualização monetária e juros, embora os respectivos contratos estipulassem o IGP-M como indexador. Arrazoa que o mesmo índice, por equidade, deve ser utilizado para as ordens de serviço.Alega também que a conduta da ré acarretou-lhe enormes prejuízos, pois desequilibrou as equações econômico-financeiras estabelecidas contratualmente.Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a CODESP apresentou contestação (fls. 776/778), pugnando pela improcedência da pretensão, porque, quando do pagamento, a autora não fez qualquer ressalva em relação aos valores recebidos, deixando transcorrer mais de sessenta dias para reclamar do preço. Anexou planilha com cálculo de atualização monetária por atraso no pagamento de faturas no importe de R\$ 1.259.142,26 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).Juntou documentos comprobatórios de pagamentos.A União Federal manifestou desinteresse em intervir no feito (fl. 2.477).Houve réplica (fl. 2.482/2.496).Determinada a especificação de provas, os litigantes pleitearam a realização de perícia contábil, deferida em despacho saneador (fl. 2.501).As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 2.506/2.507 2.509/2.510), havendo a autora adiantado os honorários periciais.Laudo às fls. 2.527/2.571, com o qual concordou a autora (fl. 2.583). Parecer técnico da ré parcialmente divergente às fls. 2.587/2.625.Declarada encerrada a instrução processual (fl. 2.631), a autora ofertou memoriais (fls. 2.638/2.645).Instada pelo Juízo de origem, a União Federal manifestou seu interesse no litígio (fls. 2.653/2.655), passando a atuar na condição de assistente simples da ré.Redistribuídos os autos para a Justiça Federal, peticionou a autora postulando prioridade no processamento do feito.Memoriais da CODESP às fls. 2.777/2.782 e da União Federal às fls. 2.785/2.797, arguindo prescrição.É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Originariamente, a presente ação foi distribuída no Juízo Estadual em 11 de julho de 2002. Em 10 de janeiro de 2002 foi publicada a Lei nº 10.406, que passou a vigor um ano após a sua publicação. Portanto, não estando em vigor o novo Código Civil ao tempo da propositura da ação, não se cogita, in casu, da aplicação dos novos prazos prescricionais reduzidos. Ademais, à CODESP, enquanto sociedade de economia mista, cuja natureza jurídica é de direito privado, aplica-se a regra geral do Código Civil relativamente à prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, prevista no artigo 177 do antigo Código Civil e não a prescrição quinquenal. Aliás, referido entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que editou Súmula nº 39, verbis: Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista. Destarte, rejeito a arguição de prescrição.Quanto ao mérito, exceto em relação ao pagamento de juros de mora, firmei convicção no sentido do dever da ré cumprir a prestação assumida, no prazo e nas condições estabelecidas, a exemplo do julgado abaixo transcrito.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA REGIDO POR

NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRAS COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. FALTA DE EMISSÃO DE DUPLICATA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS. SUBSTITUIÇÃO. CRÉDITO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43. STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. (... omissis...) VI - A jurisprudência desta Corte é pacífica em asserir pela incidência de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, in casu, a partir do inadimplemento. Incidência da súmula nº 43/STJ. VII - Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC (REsp nº 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08.09.2003). VIII - Recurso especial do Estado do Mato Grosso improvido. Recurso especial da empresa provido. Recurso Especial 200401485295 - - RESP - 696935 - Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA:14/12/2006, página 00254 Examinando os contratos juntados às fls. 183/193, 194/204, 207/2017, 218/229, 230/240 e 247/257, é possível deles depreender cláusula estipulando o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de apresentação das faturas/notas fiscais para pagamento mensal dos serviços prestados, bem como cláusula prevendo a atualização financeira sobre o valor da fatura, entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento pela variação pro rata die do IGP-M. Referida cláusula, além de essencial, ex vi do disposto no inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, visa preservar as equações econômico-financeiras do prestador do serviço, evitando-se, em última análise, o comprometimento do próprio objeto licitado. Tanto assim, constitui motivo para a rescisão do contrato, o atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação (Lei nº 8.666/91, artigo 78, inciso XV). Sendo a rescisão contratual uma faculdade da contratada, a quitação por ela dada refere-se ao preço recebido, não significando tenha, por mera liberalidade, aberto mão da atualização pelo IGP-M assegurado na avença, até porque a CODESP foi constituída em mora pelos simples vencimento da dívida. Examinando a controvérsia, não há como prosperar a alegação da ré e da União Federal, de que a autora havia concordado com o tempo, modo e valores recebidos. A propósito, confirmam-se as correspondências juntadas às fls. 1.979 e 1.982 por meio das quais a contratada apresentou à CODESP diferenças de preços, enquanto esta, em resposta, informou sobre a situação financeira da companhia (fl. 1.780), deixando transparecer a ciência inequívoca a respeito do inadimplemento ao remeter para momento futuro a solução da pendência. Por outro lado, tratando-se de contratos de empreitada, regidos por normas de direito público, as estipulações de caráter penal não se presumem, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, os juros de mora de 6% ao ano devem ser contados apenas a partir da citação. E, no presente litúgio, por meio de perícia foram verificados os pagamentos efetuados a destempo à luz das faturas juntadas aos autos, demonstrando-se o valor de R\$ 3.232.190,51 (três milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos) como sendo a quantia devida. Para tanto, o Sr. Perito procedeu a atualização com base no índice estipulado em contrato (IGP-M), fazendo incidir juros de 6% ao ano contados do vencimento da obrigação. Cumpre ressaltar que o parecer técnico da ré embora divirja quanto ao cômputo dos juros de mora, pois calculados a partir da citação até o mês de novembro/2004, representa claro reconhecimento em relação à questão de fundo, qual seja, a de que os pagamentos foram efetuados em atraso, sem incidência de atualização monetária prevista em contrato. Considerando que os autos foram remetidos à Justiça Federal quando já encerrada a fase instrutória, acolho a importância R\$ 3.168.306,80 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos) apresentada no parecer técnico da ré (fl. 2.590), porque em consonância com as razões já expostas, devendo a mesma ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução CFJ nº 561/2007. Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, condenando a CODESP a pagar a autora a quantia de R\$ 3.168.306,80 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser atualizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução CFJ nº 561/2007 ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora de 6% ao ano contados da citação, observando-se, em liquidação, que no valor acima já foram contabilizados no período de agosto/2002 a novembro/2004. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a CODESP no pagamento de custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios que arbitro, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. P.R.I.Santos, 04 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo, até a presente data, notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se. Diante da certidão de fls. 147, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, declinar aceitação e estimar seus honorários. Deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Informe o Senhor Perito se os valores cobrados pela União são compatíveis com as declarações prestadas pela autora. 2) Informe o Senhor Perito se há indícios de erro na prestação de informações pela autora, indicando, em caso positivo, a quais competências se referem e quais seriam os valores efetivamente devidos. 3) Apresente o Senhor Perito outros esclarecimentos que auxiliem o julgamento do processo. Int.

**0008713-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008713-0) - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA**

MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0004535-56.2009.403.6104 (2009.61.04.004535-7)** - NILDA ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS da sentença e da interposição de apelação pela União Federal, a qual recebo em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Int.

**0005825-09.2009.403.6104 (2009.61.04.005825-0)** - DJANIRA FARINHAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL  
Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

Vistos etc., Postula o autor tutela antecipada objetivando a retirada de edificação erguida em domínio público ao longo da Rodovia BR 101/SP, altura do Km 223 + 250m, lado direito, Bertiooga/SP. Aduz que foi constatada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, a existência de uma construção na faixa non aedificandi da mencionada rodovia. Argumenta haver notificado a empresa ré a demolir referida construção, porém o imóvel continua em situação irregular. Sustenta que a edificação configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, III, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação. Intimado o DER - Departamento de Estradas e Rodagem a manifestar interesse na lide, requereu sua inclusão na condição de assistente simples do autor (fls. 46/47). Citada, a requerida ofertou defesa (fls. 49/54), alegando que, por força de contrato mantido com o DER, promove serviço de administração e manutenção de pátio de recolhimento de veículos apreendidos pelo comando da Polícia Rodoviária Federal. Relata que, por disposição contratual, deve manter à disposição do contratante pátios dentro de limite/perímetro geográfico determinado pelo DER, garantindo fácil acesso aos usuários e integridade dos bens apreendidos. Em atendimento à disposição contratual, adquiriu imóvel dentro das determinações impostas e construiu escritório e galpão para depósito de alguns bens, além de reparar muro que delimita as confrontações da propriedade. Aduz que, após recebida a notificação da autora, promoveu a remoção do escritório e galpão. Quanto ao muro, assevera tê-lo reforçado por exigências impostas pelo DER. Juntou documentos. Nesta oportunidade, decido. Em análise inicial antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, instituto previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, que tem como requisitos cumulativos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, restou demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme aduzido pela autarquia autora. O croqui de fl. 17 e 89, não impugnado pela requerida, comprova que o imóvel dista 61,4080m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP. Configura-se, pois, o desrespeito à limitação administrativa, porquanto a faixa non aedificandi instituída pela Lei nº 6.766/79 (art. 4º, III) é de 15m para cada lado da rodovia, a partir da faixa de domínio do bem público federal, que é de 60m, totalizando 75m de restrição, contados do eixo da pista. Tanto assim que a empresa ré afirma já ter providenciado a remoção das construções irregulares. Porém, quanto ao muro que delimita as confrontações da propriedade, a despeito de a ré reconhecer sua localização em área non aedificandi, aduz que sua reconstrução observou situação anterior à aquisição do imóvel e continua sendo mantido por força do próprio contrato firmado com o DER (fls. 52/53). Nesse passo, razão não lhe assiste, pois, embora referido contrato imponha necessidade de segurança eficaz e ostensiva dos veículos que estejam apreendidos e guardados no pátio da prestadora de serviço, nada impede à ré de construir novo muro respeitando os limites da faixa non aedificandi. Caracterizado, outrossim, o dano irreparável ou de difícil reparação, o qual decorre da própria inobservância da legislação de regência que visa resguardar o bem estar social. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a demolição, no prazo de 30 (trinta) dias, da construção que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP, altura do Km 223 + 250m, lado direito, Município de Bertiooga/SP. Expeça-se mandado de intimação. Int. Santos, 12 de maio de 2010.

**0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5)** - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Havendo a autora postulado a declaração de inexistência de obrigação de incluir em sua Declaração de Imposto de Renda de 2008, exercício 2009, a título de rendimentos tributáveis o valor certo de R\$ 151.714,73 (cento e cinquenta e um mil setecentos e quatorze reais e setenta e três centavos), e considerando que a ré não se opõe à efetivação do recálculo do tributo, com o que concorda a requerente, INTIME-SE a União Federal para que proceda ao referido recálculo, no prazo de 40 (quarenta) dias, conforme aduzido em sua defesa

(fl. 91). Int. Santos, 30 de março de 2010.

**0008387-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008387-5)** - JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das certidões de fls. 305 e 306 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES X CLEMENTE LIMA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do Tenente Coronel Carlos Fernando Vilanova no endereço indicado à fl. 99. Com a chegada da contestação da União ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0011802-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011802-6)** - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.

**0012081-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012081-1)** - ORTOMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas a União Federal. Após, cite-se.

**0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9)** - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1)** - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0000032-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000032-7)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0000077-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000077-7)** - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Vistos ETC.RUBENS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão do seu nome do CADIN, no que se refere à multa apurada no Processo Administrativo nº 02027.004223/2007-58.Segundo a inicial, o autor foi autuado pelo IBAMA, em 23/10/2007, por executar construção (muro) em faixa de areia de praia sem autorização ou licença da autoridade competente, contrariando a legislação vigente e normas pertinentes, sendo-lhe ao final aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sustenta que exerceu seu direito de defesa, pugnando pela nulidade do referido processo administrativo sob o fundamento de ausência de exame de corpo de delito; ilegitimidade passiva, uma vez que não é o autuado o proprietário do imóvel; existência de causa excludente de ilicitude, pois a construção foi realizada em cumprimento à ordem legal expedida Prefeitura Municipal de Bertiooga; existência de causa excludente de culpabilidade; ausência de intencionalidade para a prática da infração; o valor arbitrado no auto de infração não observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; possui caráter confiscatório e, por fim, a conversão da multa em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.Notícia que sua defesa, contudo, foi indeferida administrativamente, sem apreciação dos argumentos expostos, sem abertura de prazo para pugnar pela produção de provas e sem possibilidade de manifestação em relação aos documentos e manifestações ulteriormente apresentados nos autos, em ofensa ao disposto na Lei nº 9.784/99.Aduz que o apontamento no cadastro restritivo é ilegal e deve ser suspenso em razão do ajuizamento da presente demanda.Com a inicial (fls. 02/65) vieram documentos (fls. 66/174).Previamente ao exame do pleito antecipatório, a autarquia-ré foi citada, ofertando a contestação de fls. 183/197, na qual sustentou a legalidade do procedimento.É o relatório.Decido.O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Num juízo sumário, próprio desta fase processual, ainda que sem analisar todos os aspectos abordados na inicial, verifico a presença de relevância ao fundamento da demanda.Pois bem, num primeiro plano, em que pese imputação formulada pela fiscalização ambiental ao autor, a existência de vício formal é relevante, tendo em vista que a Administração encerrou o processo administrativo sem apreciar o pleito de produção de provas

tempestivamente formulado (fls. 252) e sem dar vista ao acusado dos documentos juntados posteriormente à defesa (fls. 259/276), posto que em conflito com o disposto nos artigos 38, 2º e 44 da Lei nº 9.784/99, aplicável aos processos administrativos ambientais, a vista do seu caráter subsidiário (artigo 69). Importa destacar que a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Nesta ótica, o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa pressupõem ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que se possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal, que deverá motivar adequadamente sua decisão, inclusive apreciando os argumentos e provas contrários à imputação ofertados pelo acusado. Tais garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da administração pública que possui prerrogativas excepcionais, que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o poder de unilateralmente influir na esfera jurídica destes, através da aplicação de penalidades. Ora, se a Constituição garante o exercício do direito de defesa, não pode a administração encerrar um processo administrativo sancionador sem apreciar a pertinência das provas requeridas pelo acusado e sem dar-lhe oportunidade para conhecer e contraditar documentos e manifestações novos acostados aos autos. Ademais, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito é que a autoridade administrativa analise cuidadosamente a impugnação apresentada pelo acusado. Caso se omita em apreciar argumentos sustentados pela defesa, a administração corre grande risco de macular os atos decorrentes, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 38, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Ainda que assim não fosse, no plano do direito material, em relação à própria infração administrativa, verifico que o autor sustenta ter agido por determinação de um órgão municipal (a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bertiooga, fls. 255/256), que determinou a construção de muro de contenção para proteção da vegetação nativa. Com este fundamento fático, sustenta o autor que teria agido no estrito cumprimento de dever legal, excludente da ilicitude em relação a eventual infração ambiental. Nestas condições, sem entrar no mérito da legalidade do ato administrativo municipal, discutível a existência de comportamento livre e consciente dirigido à ofensa do meio ambiente por parte do autor. Neste aspecto, aliás, dos autos consta que a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, não adotou providências no caso em questão, com base no seguinte fundamento (fl. 263): Esclareço que não foi tomada nenhuma medida de cunho administrativo porque não se constatou supressão de vegetação, ou mesmo de cunho penal, (construção em solo não edificável) uma vez que o autor está cumprindo determinação da própria PMB, através da Secretaria do Meio Ambiente (grifei). Ademais, é cediço que os atos administrativos gozam de atributos especiais e, enquanto não revogados ou invalidados, produzem efeitos jurídicos, de modo que, caso não fosse atendida a determinação da Prefeitura Municipal de Bertiooga, poderia o autor ser autuado pela administração municipal. Destaque-se, por fim, que, no caso em questão, o risco de dano irreparável decorre da anotação da restrição do nome do autor em cadastro do poder público, limitadora de sua esfera de direitos. Pelas razões acima expostas, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu (IBAMA) que exclua o nome do autor do CADIN, em razão do processo administrativo nº 02027.004223/2007-58, até ulterior deliberação. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int. Santos, 06 de maio de 2010.

**000082-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000082-0) - DISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 33/ 34: as considerações da parte autora já foram sopesadas por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Mantenho, assim, aquela decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**000096-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000096-0) - PROMAR CONSTRUCAO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls 37/ 38 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da pólo passivo, fazendo dele constar apenas a União Federal. Oportunamente, cite-se. Int.

**0000626-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000626-3) - MICHEL JOLY BASTOULY(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL**

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à União que providencie, a partir da ciência desta decisão, o pagamento à autora da pensão prevista no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, observados os demais dispositivos aplicáveis na legislação vigente. Oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas - do Comando da Marinha, dando ciência desta decisão para imediato cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., MASSAO SOEZIMA formula pedido de antecipação da tutela, nos autos de ação ordinária, buscando provimento jurisdicional que o desobrigue ao recolhimento do Imposto de Renda sobre parcelas de indenização pagas anualmente em decorrência de desapropriação de imóvel, assegurando a suspensão imediata da retenção na fonte do referido imposto sobre as parcelas futuras. Postula, do mesmo modo, determinação no sentido de que a autoridade fiscal se abstenha de efetuar qualquer lançamento para a exigência do aludido tributo. Segundo a exordial o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ajuizou ação, visando à expropriação de imóvel de propriedade do autor, situado na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Estado do Acre, declarada de interesse social e ecológico. Julgado precedente o pedido, promoveu-se a execução, na qual restou fixado que o valor da área seria quitado por meio de parcelas anuais, iniciando o pagamento no ano de 2004. Alega o demandante que sobre tal montante vem incidindo Imposto de Renda na Fonte e em 2008, quando processada sua Declaração de Ajuste Anual (anocalendarário 2007), a Secretaria da Receita Federal lhe comunicou determinada pendência em relação à dita parcela, que não teria sido inserida como rendimento tributável. Afirma que, embora discordando do Fisco, providenciou a devida retificação e, no ano seguinte, já incluiu a indenização na condição de rendimento. Forte no entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, argumenta que a tributação acima descrita se revela indevida, porquanto inexistente na legislação específica dispositivo elegendo o montante recebido a título de indenização por desapropriação como fato gerador do imposto de renda. Acrescenta que o aludido valor não representa ganho ou acréscimo patrimonial, mas sim, justa indenização conforme expressa a Constituição Federal. Instruía a inicial os documentos de fls. 21/73. Às fls. 79/81, o requerente adita a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido. Junta documentos e recolhe diferença de custas. Esclarece às fls. 93/94 que pretende ter restituído o valor do tributo apenas quanto às parcelas de indenização recebidas nos anos de 2007 e 2008 e que possui a receber as parcelas referentes a 2010 a 2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se a presença de prova inequívoca, hábil a tornar verossímeis as alegações do autor, conjugada com a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a prova inequívoca e a verossimilhança do direito do demandante são patentes. Nesse passo, o ponto central da controvérsia em apreço resume-se à incidência ou não de Imposto de Renda quando do recebimento de indenização decorrente de desapropriação. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Legislador Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, mesmo as decorrentes de demandas expropriatórias, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação ou compensação, em pecúnia, pela antecipada perda do uso de gozo de bem expropriado. Significa que o direito violado é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame expropriatório (CF, artigos 5º, inciso XXIV, 182, 3º e 184), não ocorrendo a alteração da capacidade produtiva. No caso em debate, o autor demonstra haver auferido a indenização em ação de desapropriação promovida pelo IBAMA, conforme documentos acostados às fls. 23/31. Assim, resta claro, nesta hipótese, que a indenização recebida por ordem judicial tem nítido caráter de reparação do direito perdido. Destarte, é forçoso concluir que sendo o fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório. Desse entendimento não divergia o extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que editou a Súmula nº 39, pela qual: Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. Nessa linha de raciocínio decidiu recentemente a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.116.460/SP, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Fux, conforme ementa que a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável

pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988).5. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.6. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.7. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp nº 1.116.460/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)Merece também menção a Súmula nº 42 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, de seguinte teor: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.Por fim, consigno que o fundado receio de dano irreparável mostra-se configurado pela demora que enfrentaria o contribuinte para reaver o indébito, caso vencedor da causa.Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a antecipação da tutela requerida na exordial, para: 1) desobrigar o autor do recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas da indenização a serem pagas em virtude da desapropriação promovida nos autos do processo nº 92.0000428-8, que tramitou pela 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre; 2) assegurar a suspensão da retenção na fonte do referido tributo incidente sobre as parcelas a serem pagas; 3) determinar a autoridade fiscal que se abstenha de efetuar contra o autor qualquer lançamento tributário visando exigir o imposto discutido nestes autos.Cite-se.Intimem-se.Santos, 12 de maio de 2010.

**0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 93/ 97). Int.

**0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Cite-se. Int.

**0003459-60.2010.403.6104 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Int.

**0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X COMANDO DA AERONAUTICA**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o Comando da Aeronáutica não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandado em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se com urgência.

**0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X LUCIANA DE ALMEIDA LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 1.991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de

uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda e trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar a situação da herança. Int.

**0003870-06.2010.403.6104** - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Citem-se. Int.

**0003939-38.2010.403.6104** - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5822**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0207453-69.1997.403.6104 (97.0207453-3)** - GERALDO DE ABREU SOARES X SANDRA REGINA CORTEZ SOARES X ROGERIO DE ABREU SOARES(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP196529 - PAULA MARIA PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes da descida dos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)** - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 2057: diante da justificativa, defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0201349-27.1998.403.6104 (98.0201349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208112-78.1997.403.6104 (97.0208112-2)) GILBERTO RUIZ AUGUSTO X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO(Proc. DRA. RENATA TOLEDO VICENTE. E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

**0202729-85.1998.403.6104 (98.0202729-4)** - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da decisão proferida em segundo grau de jurisdição, determino a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/ 2007.Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de vinte dias.Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente ao Juízo declaração do sindicato atestando os índices dos reajustes aplicados à sua categoria profissional, conforme enquadramento descrito no contrato.No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia dos hollerits ou CTPS referentes a todo o período contratual, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus salários/vencimentos.Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pelo mutuário são imprescindíveis para verificar a data do percebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e ao reajuste das prestações, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da questão atinente à violação das regras pactuadas relativamente aos percentuais de reajustes empregados.Nesse sentido, confira-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o

cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (grifos nossos)(TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564) CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. (...)4. As vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário ou vencimento do mutuário, bem como os acréscimos, adicionais e gratificações por ele auferidos devem integrar a base de cálculo das prestações do contrato de mútuo, merecendo reforma a sentença que dispõe em sentido contrário. 5. Em face da existência de saldo devedor, revela-se mais apropriada a compensação dos eventuais valores pagos a maior e não a sua devolução. 6. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar a legalidade da inclusão das vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário do mutuário na base de cálculo das prestações do contrato de mútuo. (grifos nossos)(TRF 2ª Região, AC - 200001000763479, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), 3ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ:04/08/2005, PAG:123) Vale ressaltar que a aplicação pura e simples dos índices fornecidos pelo sindicato poderá causar prejuízo ao mutuário, na hipótese daquele percentual não ter sido efetivamente aplicado ao seu salário. Sendo assim, descumprindo a determinação, o autor deverá suportar os riscos de eventual conclusão pericial divorciada de sua realidade salarial. Visando a prova técnica também a correção do saldo devedor de acordo com o pactuado, decorrido o prazo estabelecido, prossiga-se, intimando-se O Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int. Santos, data supra.

**0008861-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008861-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007954-2)) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0003725-96.2000.403.6104 (2000.61.04.003725-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-88.2000.403.6104 (2000.61.04.002568-9)) SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 509: indefiro o pedido da parte autora para que seja inserido o processo na pauta de audiência de conciliação, por ineficaz nesta fase. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0006127-19.2001.403.6104 (2001.61.04.006127-3)** - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0006516-67.2002.403.6104 (2002.61.04.006516-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003724-0)) DEBORA PEREIRA DE SOUZA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000026-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000026-8)** - SHUKU SHIYA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(Proc. REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA ISABEL ARAUJO MOTTA)  
Fl. 436: defiro. Intimem-se as executadas, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que paguem a quantia de R\$ 585,93 (cálculo à fl. 437, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora e para que cumpram as demais determinações contidas em sentença. Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A para que retire a certidão de inteiro teor expedida.

**0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7)** - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.JOSE ADAO FERNANDES LEITE.)  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0014017-38.2003.403.6104 (2003.61.04.014017-0)** - JOSE MARIA DA COSTA X ELZA LOPES COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo as apelações no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0012185-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012185-4)** - AGNALDO DOS SANTOS X ANA ALICE CASSIMIRO(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL  
4ª Vara Federal de Santos/SPPprocesso n.º 0012185-33.2004.403.6104Ação OrdináriaAutor: AGNALDO DOS SANTOS E OUTRORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSentença Tipo ASENTENÇA:Vistos ETC.AGNALDO DOS SANTOS e ANA ALICE CASSIMIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo das prestações do contrato de financiamento habitacional, mediante aplicação do Plano de Equivalência Salarial e, conseqüentemente, revisão dos acessórios cobrados em percentuais indevidos. Pleiteiam, ainda, o recálculo do valor do seguro, a exclusão dos juros capitalizados e a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior durante a execução contratual.Segundo a inicial, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição do imóvel localizado na Rua Luis Marques Gaspar nº 89, porta 02, Apto 404, Aparecida, Santos/SP.Noticiam que, no decorrer da evolução contratual, as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o avençado (PES), além de sofrerem a incidência de juros compostos. Relatam, também, que não foi observado pela instituição financeira o método de amortização previsto no artigo 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64 e que a utilização da Tabela Price implicou na prática ilegal de capitalização de juros.Os autores se insurgem contra a falta de amortização das prestações pagas, a prática de anatocismo e a não observância do comprometimento de renda.Com a inicial (fls. 02/23), foram apresentados documentos (fls. 24/70).Citada, a CEF contestou a pretensão sustentando, em apertada síntese, a inexistência de ilegalidade no reajustamento das prestações e do saldo devedor, posto que foram aplicadas as regras contratualmente previstas (fls.76/96).Houve réplica (fls. 106/123).Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a produção de perícia contábil (fl. 139).Prejudicada audiência de tentativa de conciliação, em face da ausência de proposta por parte da CEF (fl. 147).Deferida a prova pericial (fls. 156/157), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 159/160 e 162/163).À fl. 178 determinou o juízo fosse integrada à lide a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, bem como a empresa seguradora.Em contestação, a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em razão da cessão do hipotecário à Caixa Econômica Federal. Sustentou, ainda, prescrição em relação ao pedido de restituição de quantias e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito, argumentando que os reajustes das prestações foram efetuados em conformidade com o pactuado (fls. 209/217).Réplica às fls. 209/217. Citada, a Caixa Seguradora S/A requereu sua exclusão da lide por ser parte ilegítima. No mérito, afirmou que o seguro habitacional é de caráter obrigatório e tem suas cláusulas e condições previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 301/316).Sobreveio laudo pericial (fls. 436/493), impugnado pelas partes (fls. 499/505, 508/514 e 521/522).O julgamento foi convertido em diligência para a CEF comprovar a alegação de que o saldo residual do contrato foi suportado pelo FCVS, cujo cumprimento se deu às fls. 524/526.Intimada a União Federal a manifestar eventual interesse na lide (art. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.406/88), requereu seu ingresso na condição de assistente simples (fl. 531 verso).O perito prestou os esclarecimentos de fls. 539/557, impugnados apenas pelos autores (fls. 582/583). Apresentados memoriais, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Afasto, de início a

preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, uma vez que os autores pretendem repetir valores que reputam indevidamente pagos durante a execução contratual. No caso, o contrato foi firmado pela requerida em 25/09/1990, cedendo-se o crédito contratual à Caixa Econômica Federal somente em 16/05/1994 (fl. 45), de modo que parte da pretensão está contra ela dirigida, devendo permanecer no polo passivo da relação processual. Rejeito também a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora para figurar no polo passivo da relação processual, posto que, embora não exista entre a seguradora e mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compôs o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Superadas as questões preliminares arguidas, passo a apreciar a alegação de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição atinge a pretensão quando, após a ocorrência de uma lesão, o prejudicado permanecer inerte, por determinado lapso temporal, sem adotar as providências pertinentes para defesa dos seus interesses. No caso em questão, os autores adquiriram, em 25/09/1990, para pagamento em 106 (cento e seis) prestações mensais remanescentes das 300 pactuadas (fl. 40), o imóvel descrito na inicial. Conforme se infere da planilha de evolução de financiamento (fls. 54/59), o contrato atingiu seu termo final em 26 de julho de 1999, quando recolhida a última prestação do financiamento. Em 18/07/2000, providenciou a instituição credora o cancelamento da hipoteca que recaía sobre imóvel dado em garantia (fls. 45/46). Não há, portanto, discussão sobre o valor do saldo devedor, ora já quitado, mas de diferenças decorrentes de prestações pagas que os autores reputam tenham sido superiores às devidas. Neste caso, tratando-se de lesão que ocorre a cada pagamento, a prescrição inicia-se mês a mês, conforme sejam realizados os pagamentos, em tese, indevidos. Segundo sustenta a co-ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a pretensão deduzida na presente ação estaria prescrita no que se refere à devolução das quantias indevidamente recolhidas, porquanto decorrido o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Todavia, a teor do artigo 2.028, do novo Código Civil, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei, e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada. Todavia, quando forem aplicados os prazos menores, posto que menores e não tiver fluído mais da metade do prazo da lei anterior, a contagem novo prazo prescricional tem como termo inicial a vigência do novel diploma, consoante já firmado em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.02.2007, REsp nº 905.210/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.06.2007). No caso em tela, o prazo prescricional para as ações de natureza pessoal era de 20 (vinte) anos (art. 177), de que modo que pretensões relativas aos pagamentos reputados indevidos anteriores a 10/01/1993, continuaram por ela regidos. Logo, ajuizada a ação em novembro de 2004, encontram-se prescritas somente eventuais diferenças pagas anteriormente a novembro de 1984. Superada a questão prescricional, passo ao exame do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores se subrogaram, em 25/09/1990, no contrato de financiamento imobiliário firmado originariamente entre a Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. e a Cooperativa Habitacional União Intersindical, Cooperativa Habitacional da Orla Marítima, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Metalúrgicos Sindicalizados de Santos e Cooperativa Habitacional dos Empregados Companhia Docas de Santos (03/07/1974). Das 300 (trezentas) prestações mensais pactuadas, os autores assumiram o pagamento de 106 (cento e seis) prestações remanescentes, a serem reajustadas de acordo com o item 7 do quadro síntese (fl. 33). O saldo devedor do financiamento sub-rogado foi corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, até 28.02.86 (cláusula décima segunda). Fixadas tais considerações, passo a apreciar as alegações da autora. Reajuste das prestações. Alegam os mutuários que os índices de reajuste das prestações foram unilateralmente alterados pelo agente financeiro, porquanto, pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não se observaram os índices aplicados à sua categoria salarial. Analisando o contrato de mútuo habitacional subrogado pelas partes, porém, verifica-se a opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, elegendo-se como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano, nos termos da cláusula décima primeira: O(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES), tendo optado pelo PES, tem os reajustes dos encargos mensais, de acordo com o item 7 do Quadro Síntese; Referido item 7, por sua vez, estabelece para reajuste das prestações mensais: a) - até julho de 1977, na forma da RC nº 36/69 e RD nº 75/69, sessenta (60) dias após a decretação de cada novo maior salário mínimo, na proporção da variação desse novo salário mínimo, em relação ao anterior; b) - a partir de 01.07.77, na forma da RC nº 01/77, na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento; c) - Continuando com os reajustes conforme o item B acima, ou seja: Julho de cada ano e pela variação da UPC (negritei) Como se vê, o PES, presente no instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com a categoria salarial do mutuário. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato, in casu, julho de 1974 (contrato originário). Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. A Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituída pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente do STJ.2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84.3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes.4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 200601000178832, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes (Conv.), DJF 11/12/2009)De fato, não consta da avença ora examinada qualquer cláusula contratual ou aditamento que vincule o reajuste da prestação à mesma proporção do aumento do salário do mutuário. Outrossim, não há notícia de opção dos autores pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), conforme assegurou a Lei nº 8.004/90.Constando do contrato que o reajuste das prestações deve ocorrer pela variação da UPC, não há como acolher a pretensão quanto à substituição pelo índice de reajuste da categoria profissional do mutuário, tampouco se falar em comprometimento de renda.Sendo assim, a solução judicial deve respeitar os parâmetros utilizados na execução contratual.Realizada perícia, confirmou-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, mas a evolução do financiamento não acompanhou a variação anual da Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme assegurava a cláusula décima primeira do contrato e o item 07 do quadro resumo (fl. 440). Porém, comparando a planilha do financiamento emitido pela instituição credora (fls. 48/59) com o cálculo elaborado de acordo com os termos pactuados e apresentado como correto pelo Sr. Perito (ANEXO III - fls. 486/493), verifica-se que o índice de reajuste aplicado às prestações do financiamento foi inferior à UPC Anual.Tanto assim que o valor da última prestação paga pelos mutuários foi de R\$ 43,76, pouco mais que a metade do valor obtido pelo perito judicial R\$ 71, 81 (Anexo III do laudo).Desse modo, como não fez parte do pedido inicial a observância da UPC durante a execução contratual e estando o Juiz adstrito aos limites do artigo 460 do Código de Processo Civil, a adoção do Anexo III configuraria sentença extra petita, devendo ser mantido o cálculo das prestações efetuado pela instituição financeira. Amortização do saldo devedor.Melhor sorte não tem a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações.Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e respectiva incidência dos juros e demais encargos pactuados.Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Pretender o inverso seria inverter a subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados.Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Taxa de juros.De acordo com o contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 4% ao ano, bem inferior ao limite previsto no art. 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64, sendo confirmada pela perícia a aplicação no percentual contratado (fl. 466).Recálculo do valor do seguro habitacional.A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei nº 73/66. Sendo assim, trata-se de estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, sendo certo que o teor e as tarifas de seguro podem ser alterados em consonância com as regras emitidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.Logo, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, como pretendem os autores, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL nº

73/66, art. 32 e 36). De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com aquelas normas e com o inicialmente pactuado. Da Tabela Price. Capitalização dos juros. Juros Compostos. Anatocismo. No aspecto acima, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista desta distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. No caso em questão, conforme se depreende dos trabalhos periciais, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país. Não sem razão, o contrato contou com cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, estabelecendo a cláusula décima terceira: Atingindo o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações (...), e não existindo quantias em atraso, a CREDORA dará quitação ao(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES) de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. E foi o que sucedeu, pois, ao termo final previsto para pagamento da última prestação, a CEF deu quitação da dívida, autorizando o cancelamento da caução averbada na matrícula do imóvel (fl. 46). Há nos autos, ainda, prova de que o saldo devedor residual já foi suportado pelo FCVS (fls. 524/525). Sendo assim, a amortização negativa, não ocasionou prejuízo material ao autor, posto que o valor indevidamente pago a maior foi incorporado ao saldo devedor. Neste caso, a prestação, de fato, foi cobrada em valor menor ao efetivamente devido, conforme já verificado acima. Tal fato gerou um desequilíbrio contratual, cuja diferença, apurada pela perícia no ANEXO IIA do laudo complementar (fls. 550/557), foi suportada pelo FCVS. Por fim, relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (cláusula décima e item 3.5 do quadro resumo - fl. 40), a questão foge ao âmbito deste litígio, na medida em que não fez parte da causa de pedir e do pedido inicial e sua apreciação pelo Juízo ofenderia o disposto no artigo 2º e no artigo 460 do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma da fundamentação. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-os, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Atento à complexidade da causa (SFH), fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria Regional. Expeça-se solicitação de pagamento. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2010, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0000571-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000571-8) - IVANI ZANON SANTOS (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)**

Diante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal e da certidão de fl. 298, requeiram os exequentes o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0000780-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000780-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)**

Diante do lapso temporal decorrido, apresente a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A cálculo atualizado do débito.

Após, apreciarei seu pedido de levantamento dos valores. Ciência às exequentes dos depósitos efetuados às fls. 436 e 439 para que requeiram o que de seus interesses. Int.

**0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 577: diante do lapso temporal decorrido e tendo em vista a urgência atribuída a este processo quando incluído na meta 2 do CNJ, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Decorrido este prazo, dê-se vista dos autos à União federal, conforme requerido às fls. 585/ 586. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 582/ 583. Int.

**0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0)** - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Indefiro o pedido de denúncia da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Traga a caixa Econômica Federal cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, em 15 (quinze) dias. Int.

**0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)) JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ação de Rito Ordinário Processo nº 2006.61.04.010764-7 Autor: João Adolfo Silva e outro Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA João Adolfo Silva e Renata Izildinha Leme Silva, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ampla a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante reajuste das prestações e dos acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; exclusão da capitalização dos juros; recálculo do saldo devedor de acordo com o método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64 e, por fim, a devolução, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alegam os autores terem adquirido, em 27.06.1997, imóvel residencial por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relatam que no decorrer do financiamento houve prática de amortização negativa, fato que, associado ao desemprego da autora, acarretou cobrança de prestação excessivamente onerosa e inadimplência involuntária do contrato. Insurgem-se, ainda, contra o método de amortização e a aplicação da Tabela Price, por implicar em capitalização de juros e anatocismo. Fundamentam seu direito no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/52). Antecipação da tutela deferida parcialmente para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas (fls. 57/59). Designada audiência de tentativa de conciliação, ofereceu a CEF proposta para liquidação do financiamento, recusada pelos autores; não descartando, porém, a possibilidade de aderir a uma proposta futura, foi concedido prazo para eventual composição extrajudicial (fls. 73/74). Em atendimento a determinação judicial, os demandantes juntaram cópia das CTPS e comprovantes de rendimentos (fls. 80/84 e 150/155). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito sustentou a legalidade do reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como o método de amortização, pugnano pela total improcedência do feito (fls. 97/129). Juntou planilha de evolução do financiamento. Instadas as partes a especificarem provas, pugnam os demandantes pela realização de perícia contábil (fls. 160/161), deferida nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 163/165). Intimadas as partes, apenas a ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 170/171). Por meio da decisão de fls. 183/184, restou indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores, sendo intimados a apresentarem comprovantes dos índices de reajustes aplicados à categoria profissional (planilha do sindicato), bem como cópia da CTPS ou hollerits compreendendo todo período contratual. Intimados pessoalmente a atender a determinação supra (fls. 203/205), deixaram os autores deixaram transcorrer in albis o prazo legal (fl. 206), motivo pelo qual foi declarada preclusa a prova pericial, sendo os autos remetidos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual se objetiva ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado

se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 27.06.1997, sob a égide da Lei nº 8.692/93, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e amortizadas segundo a Tabela Price. Nos moldes do artigo 8º do referido ato normativo, No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Dispôs seu parágrafo segundo que na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. Em atenção ao disposto acima, a cláusula décima segunda do contrato estabeleceu que no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Para tanto, declararam os mutuários pertencerem à categoria dos Empreg. Em Est. Bancário (fl. 27). Conforme o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda o encargo mensal será reajustado mediante aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor (parágrafo quarto). Estabeleceu-se, ainda, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.692/93, que o comprometimento máximo de renda bruta dos mutuários, destinado ao pagamento dos encargos mensais não poderá ser superior a 25,50% (cláusula décima). Havendo alegação na inicial de que a ré não observava o Plano de Equivalência Salarial, deferiu-se a prova pericial, impondo-se aos autores a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento, bem como a comprovação dos índices de reajustes aplicados à categoria profissional eleita. Os mutuários trouxeram cópia de suas CTPS demonstrando o valor do salário da mutuária Renata a partir de abril de 2004 e comprovantes de rendimentos relativos ao período de agosto a outubro de 2006 (fls. 81/84), quando deixou de ser bancária (categoria eleita no contrato) para exercer o cargo de supervisora de telemarketing.. Com relação ao mutuário João Adolfo, os comprovantes de rendimentos também se limitaram ao período de agosto e setembro de 2006 (fls. 154/155). Nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo décimo, do contrato: A alteração de categoria profissional ou de data-base do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento dos encargos mensais à nova

situação do DEVEDOR, que será tempestiva e obrigatoriamente comunicada por escrito à CEF. Desse modo, a instituição financeira não tinha condições de proceder à revisão dos índices de acordo com a nova categoria do mutuário, porquanto não comprovado nos autos a comunicação acerca de tal fato pelo devedor. Não obstante, foram os autores, mais uma vez, intimados a demonstrarem os reajustes aplicados à categoria profissional durante todo o período contratual, a fim de instruir os trabalhos periciais. Após a intimação pessoal para cumprimento, declarou-se preclusa a realização da prova técnica. Contra esta decisão não se insurgiram os demandantes. Assim sendo, a despeito da assertiva inicial quanto ao descumprimento ao limite de comprometimento de renda e ao descompasso entre os percentuais de aumento aplicados à categoria profissional e à prestação, a mudança de emprego do autor não comunicada à CEF, associada à inércia da parte autora em dar cumprimento às determinações judiciais acima, prejudicaram a prova da alegação de inexecução escoreita das estipulações contratuais. Dessa feita, não se desincumbiram os requerentes do ônus da prova referente ao fato constitutivo do direito alegado. De outro lado, observo que o contrato também possibilita a revisão das prestações, a pedido dos devedores, sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento de renda dos devedores em percentual superior ao estabelecido no contrato (cláusula décima segunda, parágrafo sexto). Tal revisão, todavia, não se aplica às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha se verificado em razão de desemprego, redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar (parágrafo sétimo e artigo 11, 1º, da Lei 8.692/93). Não merece acolhida, portanto, a tese relativa à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, não comprovada nos autos. Quanto a alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no artigo 20 acima mencionado, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Insurgem-se também os autores contra o cálculo dos juros (capitalizados) e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos evidencia a inexistência de amortização negativa. Significa dizer que, ao contrário do alegado pelos autores, o valor da prestação sempre foi suficiente ao pagamento dos juros contratados. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotônio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da teses de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais

conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se dessume, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser desfeito o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa em relação ao autor João Adolfo Silva por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. À luz da decisão de fl. 219, proferida nos autos da ação cautelar em apenso, que revogou a concessão da justiça gratuita à autora Renata Izildinha, verifico haver equívoco no primeiro parágrafo do despacho de fls. 183/184. P.R.I.Santos, 05 de maio de 2010..Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001941-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001941-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010757-0)) FARLEY ARIIVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da interposição de agravo retido. Conforme o artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, apresente resposta no prazo legal (10 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

**0009660-73.2007.403.6104 (2007.61.04.009660-5)** - JOSE ARTUR GUIRARDI(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Prossiga-se com urgência, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0001026-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014405-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014405-3)) SOLANGE BOLOGNANI LOPES MONTEIRO X WALTER LOPES MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa os documentos já acostados aos autos. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9)** - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

1) Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo acerca do despacho de fl. 142. 2) Diante do lapso temporal decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente assistente técnico e formule quesitos. 3) Com a manifestação de todas as partes ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para a aprovação dos quesitos. Int.

**0002421-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002421-4)** - HELIANA ROSA(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isenta de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9289/96). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006693-2)** - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 344: indefiro, porquanto os documentos solicitados foram juntados aos autos pelas rés, sendo que sobre eles manifestaram-se os autores em réplica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007931-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007931-8)** - RIVALDO CURATOLO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

RIVALDO CURATOLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés a indenizá-lo pelo descumprimento de cláusula do contrato de seguro. Postula, outrossim, o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Alegou a Caixa Econômica Federal, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Com efeito, no presente processo a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de indenização com fundamento em cobertura securitária contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a empresa Caixa Seguradora S/A. Nessa esteira, trata-se de lide entre a seguradora e o mutuário, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, que sequer mantém relação jurídica com os mutuários, tendo em vista que o contrato de mútuo encontra-se quitado. Por consequência, a minguada de expressa determinação legal e considerando que inexistente relação securitária entre CEF e o autor, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual é inviável a integração da instituição financeira federal no pólo passivo da relação processual (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 205726/SP, 2ª Turma, DJF3 26/03/2009, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, v. u.). No sentido acima, aliás, cumpre destacar que a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº 1.091.363/SC, observando o rito previsto para o julgamento de recursos repetitivos (idêntica questão de direito), pacificou o entendimento quanto à ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo em lides que versem sobre o pagamento de cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (grifei, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, j. em 11/03/2009, v. u., pende lavratura do acórdão). De outro lado, há orientação pacificada na jurisprudência segundo a qual é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada que versem sobre seguro habitacional. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da relação processual. Consequentemente, permanecendo no pólo passivo apenas uma sociedade de economia mista, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual desta Comarca. Dê-se baixa por incompetência. Procedam-se às devidas anotações. Isento de custas, à vista da concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 81). Int. Santos, 03 de maio de 2010.

**0009050-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009050-8)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o requerimento de fls. 333, porquanto reputo já estarem nos autos os documentos necessários ao deslinde da causa (procedimento de execução extrajudicial juntado às fls. 191/ 251). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010778-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010778-8)** - JOSE VIEIRA MATOS X ANALIA ROSA SANTOS MATOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, ao qual negou-se provimento. Cumpra-se, com urgência, o decidido às fls. 510/ 512. Int.

**0003100-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003100-3)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o pedido para que seja citada Adriana Lima de Oliveira, tendo em vista que o autor é separado judicialmente desde antes da data de aquisição do imóvel e que o contrato foi firmado apenas por ele. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. com urgência.

**0001004-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001004-7) - GILSON COSTA DA SILVA(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)**  
Vistos em apreciação de tutela antecipada GILSON COSTA DA SILVA, ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com o pedido de antecipação da tutela, para que a primeira ré se abstenha de promover qualquer medida de imissão na posse do imóvel localizado na Rua São Jorge nº 1.805, Município de Guarujá/SP. Alega o autor, em suma, ter adquirido referido imóvel por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 27/08/1997, juntamente com sua falecida esposa Maria Batista Costa da Silva. Diante do inadimplemento de algumas prestações, deu-se início ao processo de execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por contrariar os princípios do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, ainda, que em se tratando de uma dívida garantida por hipoteca, a execução a ser observada no caso em tela está prevista na Lei nº 5.741/71, a qual possibilita a defesa do devedor por meio de embargos. Por fim, afirma a ocorrência de vício na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos. Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal do mutuário, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações, oportunidade em que restou reconhecida a competência deste Juízo (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito àquela Empresa, bem como carência da ação. No mérito, defendeu a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a regularidade do procedimento executório (fls. 38/53). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento executório. A co-ré CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO também ofertou defesa, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 121/132) e juntou documentos. Nesta oportunidade, DECIDO: Com relação à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto a esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão, o qual encontra-se liquidado ante a adjudicação do imóvel, cuja carta já se encontra devidamente registrada junto à respectiva matrícula, cancelando-se a hipoteca (fls. 185/186). Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Relativamente ao pleito antecipatório, verifico que o autor pretende provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, das razões expostas no petição inicial não se chega à conclusão inequívoca quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; e analisando os documentos juntados aos autos, tampouco restam comprovadas as arbitrariedades imputadas às rés no decorrer do processo de execução extrajudicial. De fato, examinando o contrato firmado entre as partes, verifica-se que a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato em sua totalidade se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento, nos moldes da cláusula vigésima sexta. O próprio autor confessa na petição inicial o inadimplemento de sua obrigação, fato que deu ensejo ao processo de execução, o qual, a critério da CEF, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima sétima), este último adotado para o caso em apreço. Nesses termos, não cabe ao Juiz impedir o credor de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da Lei nº 5.741/71 ou do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se

nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Relativamente à alegada ausência de notificação pessoal para purgação da dívida, observa-se dos autos que, verificado o inadimplemento, a credora enviou avisos reclamando o pagamento da dívida para o endereço do imóvel financiado, os quais foram recebidos pelo mutuário Gilson Costa da Silva (fl. 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83). Não atendida a solicitação, iniciou-se o procedimento executivo extrajudicial, juntado aos autos. Dele é possível verificar que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no mesmo endereço em que recebidos os avisos de cobrança e onde o autor declara estar residindo. Porém, não logrou o oficial êxito em ser atendido nas três oportunidades em que lá esteve (fls. 86/87). Desse modo, conquanto o mutuário alegue não haver sido intimado para purgação da mora, o procedimento administrativo revela indícios de que teve intenção de ocultar-se. Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 93/94. Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação.Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela.Manifeste-se o autor sobre as contestações, dando-lhe ciência dos documentos a elas juntados.Intimem-se.Santos, 11 de maio de 2010.

**0001005-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001005-9) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)**

Vistos em inspeção,Embora não apontado pelo termo de prevenção (fls. 66), verifico que a presente ação foi precedida do ajuizamento de ação cautelar inominada (2007.61.04.009773-7, fls. 280), na qual os autores pretendiam a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto da presente ação.Referida demanda, segundo se verifica do sistema de tramitação processual, foi julgada improcedente, mantendo-se esta decisão em sede de apelação, na qual lhes foi aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 557, 2º do Código de Processo Civil.Assim, para fins de verificação de prevenção do juízo que conheceu da medida cautelar (artigo 800, CPC), determino a juntada aos autos da inicial da referida ação judicial, inclusive para apreciação da renovação do pedido cautelar nela formulado.Int. Santos, 17 de maio de 2010.

**0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo deste constar apenas Nelson de Campos e Antonia Rodrigues Campos. Após, cite-se. Int.

**0002392-60.2010.403.6104 - OSMAR GONZAGA BISPO X MARIA APARECIDA RAIMUNDO BISPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A**  
Fl. 60: defiro à parte o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 57. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003292-43.2010.403.6104 - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em apreciação de tutela antecipadaMARIA DA PAZ SOARES ARAÚJO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, para que a ré apresente a situação da conta corrente onde foram depositados valores relativos às prestações do financiamento, bem como seja oficiado ao competente Cartório de Registro de Imóveis, a fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e; impedir a instituição financeira de alienar o bem a terceiros ou promover qualquer ato para sua desocupação. Alega a autora, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Av. Praiamar nº 734, Vila Loty, Município de Itanhaém/SP, por meio de contrato de mútuo celebrado com a CEF em 18/02/2005. Relata que no momento da assinatura da avença, foi orientada a abrir a conta corrente nº 21.013859-9, na qual seria depositado, mensalmente, o valor das prestações do financiamento. Assevera que não tem acesso à consulta ou extratos da referida conta, porém, nunca deixou de efetuar os depósitos. Surpreendeu-se, assim, ao tomar conhecimento de que o imóvel foi levado a leilão em 30/03/2010, através do site da CEF. Insurge-se contra a irregularidade da execução extrajudicial, pois não se encontra inadimplente, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, afirma a ocorrência de vício na condução do procedimento administrativo de execução da dívida, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/104).Em razão dos fatos aduzidos na inicial, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 106).Citada, a CEF apresentou contestação e arguiu, em preliminar, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, sustentou que o pagamento do mútuo é realizado por meio de boleto bancário ou débito automático e que todos os requisitos legais exigidos para a consolidação

da propriedade foram atendidos (fls. 115/125). Juntou documentos. Nesta oportunidade, DECIDO: Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido de suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Das razões expostas no petitório inicial, é possível verificar que a autora incide em equívoco quando se insurge contra a inconstitucionalidade e a irregularidade do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, o contrato firmado pela autora segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Desse modo, consignou-se na cláusula décima quarta da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Equívocada, assim, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Descabidas, portanto, as teses em torno das irregularidades no procedimento executório, tais como eleição unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação de editais de leilão em jornal de ampla circulação. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 330659, DJF3 DATA: 31/07/2008, Relatora JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 CJ1: 14/04/2010, PÁG: 224) Observo, outrossim, que a mutuária foi pessoalmente intimada a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas no valor de R\$ 1.686,86 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), apurado em 17/04/2009, sendo a notificação acompanhada de relação projetando valores e datas previstas para pagamento (fls. 131/136). O não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora

fiduciária. E foi o que sucedeu; o oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 130 verso e 134), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promove o público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente o antigo fiduciante acerca da data designada para leilão. Cumpre ponderar, todavia, o que estabelece a cláusula sétima do contrato ao dispor sobre a forma e local de pagamento dos encargos mensais, e seu parágrafo terceiro que possibilita a realização de débito em conta: No caso de débito em conta de depósitos, da qual seja(m) titular(es), o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) AUTORIZA(M) a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se, para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. Nessa toada, afirma a autora que o pagamento das prestações era feito mensalmente, por meio de depósitos realizados em conta corrente nº 21.013859-9, aberta para tal finalidade. Contudo, os comprovantes acostados à inicial demonstram depósitos realizados em terminal de auto-atendimento não só na conta corrente nº 21.013859-9, mas também em outras contas (fls. 56, 60, 65, 68/69, 74, 83/84). Além disso, não correspondem de maneira exata ao período de inadimplemento apontado pela ré. E, considerando o tempo e modo de realização dos depósitos, os mesmos não asseguram, inequivocamente, a efetivação da operação conforme o valor noticiado, tampouco asseguram a quitação mensal do financiamento. Por tais motivos, não comprovado o pagamento dos encargos contratuais, como alega a autora, em juízo preliminar de antecipação meritória, não prospera o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de suspender a consolidação da propriedade. Havendo dúvida, entretanto, quanto aos valores efetivamente depositados pela requerente e se foram aproveitados pela instituição financeira para adimplir as prestações mensais pactadas, conforme previsto no contrato, os pleitos de impedimento de alienação do imóvel a terceiros e de sua desocupação assumem nítido contorno cautelar (7º do artigo 273 do CPC), pois visam assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação arrematação de imóvel). Presentes os respectivos pressupostos, defiro, incidentalmente, a intimação da ré para providenciar a juntada de extratos da conta corrente nº 21.013859-9, capazes de demonstrar não só a sua titularidade, como também os valores ali depositados e seu destino. Por cautela, suspendo a alienação e a desocupação do imóvel objeto da matrícula nº 159.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém até a vida daqueles documentos, com o propósito de não restar inviabilizado o objeto da demanda. Oficie-se ao sobredito cartório, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela juntados. Intimem-se as partes com urgência. Em termos, tornem conclusos para reexame da presente decisão. Santos, 19 de maio de 2010.

**0003308-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA  
Cite-se. Int.

**0003384-21.2010.403.6104** - ORMINDA PEREIRA CAIRES(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: 1) justificando o valor atribuído à causa (adequando-o ao benefício patrimonial visado); 2) fazendo incluir o segurador e justificando a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Int.

**0003455-23.2010.403.6104** - CONJUNTO HABITACIONAL SANTO AMARO II A1(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traga aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel em questão. Justifique o pedido para que a Caixa Econômica Federal figure no pólo passivo da lide, considerando que a hipoteca gravada em seu favor foi cancelada, consoante averbação nº 12 efetuada à margem da matrícula do imóvel (fl. 54). Sem prejuízo, recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0003706-41.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emendem os autores a petição inicial formulando, com clareza e precisão, o pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003707-26.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0003748-90.2010.403.6104** - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, para nela fazer constar, com clareza e precisão, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. Int.

**0004253-81.2010.403.6104** - GERALDO LEANDRO DO MONTE X MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, devendo a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0004442-59.2010.403.6104** - FABIANO HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa, diante do pedido de condenação ao pagamento por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Considerando a particularidade prevista no artigo 6º da Lei 5.741/71 quanto ao preço mínimo pelo qual poderá ser arrematado imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, apresente a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham os autos imediatamente conclusos para designação das datas dos leilões os quais serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (CEHAS). Int. com urgência.

**0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Considerando a particularidade prevista no artigo 6º da Lei 5.741/71 quanto ao preço mínimo pelo qual poderá ser arrematado imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, apresente a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham os autos imediatamente conclusos para designação das datas dos leilões os quais serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (CEHAS). Int. com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0208112-78.1997.403.6104 (97.0208112-2)** - GILBERTO RUIZ AUGUSTO X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO(Proc. DRA. RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0203056-30.1998.403.6104 (98.0203056-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207453-69.1997.403.6104 (97.0207453-3)) GERALDO DE ABREU SOARES X SANDRA REGINA CORTEZ SOARES X ROGERIO DE ABREU SOARES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0006655-24.1999.403.6104 (1999.61.04.006655-9)** - OSCAR JAVIER SANDOVAL RIQUELME X EDITH SEPULVEDA ASENJO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da descida dos autos. Cite-se. Int.

**0007954-36.1999.403.6104 (1999.61.04.007954-2)** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(Proc. OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ante o teor do despacho proferido na ação principal (fl. 192), subam os autos, apensos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0010043-32.1999.403.6104 (1999.61.04.010043-9)** - LAZARA ELISABETE TORRES DA COSTA X CARLA

REGINA TORRES DA COSTA(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Ciência às partes da descida dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0002568-88.2000.403.6104 (2000.61.04.002568-9)** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da descida dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)** - CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SPI24131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que de seu interesse ao prosseguimento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int. com urgência.

**0003724-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003724-0)** - DEBORA PEREIRA DE SOUZA(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO E SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5)** - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Diante do lapso temporal decorrido sem que ocorresse conciliação e da certidão de fl. 299, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)** - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ação CautelarProcesso nº 2006.61.04.009798-8Requerente: João Adolfo Silva e outroRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFSentençaJoão Adolfo Silva e Renata Izildinha Leme Silva, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a suspensão do primeiro leilão e do registro da carta de arrematação e seus efeitos, relativamente a imóvel financiado perante a requerida, bem como seja ela obstada de praticar qualquer outro ato executório em relação ao débito, bem como impedida de inserir os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os requerentes, em suma, terem adquirido, em 27 de junho de 1997, o imóvel localizado na Rua Estados Unidos nº 165, Jardim São Bernardo, Itanhém/SP, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Sustentam, contudo, que observaram no decorrer do financiamento a prática de amortização negativa, gerando a elevação da dívida. Asseveram, ainda, que sobreveio desemprego da mutuária Renata, o que implicou no inadimplemento contratual. Aduzem que a requerida promoveu a execução extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por ofender os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Afirmam, ainda, a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. O pedido de liminar foi concedido para suspender os efeitos da hasta pública, momento em que se determinou a juntada de cópia da CTPS da mutuária (fls. 43/45. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação defendendo a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento de execução (fls. 56/76). Juntou planilha de evolução do financiamento. Cópia do procedimento administrativo às fls. 124/218). Revogada a concessão da justiça gratuita em relação à requerente Renata Izildinha Leme (fl. 219), foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 255/259). Às fls. 250/252 foi revogada a liminar concedida nos autos e deferida a realização de produção de prova pericial a ser produzida nos autos principais, conforme determinado à fl. 265. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, confessam os requerentes na inicial o inadimplemento do contrato, dando ensejo ao processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das

fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). No que se refere à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que o agente financeiro cuidou de tentar, em três oportunidades, a notificação pessoal dos devedores no endereço do imóvel financiado (Rua Estados Unidos nº 165, Jd. São Bernardo, Itanhém/SP), local onde declaram estar residindo (fls. 132/133). Os documentos de fls. 176/177 e 183 demonstram, ainda, a tentativa frustrada de localização dos mutuários na Rua Pantajó nº 1246, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP e na Rua Barão de Penedo nº 107, apto. 32, Mococa, São Paulo/SP (fls. 188/189). Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 193/195. Inexiste, de outro lado, a obrigação da ré em intimar pessoalmente os requerentes das datas das realizações dos leilões, pois, nos moldes do artigo 32 do referido diploma legal, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Não obstante, cuidou o agente fiduciário de encaminhar telegramas no endereço do imóvel e outros, noticiando as datas designadas para leilão, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 205/218. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando, à luz do decidido à fl. 219, e apenas em relação ao requerente João Adolfo Silva, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o tópico final daquela decisão, trasladando-se cópia para os autos principais. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003003-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003003-2) - ROSICLEIA SANTOS BATISTA (SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Vistos em inspeção. Constatado atraso no regular processamento do feito. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Cumpra-se a decisão exarada à fl. 153 da ação ordinária em apenso, registrada sob o número 0004203-89.2009.403.6104. Int. com urgência.

**0002728-64.2010.403.6104 - JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 73: O documento acostado à fls. 48 consolida a propriedade do imóvel a credora/fiduciária CEF, motivo pelo qual indefiro o pedido colacionado. Fls. 75: Teve a requerente vista dos autos, conforme fls. 71, retirando-os de Secretaria em 29/03 e os devolvendo em 06/04/2010. Sem prejuízo à parte, desnecessária a publicação da r. decisão proferida (fls. 65/67), pois que intimada pessoalmente. Sendo assim, indefiro o pedido. Fls. 77/79: Ciência a CEF. Sobre a contestação de fls. 81/102, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intime-se.

**0003708-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-64.2010.403.6104) JURANDIR SOTERO COSTA FILHO X ROSEANE IANES BERNARDO SOTERO COSTA (SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos em apreciação de pedido liminar. Buscam os Requerentes seja suspensa a compra e venda do imóvel situado na

Avenida Capitão Mor Aguiar nº 509, apto. 35, Município de São Vicente/SP, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente para averbar na respectiva matrícula a proibição de alienação e revogação da consolidação extrajudicial realizada pela requerida. Alegam os Requerentes que interpuseram ação cautelar inominada, distribuída perante este Juízo, objetivando a suspensão do leilão do referido imóvel. Indeferido o pedido de liminar, o bem foi alienado a terceiros, estando os requerentes na iminência de serem desapossados. Sustentam a nulidade da venda, pois, não foram informados acerca do leilão, tampouco tiveram oportunidade do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Fundamentam a fumaça do bom direito na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, bem como na decisão do E. STJ que determina a suspensão do procedimento executório e seus efeitos enquanto perdurar demanda contestando a existência integral ou parcial do débito (REsp. 1.067.237-SP). Decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). Conforme já salientado nos autos da ação cautelar nº 0002728-64.2010.4.03.6104, o contrato firmado pelos requerentes segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Desse modo, consignou-se na cláusula décima quarta da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Equivocada, assim, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes os julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 330659, DJF3 DATA: 31/07/2008, Relatora JUIZA CECILIA MELLO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao

qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 CJ1: 14/04/2010, PÁG: 224)Por fim, ao contrário do alegado na inicial, os documentos juntados às fls. 110/111 da mencionada ação cautelar demonstram que, em 22/12/2008, os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas no valor de R\$ 1.558,99 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), apurado em 10/12/2008. Ficaram ainda cientificados de que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu. o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 48 da ação cautelar em apenso), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int.Santos, 12 de maio de 2010.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006040-34.1999.403.6104 (1999.61.04.006040-5)** - ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA CUNHA X APPARECIDA MAZZA OLIVEIRA CUNHA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000077-11.2000.403.6104 (2000.61.04.000077-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010043-32.1999.403.6104 (1999.61.04.010043-9)) LAZARA ELISABETE TORRES DA COSTA X CARLA REGINA TORRES DA COSTA(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0000440-95.2000.403.6104 (2000.61.04.000440-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009045-8)) LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 5848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200985-26.1996.403.6104 (96.0200985-3)** - RODRIGO MAGRI SOLANO X RENATA MAGRI SOLANO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 290 - Expeça-se alvará de levantamento parcial, conforme determinado à fl. 277.Após a comprovação do pagamento, nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Gilberto dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/05/2010

**0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6)** - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) Intime-se o Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/05/2010.

**0205271-13.1997.403.6104 (97.0205271-8)** - ALFREDO SALGUEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 181.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o Dr. Gilberto dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 07/05/2010.

**0008324-10.2002.403.6104 (2002.61.04.008324-8)** - ARY VALENTE PESSOA X CARMELITA DOS SANTOS PESSOA - ESPOLIO (ARY VALENTE PESSOA) X FRANCINE DE LIMA PESSOA - MENOR (ARY VALENTE PESSOA) X RODRIGO DE LIMA PESSOA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E

SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Dra. Maria Isabel de Figueiredo Carvalho para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 12/05/2010.

**0010976-97.2002.403.6104 (2002.61.04.010976-6)** - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI X EDUARDO JOSE BORRELLI(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se a Dra. Milene Netinho Justo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 14/05/2010.

**0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7)** - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se o Dr. Luiz Guilherme Pennachi Delloro para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/05/2010.

**0000546-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000546-6)** - NEUSA PEREIRA ESTEVES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o Dr. Ugo Maria Supino e Lílían Muniz Bakhos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/05/2010.

**0005230-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005230-4)** - NELI CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr. Rodrigo Antonio Torres Arellano para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/05/2010.

**0005370-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005370-9)** - RUY MACHADO LIMA X MARINA CARDOSO MACHADO LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/05/2010.

**0006826-97.2007.403.6104 (2007.61.04.006826-9)** - JOAO MARCIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Intime-se o Dr. Donato Lovecchio para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/05/2010

**0013098-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013098-8)** - LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Intime-se o Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 13/05/2010

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5010**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203781-97.1990.403.6104 (90.0203781-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201720-06.1989.403.6104 (89.0201720-6)) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifique-se eventual decurso do prazo concedido no despacho de fl.231, e se o caso, cumpra-se-lhe a última parte.

**0009167-33.2006.403.6104 (2006.61.04.009167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-88.2006.403.6104 (2006.61.04.001080-9)) CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado às fls. 290/291, homologo a desistência do recurso e torno sem efeito o despacho de fl. 288. Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0013382-47.2009.403.6104 (2009.61.04.013382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009635-8)) R V D COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor dado à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa da execução fiscal nº 2002.61.04.010599-2; do auto de penhora; da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a menda para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

**0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0)) UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos cópia das iniciais das execuções e das respectivas certidões de dívida ativa. Após, venham conclusos.

**0000473-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000473-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000488-5)) VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR005295 - ALCINDO DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 10 dias, providencie o embargante a autenticação das peças de fls. 75/87, e traga aos autos cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201390-43.1988.403.6104 (88.0201390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOIRINHA TURISMO LTDA(SP031077 - AYRTON GIMENES GONCALVES)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o contido às fls. 169/173.

**0201720-06.1989.403.6104 (89.0201720-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Fl. 98 - No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que a sentença proferida nos embargos em apenso (fls. 129/131) julgou-os procedentes anulando esta execução, tendo sido mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial e não admitiu o recurso especial. Após, venham conclusos.

**0206358-67.1998.403.6104 (98.0206358-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0206655-74.1998.403.6104 (98.0206655-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 136, onde há notícia de que a executada não foi localizada naquele endereço. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009557-47.1999.403.6104 (1999.61.04.009557-2)** - INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Sem prejuízo da intimação da exequente do despacho de fl. 177, intime-se-a também do noticiado às fls. 179/180.

**0000504-08.2000.403.6104 (2000.61.04.000504-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Fls. 288 e 290 - Diga a exequente, expressamente, acerca do requerido às fls. 238/239. Após, venham conclusos.

**0003116-16.2000.403.6104 (2000.61.04.003116-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(Proc. SERGIO PARDAL FREUDENTHAL)

Fl. 318 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF solicitando a conversão em Renda da União dos depósitos efetuados na conta nº 2206.005.35533-6, código 4234, e conversão definitiva dos demais depósitos, efetuados na conta nº 2203.635.37130-7. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que diga em que termos pretende prosseguir.

**0009635-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009635-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R. V. D. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 56, inclusive quanto às fls. 64/65.

**0004984-87.2004.403.6104 (2004.61.04.004984-5)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNITED MARITIME NAVEGACAO E COMERCIO LTDA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP224754 - HUMBERTO PINTO DE ABREU)

Diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o ofício-resposta de fl. 97, onde há notícia de que a executada não apresentou Declaração nos últimos 05 (cinco) anos.

**0007763-15.2004.403.6104 (2004.61.04.007763-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NUTRI-SANTOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Fl. 127 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0014394-72.2004.403.6104 (2004.61.04.014394-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FULGOR I LAVAGENS LUBRIFICACOES TECNICAS E ESPECIAIS LT X MILTON FERNANDES X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CELSO CORADI X JULIA DOMINGUES CORADI X GERALDO ANTONIO VIEIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X ANA PAULA DA SILVA VALLES  
Fls. 170/172 - Prejudicado ante o recolhimento das custas judiciais (fl. 163). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

**0011861-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011861-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JILDETE DOS SANTOS

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0001080-88.2006.403.6104 (2006.61.04.001080-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 98/99 - Diga a exequente.

**0011329-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011329-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Dê-se ciência ao executado da interposição do Agravo (fls. 102/109). Sem prejuízo, intime-se a exequente para dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 93/97, no prazo lá fixado. DESPACHO DE FL. 115: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 110, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo.

**0002459-93.2008.403.6104 (2008.61.04.002459-3)** - FAZENDA NACIONAL X FELICE DI RISIO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0007187-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007187-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 36 - Traga a exequente aos autos os dados necessários ao levantamento dos valores depositados. Após, venham conclusos.

**0007196-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007196-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a exequente acerca dos depósitos efetuados.

**0002301-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002301-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA CELESTINO

Fl. 12 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

**0002611-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002611-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA REGINA RAMOS DO AMARAL  
Fl. 18 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

**0003201-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003201-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA PINTO CAMPOS MELLO  
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a notícia de pagamento da dívida em 18/01/2010, no valor de R\$ 170,16, diretamente junto ao Conselho.

**0006875-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006875-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORISE MALVEZZI

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a notícia de pagamento do débito através da guia de depósito de fl. 12, no valor de R\$ 448,50, em 17/12/2009.No silêncio, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5020**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000543-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004261-1)) AUTO POSTO DA BALANCA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante a certidão lançada à fl. 114 in fine, desampensando-se, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203361-24.1992.403.6104 (92.0203361-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA

Fl. 55 - Providencie a Secretaria a regularização da distribuição em relação ao executado.Diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

**0010689-42.1999.403.6104 (1999.61.04.010689-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A J FERREIRA CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP176952 - MARCELO TETSUO MAEDA E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a certidão de fl. 151, tornar sem efeito o despacho de fl.153.Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0006891-39.2000.403.6104 (2000.61.04.006891-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA X PAULO BARBOSA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X STELA MARIA FASSINA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X PAULO BARBOSA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X SANDRA CORREA DA SILVA

Proceda a Secretaria a regularização do volume dos autos, encerrando-o a partir da fl. 232 e abrindo-se novo volume e renumerando-se as fls. dos autos. Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 274/288) em ambos os efeitos.Vista à executada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0000706-48.2001.403.6104 (2001.61.04.000706-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fl. 287 - Tendo em vista que o ofício enviado àquele Juízo não requeria resposta, oficie-se à 2ª vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca da fase do processo nº 95.0200282-2.Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.

**0004261-39.2002.403.6104 (2002.61.04.004261-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO DA BALANCA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES)

Fl. 260 - Diga a executada no prazo de 15 dias, providenciando o requerido.Após, dê-se nova vista à exequente.

**0005913-91.2002.403.6104 (2002.61.04.005913-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X R P LOPES FONSECA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Fl. 275 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais, tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o parcelamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da

exequente.

**0008183-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008183-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X ALOISIO TEIXEIRA DE GODOI  
Dê-se ciência à parte da interposição do Agravo (fls. 164/171).Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 160.

**0003735-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003735-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)  
Fl. 128 - Diga a exequente.

**0007613-34.2004.403.6104 (2004.61.04.007613-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0011723-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011723-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA IZABEL VAZ DO N DOS SANTOS  
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012838-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012838-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO)  
Fls. 55/56 - Diga a exequente.DESPACHO DE FL.90:Cumpra-se o despacho de fl. 84, inclusive quanto às fls. 86/87.Int.

**0009974-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009974-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BARBARA LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)  
Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a executada dê cumprimento à primeira parte do despacho de fl. 102.No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 83.

**0011872-38.2005.403.6104 (2005.61.04.011872-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JANAINA ZORER MARANGONI  
Ante a atualização do débito, defiro o requerido à fl. 21, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

**0007384-06.2006.403.6104 (2006.61.04.007384-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIANGELA MARTINS MARTINEZ  
Diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o depósito efetuado no valor de R\$ 94,22, em 29/10/2009.

**0001594-07.2007.403.6104 (2007.61.04.001594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-52.2002.403.6104 (2002.61.04.009718-1)) FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTES PIRESSIL COMERCIAL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)  
Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 192.

#### **Expediente Nº 5198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202494-65.1991.403.6104 (91.0202494-2)** - RUTH CARVALHO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao Sedi par a correção do cadastramento do CPF da autora conforme documentos de fls. 137. Indefiro o pedido de fls. 258 em seu último parágrafo, visto que o protocolo de requisições de pagamento para o orçamento de 2010 encerrou-se em 01/07/09. Expeçam-se a requisição de pagamento em substituição a requisição devolvida. Dê-se ciência a autora da expedição da(s) requisição de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3)** - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO

CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 403: Expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

**0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7)** - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X THELMA MONTEIRO LOURENCO X JOSE LUIZ RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MIGUEL AULICINO FILHO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 537/559: Defiro. Expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal e dos honorários contratuais em separado.Dê-se ciência da expedição e sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.Intime-se.

**0007348-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007348-5)** - JOVANINA DA SILVA BORGES X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X AGUINALDO DE ALMEIDA X CARLOS MARIO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X NELSON LUIZ COSME DA SILVA X NANJI ROCHA DE OLIVEIRA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X WANDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução e a certidão do trânsito em julgado, trasladadas para estes autos, às fls. 516/8, defiro a expedição das requisições de pagamento para o autor Carlos Mário Silva, do principal, observando-se os contratuais em destaque e das verbas sucumbenciais. Dê-se ciência ao autor. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**0002243-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002243-3)** - ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**0006606-46.2000.403.6104 (2000.61.04.006606-0)** - LAZARO TAVARES DE JESUS X ANTONIO TELO DE MENEZES X HELIO CASTAGNARO X JOANA ALVES TEIXEIRA X JOAO MALDONADO FILHO X JOAO RAIMUNDO FILHO X MARIA NECY MONTEIRO DE ARAUJO X LAURO JOAO DOS SANTOS X LINDINALVA DOS SANTOS SANTANA X THIMOTEO SOROKIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 380: tendo em vista a regularização da situação do autor Antonio Telo de Menezes junto à Receita Federal, expeça-se a requisição de pagamento, com urgência.Int.

**0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0)** - JULIO ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 438/440: Expeça-se officio precatório, uma vez que o valor da condenação excedeu a 60 salários mínimos.Fls. 442: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 252/259.1,8 Int.

**0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6)** - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X CYBELLE MUNIZ CARNEIRO X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**0004476-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004476-0)** - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8)** - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA

HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**0005858-09.2003.403.6104 (2003.61.04.005858-1)** - VENINA RAMALHO DE OLIVEIRA SOARES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0006065-08.2003.403.6104 (2003.61.04.006065-4)** - OSVALDO FERREIRA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP114649E - MARCOS TURÍBIO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 90: Indefiro. Cumpra-se o determinado às fls. 74/75, expedindo-se as requisições de pagamento.Dê-se ciência da expedição, sobrestando-se os autos, até o pagamento.Intime-se.

**0006535-39.2003.403.6104 (2003.61.04.006535-4)** - MARLENE PERINA DE CAMPOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 293), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0011818-43.2003.403.6104 (2003.61.04.011818-8)** - IRINEU CAMARGO DE CAMPOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0013056-97.2003.403.6104 (2003.61.04.013056-5)** - UBALDINO PEREIRA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**0013855-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013855-2)** - REMEDIOS MOURE FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0014339-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014339-0)** - JENILDA NUNES DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 132), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, que não acompanhou a petição de fls. 132.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0015101-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015101-5)** - YARA VAZ TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0015719-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015719-4)** - ALVARO LUIZ DA COSTA LUZ X CELIA REGINA LUZ COELHO X VERGINIA IRENE DA COSTA LUZ X LUIZ FABIANO DA COSTA LUZ(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a regularização da situação do autor e de sua advogada junto à Receita Federal, expeçam-se novamente as requisições devolvidas.

**0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)** - ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa dos co-autores VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA e AGOSTINHO GONÇALVES com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 239), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, providencie os exequentes ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO, EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA e DALDINA SALLES DE ANDRADE (co-autores) as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).Atendido o desiderato, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C.Intimem-se.

**0010019-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010019-0)** - JOSE VALCI DO CARMO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 141/144), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0012385-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012385-1)** - AMAURI LUIZ SOUZA BENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0012571-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012571-9)** - IRINEU PRESTES EVANGELISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 189), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6855**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500936-25.1997.403.6114 (97.1500936-0)** - ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X DIVA DA SILVA MENDES X MARIA POLIZEL ISIDORIO X ANTONIA VALERO NEILLA X NELSON NEILLA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 453.Expeça-se novo ofício requisitório, em favor de Antonia Valero Neilla, no valor de R\$ 583,77 (dezembro/08), em atenção ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão.Intimem-se.

**1500228-38.1998.403.6114 (98.1500228-7)** - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Int.

**1502046-25.1998.403.6114 (98.1502046-3)** - JOSE ILARIO SERAFIM(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6)** - TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004483-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004483-5)** - CLAUDIO GRAZIANI(SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Defiro vista dos autos por cinco dias. Int.

**0001942-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001942-4)** - MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYTANO NICOLAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004148-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004148-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos. Providenciem os autores Julieta da Costa Nunes e Marcos Antonio da Costa Nunes a regularização de seus CPFs junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os requisitórios.

**0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-0)** - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Retornem os autos à contadoria para que, em consonância com o v. acórdão de fls. 205/208, proceda à elaboração do cálculo dos valores devidos a cada um dos autores, devendo ser considerado termo inicial do benefício a data do óbito (27.10.1995) para os filhos e a data da citação (27.07.2004) para a companheira Genil de Matos, cujo rateio ser feito em partes iguais, na forma do artigo 77 da Lei 8213/91.

**0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5)** - LUCIA PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF a fim de que seja expedido precatório em seu favor.Int.

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8)** - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Oficie-se à 1ª Vara Cível de Arujá solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida em 24 de abril de 2009, para a realização de estudo social, fazendo-se constar que se trata de processo incluído na Meta 2, cuja tramitação deve ser prioritária.Int.

**0006653-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006653-9)** - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se mandado para que seja diligenciado no endereço do segurado falecido a existência de eventuais familiares. Caso positivo, eles deverão ser intimados a comparecer em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0007540-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007540-1)** - HELIO PIMENTA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se precatório.Int.

**0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2)** - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 334/335: Remetam-se os autos à contadoria para que efetue a individualização entre os autores dos depósitos de fls. 327/329 (fls. 162/165), bem como para que proceda à atualização dos valores de fls. 313, tendo em vista a data da conta.Após, manifestem-se as partes. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório em relação aos valores objeto de citação na forma do art. 730 do CPC e alvará de levantamento, em relação aos depósitos existentes nos autos.Intimem-se.

**0008376-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008376-1)** - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Vistos.Apesar de devidamente intimada, a viúva do requerente não providenciou sua habilitação nos autos de molde a possibilitar o levantamento do numerário de fl. 173.Disso, oficie-se à CEF (agência 1181) para converter em renda a favor do INSS o depósito de fl. 173.Intime-se.

**0007875-54.2007.403.6301** - WILSON JOSE DIAS RABELO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados, com fundamento no artigo 113, par. 2º do CPC.Verifico que já houve a citação do INSS (fls. 60), apresentação de contestação (fls. 82/102) e remessa dos autos à contadoria (fls. 151/157); com o fim de aproveitaras provas já produzidas sob o contraditório e à luz do princípio da economia processual, intimem-se as partes para que se manifestem, indicando eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as, ou ainda, para que apresentem memoriais finais, em dez dias.Int.

**0001267-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001267-9)** - IRIA SALVATORE GARANITO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Sem prejuízo da determinação de fls. 236, oficie-se ao E. TRF solicitando-se que o depósito de fls. 173, cuja cópia segue em anexo, seja convertido em depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.FLS. 236: Vistos. Em razão da antecipação de tutela deferida nos autos n. 564012010014499-8, em curso pela 6ª Vara Cível de SBCampo, determino o bloqueio de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) na conta 1181005505994509 (fls. 173). Comunique-se via telefônica e via ofício imediatamente.

**0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3)** - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)  
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 13 de Julho de 2010, às 14:30h, para depoimento pessoal da autora e da co-ré Olívia, bem como de Luciana Oliveira Martins que será ouvida na qualidade de informante (fl. 180), além da oitiva das testemunhas a serem arroladas pela co-ré Olívia, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, e das testemunhas arroladas à fl. 120, que comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

**0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4)** - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$ 2.943,02 em 24.02.2010 e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

**0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5)** - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 29 de Junho de 2010, às 14:30h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 519. Forneça o autor o endereço das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe se elas comparecerão independente de intimação. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 520/550. Intimem-se.

**0006111-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006111-7)** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 29 de Junho de 2010, às 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 63. Intimem-se.

**0007946-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007946-8)** - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão da menores Thais e Yara no pólo ativo da presente ação. Informem as partes autoras seus números de inscrição no CPF, em cinco dias. Após remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Int.

**0009745-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009745-8)** - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a parte autora seu domicílio, a fim de possibilitar a produção da prova requerida, atendendo a determinação de fls. 44, eis que lhe incumbe a prova dos fatos consitutivos do direito alegado, na forma do artigo 333, I do CPC. Int.

**0009820-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009820-7)** - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado a representação processual em cinco dias (fls. 22). Após, venham conclusos para sentença.

**0001495-02.2010.403.6114** - ANCELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto, cite-se o réu. Int.

**0002420-95.2010.403.6114** - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do requerente, nada há a apreciar em sede de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002523-05.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS de imediato. Int.

**0002569-91.2010.403.6114** - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor o pedido inicial, tendo em vista a existência dos autos n. 2004.61.14.008624-4, cuja sentença reconheceu o direito do requerente à conversão dos períodos especiais em comum (inclusive o trabalhado na Multibrás - 06.05.1980 a 12.10.1990). Prazo para resposta: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003295-65.2010.403.6114** - MERCIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003341-54.2010.403.6114** - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

**0003342-39.2010.403.6114** - GEORG HERMANN GAGGL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta

atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003345-91.2010.403.6114** - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003361-45.2010.403.6114** - GILVAM ROCHA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003363-15.2010.403.6114** - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando antecipação de prova pericial. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo, no caso, justificativa para sua antecipação. De fato, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Ademais, a autora teve seu benefício indeferido administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003378-81.2010.403.6114** - ANA MARIA DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003381-36.2010.403.6114** - ELISA SUMIE YASUDA(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de labirintite e problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003386-58.2010.403.6114** - MIRTES MENDES DA ROCHA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003387-43.2010.403.6114** - MIRIAM SANTOS NUNES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a

instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003388-28.2010.403.6114** - MARLUCE MARIA DA SILVA (SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003394-35.2010.403.6114** - BRUNO GABRIEL BENICIO X JOSE CAVALCANTE BENICIO (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega o autor que é interdito e não reúne condições de ter sua subsistência provida por sua família. Entretanto, pelo que se verifica dos extratos do DATAPREV que seguem, o genitor do requerente percebe dois benefícios previdenciários - uma pensão por morte e uma aposentadoria por tempo de contribuição, cada uma no valor de R\$ 510,00. Desta forma, não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica

realizada em Juízo.II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003416-93.2010.403.6114** - ZENILIA MARTINS FERREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003418-63.2010.403.6114** - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da

existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003422-03.2010.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho e para vida independente.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003425-55.2010.403.6114** - ESPEDITA SOUZA DE CASTRO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando antecipação de prova pericial.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo, no caso, justificativa para sua antecipação.De fato, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Ademais, a autora teve seu benefício indeferido administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0003443-76.2010.403.6114** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

**0003459-30.2010.403.6114** - MANOEL GONCALVES DE LIMA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003477-51.2010.403.6114** - JOSE ANGELO BENEDITO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 200763010070692, eis que os pedidos são distintos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003478-36.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003480-06.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003484-43.2010.403.6114** - CLAUDIO DELL ELBA GOMES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003492-20.2010.403.6114 - MARIA DIAS BOFF(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 31/533.382.857-8, desde 19/04/2009. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de aneurisma sessil que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003510-41.2010.403.6114 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003511-26.2010.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 20046184291976-0, eis que diversos os pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0003598-79.2010.403.6114 - ZENEIDE FERREIRA(SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

**0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 31/521.311.685-6, desde 31/07/2008.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003608-26.2010.403.6114 - VANESSA ELIAS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 537.587.667-8, cessado em 04/02/2010.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos

fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003357-08.2010.403.6114** - DELZA DOS SANTOS ROCHA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Converto o presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003376-14.2010.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X SEBASTIAO DE FREITAS BARBOSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X ALBINO NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para oitiva da testemunha ALBINO NERES DA CRUZ designo a data de 22/06/2010, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o INSS. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002428-24.2000.403.6114 (2000.61.14.002428-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004483-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CLAUDIO GRAZIANI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001265-57.2010.403.6114 (2010.61.14.001265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de Diadema e seria competente então a Justiça Estadual daquela comarca para conhecer a lide. O Excepto não apresentou resposta. Passo a decidir. Procedente a exceção, o Autor da ação não pode escolher o foro no qual quer ajuizar a ação. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada procedente, uma vez que a Constituição Federal delega competência ao Juízo Estadual da Comarca na qual o Autor tem domicílio, para fins de conhecimento e decisão das ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado - artigo 109, 3º. Portanto, é FACULTADO ao autor de ação contra a previdência ajuíza-la no foro de seu domicílio, quando não for sede da Justiça Federal. Trata-se de benesse em favor do autor de ação previdenciária. Pode, outrossim, propor a ação perante a Justiça Federal que abranja a sua Comarca. Entretanto, o Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO CAETANO DO SUL para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**0001266-42.2010.403.6114 (2010.61.14.001266-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IDALICE LOPES FARIAS DA CRUZ(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, incidente em ação de conhecimento, visando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de Diadema e seria competente então a Justiça Estadual daquela comarca para conhecer a lide. O Excepto não apresentou resposta. Passo a decidir. Consoante o artigo 109, 3º da Constituição Federal é FACULTADO ao autor de ação contra a previdência ajuíza-la no foro de seu domicílio, quando não for sede da Justiça Federal. Trata-se de benesse em favor do autor de ação previdenciária. No entanto, pode ele propor a ação perante a Justiça Federal que abranja a sua Comarca, como no caso, Diadema e São Bernardo do Campo, cidade sede da 14ª. Subseção Judiciária. Cito precedente sobre a matéria: RE 293246 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 01/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-04 PP-00851 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litúgio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. Existe concorrência de foros e eleito um não cabe acolher exceção. Posto isto, REJEITO O INCIDENTE. Intimem-se.

**0002831-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, incidente em ação de conhecimento, visando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de Diadema e seria competente então a Justiça Estadual daquela comarca para

conhecer a lide. O Exceção não apresentou resposta. Passo a decidir. Consoante o artigo 109, 3º da Constituição Federal é FACULTADO ao autor de ação contra a previdência ajuizá-la no foro de seu domicílio, quando não for sede da Justiça Federal. Trata-se de benesse em favor do autor de ação previdenciária. No entanto, pode ele propor a ação perante a Justiça Federal que abranja a sua Comarca, como no caso, Diadema e São Bernardo do Campo, cidade sede da 14ª. Subseção Judiciária. Cito precedente sobre a matéria: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litúgio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 293246 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 01/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-04 PP-00851 Existe concorrência de foros e eleito um não cabe acolher exceção. Posto isto, REJEITO O INCIDENTE. Intimem-se.

**Expediente Nº 6870**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002730-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-91.2007.403.6114 (2007.61.14.002149-4)) TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Para realização da perícia anteriormente deferida, nomeio como perita CARLA PAULA DE MELO BAUAB, CREA/SP n.º 0601.947.650, com endereço na Rua Caramuru, 417, cj 95, São Paulo/SP, fone: 5581-2388 e 8161-0102. Acolho os quesitos apresentados pelo Embargante às fls. 610/611. Poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo para realização da perícia: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1465**

#### **MONITORIA**

**0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IDNEY FAVERO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do endereço informado pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 119). Se houver interesse na citação do requerido no referido endereço, deverá, no mesmo prazo, providenciar o pagamento das custas para o cumprimento do ato por meio de carta precatória. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para pagamento do valor indicado na petição inicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI Manifeste-se a ECT-Autora sobre a informação prestada pelo Desembargador Presidente do TRE de São Paulo às fls. 388, trazendo aos autos mais elementos, se o caso, para a identificação correta do réu, para que possa ser cumprida a

determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que o processo faz parte do acervo Meta 02, do CNJ. Intime-se.

**0000891-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000891-2)** - ANTONIO CELSO BOINA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da inclusão do anexo Planilha Renegociação em 06/09/2003 efetuado pela Perita Judicial às fls. 318/319, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, concedo prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da ré. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)** - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, bem como o exame pericial designado para o dia 01/06/2010, forneça a autora o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclareça se comparecerá ao exame independentemente de intimação. Observo que cabe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (art. 238, parágrafo único, do CPC), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1466**

##### **ACAO PENAL**

**0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas dos réus ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO e SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requererem diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 5270**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003084-53.2010.403.6106** - RONIVALDO APOLINARIO DE ALMEIDA X LUCIANE DA SILVA REDA ALMEIDA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, promovida por RONIVALDO APOLINÁRIO DE ALMEIDA e LUCIANE DA SILVA REDA ALMEIDA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando suspensão de futuro leilão, a ser designado, bem como seja considerada extinta a obrigação em relação às prestações ora consignadas, com revisão contratual e devolução da quantia paga inicialmente. Juntaram procuração e documentos. Depósito à fl. 31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 34/35). Petição dos autores, requerendo a extinção do feito, haja vista refinanciamento do

imóvel em questão. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os autores requereram a desistência e extinção do feito (fl. 37), pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelos autores, do valor depositado judicialmente (fl. 31). Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702634-94.1995.403.6106 (95.0702634-7) - JOAO GIFFU FILHO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO GIFFU FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor na reserva remunerada do Ministério da Marinha c.c. indenizatória por todo o período que permaneceu na reserva sem remuneração. Esclarece que foi matriculado no Curso do Pessoal Subalterno e Incorporado no Corpo de Fuzileiros Navais em 28.05.1973, para servir por 03 anos, sendo que, em 09.07.1976, foi desligado do serviço ativo por ter sido licenciado do SAM, ex-offício, conforme OD. n. 0076/76, do CG CFN. Contudo, alega que após um período de 12 meses em serviço, passou a sofrer crises convulsivas, que se iniciaram quando estava nos serviços ativos, sendo medida cruel o seu desligamento, incluindo-o na reserva naval. Assim, tem direito à reintegração na reserva remunerada e indenização por todo o período que permaneceu na reserva sem remuneração, passando privações. Juntou procuração e documentos. Contestação às fls. 76/78. Houve réplica (fls. 83/86). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 94). Foram ouvidas 04 testemunhas arroladas pelo autor (fls. 148/148, 181/182 e 216). Realizadas perícias médicas (fls. 234 e 420/423). Pedido de antecipação de tutela, tendo o Juízo postergado sua apreciação para momento oportuno (fl. 408). As partes se manifestaram sobre a perícia médica, o autor às fls. 426/437 e a ré às fls. 442/444. Indeferido o pedido de quesitos complementares apresentados pelo autor (fl. 445). Agravo retido pelo autor às fls. 447/449 e suas alegações finais às fls. 450/455. Contrarrazões da ré ao agravo retido e suas alegações finais às fls. 470/471 e 472/475. Os autos foram vistos na Correição Geral Ordinária, tendo sido determinada a priorização de seu julgamento (fl. 477). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pela União Federal, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei) No presente caso, constata-se a prescrição do direito de reclamar a reintegração na reserva remunerada, bem como pagamento de indenização, por inércia do autor, haja vista que, a contar da data do ato ou fato, ou seja, seu desligamento do serviço ativo (09.07.1976 - fl. 29), até o ajuizamento da ação, 23.03.1995, o lapso temporal transcorrido é superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SOLDOS. VANTAGEM DE 10%. DECRETO-LEI N.º 1.901/81. INSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI N.º 2.201/84. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. I - Encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa ao pagamento de vantagem suprimida por ato comissivo da Administração Pública, quando a demanda é proposta mais de cinco anos após o ato de efetiva supressão dessa vantagem. II - Nessas hipóteses, o ato de supressão corresponde à própria negativa do direito, interruptivo da relação de trato sucessivo, razão porque ela passa a não mais se renovar dia a dia, mês a mês, ano a ano. III - In casu, buscam os embargados, militares da reserva remunerada, o recebimento da parcela de 10% sobre os respectivos soldos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.901/81 e extinta pelo Decreto-Lei n.º 2.201/84, caso em que deve ser reconhecida a prescrição, pois a demanda foi proposta além do respectivo lustro prescricional. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos. (STJ; REsp 266928 / RS; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2006/0220533-7; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER; TERCEIRA SEÇÃO; DJe 08/04/2010) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe a eles reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.2. Hipótese em que o recorrente foi transferido para a reserva remunerada em julho/1987, tendo ajuizado a presente ação tão-somente em 11/7/1997, quando já configurada a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ; REsp 599448 / CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0185613-1; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJ 27/11/2006 p. 310) Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do autor, militar da reserva remunerada desde 19.09.83, é o reconhecimento do direito a promoção a suboficial. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 2. A teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Assim, prescreveu, cinco anos depois de

consumada a passagem para a reserva remunerada, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante. Precedentes do STJ. 4.Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.(TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822113; Processo: 1999.60.00.000922-8 UF: MS; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 22/09/2009; PÁG: 374; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ressalto que, no caso, foi respeitado o prazo de 60 dias após o término do compromisso de tempo de serviço, fixado no artigo 83 do Decreto 60.436/67, vigente à época, para licenciamento ex officio, por motivo de não satisfação dos requisitos legais. O autor prestou compromisso em 28.05.1973, pelo prazo de 03 anos, que se expirou em 29.05.1976. O seu desligamento ocorreu em 09.07.1976, dentro do prazo legal. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0010146-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010146-8) - IRENE NUNES OLIVERIO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 148/150. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007818-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007818-9) - MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011418-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011418-2) - ZILDA BATISTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ZILDA BATISTA FERREIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer o auxílio-doença outrora por ela deferido e suspenso (em 16.07.2008), bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não sendo argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Segundo o documento de fl. 89, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 15.05.2006 a 30.06.2007. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (junho de 2007) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2007), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 63/67, quanto o laudo médico do perito judicial da área de oncologia, juntado às fls. 118/123, e da área de ortopedia, juntado às fls. 130/133, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o psiquiatra que Em função das informações colhidas e do exame empreendido, constata-se que a pericianda apresenta-se, sob o ponto de vista psiquiátrico, plenamente apta para o desempenho de atividades laborativas, inclusive as anteriormente efetuadas (fl. 67). Por sua vez, asseverou o oncologista que, apesar de apresentar uma tumoração no dorso do nariz, reconhecida como Carcinoma Basocelular ulcerado, e o estado geral da paciente é bom e a doença não a incapacita para o trabalho (questo 04, fl. 122). Por fim, concluiu o ortopedista que a autora está adequadamente tratada e está apta ao trabalho (fl. 132). (destaques meus) A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002356-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002356-9) - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a interposição de recurso nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0005376-45.2009.403.6106), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002367-12.2008.403.6106 (2008.61.06.002367-3) - CELIA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 174/177. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011490-34.2008.403.6106 (2008.61.06.011490-3) - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE GONCALVES CORREA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 130-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011992-70.2008.403.6106 (2008.61.06.011992-5) - RUBENS LUCIANO DA SILVA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 237/238, bem como dos documentos de fls. 254/258. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014028-85.2008.403.6106 (2008.61.06.014028-8) - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA X ALONSO BEZERRA COSTA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Esclareça a autora se é a segunda titular da conta de fl. 24 (354505), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença.

**0000574-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000574-2) - NAIR MONARI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 145/146. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHETTO (SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL**

Apresente o autor os documentos mencionados pela União Federal às fls. 26/27. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000820-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000820-2) - ANEZIA MIRANDA DA SILVA X JOAO RAFAEL MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ANEZIA MIRANDA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 151/153. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 153-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001095-46.2009.403.6106 (2009.61.06.001095-6) - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 237/239. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6) - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI (SP190791 - SÔNIA MARIA**

DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Tendo em vista que a petição de fls. 76/186 refere-se à contestação ofertada nos autos de oposição, desentranhe-se a referida petição para juntada ao processo nº 2009.61.06.001540-1. Apesar de ter restado infrutífera no Juízo Estadual, a conciliação deve ser tentada a qualquer tempo. Assim sendo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2010 às 15:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas respectivamente, pela autora e pelo requerido (fls. 58/59). A CEF também deverá ser intimada, nos termos do artigo 331, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Intime-se.

**0001593-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001593-0)** - GENI MARIA DA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GENI MARIA DA ROCHA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer o auxílio-doença outrora por ela deferido e suspenso (em 16.07.2008), bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Produzida prova documental e pericial. Parecer do MPF. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não sendo argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Segundo o documento de fl. 83, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 10.11.2005 a 15.07.2008. Considerando-se a data da cessação do auxílio-doença (julho de 2008) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo pericial realizado em Juízo, juntado às fls. 101/103, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que, apesar de ser portadora de artrose de joelhos leve, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: A pericianda apresenta artrose de joelhos leve e não apresenta incapacidade. (destaquei) A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004418-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004418-8)** - TALITA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Rejeito a preliminar arguida pela CEF haja vista que, o fato da edição de normas referentes ao FIES ser de competência do Conselho Monetário Nacional, não afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, eis que detentora da qualidade de agente executora, operadora e administradora do Fundo de Financiamento em questão. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil firmados com a requerida, legítima é a sua inclusão no pólo passivo. Venham conclusos para sentença.

**0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0)** - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS**(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/111.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 111-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005376-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005376-1) - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE**(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 180/181.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006198-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006198-8) - ANDRE LUIZ ALVES DE ASSIS**(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito a preliminar arguida pela CEF haja vista que, o fato da edição de normas referentes ao FIES ser de competência do Conselho Monetário Nacional, não afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, eis que detentora da qualidade de agente executora, operadora e administradora do Fundo de Financiamento em questão. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil firmados com a requerida, legítima é a sua inclusão no pólo passivo.Apresente a requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o contrato e demais documentos referentes ao financiamento em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0006766-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006766-8) - JOEL TEIXEIRA NUNES**(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOEL TEIXEIRA NUNES ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.Decido.Não tendo sido argüidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que comprovar da incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Conforme documento de fl. 77, o autor recebeu auxílio-doença no período de 04.10.2008 a 15.06.2009, sendo-lhe concedido novamente o benefício desde 21.09.2009, com previsão de alta médica para 30.06.2010 (fl. 133). Considerando-se a data do ajuizamento da ação (julho de 2009), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, não obstante o laudo médico do perito judicial da área de otorrinolaringologia, juntado às fls. 55/59, bem como o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 68/70, tenham concluído pela inexistência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 63/67, atestado que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente convalescendo de episódio depressivo, que o incapacita para o trabalho de forma total, reversível e temporária, esclarecendo: O periciando, conforme as informações prestadas e o exame empreendido, apresenta-se convalescendo de episódio depressivo, no contexto de transtorno depressivo recorrente (CID-10 F33). Apresenta humor polarizado para depressão, comprometimento do pragmatismo, bem como cursa com hipobulia e alterações da forma do pensamento (presença de circunstancialidade e tangencialidade). (...) Total. Reversível, em até cinco meses, no caso em tela, desde que havendo a adesão do periciando ao tratamento que lhe tem sido preconizado. (...) Temporária, havendo a possibilidade de restabelecimento (sem restrições) das capacidades laborativas do periciando em até cinco meses. (...) Tal incapacidade, todavia, é de natureza potencialmente temporária, havendo, in casu, pela possibilidade, sob o ponto de vista psiquiátrico, de restabelecimento (sem restrições) das capacidades laborativas (inclusive no tocante às atividades de trabalho anteriormente efetuadas) (...). (destaquei)Considerando que a doença trouxe uma incapacidade reversível e temporária, estando recebendo auxílio-doença desde 21.09.2009, com previsão de alta médica para 30.06.2010 (fl. 133), bem como a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário,

conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0006993-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006993-8) - LEONARDO CARLOS GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. LEONARDO CARLOS GATTO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. O INSS manifestou-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não tendo sido argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Conforme documento de fl. 73, trazido aos autos pelo INSS, o autor recebeu auxílio-doença no período de 27.12.2007 a 20.03.2008. Ainda, conforme documentos de fls. 25/26 e 69, o autor contou com registro em carteira no período de 01.12.2003 a 07.04.2009. Considerando-se a data da cessação do vínculo empregatício (abril de 2009) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, embora o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 79/81, tenha concluído pela inexistência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial da área de cardiologia, juntado às fls. 55/59, atestou a incapacidade do autor para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, porém não para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, atestou que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes e coronariopatia, que o incapacitam para o trabalho, parcialmente, para as atividades que exijam muito esforço físico, que não é o caso da atividade exercida por ele (frentista), estando este apto para a atividade que exerce. Esclareceu: O reclamante é portador de Hipertensão Arterial e Diabetes que provocaram coronariopatia. Teve episódio agudo da angina há dois anos que o fizeram ser submetido a colocação de ponte mamária e de safena nas coronárias. (...) Parcial. Não é recomendado executar tarefas que exijam muito esforço físico. Definitiva. Permanente. (...) Há incapacidade laboral permanente para realizar serviço que exija esforço físico, sendo que para a atividades que realizava de frentista não é incapacitante. (destaquei) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial para atividades que requeiram esforços físicos, mas não para sua atividade habitual - frentista - salientando: para a atividades que realizava de frentista não é incapacitante (conclusão, fl. 59). Observo que o próprio autor informou ao perito médico que exerce a atividade de frentista (registro em carteira). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0) - DORIVAL DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON**

**MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. DORIVAL DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. Decido. Não sendo argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Quanto à alegada incapacidade, embora o laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 165/167, tenha concluído pela inexistência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia, juntado às fls. 147/150, concluiu que o autor apresenta seqüela de AVC e bursite no ombro esquerdo, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo: (...) O problema motor é parcial para atividade que exija esforço com o braço. O problema ortopédico é reversível, sem indicação de cirurgia. O problema ortopédico ocasiona redução temporária da capacidade laboral. (...) Inapto temporariamente para realizar esforço físico com MSE (Membro Superior Esquerdo). Com tratamento adequado a bursite no ombro esquerdo pode ser curada. (destaquei) Por outro lado, conforme cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 19/25, e documento de fl. 77 (CNIS), verifica-se que o autor contou com vínculos empregatícios de 19.01.1970 a 27.10.1994, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 10.1995, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, o autor voltou a filiar-se como segurado, com registros em carteira, nos períodos de 01.07.2002 a 31.07.2002, 01.02.2004 a 11.03.2004 e 13.07.2006 a 20.04.2007 (fls. 25/26), comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, e mantendo a qualidade de segurado até 04.2008 (artigo 15, II da Lei 8.213/91). Após 05.2008, o autor não comprovou registros em CTPS, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições à Previdência Social. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), quanto na data estimada pelo perito judicial como início da incapacidade do autor, um ano (quesito 06, fl. 149), ou seja, janeiro de 2009, considerando-se a data da realização do laudo pericial em janeiro de 2010, este já não ostentava a condição de segurado. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007379-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007379-6) - RITA ROSARIA DA SILVA (SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que RITA ROSARIA DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a realização de prova pericial, a autora não foi encontrada para intimação (fl. 40). Intimado o patrono da autora (fl. 41), não se manifestou. Comunicação eletrônica do perito judicial, informando que a autora não compareceu à perícia designada (fl. 42). Decisão declarando preclusa a produção da prova pericial (fl. 43). Contestação do INSS. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora, apesar de devidamente intimada, através de seu patrono (fl. 41), não compareceu à perícia na data designada, sendo a prova pericial declarada preclusa (fl. 43). O ônus da prova quanto à suposta incapacidade permanente ou temporária é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O INSS

apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

**0007647-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007647-5) - AMILSON FERREIRA MARTINS (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 66. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007770-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007770-4) - MANOEL CORDEIRO MERGULHAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MANOEL CORDEIRO MERGULHÃO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03.09.1991, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, dos anos de 1988, 1989 e 1990, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 03.09.1991, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Por outro lado, é de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03.09.1991, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários, dos anos de 1988, 1989 e 1990, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI N.º 8.870/94. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei n.º 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA

EX OFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV.3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91).(...)9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726).Verifico, pelo documento de fl. 13, que o benefício do autor foi concedido em 03.09.1991, devendo os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos nos anos 1988, 1989 e 1990, se constantes do período básico de cálculo do benefício, serem considerados no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício.Anoto que a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor dependerá de seu efetivo recebimento e, conseqüentemente, desconto da contribuição previdenciária.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário percebidos nos anos de 1988, 1989 e 1990, se constante do período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.Condenado o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Manoel Cordeiro Mergulhão, conforme documento de fl. 12.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 088.330.288-8Autor: MANOEL CORDEIRO MERGULHÃOBenefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇODIB: 03.09.1991RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 32.325.848-49P.R.I.C.

**0008251-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008251-7) - PEDRO VITORINO SANTANA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária que PEDRO VITORINO SANTANA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 31.05.1994, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários referentes ao período de cálculo, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, segundo entendimento do STJ, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. Portanto, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849, UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE: 03.03.2008). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 31.05.1994, antes da vigência da inovação mencionada, não sendo alcançado pela decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 31.05.1994, para que sejam computados no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos décimos terceiros salários referentes ao período de cálculo, sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. A questão está posta no 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.04.1994, que dispõem: Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei) Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (destaquei) Em sua redação original, o citado 7º do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, dispunha que: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Ainda, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, 3º, em sua redação original rezava que: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considerando a redação dada pela Lei n. 8.870 aos dispositivos legais supra citados, conclui-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição, 15.04.1994, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF/3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 955824 - UF: SP, Décima Turma, Relator Desembargador Galvão Miranda, DJU 26.04.2006, pág. 649). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. MANUTENÇÃO DO VALOR. 13º NO CÔMPUTO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O cerne da questão submetida ao Judiciário é o alegado direito à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, a manutenção do valor dos benefícios e o critério de conversão em URV. 3. Entretanto, tem razão a parte autora quando alegou, na inicial que, à época da concessão do benefício dos autores, o décimo-terceiro salário se incluía no período-base de cálculo, em razão de disposição legal da época (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91). (...) 9. Apelo do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 395919 - UF: SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator Desembargador Leonel Ferreira, DJU 05.09.2007, pág. 726). Verifico, pelo documento de fl. 10, que o benefício do autor foi concedido em 31.05.1994, data posterior à edição da Lei 8.870, de 15.04.1994, não fazendo jus à inclusão dos valores correspondentes ao décimo terceiro salário, no cálculo do salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Afasto a preliminar arguida pela CEF, uma vez que a mesma figura no contrato em questão. Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Intime-se.

**0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENEDITO MATIAS DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 25.09.1995, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização dos salários de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação

bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Não versando a presente ação reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde está afeto ao contido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores, mas questão envolta na atualização dos salários de contribuição, tenho que o pedido é procedente. Segundo o art. 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. A Lei n.º 8.213/91, a dispôr sobre a matéria, estatuiu em seu artigo 31 que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Com a superveniência da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, substituiu-se o índice de correção dos salários de contribuição. Assim, todos os salários de contribuição passaram a ser corrigidos, mês a mês, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado pelo IBGE. Todavia, sobreveio a Medida Provisória n.º 434, de 1994, cujo artigo 20 estabeleceu: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1o. de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidas em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Mantida a sua redação, o supracitado dispositivo restou previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, na qual a Medida Provisória n.º 434/94 converteu-se, ex vi: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Portanto, no mês de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários de contribuição, antes da conversão em URV, haveria de incidir, integralmente, o IRSM (parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 8.880/94), apurado pelo IBGE em 39,67% (variação janeiro/fevereiro de 1994). Assim, a exclusão consubstanciou ato inconstitucional, pois desatendido o postulado da preservação do valor real dos salários de contribuição. (art. 202 da CF, na sua redação original). O entendimento dos Tribunais também é neste sentido: CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, 1º - Precedentes. 2. Recurso não conhecido. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, parágrafo 1o., da Lei n.º 8.880/94). 2. Recurso não conhecido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. Observada a prescrição quinquenal acolhida, os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 068.461.103-1 Autor: BENEDITO MATIAS DE SOUZA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 25.09.1995 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 009.022.888-06 P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO (SP167418 -**

JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002924-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002924-9)** - ANTONIO CESAR SPOLADOR(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/98.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2)** - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/115.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9)** - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/93.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007876-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007876-5)** - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/104.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000618-23.2009.403.6106 (2009.61.06.000618-7)** - LUCIMAR MARIA DE JESUS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.LUCIMAR MARIA DE JESUS ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a condenação da Autarquia a conceder-lhe auxílio-doença, após a realização de perícia. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido. Houve réplica. Produzida prova documental e pericial. As partes manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Segundo cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 16/16, verifica-se que ela conta com registro em carteira na empresa Abrigo São José de Olímpia, desde 01.07.1990 até os dias atuais, comprovando sua condição de segurada e o cumprimento da carência exigida, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, apesar de ter recebido auxílio-doença no período de 12.05.2009 a 27.06.2009 (data posterior ao ajuizamento da ação), o laudo médico do perito judicial, elaborado em 25.11.2009, juntado às fls. 61/63, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que, apesar de ser portadora de doença degenerativa leve da coluna lombar, a autora não está incapacitada para o trabalho, esclarecendo: A pericianda apresenta doença degenerativa leve da coluna lombar e não apresenta incapacidade. (destaques meus)A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004333-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004333-0)** - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/81.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0001540-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001540-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI X VANIA VIANA

Aguarde-se a audiência a ser realizada nos autos principais.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009577-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009577-9)** - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Ciência ao MPF.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5289**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007287-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007287-4)** - JOAO APARECIDO AYRES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP179067 - ERICA PAVIN CALVO E SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS E SP204907 - DANIELE MANTOVANI GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 183/188 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1456**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001240-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001240-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701484-49.1993.403.6106 (93.0701484-1)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença.Traslade-se cópia de fls. 69/74 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 93.0701484-1, com vistas ao seu prosseguimento.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003775-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003775-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002443-7)) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PRO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face ao trânsito em julgado da sentença (fl. 355), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009986-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009986-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) DANILO RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA

MANZONI BASSETTO) X MURILO SOTTO MAYOR(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 11/05/2010 NA PETIÇÃO FL.249:J. Mantenho a decisão de fl.201, que sequer foi objeto de agravo de instrumento pelos Embargados/ Apelados.Subam os autos ao Eg. TRF. Da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0010537-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010537-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MURILO SOTTO MAYOR(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Anote-se a revogação de mandato de fl. 196, bem como o nome do novo patrono do embargado Murilo Sotto Mayor, indicado na procuração de fl. 198.Mantenho a decisão de fl. 175, que sequer foi objeto de agravo de instrumento pelos Embargados/Apelados.Subam os autos ao Eg. TRF. Da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP038713 - NAIM BUDAIBES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 11/05/2010 NA PETIÇÃO FL.380:J.Indefiro, uma vez que os Embargos de Terceiro suspenderam o andamento da execução e, em que pese a sentença de improcedência, o apelo do Embargante foi recebido no duplo efeito, não tendo o ora Peticionante disso recorrido oportunamente.Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 376.Intimem-se.

**0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Não conheço do pedido constante da exceção de pré-executividade de fls.174/175, haja vista que sua apreciação careceria de prévia dilação probatória (prova pericial) que, em caso de exceção de pré-executividade, é incabível. Ademais, há sérios indícios de manobra evasiva por parte do executado-excipiente, porquanto foi ele próprio quem indicou à penhora o bem imóvel aludido na citada exceção (fls.15/16 e 55/56). Prossiga-se no leilão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000688-79.2005.403.6106 (2005.61.06.000688-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-50.2002.403.6106 (2002.61.06.003070-5)) THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Requeira a exequente o que de direito, em face do trânsito em julgado dos Embargos (fls.70/72). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0701666-35.1993.403.6106 (93.0701666-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a impugnação de fls. 559/572 com suspensão do Cumprimento de Sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo cinco dias cada. Intimem-se.

**0010357-69.1999.403.6106 (1999.61.06.010357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711039-51.1997.403.6106 (97.0711039-2)) JULIO AMERICO GONZALES E EOUTROS X JULIO AMERICO GONZALES X VALDIR JOSE FAVARO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A requerimento da Fazenda Nacional, suspendo o andamento do feito pelo prazo de seis meses. Decorrido, dê-se nova vista. Intime-se, inclusive sobre o cumprimento da determinação de fl. 578, efetivado conforme notícia à fl. 581.

**0001673-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-66.2002.403.6106 (2002.61.06.004996-9)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 14/04/2010, NA PETIÇÃO 2010.15609: J. Oficie-se a CEF para que promova a conversão em renda da União do depósito complementar (código 2864).Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe se houve quitação do débito no prazo de dez dias.DESPACHO EXARADO EM 19/05/2010: Aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fl. 245. Após, apreciarei o pleito de fl. 252.

**0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 1905/2010 NA PETIÇÃO FL.933:J.Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl.932.Intime-se.

**0006109-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006109-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006108-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201727 - MARIA CAROLINA ANDRÉ RIBAS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL.331:J. Oficie-se a CEF para que converta em renda da União o depósito de fl.329, nos termos em que ora requerido (código2864).Sem prejuízo, manifeste a Executada quanto à alegação de pagamento parcial, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Intime-se

#### **Expediente Nº 1457**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0703666-37.1995.403.6106 (95.0703666-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r.sentença de fl. 20, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0707088-20.1995.403.6106 (95.0707088-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Fls. 288/289: Reitero os termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 282. Ante o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 276, certificado à fl. 286, bem como o pagamento das custas (fl. 287), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Revogo o despacho de fl. 407. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0000438-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000438-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 11 de novembro de 2009 a fl. 578: ...A requerimento da exequente às fls. 575/577, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ...Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 13 de maio de 2010 a fl. 610:Verifico que até o presente momento não houve publicação da sentença de fl. 578 para a executada; sendo assim,

publique-se a supracitada sentença juntamente com a presente decisão. Ato contínuo, cumpra-se o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl. 604, bem como se oficie ao CIRETRAN local para cancelamento da penhora sobre os veículos de fls. 38/39, também elencados às fls. 606/607. Com o trânsito em julgado da r.sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007471-92.2002.403.6106 (2002.61.06.007471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PATRIANI MENDONCA EMP E CONSTR S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Apreciarei fl.377 quando da juntada do mandato judicial e documentos que comprovem o parcelamento da dívida. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.373. Intime-se.

**0009431-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)**

Fl. : Defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009 publicada em 01/10/2009, deste Juízo.Designe a secretaria , oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelo corretores imobiliários. Considerando a necessidade de ser fixado por este Juízo o valor mínimo da alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel construído, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0002110-60.2003.403.6106 (2003.61.06.002110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X W.MOREIRA-COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WANDERLEI ALVES MOREIRA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)**

Melhor compulsando os autos, verifico que os coexecutados Nilson Bastos Bento e Rosângela Peres Sellani quitaram suas cotas partes do débito em cobrança (fls. 168/169), não mais integrando o pólo passivo da presente Execução Fiscal (fl. 182); verifico, ainda, que o veículo indisponibilizado à fl. 213 e as ações bloqueadas à fl. 227 pertencem ao Sr. Nilson. Diante do acima exposto, expeçam-se: a) Ofício ao CIRETRAN local para levantamento da indisponibilidade de fl. 213, b) Alvará de Levantamento em nome do Sr. Nilson Bastos Bento ou em nome do patrono constituído à fl. 139, referente a venda das ações bloqueadas à fl. 227, conforme depósito de fl. 245. Após, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI)**

As fls. 118/127, o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário, aduziu terem seus créditos privilégio sobre o crédito tributário em cobrança, motivo pelo qual requereu a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 43.022 do 1º CRI, pois a hipoteca cedular não permite a efetivação de qualquer penhora sobre o imóvel e, também, porque o bem pertence a pessoa física e não a sociedade e não foi comprovada a inexistência de bens ou ato ilícito ou excesso praticado pela pessoa física. Requereu, subsidiariamente, a instauração de concurso de credores. .... Em face do acima exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da penhora de fl. 118/127. Todavia, considerando o interesse do credor hipotecário sobre o bem nestes autos penhorado, determino seja o nobre advogado do Banco do Brasil S/A intimado de todos os atos processuais vindouros que importem em alienação em hasta pública ou em adjudicação do bem em questão, respeitando-se, em especial, os ditames dos arts. 698 e 714, ambos do CPC. O requerimento de instauração de concurso de credores será apreciado após eventual arrematação. Cumpra-se a decisão de fl.103.

**0002156-15.2004.403.6106 (2004.61.06.002156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)**

Fl.164v: Defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009 publicada em 01/10/2009, deste Juízo.Designe a secretaria , oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelo corretores imobiliários. Considerando a necessidade de ser fixado por este Juízo o valor mínimo da alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel construído, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E**

SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 579) por seus próprios fundamentos. Ante o tempo decorrido desde a suspensão deferida à fl. 576, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Revogo o despacho de fl. 154. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0009346-29.2004.403.6106 (2004.61.06.009346-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALSEG PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA GONCALVES OLIVEIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Revogo o despacho de fl. 188. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0002132-50.2005.403.6106 (2005.61.06.002132-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Em estrito cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037338-3, expeça-se carta precatória a 1º Vara Federal de Jales/SP visando a penhora em substituição, no rosto dos autos da Representação Criminal nº 2006.61.24.001666-2. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 576/578. Intimem-se.

**0009408-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009408-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCELINO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA . X JOSE ADEMIR DEZEM X LUIS CARLOS AMBROZIO CORREA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Considerando que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo, aguarde-se o retorno da deprecata de fl.106. Após, decorrido eventual prazo de embargos, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca das alegações de fls.110/129. Em seguida, retornem conclusos. Intimem-se.

**0009577-22.2005.403.6106 (2005.61.06.009577-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO

MINAES) X LOUREN FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Ante a petição de fls. 154/157, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 04 meses. Após, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0009616-19.2005.403.6106 (2005.61.06.009616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E C JUNIOR ME X EDUARDO COELHO JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fl. 112: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 111. Intime-se.

**0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0002723-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002723-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KTEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Retornem os autos ao SEDI para reinclusão da empresa sucedida L.L. Monteiro Cherubini ME no pólo passivo do presente feito, eis que na decisão de fl. 84 não houve determinação para exclusão da mesma. Fl. 92: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que, na esteira do entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Quanto aos pleitos de reconsideração da decisão de fl. 84 (fls. 92/119 e 120/153), mantenho a supracitada decisão pelos fundamentos nela elencados. Fls. 157/158: Suspendo o andamento processual do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, abra-se vista à Exequente para que informe se o parcelamento realmente foi efetivado, bem como requeira o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003547-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003547-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO BRUSCHINE MATEUS X JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

O pleito do arrematante de fls. 135/136 deve ser requerido nos autos em que o veículo encontra-se bloqueado/penhorado. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES)

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de Embargos. Indefiro a suspensão do andamento processual da presente Execução Fiscal requerido pelo executado às fls. 69/70, eis que não concedida a antecipação de tutela na Ação Declaratória nº 2008.61.06.013585-2. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 54, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

**0006608-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006608-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X L & M COM/ DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Defiro a designação de leilão. Designo a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do

valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELETROMETALURGICA STAR LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) A Sra. Aldina Clarete Damico tornou-se depositária infiel, a partir do momento que os bens penhorados na presente Execução Fiscal (fl. 30) não foram encontrados (certidão - fl. 60), e a mesma não indicou sua localização, nem depositou o equivalente em dinheiro. Diante do acima exposto, indefiro o desbloqueio dos valores da conta corrente da supramencionada depositária, eis que, nos termos do art. 150 do CPC, cabe ao depositário indenizar os prejuízos que causar à parte pelo exercício de sua função, quer tenha agido com dolo, quer com culpa. Para apreciação do segundo pleito de fls. 75/78, junte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extratos atuais da conta bancária da Caixa Econômica Federal na qual a depositária recebe proventos de pensão por morte. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0010756-20.2007.403.6106 (2007.61.06.010756-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) Revogo o despacho de fl. 75. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0003510-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003510-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) Declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrona para representá-la (procuração - fl. 41). Fl. 41: Anote-se. Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fl. 38), requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0004963-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004963-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) Considerando o bem ofertado pela executada às fls. 174/175 e aceito pela exequente à fl. 194, expeça-se termo de penhora e depósito do bem ofertado, devendo o mesmo ser assinado pelo representante legal Sr. João Carlos Teixeira Costa, qualificado à fl. 177 e sua esposa Sra. Luiza Socorro da Silva. No ato será nomeado como depositário do bem o Sr. João Carlos Teixeira Costa, ficando ciente de que não poderá dispor do mesmo sem consentimento deste Juízo, bem como serão intimados para interposição de Embargos à Execução Fiscal o representante legal e seu cônjuge. Decorrido o prazo para interposição de embargos, onde deverá ser certificado nos autos, providencie a secretaria à expedição de documento competente a fim de registrar a penhora. Intime-se, para comparecimento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008099-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008099-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI

BASSETTO) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrona para representá-la (procuração - fl. 23). Fl. 23: Anote-se. Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fl. 20), requerendo o que de direito. Intimem-se.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1538**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003703-80.2010.403.6106 (2002.61.06.007638-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-12.2002.403.6106 (2002.61.06.007638-9)) QUANTICA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual busca a demandante, Quântica Serviços Educacionais Ltda Me, a anulação de débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívidas Ativas ns 80.6.02.011743-48, 80.7.02.002430-25, 80.6.02.011744-29, 80.2.02.003873-65, 80.2.06.085028-88, 80.2.06.085029-69, 80.6.06.177181-37, 80.6.06.177229-16, 80.6.06.177242-93, 80.6.06.177320-40, 80.6.06.177321-21, 80.6.06.177337-99 e 80.6.06.177338-70, com a consequente extinção dos processos de Execução Fiscal nºs 2002.61.06.007638-9, 2002.61.06.007875-1, 2002.61.06.007885-4, 2002.61.06.010347-2 e 2007.61.06.003515-4, movidas pela Fazenda Nacional, para sua cobrança.Entretanto, a ação não tem condições de prosseguir, por impossibilidade jurídica do pedido.Com efeito. Consoante disposição contida no art. 38 da Lei nº 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em embargos à execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos legais.Como se sabe, antes do lançamento, pode o contribuinte pretender seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação a determinado tributo. Uma vez instaurado o processo executivo fiscal, e ressalvadas as hipóteses restritas de exceção de pré-executividade, mandado de segurança ou de repetição de indébito, a defesa do contribuinte se realiza mediante oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 774030/RS. Ministro Luiz Fux. T1. j. 15/03/2007. DJ 09.04.2007. p. 229)Esse entendimento, aliás, é consentâneo com a disposição contida no artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual o questionamento da cobrança judicial da dívida ativa se faz mediante oposição dos embargos à execução, cuja admissibilidade está vinculada ao seu ajuizamento dentro do prazo fixado legalmente e à garantia prévia da execução. O fundamento da restrição das vias judiciais para discutir, fora dos embargos à execução fiscal, a subsistência dos créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos e ajuizados se explicita a partir da compreensão de que a dívida inscrita a que se refere o art. 38 da LEF é a proveniente de crédito devidamente inscrito na repartição competente (art. 201 do CTN). Cuida-se de ato administrativo plenamente vinculado de controle da legalidade, a partir do qual a dívida passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, que se pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.No caso, a regra do art. 16 da LEF seria totalmente inócua se a qualquer tempo e sem qualquer condição pudesse o sujeito passivo da obrigação tributária eximir-se da satisfação do crédito correspondente, bastando para tanto questionar a sua exigibilidade mesmo que já em fase de cobrança judicial. Em sendo assim, que razão haveria para um executado submeter-se ao procedimento mais rigoroso de embargar a execução se para tanto deve oferecer garantia da execução e está sujeito a prazo peremptório para deduzir a matéria útil à sua defesa? Não há que se falar em afronta ao direito de defesa da autora, uma vez que teve a oportunidade de exercê-lo antes e depois do lançamento fiscal, e o terá inclusive no decorrer do processamento da execução quando, após a garantia do juízo, poderá ofertar os embargos à execução.Ainda que se pudesse admitir que, em homenagem ao princípio do acesso à justiça e em obediência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se poderia restringir os meios de defesa ou o direito de ação do sujeito passivo, e mesmo que se admitisse que o depósito prévio do montante da dívida não é condição de procedibilidade da ação anulatória, não se pode abstrair da realidade que ainda assim a embargante seria carecedora da ação, por falta de interesse processual, uma vez que os efeitos por ela pretendidos nesta ação não se prestam a obstar o prosseguimento dos atos executivos tendentes à satisfação da dívida, já que, por não produzir efeito consagrado no artigo 151 do CTN, ao credor não é vedado promover a execução respectiva e nem a dar prosseguimento nas já postuladas. Essa a inteligência do art. 585 1o do CPC.Com tais fundamentos, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art.

267, VI, do CPC. Via de consequência, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0704062-14.1995.403.6106 (95.0704062-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700280-96.1995.403.6106 (95.0700280-4)) MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 112 e da fl. 115 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0700280-4). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserida nas fls. 74/76, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/INSS como exeqüente. Int.

**0711323-59.1997.403.6106 (97.0711323-5)** - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 159: Anote-se. Ciência as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033949-8 interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 150/151). Intime-se.

**0107527-90.1999.403.0399 (1999.03.99.107527-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702312-40.1996.403.6106 (96.0702312-9)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 110, com a remessa dos autos ao SEDI. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 112 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.755,32 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003507-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003507-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0)) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a informação do INSS no sentido de que o débito em questão não está parcelado, determino a intimação da embargante, ora executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.815,00 (mil oitocentos e quinze reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fl. 16), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao

arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/INSS como exequente. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000779-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000779-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712606-20.1997.403.6106 (97.0712606-0)) GISLAINE DA SILVA GOUVEA (SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 35 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.047,16 (mil e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fl. 06), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0708743-90.1996.403.6106 (96.0708743-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPERACAO ESPORTE ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA X AUGUSTO DE CARVALHO QUELHAS (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0707549-21.1997.403.6106 (97.0707549-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PETROFIL INDUSTRIA E COM/ DE FILTROS PARA VEICULOS LTDA X OSVALDO OGUIHARA X RICARDO ITIRO SATO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$

100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0710718-16.1997.403.6106 (97.0710718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP009879 - FAICAL CAIS)**

Chamo o feito à ordem. Verifica-se a necessidade de providências judiciais a fim de sanar situação que se repete neste feito (e nos demais deste mesmo executado), colocando a máquina Judiciária em freqüente e infrutífera movimentação. A regularização se torna urgente em relação aos bens que se encontram penhorados nestes autos, assim como em outros executivos fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária. Há nos autos notícias que parte dos bens penhorados estão guardados em salões pertencentes a terceiros, sendo por estes suportados os prejuízos financeiros pela ocupação dos imóveis. Os oficiais de justiça encontram grande dificuldade em constatar e reavaliar os bens diante do volume de móveis amontoados nos depósitos. A necessidade de reiteradas constatações submete a integridade física destes servidores a riscos, quer seja pelo perigo de desabamento dos objetos apoiados em suporte de madeira que, por sua vez, encontra-se embasada em quatro aparelhos de ar-condicionado, quer seja pelas condições insalubres de poeira, sujeiras de todo o tipo, inclusive pequenos animais que vivem em meio aos móveis sem utilização há alguns anos. A situação ficou ainda mais difícil diante da notícia de que quando da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento de parte dos bens penhorados, situado à Rua Augusto Signorini, 1075, São Francisco, nesta, estes teriam sido removidos e levados por entidade, que embora tenha demonstrado interesse na doação após adjudicação dos bens pela credora, não possuía autorização judicial para retirada dos bens. A cada nova constatação verifica-se a falta de itens anteriormente encontrados. Agravando os fatos, atualmente vários bens não possuem valor comercial ou foram reavaliados por valores irrisórios, tais como microcomputadores, máquina de xérox, cadeiras com pés de ferro, isto se deve ao péssimo estado em que se encontram e à defasagem natural dos programas e equipamentos de informática. Finalmente, este juízo não pode ser conivente, sob pena de mitigar a responsabilidade da boa prestação jurisdicional, com a reiterada realização de leilões judiciais, principalmente considerando os altos custos que envolvem todos os procedimentos antecipatórios de alienação judicial, ou ainda, com o deferimento de pedidos por parte dos credores, de sobrestamento dos feitos com intuito de procurar novos bens a servirem de garantia da dívida. Por todo o exposto, valendo-me do quanto decidido nos outros feitos, cancelo a penhora realizada às fls. 20. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.0706165-2 que se encontram no E. TRF - 3ª Região, como certificado às fls. 147, nos termos da decisão de fls. 118. Intime-se.

**0002088-41.1999.403.6106 (1999.61.06.002088-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também

ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0007094-92.2000.403.6106 (2000.61.06.007094-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAMPOS CABBAZ & CIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAMPOS CABRAZ & CODOLO LTDA X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ X CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 355), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 45, 104 e 259, bem como as indisponibilidades de fls. 308/309, 319 e 348. Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando a liberação do veículo bloqueado às fls. 308/309, independentemente do trânsito em julgado. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º C.R.I. local, solicitando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel descrito à fl. 319, bem como ao Banco Bradesco S/A para levantamento das ações bloqueadas às fls. 348/349, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0008052-78.2000.403.6106 (2000.61.06.008052-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISION CELULAR LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 67) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 117 para incluir os responsáveis tributários da executada, SILVANA BRITO (CPF nº 100.390.218-90) e MARCOS ISER KORIK (CPF nº 037.871.138-51) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ressalto que o executado MARCOS responderá pelo período em que exercia a gerência da sociedade, discriminado pela exequente às fls. 131. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 119/120. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Cumpra esclarecer, por fim, que a penhora de fls. 25/26 permanece válida, arcando o seu depositário com as responsabilidades legais. Intime-se.

**0009013-82.2001.403.6106 (2001.61.06.009013-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOFARMA IND E COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VANDERLEI BERTI X JEFERSON NOCERA DA SILVA(SPI43145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 231 e determino o cumprimento da decisão de fls. 195 com a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP para penhora de bens em nome do co-executado JEFERSON, como lá determinado. Oportunamente, considerando que a Fazenda Nacional não interpôs recurso em relação a sua condenação em honorários (fls. 231), cite-a para, querendo, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o co-executado RENATO BORGES DA CUNHA, através de seu advogado peticionário de fl. 193, para que traga aos autos a qualificação completa (RG, CPF e endereço atualizado) da pessoa em nome de quem será expedido o ofício requisitório. Intime-se.

**0009619-13.2001.403.6106 (2001.61.06.009619-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas

processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção e da Subseção Judiciária de Araçatuba, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0011798-80.2002.403.6106 (2002.61.06.011798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o pedido da exequente a título de reforço de penhora, para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a penhora de fl. 22, bem como sobre o depósito de fl. 64. Intime-se.

**0002105-38.2003.403.6106 (2003.61.06.002105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de bens e direitos em nome do(s) devedor(es), medida que será implementada por meio de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis e veículos, através do sistema RENAJUD, bem como ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 167/185, juntando pesquisas negativas de imóveis e veículos em nome dos co-executados. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 189/191, cancelo a penhora de fl. 28. Expeça-se carta de intimação do cancelamento supramencionado ao depositário João Francisco Rossi, no endereço de fl. 111. Intime-se.

**0008087-33.2003.403.6106 (2003.61.06.0008087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia foi acostada às fls. 136/139, no sentido

de reconhecer a legitimidade do Sr. ALTEMIR BRAZ DANTAS para figurar no pólo passivo dos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão. Após, dê-se vista a exequente para que informe o endereço atualizado do co-executado acima mencionado. Com a informação, expeça-se Mandado ou Carta Precatória para citação, penhora e avaliação. Estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0006174-79.2004.403.6106 (2004.61.06.006174-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)**

Em 27/02/2009 foi lavrado Auto de Penhora sobre cinco por cento (5%) do faturamento mensal bruto da sociedade executada (fls. 125), em cumprimento à determinação de fls. 119/121. No entanto, nenhum depósito foi realizado desde então, sendo que o depositário, Sr. LÁZARO SUDÁRIO DA SILVA, comparece apenas agora, depois de devidamente intimado (fls. 139) e requer a reconsideração da decisão que ordenou a constrição em razão das sérias dificuldades financeiras enfrentadas, pleiteando, como primeira opção, que seja desobrigado de depositar os valores e, como segunda opção, que seja reduzido o percentual para um por cento (1%), nos termos da petição de fls. 134/137. Devidamente intimada para se manifestar, a exequente concorda com a redução da penhora para um por cento e a dispensa dos recolhimentos pretéritos (fls. 142). Compulsando os autos, verifico que a sociedade executada desenvolve suas atividades de forma precária e possui poucos bens, como certificado às fls. 139/140, sendo certo que alguns, inclusive, já se encontram penhorados (fls. 27 - exceto o veículo). Dessa forma, em que pese a conduta do depositário, considerando a concordância da exequente, externada em sua manifestação de fls. 142, acolho o pedido da executada e reconsidero a decisão de fls. 119/121 apenas no que se refere a porcentagem da penhora que passa a ser de UM POR CENTO (1%) do faturamento bruto mensal da sociedade executada, devendo ser recolhida a partir da intimação do depositário, sendo apurada mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, bem como depositada incontinenti à ordem deste Juízo, ficando o depositário sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo. Cumpre salientar que o não recolhimento nos termos do art. 600, do CPC, pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Expeça-se Mandado de Intimação ao depositário, Sr. LÁZARO, a ser cumprido no endereço de fls. 139. Intime-se.

**0006179-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA X LUIS AUGUSTO PEREIRA X SANDRA REGINA DOS REIS ANANIAS X REGINA ALBA FERNANDES FERREIRA(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos acostados aos autos, não foram localizados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, defiro o requerido pela exequente para requisitar apenas com relação aos co-executados LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA DOS REIS ANANIAS e REGINA ALBA FERANDES FERREIRA, por intermédio do sistema Bacen Jud, a indisponibilização de valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dessas quantias, por intermédio do Bacen Jud, ou mediante ofício ao Banco competente para a liberação. Os valores irrisórios também serão liberados e, ressalvadas as hipóteses acima, as demais quantias indisponibilizadas serão transferidas à ordem do Juízo, preferencialmente via sistema, certificando-se nos autos. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) co-executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições disponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0006440-66.2004.403.6106 (2004.61.06.006440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WINNERS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARTUR GARCIA BARBOSA X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 249/260, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se o executado para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos

ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009557-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009557-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIDALAB COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. - EPP. X JORGE JAPUR JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es).Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO X ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SIAN X NELSON BUOSI X ROMEU GOUVEIA MENEZES X FERNANDO BRANCATO DE LUCCA X EDUARDO SERGIO MARQUES LAZZARO X CELINA DIAS DOS SANTOS LAZARO X JOSE ROBERTO RUSSO X RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA X FABIO ALEXANDRE PAZIANOTO X CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X JOAO BACCO X ADILSON LUIZ SALVADOR X WALMY MARTINS X WALDEMAR PEREIRA FERNANDES X MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS X ANIBAL BARACIOLI FILHO X JOSE ELIAS ABRAO JUNIOR X NOEL COMAR X CLARICE DA ROCHA X OSVALDO PEREIRA BONFIM X ILYDIO POLACHINI X EDDER PAULO TREVISAN(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, entendo que necessária a juntada de mais alguns documentos, pelo liquidante da Cooperativa executada, como condição à legitimação da decisão de fls. 198/199, que atribuiu aos seus associados a responsabilidade pelo pagamento de cota parte da dívida exigida nestes autos.Considerando o período da dívida exequenda (dezembro/2001 a abril/2003), cumpra a executada as seguintes providências:a) apresentar cópias das atas das assembléias gerais ordinárias dos exercícios fiscais de 2001 e 2002, as quais se realizariam, conforme previsto no estatuto, nos três meses subseqüentes ao encerramento de cada exercício, acompanhadas dos editais de publicação, ordem do dia, prestações de contas, pareceres do conselho fiscal, além dos demais documentos enumerados no art. 31 do Estatuto Social (fl. 68), principalmente Relatórios da Gestão e Demonstrativos de Sobras ou Perdas do período;b) cópia da ata da assembléia que deliberou pela dissolução da Cooperativa, ou, se determinada a liquidação por outro meio, os documentos que provem a legitimidade da medida, inclusive em relação à nomeação do liquidante e do conselho fiscal;c) comprovar nos autos o cumprimento, pelo liquidante, das obrigações enumeradas nos incisos do art. 68 da Lei nº 5.764/71;d) apresentar o balanço patrimonial elaborado em 31/12/2002, sem prejuízo da juntada dos demais períodos, tendo em vista que o documento juntado às fls. 136/139 omitiu a fl. 121 do documento, como também se observa nele a ausência de assinaturas do conselho fiscal.A executada deverá juntar ainda outros documentos pertinentes, inclusive aqueles que se prestem a, eventualmente, justificar a impossibilidade de apresentação de algum exigido acima.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra essas providências.Após, dê-se ciência à exequente, pelo mesmo prazo, retornando os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0003158-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003158-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MP SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O co-executado ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI pretende, por meio de exceção de pré-executividade interposta às fls. 174/215, seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, alegando, em síntese, que não responde pela dívida societária com bens integrantes do seu patrimônio, em razão de os fatos geradores das dívidas em cobrança não serem contemporâneos à sua gerência na sociedade. Instada a se manifestar, a excepta não se opôs à exclusão do Sr. ANTÔNIO e requereu a inclusão do outro sócio gerente da época, Sr. ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO (fls. 218/224). Decido. Tratando-se de questão ligada à ausência de pressuposto e condição da ação, conheável de ofício em qualquer fase do processo, independentemente de estar seguro o juízo, e não havendo necessidade de dilação probatória, mister que dela se conheça na presente exceção de pré-executividade. Os fatos geradores dos tributos abrangem as competências de 2003 a 2004. A cópia do contrato social da empresa executada acostada às fls. 87/89, por sua vez, refere-se a sua constituição a partir de 06/09/2006 quando de sua constituição por conversão de sociedade simples. Consoante se denota da cópia da alteração contratual da empresa executada, acostada às fls. 201/209 destes autos, devidamente registrada no Serviço de Registro das Pessoas Jurídicas local, o excipiente foi admitido na sociedade apenas em 31 de maio de 2006, posteriormente, portanto, aos fatos geradores das anuidades em execução. Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para excluir da lide o co-executado ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI por ser parte ilegítima, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando também o cancelamento da indisponibilização ocorrida no imóvel objeto da matrícula nº 3.008 de sua propriedade junto ao 1º CRI local (fls. 143), expedindo-se, para tanto, o competente Mandado àquela serventia. Defiro, no mais, o pedido da exequente às fls. 218 e determino a inclusão do sócio ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO (CPF nº 328.228.208-72), nos termos do art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para sua inclusão, bem como para alteração da denominação da sociedade executada, fazendo constar IPSILON SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., como informado às fls. 164. Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da concordância da credora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI do pólo passivo desta execução. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, em nome de ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO a ser cumprido no endereço de fls. 224. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0003557-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C. A. SANTOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CARLA AVILA DOS SANTOS X CAROLINA AVILA DOS SANTOS(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0003801-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003801-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)**

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente a título de reforço de penhora, para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não

se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, não se abrindo o prazo para oposição de Embargos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual interesse sobre a penhora de fl. 20, nos termos do despacho de fl. 97. Intime-se.

**0008846-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008846-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELIA REGINA PURINI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 22, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700315-22.1996.403.6106 (96.0700315-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702826-61.1994.403.6106 (94.0702826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fls. 111/112: Reitero a determinação contida às fls. 108/109, no sentido de indeferir o pedido de inclusão no sistema processual do advogado, dr. José Vinha Filho, uma vez que o patrono que subscreveu o documento de fl. 112 (Dr. Bertoldino Eulálio da Silveira) não tinha poderes para tanto, por ter à fl. 28 juntado subestabelecimento, sem reservas de poderes. Prossiga-se o feito, nos termos do parágrafo terceiro de fls. 108/109, com a vista da exequente para indicação de bens suscetíveis de penhora. Int.

**0006289-76.1999.403.6106 (1999.61.06.006289-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708991-85.1998.403.6106 (98.0708991-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Considerando o teor da nota devolutiva de fls. 162/163, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 180, determinando-se a retificação do auto de penhora de forma que a constrição passe a incidir tão-somente sobre os 60% (sessenta por cento) de uma 1/3 parte do imóvel, sob matrícula nº 29.943 do 1º CRI, penhorado à fl. 126. Portanto, expeça-se novo mandado em nome da sociedade executada, intimando-a apenas da retificação supra-aludida, no endereço de fls. 123/124. Cumpridas as providências acima, expeça-se mandado para providenciar o respectivo registro junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta localidade. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. I.

**0006133-83.2002.403.6106 (2002.61.06.006133-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que o despacho de fl. 112, não foi publicado para o patrono subscritor da petição de fl. 102, motivo pelo qual republicarei, após as devidas anotações o despacho supramencionado. DESPACHO DE FL. 112: Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 110, informando que o presente débito não encontra-se parcelado, intime-se o executado, por publicação para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante da quanti referente a penhora de faturamento de fls. 99/101. Int.

**0002667-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002667-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009673-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o depósito do montante integral do débito (fl. 99), fica cancelada a penhora de fl. 80. Intime-se a parte executada do depósito de fl. 99, ressaltando-se que não se reabrirá o prazo para impugnação, por não se tratar de primeira penhora. Em seguida, se em termos, defiro o pedido de fls. 102/103. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 99. Int.

**0003204-67.2008.403.6106 (2008.61.06.003204-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011717-0)) ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR X NILZA GRACA FURLAN FERREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O executado, devidamente intimado, não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo (fl. 181). O

órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Frustrada a diligência supra, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição de fls. 168/169. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005684-62.2001.403.6106 (2001.61.06.005684-2) - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fl. 86. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 100 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.110,75 (dois mil cento e dez reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do CProcesso Civil. .PA 0,15 Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001540-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000729-2)) L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)**

Primeiramente, atente-se para o fato de que a decisão de fls. 76/77 não diz respeito ao presente feito. Cumpra-se o despacho de fl. 81, com a remessa dos autos ao SEDI. No mais, homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 93 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 3.592,86 (três mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. .PA 0,15 Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1539**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702628-53.1996.403.6106 (96.0702628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os

valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através da expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista os documentos juntados pela exequente às fls. 249/253 e 264/268, bem pela certidão do sr. oficial de justiça de fl. 287. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0709716-45.1996.403.6106 (96.0709716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 358) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Ademais, considerando que o presente feito se encontrava devidamente garantido com a penhora de fls. 30 e tendo permanecido suspenso durante anos no aguardo do julgamento dos Embargos à Adjucação da 5ª Vara Federal que, por fim, manteve a validade da alienação lá ocorrida, como certificado às fls. 302/304, verifico não ter ocorrido, a princípio, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários. Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 360/361 para incluir os responsáveis tributários da executada, MILTON ZUPIROLLI (CPF nº 284.541.898-15), IZABEL GARCIA ZUPIROLLI (CPF nº 074.351.618-45) e MARIA IZABEL ZUPIROLLI DE BRITTO (CPF nº 054.878.838-31) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ressalto que a executada MARIA IZABEL responderá pela dívida apenas no período em que permaneceu na

gerência da sociedade executada, ou seja, até 10/92, como se observa do Contrato Social às fls. 363 e do pedido da credora. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como a parte referente à co-executada MARIA IZABEL, considerando a limitação do período acima mencionado. Com a informação, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 369, 372 e 384. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0007627-85.1999.403.6106 (1999.61.06.007627-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 32. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0007629-55.1999.403.6106 (1999.61.06.007629-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 28. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000184-49.2000.403.6106 (2000.61.06.000184-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Inicialmente, defiro o pedido da exequente de fls. 171 e cancelo a penhora de fls. 22, isentando o seu depositário das responsabilidades inerentes ao encargo. Conforme informações trazidas pela exequente às fls. 150/152, no sentido de que a sociedade executada apresenta situação inativa nas suas Declarações de IRPJ desde 2005, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 171, no sentido de que o débito esteve parcelado durante o período de 2003 a 2005 (fls. 78), verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários. Defiro, pois, o quanto lá requerido pela credora para incluir os responsáveis tributários da executada, JOSÉ ALCIR DA SILVA (CPF nº 975.224.658-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro, no entanto, a inclusão da Sra. SUELI JOB, pois verifico do Contrato Social (fls. 175) que ela não exercia a gerência da sociedade executada no período da dívida aqui cobrada. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, como certificado às fls. 167/168, expeça-se edital para sua citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0002780-06.2000.403.6106 (2000.61.06.002780-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 91), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 63. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004044-58.2000.403.6106 (2000.61.06.004044-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 89), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 53. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004048-95.2000.403.6106 (2000.61.06.004048-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0007118-23.2000.403.6106 (2000.61.06.007118-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0007120-90.2000.403.6106 (2000.61.06.007120-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos.Os executados Guermann Carmona dos Santos Rio Preto ME e Guermann Carmona dos Santos, alegam, por meio de embargos de declaração apresentados às fls. 97/99, que há obscuridade na decisão proferida à fl. 88, na medida em que traduz ofensa ao princípio da irretroatividade das leis insculpido no inciso XL do artigo 5º da CF e no artigo 106, II, do CTN, a aplicação da indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN, instituído pela LC nº 118/2005, norma esta editada e publicada posteriormente aos fatos geradores das dívidas em cobrança e ao ajuizamento das execuções fiscais correspondentes. Requerem, por fim, que seja reconhecida a prescrição dos presentes débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, ou, alternativamente, que seja decretada a prescrição intercorrente, a teor da Súmula nº 314 do STJ. Manifestação da exequente/embargada, à fl. 104 e verso, no sentido de que o artigo 185-A do CTN, por se tratar de regra de natureza processual, tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, bem como de inocorrência de prescrição para cobrança das dívidas que aparelham a presente execução fiscal e execuções apensas.Decido.A decisão embargada não contém qualquer obscuridade a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. A norma em debate, qual seja o artigo 185-A, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, que dispõe sobre a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, visando promover o resultado frutífero da execução do crédito tributário, possui cunho eminentemente processual, tendo, portanto, aplicabilidade imediata nos processos em curso, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária, reservado para as regras prescricionais e de cobrança de tributos.Quanto à alegação de ocorrência de prescrição, a despeito de os embargos não se prestarem como meio de provocação do juízo para apreciar matéria não veiculada na decisão embargada, convém registrar, primeiramente, que a Lei nº 11.941/2009, ao contrário do aduzido, não prevê reconhecimento de prescrição das dívidas anteriores a dezembro de 2002, mas remissão de tais dívidas, desde que preenchidos os requisitos previstos em seu artigo 14, como o valor total consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado separadamente em relação aos débitos inscritos e aos órgãos de cobrança, o que não é o caso dos débitos aqui cobrados. Também não comporta, o caso vertente, o reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 314 do STJ. As execuções fiscais nºs 0007204-91.2000.403.6106, 0007206-61.2000.403.6106, 0007210-98.2000.403.6106 e 0013162-53.2003.403.6106 ficaram suspensas em virtude de adesão da empresa aos programas de parcelamento REFIS e/ou PAES, até 22/07/2005. Após a retomada do curso processual, não tendo sido localizados bens penhoráveis da empresa, foi determinada a suspensão do curso do processo por um ano, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 28/05/2008 (fl. 66). Assim, além de não ter ocorrido o lapso prescricional previsto no artigo 174 do CTN após a mencionada suspensão, em nenhum momento, após isso, permaneceu o feito paralisado por inércia da exequente, que busca, através de medidas como a penhora on line de dinheiro e a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, a satisfação dos créditos tributários em cobrança. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os, cabendo aos embargantes valerem-se dos meios próprios para manifestarem seu inconformismo, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada.Defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade dos executados, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições disponibilizem bens e direitos em nome dos executados.Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0007537-43.2000.403.6106 (2000.61.06.007537-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA

SILVA NOGUEIRA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0007539-13.2000.403.6106 (2000.61.06.007539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0007543-50.2000.403.6106 (2000.61.06.007543-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0011951-16.2002.403.6106 (2002.61.06.011951-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes:a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00;b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se a parte executada, ressaltando, todavia que o prazo para oferecimento de embargos apenas se abrirá para os co-executados Antonio Carlos e Giselda Aparecida.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0008540-28.2003.403.6106 (2003.61.06.008540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RUFATO & VECHIATTO LTDA X SERGIO RICARDO VECHIATTO X FABIANO TIBIRICA RUFATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 156/169 por Rufato e Vechiatto Ltda, por meio da qual alega a excipiente, em síntese, que as dívidas objetos da presente execução fiscal e execução fiscal apenas encontram-se prescritas em face do transcurso de tempo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação da empresa, marco interruptivo do lapso prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Instada a excepta a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a mesma limitou-se a informar a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito (fl. 182).Decido.Cumprido salientar, em primeiro lugar, que a confissão de dívida operada por meio da adesão da empresa executada ao parcelamento noticiado pela exequente não implicou renúncia à prescrição, razão pela qual, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, conheço a presente exceção de pré-executividade, mas rejeito-a, pelos fundamentos a seguir.O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Tratando-se de créditos tributários constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte, tem aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva. A dispensa da constituição formal do crédito pelo fisco tem lugar porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não podendo se falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago.Na hipótese vertente, o tributo exigido nesta execução fiscal principal (CDA nº 80.7.03.004247-81 - PIS-Faturamento) refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 01/03/1999 a 01/06/1999, vencidos entre 15/04/1999 a 15/07/1999, e o tributo exigido na execução fiscal apenas (CDA nº 80.6.03.009121-77 - COFINS) refere-se às competências 01/03/1999 a 01/06/1999, vencidas entre 09/04/1999 a 15/07/1999. Por outro lado, tratando-se de execuções ajuizadas em 15/08/2003, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Nesse contexto, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição parcial dos débitos exequendos, na medida em que a citação da pessoa jurídica executada somente ocorreu em 18/06/2004 (fl. 20 destes autos).Ocorre, todavia, que a citação tardia da devedora, in casu, não pode ser atribuída à

inércia processual da exequente que exerceu seu direito de ação no prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, devendo, antes, ser imputada à própria incúria da sociedade executada, que não foi encontrada no endereço declarado como seu domicílio fiscal, conforme se observa das cartas de citação de fl. 13 destes autos e do apenso e da certidão do oficial de justiça de fl. 18, cujo teor, inclusive, leva à presunção de que a sociedade se dissolveu irregularmente, bem como ainda à morosidade do Poder Judiciário em proceder à citação via edital da mesma, que somente ocorreu em 18/06/2004 (fl. 20), quase um ano após a distribuição das ações executivas, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula nº 106 do E. STJ, que considera interrompida a prescrição na data da propositura da ação quando a demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição no caso em exame, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro, outrossim, o pedido da exequente de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão acima, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se quanto à formalização do parcelamento postulado pelos executados. Int.

**0010360-82.2003.403.6106 (2003.61.06.010360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 165) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 168/169 para incluir os responsáveis tributários da executada, EVARISTO SELIME (CPF nº 590.524.498-72) e VERA LÚCIA MOREIRA SELIME (CPF nº 037.350.518-39) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 176 e 178. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0007920-79.2004.403.6106 (2004.61.06.007920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVA - CONSTRUTORA LTDA. X MARLY DOS SANTOS SILVA X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS FILHO X FLAVIA DOS SANTOS SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)**

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0001901-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI)**

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0003967-68.2008.403.6106, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Autorizo o levantamento pela executada da quantia depositada à fl.

73. Expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

**0002180-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002180-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGO SUL COM/ DE CARNES LTDA ME(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 80 e determino o cumprimento da decisão de fls. 34. O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que determino a requisição por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Oportunamente, intime-se o subscritor da petição de fls. 36/48 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

**0000047-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000047-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 442/10, pendente de cumprimento. Oportunamente, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em face do parcelamento noticiado pela executada às fls. 84/88. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição mencionada para que junte aos autos o competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026863-38.2000.403.0399 (2000.03.99.026863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706186-67.1995.403.6106 (95.0706186-0)) IRMAOS SINIBALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DOMINGOS SINIBALDI X MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Em face da manifestação da executada à fl. 100, considerando-se os dados fornecidos pelo exequente às fls. 93/94 e, uma vez que o crédito de fl. 95, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0709453-42.1998.403.6106 (98.0709453-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703172-70.1998.403.6106 (98.0703172-9)) COOPERATIVA AGROP MISTA E DE CAFEIC DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 435/436, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado às fls. 424/426, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0011996-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011996-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-32.2000.403.6106 (2000.61.06.002345-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA IND DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 342/345, uma vez que Solange Arantes Paranhos de Moraes e Eliezer Pires de Moraes já fazem parte do pólo passivo da presente execução de cumprimento de sentença. Ressalto que na r. sentença de fls. 223/232 as partes supramencionadas foram apenas excluídas do pólo passivo do processo de execução fiscal (autos nº 2000.61.06.002345-5). Nada obstante, verifico que até presente data não houve intimação para pagamento dos co-

executados supramencionados. Desta forma, determino a intimação dos co- executados Solange e Eliezer, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 4.891,09 (quatro oitocentos e noventa e um reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Intime-se.

**0008427-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008427-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713841-22.1997.403.6106 (97.0713841-6)) FAZENDA NACIONAL X JURANDIR SOARES DA SILVA X ARNALDO FREDI X OSWALDO SOLER COLOMBANO (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 171 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.127,80 (mil cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002985-83.2010.403.6106 (2006.61.06.006663-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8)) BAURUENSE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual busca a demandante, Bauruense Serviços Educacionais Ltda. ME, a anulação de débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívidas Ativas ns 802060033474-34, 80606051400-03, 80606051401-94, 80606054289-61, 80606054290-03, 80706017879-30, 80206084480-69, 80206084481-40, 80606176112-51, 806061176113-32, 80606176133-86 e 80606176134-67, com a conseqüente extinção dos processos de Execução Fiscal nº 2006.61.06.006663-8 e 2007.61.06.003370-4, movidas pela Fazenda Nacional, para sua cobrança. Entretanto, a ação não tem condições de prosseguir, por impossibilidade jurídica do pedido. Consoante disposição contida no art. 38 da Lei nº 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em embargos à execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos legais. Como se sabe, antes do lançamento, pode o contribuinte pretender seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação a determinado tributo. Uma vez instaurado o processo executivo fiscal, e ressalvadas as hipóteses restritas de exceção de pré-executividade, mandado de segurança ou de repetição de indébito, a defesa do contribuinte se realiza mediante oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 774030/RS. Ministro Luiz Fux. T1. j. 15/03/2007. DJ 09.04.2007. p. 229) Esse entendimento, aliás, é consentâneo com a disposição contida no artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual o questionamento da cobrança judicial da dívida ativa se faz mediante oposição dos embargos à execução, cuja admissibilidade está vinculada ao seu ajuizamento dentro do prazo fixado legalmente e à garantia prévia da execução. O fundamento da restrição das vias judiciais para discutir, fora dos embargos à execução fiscal, a subsistência dos créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos e ajuizados se explicita a partir da compreensão de que a dívida inscrita a que se refere o art. 38 da LEF é a proveniente de crédito devidamente inscrito na repartição competente (art. 201 do CTN). Cuida-se de ato administrativo plenamente vinculado de controle da legalidade, a partir do qual a dívida passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, que se pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. No caso, a regra do art. 16 da LEF seria totalmente inócua se a qualquer tempo e sem qualquer condição pudesse o sujeito passivo da obrigação tributária eximir-se da satisfação do crédito correspondente, bastando para tanto questionar a sua exigibilidade mesmo que já em fase de cobrança judicial. Em sendo assim, que razão haveria para um executado submeter-se ao

procedimento mais rigoroso de embargar a execução se para tanto deve oferecer garantia da execução e está sujeito a prazo peremptório para deduzir a matéria útil à sua defesa? Não há que se falar em afronta ao direito de defesa da autora, uma vez que teve a oportunidade de exercê-lo antes e depois do lançamento fiscal, e o terá inclusive no decorrer do processamento da execução quando, após a garantia do juízo, poderá ofertar os embargos à execução. Ainda que se pudesse admitir que, em homenagem ao princípio do acesso à justiça e em obediência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se poderia restringir os meios de defesa ou o direito de ação do sujeito passivo, e mesmo que se admitisse que o depósito prévio do montante da dívida não é condição de procedibilidade da ação anulatória, não se pode abstrair da realidade que ainda assim a embargante seria carecedora da ação, por falta de interesse processual, uma vez que os efeitos por ela pretendidos nesta ação não se prestam a obstar o prosseguimento dos atos executivos tendentes à satisfação da dívida, já que, por não produzir efeito consagrado no artigo 151 do CTN, ao credor não é vedado promover a execução respectiva e nem a dar prosseguimento nas já postuladas. Essa a inteligência do art. 585 1º do CPC. Com tais fundamentos, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Via de consequência, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I

**0002986-68.2010.403.6106 (2002.61.06.007625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007625-0)) MOLECULAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual busca a demandante, Molecular Serviços Educacionais Ltda. ME, a anulação de débitos fiscais indicados nas Certidões de Dívidas Ativas ns 80702002428-00, 80602011740-03, 80602011739-61, 80202003871-01, 80206084956-52, 80606123105-39, 80606180009-06, 80606180013-92, 80206084957-33, 8060612310610 e 80606180012-01, com a consequente extinção dos processos de Execução Fiscal nº 2002.61.06.007625-0, 2002.61.06.007873-8, 2002.61.06.007888-0, 2002.61.06.010278-9 e 2007.61.06.002054-0, movidas pela Fazenda Nacional, para sua cobrança. Entretanto, a ação não tem condições de prosseguir, por impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito. Consoante disposição contida no art. 38 da Lei nº 6.830/80, a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em embargos à execução, salvo nas hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos legais. Como se sabe, antes do lançamento, pode o contribuinte pretender seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação a determinado tributo. Uma vez instaurado o processo executivo fiscal, e ressalvadas as hipóteses restritas de exceção de pré-executividade, mandado de segurança ou de repetição de indébito, a defesa do contribuinte se realiza mediante oposição dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 774030/RS. Ministro Luiz Fux. T1. j. 15/03/2007. DJ 09.04.2007. p. 229) Esse entendimento, aliás, é consentâneo com a disposição contida no artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual o questionamento da cobrança judicial da dívida ativa se faz mediante oposição dos embargos à execução, cuja admissibilidade está vinculada ao seu ajuizamento dentro do prazo fixado legalmente e à garantia prévia da execução. O fundamento da restrição das vias judiciais para discutir, fora dos embargos à execução fiscal, a subsistência dos créditos tributários definitivamente constituídos, inscritos e ajuizados se explicita a partir da compreensão de que a dívida inscrita a que se refere o art. 38 da LEF é a proveniente de crédito devidamente inscrito na repartição competente (art. 201 do CTN). Cuida-se de ato administrativo plenamente vinculado de controle da legalidade, a partir do qual a dívida passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, que se pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. No caso, a regra do art. 16 da LEF seria totalmente inócua se a qualquer tempo e sem qualquer condição pudesse o sujeito passivo da obrigação tributária eximir-se da satisfação do crédito correspondente, bastando para tanto questionar a sua exigibilidade mesmo que já em fase de cobrança judicial. Em sendo assim, que razão haveria para um executado submeter-se ao procedimento mais rigoroso de embargar a execução se para tanto deve oferecer garantia da execução e está sujeito a prazo peremptório para deduzir a matéria útil à sua defesa? Não há que se falar em afronta ao direito de defesa da autora, uma vez que teve a oportunidade de exercê-lo antes e depois do lançamento fiscal, e o terá inclusive no decorrer do processamento da execução quando, após a garantia do juízo, poderá ofertar os embargos à execução. Ainda que se pudesse admitir que, em homenagem ao princípio do acesso à justiça e em obediência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se poderia restringir os meios de defesa ou o direito de ação do sujeito passivo, e mesmo que se admitisse que o depósito prévio do montante da dívida não é condição de procedibilidade da ação anulatória, não se pode abstrair da realidade que ainda assim a embargante seria carecedora da ação, por falta de interesse processual, uma vez que os efeitos por ela pretendidos nesta ação não se prestam a obstar o prosseguimento dos atos executivos tendentes à satisfação da dívida, já que, por não produzir efeito consagrado no artigo 151 do CTN, ao credor não é vedado promover a execução respectiva e nem a dar prosseguimento nas já postuladas. Essa a inteligência do art. 585 1º do CPC. Com tais fundamentos, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Via de consequência, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I

## EXECUCAO FISCAL

**0701111-81.1994.403.6106 (94.0701111-9)** - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MINERVA IZAR JALLES(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 10.Expeça-se ofício à Telefônica para levantamento da penhora que recaiu sobre as linhas telefônicas mencionadas no auto de penhora de fl. 10, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0701410-53.1997.403.6106 (97.0701410-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REPRESENTACOES PRADO LTDA ME X CLAILTON RODRIGUES DO PRADO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 196), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, levantando-se a penhora de fl. 37.Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0707889-28.1998.403.6106 (98.0707889-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Tendo em vista a arrematação noticiada à fl. 189, e registrada no R.017/64.065 (fl. 207v), expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 22. Intime-se o arrematante PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, endereço constante na petição de fl. 189, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até o mês de AGOSTO/2010, para posterior vista à exequente para manifestação quanto a inclusão da executada no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.I.

**0000358-92.1999.403.6106 (1999.61.06.000358-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA X CINIRA S DE SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fls. 284/297: Tendo em vista que o bem penhorado às fls. 24 foi arrematado em hasta pública, conforme auto de arrematação acostado às fls. 38/39 e anotação na matrícula (fls. 296-verso), defiro a expedição de mandado de cancelamento da penhora.Intime-se o arrematante Pelmex Indústrias Reunidas Ltda., no endereço de fls. 284, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, respectivo.Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento da dívida.Intime-se.

**0003319-06.1999.403.6106 (1999.61.06.003319-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GESS DIFROGE X GESS DIGROGE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Às fls. 305/310 a executada requer a extinção da execução alegando a prescrição intercorrente.Manifestou-se a exequente às fls. 313/314 no sentido de indeferimento do pedido da executada, tendo em vista não haver paralisação por parte da exequente por prazo superior ao lapso prescricional.Decido. Relacionado ao tema da prescrição intercorrente a jurisprudência é maciça no sentido de que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na realização de providências tendentes a satisfação do crédito tributário não justifica o acolhimento da argumentação de prescrição quando não se puder atribuí-la a inércia do credor, mormente em casos como o presente, em que os sucessivos entraves processuais foram motivados por falta de bens penhoráveis da empresa executada. Nesse sentido, a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PPRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - Na linha de entendimento da corte, estando suspensa a execução, e razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente (Acórdão no STJ.RESP. - Recurso Especial nº 280873/PR. Data: 28/05/2001. Quarta Turma).Pelas razões expostas, já se deflui que a prescrição, como causa extintiva da obrigação, não é passível de ser resolvida no âmbito desta discussão, devendo a dívida subsistir, pelo que indefiro o requerido na petição de fls. 305/310, vale lembrar que os atos aqui praticados, a partir do apensamento, valem para os apensos, exceto a sentença, portanto, não houve também nos apensos, a inércia da exequente.Cumpra-se o 1º e 2º parágrafos da decisão de fl. 296, expedindo-se o quanto necessário.I.

**0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE LUIS CONTE & CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 264.Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do imóvel penhorado à fl. 100 e registrado às fls. 190/191, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, intimando-se as partes interessadas nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 264/271.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**0001254-33.2002.403.6106 (2002.61.06.001254-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Tendo em vista o comparecimento do executado à fl. 135/136, dou o mesmo por intimado da decisão de fl. 119, começando a correr o prazo para Embargos a partir da ciência da presente decisão. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 135/136 pelo prazo de 10(dez) dias.I.

**0003086-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003086-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X EDSON JOSE GANDORPHI X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Retifico a decisão de fls. 324 para tornar sem efeito a determinação de penhora dos bens imóveis individualizados às fls. 195/200, objeto das matrículas nº 55.871 a 55.873, pois verifico que o primeiro serve de residência ao executado EDSON JOSÉ GANDORPHI e sua família, sendo que os demais se referem a duas vagas de garagem daquele imóvel, como certificado às fls. 270. Melhor analisando os cálculos de fls. 319/320, observo que o peticionário incluiu na conta juros moratórios, o que é vedado, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, excludo, de ofício, os juros moratórios dos cálculos apresentados, determinando a citação da exequente nos termos do art. 730, do CPC, para, querendo, opor Embargos à pretensão de recebimento do valor de R\$ 5.527,21 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), atualizados para janeiro de 2010. Intime-se. Cumpra-se.

**0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA ARROYO VITAGLIANO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Fls. 350/480: Trata-se de pedido de cancelamento da penhora realizada às fls. 242/248, formulado pelos executados, ao argumento de ilegalidade do ato, bem assim de suspensão da execução, em razão da decretação de liquidação da pessoa jurídica executada. Sustentam os executados que: a) o imóvel registrado sob a matrícula n.º 94.713, do 1º CRI (fls. 268), registrado anteriormente sob o número 45.963, foi alienado e a escritura lavrada em 23/06/1993, porém não foi registrada; b) o imóvel registrado sob a matrícula n.º 42.559, do 2º CRI (fls. 329), foi objeto de instrumento particular de doação em pagamento firmado em 19/11/2003, com o Instituto Espírita Nosso Lar, para pagamento de débitos da executada junto àquela entidade; c) há um erro na fração ideal penhorada do imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.624, do 2º CRI (fls. 322/325), pois os executados Hamilton e Matrícula n.º 35.624, do 2º CRI (fls. 322/325), pois os executados Hamilton e Maria Regina e seus ex-esposos detêm a fração ideal de 1,04166% cada casal, totalizando 2,08332% e que o referido imóvel constitui-se bem de família, portanto, impenhorável, pois residem nele três tias idosas dos executados há mais de 40 anos; d) os imóveis registrados sob as matrículas n.º 62.794 e 62.795, do 2º CRI (fls. 331 a 334), são vagas de garagens vinculadas a imóvel doado pelo executado Aniloel e sua esposa às suas filhas, conforme escritura pública lavrada em 09/11/1988, no 2º Tabelionato local, sem o devido registro; e) o imóvel objeto da transcrição n.º 29.261, do 2º CRI (fls. 265/267), foi alienado e a escritura lavrada em 09/03/1976, no 3º Cartório de Notas local; f) o imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.078, do 1º CRI (fls. 260/261), é de propriedade do ex-marido da executada Maria Regina, tendo ele ficado com 7% da fração ideal do imóvel após a separação do casal; g) o imóvel registrado sob a matrícula n.º 2.233, do 2º CRI (fls. 304/305), foi doado pelo executado Aniloel e sua esposa às filhas através de escritura pública lavrada em 09/11/1988 no 2º Tabelionato local, posteriormente, alienado, conforme escritura lavrada em 29/12/1993, sem proceder aos devidos registros dos atos; h) o imóvel registrado sob a matrícula n.º 11.860, do 1º CRI (fls. 272/273), é a residência do ex-esposo da executada Maria Regina, onde reside com um de seus filhos, constituindo-se bem impenhorável; i) o imóvel registrado sob a matrícula n.º 1.257, do 1º CRI (fls. 259), jamais foi de propriedade da executada Célia, mas sim de propriedade exclusiva do ex-marido, tendo sido doado posteriormente, conforme escritura lavrada em 23/05/1995 no 2º Tabelionato local. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução, alegando que a suspensão prevista no art. 18, da Lei n.º 6.024/74, não se aplica à execução fiscal, tendo em vista as disposições especiais contidas no art. 29, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 187, do CTN e, além disso, que o benefício de suspensão não se estende aos sócios da executada que também figuram como co-executados. Quanto às penhoras dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 94.713, 42.559, 62.794, 62.795, 35.078, 2.233, 11.860 e 1.257, a exequente reconhece o direito alegado, não se opondo ao pedido de cancelamento das penhoras. Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.624, a exequente sustenta a penhorabilidade do bem, por não se tratar de residência do executado e afirma não haver erro no percentual penhorado, na medida em que os executados Hamilton Luis Xavier Funes, Maria Luiza Funes Navarro da Cruz e Maria Regina Funes Bastos são proprietários, cada um, da fração ideal de 1,04166% do referido imóvel. Por outro lado, argumentando que o imóvel objeto da transcrição n.º 29.261 do 2º CRI (fls. 265/267) foi alienado pelo executado José Arroio Martins em 9/3/1976 à sua filha, que também figura como co-executada neste feito, requer seja a penhora mantida, com retificação do auto de

penhora para constar que a fração ideal pertence à co-executada Célia Arroyo Vitagliano, em relação à qual requer, sem prejuízo, a expedição de mandado de penhora, em reforço, a fim de que incida sobre as frações ideais dos imóveis matrículas de n.º 14.715 e 14.716 do 2º CRI. Por fim, requer a exequente a intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CRISTO, no endereço indicado às fls. 507, dando-lhe ciência da execução e determinando que se proceda a reserva de numerário para pagamento do crédito, requerendo, ainda, que o Sr. Guilherme Valland Jr. - Leiloeiro Oficial - seja nomeado fiel depositário das penhoras realizadas, apenas para fins de registro. É o relatório. Decido. Muito embora as questões suscitadas refiram-se a direito alheio, não suscetível de ser pleiteado em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC, tendo em vista a manifestação da exequente que não se opôs ao cancelamento de algumas penhoras, a questão restringe-se à análise da legalidade da penhora quanto aos imóveis registrados sob os números 35.624 e 29.621. Numa análise pormenorizada da matrícula do imóvel registrado sob n.º 35.624, acostada fls. 322/325, não se verifica irregularidade quanto ao percentual penhorado. Extrai-se do referido documento que os executados Hamilton Luiz Xavier Funes, Maria Luiza Funes Navarro da Cruz e Maria Regina Funes Bastos, são proprietários de 1,04166%, o que totaliza o percentual penhorado. A questão da impenhorabilidade desse bem já está sendo discutida nos autos dos embargos à execução n.º 0006685.04.2009.403.6106, e nessa sede de cognição exauriente será apreciada. Quanto ao imóvel objeto da transcrição n.º 29.261, do 2º CRI, o documento acostado às fls. 396/397, comprova a alienação do imóvel, bem assim a aquisição pela executada Célia Arroyo Vitagliano, em data que em muito antecede (9/3/1976) a própria ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias cobradas nestes autos (05/96 a 01/2000). Logo, a penhora sobre o imóvel há de ser desconstituída. Quanto à possibilidade de a adquirente do imóvel, a ora executada Célia, vir a responder com tal bem pelas dívidas ora cobradas considere-se o seguinte. Em primeiro lugar, descabe falar, em mera retificação do auto, com a simples substituição dos nomes dos proprietários. Pela obviedade das razões práticas que não recomendam a providência nem é preciso tecer qualquer consideração. Quanto à penhora sobre o imóvel, a providência não pode ser adotada sem que antes a parte interessada, que inclui a Fazenda Pública, ora credora, promova a abertura da matrícula e o registro da transferência da propriedade imobiliária para a adquirente, sob pena de resultar frustrada a pretendida constrição por ocasião do ato de qualificação registraria a ser realizado no CRI competente, por violação do princípio da continuidade registral. Nestas condições indefiro a penhora requerida. De outra parte, assiste razão à exequente quanto ao prosseguimento do processo de execução. Nesse sentido o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 29 DA LEF SOBRE O ART. 18, ALÍNEA A, DA LEI N. 6.024/74. 1. É entendimento assente nesta Corte que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial e prevalece em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual. 2. O art. 18, alínea a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal e, assim, a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme o artigo 29 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1006364/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, J. em 04/12/2008, DJE de 18/12/2008) Ante o exposto, defiro o pedido de cancelamento das penhoras incidentes sob os imóveis registrados sob as matrículas n.º 94.713, 42.559, 62.794, 62.795, 29.261, 35.078, 2.233, 11.860 e 1.257, formulado pela executada. Desnecessária a comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo em vista que a penhora não foi registrada, conforme certidão de fls. 243-verso. Tendo em vista a alteração do nome da executada Célia Arroyo Vitagliano, conforme documento de fls. 258, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada devendo constar o nome de solteira Célia Spinola Arroyo. Defiro também os pedidos formulados pela exequente, devendo a execução prosseguir, com a expedição de mandado de reforço de penhora para constrição da fração dos imóveis registrados sob as matrículas números 14.715 e 14.716, de propriedade da executada Célia Spinola Arroyo, desde que não se trate de bem de família, bem assim a intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CRISTO, no endereço indicado às fls. 507, dando-lhe ciência da execução e determinando-lhe a reserva de numerário para pagamento do crédito. Com o retorno do mandado de penhora, exequente, intime-se o Leiloeiro Oficial, o Sr. Guilherme Valland Júnior, para que assumo o encargo de fiel depositário dos bens penhorados. Expeça-se Termo de Compromisso em nome do leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, apenas para efeito de registro da penhora, tendo em vista que a mesma não se encontra devidamente registrada. Após, com o termo de compromisso devidamente assinado, expeça-se mandados aos 1º e 2º CRI local, para que procedam aos respectivos registros, instruindo com o necessário. Por fim, advirto os executados e interessados ora beneficiados com a presente decisão que determinou o levantamento da penhora de bens imóveis, que promovam os competentes registros de transferência imobiliária conferido pelos títulos de aquisição cujos instrumentos foram aqui exibidos, pois não o fazendo, em constrição que eventualmente venha a recair em outros feitos que tramitam nesta Vara, este Juízo, a depender do resultado do processo, determinará aplicação do princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ, para impor aos respectivos adquirentes o ônus da sucumbência e sem prejuízo da aplicação de multas, se da conduta omissiva que importar em violação ao princípio da publicidade registraria, tiverem dado causa à indevida constrição judicial. Intimem-se.

**0009467-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIDEO CIDADE DE RIO PRETO LTDA ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)**

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 237, concordando com o pedido de suspensão dos depósitos futuros de penhora de faturamento mensal, mantendo-se em juízo o numerário já depositado, defiro o requerido pela executada à fl. 209. Dê-se vista à exequente para que informe se foi devidamente efetivado pela executada, o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.I.

**0002888-25.2006.403.6106 (2006.61.06.002888-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMPLA ASSESSORIA MARKETING PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA X LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI X MARCO ANTONIO FERREIRA MATHEUS X WILSON DONISETI FERREIRA MENDES(SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO)

Conforme se verifica dos documentos fornecidos pela exequente às fls. 183/187, apenas parte da dívida foi quitada, restando saldo remanescente. Assim, intime-se o executado, através da advogada peticionária de fl. 177, Dra. Ana Cássia Milaré de Carvalho, para que quite o saldo remanescente no prazo de 30(trinta) dias, a fim de que seja extinta a presente execução, como requer em sua petição de fl. 177. Não havendo manifestação no prazo acima estipulado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.I.

**0003558-29.2007.403.6106 (2007.61.06.003558-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIMAGEM-BUREAU DE SERVICOS E EDITORA LTDA X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO)

Tendo em vista o recebimento da apelação da embargada em ambos os efeitos, conforme cópia da decisão juntada à fl. 206, aguarde-se os presentes autos sobrestados em secretaria até decisão nos Embargos nº 2008.61.06.011755-2, que se encontram no TRF 3ª Região.I.

**0003911-69.2007.403.6106 (2007.61.06.003911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A exequente em sua manifestação afirma que o parcelamento da dívida até o momento não foi deferido, estando em fase de negociação. A simples opção pelo parcelamento da dívida, constitui formalidade a ser efetivada perante a autoridade administrativa, providência que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, por não configurar a hipótese prevista no art. 151, inc. VI, do CTN. Além disso, a medida que se pretende ver revogada foi determinada antes da opção ao parcelamento. Ante o exposto indefiro o pleito de fls. 389/390. Defiro os pedidos da exequente e determino que a executada comprove, no prazo de quinze, o cumprimento da penhora sobre o faturamento, nos termos do que restou decidido às fls. 217/218, a partir de sua intimação. Com a juntada dos comprovantes abra-se vista à exequente para manifestação. Manifestando-se a exequente pela regularidade da penhora, suspendo a execução pelo prazo de cento e vinte dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**0006100-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006100-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S Z N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X JOSE GERSON NEVES(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES)

Tendo em vista que não houve manifestação do co-executado José Gerson Neves quanto a decisão de fl. 196, defiro o requerido pela exequente à fl. 190v, penúltimo parágrafo. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do veículo penhorado à fl. 178, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**0009685-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009685-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 71, dou a mesma por citada. Defiro o pedido de vista de fl. 86 pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, cumpra-se o restante determinado na decisão de fl. 66.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064982-05.1999.403.0399 (1999.03.99.064982-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 128 e verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3546**

**MONITORIA**

**0000116-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000116-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA)

Defiro a juntada da carta de preposição pela advogada da autora, bem como deverá a causídica apresentar substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação dos réus, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. Publique-se a presente deliberação para ciência do advogado constituído da ré.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0)** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 177/178: cientifique-se a parte autora, também para que proceda seu cadastro junto ao INSS, conforme solicitado. Intime-se o INSS da decisão proferida por meio de mandado. Int.

**0007692-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007692-6)** - DANIELA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando cópia integral dos processos administrativos informados às fls. 80/83. Instrua-se com cópia de fls. 75, fls. 80/83 e deste despacho. Int.

**0004264-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004264-7)** - BENEDITO CARLOS VILAS BOAS X VALQUIRIA APARECIDA VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Tendo em vista que a parte autora desiste do recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida, contando-se o prazo da publicação da mesma no Diário Eletrônico. Após, ao arquivo. Int.

**0000139-44.2006.403.6103 (2006.61.03.000139-3)** - JOSE PEREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando-se a proximidade da Correição Geral Ordinária, cujo início está marcado para dia 17 de maio do corrente ano e, para que não haja qualquer prejuízo aos trabalhos a serem realizados nesta Vara, bem como à patrona da parte autora, determino que o prazo para apresentação de memoriais, determinado à fl. 205, comece a correr somente após o término da Correição Geral Ordinária, quando, então, deverá a Secretaria providenciar a intimação da patrona do autor para apresentação de memoriais.

**0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1)** - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requisite-se o pagamento do perito médico nomeado, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Oficie-se, por meio eletrônico, a fim de que o INSS esclareça a cessação do benefício do autor, tendo em vista a decisão proferida nos autos. Na mesma oportunidade, que seja comprovada a reativação do aludido benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia de fls. 183/184. Após, remetam-se os autos à Instância Superior. Int.

**0003448-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003448-9)** - GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 164/168. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a

verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de GILMAR PEREIRA DA SILVA (portador do RG nº17.963.076, inscrito no CPF/MF sob o nº044.578.318-40, nascido aos 04/03/1963, em Ibirapitanga/BA, filho de João Alves da Silva e de Joana Pereira da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 164/168: ciência às partes. Por cautela, ante o teor do laudo de fls. 164/168, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

**0008275-30.2006.403.6103 (2006.61.03.008275-7) - ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO X MARIA CLAUDETE DE FARIA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 78/80 e 144/150. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls. 78/80) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a autora não possui renda mensal familiar, haja vista que vive com sua mãe, recebendo, apenas e tão-somente, o auxílio de um programa assistencial (Bolsa Família), no valor de R\$90,00. A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: Considerando o estudo social realizado a concessão do benefício assistencial à autora está amparado na Constituição Federal. (fl. 150). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANA BEATRIZ APARECIDA PINTO, brasileira, solteira, menor impúbere, nascida aos 16/06/1997, em São José dos Campos/SP, filha de Antonio Donizeti Pinto e de Maria Claudete Pinto, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls. 144/150 e 152/153: ciência às partes. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001457-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001457-4) - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS solicitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerimento nº 21037040, referente ao benefício nº 1066488972, cadastrado em 16/04/2002 (fls. 20), foi apreciado e, em caso negativo ou afirmativo, para que sejam justificadas as razões ou informada a decisão exarada. Com a resposta, cientificadas as partes, tornem conclusos.

**0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o réu foi citado em 14/04/2008 (fls. 54) e que, de acordo com o facultado a fls. 33, formulou quesitos antes mesmo o início do termo para tanto fixado (em 11/04/2008 - fls. 47/49)). A despeito disso, tais quesitos não foram respondidos pelo perito médico nomeado pelo Juízo (fls. 82/85). Nesse diapasão, a fim de se obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino seja o perito Dr. JOSÉ ELIAS AMERY intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, responder os requisitos apresentados a fls. 47/49. Após, cientificadas as partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004769-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004769-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVIRTROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 120/121: defiro. Providencie a Secretaria a consulta no Sistema de dados da Receita Federal, cientificando-se a parte autora das informações obtidas. Int.

**0006074-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006074-2)** - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 101/105: indefiro o pedido de cessação do benefício. Oficie-se informando. Cientifique-se a parte autora. Int.

**0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9)** - PEDRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que as petições e documentos de fls.133/134 e 135/136 comprovam que o autor foi interdito parcialmente com fundamento nos artigos 1.772 e 1.782 do Código Civil (pródigo), bem como que o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação envolve, como corolário, a percepção de pecúnia, determino seja regularizada a representação processual ativa, com a outorga de mandato à advogada patrocinadora, pela curadora do autor, Srª Maria do Socorro Santana, em nome dele. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, ao SEDI, para se fazer constar o instituto da assistência (artigo 4º, inc. IV do CC e artigo 8º do CPC) e, ao final, a fim de se evitar eventual arguição de nulidade, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do ofício e documentos de fls.143/147. 4. Int.

**0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8)** - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o réu foi citado em 30/05/2008 (fls.46) e que, nesta mesma data, formulou, de acordo com o facultado a fls.30, quesitos (petição de fls.40/42), portanto, de forma tempestiva. A despeito disso, naquela mesma data, foi aberta vista dos autos ao perito médico, que os retirou em Secretaria para elaboração do laudo, ou seja, ainda no curso do prazo concedido em favor do réu e sem a juntada da referida petição. Nesse diapasão, a fim de se obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, acolho o pedido do INSS formulado a fls.113 (último parágrafo) e determino seja o perito Dr. JOSÉ ELIAS AMERY intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, responder os requisitos apresentados a fls.40/42. Após, científicadas as partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1)** - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostadas a fls.263/164 noticiam que foi concedido administrativamente à autora o benefício buscado através da presente ação, bem como tendo em vista o resultado da perícia levada a efeito em Juízo, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se ainda detém interesse no prosseguimento do feito. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Em caso positivo, tornem conclusos. Int.

**0009221-65.2007.403.6103 (2007.61.03.009221-4)** - DOUGLAS ROBERTO DE SIQUEIRA X ROBERTO CARLOS DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se conforme solicitado pelo MPF à fl. 91. Int.

**0010134-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010134-3)** - LEIBENITZ GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de agosto de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Intime-se pessoalmente o autora para o exame. Em caso de não comparecimento, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrarem. Int.

**0000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0)** - PEDRO LOPES PEREIRA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.238: defiro a produção da prova requerida pelo autor. Faço isso com fundamento no fato de que, a despeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32 fornecer relação discriminada dos diversos níveis de ruído a que esteve exposto o autor durante a vigência do seu contrato de trabalho com a INDÚSTRIA MECÂNICA J. MACEDO LTDA, não há laudo individual relativamente do período em questão, existindo tão somente Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA do ano de 2004 (fls.33/52), confirmando apenas a medição relativa ao último nível de ruído apresentado no item II do PPP em questão. Segundo a NR-9, o PPRA deve ser revisto anualmente, donde é possível concluir que as medições referentes aos anos anteriores trabalhados pelo autor (1997 a 2003) encontram-se em poder da ex-empregadora. Destarte, oficie-se à INDÚSTRIA MECÂNICA J. MACEDO LTDA, requisitando-se seja encaminhado a esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico de todo o período que foi trabalhado pelo autor na

empresa ou cópias dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs referentes aos anos de 1997 a 2003, mormente na parte em tratarem do Setor de Produção e do Cargo de Preparador de Torno Automático. Juntada a documentação em apreço, vista às partes. Int.

**0000678-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000678-8)** - DJANETE GOMES TEMOTEO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Requisite-se o pagamento da Perita Judicial nomeada. Intimem-se.

**0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1)** - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 107/112: indefiro por ora a cessação do benefício. Oficie-se comunicando. PA 1,10 Informe a parte autora o motivo do não comparecimento ao exame agendado pelo INSS, consignando que o silêncio será considerado como má-fé. Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 105. Int.

**0001519-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001519-4)** - MARCIA MARIA GIL REBELLO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Oficie-se ao Posto de Benefício de Taubaté, solicitando cópia integral dos benefícios previdenciários apontados às fls. 135.2. Fls. 151/156 e fls. 157/158: Manifestem-se as partes. Int.

**0002695-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002695-7)** - LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro as provas testemunhal e depoimento pessoal. Apresente a parte autora o rol das testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se conforme solicitado à fl. 163, item 1. Int.

**0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6)** - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.38/43. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de junho de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo. Int.

**0005112-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005112-5)** - LUCINEIDE MARQUES DA SILVA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 81, intimando a perita assistente social para realizar a perícia e entregar o respectivo laudo. Providencie a patrona da parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 90/91. Int.

**0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8)** - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 70/80 e complemento de fl. 87. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não responde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de DANIEL

DAMIÃO DE ALMEIDA (portador do RG nº8.720.234-7, inscrito no CPF/MF sob o nº787.693.708-00, nascido aos 25/05/1955 em Barbacena/MG, filho de Jorge Damião de Almeida e de Euzébia Silva de Almeida), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 70/80 e 87: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**0005809-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005809-0) - MAURICIO DA SILVA PINTO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 84/88. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MAURÍCIO DA SILVA PINTO (portador do RG nº14.138.960-6, inscrito no CPF/MF sob o nº026.052.698-33, nascido aos 03/11/1960, em Brasópolis/MG, filho de José Pinto Sobrinho e Benedita Tomé dos Reis), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**0005820-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005820-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 52/53. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de junho de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo conforme anteriormente determinado. Após, abra-se vista à perita social para o estudo. Int.

**0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

A informação extraída do CNIS e juntada a fls. 168 noticia que a autora se encontra no gozo de benefício assistencial (amparo social) desde 15/03/2004. Considerando que, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº8.742-93, o benefício ora recebido pela autora não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, tendo em vista o objeto da presente ação, diga a parte autora se detém interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS e, em caso positivo, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007560-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007560-9) - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 63/67 e 70/76. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento

formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 14 depreende-se que a parte autora teve o seu pedido administrativo indeferido em julho de 2008, sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassa o limite estabelecido em lei. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.64/67) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora enquadra-se no limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por quatro pessoas) é o valor de um salário mínimo recebido pela mãe da autora, a título de pensão por morte, de modo que sequer deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de SILVIA ITALIANO, brasileira, portadora do RG nº36.074.080-7 e do CPF nº233.037.248-57, nascida em 15/10/1978, em São José dos Campos/SP, filha de Domingos Italiano e Mariana de Oliveira Pais Italiano, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

**0008534-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008534-2) - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. 2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. 2. Fls. 60/63: Considerando-se que a pesquisa foi efetuada com o nome do autor digitado de forma incorreta, oficie-se novamente ao INSS, para que forneça informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Informe o autor se foi encerrado o vínculo empregatício constante de sua CTPS à fl. 19, bem como se houve qualquer outro recolhimento posterior àquela data, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

**0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAISHI (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.58/60 e 61/67. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.58/60) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da autora é de R\$ 150,00, cuja família é composta de duas pessoas (a autora e sua filha), mas que, todavia, a família é pobre, não tem garantido os mínimos sociais necessários a sobrevivência da autora. (fl. 64). A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: Baseado nas informações acima, nossa análise e parecer conclusivo é que a autora atende critérios assistenciais para que lhe seja repassado o benefício assistencial de prestação continuada - BPC. (fl. 67). Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes, no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MIEKO SHIRAISHI, japonesa, viúva, portadora do RNE nºW257896-1 e do CPF nº217.287.538-48, nascida em 27/10/1930, no Japão, filha de Mikio Sakaki e de Kinshiro Sakaki, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Cumpra a parte final da decisão de fl. 37/38, expedindo-se mandado de citação para o INSS. P.R.I.C.

**0000535-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000535-1) - NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls.146/155 e 178/184.É a síntese necessária.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.146/155) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a autora não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinha. A autora não trabalha e recebe auxílio de seus filhos e da assistência social do município.A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: A autora atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício de prestação continuada. (fl. 184).Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de NOEME RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, portadora do RG nºM-3.002.013 e do CPF nº481.997.616-87, nascida em 23/06/1952, em Imbe/MG, filha de Pedro Silvério Rodrigues e de Marcília Ciriaco Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 81/123, 124/141, 146/156, 178/184 e 186/188: ciência às partes.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

**0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Assim que possível, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Intimem-se.

**0001761-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001761-4) - SILVIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Requisite-se o pagamento da perita médica nomeada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0002181-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002181-2) - EDSON JOSE ANTUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002277-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002277-4) - FRANCILAINE DE FATIMA DA ROSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl.38/43.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de junho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame este Juízo concederá prazo para manifestação da contestação e procedimento administrativo.Int.

**0002318-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002318-3) - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA(SP115710 - ZAIRA**

MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste juízo, destituo-o. Proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial assim que possível. Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

**0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de junho de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Cite-se o réu.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 23/24.Ao final, intime-se a perita assistente social para realizar a perícia e entregar o respectivo laudo.Int.

**0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4) - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Reitere-se, por meio eletrônico, requisição de cópia do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0003072-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003072-2) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 98/103.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 32 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de LUCIA HELENA DOS SANTOS (portadora do RG nº21.261.593-2, CPF nº072.425.048-48, nascida aos 12/11/1966, em Paraibuna/SP, filha de João Batista dos Santos e Tereza dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Fls. 98/103: ciência às partes.Após, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

**0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 149/152.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela

pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de PIERRE CARLOS ALBERTO, portador do RG nº11.959.870-x e do CPF nº851.538.188-53, filho de Sebastião Matias Alberto e de Gracinda Felix, nascido aos 21/09/1957 em São Paulo/SP, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 105/142 e 149/152: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

**0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cientifique-se a parte autora da contestação.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003869-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003869-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0004026-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004026-0) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0004160-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004160-4) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Verifico que a CEF não foi intimada do r. despacho de fl. 64 e, portanto, torno prejudicada a audiência designada para dia 29/04/2010. 2. Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fls. 41/45, para inclusão da EMGEA no pólo passivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

**0004253-21.2009.403.6103 (2009.61.03.004253-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fls. 35.Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 35.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

**0004263-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004263-3) - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Intime-se a CEF a fim de que comprove,juntando aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento ao que restou decidido nos autos, inclusive apresentando o valor solicitado pela parte autora para que esta possa fazer o depósito. Após, intime-se a parte autora da contestação.Int.

**0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9) - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.2. Fls. 34/38: Ciência às partes.3. Providencie a parte autora a apresentação de cópias de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se.

**0004908-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004908-1) - JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.2. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.2. Fls. 93/143 e 151/154: ciência às partes.3. Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo de fls. 151/154, respondendo aos quesitos do Juízo, formulados à fl. 87.4. Int.

**0004990-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004990-1) - ERALDINA CHIARINOTTI CAVALCANTI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o acima certificado, proceda a Secretaria a marcação da perícia assim que o perito disponibilizar novas datas. Acolho o Assistente Técnico indicado pela parte autora. Quando do exame pericial deve a autora providenciar a cientificação do mesmo.Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

**0005832-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005832-0) - MARIA HELENA APARECIDA DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cientifique-se a parte autora da contestação.Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor e do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005839-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005839-2) - BENVINDA FONSECA GALVAO(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Esclareça a CEF sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança nº99003760-7 do(s) autor(s), da agência nº0351, relativamente aos períodos de correção postulados na inicial. Em sendo possível, que o faça, e na impossibilidade, que se justifique. Int.

**0006226-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006226-7) - MARIA CELIA DIAS FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - Ante a ausência de contestação, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo e do laudo pericial.IV - Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. Requisite-se o pagamento.Int.

**0006586-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006586-4) - HILDA GAMA JOBIM(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Defiro o desentranhamento de fl. 26. Providencie a Secretaria, intimando posteriormente a subscritora para que proceda sua retirada. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006587-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006587-6) - GISELLE JOBIM ROESSLER(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 34: Ante a renúncia apresentada e considerando que a parte autora passou a advogar em causa própria, providencie a juntada aos autos de cópia autenticada de sua Carteira de Advogada.Fl. 48: Defiro o desentranhamento de fls. 16/23, conforme requerido.Cite-se a CEF.Int.

**0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0006887-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006887-7) - ANTONIO ROQUE AMARO(SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Requisite-se o pagamento da Perita Judicial nomeada.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade

das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4)** - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0007340-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007340-0)** - ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Chamo o feito à ordem.2. Publique-se novamente o r. despacho de fl. 28:Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2009.61.01.009656-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo.Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 19/27), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante o JEF refere-se a pedido de correção do saldo da conta poupança do autor, de nº 013.100184743-2, ao passo que a presente ação versa também sobre correção, mas com relação a outra conta poupança do autor, a de nº 013.10016473-2.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.3. Fl. 29: Restam prejudicados tais pedidos.4. Com a publicação da presente, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 28.

**0007367-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007367-8)** - WAGNER MARCOLINO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8)** - ADEMIR RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requisite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7)** - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os

benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Cientifique-se o INSS da cópia do processo de Interdição juntado aos autos.Int.

**0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 97/100.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 63 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 82/94 e 97/100: ciência às partes.Ante o teor do laudo de fls. 97/100, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Requirite-se o pagamento do perito judicial nomeado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 114/118.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um

benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARCIA RAMOS FIGUEIRA (portadora do RG nº11.694.268-x, e do CPF/MF nº098.424.838-27, nascida aos 14/01/1965, em São Paulo/SP, filha de Olegário Lopes Figueira e de Alexandrina Ramos Figueira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 96/111 e 114/118: ciência às partes. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, ante o teor do laudo de fls. 114/118, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0008399-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008399-4) - RAUL ANTONIO VARASSIN (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº2008.61.83.002569-8.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 39/41. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 39/41: ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

**0008714-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008714-8) - ANGELA APARECIDA PRIMON ARAUJO (SP195779 - JULIANA DIUNCANSE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os

benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

**0009615-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009615-0) - MARIA CANDIDA POLYCARPO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/32, arquivando-os em pasta própria na Secretaria, para posterior retirada pelo patrono do autor.Int.

**0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 70/74.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO (portador do RG nº11.683.559-6-SSP/RJ, CPF nº042.407.918-63, nascido aos 28/12/1961, em Rio de Janeiro/RJ, filho de Mario Julio do Nascimento e de Enilda Abrantes do Nascimento), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.Fls. 55/69 e 70/74: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.P.R.I.C.

**0000523-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000523-7) - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP280450B - MARIA ANGELICA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há parcial identidade entre os pedidos desta demanda e dos feitos nº98.0047826-4 e nº2001.61.00.031127-8, no que tange aos expurgos inflacionários pleiteados.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0001183-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001183-3) - RAIMUNDA ROSA DA SILVA DOS ANJOS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora, qual seja o feito nº2008.61.03.001486-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 18/24), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-

se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

**0001280-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001280-1) - JOAO CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 21 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2008.61.03.009674-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 24/39), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança do autor.Int.

**0001333-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001333-7) - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 20 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2007.61.03.004132-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 23/25), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança do autor.Int.

**0001519-63.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 20/21 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº0004417-54.2007.403.6103, nº0004419-39.2007.403.6103 e nº0004421-91.2007.403.6103. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 23/51), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, todavia, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora.Int.

**0001545-61.2010.403.6103 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 62/66.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de CICERO FERREIRA DA SILVA (portador do RG nº13.777.112-5, e CPF nº032.773.668-20, nascido aos 13/05/1961, em Rio Largo/AL, filho de Cícero Araújo da Silva e Eufrazia Ferreira Barros), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício.Fls. 62/66: ciência às partes.Após, aguarde-se a vinda da contestação.P.R.I.C.

**0001631-32.2010.403.6103 - SILVIA HELENA MOREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o teor da decisão de fl. 37 e do documento constante de fl. 21, esta Magistrada irá manifestar-se acerca da efetiva competência da Justiça Federal para processar o feito, bem como sobre o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, somente depois da vinda da contestação.2. Cite-se o INSS, o qual deverá manifestar-se sobre o motivo do pedido administrativo da parte autora ter sido processado como auxílio-doença (Espécie 31), e não como auxílio-doença acidentário, diante da existência do documento constante de fl. 21.3. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a competência da Justiça Federal, bem como acerca do pedido de antecipação de tutela.4. Int.

**0001649-53.2010.403.6103 - ORLANDO PIRASSOL(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 11, tendo em vista que o feito nº0001423-19.2008.403.6103 possui objeto distinto (fls. 12/16).2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar cópias dos extratos da conta poupança nº22.161-8, agência nº0314, de titularidade do autor.Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à verossimilhança da alegação é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há plausibilidade no direito alegado, necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré. Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Com a exibição do extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possuía um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, o meio hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Este Juízo mostra-se sensível ao volume de processos em que foi solicitada a apresentação de extratos pela CEF, todavia, a eventual dificuldade para obtenção do documento não significa sua impossibilidade, de modo que o documento deverá vir aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é de 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, quando da propositura de sua demanda, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo.Concedo a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0001678-06.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO VITTA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 17 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2004.61.84.142162-1, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 19/28), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à revisão de benefício previdenciário, mas para correção com base no IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que na presente ação, o autor pretende a revisão do benefício, questionando o primeiro reajuste após a concessão.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cite-se o INSS, bem como intime-se para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício ao autor.Int.

**0001743-98.2010.403.6103 - GILKA SANTOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 28/29 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº2004.61.84.371678-8, nº2007.63.20.001916-8 e nº0403838-07.1994.403.6103, sendo que os dois primeiros do Juizado Especial Federal em São Paulo, e o último, da 23ª Vara Federal Cível em São Paulo. Realizada a

consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daqueles feitos (fls. 32/64), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à correção de conta poupança, mas, com relação a índices econômicos diversos do requerido nesta demanda. Todavia, com relação ao feito nº0403838-07.1994.403.6103, embora refira-se ao mesmo plano econômico, tal ação foi ajuizada contra o Banco Central do Brasil, havendo, portanto, diversidade de partes. Assim, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 28/29. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à conta poupança da autora. Int.

**0001784-65.2010.403.6103** - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA X VICENTINA MARIA DE FARIA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**0001800-19.2010.403.6103** - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA (SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

**0001804-56.2010.403.6103** - JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora se a conta poupança que pretende a correção é a mesma em que foi pleiteada a correção com base no expurgo econômico de janeiro de 1989, objeto do processo nº2008.63.01.065301-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal (fls. 26/34). Em caso positivo, deverá manifestar-se quanto ao teor dos pedidos formulados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

**0001817-55.2010.403.6103** - PEDRO JOSE DA SILVA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o patrono do autor a regularização do instrumento de procuração de fl. 14, datando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

**0001907-63.2010.403.6103** - PEDRO SERON (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que há identidade de objetos desta demanda com o feito nº2008.61.03.000544-9 (fls. 82/131), em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual encontra-se, inclusive, sentenciado. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de eventual litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

**0001976-95.2010.403.6103** - MARIA MADALENA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 23 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº2004.61.84.562524-5, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias relativas àquele feito (fls. 25/41), onde é possível constatar que aquela ação refere-se a pedido de concessão de pensão por morte, ao passo que a presente ação versa sobre pedido de averbação de período laborado em condições especiais. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0001979-50.2010.403.6103** - NELSON DOS REIS PALHAO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 69 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, qual seja o feito nº2002.61.84.011362-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias relativas àquele feito (fls. 71/87), onde é possível constatar que aquela ação refere-se a pedido de concessão de benefício, ao passo que a presente ação versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0002019-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9)) DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se.Int.

**0002173-50.2010.403.6103** - BERNADETE RODRIGUES DE CASTRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 14 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora, quais sejam os feitos nº2004.61.84.167911-9 e nº2006.63.01.060921-7, ambos em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias das iniciais daqueles feitos (fls. 16/35), onde é possível constatar que aquelas ações também referem-se à pedido de revisão de benefício previdenciário, com base em diversos índices econômicos, ao passo que a presente ação tem por escopo a revisão de benefício previdenciário, mas para considerar parcelas de gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Int.

**0002242-82.2010.403.6103** - EVERALDO SOUZA MARINHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro para a parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Traga a parte autora, comprovante de renda mensal a fim de que seja analisado o pedido de justiça gratuita, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, cite(m)-se.

**0002306-92.2010.403.6103** - LUCIA MARIA DA SILVA ANDRADE X LEANDRO DA SILVA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que há identidade de objetos desta demanda com o feito nº2004.61.03.005733-0 (fls. 67/79), em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual encontra-se, inclusive, sentenciado. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de eventual litispêndência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

**0002359-73.2010.403.6103** - ANGELA MARIA DO CARMO(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

**0002404-77.2010.403.6103** - MAURICIO JUNIOR RAMOS(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que há identidade de objetos desta demanda com o feito nº1999.61.03.003978-0 (fls. 70/83), em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual encontra-se, inclusive, sentenciado. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de eventual litispêndência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

**0002405-62.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que há identidade de objetos desta demanda com o feito nº1999.61.03.003987-0 (fls. 66/81), em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual encontra-se, inclusive, sentenciado. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de eventual litispêndência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

**0002409-02.2010.403.6103** - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 64 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor, qual seja o feito nº2006.63.01.063987-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls.66/78), onde é possível constatar que naquela ação o autor pleiteou a atualização de sua conta vinculada do FGTS com base nos mesmos planos econômicos pleiteados neste feito, todavia, aquela ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, com relação a tais pedidos. Desta forma, afastado a possível prevenção apontada, não incidindo o disposto no artigo 253, II, do CPC, ante o teor da Súmula 689, do STF, cujo conteúdo também se aplica neste caso. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

**0002468-87.2010.403.6103** - REGINALDO DIAS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da

verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador do vírus HIV, conforme faz prova os documentos carreados com a inicial (v. fls. 19/20 e 22). O autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido, mas, posteriormente, foi cessado (fls. 32/33). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 19/20 e 22) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor, haja vista ser exame e laudos com datas recentes que atestam ser o autor portador do vírus HIV. De modo que não há justificativa para o indeferimento do benefício ao autor na via administrativa. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício, o que pode ser confirmado da análise dos documentos de fls. 23/31. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de REGINALDO DIAS DA SILVA, portador do RG nº 28.645.367-8 e do CPF/MF nº 269.933.908-33, nascido aos 14/08/1977, em Jacareí/SP, filho de Francisco Dias da Silva e de Rainilda Alves de Oliveira Silva, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. P.R.I.C.

**0002491-33.2010.403.6103 - DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO X VICTORIA GABRIELLU LOURENCO X KAUAN GABRIEL LOURENCO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento de seu companheiro e genitor, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fl. 14 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 29/06/2007, época em que, segundo o documento de fl. 24, detinha a qualidade de segurado, tanto que vinha recendo benefício de auxílio doença. Aduziram os autores, que a requerente Daniela viveu maritalmente com o segurado instituidor, sendo que, na data do falecimento, estava grávida de gêmeos - os autores Kauan e Victória -, os quais nasceram, aproximadamente, três meses após o óbito. Logo após o nascimento de Kauan e Victória, a autora Daniela ajuizou ação de investigação de paternidade, na qual foi realizado exame de DNA (fls. 15/19), que apontou 99,99% de probabilidade de ser Mario José de Menezes o genitor de Kauan e Victória. Com efeito, a cópia do exame de DNA apresentado pela parte autora, é prova suficiente para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, quanto aos autores Kauan e Victória, pois, sendo filhos do segurado instituidor, ostentam a condição de dependentes, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, quanto a autora Daniela, a verossimilhança de suas alegações, no sentido de viver maritalmente com o de cujus e, ainda, de haver dependência econômica com relação ao falecido, não restou demonstrada. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço e tiveram filhos juntos. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma

vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Por fim, cumpre ressaltar que na certidão de óbito de fl. 14, constata-se que o de cujus possuía outros filhos, dentre os quais, dois possivelmente ainda contam com menos de 21 anos de idade (Davidsom e Tamires), os quais devem figurar no pólo passivo do feito. Isto posto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS conceda o benefício de pensão por morte, relativo ao segurado falecido MARIO JOSÉ DE MENEZES (brasileiro, portador do RG.39.714.908-6-SSP/SP, CPF.283.321.134-15, nascido aos 01/12/1957, filho de João Amaro de Menezes e Luzinete Maria dos Santos) em favor dos autores dependentes do segurado: KAUAN GABRIEL LOURENÇO, brasileiro, menor impúbere, nascido aos 19/09/2007, em São José dos Campos, filho de Daniela Fernanda Aparecida Lourenço; e, VICTORIA GABRIELLY LOURENÇO, brasileira, menor impúbere, nascida aos 19/09/2007, em São José dos Campos, filha de Daniela Fernanda Aparecida Lourenço, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado de dados da mãe dos autores acima mencionados, para fins do fornecimento de elementos para implantação do benefício. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para fazer constar no pólo passivo a pessoa de TAMIRES e DAVIDSON, com o necessário a sua citação. Ressalto que com relação a este último, se já tiver completado 21 anos de idade, basta aos autores comprovarem tal fato, não precisando que figure no pólo passivo. Cumprido o item acima, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Tamires e Davidson (condicionado ao item acima) no pólo passivo, bem como, citem-se os requeridos. Por fim, tendo havido o cumprimento das determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do quanto disposto no artigo 82, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 41 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora, qual seja o feito nº 2004.61.84.046685-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 42/51), onde é possível constatar que aquela ação também refere-se à correção de benefício previdenciário, mas com base no IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que a presente ação pretende a revisão da renda mensal inicial, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0002673-19.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA ROSA BRANCO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a apresentação de comprovantes de recolhimento ou de outros vínculos, além dos indicados às fls. 12/21, no mesmo prazo acima. Int.

**0002887-10.2010.403.6103 - ANGELA PATRICIA FELIX LEONCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a

concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0002919-15.2010.403.6103 - YOLANDA MARIA CONSTANCIO PAES (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002920-97.2010.403.6103 - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de idosa e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício da aposentadoria por idade que o autor vinha recebendo, o qual foi cancelado em virtude de reativação de benefício de auxílio acidente, por determinação judicial. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social, que cessou o benefício de aposentadoria por idade que o autor recebia desde 21/11/2008, conforme faz prova o documento de fl. 11. Assevera que, antes da concessão do benefício de aposentadoria por idade, o autor vinha recebendo o benefício de auxílio acidente, desde 15/04/1975, o qual foi cessado pelo Instituto réu assim que foi concedida a aposentadoria por idade. Diante de tal fato, o autor propôs ação na Justiça Estadual, cujo pedido foi julgado procedente, conforme cópias de fls. 14/16, onde ficou estabelecido que o autor fazia jus ao auxílio acidente por tratar-se de direito adquirido, anterior à vigência da Lei nº 9.528-97. Logo após o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por idade do autor, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Em que pese os argumentos expendidos pelo autor em sua inicial, o fato é que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve o autor demonstrar a verossimilhança de suas alegações e, ao menos nesta análise perfunctória, não há nos autos qualquer demonstração de que o benefício de

aposentadoria por idade do autor tenha sido cessado unicamente pela reativação do auxílio acidente. Neste ponto, cumpre esclarecer que este Juízo não está a afirmar que o ato do Instituto réu em cessar o benefício de aposentadoria por idade do autor, não tenha realmente por fundamento a reativação do benefício de auxílio acidente, todavia, não restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o motivo tenha sido este e, em homenagem à presunção de veracidade que possuem os atos administrativos, bem como pela possibilidade que possui a Administração de rever seus próprios atos, não vislumbro, por ora, a verossimilhança nas alegações do autor. De qualquer modo, verifico que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio acidente (fl. 13). Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Desta feita, inexistindo a verossimilhança nas alegações do autor, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada pelo autor. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P.R.I.

**0002927-89.2010.403.6103 - MARIA JOSE FERMINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0002931-29.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE MACHADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 60, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº 2003.61.84.063161-5 e 2004.61.84.019462-1, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferidas naqueles feitos (fls. 61/73 e 74/87), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam, respectivamente, sobre revisão de renda mensal inicial, com base no IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 e, ainda, com base no INPC de vários períodos, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 20/12/1995, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002933-96.2010.403.6103 - GERALDO MATIAS DA SILVA FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 07/10/1998, ou seja, há mais de onze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o

contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002935-66.2010.403.6103** - ANTONIA MARIA LOPES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 82, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2005.63.01.033637-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 83/86), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que a autora continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 25/05/1998, ou seja, há mais de onze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0002953-87.2010.403.6103** - LEONILIA LOPES DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro

regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Publicue-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

**0002954-72.2010.403.6103 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito

versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int.

**0002955-57.2010.403.6103 - DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

**0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O

(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int.

**0002963-34.2010.403.6103 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X GEDEILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

**0002997-09.2010.403.6103 - JASON JOSE DE SA TELES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0003045-65.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça

**0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

**0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese de renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O

(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int.

**0003170-33.2010.403.6103 - OMAR BUCCHI (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de neoplasia maligna do testículo (C62 - v. fls. 09/18). O autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença (NB 530.914.100-2) em 23/06/2008, o qual foi, a princípio, deferido, tendo havido indeferimento do pedido de prorrogação, em 15/12/2009 (fls. 29/30 e 35/36). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a parte autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 31/33) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da parte autora, que pudesse justificar o indeferimento do benefício pelo réu. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e da carência mínima exigida, não há o que ser perquirido tais pontos, haja vista que o INSS concedeu administrativamente o benefício ao autor, não tendo sido questionados tais aspectos. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de OMAR BUCCHI, portador do RG nº 17.746.638-8 e do CPF/MF nº 099.620.378-83, nascido aos 22/01/1967 em São Paulo/SP, filho de Luiz Bucchi e de Maria Aparecida da Silva Bucchi, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. P.R.I.C.

**0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

**0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca

do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 de junho de 2010, às 16 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Benedito Teixeira Cesar. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo, por falta de comprovação da qualidade de dependente, sendo que ajuizou ação de reconhecimento de união estável na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada parcialmente procedente. Relata, ainda, que aquele Juízo Estadual oficiou ao INSS, comunicando acerca do reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado Benedito Teixeira César. Todavia, o INSS asseverou que

para implantar o benefício à autora haveria necessidade de uma determinação da Justiça Federal, tendo em vista que a autarquia ré não foi parte na ação de reconhecimento da união estável. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 11 vê-se que Benedito Teixeira Cesar faleceu em 01/11/2007 e que, por ser aposentado (fls. 32 - NB 42/112.516.222-5), estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Há verossimilhança nas alegações da parte autora, haja vista a sentença transitada em julgado, proferida pela 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, que reconheceu a união estável entre a autora e o segurado instituidor, Sr. Benedito Teixeira Cesar, durante o período de 01 de janeiro de 2000 até 01 de novembro de 2007, data do óbito do segurado (fls. 14/19 e 23). Portanto, verificada a verossimilhança na tese de que a autora viveu em união estável com Benedito Teixeira Cesar e, tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de FERNANDA DE MELO CUNHA (instituidor: Benedito Teixeira Cesar) - NB 42/112.516.222-5, no prazo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requirite-se cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido formulado pela autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO (SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada com o qual os autores pretendem seja a ré compelida a classificar sua proposta de compra de imóvel situado na Av. Pereira Campos, nº211, apto. 3, Bloco 2, Edifício Araponga, Condomínio Parque dos Pássaros, Município de Jacareí/SP, a qual foi apresentada na concorrência pública nº001/2010 - GILIE-CP, bem como para que, ao final, seja a ré compelida a transferir referido imóvel aos autores. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Subseção, tendo em vista que o imóvel objeto deste feito encontra-se localizado no município de Jacareí/SP (fls. 24 e verso). Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando as alegações apresentadas na inicial, e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda de informações da CEF, para melhor esclarecer os motivos que levaram à não consideração da proposta dos autores na concorrência objeto deste feito, conforme consta de fls. 11/12 e 16, para somente depois ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, por cautela, determino a sustação da adjudicação, acaso esta ainda não tenha ocorrido, na concorrência 001/2010-GILIE/CP, referente à venda de imóvel da CEF. A não adoção desta providência, neste momento, retirará a eficácia de eventual julgado neste feito. Intime-se a CEF, para que preste informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca dos motivos que acarretaram na não inclusão da proposta da parte autora, dentre as indicadas à fl. 16. Deverá, ainda, a CEF informar o nome e endereço do proponente classificado na 1ª colocação, para fins de análise da necessidade de sua futura citação. Com as informações da CEF, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sobre a manutenção, ou não, da sustação da adjudicação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a co-autora Erica Villalva Alvarenga. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002416-91.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, providencie a parte autora a apresentação de comprovante de que tenha havido recusa por parte do INSS, em conceder administrativamente o benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000517-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRA**

Cumpra a Secretaria, com urgência, o item 3, do despacho de fls. 59. Para tanto, deverá desentranhar a carta precatória de fls. 50/53, bem como desentranhar os documentos de fls. 62/76 e fls. 79/113 para instruir a referida carta precatória, aditando-a para fiel cumprimento. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007304-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa objetivando que o valor atribuído nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.03.000638-0 (R\$363.700,00 - a título de danos materiais, danos morais e danos estéticos) seja adequado à realidade fático-processual traçada naqueles autos, recomendando a impugnante a sua fixação em R\$20.000,00. Alega a União Federal que os valores apresentados naqueles autos não se justificam, sob o argumento de que não haveria dano moral a ser indenizado, devendo a fixação levar em conta o critério da razoabilidade e proporcionalidade. A impugnada refutou a pretensão ora deduzida, justificando que a fixação do valor atribuído à causa deve-se ao fato de que, nos autos principais, estão sendo pleiteados danos morais, danos estéticos e danos materiais. Asseverou, ainda, que a legislação processual determina que o valor atribuído à causa deve expor o proveito econômico que pretende auferir, e que tal valor não significa que terá procedência em todos os pedidos formulados. Os autos vieram conclusos. É a síntese dos fatos. Decido. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio, é o valor que se dá ao pedido, possuindo várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, entre outras. O caso em apreço trata essencialmente de indenização por danos materiais, morais e estéticos (alega lucros cessantes também). Narra a autora, ora impugnada, que, em 11/12/2007, sofreu queimaduras, por parafina superaquecida, na mão direita, braço esquerdo e mama direita, tendo sido atendida e, posteriormente, submetida a cirurgia no Hospital da Aeronáutica, situado no CTA em São José dos Campos. Todavia, aduziu que a forma de realização da cirurgia e, ainda, a maneira de tratamento pós-cirúrgico, ocasionaram-lhe diversas seqüelas, motivo pelo qual pleiteia a mencionada indenização nos autos principais. Como é cediço, em ações desse jaez, o juiz considerará na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão todas cuidadosamente aferidas no curso do processo principal, mediante ampla instrução probatória, razão pela qual é inegável a exatidão, ab initio, do conteúdo econômico da pretensão, ainda que tenha sido mensurado pela autora na petição inicial, como no caso dos autos. Por tais razões, INDEFIRO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003141-85.2007.403.6103 (2007.61.03.003141-9) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AVIRTROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Fls. 124/125: o pedido foi deferido nos autos em apenso. Int.

**0003146-05.2010.403.6103 - PAULO CESAR DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja suspensa a execução extrajudicial promovida pela ré, assim como que seja autorizado ao autor promover o depósito ou pagamento das prestações de acordo com o contrato assinado pelas partes, e que, ainda, seja a CEF impedida de efetuar a venda do imóvel, bem como de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, requer a nulidade da execução extrajudicial operada. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor na hipótese concreta. Não foram apresentados elementos que indiquem existir, de fato, conduta abusiva ou ilegal por parte da ré e, a despeito de externar o autor intento de depositar em Juízo ou pagar os valores devidos, deixou apontar o montante (incontroverso) em questão, limitando-se a dizer que está inadimplente (fls. 04), que de acordo com a planilha de fls. 31/39, encontra-se na situação de inadimplência desde janeiro de 2004. Ainda, é pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Por fim, urge ressaltar que a inadimplência não é motivo para o deferimento do pedido de não inclusão do nome do autor no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor em cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a parte autora a inclusão de Neuraci Ferreira da Silva no pólo ativo do feito, tendo em vista que também figura no contrato firmado com a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, ainda, apresentar matrícula atualizada do imóvel, no mesmo prazo acima. Cumprido os itens acima, cite-se a CEF. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400778-22.1991.403.6103 (91.0400778-6) - JORGE ALVES CASTILHO X MARISE MARQUES CASTILHO X SIMONE MARQUES CASTILHO BASTOS X FERNANDA MARQUES CASTILHO(SP226901 - CARLOS**

DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Informe a Secretaria se tanto o Dr. Ney Santos Barros (OAB/SP 12.305) quanto o Dr. Carlos Daniel Zenha de Toledo (OAB/SP 226.901) foram intimados do despacho de fls. 184.

**0400957-77.1996.403.6103 (96.0400957-5)** - JOSE FERREIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o assunto da ação para nº 2003 (Aposentadoria por Invalidez). Providencie o autor JOSE FERREIRA a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil. Ressalto que a regularidade do CPF é condição para cadastrar requisições de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0400868-20.1997.403.6103 (97.0400868-6)** - MARLENE PEREIRA DE SOUSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELSON LUIZ PEREIRA DE SOUSA X JOANA MARIA DO CARMO DE SOUSA ROCHA X LUCIANA PEREIRA DE SOUSA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA X SONIA PEREIRA DE SOUSA X BENEDITO PEREIRA DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a autora MARLENE PEREIRA DE SOUSA sua imediata regularização perante a Receita Federal, sob pena de ser devolvida a requisição sem o respectivo pagamento. 2. Intime-se com urgência.

**0404496-80.1998.403.6103 (98.0404496-0)** - CHU CHAO LIN(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Abra-se vista ao Procurador Chefe para se dar por citado nos termos do artigo 730 do CPC, bem como esclarecer se reitera a afirmação da petição de fls. 163, de que não oporá embargos à execução.

**0005714-38.2003.403.6103 (2003.61.03.005714-2)** - JOSE APARECIDO MACENO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça a Secretaria a divergência de informações, pois consta no ofício nº 20090000313: Informa Outro Requerente? NAO; todavia, há o cadastro: Requerente 2: LUIZ ALBERTO SPENGLER.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402292-73.1992.403.6103 (92.0402292-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402155-91.1992.403.6103 (92.0402155-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HORAFAS SHIPPING CO LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

1. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para se manifestar sobre o complemento do depósito às fls. 268/270. 2. Fls. 266/267: Oficie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda nos termos explicitados pela União. Int.

**0001780-72.2003.403.6103 (2003.61.03.001780-6)** - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Constato que há rasura na competência dos cálculos de fls. 186/190. Assim sendo, abra-se vista ao INSS, para que informe qual o mês de competência para pagamento dos cálculos de fls. 186/190. Int.

#### **Expediente Nº 3579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005324-1)** - INES DE MORAES RODRIGUES(SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Redesigno a audiência anteriormente fixada para o dia 19 de agosto de 2010, às 16hs. Providencie o advogado da autora o seu comparecimento. Int.

**0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8)** - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação deste Juízo. Sem prejuízo, intimem-se.

**0006390-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006390-5)** - MAXIMIANO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 29 de julho de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 221. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 220.Int.

**0003474-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003474-0)** - RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 207/208: Ante o desinteresse da CEF em tentar acordo, cancelo a audiência outrora designada. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Prazo comum: 10 (dez) dias. 4. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 4778**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007149-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, etc..Fl. 66: designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2010, às 14:30 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**Expediente N° 4780**

**ACAO PENAL**

**0003109-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003109-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Fl.: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, nos autos da carta precatória nº 0001940-13.2010.403.6181, para o dia 28/05/2010, às 15h15min, para oitiva de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo). Fl.: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba - SP, nos autos da carta precatória nº controle 222/2010, para o dia 29/07/2010, às 16h00min, para oitiva de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3562**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0)** - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o direito de utilizar-se de alíquotas contemporâneas à época de tais rendimentos. Como tutela antecipada requer seja determinado que a União Federal se abstenha de lançar, inscrever e executar o crédito tributário sobre o total dos rendimentos recebidos de aposentadoria e declarados no exercício 2006/2005 ou, se porventura já constituído, a suspensão de sua exigibilidade. Relata que o benefício previdenciário concedido por força da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê/SP, foi implantado em 01/11/2002 com início de vigência a partir de 01/12/1997, sendo os valores devidos para o período de 01/12/1997 a 30/10/2002, pagos de forma cumulativa em 30/05/2005 após regular liquidação de sentença. Informa que no ano de 2006, ao declarar referidos valores, informou nos campos correspondentes os valores recebidos a título de aposentadoria, não de forma cumulada, razão pela qual sua declaração de imposto de renda não foi processada por entender o fisco que o valor informado pela fonte pagadora foi maior que o declarado. Argumenta que não tributou a totalidade dos rendimentos recebidos a título de atrasados pois, se o benefício tivesse sido pago mensalmente desde a data do requerimento administrativo, não haveria a incidência de imposto ou havendo, seria sob outra alíquota que não a máxima. Juntou documentos a fls. 18/36. Petição de fls. 43/44 trazendo aos autos cópia da notificação de lançamento emitida pela Receita Federal. A fls. 45/46 e 48/49, decisão autorizando o autor a efetuar depósito judicial do montante devido e manifestação sobre a impossibilidade de realizar o depósito, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os esclarecimentos esposados a fls. 41/42. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, prática de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por arte do réu. Neste momento processual de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada em 30/05/2005, data em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. No entanto, ainda que esses valores representem em tese, fato gerador para a incidência de tributo, a questão enseja análise de aspectos sobre incidência, alíquotas, capacidade contributiva do autor, fatores que, aliados ao atraso de pagamento de valores devidos pelo INSS, não podem expor o autor à exigibilidade de tributo havendo pendência de decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já constituído ou em vias de se constituir, sobre o valor recebido a título de benefício previdenciário, de forma acumulada em 30/05/2005. CITE-SE e INTIMEM-SE, na forma da lei.

**0004498-74.2010.403.6110** - VANASA PARTICIPACOES LTDA (SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade e a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, contribuição social disciplinada pelo art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 8.540/92 e 8.870/94, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas. Requer também a restituição dos valores pagos e, como tutela antecipada, a autorização para depósito judicial dos valores relativos ao FUNRURAL a fim de afastar a inadimplência e a inscrição de débito em dívida ativa. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I da Constituição Federal e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195. Juntou documentos a fls. 23/230. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela autora. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Os requisitos para a concessão da tutela pleiteada encontram-se presentes, tendo em vista que a autora encontra-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais. Do exposto, fica a autora AUTORIZADA a efetuar mensalmente o depósito judicial relativo à contribuição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, ressaltando que os mesmos serão realizados por sua conta e risco, no que concerne à exatidão dos valores apurados, tendo os depósitos o condão de suspender inscrição do débito em dívida ativa ora discutido. Comprovado nos autos o depósito judicial, CITE-SE a ré, na forma da lei, INTIMANDO-A desta decisão e do depósito porventura realizado, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004352-33.2010.403.6110** - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 176 ou comprove a atribuição do efeito suspensivo ao agravo

interposto. Não havendo cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004505-66.2010.403.6110** - HUGO SHOITI FUJISAWA X VITOR KOJI FUJISAWA X MAISA MARTELLA STORTI X THAIS MARTELLA STORTI X ALAN MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acolho o aditamento à inicial de fls. 58/59. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por HUGO SHOITI FUJISAWA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, bem como que seja facultado aos adquirentes o depósito judicial dos tributos retidos no ato de comercialização de sua produção rural, cujo levantamento pretende efetuar independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado, a fim de [...] preservar maior amplitude negocial do impetrante. Pleiteiam, ainda, a emissão de certidão de regularidade fiscal sempre que solicitada. Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195. Juntaram documentos a fls. 23/54. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. O periculum in mora também está presente, tendo em vista que os impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais. Por outro lado, descabe determinar ao impetrado que forneça certidão de regularidade fiscal dos impetrantes sempre que solicitada, uma vez que tal pedido somente poderia ser apreciado na ocorrência de negativa do em fornecê-la e, neste momento, não há razão plausível para supor que o impetrado descumprirá esta decisão. Finalmente, também deve ser indeferida a pretensão dos impetrantes de que seja facultado aos adquirentes o depósito judicial dos tributos retidos no ato de comercialização de sua produção rural, eis que a preservação da [...] maior amplitude negocial do impetrante não é matéria relacionada ao objeto desta ação judicial. Ademais, eventual depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida, uma vez que sua finalidade é suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, e não facilitar a realização dos negócios dos impetrantes, mormente porque a este Juízo não cabe exercer o papel de intermediário dessas negociações. Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida do impetrante, até o julgamento final desta demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento a esta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme aditamento à inicial de fls. 58/59. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8)** - CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando a incapacidade civil do autor conforme os termos de sua inicial, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Após dê-se vista as partes, retornando os autos conclusos para sentença.

**0016584-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016584-9)** - ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI X FAUSTO PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE PAES DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando a condição de interdito do autor Fausto Paes de Almeida (fls. 23), dê-se vista ao MPF de todo o processado. Após, retornem conclusos para sentença.

**0001324-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001324-2)** - REGINALDO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, defiro o restabelecimento do auxílio-doença, a contar da presente data, com valor a ser calculado pelo INSS, devendo o réu ser intimado para cumprir a presente decisão em 45 (quarenta e cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE e INTIME-SE O INSS na forma da lei. Nomeio a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM nº 100.406. Promova a Secretaria o agendamento do exame pericial, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia,

INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade, inclusive com os documentos, receitas, exames, com data posterior a 30/10/2008. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Sra. Perita nomeada: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Outrossim, considerando que enfermidade do autor foi avaliada como crônica e evolutiva, fica a perita intimada para esclarecer se por ocasião da cessação do benefício concedido pelo INSS o autor permanecia incapaz para o desempenho de atividade habitual. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 43: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 39/41, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 06/07/2010, às 16 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária

#### **Expediente Nº 3564**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014473-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014473-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0000584-02.2010.403.6110 (2010.61.10.000584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE FOGACA**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1340**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014418-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELAINE HIROMI NISHIDA ME X ELAINE HIROMI NISHIDA  
Ciência à CEF da busca e apreensão realizada nos autos, conforme certidão de fls. 32, para os fins previstos no artigo 3º, parágrafo 1º, do DL 911/69. Aguarde-se a resposta dos devedores pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2)** - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do documento de fls. 155/176, trazido pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, em face do documento supra, manifeste seu interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002041-69.2010.403.6110 (2010.61.10.002041-6)** - DEISE DIAS RODRIGUES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 283/285 e 294/296. Int.

#### **MONITORIA**

**0004237-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004237-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DEROBERTIS  
Vistos em inspeção. Ciência à CEF da carta precatória parcialmente cumprida de fls. 184 e seguintes. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000455-70.2005.403.6110 (2005.61.10.000455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANKLIM QUEIROZ FERREIRA X ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA  
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Franklim Queiroz Ferreira e Ângela Cristina de Sousa Silva, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Pela decisão proferida à fl. 114 foi determinada a intimação da CEF para que procedesse a retirada da carta precatória expedida para a citação dos requeridos no endereço declinado à fl. 103 dos autos. A referida carta precatória foi retirada pelo procurador da CEF à fl. 115, comprometendo-se a distribuir no Juízo Deprecado, bem como a comprovar nos presentes autos, a sua distribuição no prazo de 30 dias. Pela decisão proferida à fl. 116, foi determinada à requerente que comprovasse a distribuição da deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias. Foi concedido à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória (fl. 117). A CEF manifestou-se nos autos à fl. 118, requerendo a concessão de 20 (vinte) dias de prazo para o cumprimento integral ao determinado. Tendo em vista o transcurso do prazo desde a expedição da carta precatória (superior a 18 meses), foi concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF comprovasse sua distribuição. A CEF quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que, embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir ao determinado nos despachos de fls. 116, 117 e 119. Destarte, conclui-se que no presente caso, a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela autora ao determinado nos autos às fls. 116, 117 e 119, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0000703-36.2005.403.6110 (2005.61.10.000703-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA DUARTE CAMARGO  
Vistos em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011679-63.2009.403.6110 (2009.61.10.011679-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA SBRAGIA FRALETTI TOMAZELA X UMBERTO MAURICIO FRALETTI X CARMELITA FONTANELLI FRALETTI  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7)** - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Vistos em inspeção. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 458, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 456, julgo EXTINTA, por

sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0900092-44.1994.403.6110 (94.0900092-0)** - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção. Fl. 282: Indefiro o requerido, posto que os honorários advocatícios e perícias já foram pagos conforme alvarás de fls. 171/172 e 185. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0902439-16.1995.403.6110 (95.0902439-2)** - SAKAI & SAKAI PRODUCOES DE MUDAS LTDA ME X LUIZ DE OLIVEIRA LOPES ME X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPAO BONITO ME X LUIZ JOSE BARNABE ME X JOSE CARLOS LEITE ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista que o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.10.001357-2 ainda não ocorreu, conforme extrato anexo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0901271-42.1996.403.6110 (96.0901271-0)** - JOVINO ANTONIO DE QUEIROZ(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor, até o presente momento, não foi intimado para manifestar-se acerca das alegações esposadas pelo INSS às fls. 269 e 272, em cumprimento ao determinado na decisão proferida às fls. 251/252, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente as devidas considerações, e os necessários cálculos, salientando que o silêncio importará em concordância com o alegado e conseqüentemente com a extinção da execução. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0901526-97.1996.403.6110 (96.0901526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7)) PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

**0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)** - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os autos estiveram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional durante o curso do prazo destinado à parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 793, arquivando-se os autos. Int.

**0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1)** - MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o quanto requerido às fls. 172/177. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Int.

**0901653-98.1997.403.6110 (97.0901653-9)** - IRINEU BRAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0906910-07.1997.403.6110 (97.0906910-1)** - ELIZABETH DE ALMEIDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em Inspeção. 1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0001517-58.1999.403.6110 (1999.61.10.001517-4)** - MADALENA SILVA DE MORAIS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Em face das manifestações de fls. 103 e 105, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001518-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001518-0)** - RENE CARMELO DE ANDRADE RODRIGUES ME(SP147772)

- ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Vistos em inspeção.Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

**0002503-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002503-2) - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI16407 - MAURICIO SALVATICO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança do autor.A CEF, por manifestação constante dos autos às fls. 156/163, requereu a juntada dos cálculos e dos extratos das contas vinculadas encontradas em sua base de dados, conforme o disposto no artigo 29-A da Lei nº 8036/1990, ressaltando que os valores depositados na conta vinculada, objeto da presente ação, estão liberados para levantamento pelo autor, desde que satisfeitas as hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 168/169 e 175/176), justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos (fls. 177/180), foi determinada à fl. 181, a remessa dos presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.O contador judicial apresentou os seus cálculos às fls. 186/202 esclarecendo que ao analisar os cálculos apresentados pela CEF às fls. 160/163, verificou estarem corretas as diferenças apuradas, sendo que os juros de mora foram calculados em percentual superior ao devido nos termos da decisão exequiênda, constatando, destarte, que o depósito efetuado pela CEF foi superior ao devido. Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da contadoria judicial, a CEF manifestou-se nos autos à fl. 214, concordando com os referidos cálculos. A autora, ora exequente, por petição constante dos autos às fls. 220/224, requereu a desconsideração dos cálculos apresentados. Diante da impugnação de fls. 220/224, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 186/202. Pelo parecer constante dos autos às fls. 228/229, o contador ratificou os cálculos apresentados, bem como as informações de fls. 186/187.Intimadas, a CEF, ante a ratificação dos cálculos apresentados, reiterou os termos da petição de fls. 214, e o autor repetiu os termos da manifestação de fls. 220/224.Pela decisão proferida à fl. 343, foi indeferido o requerimento de nova remessa à Contadoria, uma vez que o perito judicial realizou os cálculos (fls. 187/202) e conferiu as contas apresentadas às fls. 228/229, não havendo dúvidas a serem elucidadas.O contador em seu parecer e cálculos constantes dos autos às fls. 187/202 e ratificados às fls. 228/229, constatou que as diferenças apuradas pela CEF estão corretas, visto que os juros de mora foram calculados em percentual superior ao devido nos termos da decisão exequiênda, concluindo, destarte, que o depósito efetuado pela CEF foi superior ao devido.Assim, acolho o cálculo da Contadoria do Juízo que observou os parâmetros da decisão transitada em julgado.Issso posto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor Adir Israel e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais do saque previstas na Lei nº 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001801-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001801-2) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)**

Vistos em inspeção.Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I

**0008697-86.2003.403.6110 (2003.61.10.008697-6) - SEBASTIANA APARECIDA ROMAO(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIANA APARECIDA ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença a partir de 17/09/2002.Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser portador de doença crônica (artrite), motivo pelo qual houve a perda parcial de sua capacidade laborativa. Afirmou que requereu o benefício administrativamente restando o pedido indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a imediata percepção do auxílio doença.Processo administrativo às fls. 28/37A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls.56/57), e o processo foi extinto sem apreciação do mérito (fls. 74/77). A sentença foi objeto de recurso de Apelação cuja análise

restou prejudicada ante a anulação da sentença do juízo de primeiro grau (fls. 86/87). Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal sendo o Instituto Nacional do Seguro Social citado, apresentando Contestação às fls. 94/97. Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou de se manifestar (fls. 104). É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão nos artigos 59 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que houver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de junho de 2010 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 14/15. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora pessoalmente por meio de carta com Aviso de Recebimento-AR, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0011600-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011600-2) - JOSE DE OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização do CPF pela parte autora, cumpra-se o determinado às fls. 126, expedindo-se o competente ofício requisitório. Int.

**0010267-73.2004.403.6110 (2004.61.10.010267-6) - COML/ AGROMAC LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 602/632, nos seus efeitos legais. Contra-razões às fls. 636/658. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005224-87.2006.403.6110 (2006.61.10.005224-4) - JOSE LUIZ BELAO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da concordância da parte autora com a proposta de formulada pelo INSS, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 155/156. Int.

**0008743-70.2006.403.6110 (2006.61.10.008743-0) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Ilustre Perita Oficial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de

expedição do alvará de levantamento.Int.

**0011603-44.2006.403.6110 (2006.61.10.011603-9) - CLINICA ROLLO S/C LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.Fls. 133/140: A parte autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 232/235) no valor de R\$ 2.201,21 requerendo a intimação da autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Por manifestação constante à fl. 236, a União esclareceu que equivocadamente considerou o montante de R\$ 17.688,00 como valor da causa, enquanto que o correto é R\$ 10.000,00 (fl. 25). Afirmou que o valor do débito atualizado soma R\$ 1.244,46, já inclusa a multa prevista no artigo 475-J do CPC. A parte autora, ora executada, manifestou-se às fls. 238/239, requerendo o parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A, e a juntada do comprovante do depósito judicial, referente ao pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito (fl. 241). Instada a manifestar-se acerca do depósito realizado, a União informou às fls. 248/249, que não concorda com o pedido da parte autora, visto que não há ato declaratório da PGFN que autorize o parcelamento do artigo 754-A do CPC. Esclarece, também, que na petição de fl. 90 houve emenda à inicial, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.688,00, razão pela qual, os cálculos apresentados às fls. 232/235 encontram-se corretos. Requereu a intimação da parte executada para o pagamento do saldo remanescente, tendo em vista o novo valor atribuído à causa.A autora, ora executada, requereu a juntada dos comprovantes do pagamento das parcelas referentes às verbas honorárias (fls. 250/251, 252/253, 254/255, 256/257 e 259/261).Por manifestação constante dos autos às fls. 264/265, a União informou que não houve satisfatividade do pagamento, uma vez que somados todos os depósitos efetuados pela autora, tem-se o montante de R\$ 1.264,46, restando, destarte, um saldo devedor de R\$ 948,49, considerando o valor total do débito (R\$ 2.248,95). Requereu a intimação da autora para pagar o saldo remanescente, bem como a expedição de ofício à CEF para converter em renda os valores depositados nos autos.Pela decisão proferida à fl. 271, foi deferido o parcelamento do saldo remanescente, nos termos requeridos pela autora às fls. 267/268, assim como a expedição de ofício à CEF, consoante pedido formulado pela União, à fl. 265.A autora, ora executada, requereu a juntada dos comprovantes do pagamento das parcelas referentes às verbas honorárias (fls. 272/274 e 276/277), requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 281/282, informando a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Por manifestação constante às fls. 284, a União informou que o crédito exequendo foi pago, conforme consulta de pagamento acostada aos autos à fl. 285.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0004971-65.2007.403.6110 (2007.61.10.004971-7) - OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Atendem as partes para o princípio da lealdade processual, pautando suas manifestações na verdade e na boa fé. Assim:Fl. 342 - Esclareça a autora seu pedido, uma vez que este processo não veicula ação de execução fiscal, mas ordinária, sendo absolutamente descabido o pedido de extinção, nos termos do art. 794, I do CPC.Fls. 362/363 - Em seguida, diga a União, observando que o pedido de extinção do processo, com fundamento na satisfação da obrigação, conquanto não reflita o que de fato ocorreu no mundo fenomênico, não corresponde, nem de longe, à renúncia do direito pela parte autora.Intimem-se.

**0005933-88.2007.403.6110 (2007.61.10.005933-4) - TEREZA GALVAO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança da autora.A CEF, por manifestação constante dos autos à fl. 118, requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fl. 125). Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 136/152), justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, foi determinada à fl. 153, a remessa dos presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.O contador judicial apresentou os seus cálculos às fls. 159/166, esclarecendo que ao analisar os cálculos apresentados pela CEF às fls. 119/124, constatou que a correção foi efetuada pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007-CJF. Afirma que está correta a conta, sendo que ao elaborar os cálculos devidos, verificou apenas pequena diferença de correção monetária e também quanto as custas em devolução, não calculadas pela CEF. Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, a autora manifestou-se à fl. 170, informando não concordar com os referidos cálculos, requerendo a homologação dos seus cálculos, apresentados às fls. 136/152, e a intimação da ré para efetuar o depósito complementar. A Caixa Econômica Federal - CEF, por manifestação constante dos autos à fl. 174, requereu a juntada das guias de depósito complementares (fls. 175/176).Considerando o teor do parecer e dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 159/166, os depósitos complementares efetuados pela CEF às fls. 175/176, e tendo em vista que a autora, ora exequente, permitiu que a sentença transitasse em julgado, consoante certidão exarada à fl. 133, acolho os referidos

cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo que observou os parâmetros da decisão transitada em julgado. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 125, 175 e 176, e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9)** - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2)** - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4)** - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8)** - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0)** - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8)** - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0008882-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008882-6)** - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente às fls. 191, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 117 e

119 e, em relação ao depósito de fls. 138, o valor de R\$ 4.577,42, devidamente atualizados.b) Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 8.794,90, em relação ao valor depositado às fls. 138, bem como dos valores depositados às fls. 180/181, devidamente atualizados.c) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1)** - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Em face da manifestação da CEF de fls. 163, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos, com a maior brevidade possível. Int.

**0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0)** - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações de fls. 313/316 e 318/326, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001117-29.2008.403.6110 (2008.61.10.001117-2)** - THEREZINHA DE JESUS CAPELINI EGYDIO X SONIA MARIA EGIDIO CITRONI X SANDRA MARIA EGYDIO TEDESCHI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança das autoras.Devidamente intimada para o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 165/167, a CEF, por manifestação constante à fl. 174, requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fl. 176). As autoras manifestaram-se à fl. 178, requerendo o levantamento do valor depositado. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 176 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0)** - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008564-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008564-7)** - MARIA CAROLINA DE ARAUJO(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0009160-52.2008.403.6110 (2008.61.10.009160-0)** - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI(SP264430 - CLÁUDIA RENE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora da caução de fls. 136.Recebo a Impugnação de fls. 137/160 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado, ora autor, para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009975-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009975-0)** - JUSSARA MARIA ROLIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pautar deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de junho de 2010, às 15h:30m. Int.

**0016486-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016486-9)** - JUREMA LEO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 87/88, no

prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0016537-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016537-0)** - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO(SP247028 - RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Int.

**0001505-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001505-4)** - ROSA DOS REIS SANTOS(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por Rosa dos Reis Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Em cumprimento ao determinado à fl. 24, a autora manifestou-se nos autos à fl. 32, requerendo a juntada de procuração pública e a desistência do pedido em relação ao Plano Bresser. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/66. Foi determinado à fl. 69 que a autora regularizasse o valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de desistência quanto ao Plano Bresser formulado à fl. 32. Pela decisão proferida à fl. 71, foi determinada a intimação pessoal da autora para o cumprimento integral ao despacho de fl. 69, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Reconsiderado o despacho de fl. 71, foi determinada a intimação do advogado da autora para cumprir o despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. A parte autora ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça. Compulsando os autos verifica-se que, embora devidamente intimada (fls. 69, 71 e 76), a autora deixou de cumprir ao determinado nos despachos de fls. 69, 71 e 75. Destarte, conclui-se que no presente caso, a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1)** - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, períodos de atividade especial, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/01/2009 (NB42/148.611.229-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Assevera que na ocasião, considerando as atividades exercidas em condições especiais, somava mais de 35 anos de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especial o tempo de 14/02/1977 a 31/01/1990 em que exerceu função de engenheiro com exposição à eletricidade superior a 250 volts. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/56. Em petição às fls. 61, o autor emendou a inicial atribuindo valor compatível com o benefício econômico pretendido. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, fls. 71/76, na qual requer seja rejeitado o pedido formulado na inicial, sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o pedido do autor não comporta acolhimento, uma vez que não reflete a realidade dos fatos. Assinala, ainda, que não há nos autos Laudo Pericial para comprovar a exposição permanente aos agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, bem como que o uso de equipamentos proteção individual (EPI) neutraliza o agente agressivo quando presente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em verificar se o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79

estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. No caso em tela, pretende o autor ver reconhecidas como especiais às atividades desenvolvidas na Cia do Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 14/02/1977 a 31/01/1990, onde teria exercido suas atividades laborais em área destinada à transformação de energia elétrica e estação de esgoto, exposto a eletricidade superior a 250 volts e agentes biológicos. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/24, verifica-se que no período de 14/02/1977 a 31/01/1990 o autor exerceu o cargo de engenheiro, executando e coordenando, de forma habitual e permanente, serviços de montagem e desmontagem, instalação e manutenção em sistemas elevatórios com conjunto - motobombas em elevatórias de água e esgoto e sistemas elétricos com voltagem acima de 250 V em lagoas de tratamento de água (...). O laudo técnico pericial carreado às 25/26, confirma referida informação. Desta feita, verifica-se dos documentos que instruem os autos, em especial o PPP e laudo pericial acostados às fls. 23/26 dos autos, que o autor exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, no período de 14/02/77 a 31/01/90. Ademais, tratando-se de atividade perigosa, não há que se falar em ação prolongada do agente para causar dano à saúde do trabalhador, notadamente no caso em tela, uma vez que o contato único com o agente eletricidade, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte. Portanto, a exposição do autor ao risco da alta voltagem caracteriza sua submissão ao risco da atividade que desenvolvia. Assim, em relação ao período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante os citados períodos, os Decretos 53.813/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão do impetrante, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta forma, o período compreendido entre 14/02/77 a 31/01/90 merece ser reconhecido, pois, laborado em condições especiais, para fins previdenciários, ante seu enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do

exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, repita-se, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 14/02/1977 a 31/01/1990, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo eletricidade. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requerimento etário. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial, verifica-se que o período de 14/02/1977 a 31/01/1990 foi exercido em atividade especial, devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de tempo de contribuição de filiação obrigatória ao RGPS o autor possui como tempo de contribuição até a data da DER (28/01/2009) 37 anos, 1 mês e 23 dias, consoante planilha que segue anexa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período trabalhado entre

14/02/1977 a 31/01/1990, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço 37 anos 01 mês e 23 dias. Condono, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA a partir da data do requerimento administrativo - 28/01/2009 (NB 42/148.611.229-0), com renda mensal a ser calculada pelo réu, bem como pagar os valores atrasados que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ao autor, devido pelo réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0)** - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAÍ DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como sobre seu comprometimento de comparecimento independentemente de intimação, a fim de adequar a pauta do Juízo. Int.

**0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)** - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como sobre seu comprometimento de comparecimento independentemente de intimação, a fim de adequar a pauta do Juízo. Int.

**0009873-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009873-7)** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta deste Juízo redesigno a audiência para o dia 20 de julho de 2010, às 15:00h. Int.

**0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0)** - MARIA JOSEFA FERREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta do INSS apresentada às fls. 88. Intimem-se.

**0013140-70.2009.403.6110 (2009.61.10.013140-6)** - MELTON ELOINO RODRIGUES (SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do prontuário médico desde o início do tratamento psiquiátrico em 18.03.2005, constando a evolução do caso, as mudanças terapêuticas ocorridas ao longo do tempo e as dificuldades apresentadas em cada fase do tratamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para reavaliação do autor. Int.

**0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, bem como sobre seu comprometimento de comparecimento independentemente de intimação, a fim de adequar a pauta do Juízo. Int.

**0003256-80.2010.403.6110** - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 60/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 50/52 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004452-85.2010.403.6110** - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 -

**SEM PROCURADOR)**

Apresente a parte autora planilha demonstrativa da evolução do financiamento apurado pelo agente financeiro, onde conste amortização/valor pago da última prestação paga. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004510-88.2010.403.6110 - GERALDO SOARES DE JESUS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a consulta de prevenção de fls. 23/42, esclareça a parte autora os índices que pretende utilizar para correção da conta fundiária, tendo em vista que as correções referentes aos planos Verão e Collor já objeto da ação n.º 2000.61.10.005029-4, conforme cópias anexadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO**Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MAURO VITORINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria do benefício previdenciário de auxílio-doença.É o relatório. DECIDO.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Compulsando os autos, verifico que o último benefício de auxílio-doença concedido à parte autora foi cessado em 15.04.2010, após alta médica concedida pelo INSS 9fl. 86). No entanto, a parte autora apresenta documentos noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde. Os atestados médicos apresentados, elaborados em data posterior ao indeferimento administrativo, por médicos diferentes (fls. 79/80), demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. O fato de ter recebido benefício até 15.04.2010, comprova a qualidade de segurado do autor.Cabe salientar que vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Verificada a existência dos requisitos para concessão da medida de urgência, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Outrossim, antecipo a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 23 de junho de 2010, às 07h:30m. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos da parte autora de fls. 09. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelo INSS e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos,

informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. No caso de o autor não comparecer à perícia, a tutela será revogada. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 86/88 e 89. Cite-se. Intime-se

**0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. SERGIO DOMINGUES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos integrais em 13/05/1997 (NB 108.222.471-2), época em que contava com 32 anos, 04 mês e 27 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/82. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida em 13/05/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em

custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0004908-35.2010.403.6110** - HORTENCIA DE MORAES FARIAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X BV FINANCEIRA X ASSESSOCRED LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HORTÊNCIA DE MORAES FARIAS em face do INSS, BV Financeira, Assessoria Ltda. e da CEF, objetivando a condenação dos réus em danos materiais e morais. Alega a autora que a partir de fevereiro do ano corrente passou a sofrer indevida cobrança por meio de desconto em folha de pagamento de parcela de contrato de empréstimo em consignação, sem sua autorização ou mesmo consentimento. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da cobrança. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Embora a notificação extrajudicial de fls. 30 indique ilegalidade na cobrança da dívida levada a cabo pela BV Financeira, por intermédio do desconto em folha, constato que a instituição financeira efetivamente depositou os valores na conta-corrente da autora, os quais foram sacados integralmente dois dias depois (fls. 31). Outrossim, não há nos autos nenhum elemento de prova apontando que a autora não tenha sido a beneficiária do saque, afastando, assim, a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0004910-05.2010.403.6110** - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

**0004911-87.2010.403.6110** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

**0004913-57.2010.403.6110** - OBERDAN ACQUATI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 58. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, cite-se na forma da Lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

**0004963-83.2010.403.6110** - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor do benefício pretendido, apresentando planilha discriminando o cálculo realizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004830-51.2004.403.6110 (2004.61.10.004830-0)** - LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ X DENISE APARECIDA FARIAS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000785-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000785-3)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DECIO APARECIDO FERNANDES RUIZ X MARIA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO XAVIER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Designo o dia 03 de agosto de 2010, às 15h:45m, para a oitiva da testemunha Décio Aparecido Fernandes Ruiz, que deverá ser intimada para comparecimento no ato. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

**0004360-10.2010.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X WILSON

ANTONIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 13 de julho de 2010, às 15h30m, para a oitiva das testemunhas da parte autora, que deverão ser intimadas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006626-14.2003.403.6110 (2003.61.10.006626-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre a satisfatividade seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio importará em concordância para fins extinção da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7)** - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba e da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. onde permanecerão aguçados 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014908-65.2008.403.6110 (2008.61.10.014908-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1)) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a União (Fazenda Nacional) para fornecimento do código de conversão dos depósitos. Após, cumpra-se o determinado às fls. 119, expedindo-se o ofício à CEF. Em seguida, dê-se ciência às partes da conversão, bem como para que se manifestem em termos de prosseguimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE X CENIRA GRACIA SARE X FLAVIO SARE X LUIZ RENATO GARCIA SARE X ELAINE MARGARETH CAMARGO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Vistos em inspeção. Verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento sob n.º 2009.03.00.040119-6, proferiu a seguinte decisão: Assim, tendo em vista o reconhecimento da conexão, deve ter regular processamento a ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravantes, para que os feitos sejam decididos simultaneamente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. , decisão em anexo. Destarte, determino o apensamento da presente ação aos autos sob n.º 2009.61.10.010218-2, para que sejam julgados simultaneamente. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002694-71.2010.403.6110** - INGRID ALVES MOREIRA X DEBORA ALVES MARTINS MOREIRA(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação na qual o requerente pede o levantamento de valores depositados judicialmente em processo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. DECIDO. O autor objetiva o levantamento de valores depositados nos processos n.º 2004.61.84.484924-3, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. No entanto, este juízo é incompetente para processar a presente ação, nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que todas as questões relativas a execução do julgado devem ser processadas perante o juízo que decidiu a causa. Trata-se de competência funcional, portanto absoluta, pois o juízo no qual foi feito o depósito judicial é o responsável pela liberação ou não dos valores. Pelo exposto, declino da competência jurisdicional em favor do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1342**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004210-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004210-8)** - BAVARIA PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 257: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 261) quanto ao levantamento dos valores depositados às fls. 126, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos ao arquivo findo. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4475**

#### **ACAO PENAL**

**0003830-49.2005.403.6120 (2005.61.20.003830-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)**

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ENEIAS DE JESUS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/05) que em setembro de 1996 o acusado falsificou documento público verdadeiro, qual seja, CND Série G, n. 448142, em nome do contribuinte Wimapi Eletro Diesel Ltda., pessoa jurídica localizada na rua Dr. Nelson Barbieri, 120, em Araraquara (SP). A inicial acusatória também relata que no dia 30/09/1996 Wilson Francisco Pinotti Júnior fez uso, por duas vezes, do mencionado documento público falsificado ao utilizá-lo no 3º Serviço Notarial de Araraquara, objetivando legalizar a venda de três imóveis pertencentes à empresa Wimapi Eletro Diesel Ltda., da qual era sócio proprietário. Continuando, a denúncia narra ainda: Nos termos do que se apurou, o denunciando Wilson solicitou ao denunciado Eneias que agilizasse a expedição de uma certidão Negativa de Débitos - CND. Pela confecção de tal documento público, o segundo denunciando pagou ao primeiro denunciando a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Constatou-se que o negócio ilícito foi fechado no escritório pertencente ao denunciando Eneias, onde no ano de 1997, foram apreendidas várias CNDs falsas. Alertado pelo delegado do 3º Cartório de Notas de Araraquara, José Janone, de que a CND poderia ser falsa, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS efetuou fiscalização e constatou a falsidade do documento, bem como esclareceu que a certidão havia sido emitida, autenticamente, para a empresa Planidei Comercial e Construtora Ltda. e não para a Wimapi, que não poderia obtê-la por estar em situação irregular junto à Previdência Social, segundo o Parquet. Conforme a denúncia, a falsidade foi comprovada pelo laudo pericial. A denúncia também foi oferecida, inicialmente, na ação penal n. 1999.61.20.005772-3, contra Wilson Francisco Pinotti Júnior, dando-o como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. o 71, ambos do Código Penal, por uso de Certidão Negativa de Débito (CND) falsa, porém o processo foi desmembrado e os presentes autos continuaram apenas em relação a Eneias. Representação criminal do INSS foi acostada às fls. 13/15. Documentos relativos à CND Série G n. 448142 e à apuração de possíveis irregularidades quanto ao documento formam o processo administrativo n. 35373.000470/97-25 do INSS e foram juntados às fls. 16/180. O laudo de exame documentoscópico n. 3923/02-SR/SP encontra-se às fls. 424/428. O relatório da autoridade policial federal foi acostado às fls. 448/453. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2004 (fl. 487). O réu Eneias foi citado por edital, conforme determinação de fl. 577 e documentos de fls. 578/580vº. Foi decretada a prisão preventiva de Eneias (fls. 583/586). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 19/01/2006 (fl. 594). O acusado apresentou defesa escrita às fls. 694/707, aduzindo, em síntese, que Wilson Francisco Pinotti Junior descreveu pessoa hipotética com quem teria contratado os serviços, pois apresentou características pessoais que não condizem com o tipo físico de Eneias. Afirmou ainda que o laudo pericial não comprova que o réu falsificou a certidão. Requereu a absolvição com base no artigo 386, V, do CPP. Ofereceu rol de testemunhas à fl. 708 e juntou documentos às fls. 709/714. Foi ouvida uma testemunha de acusação, José Janone (fls. 808/vº). As testemunhas de defesa ouvidas na fase judicial foram Antônio Carlos Portugal (fls. 831/832), Antônio Carlos Mafília (fls. 848/vº), Juscelino Pudo (fl. 858) e Hélio Duque Estrada (fls. 872/873). O réu ENEIAS DE JESUS SANTOS foi interrogado às fls. 907/908. Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que, apesar da incontestada comprovação da materialidade pelo laudo pericial, não se confirmou a imputação contida na denúncia quanto ao crime descrito no artigo 297 do Código Penal. Consoante o Parquet, os elementos de prova coligidos não permitiram a efetiva verificação da autoria do fato típico em análise, portanto, não há como atribuir ao réu a prática do delito. Alegou que a afirmação de Wilson Francisco Pinotti Júnior de que o Eneias é o responsável pela contrafação da certidão utilizada para a formalização da venda do imóvel da pessoa jurídica Wimape Eletro Diesel Ltda. não se presta a

sustentar um decreto condenatório, pois destoa das demais provas. Asseverou que não há provas idôneas acerca da autoria e do dolo do réu. Afastou eventual participação no crime de uso de documento falso. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 926/930). A defesa asseverou, em alegações finais (fls. 933/938), que nada ficou comprovado sobre a autoria de Eneias de Jesus Santos pelo laudo grafotécnico e outras provas orais produzidas na instrução criminal. Alegou que a testemunha de acusação nada sabe sobre a autoria e as de defesa afirmaram que o réu é pessoa correta, que nunca trabalhou em Araraquara. Sustentou também que a denúncia partiu de elementos colhidos no depoimento de Wilson Francisco Pinotti Junior, porém este apresentou descrição física de Eneias que difere da realidade. Assegurou inexistir nexos causal entre a conduta de Eneias e a falsificação da CND. Tratou-se, segundo a defesa, de artimanha perpetrada por Wilson para culpar pessoa diversa. Por fim, alegou que a instrução criminal nada comprovou quanto ao dolo, ou o dolo específico exigido no caso, bem como não produziu provas da autoria. Requereu a absolvição do réu Eneias com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Informações sobre os antecedentes criminais se encontram às fls. 495/497, 506/508, 511/513, 519, 911/916. É o relatório. Decido. A denúncia atribui a Eneias de Jesus Santos a prática do crime de falsificação de documento público descrito no artigo 297 do Código Penal, uma vez que em setembro de 1996 teria falsificado a Certidão Negativa de Débito (CND) Série G, n. 448142, em nome do contribuinte Wimapi Eletro Diesel Ltda., pessoa jurídica localizada na rua Dr. Nelson Barbieri, 120, em Araraquara (SP), certidão que posteriormente teria sido usada por Wilson Francisco Pinotti Júnior, por duas vezes, segundo o Parquet, no 3º Serviço Notarial de Araraquara com o objetivo de legalizar a venda de três imóveis pertencentes à empresa Wimapi Eletro Diesel Ltda., da qual era sócio proprietário. A materialidade delitativa restou comprovada pelo processo administrativo n. 35373.000470/97-25 do INSS juntado aos autos e pelo laudo de exame documentoscópico n. 3923/02-SR/SP (fls. 424/428), que constatou a falsidade. Porém, os peritos, ao procederem à análise da documentação levada a exame, nada afirmaram acerca de eventual responsabilidade do acusado Eneias. O laudo pericial teve por objetivo determinar se as assinaturas e carimbados são autênticos e, em caso negativo, constatar se existem semelhanças nos respectivos preenchimentos e nas autenticações cartorárias (item I, fl. 425). A seguir trecho do laudo (item V, fl. 426): A assinatura questionada é divergente no aspecto formal daquelas enviadas como padrões, deixando os signatários de afirmar que é inautêntica, ou seja, que não partiu de Dirce Remiro Nunes, tão e somente, por se encontrar a referida CND em cópia reprográfica. Os carimbados questionados são divergentes dos padrões encaminhados para confronto. Passa-se a analisar os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa em Juízo. A testemunha de acusação ouvida em Juízo às fls. 808/vº, José Janone, disse que é Tabelião do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, há 33 anos. Asseverou que a empresa Wimape Eletro Diesel Ltda. lavrou no cartório uma ou duas escrituras de venda de imóveis, procedimento que foi feito por um dos funcionários do Cartório. Na ocasião, segundo o tabelião, foi apresentada certidão negativa de débitos do INSS falsa. Assegurou que desconhece quem é o autor da falsificação e também o beneficiário. Ressaltou que tem ciência de um outro caso de falsificação de CND envolvendo a Wimapi ou seu proprietário. A seguir trechos do depoimento: (...) recorda-se que a empresa Wimapi Eletro Diesel Ltda. lavrou no cartório uma ou duas escrituras de venda de imóveis, para tanto, apresentando uma certidão negativa de débitos do INSS falsificada; que não foi o próprio tabelião quem fez o procedimento, afirmando, ainda, que não foi possível ao seu funcionário reconhecer a falsidade do documento, pois, conforme apurado posteriormente, o papel-moeda da certidão era verdadeiro, tendo sido falsificada apenas a assinatura do servidor responsável pela lavratura da certidão; (...) teve conhecimento de que a CND era falsa por meio de um advogado militante na cidade, que compareceu ao seu Cartório, indagando-o se havia sido lavrada uma escritura de venda de imóvel em favor da empresa Wimapi (...); o próprio advogado dirigiu-se ao INSS, oficializando denúncia acerca daquela falsidade, daí sendo instaurado procedimento administrativo pela autarquia; (...) sequer conhecia os representantes legais dessa empresa Wimapi, (...) não conhece o réu Eneias de Jesus Santos. (...) não tem conhecimento acerca da eventual autoria da falsificação, nem mesmo de eventuais beneficiários de tal fraude; que acrescenta que sequer ficou sabendo quem exibiu, em nome da empresa Wimapi, a certidão falsificada ao Cartório de Imóveis (...). A testemunha de defesa Antônio Carlos Portugal, contador, residente em São Paulo (SP), afirmou em Juízo, em depoimento gravado em CD (fls. 831/832), que não tem conhecimento dos fatos a não ser por intermédio do próprio acusado Eneias. Alegou ter sido consultado para testemunhar por conhecer pessoalmente Eneias, com quem mantinha apenas contato profissional, principalmente por telefone. Não soube informar se o réu tinha escritório próprio e disse que, pelo que tem conhecimento, Eneias era intermediário de serviços junto à Junta Comercial de São Paulo e, por isso, vários escritórios enviavam processos para que ele encaminhasse e protocolasse na Junta. A testemunha asseverou que nunca tomou conhecimento de possíveis documentos falsos intermediados ou providenciados por Eneias. Antônio Carlos Mabília (fls. 848/vº), outra testemunha de defesa, advogado residente em Campinas (SP), afirmou que não conhece Wilson nem os fatos narrados na denúncia. Alegou que conhece Eneias porque ele era empregado de um cliente seu, mais tarde foi trabalhar de motorista e, posteriormente, passou a exercer a atividade de despachante de Junta Comercial. Desconhece algo que desabone a conduta do acusado, segundo afirmou. A seguir trechos das declarações da testemunha: Eu prestava assessoria jurídica a uma empresa de Piracicaba denominada Júpiter Produtos Alimentícios e o Eneias trabalhava nessa empresa, na função de auxiliar de escritório. Um dos diretores dessa empresa, ao se desligar do negócio, levou consigo o Eneias para trabalhar como seu motorista. Passei a prestar serviços para este diretor. Faz mais de vinte anos que eu não conversei com o Eneias. (...) o réu passou a fazer serviço de despachando de Junta Comercial. Eu o contratei por uma ou duas vezes e ele fez o serviço direitinho, ou seja, fez o arquivamento de contrato social na Junta Comercial (...). A testemunha de defesa Juscelino Pudo afirmou que nada sabe quanto aos fatos narrados na denúncia. Disse que o réu teve escritório de assessoria e é sobrinho de seu cunhado (fl. 858). Hélio Duque Estrada, comerciante, testemunha de defesa cujo depoimento está gravado em mídia eletrônica acostada aos autos (fls. 872/873), indagado sobre os fatos descritos na

denúncia, respondeu: Não sei absolutamente nada a respeito desses problemas. Asseverou que conhece o réu e seus familiares há mais de 30 anos, pois frequentavam a mesma igreja Presbiteriana. Afirmou desconhecer algo que desabone a vida social de Eneias. Por sua vez, o réu Eneias de Jesus Santos foi interrogado em Juízo às fls. 907/908, em audiência gravada em mídia eletrônica. Afirmou que durante 10 anos trabalhou com tramitação e acompanhamento de documentos para clientes com interesse em processos da Junta Comercial de São Paulo. Sua empresa estava instalada nas proximidades da Junta, conforme explicou. Segundo o réu, primeiramente mantinha um escritório em sociedade e posteriormente estabeleceu-se com seu próprio escritório. Asseverou que recebia os processos prontos para acompanhamento na Junta e não manipulava a documentação que os integrava, bem como não poderia saber se eram falsos ou não, pois os clientes entregavam os processos já com documentos. Reconhece que nas proximidades da Junta havia vários escritórios e sabia de casos de pessoas que utilizavam documentos falsos e procuravam usar os escritórios ali instalados, pessoas denominadas traíras, e isso o estimulou a deixar seu escritório e se instalar em Piracicaba, interior de São Paulo, para trabalhar com vendas. Alegou desempenhar hoje a atividade de representante comercial de peças de bicicletas. No interrogatório, negou saber de alguma coisa sobre a certidão relativa a esta ação penal. O meu serviço era restrito somente à Junta Comercial, alteração de empresa, baixa, constituição, fusão, alegou. Esclareceu que a CND em questão foi utilizada em Cartório e não na Junta Comercial. O acusado, consoante afirmou no interrogatório judicial, acredita que seu nome foi envolvido no caso por não estar mais prestando serviços em processos da Junta. Disse que não conhece Wilson Francisco Pinotti Júnior ou a Wimape Eletro Diesel Ltda. e assegurou nunca ter trabalhado em Araraquara. Alegou que, como tinha um número reduzido de clientes, seria fácil se lembrar de Wilson caso o tivesse atendido. Observada a prova oral, incumbe ressaltar que, como ressaltou o Ministério Público Federal em alegações finais, não há provas idôneas acerca da autoria e do dolo do réu. Conforme se depreende da instrução criminal, não restou demonstrado que o réu tenha falsificado a CND ou que a tenha utilizado, muito embora existam informações criminais nos autos de que contra Eneias outras ações penais tenham sido instauradas também pelo crime de falsificação de documento público. A testemunha de acusação não identificou quem apresentou a documentação no cartório de registro de imóveis. De acordo com as testemunhas de defesa, o réu trabalhava em São Paulo (SP) em escritório próprio, com processos direcionados à Junta Comercial. O acusado, em seu interrogatório, esclareceu que recebia os processos já montados, com toda a documentação incluída e não manipulava documentos individualmente relativos aos processos. Além disso, asseverou que trabalhava exclusivamente com a Junta, enquanto a CND falsa foi utilizada em cartório de registro de imóveis em Araraquara. O acusado reconheceu que nas imediações da Junta Comercial transitam pessoas por ele denominadas traíras, que fazem uso de documentos falsos. Segundo ele, esse foi o motivo para que deixasse o escritório e passasse a trabalhar com vendas em Piracicaba. Segundo o réu, a falsificação lhe foi atribuída porque já não estava mais prestando os serviços na Junta. Portanto, não se confirmou durante a instrução criminal a informação prestada em sede policial por Wilson Francisco Pinotti Junior (fls. 233/234 e 443/444), sócio da Wimapi Eletro Diesel Ltda., de que ele, Wilson, teria mantido contato com o INSS em Araraquara para se informar acerca de certidão negativa de débito e na autarquia previdenciária teria sido informado por uma funcionária, não identificada pelo declarante, de que a certidão seria expedida mais depressa se fosse requerida em São Paulo. Depois disso, segundo afirmou à autoridade policial, teria sido contatado por Eneias e este teria solicitado que Wilson providenciasse a documentação necessária para a obtenção de CND e a encaminhasse via postal para São Paulo. Continuando, Wilson disse que, na ocasião, foi a São Paulo e entregou a documentação pessoalmente a uma pessoa que se identificou como Eneias. Descreveu o réu como pessoa calva e de óculos, características que não se harmonizam satisfatoriamente com a constituição física do réu observada na audiência de interrogatório, como ressaltou a defesa. As declarações de Wilson, como se nota, não encontram respaldo nas provas obtidas na fase judicial. Observe-se que o acusado negou a conduta a ele atribuída na denúncia desde a fase inquisitiva (fls. 434/435). De todo modo, a prova produzida não é suficiente para que seja atribuída a Eneias a prática do crime de falsificação de documento público ou, como afirmou o Parquet, também quanto a eventual uso desse documento. Sendo assim, a absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, o réu ENEIAS DE JESUS SANTOS, RG 12.111.275-5 SSP/SP, nascido em 12/05/1958, em São Paulo (SP), filho de Erni dos Santos e Terezinha de Jesus Santos, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 297 do Código Penal, relativa à CND Série G, n. 448142, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fiança - Defiro o requerimento da defesa em alegações finais e autorizo o levantamento da importância recolhida pelo réu a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000991-80.2007.403.6120 (2007.61.20.000991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAR MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)**

Vistos e examinados estes autos em que Durvar Martins Ribeiro, Francisco Antonio de Souza e Osvaldo Antonio Mazer foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, nas seguintes penas, consoante a sentença 340/349vº: a) DURVAR MARTINS RIBEIRO, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa; b) FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa; ec) OSVALDO ANTONIO MAZER, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir a

sanção de 02 (dois) anos e 09 (nove) de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. As penas restritivas de liberdade foram substituídas, para cada um dos condenados, por uma pena restritiva de direito e pagamento no valor de um salário mínimo a entidade com destinação social. A sentença foi tornada pública em secretaria em 23 de fevereiro de 2010 (fl. 351) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08 de março de 2010 (fl. 352). Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos ocorreram entre janeiro de 1997 e agosto de 1999, segundo consta da representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 11/12), gerando o débito consubstanciando na NFLD 35.529.947-0. Conforme a sentença de fls. 340/349vº, cada réu foi apenado considerando-se os períodos nos quais integraram a sociedade Comércio de Frutas e Legumes Samari Ltda., CNPJ 48.456.727/0001-04, e em nome da qual praticaram atos de administração. Durvar Martins Ribeiro foi responsabilizado pelos atos praticados entre 01/1999 e 08/1999; Francisco Antônio de Souza foi condenado por suas ações entre 01/06/1998 e 08/1999; Osvaldo Antonio Mazer sofreu sanção pela conduta situada no período de 11/10/1985 a 01/06/1998. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2007 (fl. 234). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 08 de março de 2010 (fl. 352). O último ato praticado pelos réus deu-se na competência 08/1999. Com efeito, havendo sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do CP, com a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso dos autos, os réus foram condenados a penas que variam de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a menor delas, e 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a maior, além de multa. Conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, para os crimes cuja pena máxima seja superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos, opera-se a prescrição em 08 (oito) anos. Entre o último ato praticado pelos réus, definido como tendo sido na competência 08/1999 e o recebimento da denúncia, em 22/10/2007, seguiram-se mais de 08 (oito) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição retroativa. Quanto aos efeitos da prescrição aqui analisada, cita-se o seguinte entendimento: PROCESSO PENAL. CUSTAS. PAGAMENTO. ART. 804 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. 1. Tanto o decreto absolutório quanto o reconhecimento da prescrição acarretam a extinção dos efeitos da sentença condenatória, entre eles o pagamento das custas processuais. 2. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer o decísum. (TRF 4ª Região. EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal. Processo: 200272090010891. UF: SC. Oitava Turma. Data da decisão: 23/02/2005. Documento: TRF400104228. Fonte DJ 02/03/2005 p. 553. Relator Elcio Pinheiro de Castro) Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos sentenciados DURVAR MARTINS RIBEIRO, RG n. 6.916.875 SSP/SP, CPF n. 550.128.768-49, nascido em 13/07/1948 em Itápolis (SP), filho de José Martins Ribeiro e de Júlia Papuci Ribeiro; FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA. RG n. 17.359.335 SSP/SP, CPF n. 020.078.818-37, nascido aos 14/12/1957 em Tapinas (SP), filho de Andreilino Francisco de Souza e de Maria Martins de Souza; e OSVALDO ANTONIO MAZER, RG n. 4.890.864 SSP/SP, CPF n. 742.827.608-00, nascido em 27/08/1951 em Sertãozinho/SP, filho de Osvaldo Mazer e de Maria Tozato Mazer, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso IV, bem como no artigo 110, 1º e 2º, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 340/349vº. Resta prejudicada, outrossim, a apelação interposta pelos sentenciados às fls. 353/354. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1934**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003152-63.2007.403.6120 (2007.61.20.003152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) ELAINE CRISTINA SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA**

Vistos em inspeção. Fls. 102/104: O recurso interposto pela defesa da requerente não deve ser recebido. Com efeito, da decisão que indefere o pedido de restituição é cabível apelação (art. 593, II do CPP), até porque tal decisão não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal. Por outro lado, mesmo que se entenda não se tratar de hipótese de má-fé, o que afastaria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recurso é intempestivo. De fato, a apelação deve ser apresentada pela parte no prazo de cinco dias, o que não se verificou no presente caso, eis que houve intimação da decisão em 22.04.2010, e a petição foi protocolada apenas em 04.05.2010. Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso interposto por Elaine Cristina da Silva. Int. Após, ao arquivo.

## **PETICAO**

**0004257-70.2010.403.6120 (2007.61.20.002726-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) ALDO JOSE MAIA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado originariamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não foi conhecido por ausência de elementos que permitissem sua análise. Tendo em vista a impossibilidade de cadastramento e aproveitamento da numeração originária, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição como petição por dependência à ação penal n. 2007.61.20.002726-4, anotando-se, como processo originário, a numeração do incidente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicada acima, para posterior localização. Oportunamente, considerando que a decisão de fl. 17 não determina nenhuma atividade jurisdicional a ser feita por este juízo, arquive-se. Int.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002877-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002877-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X NILSON DE OLIVEIRA LIMA

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000133/2004-03, para averiguação de cometimento dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, atribuído, em tese, a Nilson de Oliveira Lima. À fl. 95, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República e, com fundamento no 2º, artigo 9º da Lei 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de Nilson de Oliveira Lima, CPF 214.805.918-15. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Nilson de Oliveira Lima - Extinta Punibilidade. Após, ao arquivo.

## **ACAO PENAL**

**0003022-15.2003.403.6120 (2003.61.20.003022-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ADILSON ALMEIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Defiro o desarquivamento do presente feito, bem como vista fora do cartório pelo prazo de 20 dias.

**0006400-76.2003.403.6120 (2003.61.20.006400-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA VEGA ANTELO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 683/685: Trata-se de pedido para seja declarada extinta a punibilidade da acusada em razão do decurso do prazo prescricional. A ré foi condenada pela prática de tentativa de estelionato contra o INSS à pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão por sentença publicada em 07/12/2009 (fl. 678). Foi certificado o trânsito em julgado da sentença para a acusação (fl. 678 vs.). A condenada apelou da sentença (fl. 680) e em seguida pediu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 683/685). Aberta vista ao MPF para contra-razões, veio parecer favorável ao reconhecimento da prescrição punitiva (fls. 691/692). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que embora a defesa tenha recorrido da sentença, o que tornaria imperiosa a remessa dos autos ao órgão competente para conhecimento do apelo, pode-se interpretar o pedido de declaração de extinção da punibilidade como desistência do recurso, mesmo porque, tal renúncia não se realizou em prejuízo da defesa. Por outro lado, rigorosamente, a prescrição retroativa (art. 109 c/c 110, 1º e 2º) rescinde a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios e não pode ser reconhecida em primeiro grau (Direito Penal, 1º volume - Parte Geral, Damásio E. de Jesus, Editora Saraiva, 1995, p.643). Ocorre que, não sendo mais possível o aumento da pena em razão do trânsito em julgado da sentença para a acusação (fl. 678 vs.), já é certo o prazo prescricional incidente não sendo razoável a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para reconhecimento da extinção da punibilidade. Pois bem. No caso, se a pena privativa de liberdade em concreto inferior a um ano a prescrição da pretensão punitiva é de dois anos (art. 109, VI, CP c/c 110, CP). Por outro lado, constata-se que entre o recebimento da denúncia que se deu em 19/12/2006 (fl. 519) e a publicação da sentença, em 07/12/2009 (fl. 678) transcorreram mais de dois anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ANA VEGA ANTELO, CPF 888.597.468-68, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV c/c 109, VI e 110 1º e 2º, do Código Penal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Intime-se a ré acerca do interesse no desentranhamento da CTPS original que consta dos autos (fl. 360) substituindo-a por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007716-22.2006.403.6120 (2006.61.20.007716-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Vistos etc., Fls. 343/344: Trata-se de pedido para seja declarada extinta a punibilidade do acusado CARLOS em razão do pagamento integral do débito fiscal objeto da presente ação penal. CARLOS foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 à pena privativa de liberdade de dois anos, 8 meses e doze dias de reclusão e à pena pecuniária de 24 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa e EZER, como incurso no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena pecuniária de 24 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa, tudo na sentença publicada em 17/11/2009 (fl. 340). Foi certificado

o trânsito em julgado da sentença para a acusação (fl. 340vs.).O condenado apelou da sentença (fl. 342) e em seguida pediu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 343/344).Aberta vista ao MPF para contrarrazões, veio parecer favorável à extinção da punibilidade de CARLOS ARRUDA em face do pagamento integral do débito juntando documentos (fls. 353/357).O condenado EZER apelou da sentença (fl. 359/364).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, observo que embora a defesa tenha recorrido da sentença, o que tornaria imperiosa a remessa dos autos ao órgão competente para conhecimento do apelo, pode-se se interpretar o pedido de declaração de extinção da punibilidade como desistência do recurso, mesmo porque, tal renúncia não se realizou em prejuízo da defesa.Por outro lado, prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal:Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.Ademais, entende-se que o pagamento do débito, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90 (TRF2, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 11/09/2009, p. 76).Pois bem.Prescreve a Lei n. 11.941/09:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - (...) (...)Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso, há prova nos autos de que CARLOS ARRUDA MORTATTI pagou integralmente o débito objeto da presente ação penal, consubstanciado na CDA n. 80.1.06.005676-14, Processo Administrativo n. 13851.001388/2004-29, conforme se depreende da guia DARF quitada e juntada aos autos (fl. 345) e informação da Fazenda Nacional (fl. 355/356).Portanto, encontra-se extinta a punibilidade estatal.Com relação ao réu ÉZER JOSÉ ABUCHAIM, condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.137/90, é certo que, como observa José Paulo Baltazar Júnior, o profissional da saúde responsável pela emissão dos documentos falsos responderá pelo crime do inciso I ou do inciso IV, conforme se adote a teoria monista ou pluralista de concurso de crimes (in Crimes Federais.. 4 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 422).Penso, porém, que não se pode dizer que uma vez pago o tributo, estará extinta a punibilidade também do partícipe (idem, p. 423).Ocorre que o pagamento do tributo não desnatura a falsidade do recibo emitido, muito pelo contrário, confirma que os pagamentos dedutíveis declarados efetivamente não ocorreram.O delito de falso praticado por EZER, conforme reconhecido na sentença, ainda que pressuposto do delito de sonegação fiscal praticado por CARLOS, guarda autonomia em relação a este.Aliás, o Código Penal é expresso: Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este.Por tais razões, concluo que não se pode estender a extinção da punibilidade a EZER.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CARLOS ARRUDA MORTATTI, filho de Octávio Mortatti e Olga Arruda Mortatti, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.941/2009.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Recebo a apelação de EZER JOSÉ ABUCHAIM. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.P.R.I.

**0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)**

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando UBIRATAN GLÓRIA e DANTE LAURINI JUNIOR como incurso, em concurso formal, nas sanções dos artigos 337-A e 168-A, em continuidade, e OMAR OSVALDO ZAGO como incurso nas sanções do art. 168-A, em continuidade, todos do Código Penal.Conforme a denúncia, entre 04/2001 e 31/08/2005 os denunciados OMAR, UBIRATAN e DANTE, deixaram de recolher aos cofres do INSS, na qualidade de síndicos do Condomínio do Tropical

Shopping Center Araraquara, contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados e, no período 02/2002, o segundo e no período de 10/2002, 04/2003, 03/2004, 04/2004 e 05/2004, o último, reduziram o valor da contribuição social previdenciária omitindo na folha de pagamento remunerações pagas a seus empregados, o que totaliza um débito no valor total de R\$ 113.069,92 apropriados e R\$ 13.992,22 sonegados, conforme especificado nas NFLD's n.ºs. 35.736.685-9 (168-A), 35.736.687-5 e 35.736.688-3 (337-A). Acompanha a denúncia o inquérito policial iniciado por Portaria com base na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 1.34.017.000032/2006-96 do Delegado da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto (em apenso) e o auto de qualificação e interrogatório e o boletim de vida pregressa dos indiciados (fls. 28/32, 33/36 e 37/42). A denúncia foi recebida em 02 de março de 2007 (fl. 66). As certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 49/59, 68/73, 77/79 e 87/90. Citados, os acusados foram interrogados (fls. 104/111) e apresentaram defesa prévia (fls. 115/116, 118, 119 e 130/131). Foi indeferido o pedido do acusado DANTE de concessão de prazo para apresentação de defesa escrita nos termos da Lei n. 11.719/08 (fl. 156), a defesa impetrou habeas corpus na tentativa de alteração da decisão (fls. 175/185), mas este foi denegado (fls. 195, 199/202 e 217). Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 167/168), uma testemunha comum da acusação e da defesa (fl. 251) e seis testemunhas da defesa (fls. 251). Na fase do art. 402 CPP, foi deferido o pedido do acusado DANTE de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional para verificar se houve adesão ao novo parcelamento (fl. 250vs.). A SRFB informou que as três NFLDs estão inscritas e a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que somente a NFLD 35.736.685-9 está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento da Lei 11.941/2009 estando as demais em cobrança (fls. 254/258 e 267). O MPF apresentou suas alegações finais e requereu a procedência da ação em relação ao crime previsto no art. 337-A em concurso material (art. 69) e continuidade delitiva (art. 71, CP) em relação aos acusados UBIRATAN e DANTE, mas pediu a suspensão da pretensão punitiva em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 271/274). O acusado OMAR apresentou suas razões finais reiterando os termos da defesa prévia e pedindo o sobrestamento da ação até o cumprimento do parcelamento e o reconhecimento da excludente de ilicitude (fls. 281/282). Juntou documentos (fls. 283/294). O acusado UBIRATAN apresentou alegações finais pedindo sobrestamento do feito até o cumprimento do parcelamento, alegando inexigibilidade de conduta diversa, e requereu a absolvição (fls. 295/300). Juntou documentos (fls. 301/312). O acusado DANTE apresentou alegações finais alegando inépcia da denúncia e cerceamento de defesa. No mérito, requereu a absolvição com base na falta de prova da autoria. No mais, pediu a suspensão da pretensão punitiva em relação à apropriação indébita previdenciária e a baixa em diligência para adequação das condutas imputadas como crime continuado (fls. 314/337). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, do Código Penal por terem deixado de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos empregados e terem omitido informação na GFIP, às quais a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para ambos os delitos. Em primeiro lugar devem ser analisadas as PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DANTE. a) Quanto à inépcia da denúncia, observo que a inicial possibilita a compreensão da acusação permitindo a defesa dos acusados descrevendo adequadamente os fatos consistentes na omissão de recolhimento de contribuições previamente descontadas dos empregados e da omissão de folha de pagamento a configurar, em tese, a prática dos crimes. Por outro lado, a denúncia aponta como elemento suficiente da autoria delituosa o fato de os acusados terem sido Síndicos do Condomínio nos meses indicados. Assim, não há falar em inépcia da peça acusatória sendo impertinente o pedido de baixa em diligência para adequação das condutas imputadas a título de crime continuado. b) Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não-observância do rito criado pela Lei 11.719/08, mesmo porque se trata de questão já apreciada no HC 2009.03.00.006983-9/SP (fls. 199/202) em cuja ementa ficou consignado que 1. Considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a Lei n 11.719 de 20 de junho de 2.008 não estava em vigor, não há que se falar em reabertura de prazo para o réu responder à acusação, nos termos do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal. Dito isso, no que diz respeito à APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, dispõe a Lei 11.941/09: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, considerando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito da NFLD nº 35.736.685-9 se encontra com exigibilidade suspensa por ter aderido à modalidade de parcelamento do artigo 1º, da referida norma, impõe-se o desmembramento do feito com relação à imputação pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do CP. Com isso, resta prejudicada a análise da controvérsia sobre haver concurso material ou continuidade delitiva. No que diz respeito ao delito de SONEGAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA a autoridade fiscal constatou que o Condomínio administrado pelos acusados, no período de 10/2002 (NFLD 35.736.687-5) e de 02/2002, 04/2003 e 03 a 05/2004 (NFLD 35.736.688-3) apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ou seja, não apresentou GFIP com todas as informações dos fatos geradores e dos dados cadastrais de seus segurados reduzindo, mediante esta conduta, o valor das contribuições sociais devidas no valor total de R\$ 13.992,22, conforme as NFLD 35.736.687-5 de R\$ 6.279,97 (fls. 58/62 do apenso) e 35.736.688-3 de R\$ 7.712,25 (fls. 73/87 do apenso). Em outras palavras, a denúncia narra a conduta dos acusados, como síndicos do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara, como sendo a de terem omitido à autoridade fazendária parte dos fatos geradores e dados cadastrais de seus segurados, reduzindo o valor de contribuição social previdenciária devida. Nesse quadro, a defesa possível a ser feita pelos acusados seria simplesmente demonstrar que os fatos geradores

omitidos realmente não ocorreram. Isso, porém, não foi feito. Aliás, isso sequer foi alegado. Logo, a materialidade do delito resta indubitosa, em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Procuradoria da República de Araraquara (fls. 01/04 do apenso) e nas referidas NFLDs nº 35.736.687-5 e nº 35.736.688-3 (fls. 58/87 do apenso). Quanto à autoria delitiva, temos o seguinte: Quanto ao acusado DANTE, conforme a Ata da AGO do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara realizada em agosto de 2001, figurou como Vice-Presidente do Conselho Consultivo no biênio 2001/2003 (fls. 92/94 do apenso) e conforme a Ata da AGO realizada em julho de 2002 passou a ser síndico do mesmo (fls. 96/97 do apenso). Já o acusado UBIRATAN conforme a Ata da AGO do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara realizada em agosto de 2001, foi o síndico eleito para administrar o mesmo no biênio 2001/2003 (fls. 92/94 do apenso). É certo que, na sonegação fiscal exige-se a fraude para o reconhecimento do delito. Daí que, a caracterização do dolo, elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de fraudar a Previdência Social, depende da consciência de se estar ensejando a redução da contribuição social através da omissão. A propósito da sonegação fiscal (Lei 8.137/90), cuja configuração típica se assemelha ao delito do artigo 337-A, do CP, diz José Paulo Baltazar Júnior: Desde logo, é importante deixar claro que a conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não está cometendo nenhum crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto adiante, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação etc. (Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 2007, p. 354). De fato, DANTE negou que houvesse omissão na folha de pagamentos das remunerações pagas aos empregados do Condomínio, pois a documentação vinha do escritório de contabilidade (fls. 106/108). Da mesma forma, UBIRATAN afirmou que na sua gestão o Condomínio contava com o auxílio de um escritório de contabilidade Pontual que era responsável pela confecção das folhas de pagamento dos funcionários (fls. 104/105). Nenhum dos acusados, porém, imputou a omissão nas GFIP a tal escritório apontando efetivamente o responsável pela mesma. Assim é que, não há prova nos autos, de que o tal escritório, que agia em nome do Condomínio, tenha sido responsabilizado pela má-gestão dos interesses do mesmo. Por fim, ressalto que compete ao síndico do condomínio supervisionar a administração do Tropical Shopping Center e praticar todos os atos que se incluem no poder de administração (Convenção do Condomínio, fl. 105, do apenso). Logo, se nos termos do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, não se afasta a responsabilidade dos acusados pelas omissões nas GFIPs. De resto, observo que no que diz respeito à sonegação de contribuição previdenciária a tese da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldade financeira é irrelevante, ao contrário do que se dá com o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). (Crimes Federais, cit., p. 174). Assim, reputo haver provas de que o acusado DANTE LAURINI JÚNIOR tenha concorrido para a prática do crime tipificado no artigo 337-A, do Código Penal, impondo-se sua condenação na pena a ele cominada. Quanto a UBIRATAN GLÓRIA, porém, nota-se que figurou como síndico do Condomínio somente no período relativo a um único mês (02/2002), cuja infração integra a NFLD 35.736.688-3 no valor total é inferior a R\$ 10.000,00 (o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04). Por outro lado, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Então, se ao que consta dos autos (um registro de 1973 por contravenção penal com multa paga e uma lesão corporal se 1978 com a pena extinta) pode-se dizer que tem bons antecedentes e é primário possibilitando a aplicação do perdão judicial (art. 337-A, 2º, CP). Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP, em relação a DANTE LAURINI JÚNIOR. Pois bem. Inicialmente, repito que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal, entre elas uma condenação cuja apelação ainda não foi julgada (Proc. 2004.61.20.003966-6), não se pode dizer que tenha maus antecedentes para fim de fixação da pena-base. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, honrar com a carga tributária decorrente de sua atividade. Deixo de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por cinco vezes, para aplicá-la posteriormente. Vale consignar, porém, os fatos de o acusado (engenheiro) ter sido quem construiu o Shopping da qual foi incorporador, motivo pelo qual figura como condômino com a maior fração ideal a empresa Laucon Empreendimentos, da qual aquele é sócio diretor. Todavia, é certo que a consequência do crime se concretiza em dois créditos tributários inscritos em dívida ativa no valor total de R\$ 13.586,69 (fl. 254). Quanto ao motivo do crime pode-se considerar, aqui sim, a tal dificuldade financeira decorrente da inadimplência dos condôminos. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em dois anos reclusão. No tocante à pena pecuniária, porém, considerando a situação econômica do acusado, constatada na verificação da curiosa DIRPF 2008, que consultei através do Centro Virtual de Atendimento ao Judiciário da Receita Federal @-CAC (especialmente pela inverossímil afirmação de que não tinha qualquer renda quando foi interrogado - fl. 106) e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou os crimes por cinco vezes (nos meses 10/2002 - NFLD 35.736.687-5) e

04/2003, 05/2003 e 03 a 05/2004 - NFLD 35.736.688-3).Aqui, ressalto que a rigor não entendo que as omissões subseqüentes possam ser, propriamente, havidas como continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003).Assim, elevando a pena base fixada em um sexto, torno definitiva a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa.Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu UBIRATAN GLÓRIA, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IX, c.c. o art. 337-A, 2º, II ambos do Código Penal.b) condeno o acusado DANTE LAURINI JÚNIOR como incurso no artigo 337-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 23 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, a ser cumprida na forma acima estabelecida.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: UBIRATAN GLÓRIA - extinta a punibilidade por perdão judicial, anote-se no rol dos culpados o nome de DANTE LAURINI JÚNIOR, filho de Dante Laurini e Alzira Rolfsen e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Providencie a Serventia a extração de cópia integral dos autos para DESMEMBRAMENTO determinado nesta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 06 de abril de 2010.

**0006358-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)**

Recebo a apelação de fl. 189, em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões.Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

**0007338-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X ODNE ANTONIO BAMBOZZI FILHO X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Odne Antonio Bambozzi (RG n.º 2.585.623-6), qualificado nos autos, imputando-lhe o crime do art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que o acusado teria deixado de recolher ao INSS contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos e dos décimos terceiros salários dos empregados relativos aos períodos de 05/1996 a 01/2000.Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 56/57, 59/61, 64/65 e 67/68 onde constam os seguintes processos:Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão98.0310233-8 Art. 95, d 4ª Vara Federal Ribeirão Arquivado - absolvição2002.61.20.005460-9 Art. 168 1ª Vara Federal Araraquara Absolvição 301/1995 2ª Vara de Matão Decretação prisão administrativa - 90 dias prisão civilA denúncia foi recebida em 08 de maio de 2008 (fl. 47) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal em Araraquara (fls. 02/37). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 54), não apresentou defesa prévia, reservando-se no direito de fazê-lo na fase de instrução (fl. 84) e foi interrogado à fl. 135.A Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações sobre a empresa Metalbam Metalurgica Bambozzi Limitada (fls. 70/82).A testemunha de acusação foi ouvida por precatória (fl. 125).Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 134).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 138/143, pugnou pela condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. O acusado, por sua vez, requereu preliminarmente a extinção da punibilidade pela prescrição, aplicando-se a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP e, no mérito, pediu o reconhecimento da improcedência por ausência de prova concreta apta a condenação penal, conforme fls. 156/162.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição abstrata.Os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, que prevê pena máxima cominada em abstrato de 05 (cinco) anos, de reclusão e multa, de modo que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, III, do Código Penal.Contudo, há que se aplicar a redução do prazo prescricional para 6 (seis) anos, conforme conteúdo inserto no art. 115 do Código Penal, redução esta que, ressalto, aplica-se a qualquer espécie de prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória.Destarte, conforme se depreende da leitura da denúncia, bem como da qualificação do réu em seu interrogatório, momento este em que foi devidamente conferida sua documentação pessoal,

à fl. 135, a data de seu nascimento é 04/03/1939, possuindo na data da presente sentença 71 (setenta e um) anos. Com base nos autos, foi fixado como marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, ocorrido em 08 de maio de 2008, consoante decisão de fl. 47, assim, consumou-se a prescrição que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, 2º, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal), ou seja, desde a data da última competência tributária na qual não houve o devido repasse da contribuição previdenciária retida dos empregados, em janeiro de 2000. Dito isso, considerando que os fatos ocorreram de 1996 a janeiro de 2000, entre esta data e o recebimento da denúncia passaram mais de 8 (oito) anos, excedendo-se ao prazo prescricional de 6 (seis) anos. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso III e art 115, todos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de ODNE ANTONIO BAMBOZZI (RG n.º 2.585.623-6 e CPF 012.213.378-15) Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

**0002579-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002579-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA ANGELA MICHELONI (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)**

Recebo a apelação de fl. 142, em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Taquaritinga/SP, para intimação da ré da sentença. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

**0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)**

Fls. 3735 e 3737/3738: Tendo em vista que a acusação considera desnecessário novo depoimento da testemunha Roberto Pinho Sedenho, e que a defesa, muito embora insista na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1577, não a apresentou novos endereços, defiro a substituição das testemunhas pelas ora apresentadas (fl. 3738). Expeçam-se precatórias às Subseções de São Paulo/SP e Cáceres/MT, para a realização do ato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 1935**

**ACAO PENAL**

**0001588-49.2007.403.6120 (2007.61.20.001588-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISMARY DUARTE DOS SANTOS (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES)**

Uma vez que a testemunha de defesa Robson ainda não foi ouvida, depreque-se sua oitiva à Comarca de Ibitinga/SP. No mais, designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16 horas para a oitiva da testemunha de acusação Valdecir Dutra (endereço à fl. 191), considerando o disposto no art. 222, parágrafo 1º do CPP. Int.

**Expediente N° 1936**

**ACAO PENAL**

**0006948-33.2005.403.6120 (2005.61.20.006948-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA (SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS E SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)**

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa Maria Cristina dos Santos, Antônio dos Santos e Tânia Angélica Martins, bem como para que seja realizado o interrogatório da ré. Solicite-se na carta a condução coercitiva das testemunhas que, intimadas, eventualmente não comparecerem à audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2835**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002319-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000664-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

(...) indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (19/04/2010)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002150-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000486-9)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X FAZENDA NACIONAL

(...) indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (19/04/2010)

**0002302-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002302-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9)) EDSON RUSSOMANO(SP068352 - EDSON RUSSANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

(...) indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (19/04/2010)

**0000357-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001164-3)) MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2006.61.23.001164-3. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000515-28.2010.403.6123 (2004.61.23.001374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2004.61.23.001374-6. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000734-41.2010.403.6123 (2009.61.23.001982-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001982-5)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 1.049.854,94 (hum milhão, quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000699-81.2010.403.6123** - ROBERTO NIGRO(SP049527 - RENATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. No mais, dê-se vista a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8)** - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 743/744. Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito nomeado às fls. 734, intime-se o exequente para providenciar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Após, providencie a secretaria à intimação do perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal o laudo pericial pertinente ao caso concreto. Int.

**0002212-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002212-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA

Fls. 97. Preliminarmente, intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas devidas para a expedição da certidão de inteiro teor. No mais, no mesmo prazo, intime-se o exequente para que efetue o depósito do valor mencionado na nota de devolução de fls. 94. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000815-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000815-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MADEIRAS LAVAPES LTDA

(...)julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(19/04/2010)

**0001318-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001318-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N F DE SOUZA ME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal, c/c art. 156, I, CTN.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0001749-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001749-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 62.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0001891-59.2004.403.6123 (2004.61.23.001891-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal, c/c art. 156, I, CTN.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0002074-30.2004.403.6123 (2004.61.23.002074-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSALI APARECIDA CESAR BARBOSA

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0000179-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000179-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARISTELA ALVES HOTEL ME X MARISTELA ALVES(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal (CDAS nº 80 6 01 007415-57 e nº 80 7 01 001603-06) e, em decorrência da remissão prevista na Lei nº 11.941/09 (CDA nº 80 4 04 057003-2).Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0000181-33.2006.403.6123 (2006.61.23.000181-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA ROSA BARLETTA

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal, e, por remissão na

forma do art. 14 da Lei nº 11.941/09. Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 19. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/04/2010)

**0002056-38.2006.403.6123 (2006.61.23.002056-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44/45, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 77/77) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000488-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000488-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 53, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83/84) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000530-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000530-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 31, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 72/73) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000564-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000564-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO SAVAIO & CIA LTDA ME X SEBASTIANA DE LURDE GUILHARDI SAVAIO X PEDRO SAVAIO X ELISA MARA SAVAIO

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal, c/c art. 156, I, CTN. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (19/04/2010)

**0001778-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001778-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 21, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 59) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000992-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000992-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO TORQUETTI(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0002054-97.2008.403.6123 (2008.61.23.002054-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PAULO MACHADO SS LTDA (... )julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 39.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0000146-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000146-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (... )julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(19/04/2010)

**0000526-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000526-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCELEI REGINA SANTOS Fls. 57. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000587-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000587-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X JOANA BATISTA SIQUEIRA (...), julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0000605-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000605-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENNES IMOVEIS S/C LTDA (... )julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0001190-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001190-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO THADEU DE OLIVEIRA MELLO (... )julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0001192-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001192-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER FERNANDO DE OLIVEIRA (... )julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0001716-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001716-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURACO TRATAMENTO TERMICO LTDA-ME Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 30, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 31) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000140-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000140-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DO NASCIMENTO (... )julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(19/04/2010)

**0000762-09.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NICOLAOS STAVROS KARYDI - ME

Ciência às partes da redistribuição da presente execução fiscal. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001713-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001713-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/06/2010 às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000340-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000340-7)** - ADA DE JESUS ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/08/2010, às 09:30 hrs, com o perito nomeado nos autos. Intimem-se.

**0000424-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000424-2)** - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do dia 21/06/2010, às 08:00 para realização de perícia médica com o médico nomeado nos autos. Intimem-se.

**0000456-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000456-4)** - PAULO VIEIRA RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se .

**0001247-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001247-0)** - YOSHIO INAGAKI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/06/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0001299-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001299-8)** - IRINEU PROCOPIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7)** - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001463-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001463-6)** - ANA CABRAL DE ARAUJO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/06/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6)** - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 -

MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/08/2010, às 09:30 hrs, com o perito nomeado nos autos. Intimem-se.

**0001519-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001519-7)** - JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/0/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001572-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001572-0)** - MARIA CELIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega o autor na petição de fls. 53 ser portador de várias doenças, além dos problemas ortopédicos existentes. No entanto, designo a realização de perícia médica para o dia 18/08/2010, às 09:30 horas na rua Coroados, 870 - Tupã/SP, com o perito nomeado nos autos. Após, com a vinda do laudo pericial, analisarei sobre a necessidade de indicação de outro profissional.

**0001617-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001617-7)** - LEONILDA MALDI ENEMU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/08/2010, às 09:30 hrs, com o perito nomeado nos autos. Intimem-se.

**0001841-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001841-1)** - OSMAR CARDOSO LEITE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do dia 21/06/2010, às 08:30 para realização de perícia médica com o médico nomeado nos autos. Intimem-se.

**0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3)** - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/07/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0001863-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001863-0)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/08/2010, às 09:30 hrs, com o perito nomeado nos autos. Intimem-se.

**0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2)** - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/06/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000193-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000193-0)** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do dia 21/06/2010, às 09:00 para realização de perícia médica com o médico nomeado nos autos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000079-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000079-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X NATALINO ANTONIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista que a competência para decidir sobre o valor das provas existentes nos autos pertence ao Juízo deprecante, deixo de promover a oitiva da testemunha Arlindo Rigo, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1837**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000192-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-86.2005.403.6124 (2005.61.24.000186-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI (OAB 159088)) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condono os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC) . Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

**0000193-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000193-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000185-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condono os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC) . Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

**0002079-78.2006.403.6124 (2006.61.24.002079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-11.2001.403.6124 (2001.61.24.000504-6)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC) . Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

**0002082-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002082-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000502-2)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC) . Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

**0002083-18.2006.403.6124 (2006.61.24.002083-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001810-7)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, homologo a renúncia pretendida. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC) . Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

**0000611-40.2010.403.6124 (2006.61.24.000432-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)) JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante. Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, requerer a

intimação da parte embargada para impugnar os presentes embargos à execução fiscal, bem como para atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, c.c. art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.À SUDP para retificar o pólo ativo da presente ação nos termos da inicial para excluir Natalino José Soares.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SPI165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SPI13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SPI55786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

(...) a) a imediata intimação pessoal da União Federal, por meio do Advogado da União que atue neste feito, para que traga a estes autos o débito total, devidamente atualizado, cobrado neste feito nº 0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6) e no seu processo apenso nº 0000679-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000679-3), no prazo de 10 (dez) dias; b) a manifestação de ambas partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de folhas 456/462 dando conta de que o senhor Oficial de Justiça daquele juízo não avaliou os bens móveis relacionados às folhas 59/60 e o imóvel da matrícula nº 4.161 (desmembrada nas matrículas nº 21.779 e 21.780) por não ter conhecimentos necessários para tanto;c) a expedição de ofício ao C.R.I. de Pereira Barreto/SP, com cópia da penhora de folhas 59/61, a fim de que informe se foi promovido o registro desta penhora nos imóveis de matrícula nº 4.161 e 8.809;d) a expedição de ofício à Comarca de Campo Mourão/PR, com cópia de folha 405, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória que lhe foi enviada para a avaliação do bem imóvel registrado sob nº 21.702;e) a expedição de ofício ao C.R.I. de Campo Mourão/PR, com cópia da penhora de folha 66 destes autos e da penhora de folhas 114/116 do processo apenso, a fim de que informe se foi promovido o registro desta penhora no imóvel de matrícula nº 21.702.Cumpridas estas determinações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-52.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS JUNIOR ALVES

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de GENERAL SALGADO/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000461-59.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CIBELE DOURADO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de General Salgado/SP. a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim

como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000607-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Fl. 159. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução n.º 2001.61.24.000608-7, nos termos do despacho de folha 158.

**0000648-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários, haja vista fixados nos embargos. Custas ex lege. PRI.

**0001706-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001706-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Com o trânsito em julgado, e após efetuado o recolhimento das custas processuais devidas, levante-se a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 24.663, 02.258, 34.375, e sobre a parte remanescente do imóvel objeto da matrícula n.º 32.615 (v. folha 352). Expeça-se, também, alvará, em favor da executada, para levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada à folha 323. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Comunique-se, por meio eletrônico (v. art. 149, inc. III, do Provimento CORE n.º 64/2005), a relatora dos Embargos à Execução Fiscal (ApelReex 1004600), Desembargadora Marli Ferreira, instruindo-o com cópia da presente sentença. PRIC.

**0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 631 - LUIZ CARLOS BIGS MARTINS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Recolha o requerente as custas em conformidade com o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias ([http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/coge/ANEXO\\_IV\\_\\_PROV\\_COGE\\_64.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/coge/ANEXO_IV__PROV_COGE_64.pdf) - TABELA V). Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de inteiro teor nos termos requerido às folhas 113/114, intimando-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire-a em Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0003068-60.2001.403.6124 (2001.61.24.003068-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA- BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA X EMERSON APARECIDO DE BRITO(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fls. 378. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão e considerando que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino o sobrestamento do feito até JULHO/2010. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Fls. 327/337, 338/346, 352/356, 357/361, 363/367, 372/377. Intime-se o executado para que se abstenha de juntar aos autos peças desnecessárias, uma vez que o parcelamento se deu na via administrativa onde deverá demonstrar o cumprimento da obrigação. No caso de inadimplemento cabe à exequente requerer o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001188-96.2002.403.6124 (2002.61.24.001188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CHIAPARINI & ALVES LTDA ME(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

...Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Determino o levantamento da penhora de folha 73. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o

trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000452-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CHIAPARINI & ALVES LTDA ME X ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 186 dos autos da execução fiscal n.º2002.61.24.001188-9, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de fl. 58. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

**0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

...Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.

**0000126-50.2004.403.6124 (2004.61.24.000126-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X A GITTI CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001505-89.2005.403.6124 (2005.61.24.001505-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X ANNA BARBIERI VOLTAN(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 73, e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folha 15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

**0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE APARECIDO LOPES X NATALINO JOSE SOARES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Fls. 122. Requer o executado a substituição da penhora levada a efeito na presente execução fiscal pelo equivalente em dinheiro. Sobre a matéria, disciplina o art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, que cabe ao juiz somente deferir a substituição pretendida, independentemente de anuência do exequente, em vista do depósito em dinheiro, que além de trazer ao credor liquidez imediata do débito devido, torna a execução mais fácil e rápida, na medida em que se torna desnecessário o praceamento dos bens penhorados. Contudo, apesar de ser perfeitamente possível ao executado que substitua o bem penhorado pela quantia em dinheiro, a substituição, por sua vez, somente poderá ser deferida quando o executado promover, previamente, o depósito referente ao montante do débito que lhe é cobrado, devidamente atualizado. Diante disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetivar o depósito pretendido, cujo valor poderá ser atualizado no site da Fazenda Nacional ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), bem como para que junte aos autos procuração.Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000766-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000766-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Defiro em parte o requerido à folha 83 verso.Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, da substituição da CDA, nos termos da decisão de folha 66.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 200861060071990. Cumpra-se.

**0000524-89.2007.403.6124 (2007.61.24.000524-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDM - CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 96, intimando-se o executado para, caso queira, apresentar embargos à execução no prazo legal.Decorrido o referido prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o necessário.Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, com cópia de fls. 101/102 e 107/116, a fim de retificar os dados do depósito judicial de 96, nos termos requerido.Intime-se. Cumpra-se.

**0000034-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000034-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ASSOCIACAO

EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias do feito, determino o sobrestamento em Secretaria até julho de 2011, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

**0000862-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000862-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA. - EPP(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)  
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o recolhimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cumpra o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000368-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000368-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)  
...Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o levantamento da penhora de folhas 71/72. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.

**0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente nos termos da decisão de folhas 145/147. Intimem-se.

**0001685-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001685-7)** - UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA 4 CORES LTDA ME(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)  
Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias do feito, determino o sobrestamento em Secretaria até julho de 2010, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

**0001694-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001694-8)** - UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)  
Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias do feito, determino o sobrestamento em Secretaria até julho de 2010, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

**0001955-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001955-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES)  
Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias do feito, determino o sobrestamento em Secretaria até julho de 2011, com as devidas anotações no sistema processual. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001065-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001065-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA MANCHINI X GILBERTO VIAN X CELIA MARIA SENHA X CELIA MARIA SENHA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Fernandópolis para a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 15.190,50 (atualizado até 16.05.2007), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP172216E - EDSON MASSANOBU ADACHI) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA) Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000243-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-13.2004.403.6124 (2004.61.24.001383-4)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias do feito, determino o sobrestamento em secretaria até julho de 2010. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001478-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001478-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELINGTON JESUS MOURA X AIRTON DOS SANTOS MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Fernandópolis/SP, intimando-se os executados, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 15.392,20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1883**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001563-29.2004.403.6124 (2004.61.24.001563-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CLAUDENIR SECCHI(SP058197 - CARLOS ANTONIO PRATA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado Claudenir Secchi, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe. Após, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001663-81.2004.403.6124 (2004.61.24.001663-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X VANDERLEY ESTRELA MATIEL(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E Proc. LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado Vanderley Estrela Matiel, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe. Após, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0709428-43.1996.403.6124 (96.0709428-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR DOS SANTOS(Proc. ELIANA PARISIO POLITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 387/388 e 408. Em face ao trânsito em julgado da decisão em relação ao acusado Júlio César dos Santos e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

**0012304-41.2002.403.0000 (2002.03.00.012304-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA OAB/DF6812 E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA)

Fls. 1138 e 1141. Considerando a inércia das defesas dos acusados Luís Airton de Oliveira, Gentil Antônio Ruy e a manifestação da defesa do acusado Marco Antônio Silveira Castanheira, tem-se como preclusa a inquirição das

testemunhas de defesa Magda Lúcia de Oliveira, Raimundo Nonato de Araújo Costa, Sônia Silva de Oliveira e Cleusmar Úrsulo. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

**0000728-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO RONDINI(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSSI(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROSSI(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)**

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Paulo Roberto Rondini, Vanderlei de Oliveira Rossi, e Claudemir de Oliveira Rossi, como incurso, por quatro vezes, em continuação delitativa, nas penas do art. 289, 1.º, do CP (reclusão, de 3 a 12 anos, e multa). Ficam absolvidos da imputação criminal relativa ao delito do art. 289, caput, do CP (v. art. 386, inciso II, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. (1) Paulo Roberto Rondini. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Ele não ostenta maus antecedentes. A conduta social e personalidade foram consideradas irrepreensíveis. As circunstâncias dos delitos demonstram engenho criminoso de pouca astúcia, tanto é que houve fácil descoberta, e conseqüente prisão dos neles envolvidos. Contudo, a prática não encontra justificativa. Suas conseqüencias para a comunidade não foram de grande monta. O comportamento da vítima, no caso, mostra-se irrelevante. Desta forma, entendo que a pena-base deve ser estabelecida em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição que possam ser consideradas. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP. Como foram praticados quatro delitos, o patamar de aumento não deve ser estabelecido no mínimo. A reprimenda indica que o montante adequado é de 1/3. Fica, assim, a pena final, fixada em 4 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 49 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (2) Vanderlei de Oliveira Rossi. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Ele não ostenta maus antecedentes. A conduta social e personalidade foram consideradas irrepreensíveis. As circunstâncias dos delitos demonstram engenho criminoso de pouca astúcia, tanto é que houve fácil descoberta, e conseqüente prisão dos neles envolvidos. Contudo, a prática não encontra justificativa. Suas conseqüencias para a comunidade não foram de grande monta. O comportamento da vítima, no caso, mostra-se irrelevante. Desta forma, entendo que a pena-base deve ser estabelecida em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição que possam ser consideradas. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP. Como foram praticados quatro delitos, o patamar de aumento não deve ser estabelecido no mínimo. A reprimenda indica que o montante adequado é de 1/3. Fica, assim, a pena final,

fixada em 4 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 49 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409 - ... ensina Paulo José da Costa Júnior que o art. 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese não há concurso de crimes mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa (Comentários ao Código Penal, p. 248) ). O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Podem recorrer em liberdade. Como, durante a ação, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelos crimes cometidos, torna-se inaplicável ao caso o art. 387, inciso IV, do CPP. Fixo os honorários devidos aos advogados dativos nomeados às folhas 287, e 404, exceto para o Dr. Aristides Lansoni Filho, em vista do já decidido, quanto a ele, à folha 404, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução CJF n.º 558/2007. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento. Cumpra a Secretaria da Vara Federal, após o trânsito em julgado, o art. 393, inciso II, do CPP, remetendo-se, ainda, ao Bacen, as notas falsas constantes dos autos, a fim de que sejam destruídas. Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

**0001124-86.2002.403.6124 (2002.61.24.001124-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON CALIPE DE CASTRO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)**

Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, e grafar corretamente o nome do acusado (Edson Capile de Castro). Feitas todas as anotações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

**0001125-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO FRANCISCO PEREIRA BASTOS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI)**

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu João Francisco Pereira Bastos, quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001141-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELZA BASSI RIZZO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)**

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER a ré Elza Bassi Rizzo da imputação contida no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000468-61.2004.403.6124 (2004.61.24.000468-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL GARNICA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)**

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. (1) Absolvo Maria Ivete Guilhem Muniz da imputação penal lançada na denúncia (v. art. 386, inciso V, do CPP); e, (2) Condeno Dorival Garnica e Sandra Regina Silva como incurso nas penas dos arts. 299, caput, e 171, 3.º (duas vezes), todos do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes. (1) Dorival Garnica . 1.1. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua

vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, e poderia ter sido evitado com atitude diligente por parte da colônia de pescadores. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ainda consideradas. Ele, em juízo, retratou-se da confissão feita na fase do inquérito. Ademais, a atenuante decorrente da confissão não poderia mesmo levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; 1.2. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, e poderia ter sido evitado com atitude por parte da colônia de pescadores. Suas consequências não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ainda consideradas. Ele, em juízo, retratou-se da confissão feita perante a autoridade policial. Embora tenha se predisposto a reparar o dano, não há nos autos comprovação efetiva de que realmente o fez. Ademais, tais atenuantes não poderiam mesmo levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Como visto acima, foram dois os crimes de estelionato praticados pelo acusado, em concurso material. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos três delitos, chega-se ao patamar de 3 anos e 8 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 40 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. (2) Sandra Regina Silva. 2.1. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, c.c. art. 29, caput, todos do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Embora, pelas certidões e demais registros, a acusada responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenada em definitivo. Contudo, isso não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade. Usou a colônia em benefício próprio, e não dos associados. Longe corretamente aconselhar os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as consequências nefastas ao meio ambiente que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização ambiental, e o aprofundamento das investigações policiais. As consequências do delito devem ser consideradas danosas. Criou-se, no âmbito da entidade, verdadeira fábrica de pescadores profissionais, e o delito em questão contribuiu para isso. O comportamento da vítima não influiu na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Dorival Garnica a cometer o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Passa a ser a definitiva, já que ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. 2.2. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 29, todos do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Embora, pelas certidões e demais registros, a acusada responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenada em definitivo. Contudo, isso não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade. Usou a colônia em benefício próprio, e não dos associados. Longe corretamente aconselhar os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe. Viu, na concessão do seguro-desemprego, eficiente chamariz. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as consequências nefastas à seguridade social que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena não fossem as detidas investigações policiais. As consequências do delito devem ser consideradas danosas. Criou-se, no âmbito da entidade, verdadeira fábrica de possíveis beneficiários do seguro-

desemprego, e o delito em questão contribuiu para isso. O comportamento da vítima não influenciou na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Dorival Garnica a cometer, por duas vezes, o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Não há causas de diminuição. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Fica sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Como visto acima, foram dois os crimes de estelionato praticados pela acusada, em concurso material. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos três delitos, chega-se ao patamar de 7 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 300 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (v. art. 43, incisos, c.c. art. 44, incisos e , do CP). Reconsidero o despacho de folha 361, na parte que admitiu como possível o arbitramento de honorários advocatícios à Dra. Gisele Abinagem Facio Matos, nomeada dativa à folha 337. E isso porque, após intimação da nomeação, à folha 342, limitou-se a requerer sua substituição, à folha 351. É incabível o pagamento neste caso, já que não exerceu o múnus. Arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados aos acusados durante a instrução, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento da quantia, bem como daquela já arbitrada à folha 514, em favor do Dr. Fabrício José Cussioli. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante de 7 salários mínimos. Converta-se em renda, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, o depósito de folha 112. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderão apelar em liberdade. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

**0001398-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENIVALDO DE ARAUJO(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ**

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condene Denivaldo de Araújo como incurso nas penas dos arts. 299, caput, e 171, 3.º, todos do CP. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. (1) falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente de eventual confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; (2) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências podem ser reputadas danosas, em que pese o pouco valor da prestação irregularmente concedida. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes, e a atenuante decorrente de eventual confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se ao patamar de 2 anos e 4 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de

direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc Poderá apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP - Ministério do Trabalho e Emprego), o montante de R\$ 800,00S (atualizado a partir de março de 2003). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

**0001493-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001493-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Fl. 424. Defiro. Considerando o incidente de insanidade mental que concluiu a incapacidade mental da acusada Dalila Casagrande do Amaral Botelho, determino que desmembre-se o feito em relação a acusada Brígida Cristina do Amaral Botelho, bem como determino a suspensão destes autos até que a acusada Dalila Casagrande do amaral Botelho se restabeleça, conforme preceitua o artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida como curador da acusada o seu defensor Dr. Welson Olegário, conforme disposto no artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000612-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000612-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP054318 - JOSE CECILIA RUIZ FILHO)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Intimem-se.

**0000756-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000756-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADAUTO MORGON(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Antônio Rafael Condi, Ademir Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde, e Adauto Morgan, por haverem cometido, de forma continuada, o crime imputado na denúncia. Vale lembrar que cada ausência de recolhimento mensal configura crime autônomo, permitindo a lei penal, no entanto, em benefício dos acusados, que sejam havidos como um só (art. 71 do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. (1) Antônio Rafael Condi. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Por outro lado, não há provas de que sua conduta social e sua personalidade sejam irregulares. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e a atenuante oriunda da confissão não é capaz de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de os descontos, e a falta de recolhimentos das quantias, compreenderem competências mensais de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, e de outubro de 2003 a março de 2005, o que implica considerar aumento de 2/3 (as retenções foram sentidas por 42 meses, justificando o montante máximo previsto), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 3 anos, e 4 meses. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 130 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo (o acusado é comerciante, e, assim, tem condições financeiras para suportar o encargo) para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2)

interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (2) Ademilson Rafael Conde. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Por outro lado, não há provas de que sua conduta social e sua personalidade sejam irregulares. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e a eventual atenuante oriunda da confissão não é capaz de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de os descontos, e a falta de recolhimentos das quantias, compreenderem competências mensais de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, e de outubro de 2003 a março de 2005, o que implica considerar aumento de 2/3 (as retenções foram sentidas por 42 meses, justificando o montante máximo previsto), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 3 anos, e 4 meses. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 130 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo (o acusado é comerciante, e, assim, tem condições financeiras para suportar o encargo) para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (3) Adauto Morgan. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Por outro lado, não há provas de que sua conduta social e sua personalidade sejam irregulares. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e a atenuante oriunda da confissão não é capaz de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de os descontos, e a falta de recolhimentos das quantias, compreenderem competências mensais de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, e de outubro de 2003 a março de 2005, o que implica considerar aumento de 2/3 (as retenções foram sentidas por 42 meses, justificando o montante máximo previsto), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 3 anos, e 4 meses. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 130 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo (o acusado é comerciante, e, assim, tem condições financeiras para suportar o encargo) para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; e, (4) Ademir Rafael Conde. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Por outro lado, não há provas de que sua conduta social e sua personalidade sejam irregulares. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e a atenuante oriunda da confissão não é capaz de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de os descontos, e a falta de recolhimentos das quantias, compreenderem competências mensais de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, e de outubro de 2003 a março de 2005, o que implica considerar aumento de 2/3 (as retenções foram sentidas por 42 meses, justificando o montante máximo previsto), elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 3 anos, e 4 meses. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 130 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo (o acusado é comerciante, e, assim, tem condições financeiras para suportar o encargo) para

cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22:00 (vinte e duas) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Custas ex lege. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante indicado à folha 4, que deverá ser atualizado pelos índices legais. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderão apelar em liberdade. PRI.

**0001485-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001485-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

...Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado DAVID DE SOUZA GIRALDES, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inc. IV; 109, inc. V; 110, 1º e 114, inc. II, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Fica prejudicado o recurso de apelação interposto. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000007-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000007-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR GABRIEL(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 148/156 e 164. O órgão acusatório refuta os argumentos apresentados pela defesa alegando que a prescrição virtual da pretensão punitiva carece de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, demonstrando também a possibilidade de presença do dolo nas ações do acusado, visto que processado por outros processos pelo mesmo fato, e ainda contesta que as declarações prestadas pelo acusado possuem potencialidade lesiva pois não houve retratação do réu no processo em que foi cometido o fato. Diante destes argumentos da acusação, verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Intime-se a defesa de David de Souza GiralDES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol das testemunhas de defesa. Considerando a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Osmar Gabriel, desmembre-se o feito em relação a este acusado, remetendo-o ao SUDP para distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001703-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001703-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Fl. 889. Defiro. Requisite-se em nome do acusado Adriano Alves dos Reis as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1888**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000826-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002059-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002059-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3)) HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA

PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000065-63.2002.403.6124 (2002.61.24.000065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000648-8)) IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Traslade-se cópia de folhas 233/235, 238 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 200161240006488. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001431-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001484-4)) DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 73/134. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000424-32.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia de folhas 105/108, 425/431, 446/447, 451 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 00004018620104036124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000540-38.2010.403.6124** - PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Encaminhe-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região cópia de folhas 107/110, 164, 173/178 e 180 para instruir os autos da execução fiscal n.º 0001226-35.2007.403.6124. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Fé do Sul/SP para citação, penhora e avaliação do bem indicado às folhas 10/11, para garantia da execução. Com a juntada da carta precatória, e decorrido eventual prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a propriedade do bem oferecido à penhora juntando certidão atualizada, qual seja, matrícula n.º 32.537, Silviria/MS. Com a juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 42. O sistema BacenJud não tem a finalidade de pesquisa de endereço. Quanto ao pedido formulado à fl. 43, resta prejudicado pois o endereço indicado é o mesmo constante da inicial.Diante disso, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001320-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000126-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000126-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X YVET MUNIZ CORDEIRO

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, a fim de que seja promovido os seguintes atos processuais:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo;b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC;d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).A carta precatória deverá ser entregue à exequente para que promova no juízo deprecado todos os atos pertinentes à sua realização, tais como distribuição, recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e eventuais custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.A SUDP para retificação do pólo passivo fazendo constar YVET MUNIZ CORDEIRO, e não como constou (Ivet Muniz Cordeiro).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001509-97.2003.403.6124 (2003.61.24.001509-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo o valor atualizado do débito, bem como as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para intimação do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2356**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001120-65.2010.403.6125** - RENATO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

À vista do documento colacionado à f. 25, o qual aponta a Delegacia Regional Tributária de Marília como autoridade fiscal responsável para análise do caso e, ainda, considerando que inexistente Delegacia da Receita Federal em Ourinhos, esclareça o impetrante, no prazo legal, a propositura do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003794-08.2007.403.6000 (2007.60.00.003794-6)** - JOSE LEITE DA CRUZ(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pleiteia, em síntese, o recebimento de indenização no valor de R\$ 154.282,61 ao argumento de que fora excluído do Ministério da Aeronáutica por perseguição política. A União, na contestação de fls. 35/47, arguiu prescrição do fundo do direito e preliminar de inépcia da inicial, as quais passo a analisar. A alegação de prescrição merece ser afastada, nos termos dos recentes julgamentos dos Tribunais Superiores, considerando que com a edição da Lei n. 10.559 de 13.11.2002, houve renúncia tácita da mesma.

Vejam-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 6/8/2007). 2. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. 3. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 892375, DJE de 25.05.2009). Assim, nos termos do art. 191 e 202, VI do Código Civil e adotando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo prescricional começou a partir de 13/11/2002, data da edição da Lei 10.559/2002 e, tendo sido a presente ação protocolada no dia 23/05/2007, não há que se falar em prescrição. Não merece guarida também a preliminar de inépcia da inicial, eis que se confunde com o mérito. A União questiona que a inicial seria inepta, ao argumento de que o autor não requereu, neste feito ou administrativamente, o reconhecimento da condição de anistiado político e, por isso, não teria direito à indenização pedida. Tal questão deve ser objeto de análise por ocasião da sentença. Desta forma, rejeito a prejudicial de prescrição e a preliminar de inépcia da inicial. Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Na fase de especificação de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas e requisição ao Comando da Aeronáutica de cópias do inquérito policial publicado no Boletim Reservado nº 01 de 02 de janeiro de 1968 e da sindicância de apuração e de defesa do autor. A União informa que não pretende produzir outras provas. Diante do objeto da presente

demanda, as provas requeridas pelo autor são pertinentes ao deslinde do caso, visto que se prestam a comprovar que o ato de licenciamento do autor se deu em razão de perseguição política. Pelas razões expostas, defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e, bem assim, a requisição de prova documental. Assim, designo o dia 01/07/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Faculto à União Federal trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica (Base Aérea de Campo Grande), requisitando cópias dos documentos especificados às fls. 85/86. Intimem-se.

**0002888-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002888-3) - LUIZ FERNANDO BASTAZINI ORNELAS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial (f. 301-306 dos autos).

**0000082-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000082-0) - ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 21.773,48. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. No caso, é evidente que o valor da causa apresentado na inicial está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda, razão pela qual foi proferido o despacho de fl. 142, o qual restou sem cumprimento pelos autores. Nesse passo, concedo nova oportunidade para que os autores emendem a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos.

**0004000-17.2010.403.6000 - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual busca a autora, servidora pública federal, a manutenção de suas atividades aqui na cidade de Campo Grande-MS ou sua lotação provisória nesta Capital. No mérito pretende, com base no art. 196 da Constituição Federal e no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, a sua remoção ou transferência definitiva para Campo Grande-MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42. Instada, a União pugnou pelo indeferimento do pleito antecipatório (fls. 62/67). É o relato do necessário. Passo a decidir. O objeto da presente ação consiste na remoção da autora, a pedido, por motivo de saúde, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. No caso, a controvérsia que desponta nesta fase reside na existência da enfermidade mencionada na inicial e, bem assim, na real necessidade de a autora retornar ao convívio de seus familiares como única opção de melhora dessa enfermidade; ou seja, se a localidade de origem (Rio de Janeiro-RJ) é prejudicial ao seu estado de saúde. Com efeito, o art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, permite ao juiz, nos casos das ações inibitórias e diante de relevantes fundamentos da demanda e justo receio de ineficácia do provimento final, conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia. Já o art. 273, 7º, do mesmo diploma legal, reconhece a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, o que permite a aplicação daquele dispositivo legal também nos casos de que se trata. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 3º DO ART. 461 E DO 7º DO ART. 273, AMBOS DO CPC. 1. O art. 461 do CPC, que dispõe sobre a tutela na hipótese de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, trouxe disposição inovadora, no seu parágrafo 3º, no sentido de que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. 2. Mostra-se cabível, para a antecipação da tutela, a justificação prévia prevista no parágrafo 3º do art. 461, justificação que, na hipótese (em que se pretende antecipação da tutela para deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez), se confunde com a perícia médica, único meio adequado para aferir a incapacidade do segurado. 3. O parágrafo sétimo no art. 273 do CPC prestigia a fungibilidade da antecipação da tutela e das medidas cautelares, ao dispor que se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 4. Agravo de instrumento interposto pelo INSS desprovido. (TRF da 4ª Região - Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - AG 200204010523968 - DJ de 04/06/2003). No caso dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a justificação prévia de que trata o art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a inicial, embora tragam fortes indícios acerca da enfermidade que acomete a autora, não são suficientes para esclarecer a controvérsia acima delimitada. Nesse contexto, mostra-se conveniente, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, a colheita de esclarecimentos técnicos a respeito das moléstias que acometem a autora e, bem assim, acerca da real necessidade do convívio com seus familiares como única opção de melhora/controlar dessas enfermidades. Na hipótese, a justificação prévia consistirá na realização de perícia médica, a qual se mostra como único meio de prova adequado a fornecer tais esclarecimentos. Nesse passo, determino a realização de perícia médica por especialista na área de psiquiatria, a qual deverá ser realizada com a urgência que o caso requer, mediante carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ (pelo que se vê dos autos - fls. 20 e 28, o

prazo para o retorno da servidora ao órgão de origem e, bem assim, o prazo da licença médica já se esgotaram, o que permite concluir que a autora já está naquela capital). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Nessa ocasião a autora deverá indicar seu endereço atualizado. Tão logo seja comunicada a data/hora/local para a realização do ato, as partes deverão ser intimadas. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em cinco dias, e, retornando a carta precatória, os autos deverão ser imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se. Depreque-se.

**0004763-18.2010.403.6000** - OSCAR LUIZ CERVI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283, do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se no mesmo mandado. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007309-22.2005.403.6000 (2005.60.00.007309-7)** - ANTONIO MAGRINI FILHO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANTONIO MAGRINI FILHO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do despacho de f. 220, fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ora executado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001216-92.1995.403.6000 (95.0001216-2)** - CONCEICAO APARECIDA BILIATO X WILSON DONA X CLAUDENCIO PEREIRA DA SILVA X JOAO SAMPAIO X HELIO TOSHIKI SAYAMA X RUY BILIATO X DEUSDETE HENRIQUE DIAS X IVO ILMO WASCHSMANN X ESPOLIO DE VICENTE CANDIDO DA SILVA - REP. JOSE CANDIDO DA SILVA X WALDIR FRANSICONI GONCALVES X MARIA DOLORES MOREIRA DIAS X ANTONIO CALDERAN X FERNANDO CALDERAN X JUDITE DE SOUZA SILVA X OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA X HUMBERTO CALDERAN X JACKELINE CALDERAN GREGORIO X CLAUDENCIO PEREIRA DA SILVA X JAIRO ABRAO DE ALMEIDA(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CONCEICAO APARECIDA BILIATO X WILSON DONA X CLAUDENCIO PEREIRA DA SILVA X JOAO SAMPAIO X HELIO TOSHIKI SAYAMA X RUY BILIATO X DEUSDETE HENRIQUE DIAS X IVO ILMO WASCHSMANN X ESPOLIO DE VICENTE CANDIDO DA SILVA X WALDIR FRANSICONI GONCALVES X MARIA DOLORES MOREIRA DIAS(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ)

Considerando a concordância tácita do Banco Central do Brasil em relação ao pagamento da verba sucumbencial efetuado pela executada Jaqueline Calderan Gregório à fl. 388/389, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o processo quanto a esta, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. À SEDI para fins de alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar o réu como exequente e os autores como executados. Quanto aos demais executados, arquivem-se os presentes autos, em vista da ausência de manifestação do exequente (fl. 406-verso). Cumpra-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1334**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Vistos, etc. Depreque-se o depoimento pessoal do embargante para a comarca de Guaíra/PR.

**Expediente Nº 1335**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Diante do exposto, decido: 1) mantenho o sequestro da Fazenda Umuarama (matrículas 1376 e 1534-CRI de Naviraí-MS); 2) mantenho o sequestro da Fazenda São Judas Tadeu; 3) se houver credor hipotecário ou fiduciário em relação a qualquer imóvel ou veículo, a secretaria deverá dar-lhe ciência da constrição; 4) a secretaria fará um espelho, deixando-o no começo dos autos, com atualização periódica, de todos os bens e valores sequestrados ou apreendidos, indicando, ao lado de cada um, o nome do fiel depositário; 5) a secretaria fará um espelho, deixando-o no começo dos autos, sobre os aluguéis, frutos ou rendimentos sequestrados; 6) a secretaria informará ao juiz, dentro de dez dias, se os imóveis urbanos já foram repassados às administradoras. Em caso negativo, justificar, no mesmo prazo; 7) a secretaria solicitará da autoridade policial informações sobre a localização da Fazenda Santa Joana; 8) a secretaria oficiará ao CRI de Umuarama-PR solicitando informações sobre o registro do sequestro (fls. 546); 9) a secretaria adotará, junto ao DETRAN-MS, todas as medidas relativas a veículos; 10) o MPF terá vista para, em petição autônoma a ser distribuída, relacionar os bens que deseja vender em hasta pública. Ciência ao MPF. Intimem-se os interessados. Campo Grande-MS, 12.05.2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000824-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. A União pagará honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizada da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, providenciando-se cópia desta decisão para os autos principais e para os autos do IPL, todos indicados em epígrafe.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1372**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004611-67.2010.403.6000 (96.0006890-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-17.1996.403.6000 (96.0006890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DINA FATIMA TAPIA DE LIMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ERICA METZ MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLAUDETE LOPES BUDIB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARMANDO MARTINELLI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se. Intimem-se os embargados para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004243-49.1996.403.6000 (96.0004243-8)** - REGINALDO DE ARAUJO(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0008506-27.1996.403.6000 (96.0008506-4)** - FABIO DOMINGOS DA ROCHA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0001435-37.1997.403.6000 (97.0001435-5)** - SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000743-33.2000.403.6000 (2000.60.00.000743-1)** - QUALICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000968-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000968-3)** - TRANSOXFORD - TRANSPORTADORA OXFORD LTDA(SPI56299 - MARCIO S. POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X PROCURADORA ESTADUAL SUBSTITUTA DO INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0002857-08.2001.403.6000 (2001.60.00.002857-8)** - ROGERIO MAYER(MS005901 - ROGERIO MAYER) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0005543-36.2002.403.6000 (2002.60.00.005543-4)** - CLEUZA ALVES THEODORO RODRIGUES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0004644-28.2008.403.6000 (2008.60.00.004644-7)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0013540-26.2009.403.6000 (2009.60.00.013540-0)** - CIBELE FERNANDES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/86, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001299-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001299-7)** - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR(MS008444 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 229/231, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3)** - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 145-59. Dê-se ciência à impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0001984-90.2010.403.6000 (2010.60.00.001984-0)** - HUDSON SCHERER DA COSTA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA E MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 115, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se.

**0003986-33.2010.403.6000** - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

CAMPO GRANDE-MS

F. 16. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela impetrante, que deverá em trinta dias comprovar o ato coator

**0004720-81.2010.403.6000** - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

1. Alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, após o que decidirei o pedido de liminar.2. Notifique-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

**0004759-78.2010.403.6000** - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverao ser requisitadas. Notifique-se..PS 1,8 Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004280-85.2010.403.6000 (2005.61.00.901440-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) X UNIAO FEDERAL

LEXCONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA pretende a notificacao da UNIÃO FEDERAL.Afirma ser credora da requerida, conforme títulos anexados aos autos de nº 2005.61.00.901440-7. Diz que a CVM teria sido consultada e bons esses créditos.Sustenta que o MM.Juiz da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo teria arbitrado o valor desse crédito em R\$ 5 bilhões de reais, em decisão nao recorrida pela União.Culmina pedindo a intimação da ré, CVM e de terceiros.Decido.Segundo doutrina de Humberto Theodoro Júnior os protestos, notificações e interpelações devem ser utilizadas sem olvidar os principios básicos do direito processual, que reclamam o interesse como condição de pleitear em juízo (art.3º) e que coíbem o abuso do direito de ação (art.129) (in Processo Cautelar, 6ª Ed.Leud, SP, p.346).Na ação principal a requerente pediu a declaração da relação jurídica obrigacional da ré de pagar, por inteiro, a obrigação emergente do Título da Dívida Externa (TDE) nº 0002782 (Lei nº 1.014, de 22/11/1926) no valor de R\$ 2.965.366,25, afora correção monetária e o saldo de 15/07/199(...). O processo encontra-se em tramitação.Diversamente do que dá a entender a requerente, o Juiz da 24ª Vara Cível de São Paulo não entrou no mérito do pedido. Simplesmente elevou o valor da causa para R\$ 5.000.000,00 (f.140), em razão de retificação formulada na incial pela propria autora (fls.55-6).Diante do exposto, com base nos artigos 295, III, e 267, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela requerente. Sem honorários..P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002206-78.1998.403.6000 (98.0002206-6)** - ADAO PASSOS DE MIRANDA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.

**0003837-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003837-0)** - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS006677 - RAQUEL CANZI DUALIBI E MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X 19.O DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL - DNER

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2)** - MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a impetrante, e executado, para o impetrando. 2 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverteo a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da impetrante, no prazo de trinta dias. 3 - Apresentados os cálculos, intime-se a impetrante para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 680**

**CARTA PRECATORIA**

**0002750-46.2010.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA MOTA FLORES X ANTONIO ALBERTO MACHADO CAVALCANTI X ALEXANDRE JOSE JUAN PRADO X PAULO JONES DA CRUZ FLORES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 28/06/10 às 13h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES VIANA. Requisite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da defesa prévia dos acusados, bem como a intimação das partes, dado que não constou os dados de eventual defensor.

**0002752-16.2010.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA MOTA FLORES X ANTONIO ALBERTO MACHADO CAVALCANTI X ALEXANDRE JOSE JUAN PRADO X PAULO JONES DA CRUZ FLORES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 28/06/10 às 13h40min, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa ADEMIR BUENO FERNANDES. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da defesa prévia dos acusados, bem como a intimação das partes, dado que não constou os dados de eventual defensor.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004809-07.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-75.2010.403.6000) BERNARD MARIE MARCEL FABLE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com folha/certidões de antecedentes criminais do INI/PF, Comarca de Campo Grande/MS e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como comprovar o exercício de atividade lícita. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, autenticar a cópia de f. 24, bem como reconhecer as firmas apostas no documento de f. 26/29 e trazer cópia integral autenticada da peça de f. 30. Regularizados os documentos e acostados aqueles faltantes, ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 323**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009948-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BIO MICRO INFORMATICA LTDA EPP X CARLOS LOURENCO STUMPO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Priorize o andamento da presente ação, haja vista o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

**0000834-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ADEMIR LOPES X IVONE PERI LOPES

Indefiro, pois, o pedido de nomeação formulado pela executada. Indefiro o pedido de penhora das f. 219-220, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 6.092, pois conforme certidão das f. 151-152 referido imóvel não pertence aos executados. Intimem-se.

**Expediente Nº 324**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002697-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002697-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S. POLLET)

Assim, indefiro os pedidos formulados pela executada. Intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se ofício à CEF para fins de transformação em pagamento definitivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente N° 1534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 735/738, bem como a manifestação das partes no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 726/727), no que se refere à necessidade de ser postergada a realização das audiências para oitiva de testemunhas para após a realização da perícia deferida por este Juízo, determino seja oficiado aos Juízos Deprecados para que devolvam as Cartas Precatórias independentemente de cumprimento. Manifestem-se as partes em relação à proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 679/680. Havendo concordância, intime-se o réu Carlos Augusto Melke para que deposite em juízo o referido valor. Após, intime-se o perito para designar data para início dos trabalhos, no próprio mandado de intimação, com antecedência de 15(quinze) dias, bem como para retirar 50% do valor referente aos honorários, sendo que, desde já, fica autorizada a expedição de alvara de levantamento pela secretaria. Outrossim, o perito deverá ser intimado de que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data indicada pelo perito para o início dos trabalhos. As partes deverão ser intimadas da data designada para o início da realização da perícia, para que possam acompanhá-la, podendo os assistentes técnicos comparecerem, independente de prévia intimação. Após a juntada do laudo, caso não haja discordância ou necessidade de complementação, liberado o valor remanescente dos honorários periciais, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 1535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001085-09.1997.403.6002 (97.2001085-1)** - IVAN OLIVEIRA FELISBERTO ME(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando que o bem penhorado nos autos, descrito à fl. 798, encontra-se na cidade de Torres/RS, depreque-se ao Juízo da referida Comarca o levantamento da penhora determinado à fl. 817. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 817.

**2001385-68.1997.403.6002 (97.2001385-0)** - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X GALDINO VITORIANO DA SILVA X VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS REIS X WILSON CAETANO DE ANDRADE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de fl. 364, devendo a secretaria officiar ao Banco do Brasil desta cidade, que deverá encaminhar o pedido à agência respectiva, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos extratos relativos ao autor Galdino Vitoriano da Silva, cujo ofício deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 298, petição de fl. 348/354, despacho de fl. 362 e petição de fls. 364/366. Cumpra-se.

**0000553-98.1999.403.6002 (1999.60.02.000553-8)** - EDINALDO SANTANA DOS SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006600 - LUCIANO DE

MIGUEL E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0002648-57.2006.403.6002 (2006.60.02.002648-2)** - ADAO DA SILVA MEIRELES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.166, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003938-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003938-5)** - OSVALDO MACHADO PEREIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001132-31.2008.403.6002 (2008.60.02.001132-3)** - MARIA NEVES DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 241. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11. Desde logo ficam as partes intimadas de que deverão acompanhar a tramitação da carta precatória no juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004519-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004519-9)** - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o Dr. Adalto Veronesi intimado para comparecer em secretaria e assinar a petição de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000861-85.2009.403.6002 (2009.60.02.000861-4)** - ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X ANTONIO CARLOS APELONY VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca das contestações de fls.44/66 e a de fls.75/82, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0)** - EVALDO JOAO PESERICO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.89/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000327-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000327-8)** - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo a petição de fl. 374/402, como emenda à inicial. Cumpra-se no mais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001728-20.2005.403.6002 (2005.60.02.001728-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X DIAGRO S.A.(PR014343 - OSLI DE SOUZA MACHADO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 263/266 e seus acréscimos legais e nos termos da petição, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0000902-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000902-2)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FLAVIO JOSE DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 120/123 e seus acréscimos legais e nos termos da petição, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**Expediente Nº 1540**

## **MONITORIA**

**0004079-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALE NEHME ABDALLAH

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intime-se a autora acerca dos documentos de fls. 123/124.

### **Expediente Nº 1541**

#### **ACAO PENAL**

**0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO)

Vistos etc.Intimem-se os advogados do réu AQUILES PAULUS e do corréu JOSÉ BISPO DE SOUZA para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem manifestação acerca da certidão de fls. 653, requerendo o que de direito, cientificando-os de que a não manifestação no prazo acima determinado, será interpretada como desistência em substituir as testemunhas e/ou de ouvi-las.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 632 em relação à determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 519/520 e 525/526, bem como o despacho de fl. 626, quanto à expedição de honorários para o dativo.Cumpra-se.Oportunamente venham os autos conclusos.

**0004130-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004130-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 569/604, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 554. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado. Designo o dia 25 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação.Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS a inquirição da testemunha arrolada pela defesa arrolada à fl. 573, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intime-se.Depreque-se se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

### **Expediente Nº 2214**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002608-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002608-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4)) JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃOAcolho a cota ministerial de fl. 35.Intime-se a defesa para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia do laudo de exame em veículo terrestre.Após, tornem conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004309-37.2007.403.6002 (2007.60.02.004309-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X GUSTAVO VEIGA DE LARA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 128: anote-se.Intime-se a defesa do acusado GUSTAVO VEIGA DE LARA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

#### **ACAO PENAL**

**0004222-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004222-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X DANIELA CARDOSO FERREIRA X MARCELO DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Acolho a cota ministerial de fls. 294.Ratifico que os atos já praticados devem ser aproveitados, tendo em vista que não possuem cunho decisório, não havendo falar em prejuízo aos réus.Ciência às partes.Após, venham conclusos para sentença.

## Expediente Nº 2215

### ACAO PENAL

**0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora tenha sido decretada a revelia do acusado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, consoante se verifica às fls. 924, o referido acusado possui advogado constituído. Desta feita, com observância das alterações introduzidas no Código de Processo Penal através da Lei 11.719/2008, bem como para evitar-se possível nulidade processual, intime-se a defesa do acusado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

## Expediente Nº 2216

### ACAO PENAL

**0003941-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003941-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALNIR MARQUES SOARES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)  
Fls. 182: anote-se. Tendo em vista a juntada de defesa prévia dos acusados às fls. 179/180, revogo o despacho de fls. 178. Intime-se a defesa do acusado VALNIR MARQUES SOARES para que regularize a representação processual. Designo audiência de inquirição da testemunha VICENTE GARCIA LOPES para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Depreque-se as partes da inquirição das testemunhas de acusação EDNA BRAGA RIBEIRO e JOSÉ JORGE MONTEIRO RUBIN, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 1573

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000467-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000467-9)** - VICTOR HUGO FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X FABIANA FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E MS007840 - ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FAUZI BARBOSA BARACAT(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

**0003972-93.2003.403.6000 (2003.60.00.003972-0)** - ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276

- LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X HELIO MORALES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, rejeito os pedidos revisionais feitos pelo autor Helio Morales Leal, relativamente aos contratos posteriores ao seu, por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual.2. Com fulcro no art. 267, inc. VI, rejeito os pedidos de revisão dos reajustes aplicados na prestação mensal dos contratos originais, anteriores à renegociação efetivada em 21/10/1999, sem apreciação de seu mérito, por falta de interesse processual, dado que tais contratos já finalizaram, e uma eventual redução das prestações com restituição dos valores pagos acarretaria, necessariamente, o aumento do saldo devedor, o que é prejudicial aos autores.3. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido revisional do autor Helio Morales Leal relativo ao anatocismo, condenando as rés a recalcularem o saldo devedor desde o início do contrato até a data de seu encerramento, excluindo a capitalização mensal dos juros impagos, nos meses em que se verificou a chamada amortização negativa, os quais deverão constituir conta apartada, sujeita tão-somente à atualização monetária, podendo ser capitalizados apenas depois de decorrido o prazo de 1 ano, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). A diferença eventualmente apurada deverá ser restituída ao autor Helio Morales Leal, devidamente atualizada desde a data em que o contrato se encerrou até a data da efetiva devolução, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, não capitalizáveis.4. Como consequência do disposto no item precedente, o valor do contrato firmado por Elenir Therezinha da Silva Neves de Carvalho e Mario Cesar Pinheiro de Carvalho deverá ser também revisado para se adequar ao valor do saldo devedor existente ao final do contrato firmado por Helio Morales Leal, calculado nos moldes do item precedente.5. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido revisional dos autores Elenir Therezinha da Silva Neves de Carvalho e Mario Cesar Pinheiro de Carvalho relativo ao anatocismo, condenando as rés a recalcularem o saldo devedor desde o início do contrato, cujo saldo devedor inicial deverá ser ajustado segundo o disposto no item precedente, excluindo a capitalização mensal dos juros impagos, nos meses em que se verificou a chamada amortização negativa, os quais deverão constituir conta apartada, sujeita tão-somente à atualização monetária, podendo ser capitalizados apenas depois de decorrido o prazo de 1 ano, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura). Como consequência, deverão as rés recalcularem o valor inicial do contrato de refinanciamento, adequando-o ao saldo final daquele. 6. Julgo procedente o pedido revisional dos autores Elenir Therezinha da Silva Neves de Carvalho e Mario Cesar Pinheiro de Carvalho, relativamente à alteração da cláusula contratual que prevê a multa moratória de 10%, a qual deverá ser reduzida para 2% relativamente às prestações vencidas posteriormente à edição da Lei 9.298/1996.7. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.8. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.9. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000525-88.2003.403.6003 (2003.60.03.000525-5) - KATIA DE OLIVEIRA PACHECO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Trata-se de autos findos em que a última providência a ser tomada é o pagamento do defensor dativo nomeado em fls. 07. Observo que o feito não apresentou maior grau de complexidade, assim, fixo os honorários no valor máximo da tabela constante na Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento, após, arquite-se.

**0000698-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000698-3) - DOMINGOS VALDAMERI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 01/05/1956 a 01/09/1971, período este que deverá ser averbado pelo INSS.2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 24/6/1972 a 31/1/1973, 1/2/1973 a 31/8/1973, 1/2/1980 a 31/7/1981, 1/9/1973 a 31/1/1980, 1/8/1981 a 27/9/1982 e 1/11/1982 a 3/5/1993, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da citação da autarquia-ré (fls. 62-verso).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de

juros re-muneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao e-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-32.2003.403.6084 (2003.60.84.000616-0)** - LAURA APARECIDA FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000018-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos da Autora CEF e decreto a rescisão do Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a ré e a CDHU/MS, a quem a autora sucedeu no polo ativo, reintegrando a CEF na posse do imóvel objeto da presente demanda. Ante a declaração de fl.54, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo, consoante o art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000087-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000087-0)** - JORGE OLIDINEY REZENDE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GILMAR CARVALHO BASTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA REIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000382-65.2004.403.6003 (2004.60.03.000382-2)** - INES MOREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO PASSOS JUNIOR)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000602-1)** - BOAVENTURA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 3. Custas pelo Autor.4. Com a decisão, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida ab initio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000652-89.2004.403.6003 (2004.60.03.000652-5)** - GENI CAROLINA DE CARVALHO CASARINO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 3. Custas pelo Autor.4. Com a decisão, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida ab initio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000714-32.2004.403.6003 (2004.60.03.000714-1)** - WILSON FERREIRA DE SOUZA(MS010444 - CELSO LUCAS

DE AZEVEDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a União a pagar-lhe, a título de indenização, a diferença entre o valor de sua remuneração e a remuneração do cargo de Técnico da Receita Federal em cada mês em que laborou desviado de sua função original, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda até a data em que cessar o desvio de função, devidamente comprovado, com a seguinte incidência de encargos:a) Atualização monetária desde a data em que devidas cada uma das diferenças, pelos índices e na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, até DEZ/2002;b) Não há incidência de juros moratórios, posto que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após DEZ/2002, quando aplicável a taxa Selic, a qual abrange tais juros.c) A partir de JAN/2003, incidirá apenas a taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995.CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Comunique-se a egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região acerca do julgamento da presente causa, nos termos do despacho de fl.213.Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000414-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000414-4) - CELIA LEMOS RIBEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, considerando o reconhecimento do pedido por parte da ré, julgo procedente o pedido formulado à inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento das parcelas em atraso da pensão por morte percebida pela parte autora, referentes ao período em que o benefício esteve suspenso, considerando-se os valores pagos administrativamente pela ré, comprovados à fl. 15, e não atingidos pela prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a União a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, com fundamento nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, em virtude do valor que seguramente será alcançado pela condenação. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000829-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000829-0) - MANOEL BASTOS UCHOA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

**0001156-36.2006.403.6000 (2006.60.00.001156-4) - IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal conexa, processo nº 0000710-97.2001.403.6003.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da Terceira Região o julgamento do presente feito, nos termos do despacho de fl.114.

**0000017-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000017-9) - MARCIO HENRIQUE FORTE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Trata-se de autos findos em que a defensora da parte autora requer o arbitramento de honorários por sua atuação como advogada dativa.Observo, no entanto, que o documento de fls. 08 informa que a defensora assumiu o encargo como voluntária.A Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, em seu artigo 1º, parágrafo 6º determina que: Os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os

eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Assim, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento de mérito, não há que se falar em fixação de honorários. Por fim, apesar da petição de fls. 96 indicar o número do presente feito, observo que a pessoa indicada no corpo do documento é diferente do requerente, assim, intime-se a defensora para que indique o feito correto para fins de regularização. Com a manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 96, juntando-a ao feito correto. Após, ou não havendo manifestação, archive-se.

**000052-97.2006.403.6003 (2006.60.03.000052-0) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)**

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da autora. CONDENO o réu a indenizar-lhe pelo prejuízo sofrido, devendo pagar o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem a seguir descrito, na data de sua alienação judicial, ou seja, 19/9/2006, se estivesse em plenas condições de uso, descontando-se o valor da arrematação judicial, ou seja, R\$ 50.000,00, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença: - Aeronave monomotor fabricada nos Estados Unidos da América por Cessna Aircraft Company, modelo Skylane 210L, ano de fabricação 1975, prefixo PT-KHX, nº de série 21060340, Certificado de Matrícula 7877, com os seguintes equipamentos: horizonte, velocímetro, altímetro, turn-back, giro direcional, bússola, vertical, marcador de bomba a vácuo, instrumento de ADF, Man Fuel, ADF, RPM e EGT, em regular estado de conservação. CONDENO o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região o julgamento da presente demanda, nos termos do despacho de fl. 71.

**0000333-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000333-8) - VALDIVINO DIAS DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-96.2006.403.6003 (2006.60.03.000356-9) - NILVA DE SOUZA BRAGA NORONHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0000357-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000357-0) - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000417-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000417-3) - HELENA MARQUES NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Compulsando os autos, verifico que não foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora, o que faço neste momento, tendo em vista a certidão de fls. 24. Anote-se. Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0000744-96.2006.403.6003 (2006.60.03.000744-7) - SEBASTIAO JOSE DE ALKMIN(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. 3. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região o julgamento da presente demanda, nos termos do despacho de fl. 98.

**0000829-82.2006.403.6003 (2006.60.03.000829-4) - RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X FAZENDA NACIONAL**

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito, por ilegitimidade ativa da parte. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do CPC e com base no valor atribuído à causa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela autora. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000910-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000910-9)** - CLENILDE ARAUJO DE LIMA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000001-9)** - GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, e com apreciação do mérito, RECONHEÇO a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário constante da NFLD 35.440.767-8, rela-tivamente a todas as competências anteriores ao ano de 1997. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para anular a NFLD 35.440.767-8, no que se refere aos tributos relativos às competências remanescentes, não abrangidas pela decadência. CONDENO a União, que, ex lege, sucedeu processualmente o INSS no polo passivo da presente demanda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, com fundamento nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ré União isenta de custas. Deverá, no entanto, ressarcir as custas adi-antadas pela autora, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas devidas. Ao SEDI para a exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo. Comunique-se a egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região acerca do julgamento da presente causa, nos termos do despacho de fl.309. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-30.2007.403.6003 (2007.60.03.000190-5)** - JOSE ANANIAS GOULART MOREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000211-9)** - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000296-0)** - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 18/19, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

**0000377-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000377-0)** - ALICE FRANCO DA CRUZ(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000576-5) - LEONILDA MILAN DE SOUZA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-17.2007.403.6003 (2007.60.03.001038-4) - JOSE OSVALDO BORBA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001101-42.2007.403.6003 (2007.60.03.001101-7) - TEREZA ANDREOSSI ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: TEREZA ANDREOSSI ROMERO, nascida em 25/07/1932, em Anápolis/SP, portadora do RG nº 000.706.076 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob nº 583.213.571-72).b) Nome da mãe do beneficiário: ANTONIA POSSEBOMc) Nome do segurado instituidor: JOSÉ RODRIGUES ROMERO, nascido em 03/10/1926, portador do RG nº 284.164 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 475.630.018-91. d) Data do óbito: 14/05/2004, livro C - 02, fl. 189.e) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária.f) DIB: 05/03/2008 (Data do requerimento administrativo, fl. 54).g) Endereço: Rua Raimundo de Assis de Alencar, nº 945 -Brasilândia/MS.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 09/10/2008 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-74.2007.403.6003 (2007.60.03.001267-8) - ANILDA MARIA DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001286-80.2007.403.6003 (2007.60.03.001286-1) - DIRCE NOGUEIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: DIRCE NOGUEIRA DA SILVA, portadora do RG nº 601017 e do CPF/MF nº 817.047.981-91. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 08/10/2007 (DER).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria

ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000478-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000478-9) - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 138, no prazo de cinco (05) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7) - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-14.2008.403.6003 (2008.60.03.000732-8) - MARIO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 80 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu procurador por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000886-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000886-2) - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 63/74 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000904-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000904-0) - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 184/190 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 160 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000924-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000924-6) - LUIZ CARLOS DAL SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000993-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000993-3) - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de autos findos em que a última providência a ser tomada é o pagamento do defensor dativo nomeado em fls.

07. Observo que o feito não apresentou maior grau de complexidade, assim, fixo os honorários no valor máximo da tabela constante na Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento, após, archive-se.

**0001023-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001023-6)** - YOSHITADA SAWATA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X FLORINDA DE SOUZA SAWATA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-94.2008.403.6003 (2008.60.03.001050-9)** - ORDIVAL JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001167-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001167-8)** - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001170-40.2008.403.6003 (2008.60.03.001170-8)** - CILAS CORREA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001196-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001196-4)** - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001227-0)** - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se designe nova data para realização da audiência, devendo o feito ser incluído na pauta da Vara Itinerante, nos termos da Portaria n. 20/2009. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data designada para a audiência a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova oral.

**0001242-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001242-7)** - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001299-3)** - LUZIA DE SOUZA AMARAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento de fls. 12/15, devendo ser substituídos por cópia, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Após, ao arquivo.

**0001301-15.2008.403.6003 (2008.60.03.001301-8)** - LUZIA DE SOUZA AMARAL(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Luzia de Souza Amaral e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, para

livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001303-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001303-1)** - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-61.2008.403.6003 (2008.60.03.001382-1)** - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF (fls. 112/136) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001403-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001403-5)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001406-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001406-0)** - MARIA AMARO BARBOSA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4)** - MARGARIDA PRIMA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o requerimento do INSS e mantenho o processamento do feito. Oficie-se ao Juizado Especial Federal em Andradina/SP comunicando a existência e situação do presente feito. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado nomeio em substituição a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 61/62. Intimem-se.

**0001814-80.2008.403.6003 (2008.60.03.001814-4)** - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X ADAGUIMAR JOELSON CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000113-6)** - GEOVAIR MACHADO LOURENCO(MS003952 - IVO MENDES CORREA MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE AUDIÊNCIA: Aberta a audiência e constatada a ausência da parte autora, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre laudo pericial e petição do INSS de fls. 84/85, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000175-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000175-6)** - NIUVA RAMOS DA SILVA ALMEIDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000318-2)** - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios

que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000365-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000365-0)** - ADAO PLACIDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000387-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000387-0)** - MARIZA ONCA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que tal parte é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar Mariza Onça Rodrigues. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6)** - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o agravo retido de fls. 97/100, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000526-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000526-9)** - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000537-3)** - PEDRO MARINHO LINARD(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000539-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000539-7)** - APARECIDO ALVES SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0000540-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000540-3)** - VERONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0000562-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000562-2)** - VANDA DIAS DE CAMPOS X VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA(MS011435 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VANIA DIAS DE CAMPOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de PENSÃO POR MORTE. O feito foi convertido em diligência a fim de que produza prova oral, para comprovação de dependência econômica, nos moldes requeridos pelo MPF, entretanto, observo que não consta dos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas. Tão pouco é possível promover a oitiva da parte autora tendo em vista as necessidades especiais a que se submete, sendo a incapacidade fato incontroverso. Assim, dispense a parte autora de comparecer na audiência a ser designada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria

autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Poderão as partes até o encerramento da instrução colacionar aos autos outros documentos hábeis a comprovarem suas alegações. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0000665-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000665-1)** - JUARES GONCALVES CHAVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000721-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000721-7)** - JORGINA SEBASTIANA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000723-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000723-0)** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000771-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000771-0)** - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS. Para tanto, a decisão de fl. 224 passa a ter a seguinte redação: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 205/223, em seu efeito devolutivo, e de maneira que fique condizente com os termos da decisão de fls. 202/203, do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 224.

**0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0)** - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000792-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000792-8)** - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000817-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000817-9)** - ANTONIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000818-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000818-0)** - JOAO DE ARAUJO CARNEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000866-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000866-0)** - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se, na data da concessão do benefício (fl.21), os salários-de-contribuição anteriores a março/1994 foram corrigidos pelo IRSM de fevereiro/1994, informando, em caso negativo, o valor correto do benefício, naquela data. Cumpra-se.

**0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5)** - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 65 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1) - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001125-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001125-7) - ROSA MARIA RAIMUNDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001279-20.2009.403.6003 (2009.60.03.001279-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios R\$500,00 (quinhentos) reais, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001325-4) - PEDRO MANOEL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2010, às 08:00 horas, no consultório localizado na Rua Elmano Soares, n. 183, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001411-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001411-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a deprecar a audiência ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS para oitiva da parte autora, tendo em vista seu endereço, e das testemunhas porventura arroladas, bem como a designar audiência neste Juízo, caso necessário. Solicite-se, também, ao Juízo deprecado a intimação das partes para comparecimento ao ato a ser realizado naquele Juízo. Intimem-se.

**0001434-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001434-9) - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001483-64.2009.403.6003 (2009.60.03.001483-0) - MARIA PASCOALIM CAIRES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para,

querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001486-19.2009.403.6003 (2009.60.03.001486-6) - ADENILDO BRITO BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/06/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DE FARIA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por VANIA DE FARIA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a união estável da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: ELIZA ALBUQUERQUE, residente na Rua Moacir Dutra de Moares, n. 1384, Bairro São José, município de Três Lagoas/MS, fone 3524-4258; Testemunha 2: ROSICLEA RODRIGUES DA SILVA ABUD, residente na Rua Egídio Thomé, n. 812, município de Três Lagoas/MS, fone: 9247 1611 e 3521 9741; PA 0,5 Testemunha 3: CLEODET FLORIANO MARTIN, residente na Quadra H, n. 1337, Bairro JK, município de Três Lagoas/MS, fone 9238 1139. Intimem-se.

**0001656-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001656-5) - CLAUDIOMIRO JOSE PAVI (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0000046-51.2010.403.6003 (2010.60.03.000046-8) - HENRIQUE E FERNANDES LTDA (MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0000048-21.2010.403.6003 (2010.60.03.000048-1) - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) X ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) (MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-21.2010.403.6003** - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada nos autos, pelo prazo de cinco (05) dias. Ao SEDI para retificação do assunto devendo constar aposentadoria por invalidez urbana. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 43/44. Intimem-se.

**0000387-77.2010.403.6003** - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES DE JESUS ALVES, residente à Av. São Paulo, n. 610 no Município de Selvíria/MS, em face do INSS, com o objetivo de ver reconhecido o tempo laborado como trabalhadora rural. Ante a certidão de fls. 41, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 39, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.

**0000400-76.2010.403.6003** - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 49/56 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 0,5 Intime-se.

**0000403-31.2010.403.6003** - JOAO ZOILAN VEGA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 09 defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-69.2010.403.6003** - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora uma vez que suas razões encontram-se sem assinatura. Dessa forma, a peça recursal não se reveste de um de seus requisitos objetivos, não se prestando a remeter a decisão atacada à revisão pretendida. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal de 3ª Região tem proferido decisões que ora colaciono: Processo: AC 200561030053212 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363542 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 39 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA A ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO PELA CEF - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais. 2. Apelação não conhecida. Data da Decisão: 12/05/2009 Data da Publicação: 01/06/2009 Referência Legislativa: CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-514. Processo: AC 200561030053212 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363542 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 39 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA A ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO PELA CEF - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais. 2. Apelação não conhecida. Data da Decisão: 12/05/2009 Data da Publicação: 01/06/2009 Referência Legislativa: CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-514.Decorrido o prazo para eventual manejo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

**0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 40, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-39.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora uma vez que suas razões encontram-se sem assinatura.Dessa forma, a peça recursal não se reveste de um de seus requisitos objetivos, não se prestando a remeter a decisão atacada à revisão pretendida.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal de 3ª Região tem proferido decisões que ora colaciono:Processo: AC 200561030053212 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363542Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 39Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA A ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO PELA CEF - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais. 2. Apelação não conhecida.Data da Decisão: 12/05/2009Data da Publicação: 01/06/2009Referência Legislativa: CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-514Processo: AC 200561030053212 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363542Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 39Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA A ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO PELA CEF - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais. 2. Apelação não conhecida.Data da Decisão: 12/05/2009Data da Publicação: 01/06/2009Referência Legislativa: CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-514.Decorrido o prazo para eventual manejo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

**0000494-24.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 60, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-68.2010.403.6003 - JAIRO ACUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14/15.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.

O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000527-14.2010.403.6003** - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando compro-vado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inici-almente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de inte-resse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 09 defiro os benefí-cios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ar-quivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-66.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julga-mento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefí-cios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-34.2010.403.6003** - JULIA BARBOSA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em

questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-78.2010.403.6003** - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000570-48.2010.403.6003** - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8)** - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS E MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-37.2007.403.6003 (2007.60.03.001263-0)** - CICERO ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se.

**0000237-67.2008.403.6003 (2008.60.03.000237-9)** - EDNA BARBOSA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X MARCIO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000819-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000819-1)** - CLENILDE ARAUJO DE LIMA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda cautelar. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região acerca do julgamento da presente ação, como determinado no despacho de fl. 194.

**Expediente N° 1588**

#### **ACAO POPULAR**

**0000661-51.2004.403.6003 (2004.60.03.000661-6)** - JERONIMO FIALHO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X INTERFINANCE PARTNERS S/A(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 1589

### DESAPROPRIACAO

**0000003-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000003-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA) X ESPOLIO DE JABES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES X NEIDE RODRIGUES TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: Com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor. DECLARO desapropriado, por interesse social para fins de reforma agrária, e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), o imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio do Indaiá Grande, também conhecida como Fazenda Aroeira, situado no município de Chapa-dão do Sul/MS, objeto da matrícula nº 16.662 no CRI de Cassilândia/MS, SNCR nº 909.041.021.067-5, com área registrada de 1.855,6096 ha e área medida de 2.634,7539 ha, de propriedade de Jabes Torres (falecido) e Neide Rodrigues Torres. Oficie-se ao Registro Imobiliário da Comarca de Cassilândia/MS, com cópia das certidões imobiliárias de fl. 700, a fim de que transladem o domínio do imóvel desapropriado para o Incra (Lei Complementar 76/1993, art. 17; Lei de Registros Públicos, art. 167, inc. I, nº 34), sem cobrança de custas ou emolumentos (Lei 8.629/1993, art. 26-A), de forma originária, cancelando-se todos os ônus que sobre ele recaiam. Fixo a indenização devida em R\$ 1.933.339,81 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), referidos à data de 6/1/2003 (data do laudo de avaliação), nos termos do art. 12, 2º, da Lei Complementar 76/1993, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 537.816,06 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), relativos às benfeitorias, em dinheiro, aos quais poderão ser acrescentados eventuais saldos de TDA; R\$ 1.395.523,75 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), relativos à terra nua, mediante a entrega de Títulos da Dívida Agrária (TDA) aos expropriados, com prazos de resgate, vencimentos e remuneração discriminados nos demonstrativos de lançamento encartados nos autos. A diferença entre o valor das benfeitorias ora arbitrado, R\$ 537.816,06, e do valor depositado início litis, R\$ 344.196,45, deverá ser pago em dinheiro, atualizado monetariamente na forma e de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, observando-se que o valor depositado deve, preliminarmente, ser trazido para a data da avaliação judicial, 6/1/2003. São devidos, ainda, juros compensatórios desde a data da imissão na posse, 29/12/2000 (fl. 538), não capitalizáveis, à taxa de 6% a.a. até 13/9/2001 e, a partir daí, à taxa de 12% a.a., nos termos da Súmula STJ nº 408, até a data do efetivo pagamento, os quais deverão incidir sobre a diferença entre o valor da indenização das benfeitorias ora arbitrado, R\$ 537.816,06, e 80% do valor depositado início litis, R\$ 275.357,16, atualizado para a data do laudo judicial. A diferença entre o valor da terra nua ora arbitrado, R\$ 1.395.523,75, e o valor ofertado, deverá ser paga mediante a emissão de TDAs complementares, com a mesma remuneração, vencimentos e prazos de resgate dos constantes da oferta inicial, como se desde lá tivessem sido emitidos. Havendo mora, serão devidos juros moratórios, à razão de 6% a.a., não capitalizáveis, incidentes a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que transitar em julgado a presente decisão. Para evitar anatocismo, juros moratórios e compensatórios, se devidos simultaneamente, deverão constituir contas distintas. Considerando a existência de penhora averbada na matrícula do imóvel, bem como de penhoras no rosto dos autos e débitos fiscais gravando o imóvel, determino a adoção das seguintes providências: a) Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado do depósito prévio e dos TDAs. b) A seguir, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP (processos 685/97 e 089/98), à 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (processo 001.02.004927-5), e à 3ª Vara Federal de Bauri/SP (processo 2001.61.08.008949-0) para que informem as datas em que foram constituídas as penhoras e o valor que deve ser transferido, relativamente às penhoras no rosto dos autos. Oficie-se, ainda, à Receita Federal do Brasil para que informe o valor atualizado dos débitos em aberto relativos ao imóvel, até a data da imissão na posse, 29/12/2000. c) Retenha-se parte do valor depositado para fazer face aos débitos fiscais, nos termos do art. 16, in fine, da Lei Complementar 76/1993, procedendo-se ao respectivo recolhimento. A seguir, transfira-se o dinheiro aos Juízos com penhora no rosto dos autos anotada nos presentes autos, segundo as respectivas prelações, até o limite de 80% do valor do depósito prévio atualizado. Indefiro os requerimentos para levantamento de valores, R\$ 35.000,00 em favor do advogado Osair Pires Esvicero Junior (fl. 1520/1521) e R\$ 66.534,45 em favor dos advogados Antonino Moura Borges e Daniel Zanforlim Borges (fl. 433/434), por não haver disponibilidade financeira para tanto. Traslade-se cópia do dispositivo desta sentença para os autos 0000393-65.2002.403.6003, apensos. Intime-se o Incra para complementar o depósito prévio e depositar os TDAs complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista que o valor da indenização foi fixado em patamar superior ao ofertado, CONDENO o Incra a pagar honorários advocatícios à expropriada, que fixo em 15% (quinze por cento) da diferença devida, nos termos do art. 19, 1º, da Lei Complementar 76/1993. Da mesma forma, a autarquia deverá arcar com os honorários periciais (idem, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário, já que a diferença de indenização ora fixada é superior à metade do total ofertado ao início da demanda (Lei Complementar 76/1993, art. 13, 1º). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à

transferência, pri-meiro de dinheiro e, não sendo suficiente, de TDA, aos Juízos com penhora no rosto dos autos anotada, acaso seus créditos não tenham sido satisfeitos com a transferência anteriormente autorizada. Considerando a notícia de falecimento do expropriado Jabes Torres (fl.1263), autorizo o levantamento, após todas as providências anteriores, do saldo do depósito prévio e de TDA remanescentes, condicionada à apresentação de documento que comprove a condição de inventariante por quem proceder ao levantamento. Havendo interesse, informe o inventariante o Juízo em que se processa o inventário para que tais saldos sejam para lá transferidos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-25.2001.403.6003 (2001.60.03.000191-5)** - NEIDE RODRIGUES TORRES(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X JABES TORRES(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:Com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2291**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000299-36.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Vistos etc.Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA e ALEXANDRE CORREIA FERREIRA CHAGAS em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.Citem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP.Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe.Sem prejuízo, encaminhe-se o numerário apreendido (R\$ 793,00) à agência da CEF nesta cidade para que permaneça depositado em conta judicial remunerada, até ulterior determinação, nos termos do art. 270, III do Provimento 64/05 da COGE/TRF3.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Oportunamente venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 2292**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000435-67.2009.403.6004 (2009.60.04.000435-3)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IGNACIO POCUBE JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a r. sentença de fls. 289/298, que condenou os réus IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ e ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal.Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão, pois a sentença prolatada não visualizou a questão da aplicabilidade (ou não) do art. 41 da lei 11.343/06. Requer a análise da omissão apontada.É o relatório. DECIDO.Os

Embargos de Declaração são tempestivos. Nos termos do art. 620 do CPP, cabem Embargos de Declaração diante de ambigüidade, obscuridade, contradição e omissão de decisão judicial. No presente caso, razão assiste ao Embargante quanto à alegada omissão da decisão prolatada. Na sentença de fls. 289/298, este Juízo afastou a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, entretanto, não se manifestou expressamente sobre a aplicabilidade do art. 41 da Lei 11.343/06. Conforme se depreende do conjunto probatório constante nos autos, o réu IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ indicou que recebeu a droga de uma pessoa conhecida como Walter, deixando de apontar características físicas detalhadas e endereço de seu comparsa, bem como sua forma de atuação no tráfico de drogas. Assim, considerando que o réu IGNÁCIO não forneceu informações precisas a respeito dos envolvidos na operação criminosa, deixo de aplicar o benefício do artigo 41, da Lei nº 11.343/06 em favor do acusado. Por conseguinte, faço integrar esta fundamentação ao tópico das causas de diminuição de pena do réu IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ (fls. 295, verso e 296): e) Causas de diminuição - art. 33, 4º (redução da pena em 1/6) e art. 41 (redução de 1/3), da Lei 11.343/06. Primeiramente, verifico que o réu não preencheu os requisitos elencados no artigo 41, da Lei nº 11.343/06, que indica que tal benefício é oferecido ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos, o réu IGNÁCIO POCUBE JIMENEZ indicou que recebeu a droga de uma pessoa conhecida como Walter, deixando de apontar características físicas detalhadas e endereço de seu comparsa, bem como sua forma de atuação no tráfico de drogas. Assim, considerando que o réu IGNÁCIO não forneceu informações precisas a respeito dos envolvidos na operação criminosa, deixo de aplicar o benefício do artigo 41, da Lei nº 11.343/06, em favor do acusado. Assim, conheço os Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento, sanando a omissão apontada. Recebo o recurso interposto por ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES à fl. 337/338. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao MPF para que apresente as contra-razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso. P.R.I. Corumbá, 16 de abril de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000637-49.2006.403.6004 (2006.60.04.000637-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X CRISTIAN RAMOS PEDRAZA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) VISTOS, ETC.** O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de CHRISTIAN RAMOS PEDRAZA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, adquirir e transportar, introduzindo clandestinamente em solo brasileiro combustível de origem estrangeira. A denúncia ofertada foi recebida à fl. 36. Foi realizada audiência de interrogatório aos 04.09.2006 (fls. 49/52), tendo sido realizada a oitiva da testemunha Luiz Mauricio de Souza em 15.09.2006 (fls. 64/67). Tabela de tratamento tributário à fl. 83. Laudo de Exame de Combustível às fls. 88/92. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, fls. 102/108, defendendo que restaram provadas a autoria e a materialidade do delito. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da insignificância do delito, pleiteando a absolvição do acusado. Alternativamente, requereu seja aplicada a pena no patamar mínimo previsto. Certidões de Antecedentes às fls. 47/48, 100, 113 e 116. É o relatório. D E C I D O. Extrai-se do Laudo de Exame de Combustível elaborado por peritos da Polícia Federal que o Ato COTEPE/ICMS nº 31, de 10 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, define para o Estado do Mato Grosso do Sul o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) do querosene de aviação (QAV) em R\$3,1681 por litro. O réu foi flagrado levando consigo aproximadamente 200 litros de combustível. Assim, foram iludidos tributos relativos a mercadorias de montante aproximado a R\$633,62 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos). Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão propalado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo

o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativo ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu CHRISTIAM RAMOS PEDRAZA. Com o trânsito em julgado, restitua-se os valores pagos a título de fiança, nos termos do artigo 337, CPP. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença pela imprensa supre a intimação pessoal do defensor, conforme dispõe o artigo 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Corumbá, 24 de março de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

#### **Expediente Nº 2293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7) - ALBINO MARTINS LHANO (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do integral cumprimento da decisão, em especial sobre o noticiado no ofício e documento de folhas 172/173, ou para que promova, no mesmo prazo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 e 731 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0000545-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000545-6) - JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Entendo pela necessidade de realização de perícia contábil para apuração dos índices e demais taxas aplicadas ao contrato em discussão. Oficie-se ao Conselho regional de Contabilidade solicitando informações acerca de afiliados devidamente registrados junto à instituição, com capacidade técnica para realização da perícia, encaminhando cópias da inicial e da contrafé. Sem prejuízo, apresente o autor a planilha de cálculos que entende ser correta, informando os índices aplicados. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000423-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000423-7) - JOSE HERALDO DE SOUZA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às folhas 18/29, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se a CEF para o mesmo fim. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000755-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000755-9) - CREUZA CONCEICAO DE CASTRO (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Forneça o advogado da autora o endereço de sua cliente. Prazo 5(cinco) dias.

#### **Expediente N° 2294**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001027-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001027-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA RAFELA DE MORAIS(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

Abra-se vista à defesa do réu Jéferson Barbosa da Silva, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 346/348 e 350/365, complementando suas alegações finais ou, ratificando-as, considerando que suas alegações finais foram apresentadas anteriormente às da acusação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 2295**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000520-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000520-5)** - LOURDES DE PAULA MONTENEGRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência para o dia 08/06/2010, às 14:00h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às folhas 66.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente N° 2604**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005098-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005098-0)** - ELISSANDRO CONCEICAO TORRES(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Quanto a declaração do Impte. apresentada às fls. 63/64, anoto que efetivamente, sendo o veículo automotor um bem móvel, a transferência da propriedade se faz mediante tradição, nos termos da legislação civil vigente. Entretanto, vale ressaltar, que embora prescindível o registro no DETRAN para a prova da propriedade de veículo, a titularidade do bem deve ser comprovada por outros meios de provas. Com efeito, no caso dos autos, inexistente tal prova. Caberia à parte autora provar que adquirira o bem. Ademais, a simples alegação da transferência de que o bem móvel se transfere mediante tradição, sem a conjugação de uma outra prova, não é o suficiente para demonstrar a titularidade do veículo em questão. 2) As declarações de fls. 66 e 67, não servem, todavia, como prova da titularidade do veículo, pois as declarações que contêm ciência de determinado fato provam apenas a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, consoante Art. 368 do CPC.3) Desta forma, concedo ao Impte., mais 10 (dez) dias para juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.4) Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos.

**0006054-72.2009.403.6005 (2009.60.05.006054-7)** - SIMONE AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Observo que a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) acostada às fls. 38/39, apesar de trazer o número destes autos, na realidade se refere aos embargos à execução em nome de Marcos César de Moraes e outros, desta forma, deverá ser desentranhada e juntada aos autos pertinentes.2) Fls. 36: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001298-83.2010.403.6005** - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original.2) Sem prejuízo, no mesmo prazo, também deverá a Impte. apresentar o original da declaração de hipossuficiência de recursos de fls. 15.3) Tudo regularizado, em vista que na presente ação não foi pleiteada medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4)

Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 5) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2609**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002792-30.2004.403.0399 (2004.03.99.002792-5)** - PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 210 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (Art. 598 do CPC).Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2610**

##### **ACAO PENAL**

**0000593-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000593-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ALFREDO ALVES BOBADILHA(MS002779 - CLAUDIO FRATINI E MS004702 - VALMA ALVES BOBADILHA)

(...) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALFREDO ALVES BOBADILHA, com fulcro no artigo 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal. (...)

#### **Expediente Nº 2611**

##### **ACAO PENAL**

**0001815-49.2000.403.6002 (2000.60.02.001815-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 261/2010-SCA à Comarca de Rio Brilhante/MS e nº262/2010- SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) do réu EDACIR, SANDRA E AGOMAR. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 2612**

##### **ACAO PENAL**

**0001159-39.2007.403.6005 (2007.60.05.001159-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MAURI BRANDELERO(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Designo o dia 02 de julho de 2010, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 66).Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2613**

##### **ACAO PENAL**

**0001759-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VICENTE VILLA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Designo o dia 05 de julho de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para a realização da audiência em que será proposta a suspensão condicional do processo.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0000214-52.2007.403.6005 (2007.60.05.000214-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO BRESOVIT MACIEL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011387 - ALEX BLESOVIT MACIEL)

1. Designo o dia 23 de julho de 2010, às 15 horas, para audiência de reinterrogatório do réu.2. Deixo de apreciar o requerimento de fl. 143, haja vista a preclusão da oportunidade, conforme certificado às fls. 136.Intimem-se.Ciência ao MPF.

**0000451-86.2007.403.6005 (2007.60.05.000451-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X MOACIR BORGES VAEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Designo o dia 02 de julho de 2010, às 14 hora e 30 minutos, para audiência de reinterrogatório dos réus.Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2615**

##### **ACAO PENAL**

**0000230-40.2006.403.6005 (2006.60.05.000230-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Manifeste-se a defesa acerca do ofício nº4246036 da 2ª Vara Federal de Cascavel, no qual informa que a testemunha JANDIRA não foi localicazada no endereço fornecido na defesa prévia.2. Oficie-se ao Juízo deprecado informando acerca deste despacho.Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2616**

##### **ACAO PENAL**

**0000838-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000838-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE BENTO MARQUES DE JESUS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

1. Designo o dia 12 de julho de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação CELSO (fls. 138/139) e CLAUDINO (fls. 141/142).2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a oitiva das testemunhas GABRIEL (fls. 21), ROGÉRIO (fls. 23), BETO (fls. 25), DEMILDO (fls. 26), DAMIANA (fls. 27), DONIZETE (fls. 47). Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2617**

##### **ACAO PENAL**

**0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(PR020364 - MARCELO VIEIRA JUSTUS)

1. Tendo em vista os endereços às fls. 190/191, designo para 11 de junho de 2010 às 13h30min audiência para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia LUIZ BRUNETTA e VANDERLEI BRUNETTA. Intimem-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 986**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000409-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000409-7)** - ILDA NUNES ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0000423-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000423-1)** - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 16:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

**0001096-40.2009.403.6006 (2009.60.06.001096-6)** - DENIZE PEDRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede

deste Juízo.Intimem-se.

**0000216-14.2010.403.6006** - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 14 de junho de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 51 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL). Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000222-21.2010.403.6006** - ADRIANA DE JESUS CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 14 de junho de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 46 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL). Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000239-57.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 14 de junho de 2010, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL). Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000254-26.2010.403.6006** - RITA MARIANO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 14 de junho de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 37 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL). Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

#### **ACAO PENAL**

**0000422-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000422-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM)

Petição de fl. 544: INDEFIRO. Consoante disposto no art. 45 do CPC, é ônus do advogado que pretende renunciar à procuração à ele outorgada, cientificar o mandante a fim de que este nomeie substituto, devendo, inclusive, comprovar que deu ciência de sua renúncia. Desta feita, bem assim com fulcro no supracitado artigo, estando o advogado obrigado a representar a parte, a fim de que esta não sofra prejuízo, durante os 10 (dez) dias seguintes à cientificação a que se refere tal dispositivo de lei, FICA A DEFESA INTIMADA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, RAZÕES DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.Intime-se.

**0001020-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001020-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HISHAM HAWILA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

Tendo em vista a informação supra e o ofício de f. 124, nomeio para atuar como tradutor o Sr. Abdul Rahman Salem. Intime-o de sua nomeação, bem como para comparecer a audiência designada para o dia 27 de maio de 2010, às 16:30 horas, para funcionar como tradutor do Juízo, visto que na referida data será realizado o interrogatório do réu.Cumpra-se.